



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2017 – São Paulo, segunda-feira, 24 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-33.2017.4.03.6107

REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CALIXTO ESCORPIONI - SP392995

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **NEIDE RODRIGUES MAIA**, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez.

Afirma a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e portadora de enfermidades que a impossibilitam de trabalhar.

Alega que o pedido administrativo apresentado em 14/02/2017 foi indeferido e a interposição de Recurso Administrativo foi tão somente agendada para 11.08.2017, às 09 horas, conforme cópia da SAE – SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO.

Sustenta que apesar de preencher todos os requisitos necessários, a requerente não tem qualquer chance de suportar a situação que passa tudo conforme comprovado pelos documentos anexados, vindo, diante deste juízo, requerer o reconhecimento do seu direito ao auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de **RS 14.910,00**, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, e a concessão da tutela de urgência, para determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido desde a data do requerimento administrativo e, ao final, que seus pedidos sejam julgados procedentes.

É o relatório, **DECIDO**.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez.

Sem delongas, portanto, o valor atribuído à causa foi, corretamente, o proveito econômico que pretende obter totaliza, assim, o valor de RS 14.910,00.

Fica evidente, deste modo, que o **montante do proveito econômico não ultrapassará a cifra correspondente a 60 salários mínimos, cujo valor hoje é de RS 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Com efeito, nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas às implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de **ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, **independentemente de requerimento**, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente RS 56.220,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, que o valor da condenação não superará, de fato, o patamar de até 60 salários mínimos. Por isto, exsurge cristalina a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Observe a serventia, para tanto, o disposto no **COMUNICADO CONJUNTO 01/2016 – AGES/NUAJ**, que trata especificamente das rotinas necessárias para o encaminhamento de processos eletrônicos do PJe para o Juizado Especial Federal.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de tutela provisória, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concessão de prioridade de tramitação, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-42.2017.4.03.6107- 2ª VARA FEDERAL ARAÇATUBA/sp
IMPETRANTE: VIMAPLAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) Impetrante junte cópia da petição inicial do feito n. 0002889.17.2000.403.6107, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intim-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6355

MANDADO DE SEGURANÇA

0004583-59.2016.403.6107 - LENICE PRADO DE SOUZA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica LENICE PRADO DE SOUZA ME (empresa individual inscrita no CNPJ sob o n. 24.668.660/0001-03) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no exercício da atividade econômica de pet shop, por meio da qual são prestados serviços de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sem a necessidade de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e sem a necessidade de contratar médico veterinário, desconstituindo-se, ainda, o Auto de Infração n. 2.598/2016, lavrado em seu desfavor por descumprimento, no entender da autoridade coatora, daquelas obrigações cuja dispensa é intencional. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido autuada, em 17/08/2016 (AI n. 2.598/2016), por alegada inobservância dos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68, os quais impõem aos empresários exercentes de atividade peculiar à medicina veterinária que se registrem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou que mantenham em seus estabelecimentos médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Inconformada, destaca que sua atividade-fim, consistente na prestação dos serviços de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadra entre as atividades que estão a exigir a contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se infere da leitura dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer sua atividade-fim sem o cumprimento das obrigações típicas de médico veterinário, liberando-a das consequências da autuação. A inicial (fls. 02/13), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 500,00), foi instruída com os documentos de fls. 15/31. Após determinação de fl. 34, o valor das custas processuais foi recolhido (fls. 35/37). O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 39). Notificada (fl. 40), a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/57), suscitando que a impetrante lida com comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, razão por que deve contratar responsáveis técnicos veterinários capazes de prestar a necessária assistência técnica e sanitária. Juntou documentos (fls. 58/68). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (fl. 41). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 70/70-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do mérito causae. O entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, é o de que o empresário, cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo por que não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar profissional registrado no referido Conselho (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574902, Processo n. 0000925-15.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Além da Sexta Turma, assim também já se pronunciaram a Terceira Turma (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089, Processo n. 0001896-37.2010.4.03.6102, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2011, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), a Quarta Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114277, Processo n. 0020171-35.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/03/2016, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS) e a Segunda Seção do referido Tribunal (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2029709, Processo n. 0000296-51.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2015, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI), o que confirma a consolidação do entendimento jurisprudencial. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, encartado à fl. 17, aponta que ela exerce primordialmente as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O Auto de Infração n. 2.598/2016 (fl. 18), por outro lado, sequer faz alusão à presença, no ambiente em que a impetrante explora sua atividade-fim, de animais vivos, limitando-se à indicação de que no estabelecimento há drogaria veterinária e rações/pet shop, razões determinantes da aludida autuação, porquanto estaria havendo infringência aos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A ninguém de elementos concretos que indiquem o exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, a autuação guerreada, bem assim as determinações da autoridade impetrada para que a impetrante contrate médico veterinário, não podem subsistir pelo simples fato desta manter atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Por fim, considerando-se que o entendimento da autoridade coatora pode resultar na violação de prerrogativa constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIII), a antecipação provisória dos efeitos da tutela se impõe para obter-la a (i) não obstar o exercício profissional da impetrante, que não precisa vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar responsável técnico vinculado àquela autarquia, e a (ii) não adotar qualquer providência tencionada ao recebimento da multa decorrente do Auto de Infração n. 2.598, cuja desconstituição final (e apenas a desconstituição) fica condicionada ao trânsito em julgado. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (i) do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e (ii) da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, (iii) desconstituindo, ainda, o Auto de Infração n. 2.598/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a evidência do direito vindicado, concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009, no tocante aos itens i e ii. Em relação ao item iii, enquanto não sobrevir o trânsito em julgado, fica a autoridade coatora impedida da prática de atos tencionados ao recebimento da multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000407-03.2017.403.6107 - RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA - EPP (CNPJ n. 05.209.691/0001-51) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes indenizatórios despendidos com (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração. Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estapada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. A inicial (02/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 22/35. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 38). Notificada (fl. 41), a autoridade coatora prestou informações (fs. 44/47), no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (fl. 42). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 49/49-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se observar que, embora a impetrante tenha atribuído caráter preventivo ao presente mandamus, esclarecendo ser plenamente aceita a impetração antes mesmo que se concretize o ato coator, trata-se, a bem da verdade, de mandado de segurança repressivo. Isto porque entre os seus pedidos consta pretensão de repetição de alegado indébito tributário, com o que se presume já tenha havido violação ao direito líquido e certo que se pretende salvaguardar. Feito esse esclarecimento, passo à análise de mérito das causas. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) terço constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EARESP 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei) (iii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença: Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. A exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedido-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)

1. Providencia a Secretária a remuneração destes autos a partir de f. 2547, juntados os documentos subsequentes em ordem cronológica.2. Outrossim, tendo em vista a informação prestada pela defesa do coacusado Mauro Henrique Alves Pereira diretamente nos autos do Inquérito Policial n. 0000587-26.2016.403.6116, por meio de petição data de 17/04/2017, referindo-se aos embargos de Declaração opostos pela defesa nos autos do Habeas Corpus n. 0021227-65.2016.403.0000, julgado em 28/03/2017, cuja ordem foi concedida parcialmente. Contudo, pendente de julgamento definitivo, em razão de Recurso Ordinário apresentado pela defesa no dia 17/04/2017, determino.Aguarde-se o julgamento definitivo do referido Habeas Corpus n. 0021227-65.2016.403.0000, para posterior análise deste Juízo em relação à denúncia apresentada pelo órgão ministerial às ff. 02/21, com seu aditamento às ff. 2547/2548, para prosseguimento da ação, oportunidade em que serão analisados os documentos que efetivamente servirem de prova, com possível exclusão daqueles inservíveis.3. A Secretária deverá manter atualizada a consulta processual referente ao andamento do referido Habeas Corpus, tomando-se os autos imediatamente conclusos, após a comunicação de julgamento definitivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.5. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005034-81.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Por ora, considerando o vínculo de parentesco entre o Procurador da República signatário da petição inicial e os advogados Ageu Libonati Júnior e Alex Libonati constituídos procuradores da ré PTX - Locação Imobiliária Ltda pelo instrumento de fl. 61, manifestem-se, em cinco dias, o MPF e a empresa ré quanto ao impedimento dos referidos advogados e do respectivo escritório advocacia, para atuar nestes autos, nos termos do art. 144, inciso III e I, 2.º e 3.º, c.c. art. 148 do CPC/2015.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 430/431 - Ciência à CEF.Int.

Expediente Nº 10129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LEANDRO DEVELES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 22/03/2017, protocolo nº 2017.61080008426-1, fundamentada no artigo 334-A, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI, para todas as anotações pertinentes, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referente aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.As certidões dos denunciados referentes ao IN/INFOSEG, IIRGD/SP, DIPO e da Justiça Estadual e Federal, incluindo a do Estado do Paraná, serão requisitadas/solicitadas, na fase do artigo 402 do CPP, podendo o MPF, caso deseje, juntar aos autos as referidas certidões. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Não apresentada as respostas à acusação no prazo legal, ou se os denunciados, citados, não constituírem defensores, fica nomeado como Defensor Dativo para o denunciado Leandro Develles, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para o denunciado Gabriel da Silva Barreto, fica nomeada a Doutora Luciana Scabarossi, OAB/SP n.º 165.404, para a denunciada Priscila Camargo Lopes, fica nomeada a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para o denunciado Osdini Sampaio Chagas, fica nomeado o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP n.º 197.801 e para o denunciado Clayton dos Santos Barreto, fica nomeado o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP n.º 331.585, que deverão ser intimados de suas nomeações, para que, expressamente, esclareçam se aceita ou não a nomeação, e em caso afirmativo já apresentando resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que seja dada a destinação legal na esfera administrativo dos veículos e cigarros apreendidos com os denunciados que são objeto do AITGF n.º 0810300/00356/17 - Proc. Administrativo n.º 10646-720.100/2017-71, requisitando-se à Receita o envio de duas embalagens de cigarros de cada uma das marcas apreendidas, conforme requerido pelo MPF na exordial acusatória, para sua juntada aos autos.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARAES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Em face do teor da certidão de fls. 1325, reconsidero a determinação de fls. 1318, quanto à expedição de nova carta precatória para a subseção judiciária de Paranaguá/PR e determino que adite-se a carta precatória 5003645-62.2016.4.04.7008/PR, solicitando ao juízo deprecado (1ª Vara Federal), a oitiva da testemunha de defesa Christiane Seidel pelas vias normais. Providencie a secretaria o necessário. Int. Este juízo aditou a precatória 5003645-62.2016.4.04.7008/PR para a 1ª vara criminal de Paranaguá/PR, para oitiva da testemunha de defesa Christiane Seidel.

Expediente Nº 11154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-71.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEBASTIANA PEREIRA DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Campinas (processo administrativo encontra-se atualmente em fase de recurso, estando atualmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa).

Expediente Nº 11155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA FILHO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X GEORGE PAULO MATEUS DA SILVA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X WELLINGTON LUIS CAETANO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WELLINGTON LUIS CAETANO, PAULO CESAR DE SOUZA FILHO e GEORGE PAULO MATEUS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 697, devidamente transitado em julgado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 143: Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do documento de fl. 142. Aguarde-se a audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS (fl. 116).

Expediente Nº 11158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-38.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMONATO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JUNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 61/62, intime-se a defesa do réu a apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, cópia de documentação que comprove as atividades laborais do réu, bem como expeça-se ofício ao juízo deprecado da 1ª vara de Jundiaí/SP (CP 0000775-80.2016.403.181), solicitando informar com urgência, se o réu vem cumprindo regularmente as condições acordadas em audiência admonitória (art 89 da Lei 9099/95). Com a juntada da documentação e resposta do ofício do juízo deprecado, dê-se nova vista ao parquet federal para manifestação.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLEITON QUERIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Cite-se o réu.
2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (08/11/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em prom

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em prom

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-30.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ao SUDP para a retificação quanto a classificação da ação, pois este processo é uma execução de título extrajudicial.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de julho de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de junho de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-28.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em prom

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Promova a secretaria inclusão de Julio Bianchin Pelegati no polo passivo, haja vista a indicação do mesmo na petição inicial. Outrossim, classifique-se o processo como monitoria.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 14 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7) - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 462: Assiste razão o INSS. O v. acórdão negou seguimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS para restringir o reconhecimento do trabalho rural ao interstício de 01/01/1978 a 20/01/1978 e julgar improcedentes os pleitos de enquadramento da atividade especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de revisão do benefício concedido. 2. Assim, reconsidero o despacho de fl. 460 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0009617-02.2008.403.6105 (2008.61.05.009617-5) - IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009198-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009198-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 296/297), com concordância manifestada pela exequente (f. 300). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de f. 291/292. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos, apresentada pelo INSS. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento. Int.

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com relação as informações de fls.506

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009789-31.2014.403.6105 - DANIEL SOARES DA ROCHA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 22/08/2016 a empresa QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA foi oficiada (f. 120) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor DANIEL SOARES DA ROCHA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 4. Cumpra-se.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário ajuizada por Almerinda Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 552.514.795-1), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (novembro/2012). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 143/144), que foi aceita pela autora (fl. 147). DECIDO. Diante do exposto, diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado às fls. 143/144 para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Em razão do contrato de honorários juratado à f. 414, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016220-47.2015.403.6105 - NIVALDO FARIAS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016758-28.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Despachado em inspeção. Em razão do processo 0007606-58.2012.403.6105 ter sido remetido ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado naqueles autos. A continuidade do presente processo está condicionada ao peticionamento pela parte autora (INSS) de informação do trânsito em julgado do processo 0007606-58.2012.403.6105. Int.

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1979 a 19/06/1994. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo, ficando a cargo do advogado do autor a intimação de suas testemunhas. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 5.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 5.2. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 6. Indefiro ainda o pedido condicional contido no item 7.3 de fl. 98 quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo. 6.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 6.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 6.3. Ademais, o autor juntou aos autos o PPP de condições ambientais do trabalho exercido pelo autor. Int.

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 75: Despachado em inspeção. Defiro a expedição de edital em face de OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA ME, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 99: Despachado em inspeção. Defiro a expedição de edital em face de JOSÉ WILMO DA SILVA ME e JOSÉ WILMO DA SILVA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPC. Foi expedido alvará de levantamento em favor da empresa cessionária do ofício precatório expedido nos autos. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES (SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR APARECIDA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Despachado em inspeção. Em abril de 2009 a parte autora comprovou depósito judicial quanto à multa discutida nos autos. Após o trânsito em julgado a Anvisa requereu conversão em renda de tais valores, o que foi efetuado conforme f. 243. Oportunizada vista sobre a conversão, a Anvisa informou que havia diferenças, a parte autora efetuou o recolhimento e a Caixa Econômica Federal fez a transferência dos valores conforme requerido pela Anvisa. A Anvisa após a última transferência informou que havia ainda diferença a ser recolhida em razão de não ter sido aplicada taxa selic desde a data do depósito e sim apenas após dezembro de 2009, quando a conta do depósito foi convertida para operação 635. Outrossim, anexa relatório da gestão de arrecação (F. 288), no qual há expressa menção de que os valores depositados foram suficientes para quitação do débito em comento. Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal apenas informar ter procedido nos termos da lei. A parte autora, por sua vez, informa ter preenchido a guia de depósito de forma correta e que sempre cumpriu a determinação de complementação dos depósitos. Observo que todas as partes cumpriram com suas obrigações e não há qualquer indicio de má-fé ou imperícia no cumprimento da ordem judicial. Ademais, não se pode olvidar da informação de f. 288 de que os valores depositados são suficientes para quitação do débito, bem assim que apenas após a segunda complementação da parte autora e que foi questionada a aplicação da taxa selic no período de abril a dezembro de 2009. Desta feita, aplicando-se o princípio de economia processual, duração razoável do processo e boa-fé das partes e evitar o enriquecimento sem causa da ANVISA, posto satisfeito o débito exequendo, indefiro o pedido da ANVISA para recolhimento de diferenças quanto a aplicação da taxa selic (f. 336). Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10602

MONITORIA

0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO

1- Fl. 71: Indefiro o requerido. Consoante fl. 54, houve tentativa infrutífera de citação da parte ré no endereço indicado pela CEF. 2- Intime-a a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECOOES LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. F. 290: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS (SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA sobre a manifestação do INSS às ff. 465/466.

0000289-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000289-1) - EDMIR FERNANDES LEITE (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores devidos, referente aos planos econômicos, na conta vinculada do autor, com o que concordou a parte exequente (f. 156). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014019-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014019-9) - GILBERTO FERRARA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 300: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRONBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 324.1. Fls. 314/321: Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, não há falar em extinção da execução com base na necessidade de liquidação prévia nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório. 2. Assim, determino que a liquidação se dará por arbitramento. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. 3. As partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. 4. Preliminarmente à intimação do perito, intime-se a Eletrobrás S/A a trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. 5. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intimem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo Juízo, cabendo às partes o rateio dos honorários nos termos do artigo 95 do CPC. 6. Deverão, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção. 7. Int.

0023941-16.2016.403.6105 - MARIA ISABEL FRANCISCO MANDAJI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULLANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Fl. 110: Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Atendido, tomem conclusos. 3. Intime-se.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA (SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN (SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES)

1. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010114-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFIL. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 144: Despachado em Inspeção. 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se quanto ao pedido de desbloqueio de fl. 123/137. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

Expediente Nº 10603

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

1. Diante do retorno dos autos da Superior Instância para que o juiz de primeiro grau proceda ao Juízo de admissibilidade do recurso interposto, oportuniza a parte expropriada novo prazo de 05 (cinco) dias para complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007 do CPC.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na sentença.3. Intimem-se e após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9) - BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante do retorno dos autos da Superior Instância para que o juiz de primeiro grau proceda ao Juízo de admissibilidade do recurso interposto, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007 do CPC.2. Intime-se.

0011760-17.2015.403.6105 - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: Considerando o estado em que se encontra os autos e visando à economia processual, despicienda a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.2. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0015200-21.2015.403.6105 - CLOVIS MANFRINATO FILHO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/147, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0003571-16.2016.403.6105 - CATAO & CIA LTDA - EPP(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1- Fls. 133/134: Mantenho a decisão de fl. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 2 daquela decisão.

0006222-21.2016.403.6105 - GERALDO CRESCENCIO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 268/269: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.2 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 2- Indefiro por igual o pedido de produção de prova oral para comprovação da insalubridade e para comprovação de que não houve orientação ao segurado. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. 3- Indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.4- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos ou comprovação de que não conseguiu obtê-los.5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS JOSE DA SILVA

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 43, intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 42, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Atendido, cumpra-se o item 6 de fl. 36.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 434/436: Diante da notícia de óbito dos beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA EPIFANIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários periciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1039: Indefero o pedido de retorno dos autos à Contadoria haja vista os cálculos efetuados às fls.1032/1036. 2. Ademais, dos cálculos efetuados, já foram deduzidos os valores incontroversos, levantados à fl. 502.3. Proceda a secretaria a expedição de alvarás de levantamento do percentual devido conforme determinação de fl. 1032. 4. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 5. Int.

0008292-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008292-3) - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

1- Fl 684:Da análise dos autos, verifico que, de fato, à fl. 673 houve outorga de subestabelecimento sem reserva de iguais poderes ao advogado Leonardo de Castro e Silva e a publicação do despacho de fl. 683 deu-se em nome dos advogados que outorgaram o referido instrumento.2- Assim, fica devolvido o prazo à parte executada para manifestação sobre o despacho de fl. 683 a partir de sua intimação do presente despacho.3- Intime-se.

Expediente Nº 10604

MONITORIA

0012569-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPÇÃO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016866-33.2010.403.6105 - TORQUATO JOSE DE SOUSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003599-86.2013.403.6105 - BENICIO SPARAPAN(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre os Processos Administrativos juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002474-71.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO RAVANHANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, deixo de designar data de audiência nesta fase processual, haja vista que em casos análogos, o requerido vem se manifestando contrariamente à sua realização em razão da indisponibilidade do direito envolvido.2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas.

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas.

0003422-42.2015.403.6303 - JOSE ADALBERTO PETRACHIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com relação as informações de fls.124

0007661-89.2015.403.6303 - GUIOMAR APARECIDA SILVEIRA CINTRA STANCATO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), com o fim de excluir do cálculo do benefício o fator previdenciário, vez que se trata de aposentadoria especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal, em razão de apuração do valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 39).Instado, o INSS condicionou a aceitação da desistência ao pedido de renúncia ao objeto sobre o qual se funda a ação (fl. 41).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, tenho que a discordância a tal pedido, na forma do artigo 485, 4º, do CPC, há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo.Com efeito, a recusa do réu à desistência deve ser motivada, sob pena de configuração de abuso de direito (STJ, 1.ª T., REsp 1.184.935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2010, DJe 17.11.2010).Assim, entendendo ser o caso de homologação do pedido de desistência formulado pela autora, porquanto não se mostra razoável, na espécie dos autos, condicionar a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda consoante pretende o INSS.Ao ensejo, trago o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS ACONTESTAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n. 9.469/1997. Tal exigência fulminaria o próprio direito material, impossibilitando a obtenção futura do benefício caso preenchidos os requisitos legais. Trata-se de condicionamento evidentemente inconstitucional, dado o caráter irrenunciável dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Apelação do INSS a que se nega provimento (TRF1; Apelação Cível - Segunda Câmara Previdenciária de Minas Gerais - Relator JULZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO - e-DJF1 DATA25/04/2016).DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 39), julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Assim, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Desde logo, autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados com a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ/SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOR BRASIL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora quanto à informação do INSS de ff. 319/321. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETH FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603274-63.1993.403.6105 (93.0603274-9) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010656-58.2013.403.6105 - MAURICIO BORIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2017.4.03.6105

AUTOR: DIRCE LUDERS BORIN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o requerido pela Contadoria e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) DIRCE LURDES BORIN (NB 153.462.745-3, RG: 8.479.039-8, CPF: 038.320.978-13; DATA NASCIMENTO: 29/11/1942; NOME MÃE: Lázara de Camargo Lurdes), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do valor dado à causa, nos termos do despacho ID 749534.

Após, volvam os autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-67.2017.4.03.6105
AUTOR: EVERALDO NICOMEDIO SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição da demanda neste Juízo, tendo em vista que endereçada ao Juízo da Comarca de Hortolândia, bem como ausentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105
AUTOR: DJAIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de autos redistribuídos do Juizado Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Vista à parte autora da contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 19 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/1996.

Após, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA PENHA - SP361501
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA PENHA - SP361501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Tendo em vista a alegação de conexão com os autos 0005730-17.2016.403.6303, ação de revisão de contrato de mútuo com repetição de indébito, ajuizada perante o JEF, suspendo, por ora, a execução n. 5000071-17.2017.403.6105.

Dê-se ciência à CEF da interposição dos presentes embargos, para que se manifeste, no prazo legal, esclarecendo, quanto a alegada conexão.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001410-11.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BARBARA CAROLINE PAVAM FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como **na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária** ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001420-55.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LARISSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como **na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária** ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001441-31.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como **na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária** ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHAEL HELYSON BARROS ANTUALPA
Advogados do(a) AUTOR: EVELICE APARECIDA JONAS MIRANDA - SP284928, JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **MICHAEL HELYSON BARROS ANTUALPA** em face do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (União Federal)**, objetivando o restabelecimento do pagamento de seguro desemprego.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 63.317,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(…)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração propositiva da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **RS 6.634,00 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais)**, nela incluído o valor de R\$ 3.317,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILDO NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) MARILDO NOGUEIRA PINTO (NB 174.150.047-5, RG: 20.233.647-5 SSP/SP, CPF: 101.015.928-33; DATA NASCIMENTO: 26/02/1953; NOME MÃE: Terezinha Nogueira Pinto), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-27.2017.4.03.6105
AUTOR: CLKNET INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.410,33** (dez mil, quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001588-57.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante promova a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIBERTO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105
AUTOR: RONALDO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria (ID 688329), prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) RONALDO RABELO COSTA (NB 176.911.323-9, RG: 50.067.768-2, CPF: 196.671.403-34; DATA NASCIMENTO: 02/05/1960; NOME MÃE: Maria Eunice Rabelo), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-30.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA COSMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada em face da diversidade de objetos.

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) VERA LÚCIA COSMOS (NB 166.448.335-4, RG: 16.802.037-3, CPF: 016.823.478-50; DATA NASCIMENTO: 10/04/1958; NOME MÃE: Lazara Gonçalves), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2017.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor dado à causa e para fins de se aquilatar acerca da competência deste Juízo, esclareça a empresa-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a sua condição ou não de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno porte, justificando, comprovadamente.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ALDEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ALDEI DE OLIVEIRA (NB 160.230.729-8, RG: 57.460.962-3 SSP/SP, CPF: 276.936.609-25; DATA NASCIMENTO: 18/01/1959; NOME MÃE: Laudelina da Cruz de Jesus), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-83.2017.4.03.6105
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **RS 56.716,20 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme esclareça a Contadoria, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de RS 1.822,07 que multiplicada por 12 resulta no valor de RS 21.864,81**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-20.2017.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ALCIDES SEGANTINI (NB 173.081.299-3 RG; 58.760.638-1 SSP/SP, CPF: 486.909.229-68; DATA NASCIMENTO: 12/04/1961; NOME MÃE: Madalena Fidelix Segantini), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-49.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO GETULIO CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tento em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Cite-se.

Com a juntada de eventual contestação, intime-se a para autora para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: A EXTINGRILLO MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A EXTINGRILLO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da inscrição indevida de débitos tributários, visto que pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727825/2016-21, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a garantia de manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação enquanto pendente discussão do débito em sede de processo administrativo. Ao final, pleiteia a declaração de seu direito de ter seu processo administrativo apreciado, resguardando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e ter sido surpreendida, ao consultar seu relatório fiscal, com a existência de diversas pendências impossibilitando a emissão de CND, fato que está gerando riscos à empresa, uma vez que participa frequentemente de licitações.

Assevera ter apresentado, dentro do prazo legal, sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal, tendo, no entanto, sido desconsiderados pela Impetrada que retornou os débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte.

Informa ter sido necessária a apresentação de pedido de revisão de débitos (nº 10830.727825/2016-21) e que embora referido processo esteja pendente de análise, não consegue obter certidão negativa no site da Receita Federal e corre o risco de ser excluída do Simples.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 880478).

A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca de todos os atos processuais praticados (Id 1034398)

Por meio do documento Id 1096266 a Impetrada apresentou suas informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, a suspensão da inscrição de débitos tributários, tendo em vista a existência de processo administrativo em que se discute a exigibilidade dos mesmos, que estão a impedir a expedição de Certidão, bem como colocando em risco a manutenção da Impetrante no Simples.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1096266), *“...com base em análise efetuada, levando-se em conta os argumentos dispendidos na contrafé – mormente em relação a fatos supervenientes ocorridos após a data de assinatura da exordial (15/03/2017, aqui recepcionada em 28 de março de 2017-, bem como a atualização diária dos dados nos sistemas da RF; informamos a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 34Bl.7737.0D36.0CA5, na data de 22/03/2017, em nome da interessada, válida até 18/09/2017.”*

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 19 de abril de 2017.

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO (NB 176.121.199-1, RG: 17.762.736-0, CPF: 962.522.008-91; DATA NASCIMENTO: 03/12/1957; NOME MÃE: Maria de Oliveira Costa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-47.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, verso, cancele-se a Audiência designada para o dia 02 de maio próximo, comunicando-se a Autora INFRAERO. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6964

DESAPROPRIACAO

0020665-74.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

Manifistem-se as expropriantes sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada junto à Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006755-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X GUSTAVO MARCO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006756-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2017 28/405

Expediente Nº 5721

EXECUCAO FISCAL

0604432-85.1995.403.6105 (95.0604432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORIA INDEPENDENTES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0606937-44.1998.403.6105 (98.0606937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016436-67.1999.403.6105 (1999.61.05.016436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBRICEL COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X ALCIDES DIOMAR PIZOQUERO X SILVANA PASCOTTO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ALVARO SIMOES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001569-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X SAINT CLAR HORTA PEREIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X TATIANA HORTA PEREIRA

Fls. 194/195: razão assiste ao executado. Tendo em vista que as restrições sobre os veículos ocorreram em data posterior ao parcelamento do débito, promova-se ao desbloqueio. Em prosseguimento, compulsando os autos verifique se há valores bloqueados sem a devida transferência (fls. 168/170). Assim, converta em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.622,16), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na mesma oportunidade, desbloqueie-se o valor infimo bloqueado. Fica a parte executada intimada NESTE ATO da transferência dos valores e conversão destes em penhora. Em razão da notícia de parcelamento do débito, arquivem-se nos termos do despacho de fls. 211. Intime-se.

0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Fls. 190/196: requer o executado o cancelamento da penhora dos bens imóveis indicados em razão de tratar-se de bens considerados impenhoráveis. Ocorre que não houve a efetivação da penhora desses bens, além disso, às fls. 198, a exequente informou sua desistência na penhora dos imóveis, não havendo mais razões para o requerimento da executada. Com relação aos outros requerimentos, à vista da manifestação da exequente de fls. 198/199, deixo, por ora, de analisá-los. Recebo a manifestação de fls. 198 como impugnação ao oferecimento do bem de fls. 190/196 tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando que não há nos autos bens suficientes para garantia integral, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015035-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO LUIS NOMURA(SP272752 - RODRIGO PERESTRELLO DE GARCIA NOMURA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializados na CDA n. 80110004655-92 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 36, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80111026732-91. Em prosseguimento, tendo em vista que referido débito encontra-se parcelado, defiro o sobrestamento até o pagamento integral do débito, que deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes. Por fim, não há que se falar em levantamento da penhora, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximir a da construção efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

0012332-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WALDOMIRO SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0002468-08.2015.403.6105. Cumpra-se.

0006745-04.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WJ - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000567-05.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0001083-25.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 103: conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94 há valores bloqueados sem a devida transferência para conta judicial. Assim, converta em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 95/97, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.954,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada NESTE ATO da transferência e penhora de valores. Em razão de tratar-se de valor infimo com relação ao débito, deixo, por ora, de intimar a parte executada do prazo para oposição de Embargos à execução. Cumprido, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004664-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA BONILHA RIBEIRO(SP385648 - ANGELA BONILHA FORNES)

Considerando o pedido formulado pela executada (fl.43/44), defiro a liberação do veículo apreendido via RENAJUD (fl.38), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade, tendo em vista que posterior ao parcelamento do débito. Indefiro, no entanto, a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Cumpra-se o despacho de fls. 42. Intime-se.

0010588-40.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA HELENA MARTINS(SP058121 - WALDOMIRO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, e considerando os valores bloqueados sem a devida transferência para conta judicial, converta em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato que segue, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.127,74 e R\$ 315,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada NESTE ATO da transferência dos valores. À vista do parcelamento do débito indicado às fls. 42, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

0002282-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENEZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme consulta retro ao sistema E-CAC da PGFN, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo Bacenjud ocorreu em data posterior à solicitação do parcelamento, determino o levantamento da construção. Providencie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002743-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 40/41, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Em prosseguimento intime-se a parte executada para que traga aos autos os documentos requeridos às fls. 69 para comprovação da propriedade dos bens ofertados à penhora.

0014673-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 57/59: indefiro o pedido de baixa das restrições anotadas junto ao banco e ao órgão de proteção ao crédito, uma vez que tal providência poderá ser buscada diretamente pelo próprio requerente, bastando que a instrua com prova da suspensão da execução. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0015237-14.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à sequência prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Comunique-se o teor desta decisão ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 04, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, se o caso, uma vez que a substituição do penhora poderá ocorrer em qualquer fase do processo, também o veículo ofertado às fls. 05. Publique-se. Cumpra-se.

0019469-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGI(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 30/31: Indefiro o pedido de levantamento da penhora dos certificados da dívida pública de que trata o art. 7º da Lei n. 10.260, de 12.7.2001, porquanto exige-se nos presentes autos contribuições sociais destinadas à seguridade social e a construção cautelar teve em vista o disposto no art. 10 da citada lei, que estabelece: Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade coatora, lembrando que, em sede de mandado de segurança, só podem constar os agentes públicos que poderiam praticar o ato de cuja existência ou inexistência se reclama.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOISES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Adequo de ofício a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção apontada pelo Juiz Distribuidor, autos n. 0006719-04.2008.403.6109, por tratar-se de mandado de segurança com julgamento de mérito.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista constar nos autos comprovante de recebimento de benefício de aposentadoria no valor de R\$4.458,64.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolla a diferença das custas processuais devidas.

Adequado o valor da causa para o valor do parcelamento e recolhidas as custas complementares, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: UNIPLAZA-EMPREEN.PART.EADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII, do CPC, designo o dia 29/05/2017 as 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Citem-se e intemem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foram EXPEDIDAS Cartas Precatórias.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 00028702420084036303 por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Aprovo os quesitos do autor, fl. 95, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia **17 de maio de 2017 às 13H30**, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: inicial (ID 257846), fls. 23/70, 95, quesitos INSS e desta decisão.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência as partes, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 721 do CPC.

Após a citação e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido, nos termos dos artigos 723 e 729 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional) cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472
RÉU: A GÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para que conste como exequente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e como executada a Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Nos termos dos documentos de fls. 379 e 381, requeira a ANP o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMÍDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do ofício do INSS comunicando a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741, ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN - SP276382, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP** para imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI 17/0439781-4, independente da continuidade do procedimento especial de verificação. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia a importação de 1883 peças (vidro frontal para celulares compatíveis com os modelos Iphone, fabricante Coron), destinadas exclusivamente para o mercado de concerto e reposição, em idênticas condições das realizadas anteriormente, consoante DI 17/0439781-4, parametrizada em canal vermelho desde o dia 17/03/2017.

Informa não ter sido solicitada qualquer informação adicional sobre a carga e que o prazo de oito para conferência aduaneira (art. 4º e 5º do Decreto n. 70.235/1972) já se esgotou.

A urgência decorre do custo maior da armazenagem da mercadoria, além da rotina da empresa com compromissos com clientes, funcionários, alugueis, etc. e que a demora reduz a possibilidade de geração de caixa, necessária para a sua subsistência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 991883).

A autoridade impetrada informou (ID 1090284) ter sido constatado pela fiscalização que as mercadorias consistem em “*diversos subconjuntos frontais de terminais portáteis de telefonia celular, montados com display de LCD, contendo suporte e conectores, teclas de comando de funções, dispositivos sensíveis ao toque (touch screen) e circuitos impressos montados com componentes eletroeletrônicos*”; que o prazo de oito dias se refere ao processo administrativo fiscal para a determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e que o despacho aduaneiro de importação não se destina apenas à apuração da exigência de créditos tributários, sendo um procedimento fiscal que não se limita a referido lapso temporal; que em virtude de discrepâncias, elencadas à fl. 64, entre a mercadoria e sua descrição na fatura que instruiu a DI 17/0439781-4, o despacho aduaneiro foi interrompido e feitas exigências (fl. 63), até o momento não foram atendidas pela impetrante; que existe antecedente de importação idêntica do mesmo exportador em investigação; que a mercadoria embora devidamente identificada pelo fabricante estranhamente chegou ao país sem identificação; que a mercadoria importada não corresponde àquela declarada nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, portanto a importação exige atenção especial da fiscalização e pode demandar maior prazo a conferência aduaneira. Por fim, que a declaração falsa sobre a natureza dos bens importados é dano ao Erário e punível com a pena de perdimento.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da ordem.

O prazo para conclusão da conferência aduaneira não é o anunciado no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, tendo em vista que referida previsão se refere ao "processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal" (art. 1º). E, ainda que assim não fosse, o lapso temporal estaria justificado pelo caso fortuito ocorrido, consistente no afastamento do fiscal, por razões de saúde.

Ademais, há controvérsia sobre a classificação aduaneira das mercadorias e à primeira vista o conjunto de telas de LCD e circuitos integrados não equivalem a "vidros", portanto a dúvida da autoridade impetrada se mostra fundada, inclusive tendo havido pedido de esclarecimentos à impetrante, os quais não haviam chegado ao procedimento administrativo e tampouco ao processo judicial.

A autoridade impetrada tem razão quanto ao escopo o do procedimento administrativo de importação, que não apenas de lançamento tributário, mas também de poder de polícia alfandegária e de política de fronteira, portanto também instruído por outros princípios da ordem econômica e financeira e não apenas tributária.

Até o momento não há nos autos prova suficiente do fato certo apontado pela impetrante do qual se pudesse inferir seu direito líquido e certo à liberação das mercadorias, nem mesmo por eventual excesso de prazo, o que não aconteceu. E ainda que este fosse o caso, não seria suficiente ao afastamento das suspeitas levantadas pela autoridade impetrada, que tem como dever perseguir a verdade real existente, bem como exigir informações complementares ao importador, até porque o direito não lhe permite a presunção da fraude e, caso constatada, a penalidade aplicada é o perdimento.

Assim, para provar o alegado seria necessário, se não a constatação, a realização de exame pericial técnico a fim de corretamente avaliar a classificação pretendida pelo importador e a apontada pela autoridade impetrada.

Desse modo, ante a falta de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ou seja, do fato constitutivo do seu alegado direito e da limitação probatória do rito escolhido, julgo extinto o processo por inadequação da via, nos termos do art. 10 da lei n. 12.016/2009, c/c art. art. 485, I, do Novo CPC, remetendo a impetrante às vias ordinárias, caso remanesça interesse processual após a decisão do procedimento administrativo.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do email encaminhado pelo Juízo Deprecado, para que proceda a regularização da guia juntada às fls. 11 daquela precatória.

Depois, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Cumprido o despacho anterior, retornem os autos conclusos para análise da medida antecipatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **DEVALDO JOSE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 18). Ao final, requer a averbação do tempo de serviço rural (23/06/1978 a 31/12/1986), a conversão do período especial em comum (14/12/1998 a 17/06/2014), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo e o destaque dos honorários contratuais.

Notícia ter laborado em regime de economia familiar rural no período de 23/06/1978 a 31/12/1986 e exposto a ruído superior ao permitido no período de 02/01/1996 a 17/06/2014, tendo sido indeferido o requerimento administrativo (NB 42/173.080.363-3, DER 02/02/2015 – fls. 30).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, verifico ter havido erro de digitação quanto ao requerimento de aposentadoria especial, considerando seu pedido definitivo (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e conversão de tempo especial em comum).

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia legível dos documentos de fls. 38 e 42 (ID 1073683), bem como a trazer, caso entenda necessário, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/173.080.363-3, no prazo de trinta dias, tendo em vista não constar recusa do réu em fornecer referido documento.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-92.2017.4.03.6105
AUTOR: MARELUCI ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **MARELUCI ROSA DE CAMARGO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 115.287.718-9) em 14/10/2001. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva.

Alega ser portadora de lesões do ombro (M 75), poliartrrose (M 15), ferimento do punho e da mão (S 61), síndrome do manguito rotador (M 75.1), síndrome do túnel do carpo (G 56) e que está incapacitada totalmente para exercer suas atividades laborais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, verifico do documento de fl. 44/45 que o benefício (NB 115.287.718-3) foi concedido no período de 29/12/1999 a 14/10/2001 e que há recolhimentos posteriores nos períodos de 05/2004 a 08/2004 e 08/2012 a 10/2012 com anotação no campo indicadores.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada especialmente para verificação dessa circunstância desde a data da cessação até o momento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido antecipatório.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 22/06/2017 - às 07:00 horas, na Rua Álvaro Muller, n. 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 10 e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, intime-se a parte autora a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como a juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de revogação da assistência judiciária, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCILENE CANTICANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 16:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes, bem como o Juízo Deprecado.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HENRIQUE MAION**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPINAS** para suspensão da perícia médica revisional marcada para o dia 20/04/2017, até final julgamento dessa ação mandamental, devendo o ente previdenciário se abster de cessar o benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da liminar com o reconhecimento de seu direito de realizar e concluir o processo de reabilitação profissional, conforme determinado judicialmente, cabendo à autarquia avaliar o segurado e inscrevê-lo em curso profissionalizante pertinente ou declará-lo insuscetível transformando o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Relata ser titular do benefício de auxílio doença n. 505.138150-9, concedido por força de decisão judicial nos autos n. 0012339-38.2010.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas/SP) e que na condenação também foi determinado ao ente previdenciário que submetesse o impetrante a processo de reabilitação profissional. Ocorre que até a presente data, não houve a conclusão do processo de reabilitação profissional e a autarquia designou perícia médica revisional para o dia 20/04/2017, às 13:45h (fl. 26).

Argumenta pela conclusão da reabilitação profissional *“sob pena de tomar o procedimento inócuo e paliativo para a capacitação do segurado, como também, sob pena de se desvirtuar a condenação já imposta a Autarquia.”* e que *“não sendo possível a conclusão da reabilitação, o Impetrante deve ser aposentado por invalidez, de acordo com o art. 43 do Decreto nº 3.048/99, o que, novamente, demonstra que não é caso de se realizar perícia médica revisional.”*

Enfatiza que *“antes de se realizar uma perícia médica de reavaliação do quadro clínico/laboral, cabe a Autarquia respeitar a r. sentença da citada ação declaratória e aplicar o processo de reabilitação profissional de forma correta, permitindo sua conclusão.”*

Notícia que *“a Autarquia chegou a convocar o Impetrante para iniciar o processo de reabilitação profissional em meados de 2008, porém, nada mais se fez, eis que, após realizar algumas avaliações no autor, comunicou que o mesmo esperasse em casa por nova convocação. Ocorre que não houve nova convocação.”* (fl. 24).

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 1097506 por se tratar de pedido distinto. No presente caso, pretende o impetrante a suspensão da perícia médica marcada para o dia 20/04/2017, bem como a realização e conclusão do procedimento de reabilitação.

No acórdão referente ao processo n. 0012339-38.2010.4.03.6105 (fls. 13/15), restou consignado que *“deve ser mantida a r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, até que se comprove a melhora do quadro de saúde, momento em que poderá ocorrer a cessação do benefício, ou enquanto não habilitada plenamente à prática de sua, ou outra, função, ou, ainda, considerada não recuperável, nos ditames do Ar. 59, da Lei n. 8.213/91.”*

Destarte, a cessação do benefício restou condicionada, naqueles autos, à melhora do quadro de saúde da impetrante ou enquanto não habilitada para a prática de sua função ou outra ou quando considerada não recuperável.

Assim, para verificação do quadro de saúde da impetrante se faz necessária a realização de perícia.

Por outro lado, eventual descumprimento judicial deve ser noticiado naquele processo.

Não obstante, a fim de se evitar prejuízo ao impetrante e em se tratando de verba alimentar, DEFIRO CAUTELARMENTE a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 505.138.150-9), independentemente do resultado da perícia, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos cópia do laudo pericial, além de informar quais as medidas adotadas para a promoção do procedimento de reabilitação.

Comunique-se à autoridade impetrada com urgência.

Sem prejuízo, deverá o impetrante a juntar aos autos declaração de hipossuficiência e a comunicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo legal.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6192

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fls. 2752/2753: Razão assiste à perita, que em seu laudo complementar de fls. 2382/2388 expôs suas considerações acerca da avaliação dos bens, bem como ponderou que havia dado o desconto de R\$ 800,00 no valor arbitrado dos honorários uma vez que não avaliaria os bens. Com a avaliação dos bens, foi requerido o valor total dos honorários arbitrados R\$ 4.300,00, restando uma diferença a receber de R\$ 800,00. Levando-se em conta que a INFRAERO levantou referido valor através do alvará de fls. 2432, deverá providenciar o depósito, em conta própria, diversa da conta de depósito da indenização, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento à perita e após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-17.2004.403.6105 (2004.61.05.006728-5) - ANTONIO GUIMARAES BARROS(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0014179-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014179-2) - ANTENOR ROSA DE AMORIM(SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando detalhadamente a decisão de fls. 191/197, verifico que foi dado provimento à apelação do INSS, reformando a sentença, de modo que não houve reconhecimento de qualquer período de labor rural requerido pelo autor, não havendo o que ser comprovado pela autarquia ré. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.248: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls. 247. Nada mais.

0016225-69.2015.403.6105 - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 132, da certificação do trânsito em julgado (fl. 133) e dos cálculos apresentados às fls. 135/137, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com eles. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Com a concordância, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 12.136,22 (doze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 1.213,60 (um mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) em nome de PATRÍCIA ELAINE GARUTTI, OAB/SP 134276. 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 8. Intimem-se.

0005940-05.2015.403.6303 - LICINIO TACIANO PINHEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Defiro o requerido às fls. 111, devendo ser juntada a guia de fls. 112 original. Com o original das custas, expeça-se a certidão requerida. Sem prejuízo, intime-se o autor por carta, da disponibilização do valor. Após o recebimento dos valores deverá o autor informar nos autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com a comprovação ou na sua ausência, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0004950-89.2016.403.6105 - KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL - INCAPAZ X MARTA DO CARMO MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls. 85/85v. Nada mais.

0009533-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 15 dias. Eventual perícia no que se refere ao quantum a ser devolvido à autora será realizada no caso de eventual procedência do pedido. Assim, tratando-se de matéria de direito, decorrido o prazo para réplica com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009555-78.2016.403.6105 - JOHNNY ALEX DO NASCIMENTO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 dias. Eventual perícia no que se refere ao quantum a ser devolvido ao autor será realizada no caso de eventual procedência do pedido. Assim, tratando-se de matéria de direito, decorrido o prazo para réplica com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011529-53.2016.403.6105 - LUIS FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se via email à AADI, com cópia da sentença de fls. 102/104, para as providências cabíveis. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso pelo INSS. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO FL.114: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls. 113. Nada mais.

0019656-77.2016.403.6105 - COSTA E COSTA ADVOGADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 355, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

001322-58.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for, bem como recolhendo a complementação das custas processuais no prazo de 15 dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0002085-59.2017.403.6105 - WALTER BRAVO DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, se houver. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar a carta de concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012562-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 132, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARISA TOMOKO KAWANO

CERTIDÃO FL.178: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido negativo, juntado às fls. 176/177, para que requiera o que de direito. Nada mais.

0003877-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

CERTIDAO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Em razão do bloqueio de valores de fls. 132 e decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à CEF e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014130-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

CERTIDAO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005985-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

Certidão de fls. 61: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se vista ao impetrante acerca dos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 218/220.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação e tendo em vista a determinação de que eventual compensação ocorrerá na via administrativa, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sobre o valor da execução restou preclusa quando o INSS apresentou a conta de liquidação e o exequente com ela concordou. Note-se que o valor requisitado à título de honorários sucumbenciais já foi levantado pela sociedade de advogados beneficiária. Assim, quando da disponibilização das importâncias requisitadas ao exequente e à sociedade de advogados à título de honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento em nome dos respectivos beneficiários. Depois, aguarde-se a comprovação do pagamento dos alvarás. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019480-60.2000.403.6105 (2000.61.05.019480-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A

1. Ofício-se ao PAB/CEF para que converta o valor depositado à fl. 492 em renda da União em guia DARF, código 2864, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 495.2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009098-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA COSTA

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0015713-86.2015.403.6105 - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA VISAGE LTDA - ME

1. Tendo em vista o valor da execução, bem como os resultados infrutíferos das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e Renajud, indefiro a pesquisa de bens junto à Receita Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0015744-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requerida o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 13.160,52, em nome da exequente, bem como expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.316,05, devendo o autos indicar em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, requisi-te os honorários em nome do Dr. Cesar Augusto de Oliveira Andrade, OAB/SP 216.501.Int.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente sua concordância com os cálculos apresentados pelo executado, ressalvando execução futura caso seja julgado o RE 870.947, uma vez que não há nos presentes autos notícia da interposição de Recurso Especial, havendo inclusive certidão de trânsito após decisão de agravo interposto pelo INSS, fls. 283.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 296/303.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-73.2017.4.03.6113
AUTOR: STEPHANE MALHEIRO LAUNAY
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, tendo em vista que o despacho de ID n.º 483033, foi publicado no DJE do dia 19/04/2017, sem identificação do processo, das partes e dos procuradores, remeto novamente o inteiro teor do referido despacho para nova publicação.

"Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora reside no município de São Joaquim da Barra/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, com nos termos no artigo 45 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se."

FRANCA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-79.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477, VINICIUS GASPARELLI CRUZ FERRO - SP289239
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia (Id. 11014) "(...) 5.1) que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para que seja autorizada a habilitação de responsável técnico para a farmacêutica ANA CAROLINA APARECIDA ZATI e de todos os substitutos perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado desta; (...)5.2) a notificação do CONSELHOR REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUBSEDE FRANCA/SP - (autoridade coatora) para, no prazo legal de 10 dias (art. 7.º, I, Lei 12.016/2009), prestar as informações de estilo; (...) 5.3) a procedência do presente, no sentido de se conceder total writ a segurança ao impetrante, para se determinar que a autoridade impetrada aplique os artigo 444 das Consolidações das Leis do Trabalho, artigo 7º, inciso XIII e 114 da Constituição Federal, lei 3.820/60, bem como súmula da Orientação Jurisprudencial nº 358 do TST – SDI1, in casu, reformando a decisão que denegou a habilitação de responsabilidade técnica farmacêutica, impedindo o seu regular funcionamento perante a legislação vigente. (...) 5.4) apenas e tão somente para a hipótese de negativa de concessão do pedido da forma como proposto, que seja então, de forma subsidiária, ordem para que seja expedida APENAS a assunção de responsabilidade técnica de ANA CAROLINA APARECIDA ZATI prevenindo qualquer forma de sanção administrativa pelas instituições fiscalizadoras até o trânsito em julgado desta; (...) 5.5) por fim, que as intimações sejam realizadas em nome de Maiara dos Santos Branco Marques, advogada inscrita na OAB/SP nº 333.477 e Vinicius Gasparelli Cruz Ferro, advogado inscrito na OAB/SP nº 289.239, ambos com escritório na Rua Dr. Fernando Faleiros de Lima, nº 2233, na cidade de Franca (SP), CEP 14400-820.(...)"

Aduz a parte impetrante, em síntese, que nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 557/2013 do Conselho Regional de Farmácia, providencia toda a documentação necessária para registro do responsável técnico farmacêutico e seus substitutos anualmente.

Assevera que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negou indevidamente a expedição de habilitação documental para assunção de responsabilidade técnica da farmacêutica hospitalar Ana Carolina Aparecida Zati e dos farmacêuticos substitutos em 2017, sob o argumento de que os salários dos farmacêuticos substitutos contratados por jornada inferior à constitucional (180 horas mensais) estariam em desacordo com o piso salarial fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Afirma que tal decisão é ilegal, pois a autoridade coatora estaria agindo além de suas competências institucionais insculpidas na Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal de Farmácia e suas Regionais, impondo-lhe ônus não previsto em lei.

Assevera que a Lei nº 3.820/1960 não elencou como atribuição do Conselho Federal de Farmácia a competência para fiscalizar e exigir o pagamento do piso salarial aos farmacêuticos, competindo-lhe apenas averiguar profissionais habilitados e registrados.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: o fumus boni iuris exsurgiria de toda a documentação apresentada com a inicial, e o periculum in mora resultaria do comprometimento de seu direito líquido e certo, tendo em vista que a documentação vigente é válida somente até o dia 18/04/2017, e que sem a concessão da liminar estaria sujeita a sanções administrativas pelos órgãos fiscalizatórios, com reflexo atendimento de dezenas de pacientes e no funcionamento hospitalar.

Ressalta que o deferimento da liminar não trará prejuízo à autoridade impetrada, pois os requisitos técnicos para assunção de responsabilidade farmacêutica e dos substitutos estão preenchidos.

Com a inicial acostou documentos.

Determinou-se o retorno dos autos ao Setor de Distribuição para juntada dos documentos mencionados na certidão de Id. 1104263, o que foi cumprido (Id 1113110 e 1113098).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que autorize imediatamente a habilitação de responsável técnico para a farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e de todos os substitutos perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Do que se lê da inicial, o Conselho Regional de Farmácia está condicionando o registro de profissionais da área de sua competência para fiscalizar ao pagamento, pelo empregador, do salário equivalente ao piso da categoria. Não há documento comprovando a alegação da inicial, já que não foi juntada cópia do indeferimento da habilitação nem os motivos da recusa.

Em primeiro lugar, analiso as atribuições do Conselho Regional de Farmácia tais como elencadas no artigo 12 da Lei 3.820/60, que transcrevo a seguir:

- Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;*
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 3º;*
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995\)](#)*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.*

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#) (...)

Constata-se que a lei não conferiu ao Conselho Regional de Farmácia a atribuição de fiscalizar o cumprimento, pelo empregador, do piso da categoria dos profissionais de farmácia, tanto os farmacêuticos quanto os técnicos. A questão está inserida na esfera de atuação dos órgãos que fiscalizam o cumprimento das leis trabalhistas, não das regras de fiscalização de profissionais tais como os de enfermagem. Os conselhos regionais tem atribuição diversa: fiscalizar o exercício das profissões e das empresas que se utilizam de profissionais cuja atuação depende de registro nos Conselhos, como é o caso da atividade de enfermagem. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se pode conferir dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. CAERN. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DA ART. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) destina-se a registrar as atividades do profissional junto ao respectivo Conselho, definindo para todos os efeitos legais os responsáveis técnicos pela execução do serviço. 2. Apesar de a Lei nº 4.950-A/66 definir um salário mínimo para os profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em nenhum momento atribui competência aos Conselhos Regionais para condicionarem a emissão de ART ao cumprimento do piso salarial estabelecido. 3. Não pode o Conselho Regional de Engenharia, almejando a observância do pagamento do piso salarial do quadro de engenheiros da empresa fiscalizada, negar-se a expedir e registrar anotação técnica. 4. Apelação e Remessa necessária improvidas. (TRF5, APELREEX 08021726620134058400, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, PJe).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - REGISTRO VINCULADO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - LEI N.º 5.194/66 - LEI N.º 6.496/77 - LEI N.º 4.950-A/66 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei n.º 5.194/66 dispõe no artigo 59 que ficam as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, condicionadas ao registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, para que possam iniciar suas atividades. 3. Já a Lei n.º 6.496/77 prevê em seu artigo 2º que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, ficando a cargo do CONFEA fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministério do Trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, destaca-se que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). 5. O indeferimento do pedido de registro do engenheiro Jackson Hideo Sakate como responsável técnico da empresa, bem como do aceite de suas respectivas ART's deu-se com base no valor da remuneração do profissional, que não atende ao previsto na Lei n.º 4.950-A/66. 6. De acordo com a Lei n.º 4.950-A/66 o salário-base mínimo para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais fica fixado em 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º. 7. A Resolução CONFEA n.º 397/95 estabelece no artigo 6º que as pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. 8. O não atendimento ao disposto no caput do mencionado artigo delimita-se à notificação e autuação da pessoa jurídica, ficando pendentes de decisão até que se regularize a situação, segundo o estabelecido no parágrafo único. 9. Tendo-se em vista ser competência do Poder Executivo exclusivamente regulamentar assunto já existente no mundo jurídico, não pode um ato de uma Autarquia Federal trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico. 10. Condicionar o deferimento da solicitação de registro da cooperativa impetrante junto aos quadros do CREA/MS ao piso salarial, trata-se de atribuição de uma obrigação compulsória aos cidadãos de todo o País, através de Resolução. 11. Não cabe o impedimento do exercício da profissão àquele devidamente habilitado para o ofício. 12. Precedentes. 13. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS 00034533520144036000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Verificada a verossimilhança das alegações da inicial, no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia não tem atribuição legal para fiscalizar o pagamento dos salários a empresas que utilizam do trabalho de pessoas nele inscritas, não podendo, portanto, condicionar o registro à observância do piso, passo a examinar o risco de dano irreparável.

Conforme se depreende da inicial, caso o registro dos profissionais nela mencionadas não seja deferido pela Autoridade Impetrada, o Impetrante não terá farmacêuticos e responsáveis técnicos atuando em seus quadros em situação regular, inviabilizando boa parte de suas atividades e, caso faça uso do serviço desses profissionais, estará sujeito a ser fiscalizado, autuado e multado. Presente, portanto, o risco de dano de difícil reparação.

Contudo, não é possível a concessão da liminar nos termos em que pleiteada, determinando que o Conselho habilite como responsável técnico a farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e todos os substitutos perante a Autoridade Impetrada, já que foge ao conhecimento deste Juízo se os demais requisitos legais estão preenchidos. Por isso, a liminar será deferida de forma parcial a fim de que a ausência de pagamento do salário de acordo com o piso da categoria não seja óbice à habilitação.

Nestes termos, e presentes a verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **defiro parcialmente a liminar**, exclusivamente para determinar que a ausência de pagamento de salários de acordo com o piso da categoria profissional não seja óbice à habilitação, como responsável técnico, da farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e de todos os substitutos por parte da Autoridade Impetrada.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a parte impetrante a regularização do recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o recolhimento 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no Anexo IV – Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região aplica-se somente ao Processo Cautelar e Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome de Maíara dos Santos Branco Marques, advogada inscrita na OAB/SP nº 333.477 e Vinicius Gasparelli Cruz Ferro, advogado inscrito na OAB/SP nº 289.239.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000019-94.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO BRAGHETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que o embargante pleiteia a nulidade da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 84.192, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o imóvel em questão foi adquirido através de herança e não se comunica com seu cônjuge, ora executada, uma vez que eram casados sob o regime da comunhão parcial de bens, hoje divorciados.

Requer a suspensão da execução, até decisão final dos presentes embargos, bem como suspensão dos leilões, designados para os dias 18/04/2017 e 29/05/2017.

De início anoto que a presente ação não deveria ter sido oposta eletronicamente, considerando que o feito principal foi distribuído por meio físico (TRF3 - Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017).

No entanto, considerando a urgência do pedido, passo a analisá-lo.

De pronto, verifico que o imóvel que está indo a leilão, nesta data, trata-se da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula nº. 68.021, do 1º CRI de Franca/SP, ou seja, não tem relação com o imóvel objeto dos presentes embargos. Assim, mantenho os leilões designados nos autos principais, em relação ao imóvel de matrícula nº. 68.021/1º CRI. Intime-se. Prossiga-se.

Após, tomem os autos conclusos para que sejam determinadas as medidas cabíveis para a correta distribuição da presente ação.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3291

EXECUCAO FISCAL

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 447), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Cancelo o leilão designado nestes autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de manifestação dos executados os quais alegam que os credores Flávio Marques Martins (hipotecário), Nélio José Ribeiro e o Banco Industrial e Comercial S/A, este último com penhora anteriormente averbada na matrícula, não foram cientificados da alienação judicial do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.251, do 2º CRI de Franca/SP, designada para os dias 18.04.2017 e 29.05.2017. Aduz que o credor Nélio José Ribeiro é falecido e não foram cientificados seus herdeiros e companheira. Alega que o edital não menciona a existência de ônus relativamente ao Banco Industrial e Comercial S.A. No entanto, do que ressei dos autos, verifico que os credores mencionados pela(s) parte(s) executada(s) foram devidamente intimados dos leilões, conforme avisos de recebimento das cartas de intimação de fls. 373-374, em relação aos credores Flávio e Nélio. Nota-se, ainda, que a 4ª Vara Cível de Franca/SP foi devidamente comunicada acerca do leilão, nos autos de nº. 0034978-90.2006.8.26.0196 (fl. 370), onde figura como credor o Banco Industrial e Comercial S/A, e mencionado no edital a penhora efetivada no referido processo. Portanto, descabe a alegação dos devedores de que não foram obedecidas as formalidades previstas no artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho os leilões designados nos autos. Anoto, por fim, que a alegação de desconhecimento dos leilões designados compete aos eventuais sucessores do credor Nélio José Ribeiro, já que a carta de intimação foi entregue em seu último endereço conhecido nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Chamo o feito a ordem. Verifico que na decisão prolatada às fls. 104-105, que reconheceu ineficaz a partilha do imóvel transposto na matrícula de nº. 82.169, do 1º CRI de Franca/SP, em relação à exequente nestes autos, não fez menção que a ineficácia se deu tão somente em relação à parte que cabia a executada Neide Guido Rosa, ou seja, sua meação, já que seu cônjuge, o Sr. Jair Fernandes Rosa, não figura no polo passivo. Assim, considerando que o registro da ineficácia da partilha, junto ao 1º CRI local, bem como a penhora, foram efetivados sobre a totalidade do bem, determino a retificação da penhora, através de termo nos autos, para que a construção recaia sobre a meação que cabe à executada Neide Guido Rosa. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando a retificação das averbações de declaração de ineficácia (Av.10) e averbação de penhora (AV.12), devendo constar que a construção recaiu tão somente sobre a parte ideal (meação) pertencente à devedora Neide Guido Rosa. Por consequência, considerando que não há tempo hábil para retificação do edital de leilão marcado para os dias 18.04.2017 e 29.05.2017, em relação ao bem em questão, cancelo os leilões designados nestes autos. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para designação de novas datas para alienação judicial do bem. Intimem-se as partes interessadas. Dê-se ciência a(o) Leiloeiro(a) desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3292

MANDADO DE SEGURANCA

0002366-88.2017.403.6113 - REGINALDO CARVALHAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente, até decisão final do presente feito. Postula também que seja inserido no programa de reabilitação profissional, consoante determinado na sentença proferida no processo nº 0004214-53.2012.403.6318. Postula a aplicação de multa, caso descumpridas as medidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-31. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32 com o processo nº 0004214-53.2012.403.6318, tendo em vista tratarem de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, pois, à primeira vista, não identifico a presença de prova documental apta a caracterizar a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, questionando a legalidade do procedimento administrativo de alta médica, que teria sido realizado sem observância aos comandos estabelecidos na decisão judicial. Embora não haja demonstração documental plena da situação fática apresentada, o impetrante menciona, na petição inicial, ter sido regularmente submetido à perícia médica pelo INSS, recebendo alta médica, sem inseri-lo em programa de reabilitação profissional, consoante determinado na decisão transitada em julgado. Contudo, nesta fase preambular, não há como acolher integralmente as alegações do impetrante. Ainda que a sentença proferida em sede de Juizados Especiais Federais, posteriormente mantida na íntegra pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, determine a inserção do impetrante em programa de reabilitação profissional, logo em seguida também determina que a revogação do benefício concedido judicialmente poderia ser revista a partir de seis meses, a partir dos quais o impetrante deveria ser notificado administrativamente pelo INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica (fl. 17). Na sequência, a sentença ainda determinou que o não comparecimento do impetrante à perícia administrativa determinaria a suspensão do benefício de auxílio-doença. Percebe-se, portanto, certa contradição no comando jurisdicional em comento, o qual, aparentemente, não condicionou a cessação administrativa do benefício à reabilitação profissional do impetrante, mas, sim, à sua reavaliação médica. Portanto, não identifico, por ora, vulneração a direito líquido e certo do impetrante que lhe permita o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem embargo de melhor apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS, haja vista a exiguidade de documentos trazidos pelo impetrante aos autos. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-41.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Verifica-se, no caso presente, que o requerimento de expedição de CND ou CPEN foi direcionado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 17). Além disso, no relatório de situação fiscal de fl. 16, consta pendência impeditiva de expedição das certidões pretendidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, o mandado de segurança foi impetrado em face de Delegado da Receita Federal do Brasil. Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover o aditamento da inicial, retificando a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator que pretende combater, ou para que justifique a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Marina Honória dos Santos Ribeiro; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Marina Honória dos Santos Ribeiro), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fls. 110-112. Recebida a denúncia (fls. 117-118), operou-se a citação do acusado (fls. 150-151), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 157-174, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 175-494. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 128-143, 155-156, 497-518, 520 e 528-532. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 521-527). Decisão às fls. 533-526 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. As três testemunhas arroladas na denúncia (Luís Antônio Rufino, Marina Honória dos Santos Ribeiro e Rita de Cássia dos Santos Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 587, 594 e 625-627). Decisão de fls. 638-641 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 643). As fls. 647-648 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela juntada de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de competência suscitado em caso semelhante, sendo juntados os documentos de fls. 654-664. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 666), sobreindo decisão em que foi declarada a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 670-673, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 676). Consoante determinado às fls. 678 e 679, bem assim, nos termos da certidão de fl. 580, foram trasladados para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos (fls. 681-683), ficando ressaltado na decisão de fl. 679, que restou declarada a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista da Silva e Antônio Alonso Ferracini. Mídia digital relativa ao conflito de competência encaminhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça colacionada às fls. 687-688. Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 689). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 691-693). A fl. 694 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliã Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 696-700, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. As fls. 702-755 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado para OAB e a respectiva decisão absolutoria proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 760-verso). Documentos trasladados às fls. 763-767. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo infrator, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 771-781). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 784-808). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 809 e cumprido às fls. 811-813, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 815. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 817). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 541-547, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem exposto. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTIVO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (j) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 691-693), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 89). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a ser resolvido mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Marina Honória dos Santos Ribeiro. Da narrativa da denúncia tem-se que Marina Honória, na condição de reclamante, contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado na Justiça do Trabalho acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.756,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, e nos termos da denúncia, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 4.256,00 pertencente à sua cliente, sem contar eventuais honorários advocatícios devidos. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Marina Honória dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 4.020,00 (fl. 42). O documento de fl. 42, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Marina Honória dos Santos Ribeiro. Consta dos autos (fl. 36) termo de declaração firmado por Marina Honória dos Santos Ribeiro perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 51-52), Marina Honória dos Santos Ribeiro confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, no sentido de que teria

recebido de um homem que trabalhava com o réu, no próprio fórum trabalhista, a quantia de R\$ 1.500,00 em face do acordo em questão, sendo que, então, não tinha conhecimento de quanto lhe era efetivamente devido. Na mesma oportunidade, confirmou Marina Honória ter assinado o recibo de fl. 42, não se recordando se o recibo estava ou não preenchido. Em juízo, a reclamante confirmou essas declarações, afirmando, contudo, que teria recebido o valor do próprio réu. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 42, no valor de R\$ 4.020,00, inquirado de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Marina Honória dos Santos Ribeiro em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 27-28), após o desconto dos honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento), o qual seria devido ao acusado de acordo com a própria reclamante (declaração de fl. 36). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Marina Honória dos Santos Ribeiro, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu do próprio punho de Marina Honória, conforme por ela mesmo admitido em seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 761), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 766-767. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 648, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberston Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberston Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 649, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Marina Honória dos Santos Ribeiro. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Marina Honória dos Santos Ribeiro, mas que Gleberston Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado, como também se deduz, aliás, do depoimento prestado por Marina Honória perante o Ministério Público Federal. Assim, anota que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberston para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Marina Honória dos Santos Ribeiro em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Marina Honória dos Santos Ribeiro recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Marina Honória, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Marina Honória dos Santos Ribeiro, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 812-813), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberston Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberston Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberston Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 682-683), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberston Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Marina Honória dos Santos Ribeiro. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 812-813), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Marina Honória dos Santos Ribeiro, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 36). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal. De maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREIA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

PA 2,12 ----- PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA ----- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. José Venir da Silva; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (José Venir da Silva), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fls. 129-133. Recebida a denúncia (fls. 136-137), operou-se a citação do acusado (fls. 171-172), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 176-193, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 194-417. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 147-162, 168-169 e 421-425 e 426. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 427-433). Decisão às fls. 434-437 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. Das três testemunhas arroladas na denúncia, Antônio Micheletto Gamis foi ouvido perante o juízo deprecado de Ituverava/SP (fls. 481-483), ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 484-486. José Venir da Silva e Vilma Pereira Costa foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 516 e 552-554). Decisão de fls. 567-570 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 272). Às fls. 576-577 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela juntada de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de competência suscitado em caso semelhante, o que foi deferido à fl. 578. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 586), sobrevidendo decisão em que foi declarada a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 591-592, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 593). Consoante determinado à fl. 595, bem assim, nos termos da certidão de fl. 596, foram trasladados para o presente feito os termos das audiências de instrução em que foram ouvidas a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e a testemunha de defesa, Sr. João César Uliana (fls. 597-602). Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 604). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 606-608). A fl. 609 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, sendo colacionados aos autos os depoimentos e mídia de gravação das testemunhas Gleberston Machado, Lílana Fenato Trematore e Cássio Pereira Mauro Filho às fls. 611-616, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. As fls. 618-672 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Decisão de fl. 675 julgou prejudicado o pedido de offa da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de desistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 677-verso). Documentos trasladados às fls. 618-684. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 688-698). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de

que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 701-725). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 726 e cumprido às fls. 728-730, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 732. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 734). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese de que a prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 442-448, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBABILITÁRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impratante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMÍNGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 606-608), sendo que as razões ali lançadas somam-se às aqui expostas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida ao seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, tratando o dever profissional, prejudicando o interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 93). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar o interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelado, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima José Venir da Silva. Da narrativa da denúncia tem-se que José Venir, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 5.824,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 3.824,00 pertencente ao seu cliente. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por José Venir da Silva, no valor de R\$ 4.077,00 (fl. 44). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima José Venir da Silva. Consta dos autos (fl. 38) termo de declaração firmado por José Venir da Silva perante Juízo do Trabalho, em 23/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra, sendo que deveria receber R\$ 5.660,00. Ouveido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 56-57), José Venir da Silva confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, afirmando que, pelo acordo ali realizado, deveria receber R\$ 5.860,00, mas recebeu apenas R\$ 2.000,00, tendo, então, assinado um recibo em branco. Em juízo, José Venir da Silva deu uma versão aos fatos ligeiramente diversa das anteriores. Afirmou não se recordar o valor que o Juiz do Trabalho lhe disse que teria para receber, sendo que recebeu o pagamento, no valor de R\$ 2.000,00, de pessoa diversa da do acusado, assinando, então, um recibo em branco. Afirmou, ainda, que a folha que assinou em branco era do tamanho de uma folha A4 (fl. 516). Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 44, no valor de R\$ 4.077,00, inquinado de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a José Venir da Silva em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 29-30), com um desconto de 30% (trinta por cento), percentual usualmente cobrado pelo réu, na condição de advogado, dos demais reclamantes do grupo ao qual pertencia José Venir da Silva. A assinatura constante do recibo de fl. 44, em nome de José Venir da Silva, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal. Não há elementos de convicção de que não tenha essa assinatura partido do punho de José Venir, ainda que essa questão não tenha sido definitivamente solvida nos autos. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 678), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 683-684. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Liliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 613, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 615, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a José Venir da Silva. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a José Venir da Silva, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de José Venir da Silva em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em um recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado José Venir da Silva recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de José Venir da Silva, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se ao fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inevitável, portanto, que a versão de José Venir da Silva, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 729-730), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos.

Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 598-599), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Liliana Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refirmem especificamente a José Venir da Silva. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 729-730), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assim recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de José Venir da Silva, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 23/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 38). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para extingui-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREIA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREIA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

PA 2,12 ----- PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA ----- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Vanessa Aparecida de Campos; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo telefonicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Vanessa Aparecida de Campos), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 100-101), operou-se a citação do acusado (fls. 136-137), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 140-156, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 157-306. Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 114-129, 135 e 309. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnanço pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310-315). Decisão às fls. 319-320 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Das três testemunhas arroladas na denúncia, Vanessa Aparecida de Campos e Maria Conceição Faleiros de Oliveira foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cassia/MG (fls. 382 e 422-424) e Maria de Jesus Santos foi ouvida perante o juízo deprecado de São Sebastião do Paraíso/MG (fls. 435-436). Decisão de fls. 452-455 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 457). Às fls. 461-462 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela juntada de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de competência suscitado em caso semelhante, o que foi deferido (fl. 463), sendo juntados os documentos de fls. 469-476. Às fls. 478-484 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 485, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, com efeito de coisa julgada da decisão acostada às fls. 493-495, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 496). Consoante determinado à fl. 498, bem assim, nos termos da certidão de fl. 499, foi trasladado para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos (fls. 500-502). Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 504). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 506-508). A fl. 509 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematore, Cássia Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertaia Gomes e Maura Soares (esta ouvida em substituição a Israel da Silva), cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 511-517, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. Às fls. 519-572 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 577-verso). Documentos trasladados às fls. 580-584. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnanço pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 586-597). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 600-623). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 624 e cumprido às fls. 626-628, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 630. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 632). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 326-332, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO. INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 506-508, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 94). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delicto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meo (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, não houve configuração, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL.

ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Vanessa Aparecida de Campos. Da narrativa da denúncia tem-se que Vanessa, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 4.364,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.864,00 pertencente à sua cliente. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Vanessa Aparecida de Campos, no valor de R\$ 3.055,00 (fl. 46). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Vanessa Aparecida de Campos. Consta dos autos (fl. 40) termo de declaração firmado por Vanessa Aparecida de Campos perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta um relato de diligência, do qual consta a informação de que Vanessa Aparecida de Campos teria relatado o recebimento de apenas R\$ 1.500,00 relativos ao acordo, bem como o fato de ter assinado, no dia do pagamento, um recibo em branco. Esse relato também consta a informação de que Vanessa Aparecida de Campos teria recebido o pagamento não do acusado, mas de um advogado que trabalhava com Dalvonei (fl. 85). Em juízo (fl. 382), Vanessa Aparecida de Campos voltou a afirmar ter recebido apenas a quantia de R\$ 1.500,00 em face do acordo firmado na Justiça do Trabalho, a assinatura em branco de um recibo, aduzindo, contudo, que o pagamento lhe teria sido feito diretamente pelo réu. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 46, no valor de R\$ 3.055,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Vanessa Aparecida de Campos em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 30-31), descontando-se o percentual de 30% (trinta por cento), relativo aos honorários advocatícios devidos ao acusado, conforme pela própria reclamante admitido (fl. 40). Não há, outrossim, indicativo de que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Vanessa Aparecida de Campos, não impugnada pelo Ministério Público Federal, não tenha partido de seu próprio punho. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 578), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 583-584. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 513, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas sim, Gleberston Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberston Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 514, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Vanessa Aparecida de Campos. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Vanessa Aparecida de Campos, mas que Gleberston Machado, na presença de Liliانا Trematore, o teria efetuado. Nesse sentido, aliás, a informação contida no relato de diligência de fl. 85. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberston para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Vanessa Aparecida de Campos em valor menor do que o devido, seja colgando a assinatura desta em um recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Vanessa Aparecida de Campos recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Vanessa, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Vanessa Aparecida de Campos, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 627-628), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberston Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberston Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberston Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 501-502), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberston Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Vanessa Aparecida de Campos. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 627-628), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Vanessa Aparecida de Campos, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 40). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

PA 2.12 ----- PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA ----- Fls. 857 e 859: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de rito ordinário ajuizado por Paulo César Ferreira Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30). Citado em 26/04/2013 (fls. 32), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 33/58). Réplica às fls. 63/67. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 68/70). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 73/85 e complementado às fls. 98/102 e 141/166. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 115). Alegações finais das partes às fls. 170 e 171. E o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito. Passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a mesma diferenciação. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição da E. Desembargadora Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional/Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172,

de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de prova indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 01/12/1973 a 16/12/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92- 13/01/1975 a 30/06/1975 - agente agressivo: ruído de 87,7 dB(A), agentes químicos: poeira vegetal e pó de madeira, laudo técnico judicial de fls. 144; - 13/08/1975 a 13/01/1977 - agente agressivo: ruído de 81,5 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 145;- 22/03/1977 a 28/03/1979 - agente agressivo: ruído de 91,4 dB(A) a 93,2 dB(A), agente químico: estireno butadieno, PPP de fls. 23;- 19/09/1979 a 28/04/1980 - agente agressivo: ruído 86,8 dB(A), agentes químicos: particulados e fumaça de borracha, laudo técnico judicial de fls. 147; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 07/07/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 30/12/2012 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres pelo perito judicial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaz 40 anos 03 meses e 07 dias de serviço/contribuição até 30/10/2012, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa do reconhecimento das atividades especiais se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLOHEM EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (30/10/2012). Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do artº 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor já se encontra recebendo aposentadoria e conta 62 (sessenta e dois) anos o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000845-20.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO (SP292812 - MAGALI PERALTA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por Cristiano Teixeira da Nobrega contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Elisete Ferreira Nascimento, com a qual pretende a anulação de execução extrajudicial, com pedido liminar de suspensão do leilão público. Alega a segunda requerida lhe ceder os direitos de um imóvel residencial, o qual foi adquirido por instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado com a primeira requerida. Aduz que pagou à segunda requerida a quantia de R\$ 16.150,00, bem como assumiu a responsabilidade de arcar com as prestações vencidas e vincendas. Assevera que compareceu à Caixa Econômica Federal (agência nº 0304) no dia 07/01/2013 e foi informado de que havia débitos atrasados, os quais poderiam ser quitados, sendo que quando foi emitido o boleto, soube que a propriedade do imóvel havia sido consolidada pela Caixa. Ressalta que sempre esteve de boa fé. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/40). A medida liminar foi deferida (fls. 43). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 63). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo preliminarmente inexistência de relação jurídica com o autor. No mérito alega que o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado com estrita observância ao contrato e à legislação vigente, sendo que a mutuária foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Sustenta ainda que a venda do imóvel de forma particular violou o instrumento contratual. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 64/129). Houve réplica (fls. 132/134). À fl. 135 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor, rejeitada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e determinado ao autor que promovesse a citação da corré Elisete. O autor aditiu a inicial (fls. 138/146). Infrutíferas as tentativas de citação da corré Elisete, foi deferida a citação por edital (fl. 171), sendo que a mesma não apresentou contestação (fls. 179). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha do autor. Ausente a corré Elisete. O autor e a Caixa Econômica Federal manifestaram-se em alegações finais (fls. 201/205 e 206/207). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Realizada audiência de instrução e não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal foi apreciada à fl. 135 e não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Aduz o autor que lhe foram cedidos, pela segunda requerida, os direitos sobre um imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal, tendo o demandante se comprometido a assumir as prestações vencidas e vincendas. Alega que compareceu à agência da corré localizada no centro da cidade, em janeiro de 2013, quando lhe foi fornecida a posição da dívida para liquidação (fl. 36), bem como lhe foi informado pela gerente que poderia quitar a dívida e assumir o contrato. Primeiramente, vejo que o financiamento contratado entre a Caixa Econômica Federal e corré Elisete o foi sob o regime da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei n. 9.514/97, implacíveis, portanto, as regras específicas do Decreto-Lei n. 70/66. Segundo os artigos 28 e 29 da Lei n. 9.514/97, a cessão dos direitos inerentes à alienação fiduciária é possível, desde que com a expressa anuência do fiduciário, no caso, a Caixa. Verifico que não restou comprovada nos autos a anuência da Caixa, porquanto o documento de fl. 36 tão somente informa o valor da dívida, não fazendo qualquer referência à transferência do financiamento. Observo que existe no referido documento, logo abaixo da informação do total do débito, a seguinte inscrição Contrato em Execução. Processo SIALF0361001 Fase: 07 donde era possível, ao menos, desconfiar da situação em que se encontrava o imóvel. Nada obstante a alegação do demandante de que foi levado a erro pela funcionária da primeira requerida, que não lhe informou corretamente acerca da posição do imóvel, o fato é que não há qualquer prova neste sentido. A única testemunha trazida pelo autor afirmou que redigiu o contrato de compromisso efetivado entre aquele e a segunda requerida e que soube pelo próprio demandante que ele havia comparecido na agência e sido orientado pela gerente. Entretanto, a testemunha não presenciou tal conversa, soube, repito, pelo autor. Verifico ainda que a necessidade da anuência expressa da Caixa, além de prevista na lei, consta expressamente do contrato de financiamento (cláusula 29ª), o qual foi juntado aos autos pelo demandante. De outro lado, restou comprovado nos autos que a corré Elisete foi devidamente notificada para purgar a mora (fls. 96/99) conforme preconiza o art. 26 da Lei 9.514/1997, de forma que a mesma tinha ciência da possibilidade de consolidação da propriedade. Nada obstante a boa fé do autor, entendo que o mesmo não agiu com as cautelas que se esperam do homem médio em negócios desse jaez, considerando-se as formalidades legais e contratuais exigidas para cessão de direito em casos que tais. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Em não havendo recurso do autor, expõe-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 47, em favor do mesmo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/181).Citado em 19/09/2014 (fl. 184), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e junto documentos (fls. 185/246).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 272/274).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 279/290.Intimadas as partes, o autor quedou-se inerte e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 310/311).O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 314/318.Nova conversão em diligência a fim de que o autor prestasse esclarecimentos, o que foi feito às fls. 367/372.O INSS manifestou-se à fl. 375.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condatatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (25/06/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou como motorista, cobrador e em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.Anoto que a divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a Vulcabras Vogue S/A, apontada no CNIS, restou devidamente esclarecida pelo autor às fls. 367/368, porquanto o CNPJ da empresa data de 1966. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; AERP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 116/166). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do

trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que a perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1973 a 15/07/1974 - auxiliar de plancheador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 14/10/1974 a 22/12/1977 - auxiliar de plancheador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 01/04/1978 a 10/10/1978 - expedidor, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 09/04/1984 a 08/02/1986 - embonecador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 09/04/1984 a 08/02/1986 - embonecador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 18/03/1986 a 22/04/1986 - embonecador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 18/03/1986 a 22/04/1986 - embonecador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 18/03/1987 a 11/06/1987 - auxiliar de expedição, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 09/09/1987 a 08/10/1987 - encatador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 19/10/1987 a 10/02/1988 - arranhador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 25/08/1988 a 18/08/1989 - sapateiro, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 03/05/1990 a 20/10/1990 - acabador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 611/92; - 01/11/1979 a 11/11/1979 - não foram juntados documentos hábeis a comprovar a insalubridade do trabalho; - 01/10/1981 a 14/09/1982 - não foram juntados documentos hábeis a comprovar a insalubridade do trabalho; - 01/11/1994 a 31/01/1995 - não foram juntados documentos hábeis a comprovar a insalubridade do trabalho; - 01/06/1995 a 28/11/1995 - não foram juntados documentos hábeis a comprovar a insalubridade do trabalho; - 04/08/1997 a 15/12/1999 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 80,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 02/06/2000 a 23/05/2003 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 80,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 03/11/2003 a 31/12/2003 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 80,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 01/08/2004 a 19/05/2005 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 80,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 01/06/2005 a 11/05/2010 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 80,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 29/09/2010 a 25/06/2013 - profissão: motorista. Conforme laudo pericial (fl. 286), o ruído foi mensurado em 81,8 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos e 4 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (25/06/2013) e 34 anos e 07 meses e 14 dias de serviço até 19/09/2014, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 05/02/2015, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 05/02/2015, data em que completou 35 anos de contribuição. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retrograria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato onerosivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato onerosivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato onerosivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado e das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 05/02/2015, data em que o autor completou 35 anos de contribuição/serviço, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11º do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a injeção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o tem apenas 57 (cinquenta e sete) anos, além de estar empregado, conforme extrato do CNIS em anexo, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Claudio Vioto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/183). Citado em 06 de março de 2015 (fls. 186), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre

os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 187/226). Houve réplica (fls. 229/238). O julgamento foi convertido em diligência para que autor trouxesse aos autos documento que comprovasse a insalubridade do período de 03/03/1997 a 19/07/2002 (fl. 240), o que não restou atendido (fls. 241/243). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/265). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 269/282. O autor manifestou-se à fls. 284 e o INSS, à fl. 285. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Indefiro o pedido de complementação da prova pericial (fl. 284) por desnecessário ao deslinde da ação. A preliminar arguida pelo INSS foi apreciada na decisão saneadora e não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP) julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP) julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original: No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelo Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida Lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colêndio STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Rerata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 59/106). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráfcos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade a razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou-se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissionalizante Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do

trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o funcionamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar a alegação a alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 06/07/1978 a 30/12/1978 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/01/1979 a 16/08/1979 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1979 a 12/05/1980 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/06/1980 a 03/08/1984 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/09/1984 a 19/12/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1985 a 14/08/1987 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1992 a 27/04/1994 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/10/1994 a 28/04/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1997 a 19/07/1992 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 92,4 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 274; - 03/03/2003 a 18/11/2003 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 92,4 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 274; - 19/11/2003 a 30/12/2006 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 85 dB (A), conforme PPP de fls. 101/102; - 02/07/2007 a 21/12/2008 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 85 dB (A), conforme PPP de fls. 101/102; - 03/08/2009 a 17/03/2011 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 85 dB (A), conforme PPP de fls. 103/104; - 18/03/2011 a 02/06/2014 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 85 dB (A), conforme PPP de fls. 101/102. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 29/04/1995 a 19/05/1995 - profissão: ajudante geral. Não há nos autos comprovação da especialidade do trabalho. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial até 02/06/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fute do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=02/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 269/278), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 52 (cinquenta e dois) anos, além de estar empregado, conforme extrato do CNIS em anexo, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

000107-91.2015.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcio Antônio dos Reis Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/139). Citado em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 142), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais, e juntou documentos (fls. 143/235). Houve réplica (fls. 292/301). Intimado, o autor juntou cópia integral de sua CTPS (323/413), bem como esclareceu que não manteve vínculo empregatício, nem contribuiu após 05/2014 (fls. 415/416). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 418/420). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 423/437. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 234/235 e 236. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou como auxiliar de serviços diversos em rigoroso, auxiliar de encanador e em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 376, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisto e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, no caso, de ser levada em conta a disciplina estabelecida pelas regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fl. 89/139). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não estando alcançada pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta

em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 22/11/1976 a 15/02/1977 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/10/1978 a 01/02/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 06/02/1980 a 02/04/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1982 a 09/12/1982 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/01/1983 a 30/01/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/02/1984 a 01/08/1984 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/08/1984 a 27/03/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/05/1986 a 30/05/1986 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/06/1986 a 29/02/1988 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissões: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/04/1994 a 28/04/1995 - profissão: gerente, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 434; - 29/04/1995 a 09/02/1996 - profissão: gerente, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 434; - 01/08/2005 a 23/12/2005 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 434; - 01/03/2006 a 17/03/2006 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 434; - 01/05/2008 a 30/05/2008 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 434; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 06/08/1981 a 24/11/1981 - profissão: ajudante geral. Não há nos autos comprovação da especialidade do trabalho. - 25/11/1981 a 24/05/1982 - profissão: ajudante de encanador. Não há nos autos comprovação da especialidade do trabalho. - 18/05/1998 a 05/02/2001 - profissão: supervisor de produção. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 13/09/2001 a 11/06/2002 - profissão: gerente de produção. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 15/10/2002 a 23/12/2003 - profissão: supervisor de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 19/01/2004 a 06/10/2004 - profissão: supervisor de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 08/05/2006 a 12/11/2006 - profissão: gerente de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 03/12/2007 a 01/04/2008 - profissão: gerente de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 82,4 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 06/08/2008 a 01/12/2008 - profissão: gerente de produção. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,1 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: - 01/12/2009 a 03/05/2014 - profissão: encarregado de modelagem. Conforme laudo pericial (fl. 435), o ruído foi mensurado em 81,1 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Esclareço que considerei o laudo pericial de fls. 423/437 para caracterização da insalubridade do trabalho efetivado no período de 04/04/1994 a 28/04/1995, porquanto o autor exerceu a mesma função, qual seja, gerente, na mesma empresa, a qual foi periciada. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 06 meses e 19 dias de serviço/contribuição até 10/09/2014, data do requerimento administrativo, o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCCP). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCCP. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jayme Aparecido de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/95). A inicial foi aditada (fls. 101/103). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104). Citado em 08/05/2015 (fl. 106), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 107/120). Réplica às fls. 123/141. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 149/151). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 156/176. As partes manifestaram-se às fls. 180/190 e 192. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Indeferido o pedido do INSS de fl. 192, porquanto os quesitos foram satisfatoriamente respondidos, uma vez que as respostas encontram-se no laudo, nos itens mencionados pelo perito. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, na CTPS e cópias de livro de registros juntadas pelo autor. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e

3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.0.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Quanto à impugnação do INSS à perícia por similaridade, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido sua realização. Destaco julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2011.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos observadas entre essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 20/05/1986 a 30/10/1987 - lubrificador, agente agressivo: ruído de 80,7dB(A), químico: contato dermal com produtos químicos (graxa e óleo lubrificante) hidrocarbonetos, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 163;- 01/12/1987 a 30/09/1989 - lubrificador industrial, agente agressivo: ruído de 87,1dB(A), químico: contato dermal com produtos químicos (graxa e óleo lubrificante) hidrocarbonetos, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 163;- 11/06/1990 a 23/10/1993 - lubrificador, agente agressivo: ruído de 80,7dB(A), químico: gases e vapores de combustíveis (óleo diesel), contato dermal com produtos químicos (graxa e óleo lubrificante) hidrocarbonetos, laudo técnico judicial de fls. 164;- 02/01/1996 a 05/03/1997 - motorista, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 164;- 19/11/2003 a 30/04/2014 - motorista, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 164; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 06/03/1997 a 18/11/2003 - Motorista. Conforme laudo pericial (fl. 164), o ruído foi mensurado em 85,9 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 41 anos 09 meses e 01 dia de serviço/contribuição até 30/04/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 56 (cinquenta e seis) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final P.R.I.C.

0000925-43.2015.403.6113 - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lindomar Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega atividade rural com e sem o devido registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/67). Citado em 10 de abril de 2015 (fl. 70), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 71/116). Réplica às fls. 121/147. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas do autor (fls. 158/162). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 163/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 171/189. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 194/2015 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 30/03/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A

empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passa a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) que, desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o desenho jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisado, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificamente do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural sem a devida anotação em CTPS, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente as fls. 33/34, 37/39 tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, pois demonstram que o autor e seu pai eram lavradores. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissolvendo em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de quarenta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das

partes. O Sr. Antônio Américo Gomes afirma que conheceu o autor por volta de 1967, na Fazenda Bananal, no município de Sacramento/MG. O depoente informa que quando se casou, em 1968, foi trabalhar no sítio de seu sogro que ficava muito próximo à fazenda em que o autor morava com sua família. Assevera que, desde menino, o autor trabalhava na roça, nas fazendas próximas (do Lázaro Borges e Toniquinho) para ajudar a mãe, tendo inclusive laborado para o depoente, tirando leite, capinando café e arroz. Aduz que pagava o autor por dia e que o mesmo permaneceu nesta fazenda trabalhando até 1982/1983. O Sr. Ivanir Francisco Rosa informa que o autor morava com a família em um povoado (Bananal), sendo que o pai do depoente possuía um sítio vizinho ao local. Afirma que, desde os nove anos, o demandante trabalhava nas fazendas da região, tendo trabalhado para o seu pai, bem como para Lazaro Mateus e outros, nos serviços gerais de roça, tais como capinar café. Aduz que o demandante permaneceu nesta fazenda até 1983/1984, após o que, veio para o estado de São Paulo. Por fim, a senhora Adegir Cândida Gomes afirma que conhece o autor desde que ele nasceu, pois o mesmo morava na Fazenda Bananal que era vizinha do sítio do seu pai. Informa a depoente que em 1968 foi embora da fazenda, mas que sabia que o autor trabalhava nas fazendas da região (Lazaro Borges, Jonas, Toniquinho) para ajudar a mãe, situação que permaneceu até 1982, recordando-se disso porque em 1984 sua mãe faleceu e o autor compareceu no velório, oportunidade em que disse à depoente que tinha saído da fazenda Bananal há 02 anos. Todavia, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967). Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde 1968, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos, ou seja, a partir de 03 de abril de 1973 (até 31/12/1982, conforme comprovado nos autos). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 03/04/1973 a 31/12/1982. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente no seguinte período: 08/07/1997 a 31/01/2014 - profissão: faxineiro, agente agressivo: químico - hidrocarboneto e compostos de carbono, além da exposição a agentes biológicos na limpeza de banheiros conforme laudo técnico judicial à fl. 180. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 04/10/1983 a 01/06/1984 - não restou comprovada a presença de quaisquer agentes insalubres no referido interregno. Quanto aos períodos de 01/09/1985 a 04/11/1987, 01/02/1988 a 09/11/1988, 30/11/1988 a 07/04/1989, 10/04/1989 a 13/02/1990, 01/03/1990 a 29/06/1990, 07/07/1990 a 09/10/1990, anoto que o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos, porquanto o PPP juntado às fl. 52/53 não preenche os requisitos mínimos para ser aceito. Colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - Reexame Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015)- 07/07/1991 a 01/03/1993 - não restou comprovada a presença de quaisquer agentes insalubres no referido interregno. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 42 anos 8 meses e 10 dias de serviço/contribuição até 31/01/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova testemunhal e perícia judicial foram decisivas para o convencimento deste Juízo do trabalho rural sem anotação em CTPS e de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, a constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=31/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reginaldo Bertelli Nogueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais decorrentes da chamada perda de uma chance. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoriá(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/102). Citado em 03/07/2015 (fl. 105), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 106/176). Réplica às fls. 179/184. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 186/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 195/225. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 228/233 e 234. O autor prestou esclarecimentos às fls. 238/242. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou como lavrador, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituam fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. De início, anoto que as divergências temporais nos vínculos empregatícios mantidos com Otávio Junqueira Motta Luiz, apontadas no CNIS, restaram devidamente esclarecidas pelo autor às fls. 238/242, porquanto as atividades da empresa iniciaram em 1980. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrindevíveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421405/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traze-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiadouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBP. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:- 11/03/1986 a 03/12/1986 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 13/01/1987 a 28/10/1987 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 02/01/1988 a 17/10/1988 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 21/11/1988 a 13/11/1989 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 26/12/1989 a 09/06/1990 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 11/06/1990 a 09/11/1990 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 03/12/1990 a 02/02/1991 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos e calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 05/02/1991 a 11/05/1991 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 13/05/1991 a 05/11/1991 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 08/01/1992 a 28/04/1992 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 04/05/1992 a 12/12/1992 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 11/01/1993 a 16/04/1993 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 19/04/1993 a 12/11/1993 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 03/01/1994 a 15/04/1994 - agente químico: hidrocarbonetos e seus compostos, queima incompleta da palha e poeiras, calor, pericia judicial de fls. 195/225;- 15/03/1994 a 18/11/2003 - agente agressivo: ruído de 97,24 dB(A), umidade e frio, pericia judicial de fls. 195/225. Concluído, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos e 05 meses de atividade especial até 05/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Quanto ao pedido indenizatório, verifico tratar-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é o recebimento de benefício em termos melhores, conforme permitido pelo artigo 326 do Novo Código de Processo Civil. Em verdade, a presente sentença reconheceu o direito do autor ao recebimento de benefício em termos melhores, pois concedeu a aposentadoria especial, com data de início do benefício retroativa ao requerimento na esfera administrativa. Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento - agora - de que o autor faz jus tanto ao benefício que pretendia, como à data que desejava, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou. Em outras palavras, a suposta onerosa fiscalizatória do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do recebimento de benefício em termos melhores, até porque as diferenças devidas serão pagas com o acréscimo de juros moratórios. Esta parcela - os juros de mora - tem a natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido no passado. Por consequência, resta prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, na forma apresentada na inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/02/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0002032-25.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROCHA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Roberto Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe

ensajar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/136). Citado em 25 de setembro de 2015 (fls. 139), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 140/161). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 109/111). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/158. O autor manifestou-se às fls. 161/167 e o INSS reiterou a contestação à fl. 164. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta o E. Desembargador Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Coleto STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/124). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.1.1, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Fisiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do

tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.00263-1/2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a sério e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos - 03/10/1983 a 15/12/1989 - profissão: serviços gerais, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/05/1990 a 28/04/1995 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 19/09/1996 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 147/148; - 01/11/1996 a 24/05/1998 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 147/148; - 25/05/1998 a 25/05/1999 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 92,5 dB(A), conforme PPP de fl. 73; - 26/05/1999 a 24/05/2000 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 147/148; - 25/05/2000 a 25/05/2001 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 92 dB(A), conforme PPP de fl. 73; - 26/05/2001 a 20/02/2002 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 147/148; - 20/01/2003 a 25/04/2014 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 147/148; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 29 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial até 25/04/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=25/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 49 (quarenta e nove) anos, além de estar empregado, conforme extrato do CNIS em anexo, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

0003471-71.2015.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 27/11/2015 (fl. 155), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 157/191). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 204/206). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 217/230. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 233/234 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 235). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, dou por justificada a divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a ACEFRAN Cultural Educacional de Franca S/A, apontada no CNIS, porquanto conforme anotado na CTPS do autor (fl. 85), a ACEFRAN assumiu toda a responsabilidade pelo contrato assinado em 01/06/2003 com a ACEF/SA. Portanto, o vínculo não é anterior à atividade do empregador. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de

serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressação geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 90/140). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfl. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a mão e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma,

situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 08/11/1978 a 02/12/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1983 a 20/10/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/11/1983 a 17/02/1985 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/03/1985 a 12/02/1986 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/02/1986 a 11/06/1986 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/06/1986 a 30/04/1987 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1988 a 21/12/1991 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1992 a 20/03/1993 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1993 a 26/04/1995 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 02/10/1995 a 31/12/1998 - profissão: montador. Conforme laudo pericial (fl. 222), o ruído foi mensurado em 62,5 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 06 meses e 25 dias de serviço/contribuição até 19/05/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o commencement deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria em caso porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim afasto a pretensão da parte requerida de deixar de computar o interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial. Aliás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apeleção do autor provida. Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00008394120114036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data/14/10/2016) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPJ. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS desprovido. (AC 000078187201144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucia Ursua - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data/07/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=19/05/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 155,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 56 anos de idade, além de estar empregado, conforme se verifica através do extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

0003777-40.2015.403.6113 - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ademir Rômulo Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadorias(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/61). Citado em 16/12/2015 (fl. 64), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 65/128). Réplica à fl. 131. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia técnica (fls. 133/134), realizada às fls. 141/162. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 164/172 e 174/175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou com mecânico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus) (art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do

Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificações de caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 01/06/1983 a 31/12/1983 - agente agressivo: ruído de 98,6 a 103,6 dB(A) e agente químicos: óleos e graxas, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiação (provenientes de soldas) e tolueno, pericia judicial de fls. 141/162; 15/06/1984 a 16/11/1989 - agente agressivo: ruído de 98,6 a 103,6 dB(A) e agente químicos: óleos e graxas, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiação (provenientes de soldas) e tolueno, pericia judicial de fls. 141/162 e PPP de fls. 37/39; 05/07/1994 a 17/08/2015 - agente agressivo: ruído de 98,6 a 103,6 dB(A) e agente químicos: óleos e graxas, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiação (provenientes de soldas) e tolueno, pericia judicial de fls. 141/162 e PPP de fls. 37/39; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos, 01 mês e 16 dias de atividade especial até 17/08/2015, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Por fim afasto a pretensão da parte requerida de deixar de computar os interregos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial. Aliás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008, 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00008394120114036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 14/10/2016) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP/C. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS provido. (AC 00007818720144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 07/07/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLOHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/08/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da pericia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 54 anos de idade, além de estar empregado, conforme se verifica através do extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.L.C. Franca, 14 de março de 2017. Marcelo Duarte da SilvaJuiz Federal*****SÚMULA/PROCESSO: 0003777-40.2015.403.6113 AUTOR (Segurado): Ademir Rômulo Siqueira ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIALCPF:048.205.108-60 NOME DA MÃE: Maria José Ribeiro Nº do PIS/PASEP: 1.118.398.280-7ENDEREÇO: Rua Pedro Álvares Cabral, n. 2.395 - Vila Nicácio - Franca/SP DIB: 17/08/2015(DER)PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP)

0003979-17.2015.403.6113 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fabio Antônio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/113).Citado em 15 de janeiro de 2016 (fls. 116), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 117/195).Houve réplica (fls. 198/226).Em decisão saneadora foi designada pericia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/228).O laudo da pericia técnica foi juntado às fls. 243/258.O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 263/266) e o INSS reiterou a contestação (fl. 267).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 59/106). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf., processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, e sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de pericia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de pericia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos

Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1977 a 09/08/1979 - profissão: serviços diversos, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1979 a 28/12/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/01/1985 a 05/07/1985 - profissão: lixador de salto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/07/1985 a 26/02/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/01/1994 a 25/01/1994 - profissão: acabador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1994 a 28/04/1995 - profissão: acabador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 12/05/1997 - profissão: acabador, agente agressivo: ruído de 92,8 dB (A) químico: acetona, hidrocarbonetos, solventes orgânicos, Acetato de etila, metil etil Cetona, etanol, tolueno, benzeno, conforme laudo técnico de fl. 248; - 01/09/1999 a 11/11/2014 - profissão: acabador, agente agressivo: ruído de 92,8 dB (A) químico: acetona, hidrocarbonetos, solventes orgânicos, Acetato de etila, metil etil Cetona, etanol, tolueno, benzeno, conforme laudo técnico de fl. 248; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 34 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial até 11/11/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=11/11/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 243/258), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da audiência, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C

0003980-02.2015.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Euripedes Aparecido Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/94). Citado em 15/01/2016 (fl. 97), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e autor juntou documentos (fls. 98/157). Réplica às fls. 160/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 200/215. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 220/229 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 230). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerra a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Indefiro a complementação da perícia, porquanto o perito respondeu os quesitos elaborados pelas partes, esclarecendo satisfatoriamente a questão atinente à exposição aos agentes insalubres. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á a aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RER n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 40/87). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfl. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precificou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 16/05/1978 a 01/12/1993 - ajudante (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1994 a 28/04/1995 - auxiliar de almoxarifado, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 29/04/1995 a 20/05/1996 - profissão: auxiliar de almoxarifado. Conforme laudo pericial (fl. 206), o ruído foi mensurado em 69,7 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: -01/09/1998 a 12/12/2003 - serviços diversos. Não restou comprovada a presença de quaisquer agentes insalubres no referido interregno, conforme laudo pericial (fls. 205/206). -01/07/2004 a 25/05/2007 - serviços diversos. Não restou comprovada a presença de quaisquer agentes insalubres no referido interregno, conforme laudo pericial (fls. 205/206). Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 03 meses e 22 dias de serviço/contribuição até 30/06/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de

benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria em caso porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Gama Peres contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o levantamento de saldo de FGTS. Sustenta estar acometido de enfermidades graves que exigem tratamento especializado e contínuo. Aduz que o rol previsto da Lei 8036/90 não é taxativo. Juntou documentos (fls. 02/37). Foi determinada a realização de perícia de médica (fls. 40), cujo laudo foi juntado às fls. 43/52. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 54/55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo que negou o pedido na esfera administrativa porquanto requerido não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais. Assevera, que nada obstante, considerando as conclusões da perícia médica, que o demandante enquadrava-se na hipótese de levantamento por invalidez permanente (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 78/80). Foram juntados documentos que comprovaram o saque pelo autor (fls. 82/84). Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se em alegações finais (fls. 87/88). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. A requerida, quando de sua contestação, reconheceu o direito do autor ao levantamento, limitando-se a informar que quando do pedido na esfera administrativa o demandante não se enquadrava em nenhuma hipótese. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor sacado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001363-35.2016.403.6113 - ALEX PEREIRA X ADRIANA DE AGUIAR PEREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de consignação em pagamento, proposta por Alex Pereira e Adriana de Aguiar Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Afirmando tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas, ante a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Discorrem sobre a capitalização mensal de juros, insurgindo-se contra a utilização da Tabela Price, a cobrança abusiva de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ressaltando ainda não estarem em mora. Por fim, asseveram que o coeficiente de equalização de taxas - CET é ilegal porquanto previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Pleiteiam a revisão do contrato, bem como seja a requerida compelida a refazer os cálculos em consonância com o contrato e com as normas legais pertinentes. Juntaram documentos (02/73). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 84). Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo preliminarmente carência de ação. No mérito sustenta que os autores omitiram maliciosamente a ocorrência de duas renegociações as quais culminaram com a incorporação das prestações inadimplidas. Alega que os argumentos expendidos pelos autores não condizem com a realidade contratual, bem como que não há cobrança de valores não previstos no contrato. Assevera que o sistema de amortização é o SAC, que não enseja a capitalização de juros. Discorreu sobre a importância do princípio da pacta sunt servanda e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/106). As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade em que os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto não há necessidade de esgotamento da via administrativa, pois o fato de ré contestar o pedido formulado pelos autores basta a demonstrar sua resistência a tal pretensão, denotando a necessidade da obtenção do provimento jurisdicional para satisfazer seu interesse. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. De início indefiro a realização de prova pericial porquanto desnecessária ao deslinde da ação. Pleiteia o autor a revisão de seu contrato, afirmando tratar-se de típico contrato de adesão, que traz em seu bojo cláusulas abusivas, ante a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. O simples fato de tratar-se contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Neste sentido, verifico que o contrato não oferece dificuldade ao leitor, sendo perfeitamente legível, além do que os autores são maiores e capazes, inclusive de compreender o teor das normas estabelecidas contratualmente. Ademais, os demandantes se limitaram a alegar a existência de cláusulas abusivas de forma genérica, sem sequer apontá-las. Impugnam os autores o uso da Tabela Price por entenderem que os juros são calculados de forma capitalizada. Entretanto, verifico que o contrato é claro ao estabelecer que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (quadro resumo de fl. 34 - D 5, e cláusula décima segunda - fl. 33), no qual o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação e a amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de parcelas. Desta forma não há que se discutir a ocorrência de capitalização de juros nos termos expostos na inicial, porquanto o contrato em questão não contempla o sistema de amortização francês. Insurgem-se os demandantes contra a utilização do coeficiente de equalização de taxas - CET em razão de o contrato ser regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o que geraria um sistema duplice de correção. Anoto que o financiamento nunca esteve atrelado ao PES, conforme disposição expressa do parágrafo 6º, da cláusula 6ª do contrato (fls. 37): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S) FIDUCIANTE(S), tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. (grifo nosso) Corolário do acima exposto, não procede o argumento atinente à ilegalidade do CET, por estar cumulado com o PES. Verifico ainda que a avença não prevê a incidência de comissão de permanência, conforme se infere da cláusula décima segunda que trata da impuntualidade; afigurando-se esta alegação também divorciada da realidade contratual. Por fim, a afirmação referente à incidência de juros remuneratórios acima da média do mercado afigura-se demasiadamente genérica. Soma-se a isto o fato de que, como pontuou a requerida, os autores omitiram a efetivação de duas renegociações em razão de inadimplência, o que justifica a alteração das prestações, em comparação com a planilha original (fls. 54/58), consoante os extratos juntados pela requerida às fls. 99/105. Concluindo, a hipótese dos autos é de mero inconformismo, devendo prevalecer o contrato firmado entre as partes, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005935-34.2016.403.6113 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Josefa da Silva Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Francisco Gonçalves de Araújo, ocorrido em 26 de agosto de 2005. Assevera que em 06 de setembro de 2010 requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do falecido. Aduz que à época, tal requisito não era exigido para a concessão da pensão por morte. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente na data do óbito). Anoto que o último vínculo do falecido encerrou-se em 31 de janeiro de 1991, de forma que, aparentemente, quando do óbito, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 73.086,00 (fl. 56) P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Gabriela Silva de Oliveira, Layon Patrick Silva Oliveira, Cleis Alves de Oliveira e Maria das Dores Silva em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0000781-31.1999.403.6113. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 15.506, conforme certidão emitida pelo 1º CRIA. Afirmam que são adquirentes de boa fé, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição do bem, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução. Alegam que o imóvel foi transferido a Laercio de Souza pelo executado José Gomes em um acordo efetivado numa ação trabalhista. Afirmam que Laercio vendeu o bem para José Aparecido de Paula, de quem os embargantes o adquiriram. Requerem sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja reconhecida a legalidade da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/55). Intimados a emendar a inicial, os embargantes juntaram o laudo de avaliação do imóvel e atribuíram valor à causa condizente com o conteúdo econômico perseguido (fls. 65/66). Recebidos os embargos, restou indeferido o pedido liminar (fl. 67). A embargada apresentou contestação, sustentando que houve fraude à execução, porquanto o executado alienou o imóvel diretamente aos pais dos embargantes, uma vez que as negociações efetivadas Laércio de Souza não restaram comprovadas nos autos (fls. 70/72). Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram produção de prova oral e a requerida prescindiu da produção das mesmas (fls. 73/75). Foi juntado aos autos o termo de compromisso de venda e compra efetivado entre Laércio de Souza e José Aparecido de Paula (fls. 83/85), sobre o qual a embargada manifestou-se à fl. 86. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas dos autores (fls. 96/100). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 102/103 e 105/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Quanto aos embargantes serem adquirentes de boa fé. Aduzem que o imóvel em questão foi adquirido por Laercio de Souza nos autos da ação trabalhista que este moveu em desfavor de José Gomes, ora executado. Conquanto tal aquisição não tenha sido formalizada por escritura pública e registro em cartório, restou comprovada nos presentes autos. Serão vejamos. Os autores apresentaram cópia do termo de audiência realizada em 27/07/1999, na qual ficou acordada a transferência da propriedade do bem referido. Tal documento não comprova cabalmente a transação, entretanto apresenta-se como início de prova material, que foi devidamente corroborada pela oitiva das testemunhas Laercio de Souza e Maurílio José Gomes, filho de José Gomes. Neste sentido, anoto que o depoente Maurílio confirmou o acordo realizado por seu pai na esfera da Justiça do Trabalho, informando ainda que Laercio não registrou o bem em seu nome. A alegação de que o imóvel foi, posteriormente, vendido por Laercio a José Aparecido de Paula também restou comprovada, conforme se depreende do termo de compromisso de fls. 83/85, firmado em 02/02/2001. Tal documento embora não contenha a assinatura de duas testemunhas, possui o reconhecimento de firma do vendedor (datado de 30/03/2001), além de o negócio haver sido confirmado pelo comprador, ouvido nos presentes autos como testemunha. Neste ponto, foi esclarecedor também o depoimento da testemunha Maurílio que afirmou que seu pai José Gomes outorgou a escritura diretamente para José Aparecido de Paula, mas não recebeu quantia alguma pelo imóvel, que de fato pertencia a Laércio. Posteriormente, em 13/12/2002, por escritura pública de venda e compra, os embargantes adquiriram o imóvel de José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula (fls. 31/34). Por fim, as alienações acima referidas foram declaradas ineficazes (fls. 367/368 dos autos da execução fiscal). A decisão supra referida não merece reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é anterior à venda do imóvel, mesmo considerando-se o acordo trabalhista efetivado em julho de 1999. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - (...) II - (...) III - (...) IV - quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tratava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II do Código de Processo Civil/1973, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 538)(...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674). Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ónus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxeram os embargantes qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome do executado capazes de responder pela execução. No entanto, os embargantes demonstraram sua qualidade de adquirentes de boa-fé, porquanto realizaram o negócio com os proprietários do imóvel, à época, José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula. Com efeito, não é possível saber se os vendedores acima tinham conhecimento da execução em questão. Já os embargantes, quando adquiriram o bem, o mesmo se encontrava livre e desembarçado. A ineficácia da alienação foi declarada por decisão proferida em 27/11/2013 e registrada somente em 23/04/2014 (fls. 373/378 dos autos da execução). Desta forma, no momento da alienação, o imóvel realmente estava registrado em nome de José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula, os quais, ao contrário do quanto alegado na contestação, não têm parentesco com os autores, conforme se verifica dos documentos pessoais dos mesmos, bem como pelo depoimento do vendedor acima citado. Como é cediço, não se mostra razoável exigir-se que o pretendente a adquirir um imóvel providencie certidões negativas de todos os proprietários anteriores, sob pena de negar fé à publicidade e seriedade do sistema de registro de imóveis. Não há qualquer indicio de que os adquirentes soubessem da execução em nome de José Gomes. Assim, reconheço que os embargantes provaram ser adquirentes de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato fraudulento do qual não tiveram culpa, até porque efetuaram a compra por instrumento público. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 15.506). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pelos embargantes não lhe seria possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0000781-31.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se com a execução. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.506 do 1º CRIA, intimando-se os embargantes para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirtam-se os embargantes a providenciarem o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de procedimento ordinário, movida por Cristiane Silva (filha de Marli da Silva Cândido) em face da Caixa Econômica Federal e de Cristiane Silva (filha de Creuza Maria da Silva). A exequente assevera que a CEF não pagou a 4ª parcela referente ao seguro-desemprego depositado independentemente na conta da corré Cristiane (de Uberlândia-MG), bem como entende incorretos os valores referentes às demais parcelas, porquanto não foram atualizados em consonância com o salário mínimo. Instada a se manifestar, a CEF informou que já havia cumprido o julgado. A exequente promoveu a execução forçada acrescentando os valores iniciais, o montante oriundo da aplicação da multa prevista no art. 475-J (CPC de 1973). Houve impugnação e depósito dos valores controversos. Ainda que intimada pessoalmente, a corré Cristiane (de Uberlândia-MG) não comprovou a devolução dos valores recebidos erroneamente. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Pretende a autora o recebimento das verbas atinentes a: - 4ª (quarta) parcela de seguro-desemprego; - diferença proveniente da atualização das parcelas pagas, pois entende que deveriam corresponder ao valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento; - aplicação de multa prevista no art. 475-J (CPC de 1973), e - aplicação das penalidades legais por litigância de má fé. Reputo devidamente comprovado pelos documentos juntados às fls. 112/115 e 305 o depósito na conta da autora do montante integral e correto correspondente a 4ª parcela do seguro-desemprego. Ressalto que a discussão levada a termo na fase executória referia-se ao cumprimento da obrigação e não rediscussão da matéria, sendo descabida a alegação de preclusão e/ou coisa julgada. Ademais, no momento da prolação da sentença, havia prova somente de que a CEF havia determinado o depósito da 4ª parcela na conta da autora (documento de fls. 113), mas não havia comprovante de que tal parcela havia sido efetivamente creditada na conta da demandante. Tal prova veio apenas com o documento de fls. 305, posterior à sentença. Entretanto, como restou provado que essa parcela foi paga corretamente em 08/02/2012, antes da sentença, desconsidera-se a agora seria abonar enriquecimento sem causa da autora, o que é impossível. Até porque o documento de fls. 305 demonstra que a autora já desfrutou da referida parcela, como era seu direito. Mas não pode, agora, querer recebe-la novamente. Quanto à atualização dos valores devidos, esclareço que a sentença fixou os parâmetros de forma clara e inequívoca, qual seja: Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Portanto, também se mostra desarrazoada a pretensão de corrigir monetariamente as parcelas 1, 3 e 4 observando-se a evolução do salário mínimo, porque não prevista no título executivo judicial. Outrossim, reputo inadequado aplicar a pena de multa no valor de 10% sobre o montante devido, em razão de (suposto) atraso da CEF em cumprir ordem judicial (art. 475-J), eis que, quando intimada ofertou impugnação no prazo legal, depositando o numerário convertido em juízo (fls. 282). Por fim, deixo de condenar a requerida às penas de litigância de má-fé por entender que não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 17, do CPC de 1973 ou do art. 80 do Novo CPC. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Em não havendo recurso da autora, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo integral do depósito de fl. 282, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante a corré Cristiane Silva (filha de Creuza Maria da Silva), não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se cópias da petição inicial (fls. 02/43), citação (fl. 05), contestação (fls. 122/126), sentença (fls. 177/186), despacho de fl. 293, petição de fl. 304, despacho de fl. 306 e documento de fls. 319 (frente e verso) à Polícia Federal de Uberlândia para fins de abertura de inquérito policial. P.R.I.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENT ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Cristina Fernandes. Intimada, a executada não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 37, 67/68, 74, 83/85). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 87). Intimada, a executada não se manifestou (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a exequente se manifestasse expressamente acerca da desistência da penhora do imóvel residencial da executada (fl. 89), o que não restou atendido (fl. 90 - verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a executada sequer opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 67/68. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

Expediente Nº 3213

CARTA PRECATORIA

0005936-19.2016.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL X T. TERMAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Farão parte dos leilões os bens descritos no termo de penhora encartado por cópia às fls. 03.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 23 de maio de 2017.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Expeça-se mandado visando à avaliação e às intimações necessárias e ao alcance deste Juízo, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Quanto aos executados, a intimação por parte deste Juízo restringir-se-á à Sra. Maria Madalena Ribeiro de Oliveira e João Bosco de Oliveira, conforme expressamente solicitado à fl. 02.Intime-se a exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/04/2017 (quarta-feira), para devolução até o dia 28/04/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo Deprecante - SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Batatais/SP, autos de origem n. 0004831-42.2004.8.26.00/70 - para ciência do inteiro teor desta.Oportunamente, expeça-se o Edital do leilão, para conhecimento de todos, inclusive de eventuais interessados não localizados para intimação pessoal ou cujos endereços não são conhecidos.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000852-03.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURUR - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP/SP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Atendendo ao requerimento da exequente, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) da executada Cintra & Rezende Recursos Humanos Ltda - EPP (CNFJ 05.147.869/0001-87), bem como do depositário dos bens penhorados nestes autos às fls. 04, Sr. Henrique Ramos Esteves (CPF 871.125.236-72).Caso sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão judicial designado neste Juízo, para o dia 23 de maio de 2017. Indefiro o requerimento de pesquisa junto ao sistema webservice, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que já foi realizada, conforme consta às fls. 23. Infrutíferas as providências, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias úteis. No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 73, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 23 de maio de 2017.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/04/2017 (quarta-feira), para devolução até o dia 28/04/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo do 1º Ofício Cível desta Comarca (processos nº 420/97).Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 54, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 23 de maio de 2017.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandado para constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Outrossim, deverá constar do Edital a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação até em duas vezes, nos termos do quanto informado pela exequente às fls. 67.Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/04/2017 (quarta-feira), para devolução até o dia 28/04/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 164, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandado de constatação e reavaliação, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/04/2017 (quarta-feira), para devolução até o dia 28/04/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000692-85.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 112, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandado de constatação e reavaliação, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/04/2017 (quarta-feira), para devolução até o dia 28/04/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes da 2ª Vara Trabalhista desta Comarca (processos nºs 89.30.2012 e 0000796.32.2011) e 1ª Vara Federal desta Subseção (processos nºs 0000987-20.2014.403.6113 e 0001080-80.2014.403.6113). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000816-42.2013.403.6113, em tramite neste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-53.2017.4.03.6119
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando que se declare a existência de União Estável.

Relatório sucinto. Decido.

Verifico a incompetência da Justiça Federal para apreciação da causa, considerando que não foi formulado pedido para reconhecimento do direito à concessão de benefício previdenciário, mas **exclusivamente declaratório de União Estável**.

Com efeito, tal pedido não se enquadra nas situações elencadas pelo artigo 109, I, CF e, tratando-se de ação “declaratória de estado”, a competência é de das Varas de Família da Justiça Estadual conforme preceitua o artigo 9º da Lei 9.278/96:

Art. 9º **Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família**, assegurado o segredo de justiça.

Nesse sentido os precedentes do STJ a seguir colacionados:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. **O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.** 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO CC 51.173/PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 157)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - EX SERVIDOR FALECIDO DO BANCO CENTRAL - AÇÃO PROPOSTA CONTRA EX ESPOSA E BANCO CENTRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o objetivo da ação é o reconhecimento de união estável, após a morte de ex-servidor do Banco Central, e o cadastramento da autora como dependente do companheiro, para efeitos de recebimento de pensão do órgão federal, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, CC 45.703/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, julgado em 23/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 176)

Cumpra anotar, ademais, que ainda que se tratasse de competência da Justiça Federal, esta seria absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, considerando que se trata de ação com valor inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Se necessário, autorizo a extração de cópias para formação de autos físicos para remessa do processo à Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119

AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MRV ENGENHARIA, objetivando que se declare a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a primeira requerida e do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Pleiteia, ainda, a anulação “das cláusulas abusivas” e que as requeridas sejam *solidariamente* condenadas: **a)** à devolução de todos os valores pagos a título de *parcelas mensais* do contrato de promessa de compra e venda e do contrato definitivo de financiamento que totalizam R\$ 14.093,00 ou, alternativamente, a devolução de valores com retenção do percentual de 10% ou de percentual arbitrado pelo juízo; **b)** à devolução de todos os valores pagos a título de “*juros contratuais de fase de obra*” que totalizam R\$ 1.188,07; **c)** à devolução de todos os valores pagos a título de “*valor do desconto concedido pelo FGTS*” que totalizam R\$ 14.704,00 ou, alternativamente, a devolução de valores com retenção do percentual de 10% ou de percentual arbitrado pelo juízo; **d)** à devolução de todos os valores pagos a título de “*Construção/legalização*” ou, alternativamente, a devolução de valores com retenção do percentual de 10% ou de percentual arbitrado pelo juízo; **e)** repetição do indébito em dobro dos valores pagos a título de “*sinaf*”, “*assessoria no registro*” e “*registro cartório*”; **f)** indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 4.685,00 (5 salários-mínimos). Requereu, outrossim, que sejam oficiadas a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal para averiguação de suposto crime de sonegação fiscal praticado pelas rés.

Em sede de tutela antecipada pleiteou que as requeridas “*suspendam as cobranças vencidas e vincendas e se abstenham de incluir o nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito*”.

Narra que firmou contrato de promessa de compra e venda com a MRV Engenharia em 05/12/2014, iniciando os pagamentos ajustados em 06/01/2015, sendo informada que teria a obrigação financeira apenas de 36 parcelas fixas de R\$ 829,00. Contudo, foi surpreendida com despesas adicionais de R\$ 20.468,32 e vinha pagando um valor mensal de R\$ 1.049,38, sem olvidar a depreciação do imóvel na formalização do contrato definitivo, nulidade de cláusulas e a perda do valor pago a título de sinal, utilizado para custear comissão de corretagem. Afirma que as rés deram causa à rescisão contratual pois teriam: a) ofendido a boa-fé e o equilíbrio contratual, b) praticado venda casada/condicional na cobrança da taxa de assessoria técnica imobiliária, c) transferido de forma irregular e dissimulada o pagamento de comissão de corretagem, d) imposto a aceitação de assessoria técnica imobiliária, efetuado com ineficiências e de forma prejudicial os supostos serviços de assessoria técnica imobiliária, e) cobrado por serviços, taxas e outras despesas não previstas em contrato, f) inventado débitos e diferença entre valores estimados na promessa de compra e venda e auferidos em contrato definitivo para obter vantagem ilícita em desfavor da parte autora, g) sobrecarregado a autora em encargos imprevistos e indevidos, impossibilitando-a de honrar com as obrigações assumidas, h) praticado sonegação fiscal para enriquecer-se ilícitamente em detrimento do empobrecimento da autora. Afirma que tais abusos geraram uma cobrança abusiva e imprevista de R\$ 10.468,32 e um acréscimo de R\$ 220,00 nas parcelas mensais, que culminaram no inadimplemento contratual a partir de agosto de 2016. Questionam a cobrança da taxa SATI (serviço de assistência técnica imobiliária), taxa de corretagem, taxa registro cartório e da taxa de evolução de obra (construção/legalização)

Relatório sucinto. Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Os autores imputam o descumprimento contratual às rés, sob a justificativa de que estariam realizando cobranças abusivas na execução contratual.

Tal alegação, no entanto, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória e no caso em apreço não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **liminar pleiteada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Peça-se dia à CECON e, após, CITEM-SE os réus nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NARIARA SERVILA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500112-74.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-53.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a *suspensão da aplicação da pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção Bens n. 081760017021903TRB01, bem como, seja determinada a liberação dos bens indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Ao final, postula pela concessão da ordem de segurança definitiva.*

Com a inicial, procuração e documentos; custas recolhidas.

Decisão determinando o complemento das custas processuais (Id. 983270), o que foi cumprido pela impetrante (Id 1073012 e 1073020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 16/03/2017, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017021903TRB01 dos seguintes produtos: 346 unidades de roupas para bebê; 20 unidades de brinquedos para bebê, 94 acessórios para bebê (mamadeiras, bolsas, utensílios), 33 unidades de pomadas, shampoo, 1 carrinho de bebê, 2 trocadores de fralda de bebê, 1 câmera de monitoramento de bebês e 1 babá eletrônica (Id 978995).

Aduz a impetrante que, aos 16/03/2017, ela e uma amiga (Sra. Milena Cortegoso Zanchetta) desembarcaram do voo nº 8095 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retomando de viagem de lazer realizada aos Estados Unidos da América. Em submissão ao controle aduaneiro, ela e amiga se dirigiram ao corredor de Bens a Declarar, onde realizaram a declaração de bagagem e recolheram os impostos incidentes sobre os bens que excediam a quota de isenção nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Ao submeterem suas bagagens à inspeção, por conterem roupas de bebê trazidas como presente a uma amiga gestante, o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual lavrou o Termo de Retenção de Bens nº 081760017021903TRB01, no qual alegou de maneira totalmente subjetiva, estar a bagagem da Impetrante “fora do conceito de bagagem”. Afirma que ela e a amiga trouxeram tais bens em suas bagagens com o objetivo de presentear uma amiga que está gestante de gêmeos e ficou impossibilitada de viajar aos Estados Unidos por complicações em sua gestação, não havendo qualquer impedimento legal para tanto. Diz que estava acompanhada de uma amiga, que trazia consigo bagagem própria, porém, no ato ora impetrado, o Inspetor sem qualquer explicação, não individualizou a bagagem que pertencia a esta pessoa, lavrando o termo apenas em seu nome. Acerca das peças de roupas trazidas, esclarece que não há repetição de modelos ou variação de tamanho de um mesmo modelo, descaracterizando a presunção de que teria trazido tais bens para comercializar. No campo observações do Termo de Retenção, o Inspetor descreve ainda, fatos que não condizem com a realidade, pois afirma que a Impetrante afirmou que “(...) estava trazendo os bens para terceiros sob comércio de encomenda de “enxoval de bebê” de PAULA LAFFRONT, que seria sua prima (...)”, mas jamais informou o que alega o Inspetor, pois conforme informado anteriormente, não trazia nada em sua bagagem destinado à comercialização ou por encomenda de terceiros. Na realidade, além de descrever tais fatos de maneira aleatória, o Inspetor verificou que a Sra. Paula Laffront, mencionada no Termo de Retenção, que é prima da Impetrante, realiza um trabalho de consultoria em enxovais e por este motivo, presumiu que trazia os bens em sua bagagem para comércio. O trabalho de consultoria da Sra. Paula não consiste na venda ou comercialização de bens ou mercadorias, mas sim, em uma consultoria que auxilia as pessoas a realizarem as compras de maneira prática e eficiente, o que pode ser facilmente verificado na descrição dos serviços divulgados no website da Sra. Paula. Afirma que foi coagida a assinar o Termo de Retenção com informações que não condizem com a realidade.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que o Termo de Retenção de Bens (TRB) é um ato administrativo e, como tal, goza de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, válida até que se prove o contrário. Portanto, ao menos neste exame prefacial, as alegações da impetrante de que o subscritor do TRB faltou com a verdade nas observações e que foi coagida a assinar aquele documento não merecem guarida, já que, além de suas argumentações, não trouxe qualquer prova capaz de afastar aquela presunção.

Especificamente quanto à alegação de que os bens seriam da impetrante e de sua amiga Milena, vale frisar que nas observações constou a seguinte informação: *Os bens estavam na bagagem com etiquetas em nome da própria passageira, apesar da declaração ter sido feita inicialmente em nome da Milena Zanchetta.*

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso concreto, a impetrante alega que fez uma viagem de lazer e que trouxe os bens apreendidos, juntamente com uma amiga, para presentear outra amiga, grávida de gêmeos, que estava impossibilitada de viajar aos EUA para fazer seu enxoval.

Com efeito, a impetrante trouxe aos autos documentos que demonstram que a Sra. Daniela Maria Cordua Bason está grávida de gêmeos (Id 978998 e 978999). Todavia, tais documentos não são suficientes para comprovar que, de fato, todos os bens seriam destinados à Sra. Daniela como presentes.

Muito pelo contrário, ao menos numa análise perfunctória, tudo indica que, ainda que os produtos tenham mesmo sido trazidos especificamente para a Sra. Daniela, não o foram como presentes. Há vários elementos que levam este Juízo a crer que há cunho comercial na importação em tela.

Primeiro porque não é comum que uma pessoa, numa viagem de lazer, traga mais de **500 itens** de presentes para uma amiga. Na verdade, soa estranho que, numa viagem de lazer de apenas uma semana (a impetrante viajou no dia 08/03/17 e voltou em 16/03/17), o viajante tenha tido tempo para comprar tamanha quantidade de artigos para bebês, apenas para presentear uma amiga. Também chama a atenção o fato de a impetrante ter trazido tantos artigos para bebês e nada para si ou familiares, o que é bastante atípico numa viagem para Miami.

Conforme mencionado no TRB, a impetrante possui 6 (seis) ocorrências anteriores de bens similares a "enxoval de bebê". Tal fato indica que ou a impetrante possui muitas amigas grávidas para quem sempre traz presentes em suas viagens de lazer ou traz produtos sob encomenda para gestantes. De acordo com o que consta dos autos, a segunda opção é a mais provável, ao menos nesta análise prefacial.

Até porque, conforme afirmado pela própria impetrante, sua prima Paula Laffront presta um trabalho de consultoria nos EUA e, em consulta ao site www.paulalaffront.com, este Juízo verificou que, de fato, a Sra. Paula Laffront auxilia noivas e gestantes na confecção de seu enxoval. Especificamente sobre enxoval de bebê, no link "Compre sem viajar" o site menciona:

Compre sem viajar

Se você não pode viajar, há outras maneiras de você fazer seu [enxoval nos Estados Unidos](#).

Como acontecem as compras à distância?

Primeiro vamos fazer todas as etapas de [planejamento de enxoval](#), onde vamos nos conhecer e definir uma lista de compras o que deve ser comprado e as quantidades. Então vamos fazer as compras por aqui e entregar as malas prontas para alguém de sua confiança.

Aproveite a viagem de um amigo

Ok, você não vem aos EUA, mas tem um grande amigo ou familiar vindo aos EUA?

Siga o meu conselho e abuse dele! Na verdade não será muito abuso, pois todo o trabalho pesado fica por minha conta e o seu amigo só precisará levar uma ou duas malinhas para você.

Ou ainda, você pode apenas buscar o seu enxoval. Uma viagem curta, apenas com este intuito, e muito mais barata do que pagar qualquer tipo de frete. E ainda, você pode usar milhas e ter o seu enxoval no Brasil quase de graça!

Isso mesmo. Faça todas as compras que você precisa (além é claro da consultoria e planejamento) e o seu lindo e bondoso amigo recebe as malas prontas onde ele estiver. Sim, em qualquer cidade dos EUA.

Seu irmão vai fazer uma conferência de trabalho em Houston? Sua sogra está de férias em NY? Seu melhor amigo vai para Las Vegas mês que vêm? Pois não se acanhe. Peça para eles levarem uma malinha para você e só.

Não precisam se preocupar em receber comprinhas feitas pela internet e que ficam perdidas no hotel, ou correr atrás de nenhuma encomenda.

Seu amigo recebe a mala pronta para o check in do aeroporto, sem ter trabalho algum e você receberá um enxoval completo, sem sair do Brasil e praticamente sem custo de frete nenhum!

É uma maravilha ou não é?

Fale conosco e veja como você pode aproveitar essa oportunidade incrível!

Assim, ainda que a Sra. Paula Laffront não realize vendas diretas de produtos para bebês e de outros artigos no seu site, faz parte de sua atividade comercial fazer com que tais produtos cheguem ao Brasil. E seria muita coincidência a impetrante, sendo sua prima, ter outras 6 (seis) ocorrências anteriores de bens similares aos objeto do presente *mandamus*.

Por todos esses motivos, não verifico *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, concluso para sentença.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, conforme requerido no item "f" da peça inicial.

Fixo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse na presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo 35633.005705/2016-27.

Afirma o impetrante, em suma, que ingressou com pedido de benefício previdenciário auxílio-acidente em 10 de novembro de 2016, não analisado até a presente data.

Infoma que, em razão disso, ingressou com ação perante a Justiça Estadual, todavia, foi-lhe determinado que comprovasse a negativa do INSS, sob pena de indeferimento.

Assim, decorrido mais de noventa dias sem análise do pedido administrativo, ingressou com o presente mandamus.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificado, o impetrado ficou em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de benefício objeto do processo administrativo nº 35633.005705/2016-27, protocolizado em 10/11/2016.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro o ingresso do INSS nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Comunique-se o SEDI.

Notifique-se o MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

Sempre prejuízo, corrija-se o assunto perante o SEDI.

P.R.I.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-11.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal RAT e SAT e parafiscais (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente em auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3).

Tendo em vista que, o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de liminar, d'etermino à impetrante que justifique o parâmetro inicialmente fixado.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), justificando o parâmetro inicialmente fixado, ou, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-93.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e concluir requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.351.548-6) em 20.05.2016, o qual fora negado e dessa decisão inter pôs recurso administrativo em 27.11.2016.

Disse que desde a interposição do recurso até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo, informando-lhe apenas que seu recurso está aguardando ser reanalisado.

Sustenta que a Instrução Normativa do INSS nº 84/2002 determina em seu artigo 479 que em hipótese alguma o andamento do recurso deve ser susgado, devendo ser encaminhado à Junta de Recursos caso não seja reformada a decisão de não concessão, o que não ocorreu porque seu recurso não foi reapreciado e nem encaminhado ao órgão recursal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise e conclua seu pedido administrativo protocolizado em 20.05.2016, sob nº 42/177.351.548-6.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque, conforme alegação da própria impetrante ela inter pôs recurso administrativo da decisão denegatória da concessão do benefício, em novembro de 2016, data que é recente se comparada aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada.

Ademais, consoante a Instrução Normativa do INSS nº 84/2002, havendo interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser reanalisado e, se reformada a decisão, será concedido o benefício, efetuada a revisão ou expedida a CTC, conforme o caso, sendo que, em caso contrário, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

Ora, a própria impetrante alega que a autoridade coatora lhe informou que seu recurso se encontra aguardando reanálise, o que significa que seu processo está em tramite.

Além disso, não se pode olvidar que, em regra, os recursos administrativos são atendidos por ordem de data de interposição, e a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que aguardam a reapreciação das decisões enfrentadas por recurso.

Por tais motivos, entendo que está ausente o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000853-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos.

Inicialmente, verifico que a impetrante já havia ajuizado outro mandado de segurança nesta subseção, *com idêntico pedido*, feito que atualmente tramita junto à 4ª vara local sob o número 5000779-25.2017.403.6119.

Naquele processo cadastrou o assunto como ICMS, no código 5946. Neste feito, cadastrou o mesmo pedido em assunto distinto, qual seja, Contribuições sociais (6033) e Contribuições INCRA (6041).

Este expediente permitiu que a consulta de prevenção destes autos não acusasse o feito anteriormente distribuído, no qual já havia sido apreciado o pedido de liminar, que foi deferido, embora com amplitude menor do que a pleiteada pela impetrante.

Diante deste contexto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para justificar o ajuizamento desta ação e a divergência no cadastramento dos códigos de assunto, requerendo, no mesmo prazo, as retificações que entender necessárias.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-06.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas. Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão restritos em razão do SIGILO.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para *"permitir o recolhimento dos tributos, na forma acima requerida reintegrando-se a impetrante ao Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017"*. (sem negrito no original)

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que: 1) atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, entendida como o valor total dos débitos do Simples Nacional; 2) esclareça, justificadamente, no pedido, a forma como pretende realizar o recolhimento dos tributos, uma vez que o pedido se encontra formulado de forma indeterminada.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Vistos. Determino, para a análise do pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, apresente a autora, em quinze dias, a via original do documento de fls. 11/12. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Petição de fls. 283: Defiro o prazo, conforme solicitado. Int.

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Vistos. Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 56 dos autos. Intimada a dar andamento ao feito (fls. 179), a autora requereu a renovação de diligência já deferida e cumprida (fls. 158 e 160 dos autos). Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da alegação de que os cálculos apresentados pela parte autora não teriam respeitado as disposições contratuais, mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer e cálculo sobre o valor da dívida, esclarecendo se os cálculos apresentados com a inicial estão de acordo com o pacto. Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Inicialmente determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos. Int. Cumpra-se.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Ante o lapso temporal decorrido concedo à autora o prazo de vinte dias. Decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente, inclusive acerca da pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado já se encontra nos autos, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a requerente ciente e intimada sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada aos autos. Eu, _____, Técnico / Analista Judiciário, digitei.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX

Fl. 106: Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 107/108, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretária a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

Vistos, Nos termos do artigo 702, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre a possibilidade de realização de acordo, avertida pelo embargante, em quinze dias. Int. Cumpra-se.

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Vistos, Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 73/77 dos autos. Intimada por a dar andamento ao feito (fls. 113), a autora quedou-se inerte. Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo. Int. Cumpra-se.

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Petições de fls. 100 e 101: determino, por ora, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a citação do correu JOSÉ LUIZ DA SILVA (fls. 03, verso), nos termos do despacho de fl. 65, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Vistos, Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 104 e vº dos autos. Intimada por a dar andamento ao feito (fls. 111), a autora quedou-se inerte. Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Considerando a certidão retro, bem como o fato de que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Vistos, Defiro. Expeça-se mandado de citação para os endereços apontados na petição de fls. 62 dos autos, nos termos do despacho de fls. 38. Cumpra-se.

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Nos termos do artigo 702, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados pelo réu, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresente o réu, em dez dias, comprovante da última declaração de seu imposto de renda ou declaração, sob as penas da lei, de que possui renda isenta do pagamento desse imposto. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora-CEF a se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Vistos, Concedo à autora o prazo adicional de dez dias para que cumpra o quanto determinado nas fls. 22 comprovando, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos apontados no termo de fls. 20. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2016.403.6119) GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 702, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Considerando as alegações de fls. 25/26, no que toca à dificuldade enfrentada em relação ao licenciamento do veículo, translate-se cópia deste despacho e das citadas fls. 25/26 para os autos de execução de título em apenso e peça-se, naqueles, ofício ao Detran informando o órgão que a restrição aqui imposta não obsta o licenciamento do veículo. Citado ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 25/26 destes autos, além de cópia de fls. 31, 33 e 34 dos autos em apenso. Com a expedição do ofício, intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos em quinze dias. Int. Cumpra-se.

0013081-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119) SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Fl. 150 e 152: Defiro. Requite-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do executado LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA, via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine providência a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, que dispõe esta Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ALEX BATISTA QUAGLIO e ANDERSON BATISTA QUAGLIO, estes, sócios da pessoa jurídica (fls. 61 e seguintes) e também co-devedores do crédito relativo à cédula de crédito bancário emitida em favor da CEF. Compulsando os autos verifico que já ocorreu a citação de ANDERSON BATISTA QUAGLIO, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 162, verso. Verifico, ainda, que, pelo despacho de fls. 235/236 dos autos foi determinada a restrição de veículos relativos ao já citado ANDERSON BATISTA QUAGLIO. As pesquisas de fls. 243/247 referem-se, todavia, aos bens de ALEX BATISTA QUAGLIO, ainda não citados. Dessa forma, determino a revogação da restrição eventualmente imposta sobre estes bens. Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em relação a ANDERSON BATISTA QUAGLIO, através do sistema RENAJUD, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requeira-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do executado em questão, via sistema INFOJUD. Considerando tais documentos são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado, pelo prazo de trinta dias, intimando-se a interessada. Findo tal prazo, proceda-se à sua destruição. Ainda, ante o recolhimento das custas relativas à expedição da carta precatória para Arujá/SP (fls. 253/256), expeça-se carta precatória para a citação de ALEX BATISTA QUAGLIO e de SISTEN COMERCIO IMP. EXP. PRODUTOS, conforme determinado no despacho de fls. 235, 1º parágrafo. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas relativas à carta precatória para Jarinu/SP. Cumprida a determinação, desentranhe-se a carta precatória 294/2013, juntada nas fls. 215/218 e remeta-se ao Juízo Deprecado, objetivando-se a citação daqueles ainda não citados. Por fim, determino a expedição de mandado para a citação de ALEX BATISTA QUAGLIO e de SISTEN COMERCIO IMP. EXP. PRODUTOS nos demais endereços eventualmente constantes dos autos e ainda não diligenciados. Int. Cumpra-se.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

Considerando que ainda não houve diligência no endereço apontado nas fls. 115, depreque-se a citação do executado no citado endereço. Com o retorno da carta precatória, tomem conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido nas fls. 153. Cumpra-se.

0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0005263-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP, ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR e FATIMA CAVALI BENGUELA. Compulsando os autos verifico que houve a citação de TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP, bem como a penhora e avaliação de cinco veículos de sua propriedade, tendo sido nomeado fiel depositária a pessoa de ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR. Verifico, ainda, houve a citação de ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR (fls. 190). Houve, também, a apresentação de embargos à execução de título extrajudicial, apenas a estes autos. Infrutífera a tentativa de conciliação, reitera a executada TRANSGAS o pedido de levantamento da penhora realizada, sob o argumento de que tal ato recaiu sobre bens impenhoráveis, fundamentando sua alegação no art. 833, V, CPC. Reitera, ainda, o pedido para que o DETRAN emita os documentos necessários à circulação dos veículos, o que atualmente se mostra inviável dada a restrição decorrente da penhora. Assiste razão à executada. Isto porque, conforme prescreve o supracitado artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Como demonstrado, a penhora realizada nestes autos, ao recair sobre os veículos utilizados para o desempenho da atividade empresária, acabou por inviabilizar o exercício de tal atividade. Além disso, o valor dos bens penhorados é inferior ao montante devido, conforme se infere da avaliação feita pelo Oficial de Justiça (fls. 131/132). Desta forma, determino o levantamento da penhora efetuada, intimando-se o depositário nomeado, bem como oficiando-se ao DETRAN. Guarde-se, no mais, o julgamento dos embargos em apenso. Int. Cumpra-se.

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, que notícia a citação dos executados, bem como a não localização de bens passíveis de penhora. Fica, ainda, ciente e intimada sobre o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. Eu, _____, técnico / analista, digitei.

0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET

Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à instrução da carta precatória; cumprida a determinação, expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 110, nos termos do despacho de fls. 65. Acaso retorne negativas as cartas precatórias defiro desde já a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0000350-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARCELINO JUNIOR X MARIA APARECIDA PIEDADE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 50, que indeferiu o pedido de arresto executivo em desfavor dos réus. Alega a embargante haver omissão na decisão. Afirma, resumidamente, que houve diversas tentativas de citação dos réus. Afirma, ainda, que a decisão atacada fundamentou-se no fato de não ter a exequente demonstrado o esgotamento de todos os meios possíveis para se localizar endereços dos executados ou os seus bens. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão. Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas uma tentativa de citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente. A própria exequente requereu na petição de interposição dos embargos, de forma subsidiária, a pesquisa de endereços dos réus nos bancos conveniados a que tem acesso o Juízo, providência até então não tentada. Por outro lado, o relator do acórdão a que se refere a embargante afirma que tal medida independe da prévia citação do devedor, mas não de ter o exequente esgotado novos endereços de localização do executado. Por fim, verifico que o correu Sérgio Marcelino Júnior compareceu em Secretaria, oportunidade em que foi citado (fls. 51). Desta forma, não vislumbro a existência de omissão a ser sanada em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Quanto ao pleito subsidiário, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da ré MARIA APARECIDA PIEDADE. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, que notícia a citação dos executados, bem como a não localização de bens passíveis de penhora. Fica, ainda, ciente e intimada sobre o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

0005547-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOGUSZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA X RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0011637-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CACAO OVIDIO

Vistos, Concedo à exequente o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0012160-52.2016.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 784, X, do CPC. Pretende a exequente ver adimplidas as cotas condominiais vencidas e não pagas, descritas na inicial. Alega que a executada CEF é a proprietária da unidade condominial que deu origem ao débito. A inicial veio acompanhada com cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 09/12). Cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000909-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 188/191, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Manifeste-se a exequente INFRAERO, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Int.

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Vistos, Considerando a apresentação das custas para a expedição da carta precatória, depreque-se a reintegração de posse, conforme determinado na sentença de fls. 54/58. Deverá a autora fornecer todos os meios a fim de viabilizar o cumprimento do mesmo. Intime-se.

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para intimação da ré LOCARALPHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para fins de nomeação de representante judicial, devidamente habilitado, para defender seus interesses na presente ação, nos termos do quanto determinado nas fls. 159. Atente-se a secretária para os endereços constantes dos autos, inclusive aqueles de fls. 160/161. Cumpra-se.

0007487-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO

Trata-se de ação objetivando a reintegração na posse da autora do imóvel descrito na inicial, que foi arrendado, mediante contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, a José Ernesto Araújo. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 38, pois não comprovou a requerente haver logrado êxito em notificar o requerido para que este regularizasse a dívida. A citação do réu ainda não foi efetivada. Assim, pleiteia a conversão da presente ação em notificação judicial, sob o rito do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. É o breve relato. Sobre o procedimento especial ora em análise, leciona Humberto Theodoro Júnior consiste a notificação, com propriedade, na cientificação que se faz a outrem para que junto a ele se produza algum efeito prático ou jurídico, incidente sobre a relação preexistente entre promovente e promovido. (in Curso de Direito Processual Civil. V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2016. P. 452). Considerando o exposto, de forma a prestigiar os princípios processuais da economia, celeridade, eficiência e boa-fé, bem como verificando a necessidade de resguardo do direito (art. 726, 1º, NCPC) recebo a petição retro como aditamento à inicial e DETERMINO seja convertida a presente ação de reintegração de posse em ação de Notificação Judicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. INDEFIRO, a providência de uso da força policial relacionada ao pedido (C), uma vez que desvirtuaria o escopo deste procedimento especial, pois a Notificação é uma técnica processual cujo escopo é a comunicação de um fato determinado, o órgão jurisdicional atua, conforme lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª. Ed. SP:RT, 2016, p. 802), como mediador da comunicação. Intime-se a autora acerca da presente decisão, bem como para recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Acaso verifique o Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá proceder à identificação e à qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para a desocupação do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4283

MONITORIA

0008843-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO CARVALHO DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIOGO CARVALHO DA COSTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 37.903,07. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/21). A parte ré foi citada (fl. 30), mas não apresentou embargos. Houve conversão do mandado em executivo (fl. 36). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 41). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REGINALDO PITOMBEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE REGINALDO PITOMBEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 72.128,88, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/20).Restou infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 33).Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a autora permaneceu silente (fl. 37).É o necessário relatório.DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990403 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; e (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerdada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante buscou reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 34.860,69.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/16).A parte ré não foi citada (fl. 29)..As partes notificaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 31 e 32).É o necessário relatório.DECIDO.Consorciado notificado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.FI 371: Diante do indeferimento do requerimento, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste quanto à questão de fundo se assim entender pertinente.Após, tornem conclusos.Int.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da apresentação de novo laudo socioeconômico, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste, caso entenda pertinente, quanto à questão de fundo.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIOAILTON FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 25/06/2013.Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22/05/1985 a 28/02/1991 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 27/02/1995 a 30/08/2001 (Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários) e 01/02/2003 a 25/06/2013 (Rodofort S/A), nos quais desempenhou a função de soldador e esteve exposto ao agente agressivo ruído.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/83).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88).Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/99), afirmando que não houve efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos. Salientou a necessidade de apresentação de laudo técnico e a utilização de EPI eficaz.A fl. 107 foi determinado que o autor apresentasse documentos e esclarecesse a data de encerramento do vínculo com a empresa Antonini S/A.Em razão de divergências em alguns documentos, este Juízo oficiou às ex-exemplos para que fizessem presentes a respeito das condições ambientais de trabalho da parte autora. As respostas encontram-se às fls. 172/183, 184/196 e 203/270.É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.0.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo requirir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n.53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.62.755/68 e revogado pela Lei n.5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e do outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por

legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A), ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DO 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ.

INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)...(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324. Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos... (12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 7.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade de laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar a no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contravérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravhlychyn & Kravhlychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 4º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas de saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Com os documentos acostados pelas empresas, mostra-se comprovada a exposição a ruído acima do patamar permitido. Com efeito, no que se refere ao período de 22/05/1985 a 28/02/1991 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), o PPP às fls. 206/207 aponta exposição a ruído que variava de 90 a 94 dB. Em que pese a aferição das condições ambientais de trabalho tenha ocorrido em 1996, há expressa afirmação de que não houve modificações de lay out dos maquinários da empresa. A respeito do interregno de 27/02/1995 a 30/08/2001 (Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodovários), o PPP acostado às fls. 185/187 indica a existência de ruído de 91 dB no local de trabalho do autor e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. As atividades desempenhadas na Rodo Parts Peças e Serviços Ltda. e Rodofort S.A. de 01/06/2004 a 17/06/2013 submeteram o autor a ruídos que variaram de 87,5 a 103,72 dB, todos acima do limite permitido para a época. Deixa-se de reconhecer a especialidade para os lapsos de 01/02/2003 a 31/05/2004 e de 18/6/2013 a 24/06/2013 porque o PPP apresentado pela empresa deixou de apontar os respectivos níveis de ruído. À fl. 176 veio notícia de que a empresa não possui informações quanto ao interstício de 18/06/2013 a 09/10/2013. Tal fato, aliado à ausência de informações quanto a eventuais alterações de lay out, impede o reconhecimento do caráter especial do período de 18/6/2013 a 24/06/2013. Com relação ao interregno de 01/02/2003 a 31/05/2004, não se sabe ao certo porque a empresa deixou de especificar os níveis de ruído. Todavia, concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre o documento e nada foi impugnado ou levantado, sendo imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à prova da especialidade destes intervalos. Finalmente, cumpre ressaltar, como acima já consignado, para o agente físico ruído entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Concluindo, merecem enquadramento os períodos de 22/05/1985 a 28/02/1991, de 27/02/1995 a 30/08/2001 e de 01/06/2004 a 17/06/2013. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 73/78 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 39 anos, 4 meses e 19 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eixo é cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saida a m d a m d l Oscar Pimentel 01/03/75 01/08/78 3 5 1 - - - 2 Beiral Indústria de Móveis 05/08/78 15/09/78 - 1 11 - - - 3 São Jose Comercial Moveleira 01/11/78 23/05/79 - 6 23 - - - 4 Eduardo Viggiano 25/05/79 04/08/82 3 2 10 - - - 5 Gavião Monteiro 24/01/84 03/03/84 - 1 10 - - - 6 Indústria de Máquinas Têxteis esp 22/05/85 28/02/91 - - 5 9 7 7 Antonini esp 27/02/95 31/07/01 - - - 6 5 8 Antonini 01/03/02 17/01/03 - 10 17 - - - 9 Rodo Parts 01/02/03 31/05/04 1 1 1 - - - 10 Rodo Parts esp 01/06/04 17/06/13 - - - 9 17 11 Rodo Parts 18/06/13 24/06/13 - - 7 - - - Soma: 7 29 80 20 14 29 Correspondente ao número de dias: 3.470.7649 Tempo total: 9 27 20 22 29 Conversão: 1,40 29 8 29 10.708,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 19 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os

períodos de 22/05/1985 a 28/02/1991, de 27/02/1995 a 30/08/2001 e de 01/06/2004 a 17/06/2013; e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (39 anos, 4 meses e 19 dias), com DIB em 25/06/2013. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 2/06/2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA-Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ANTONIO DE PONTES em face da sentença prolatada às fls. 351/360, que julgou PROCEDENTES os pedidos para: a) determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.976.970-7 com o fim de enquadrar como especial os períodos de 05.08.1976 a 31.10.1976, de 01.11.1976 a 31.12.1979 e de 01.01.1980 a 26.06.1987 laborados na empresa Bardella S/A, a partir da data do requerimento administrativo de revisão em 29.05.1996, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício; b) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 29/05/1996 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante, contraditório do item (b) sob o argumento de que a decisão reconheceu o direito ao recebimento das diferenças atrasadas desde 29/05/1996, mas determinou a aplicação da prescrição quinquenal sem decidir a partir de que data deve incidir a prescrição. Arguiu, ainda, que a decisão final administrativa se deu em 02.08.2016, e enquanto essa não foi proferida, o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados sequer havia se iniciado. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato, a sentença expressamente consignou: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 29/05/1996 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Esse item do dispositivo da sentença pode gerar dúvida, uma vez que, no presente caso, houve processo administrativo de revisão cujo objeto foi o mesmo da presente ação judicial, e no período em que ficou pendente, o prazo prescricional ficou sobrestado. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para eliminar do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, a determinação observada a prescrição quinquenal, uma vez que esta não se verifica. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar contradição nos termos supra explicitados. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-60.2013.403.6119 - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA-PAULO VICENTE DA SILVA FILHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, relatou que, a despeito da alta, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de adenoma papilar seu. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/41). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 45/46). Noticiada a morte do autor, habilitaram-se Eliane de Lima Andrade Agapito e Felipe Andrade Silva (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estaria comprovada a incapacidade. A parte autora apresentou documentos médicos às fls. 138/445. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 453/462, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 464 e 465. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perita médica constatou, por meio de perícia indireta, que Paulo era portador de adenocarcinoma de papila duodenal com CID C17.0, com enquadramento em neoplasia maligna; hipertensão arterial sistêmica com CID I10; e insuficiência renal crônica CID N18. Em sua conclusão, foi categórica ao afirmar que a incapacidade é total, permanente e que a data de início é 24 de outubro de 2012 (fl. 459). Ou seja, a situação a recomendar a concessão do auxílio-doença total e permanente do trabalho já se encontrava presente no momento em que o segurado recebeu alta na esfera administrativa e perdurou até o evento morte. Há de prevalecer a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque a Paulo foi concedido auxílio-doença que perdurou até 13/05/2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado às fls. 65/66. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2013, com o consequente pagamento das parcelas vencidas (até a data do óbito em 17/01/2014), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 14/05/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005108-73.2014.403.6119 - ELIAZIR MACHADO ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIO-ELIAZIR MACHADO ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de reconhecer como especiais períodos trabalhados em contato com agentes biológicos infectocontagiosos (no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seiza Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 05/08/2013). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/99). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 141/157), argumentando que não é todo profissional da área da saúde que deve ter reconhecida a especialidade do labor, mas apenas aqueles que atendem pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, com indicação para isolamento. Réplica às fls. 236/241. Instada a tanto, a parte autora acostou documentos às fls. 254/257. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AGRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AGRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Além do cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-176.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do

laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os seguintes formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no item, bem como fornecer-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem estes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.1. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as informações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30

anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.5) Do caso concreto De início, cumpre analisar o período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, pois ao reconhecimento da especialidade bastava a previsão da atividade no rol dos decretos regulamentadores. Considerando que a autora laborava como atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes, a exposição a agentes biológicos é característica inerente às funções desempenhadas, o que permite a equiparação, para efeitos de enquadramento, a enfermeiro. Portanto, no que se refere ao labor no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 28/04/1995, mostra-se possível a contagem diferenciada. Para o interregno de 29/04/1995 a 05/08/2013 (Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda), há de ser consideradas as informações contidas no PPP acostado à fl. 41, segundo o qual houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual efêcos. Tais espécies de equipamentos resguardam a saúde do trabalhador e, exatamente por isso, não se justifica o caráter especial do respectivo tempo de labor. Concluindo, somente merecem enquadramento os períodos de trabalho no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 28/04/1995. Finalmente, em que pese o labor na Fundação Técnica Industrial Ltda. de 05/01/1986 a 01/10/1987 não se encontre apontado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a CTPS copiada às fls. 54/75 respeita a ordem cronológica das anotações, com especificações de contribuição sindical, alteração de salário, férias e FGTS. Ademais, tal vínculo encontra-se intercalado com outros discriminados no CNIS, o que permite que seja considerado no cálculo do tempo de contribuição. Realizado o cálculo do tempo de contribuição, a autora totaliza 29 anos, 10 meses e 16 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Josevaldo Moreira Filho 01/09/76 30/06/78 - 3 1 - - - 3 Hospital Carlos Chagas esp 01/07/80 27/07/83 - - - 3 - 27 4 Santa Casa de Misericórdia Mogi esp 06/10/83 02/07/84 - - - 8 27 5 Clínica Infantil Sata Isabella 14/01/85 30/04/85 - 3 17 - - - 6 FUNTEC 05/01/86 01/10/87 1 8 27 - - - 7 Stella Maris esp 01/08/89 14/03/90 - - - 7 14 8 Seisa esp 12/07/93 28/04/95 - - - 1 9 17 9 Seisa 29/04/95 05/08/13 18 3 7 - - - 20 26 82 4 24 85 Correspondente ao número de dias: 8.062.2.245 Tempo total : 22 4 22 6 2 25 Conversão: 1,20 7 5 24 2.694,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 16 Contudo, houve o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando-se que a autora nasceu em 21/09/1959 (fl. 14). Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Josevaldo Moreira Filho 01/09/76 30/06/78 1 9 30 - - - 2 Pugliesi & Panazzolo Ltda. 01/06/79 31/08/79 - 3 1 - - - 3 Hospital Carlos Chagas esp 01/07/80 27/07/83 - - - 3 - 27 4 Santa Casa de Misericórdia Mogi esp 06/10/83 02/07/84 - - - 8 27 5 Clínica Infantil Sata Isabella 14/01/85 30/04/85 - 3 17 - - - 6 FUNTEC 05/01/86 01/10/87 1 8 27 - - - 7 Stella Maris esp 01/08/89 14/03/90 - - - 7 14 8 Seisa esp 12/07/93 28/04/95 - - - 1 9 17 9 Seisa 29/04/95 16/12/98 3 7 18 - - - 5 30 93 4 24 85 Correspondente ao número de dias: 2.793.2.245 Tempo total : 7 9 3 6 2 25 Conversão: 1,20 7 5 24 2.694,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 2 27 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 2 27 5.487 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 7 28 498 dias Soma: 28 9 55 10.405 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 10 25 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 28/04/1995; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo como base o tempo de 28 anos, 10 meses e 25 dias, com DIB em 06/08/2013. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/08/2013 - concedida administrativamente e em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613) - DANIELA BATISTA PEZZUOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006162-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119) GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida por GUARU-ACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL), com a qual pretende cancelar protesto referente ao título nº 80.6.15.00216903 (RS 9.726.25). Em síntese, disse ter anteriormente quitado o débito constituído na CDA, mas que ainda assim teria ocorrido a inscrição em dívida ativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/34). Citada, a União noticiou que já foi cancelado o protesto (fl. 47) e requereu a extinção do processo por falta de interesse processual. É o relatório do necessário. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam o expresso reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal da existência de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF no valor de R\$ 16.797,81 (que também englobava outros débitos), o que ensejou o encerramento do processo nº 16098.000145/2007-93, que deu origem à inscrição nº 80.6.15.00216903 (RS 9.687,32). Não é demais ressaltar que restou clara a concordância da Receita com o cancelamento da inscrição nº 80.6.15.00216903 em razão da quitação do respectivo débito (fls. 32/33). Considerando que o protesto foi cancelado em razão de liminar concedida em cautelar ajuizada pela parte autora, houve, em verdade, o reconhecimento jurídico do pedido, mas não falta de interesse processual. Acrescente-se que na cautelar a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto relativo ao título nº 80.6.15.00216903, no valor de R\$ 9.726,25. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A isenção prevista Lei 9.289/1996 (art. 4º, inciso I) não exime a Fazenda Pública de reembolsar as custas processuais antecipadas pela parte vencedora, cujo pagamento fica determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-08.2015.403.6119 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ GILMAR DE LIMA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (de 03/03/89 a 30/04/98, 01/06/99 a 15/03/04 e 16/03/04 a 22/09/15) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/290). A f. 293 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimento acerca da data do início do benefício pretendido e retificação do valor da causa. O autor manifestou-se às fls. 295/297. Nova emenda foi determinada à f. 316, com manifestação do autor às fls. 319/321. Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a medida de urgência (fls. 322/323). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 326/331 para, além de sustentar a improcedência do pedido, impugnar a gratuidade concedida à parte autora. Este Juízo acolheu a impugnação à fl. 408 e concedeu o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais. A parte autora pediu reconsideração, mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Nada obstante, concedeu-se prazo adicional de dez dias para cumprimento da determinação, mas novamente a parte autora deixou de recolher as custas. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 431/440). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fls. 225v.), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte processada ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA09/02/2011 PÁGINA: 161). Oportunamente, cumpre ressaltar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade permite que se analisem os requerimentos com um maior nível de especificidade, especialmente quando se tem em mente que o 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias. Finalmente, sublinho que não veio notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante da citação do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5002140-04.2017.4.03.0000 para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003390-62.2016.403.6119 - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANA APARECIDA ALVES DOMINGOS(SPI78588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a existência de interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003966-63.2016.403.6119 - NELSON LOPES DE FREITAS(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A NELSON LOPES DE FREITAS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com intuito de se desapossentar e obter benefício mais benéfico.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/40).À fl. 46, (a) indeferiu-se a gratuidade e (b) determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou a concessão de efeito suspensivo (fls. 57/59).Concedeu-se novo prazo para o recolhimento das custas iniciais, mas a parte autora deixou de cumprir o relatório. DECIDO.Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte processasse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).Oportunamente, cumpre ressaltar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC).Tal particularidade possibilita que se analise a questão de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011184-45.2016.403.6119 - AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença desde 30/06/2012. Requeira a gratuidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/78).Instado a comprovar a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo às fls. 79/80, o autor não cumpriu adequadamente a determinação.Concedeu-se novo prazo para cumprimento integral da determinação, mas o autor ficou inerte (fl. 100v.).É o relato do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apontou-se como possível preventivo o processo nº 0002112-70.2015.403.6183, cujo objeto seria a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 79), o que demonstra possível identidade de objeto entre as demandas, especialmente quando se verifica que o autor pretende o restabelecimento de benefício desde 30/06/2012 e a ação anterior foi ajuizada em 2015.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 36v), o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011782-96.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA GOMES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ GONZAGA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desapossentar-se e obter benefício mais vantajoso.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/47).A gratuidade foi concedida. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.É o relato do necessário. DECIDO.Embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl. 39v.), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, e tampouco se manifestou a respeito da questão, conforme certificado à fl. 50v. Com esse contexto, de rigor o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, vale a pena colacionar:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFIRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO.1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial.3. Na oportunidade, convém observar que, irsignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido.4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.5 - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, Sétima Turma, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Apelação Cível nº 0062685-19.2008.4.03.9999, j. em 13/02/2017)Destarte, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de retificar o valor atribuído à causa, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Oportunamente, ressalto, a exatidão do valor da causa ganha relevo diante da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de causas abaixo do teto de alçada do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor da renda mensal inicial não é calculado da forma proposta pela parte autora, pois devem ser levados em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral. Exatamente por isso, concedo novo prazo de quinze dias para emenda da inicial e retificação do valor da causa.Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.Assim, determino que o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.Com a emenda e o recolhimento das custas, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEN JOSE TAVARES(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WARLEN JOSE TAVARES em face da sentença prolatada à fl. 151 e verso, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial entre as partes. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios, que afirma serem devidos em razão de ter havido resistência da parte ré ao pedido do autor e, ainda, por ter a parte autora dado causa a presente ação. Requer, assim, sejam arbitrados honorários ao patrono do réu em no mínimo 10% do valor da causa. É o breve relatório. DECIDO.Não se vislumbra omissão na sentença prolatada.Com efeito, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da notícia de acordo na esfera administrativa, sendo certo que ambas as partes pugnaram pela extinção do feito, sem qualquer pedido de fixação dos honorários de advogado (fls. 148 e 150).Assim, à mingua de qualquer pedido de condenação em honorários de advogado, presume-se que estes também foram objeto do acordo extrajudicial, motivo pelo qual se constou expressamente na sentença Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fl. 151-verso. Lado outro, ainda que o embargante sustente ser devida a condenação em honorários advocatícios com base no disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do novo CPC, anoto que, no presente caso, se condenação em honorários houvesse, essa seria em desfavor do próprio executado, ora embargante, nos termos do 10 do artigo 85 do novo CPC, que assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.E, no presente caso, foi o próprio executado quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao se tomar inadimplente, tanto que celebrou acordo na esfera administrativa para pagamento do valor devido, conforme noticiado nos autos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007414-15.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 731/732 e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a impetrante para que tome ciência e manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0004792-89.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Este processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos. Todavia, aquele Juízo, verificando a existência de conexão com o processo nº 0003189-78.2016.403.6119, acabou remetendo os autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.A fim de se evitar decisões conflitantes, seria o caso de se determinar o apensamento para julgamento em conjunto, mas isso não aconteceu.A pendência foi constatada apenas nesta oportunidade, mas no bojo do mencionado processo já foi prolatada sentença em 25/10/2016 e, em razão da interposição de recurso de apelação, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/02/2017.Assim, venho consignar que deixo de determinar a reunião para julgamento em conjunto em razão de estarem os processos em fases distintas.Ciência às partes desta decisão para eventual manifestação no prazo de cinco dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0009150-97.2016.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA REIS NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao seu requerimento administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.196.071-80). Em síntese, afirmou ter interposto recurso em 29.08.2012, protocolizado sob nº 37306.004860/2012-30, no bojo do processo administrativo, mas não teria sido dado o devido andamento até o momento da propositura desta ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/34). À fl. 37 foi determinado ao impetrante que (a) prestasse esclarecimentos a respeito da inclusão no polo passivo da Gerência Executiva do INSS em São Paulo; e (b) recolhesse as custas do processo. À fl. 42 veio manifestação do impetrante corroborando a permanência dos impetrados no polo passivo da demanda, e juntando a guia de comprovação de recolhimento das custas. Definiu-se a liminar às fls. 49/51. O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 62/63). Veio ofício da Gerência da APS Guarulhos notificando o andamento do processo administrativo (fls. 65/68). Intimada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a parte impetrante quedou-se inerte (fl. 69v.). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original - No caso, já foi feita inclusão do processo para julgamento pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, não mais havendo razão de existir da presente demanda, que pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo. Tal conclusão é reforçada pela própria parte impetrante que, intimada a dizer se ainda persistia interesse, quedou-se inerte. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012662-88.2016.403.6119 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a proceder ao imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das declarações de importação e declarações de exportação que indica às fls. 24 e 152/154. Requer, ainda, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise das demais declarações de importação e exportação registradas durante o período de greve. Inicial instruída com documentos de fls. 26/144. À fl. 173 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e, sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações em 72 horas. A autoridade coatora prestou informações às fls. 179/186 aduzindo que as DIs nº 16/1622605-8, 16/1640087-2, 16/1647317-9, 16/1714016-5, 16/1720884-3 e 16/1753309-4 já foram analisadas e se encontram aguardando o cumprimento de exigências por parte da impetrante. Informou que as DIs 16/1614407-8 e 16/1807743-2 já foram desembaraçadas, assim também a declaração de exportação 16/156723-001. Quanto à RE 16/1599359-001, aduziu que, em que pese o registro de exportação encontrar-se deferido, não se encontra ainda vinculado a uma declaração de exportação. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. A respeito do teor das informações, foi dada oportunidade de manifestação à impetrante (fl. 190). A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 191/192 e reiterou o pedido de liminar às fls. 217/218, salientando que, não obstante o prosseguimento das declarações indicadas na inicial, a autoridade coatora não vem obedecendo ao prazo máximo de 8 dias para sua análise, requerendo seja determinado a análise da DI 16/1988524-4 e das demais declarações de importação e exportação registradas durante o período de greve. Indeferiu-se a liminar às fls. 322/323. A União requereu ingresso no feito (fl. 332). Informações complementares acostadas às fls. 334/338, segundo as quais teria se perdido o objeto da demanda. O MPF disse que seria desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fl. 341). Intimada a dizer sobre a persistência do interesse processual, a parte autora veio requerer a desistência do feito (fl. 343). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. O patrono tem poderes para tanto, conforme procuração à fl. 199. De outra banda, inexistente óbice à desistência em mandado de segurança, sendo vejamos: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013010-09.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança no qual SCHNEIDES ELECTRRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA. alega demora por parte da impetrada (INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS) no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 16/1559396-0 e 16/1567755-2, em razão de greve dos funcionários da Receita Federal. À fl. 68 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a serem prestadas em 72 horas. Em suas informações (fls. 73/78), a autoridade impetrada afirmou que as declarações de importação encontram-se aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. A impetrante noticiou que a diferença de peso acarretou a necessidade de recolhimento complementar, o que já teria sido realizado. Afirmou inexistirem outras pendências a justificar a não liberação da carga. Concedeu-se em parte a liminar (fls. 98/102). Informações complementares às fls. 109/111. A União Federal requereu ingresso no feito (fl. 113). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fl. 119). A impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. In casu, a mercadoria já foi desembaraçada e a impetrante expressamente reconheceu a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-42.2017.403.6119 - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a inexigibilidade da inclusão de quaisquer tributos incidentes exclusivamente nas saídas (i.e. ICMS / PIS / COFINS) na BC de ônus fiscais federais (i.e. PIS / COFINS / IPI) incidentes sobre as NFs SADA da impetrante. (sem grifo no original) Considerando que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e 324 do CPC), esclareça a impetrante, justificadamente, quais os tributos que pretende sejam excluídos da base de cálculo de tributos federais, e quais são estes tributos, uma vez que o pedido se encontra formulado de forma genérica. Assim, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, 1º, II do CPC), cumpra a impetrante a determinação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou cumprida parcialmente a determinação, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

NOTIFICACAO

0010787-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ARCANJO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou esta ação de notificação judicial em face de ANA CELIA ARCANJO DE OLIVEIRA. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/28). Determinou-se a notificação do requerido à fl. 31. Posteriormente, a CEF veio noticiar a realização de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 34). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005314-53.2015.403.6119 - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por GUARÚ-ACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL), com a qual pretende a sustação de protesto referente ao título nº 80.6.15.00216903 (R\$ 9.726,25). Em síntese, disse ter anteriormente quitado o débito constituído na CDA, mas que ainda assim teria ocorrido a inscrição em dívida ativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/35). Definiu-se a liminar (fl. 44). Citada, a União veio aos autos reconhecer a procedência do pedido (fl. 55). É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da ré (fls. 192/194), de rigor a sua homologação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar. Condeneo a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A isenção prevista na Lei nº 9.289/1996 (art. 4º, inciso I) não exime a Fazenda Pública de reembolsar as custas processuais antecipadas pela parte vencedora, cujo pagamento fica determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.952.291-3, desde a data da DER e DIB em 04/08/2010, mediante a inclusão no período de base de cálculo dos salários de contribuição recolhidos nas competências de julho/1994 a novembro/2004 (NIT nº 1.112.019.149-6) e sob os NITs nºs. 1.170.855.306-6 e 1.196.636.557-2, acrescidos dos encargos legais. Subsidiariamente, requer seja compelida a autarquia ré a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sob os NITs nºs. 1.170.855.306-6, 1.112.019.149-6 e 1.196.636.557-2.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.11/41).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/52).

Manifestação da parte autora à fl. 53, na qual requereu a prioridade na tramitação do feito, vez que a parte autora é portadora de doença grave. Pleiteou, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Convertido o julgamento em diligência à fl. 60, requisitou-se informações à Agência da Previdência Social.

Documentos juntados às fls. 62/192.

Manifestação da parte ré à fl. 193. Juntou novos documentos.

Documentos apresentados pela APS/ADJ de São José dos Campos e anexados às fls. 217/225.

Manifestação da parte autora às fls. 226/234.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 238/241), que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo.

Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 245), declinou-se a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Despacho proferido à fl. 254, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Laudo pericial contábil juntado às fls. 255/288.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial contábil, o INSS manifestou-se, por cota, à fl. 291. A parte autora, ficou-se silente.

Os autos vieram à conclusão em 22/03/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MÉRITO

1. Preliminares.

1.1 Da falta de interesse de agir

Preliminarmente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Inteligência dos arts. 4º, 6º e 488 do CPC, que sedimentam o princípio da primazia da resolução de mérito.

1.2 Da ilegitimidade passiva ad causum

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias acaso não consideradas, formulado na parte final de fl.06-verso (item "c"), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

2. Mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

Busca-se, na presente demanda, a revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.952.291-3, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não considerou no período de base de cálculo (PBC) os valores recolhidos pelo segurado a título de contribuição previdenciária sob os NITs nºs. 1.112.019.149-6 (de setembro/1994 a novembro/2004), 1.170.855.306-6 e 1.196.636.557-2.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias "autônomo, equiparado e empresário" pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea "II" do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-la ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta perquirir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).

Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão (grifei):

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...)
5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010 (destaquei):

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifei):

Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:

I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta

desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléa geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;

IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;

VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;

VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e

VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003).

Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.

Compuando os documentos juntados aos autos observa-se que a parte autora encontrava-se filiada ao RGPS, desde 01/11/1980, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), sob o NIT nº 1.112.019.149-6, tendo efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 01/11/1980 a 31/03/1983, 01/01/1985 a 30/04/1985, 01/06/1995 a 31/07/1986, 01/10/1993 a 30/11/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/09/1997 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 31/07/2010.

Em 01/12/1996, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria autônomo), sob o NIT nº 1.170.855.306-6, a autora filiou-se ao RGPS. Os documentos de fls. 154/155 e 271/275 demonstram que se efetuou, tempestivamente, o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de dezembro/1996 a janeiro/1997, de março/1997 a outubro/1999 e novembro/1999 a outubro/2004.

Em 01/11/2004, a autora filia-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, sob o NIT nº 1.196.557-2, em virtude do vínculo mantido com a pessoa jurídica Vasconcelos Serviços de Ultrassonografia Sociedade Simples Ltda., na qual figura como sócia. Os extratos de fls. 26/270 demonstram que a pessoa jurídica, pro meio de guia GFIP, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, tempestivamente, nas competências de novembro de 2004 a agosto de 2016.

O contrato social de fls. 114/117 faz prova de que a autora e a Sra. Lúzia Vasconcelos da Costa constituíram, em 12/03/2004, a sociedade civil Vasconcelos Serviços de Ultrassonografia Sociedade Simples Ltda., tendo por objeto a prestação e serviços médicos em ultrassonografia em estabelecimentos contratantes.

As Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários de 2005 a 2009 (fls. 108/113) demonstram que a autora declarou os rendimentos percebidos da pessoa jurídica, na qual figurava como sócia.

O Ofício APSADJ/SJC nº 1194/2013 revela que a autarquia previdenciária não considerou, para fim de apuração do salário de benefício e da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 151.952.291-3, os salários de contribuição vinculados ao NIT nº 1.170.855.306-6. Entretanto, agiu desacertadamente a autarquia ré, na medida em que os documentos de fls. 154/155 e 271/275, que se trata de extratos registrados no Sistema CNIS - Cidadão, que goza de presunção de veracidade e legalidade, demonstram que o segurado efetuou, tempestivamente, o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de dezembro/1996 a janeiro/1997, de março/1997 a outubro/1999 e novembro/1999 a outubro/2004.

A Contadoria deste Juízo, com base nos documentos carreados aos autos, constatou a existência de registros de salários de contribuição nos períodos de 07/1994 a 11/1996, 02/1997 e 09/1997 a 11/2004 (NIT nº 1.112.019.149-6), bem como nas competências de 12/1996 a 01/1997 e 03/1997 a 08/1997 (NIT nº 1.170.855.306-6) e de 12/2004 a 08/2010 (NIT nº 1.196.636.557-2).

Curial ressaltar que o cálculo dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.212/91 e arts. 31 a 34 do Decreto nº 3.048/99.

Para os segurados que já haviam se filiado ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99 (a autora filiou-se ao RGPS em 01/11/1980), mas ainda não tinha cumprido os requisitos para a aposentação, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é obtido a partir da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição percebidos pelo segurado, devidamente corrigidos (art. 20º, 3º, da CR/88), a partir da competência de julho/1994 (art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99). As planilhas de cálculos de fls. 142/145 demonstram o valor do salário de benefício do autor, a partir da correção dos salários de contribuição, considerando-se a competência inicial de julho de 1994.

O exercício, ao mesmo tempo, de mais de uma atividade vinculada ao RGPS, sob NITs distintos, como no caso em testilha, implica peculiaridades no cálculo do salário de benefício. Na forma do art. 32 da Lei nº 8.213/91 e do art. 34 do Decreto nº 3.048/99, o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento, observando-se. No entanto, quando não satisfizer o segurado, em relação a cada atividade, as condições para concessão do benefício requerido, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição corresponderá à soma das seguintes parcelas: i) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e ii) um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Vê-se que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo levou em consideração os salários de contribuição, devidamente corrigidos, a partir da competência de julho/1994 até a data da DER em 04/08/2010, obtendo-se a RMI de R\$1.894,80 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Equívocou-se, portanto, a autarquia previdenciária ao desconSIDERAR os salários de contribuição vinculados aos NITs nºs. 1.170.855.306-6 e 1.196.636.557-2, bem como aqueles vinculados ao NIT nº 1.112.019.149-6 nas competências de julho/1994 a novembro/2004, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao real (R\$1.450,17).

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para:

a) Condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.952.291-3, com DIB em 04/08/2010, devendo, para tanto, considerar os salários de contribuição das competências de julho/1994 a novembro/1996, de fevereiro/1997 e de setembro/1997 a novembro/2004, relativas ao NIT nº 1.112.019.149-6; os salários de contribuição das competências de dezembro/1996 a janeiro/1997 e de março/1997 a agosto/1997 relativas ao NIT nº 1.170.855.306-6; e os salários de contribuição das competências de novembro/2004 a agosto/2010 vinculados ao NIT nº 1.196.636.557-2; e

b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças das prestações devidas, desde a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.952.291-3 (DIB 04/08/2010), fixando-se a RMI em R\$1.894,80 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), na forma do laudo contábil de fls. 276/277.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25/03/2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/05/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/05/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10/12/2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 276/279), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-41.2016.403.6119 - MARCIO DONIZETI MARIANO(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Desnecessário o encaminhamento dos quesitos formulados pelo autor à folha 90 ao perito para respostas eis que o laudo abarcou tais questionamentos técnicos na área médica, exceto com relação à questões de cunho administrativo, como requerimentos ou recebimento de benefícios, que em verdade não são de atribuição do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010564-33.2016.403.6119 - AVANI COSTA DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante fornecimento das cópias dos documentos que pretende desentranhar, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64 CORE, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-53.2016.403.6119 - LUZIANA MARIA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e intimo(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-15.2016.403.6119 - ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0012641-15.2016.403.6119

AUTOR: ZENILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 63, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ZENILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 162.679.291-4 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.03.2013, recalculando a RMI sem a incidência do fator previdenciário, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, vincendas e abonos anuais, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (fls. 17/169).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

Houve emenda da petição inicial (fls. 175/177). Juntou documentos (fls. 178/183).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Recebo a petição de fls. 175/177 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012941-74.2016.403.6119 - JOSE BENTO DE MELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012941-74.2016.403.6119

AUTOR: JOSÉ BENTO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 60, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ BENTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 172.343.792-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.12.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/117).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

Houve emenda da petição inicial (fls. 123/124).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 123/124 como emenda à petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelari"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0007560-71.2005.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 51.806,22 (cinquenta e um mil oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, a partir de 07.2009; juros moratórios em desacordo com o título judicial e incorreu em erro quanto à data de encerramento dos cálculos.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 274/275, ante a alegação de que os cálculos realizados pelo impugnado não respeito os termos da sentença

e v. acórdão, quanto à utilização do manual de cálculos da Justiça Federal (fs. 294 e verso).

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 296/300).

Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 301), a impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fs. 303 e verso). O INSS reiterou os termos da impugnação (fs. 253/270).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013.

Foi proferida sentença na qual estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: "Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)."

O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e esclarecer o critério de incidência de juros e correção monetária, mantendo no mais a r. sentença. No tocante à correção monetária e aos juros de mora conстou expressamente a determinação para "observação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal". Contra o v. acórdão a autora interpôs recurso de agravo legal, o qual foi desprovido (fl. 211).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 226).

Certificado o trânsito em julgado aos 16.06.2015, conforme certidão de fl. 228.

A impugnada às fs. 274/275 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 157.067,12, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013.

O INSS, por sua vez, às fs. 286/289 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 105.269,90, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O Tribunal Regional Federal da Terceira determinou expressamente a observação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 296/300, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, do CJF.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 153.228,85 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) para fevereiro de 2016.

Ademais, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabelecem quase que o mesmo quantum debeatur apurado pela impugnada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS e determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 153.228,85 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) para fevereiro de 2016.

Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, no valor de R\$ 5.180,62, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO)(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - GETULINA SANTANA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X GETULINA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização da grafia do nome da autora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pelo patrono da autora à folha 271 tendo em vista que o saque do valor depositado à folha 269 independente de autorização judicial nos moldes da Resolução 440/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA opção 06).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que na petição inicial consta como autor Laercio Rodrigues Barbosa, enquanto que a procuração, a declaração de hipossuficiência, a planilha de cálculos demonstrando o valor da causa e demais documentos pertinentes à demanda dizem respeito a Antônio Carlos Leônico, proceda a parte autora a regularização processual no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, fica mantida para dia 26.04.2017, às 16h00 horas, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, fica mantida para dia 26.04.2017, às 16h00 horas, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, fica mantida para dia 26.04.2017, às 16h00 horas, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertt

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6638

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos em decisão. Fls. 312/313. Em relação aos pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. PA 1,7 Defiro o pedido formulado pelo MPF. Oficie-se, com urgência, à DEAIN para que informe se a pasta cuja fotografia consta de fl. 07 dos autos do inquérito policial se encontra naquela Delegacia, bem como se nela ainda se encontram eventuais outros documentos, tendo em vista a menção de testemunha ouvida em juízo e do próprio acusado sobre a existência de outros documentos na pasta em tela, especialmente relativos a suposta herança que receberia na Geórgia. PA 1,7 Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto o acusado é aposentado e, embora defendido por defensora constituída pro bono, auferir rendimentos de três mil pesos argentinos, conforme se extrai do Boletim Individual de Vida Progressiva de fls. 21 dos autos do inquérito policial e tem as despesas no Brasil custeadas por seu filho (fl. 170). PA 1,7 No tocante ao pedido de tradução dos documentos acostados às fls. 173/188 dos autos, considerando-se que estão escritos nos idiomas inglês e espanhol, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal e acolhendo o pedido da defesa, determino a sua tradução para o idioma português e para tanto nomeio a intérprete Renata Machado, fixando-se os honorários em R\$ 178,71, nos termos do disposto na Tabela III do Anexo Único da Resolução CJF nº 305/2014. PA 1,7 Embora não conste do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 a apreensão dos celulares e dos valores mencionados pela defesa, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido constante do item I, 1 e 2. Oficie-se à DEAIN para que informe a este juízo sobre eventual apreensão de dois celulares (marca Huawei e Blackberry) e um carregador, bem como dos valores de duzentos dólares e dois mil pesos argentinos. PA 1,7 Indefero os pedidos constantes dos itens III a V de fl. 171, porquanto são providências que competem à defesa dos acusados e não há comprovação de recusa do fornecimento das informações solicitadas. Veja-se que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sendo permitido ao juiz ordenar de ofício a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, bem como determinar diligências, no curso da instrução ou antes de proferir sentença (art. 156 do CPP), para dirimir dúvida sobre ponto relevante, hipóteses não verificadas no caso dos autos. Ademais, compete ao juiz indeferir postulações meramente protelatórias, nos termos do inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do disposto no art. 3 do CPP. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL.PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. JUIZ NATURAL. SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA PREJUDICIAL AOS RÉUS. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COCAÍNA INCLuíDA NO CONCEITO DE BEM MÓVEL. CONSUNÇÃO DO PECULATO PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO FORMAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONCURSO MATERIAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTORSÃO ENTRE QUADRILHAS. BEM JURÍDICO TUTELADO. ABSORÇÃO DA CORRUPÇÃO PASSIVA PELO PECULATO. FALSO TESTEMUNHO. ABSORÇÃO PELO DELITO DE PECULATO. FIXAÇÃO DAS PENAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA BASE. UNIFORMIZAÇÃO COM PRECEDENTES DA MESMA OPERAÇÃO. CULPABILIDADE ELEVADA. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CHEFE PARA ACOBERTAR A REALIZAÇÃO DO CRIME. QUANTUM CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVANTE ARTIGO 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. BIS IN IDEM. DO TRAFICANTE OCASIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PECULATO. CONCURSO FORMAL. DOIS DELITOS. AUMENTO NO MÍNIMO. PENA DE MULTA. SOMA MAIS BENÉFICA. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA BASE AUMENTADA PELO MODUS OPERANDI. AGRAVANTE ARTIGO 61, INCISO II, G, DO CP. AUMENTO DA PENA CALCULADA COM BASE NA PENA CONCRETA. TRANSNACIONALIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS. REGIME INICIAL. PERDIMENTO DE BENS. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. I- Em caso de competência territorial, o juízo prevento deve ser aquele que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal. II- Não há na atuação do respeitável magistrado qualquer juízo de valor que indique sentimento pessoal, prejuízo ou ausência de imparcialidade. III- O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas. IV- (...) omissis. (ACR 00020399420134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017.) Assim, a defesa deverá providenciar diretamente as diligências solicitadas. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, também aplicável ao processo penal por força do art. 3 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-61.2016.403.6119 - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 102: Indefero. Considerando que a parte autora manifestou, à fl. 91, interesse na realização de audiência de conciliação, fica esta mantida para a data de 26/04/2017, às 16h30 horas, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10217

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIPLAST LTDA(S/SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L. 1 LTDA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(S/356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR(S/091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(S/120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Ff2184/2185: Ante o que decidido em sede de liminar recursal concedida nos autos do agravo de instrumento n. 0002315-20.2016.403.0000 (ff. 2165/2166), oficie-se às instituições financeiras mencionadas na petição de f. 2184 para que os bloqueios efetivados nas contas e aplicações financeiras tituladas por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR sejam limitados a cinco por cento de todos os saldos/dépósitos existentes, sejam anteriores, presentes e futuros. Os bloqueios, deverão, portanto, ser reduzidos do percentual de 30 para 5 por cento, liberando-se em favor do requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, os valores excedentes. Ressalte-se: 1 - a ordem de liberação do que sobejar os cinco por cento constritos restringe-se aos bloqueios havidos nas contas e aplicações tituladas por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, CPF 262.952.238-50, na forma acima indicada; 2 - deverá ser mantida a constrição, observado o limite percentual, de todos os saldos/dépósitos, anteriores, presentes ou futuros -, cujas importâncias deverão ser destacadas da(s) conta(s) de origem e transferidas para conta remunerada à disposição deste Juízo. Ff. 2240/2243: Objetivando sanar a ausência de representação das requeridas Bariplast São Paulo Eireli EPP; Bariplast Jáú Eireli - EPP; Bariplast Sul Comércio Importação e Exportação de Laminados e Tecidos Eireli - EPP; Bariplast Nova Serrana Eireli - EPP, em virtude das renúncias apresentadas pelos patronos outrora constituídos, facultou o Juízo, nos termos do art. 76, CPC, a regularização da representação processual destas. Restou consignado que os novos patronos assumiram o processo no estado em que se encontrava. Como explicitado: ...não será deferido por este juízo eventual pedido de dilação de prazo para especificação de provas. Em atendimento, as requeridas juntaram aos autos instrumentos de mandato, pelo que reputo regularizada a representação (ff. 2190/2198 e 2200/2238). Insurgem-se as rés em face do que decidido, em especial, quanto à não dilação do prazo para especificação de provas, ao fundamento de que já exaurido o referido prazo ao tempo do ingresso dos novos patronos. Consigno, de início, que as rés foram devidamente notificadas pelos advogados renunciantes. Caba-lhes, portanto, o ônus de regularização da capacidade processual postulatória. Sem embargo, assiste razão às rés. De fato, o despacho que facultou a especificação de provas foi disponibilizado em 24/01/2017 (f. 2132). Nessa data, já não estavam as referidas rés assistidas por advogados, porquanto as renúncias apresentadas pelos causídicos anteriores foram protocolizadas aos autos em 15/08/2016, 20/10/2016 e 21/11/2016. Logo, sequer foram intimadas. Muito embora não possam as rés invocar, em benefício próprio, a nulidade para a qual concorreram, entendo por bem conceder o prazo requerido, momento por perimir eventual alegação de cerceamento de defesa. Assim, oportunizo exclusivamente às rés Bariplast São Paulo Eireli EPP; Bariplast Jáú Eireli - EPP; Bariplast Sul Comércio Importação e Exportação de Laminados e Tecidos Eireli - EPP; Bariplast Nova Serrana Eireli - EPP, especificarem, justificadamente, as provas que pretende produzir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Ff. 2244/2246: Conquanto possa o Juízo rever decisões deste jaez, mantenho as ordens de bloqueios no percentual antes fixado (30 por cento), restando indeferido, portanto, o pedido concernente à extensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos dos agravos instrumento ns. 0002315-20.2016.403.0000 (interposto por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR) e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP (interposto por AUTO POSTO F.L.1 LTDA), às demais rés petionantes - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA e KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA -, porquanto não vinculantes as decisões prolatadas pela superior instância. Demais disso, constata-se que os bloqueios até então efetivados incidiram em quantias não significativas, com exceção daqueles havidos nas contas do requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pessoa física. Para além, não há nos autos nada a comprovar a alegada impossibilidade de manutenção e sobrevivência das empresas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO COMUM

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(S/095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 413/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003155-40.2010.403.6111 - JAILZA IRENE LOPES(S/166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 153: Defiro. Concedo o vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(S/122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(S/123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 299/304, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(S/130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(S/123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCO(S/224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(S/233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(S/190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000002-23.2015.403.6111 - DIRCE FERREIRA MORENO(S/195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 162 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001134-18.2015.403.6111 - ANTONIO CORREIA FELISMINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001927-54.2015.403.6111 - EUNICE DAVID DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 90 e 91. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/101: Defiro. Oficie-se à APSDJ determinando que o benefício somente poderá cessado mediante a juntada de laudo médico que comprove a cessação da incapacidade da autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 98. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 110. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo perito às fls. 57, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico ortopedista para realização da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002868-67.2016.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 69. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003695-78.2016.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 04/05/2017, às 09:30 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Marília, Divisão de Alimentação Escolar, situada na Rua Ednilson Casini, s/nº, Jardim Tangará, Marília/SP; PA 1,15 Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 59. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004727-21.2016.403.6111 - ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA X DERIK WILLIAM SILVA X MARCIA CATARINA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 04/05/2017, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Maria das Dores Vas de Aguiar M.E., situada na Avenida Sampaio Vidal, nº 517, distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004775-77.2016.403.6111 - MIRIAM CARDAMONI URBAN SILVESTRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 162. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao perito os exames requeridos às fls. 70 para a conclusão do laudo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005620-12.2016.403.6111 - MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALVES E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000182-68.2017.403.6111 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à médica os exames requeridos para a conclusão do laudo pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000275-31.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000378-38.2017.403.6111 - SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 53, nomeio o médico Dr. Fernando Doró Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001775-35.2017.403.6111 - CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de junho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 05) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Deiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0000731-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GALATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 178/181. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002383-04.2015.403.6111 - ODETE EUFRASIO DAL LAGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000425-46.2016.403.6111 - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001800-82.2016.403.6111 - CICERA ALVES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, indicando o período de trabalho a que se destinam e justificando sua necessidade. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002685-96.2016.403.6111 - MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA X SOFIA SANTANA SILVA X MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. No mesmo prazo deverá trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, emitido pela instituição prisional em que se encontra recolhido o Sr. Maycon Paulino Costa Silva.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que também especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

0003101-64.2016.403.6111 - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003435-98.2016.403.6111 - DAMARES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 97.Publique-se.

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003442-90.2016.403.6111 - ALEXANDRE RAMOS VAZ X DANILA MARA TAVARES VAZ(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Outrossim, ficam as rés intimadas a, decorrido o prazo acima, especificarem suas provas, também em (quinze) dias.Publique-se.

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003725-16.2016.403.6111 - ADEMAR CAZUHIISHA FUNO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003779-79.2016.403.6111 - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003781-49.2016.403.6111 - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO(SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004328-89.2016.403.6111 - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1., CPC).Publique-se.

0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004351-35.2016.403.6111 - MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004355-72.2016.403.6111 - ALZIRA EIRAS DOS SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos.Ante a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022874-95.2016.4.03.0000/SP (fls. 390/391-verso), oficie-se à CEF, dando-lhe conhecimento do decidido para cumprimento.Em prosseguimento, intime-se as partes na forma determinada à fl. 360 e verso.Publique-se.DESPACHO DE FL. 36 E VERSO:Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, a assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício.A partir de março de 2016, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas.No caso dos autos, todavia, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza que milita em favor da requerente. A FUNCEF fundamenta sua impugnação ao benefício da gratuidade no fato de a requerente ter contratado escritório de advocacia particular para a defesa de seus interesses. Entretanto, o parágrafo 4º do artigo 99 do CPC é expresso ao estabelecer que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.Assim, é forçoso reconhecer que impugnação à gratuidade apresentada pela FUNCEF não merece guarida, razão pela qual resta indeferida.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, dizendo expressamente, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de nova audiência de conciliação, haja vista que na primeira realizada a FUNCEF não se encontrava presente.Publique-se.

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004835-50.2016.403.6111 - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

0004866-70.2016.403.6111 - NICOLE DE JESUS RODRIGUES X NICOLAS DANILO DE JESUS RODRIGUES X PRISCILA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Citado (fl. 56V.º), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 57. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Manifeste a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004899-60.2016.403.6111 - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Por ora, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004922-06.2016.403.6111 - CRISTINA APARECIDA ROCHA CHAGAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado às fls. 100/101.Outrossim, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0005282-38.2016.403.6111 - NOBORU KURUMOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Citado (fl. 111V.), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 112. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. Publique-se.

0005383-75.2016.403.6111 - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a constatação social realizada antecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima concedidos, dê-e vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005413-13.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005421-87.2016.403.6111 - EZIA AVELINO CARDOSO(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005422-72.2016.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a constatação social realizada antecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima concedidos, dê-e vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005460-84.2016.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005599-36.2016.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a constatação social realizada antecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima concedidos, dê-e vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005601-06.2016.403.6111 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005633-11.2016.403.6111 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005637-48.2016.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005667-83.2016.403.6111 - NELSON JACOMINI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000019-88.2017.403.6111 - MANOEL BRUNO FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000146-26.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000171-39.2017.403.6111 - CLAUDEMIR CASTILHO DURANTE X ALESSANDRA APARECIDA FRUZZETTO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0000214-73.2017.403.6111 - PEDRO PROCOPIO DE SOUZA X ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000233-79.2017.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000240-71.2017.403.6111 - FLAVIO HERMINIO DE SOUZA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0000340-26.2017.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000463-24.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000472-83.2017.403.6111 - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000510-95.2017.403.6111 - PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o ofício de fl. 54. Publique-se.

0003818-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER

Fls. 50/53: Dê-se ciência à CEF. Publique-se.

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado à fl. 292. Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Sobre os depósitos efetuados às fls. 367/369, bem como sobre o resultado da pesquisa Renajud de fls. 371/378, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado à fl. 47. Publique-se.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Vistos. Em face do certificado à fl. 204, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Decorrido o prazo para pagamento do débito pelos executados (fl. 70), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto no artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002700-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos. Antes de apreciar o requerido à fl. 60, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o requerido às fls. 55/56. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre o levantamento do Alvará n.º 79/3º/2016, retirado por sua patrona no dia 15.12.2016. Publique-se.

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da concordância manifestada pelo INSS às fls. 120 e verso, defiro o pedido de parcelamento do débito requerido à fl. 118, devendo a parte executada efetuar os depósitos judicialmente. Intime-se a parte executada para que providencie o início do pagamento. Publique-se.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do decidido às fls. 299/300-verso, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que informe a quais períodos de trabalho deve se destinar a prova pericial a ser produzida, bem como os locais a serem avaliados. Após, dê-se vista ao INSS para eventuais requerimentos. Publique-se e cumpra-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 188/189, tendo em vista que não comprovou o exequente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o cumprimento da sentença, na forma determinada à fl. 186. Publique-se.

0001581-11.2012.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do decidido às fls. 96/99-verso e com observância da fórmula de transição estabelecida pelo C. Supremo Tribunal Federal em decisão que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240, interposto pelo INSS, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido do benefício objeto desta demanda na via administrativa, sob pena de extinção do processo, o que deverá ser imediatamente comprovado nos autos. Comprovada a postulação, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias, prazo dentro do qual deverá colher todas as provas necessárias e proferir a respectiva decisão. Fica a parte autora ciente de que, nos termos das regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema quando do julgamento acima referido, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, estará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá. Publique-se.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o comunicado às fls. 311/313. Após, prossiga-se na forma determinada na sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELJO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de passar ao saneamento e organização do processo, por necessário à análise do pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, determino-lhe que traga aos autos cópia legível de sua CTPS, parte dos registros dos contratos de trabalho. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 177 e verso) e em que pese ausência de justificativa plausível pela parte autora, como bem se vê às fls. 188/189, 192 e 195, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada nos locais de trabalho indicados à fl. 16, com a observância de que quanto à atividade desempenhada na empresa Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda., a prova se fará por similaridade na empresa Madeireira Bassan, indicada à fl. 185. Para o encargo nomeio o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (odairli-lho@hotmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Fiquem as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 114/115-verso) e em que pese ausência de justificativa plausível pela parte autora, nos termos determinados à fl. 187, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada nos locais de trabalho indicados à fl. 13. Para o encargo nomeio o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (odairli-lho@hotmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Fiquem as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o requerido às fls. 192/194, tendo em vista que não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, na forma determinada à fl. 190. Publique-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçá-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do INSS à fl. 326-verso. Publique-se.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 171/178: Manifeste-se o autor/executado. Publique-se.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o informado às fls. 389/390. Publique-se.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor do ofício juntado à fl. 234, informe a parte autora sobre o andamento da ação de interdição ajuizada na Comarca de Pompéia, sobretudo sobre a nomeação de curador provisório. Publique-se.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 222. Publique-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 123/127: manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao patrono do autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento da sentença, na forma determinada à fl. 97. Publique-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra a autora o determinado às fls. 62 e 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se afigurando hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 18.07.1974 (data em que completou oito anos de idade - fl. 24) e 01.10.1984 (a partir de quando teve seu primeiro registro em CTPS), bem como o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, nos períodos compreendidos entre 08.11.1990 e 10.10.1994 e 11.06.1994 e 06.04.2015 (data da propositura da demanda). Requer a realização de perícia técnica para avaliação das condições especiais de trabalho às quais sustenta ter sido exposto e busca de documentos mediante determinação do juízo. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na orla administrativa por falta de tempo de contribuição e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria postulada. De sua vez, na justificação administrativa processada por determinação deste juízo, não foi reconhecido o exercício da atividade rural reclamada pelo autor, concluindo a autoridade administrativa que o justificante/autor não se enquadra na condição de segurado especial em regime de economia familiar no período de 18.07.1974 a 30.09.1984, haja vista que o pai exercia atividade urbana de tratorista (fl. 226). A questão controvertida gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural durante o tempo afirmado e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos ditos especiais. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pelo segurado - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva, contudo, da controversia sobre questões de fato arguidas pelas partes, quais sejam: i) a apuração do efetivo exercício da atividade rural no período reclamado; e ii) a efetiva exposição - ou não - do segurado a agentes agressivos a sua saúde durante o exercício do labor. Ressurge daí a questão de fato controvertida nos autos, sobre a qual recaía a atividade probatória (art. 357, II, do CPC). Reputo suficientes as provas já produzidas nos autos relativas ao tempo rural reclamado, uma vez que as testemunhas que o autor desejava ouvir, indicadas com a inicial - assim como ele próprio - já foram na Justificação Administrativa, afigurando-se inútil e desnecessário, em prejuízo do postulado da razoável duração do processo, repetir em juízo depoimentos cujos conteúdos não foram impugnados. Quanto ao tempo especial, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, trazendo aos autos o PPP da empresa onde exerceu atividades profissionais no período de 08.11.1990 a 10.10.1994. Faça consignar, finalmente, que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, deverá o INSS ser pessoalmente intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido. Cumpra-se.

0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o alegado pela CEF às fls. 61/64, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a autora sobre o documento juntado pela CEF à fl. 261, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO MOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Ficam as partes intimadas do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, começando pelo autor, na forma determinada às fls. 182, verso

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do decidido à fl. 72, prossiga-se com a realização de nova perícia médica. O encargo permanece atribuído ao médico especializado em Medicina do Trabalho, Dr. Alexandre Giovanni Martins (CRMnSP n.º 75.866). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias - a partir da data agendada para a perícia - para a entrega do respectivo laudo. Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o agendamento de data para realização da prova na sede deste juízo, certificando-se nos autos e intimando-se as partes, sobretudo o autor para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003028-92.2016.403.6111 - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado na Empresa Circular de Marília (05.01.1993 a 01.04.1993). Somente em caso de comprovada impossibilidade de obtenção de provas documentais será apreciada a possibilidade de coleta de prova oral para a finalidade a que se destina no presente feito. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, esclareça o autor a necessidade/utilidade da coleta de prova oral, haja vista os depoimentos já tomados nos autos da justificação administrativa realizada por determinação deste juízo. Outrossim, quanto à prova pericial requerida, informe a quais períodos de trabalho deve se destinar, indicando empresas para que seja produzida por similaridade em caso de deferimento. Publique-se.

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a autora/embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Publique-se.

0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo complementar apresentado pelo senhor perito às fls. 88/90, manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já ressaltado à fl. 21, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação. Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado no Consórcio Intermunicipal de Saúde (19.07.1993 a 31.12.1994). Deverá ainda, na mesma oportunidade apresentar novo PPP da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília - APAE, haja vista que no documento de fl. 16 e verso consta anotação no campo observações que não dizem respeito à autora, assim como não há no referido documento qualquer informação sobre eventuais fatores de riscos ambientais ou biológicos aos quais estava exposta durante o trabalho em referida entidade. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a serventia eventual decurso de prazo para o INSS especificar provas, conforme determinado à fl. 310.Outrossim, sem prejuízo, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor sobre o documento juntado às fls. 322/343, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos contemporâneos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou nenhum documento.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, trazendo aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP da empresa Expresso de Prata Cargas Ltda., uma vez que no PPP juntado aos autos (fls. 38/39) não foi anotado qualquer fator de risco. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos contemporâneos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou qualquer documento, quais sejam de 02/05/2006 a 31/10/2006, de 02/05/2008 a 08/08/2008 e de 05/11/2014 a 18/01/2016.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação da contestação de fls. 35/37-verso, determino a manutenção da peça de fls. 69/72 nos autos, uma vez que nela há também manifestação da autarquia previdenciária sobre a prova pericial médica produzida.Em prosseguimento, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 73/86-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004566-11.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 55.Publique-se.

0004567-93.2016.403.6111 - IVANIR SOLANO DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP abrangendo todo o período de trabalho postulado como especial.Com a apresentação de referido documento, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004571-33.2016.403.6111 - YOSHIKO HICANO HONDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os pedidos formulados nesta e na ação nº 2004.61.11.002161-2, que também tramitou neste juízo e encontra-se definitivamente julgada são distintos, não havendo que se falar em ocorrência de coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento do exercício de labor rural sem registro em CTPS, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, sem prejuízo desamparse-se do presente o feito 2004.61.11.002161-2, tornando-o ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 32/34 e 37/38.Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, conforme por ela alegado em sua contestação, uma vez que a autora pretende, além da quitação do imóvel adquirido mediante financiamento obtido junto à requerida, com alienação fiduciária, a devolução dos valores pagos desde o falecimento do Sr. José Walter Putinatti até a quitação ora postulada, pedido este que atinge a esfera de interesse da instituição financeira.De sua vez, quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora o pedido é de ser acolhido. Em face dele, registre-se, não se opôs a requerente, conforme manifestação de fls. 65/68.Com efeito, à vista da natureza do pedido formulado - quitação do saldo devedor do financiamento em razão da morte do segurado -, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no artigo 114 do CPC, uma vez que, segundo disposto no referido artigo, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.Finalmente, também o propalado litisconsórcio passivo necessário com a União não tem lugar. O fato de exercer a União Federal competência normativa com respeito ao SFH não implica sua legitimação para figurar em todas as causas em que se discutem contratos firmados sob esse sistema. Além do mais, como dito acima, a matéria debatida nos autos diz diretamente com o contrato havido entre a autora e a CEF, discussão que não envolve o ente central. Debajo de tais fundamentos, afasto a preliminar suscitada. Assim, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, promova a parte autora a citação da Caixa Seguros S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.Em face do documento entranhado à fl. 838, dou por regularizada a petição inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifico que às fls. 699/719 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informo a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Companhia Excelsior de Seguros.Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Publique-se e cumpra-se.

0005271-09.2016.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.Em face do documento entrinhado à fl. 637, dou por regularizada a petição inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifico que às fls. 575/595 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informo a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Companhia Excelsior de Seguros.Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Publicue-se e cumpra-se.

0000169-69.2017.403.6111 - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 18 e 32, sob pena de extinção.Publicue-se.

0000618-27.2017.403.6111 - NILDA PADUIN GALASSI X ANDREIA GALASSI X EDSON GERALDO GALASSI X LUIS HENRIQUE GALASSI X MARGARETE GALASSI X MARIA CRISTINA GALASSI X VALMIR GALASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifico que às fls. 726/746 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informo a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, bem como a União Federal como sua assistente, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como para inclusão da União Federal como assistente da CEF.Após, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000783-74.2017.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, determino ao requerente que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o pedido de citação de Hosana Luz Cordeiro e adequando o polo ativo da demanda, se o caso, haja vista a procuração encartada à fl. 43.Outrossim, no mesmo prazo, deverá o requerente trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização da representação processual do requerente pelo prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias.Publicue-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 552/553: manifestem-se os autores.Publicue-se.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À vista do recurso adesivo interposto pelo autor, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos juntados às fls. 82/116, manifestem-se as partes.Após, tomem conclusos para sentença.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 319/323), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a União Federal e após publique-se.

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

À vista do determinado à fl. 79 e considerando a informação da Contadoria do Juízo lançada à fl. 80, determino ao embargado que traga aos autos os comprovantes de pagamento do período de 06/1996 a 08/1999, bem como o demonstrativo dos valores mensais que compuseram a base de cálculo de fl. 38 dos autos principais (horas extras referentes ao período de 06/1996 a 08/1999, correspondentes a R\$ 62.877,38 e reflexo das horas extras no valor de R\$ 12.475,88).Concedo para atendimento do ora determinado o prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0000507-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 86/94), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a União Federal e após publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006536-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 3.154,52), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 102, efetue a parte devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a parte autora sobre o levantamento do Alvará n.º 68/3º/2016, retirado por sua patrona no dia 09.11.2016.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 508/515). Prazo: 05 (cinco) dias.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de averbação juntada às fls. 271/272, na forma determinada às fls. 267.

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que requeira o cumprimento da sentença, na forma determinada à fl. 147.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Publique-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 203/205, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se como nela determinado. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam as partes se têm mais o que requerer neste feito, conforme deliberado à fl. 370V. Publique-se.

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 172), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto no artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Aguardar-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado à fl. 166. Publique-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Aguardar-se manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 306, dizendo expressamente por qual dos benefícios previdenciários fez sua opção. Intime-se pessoalmente o interessado, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido por oficial de justiça do juízo. Sem prejuízo, publique-se.

0001731-84.2015.403.6111 - MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de averbação juntada às fls. 218, na forma determinada às fls. 214.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz que é portadora de males que a impossibilitam de exercer atividades profissionais; não é capaz de prover-se ou de ser provida pela família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução processual, decisão em face da qual a autora interps o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. A autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse prateada. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de exame médico pericial e de estudo social. O MPF teve vista dos autos e requereu as mesmas provas. Sanou-se o feito e deferiu-se a produção das provas requeridas. Veio ao feito cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria. O auto de constatação social e o laudo pericial encomendados aportaram no feito; sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF opinou pela improcedência do pedido. Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso de apelação. Sem contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos ao E. TRF3. Decisão de segundo grau acolheu a preliminar levantada em apelação e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia médica. Transitada em julgado a decisão e devolvidos os autos a esta Vara, designou-se nova perícia. Ultimada, veio ao feito o laudo respectivo. A autora manifestou-se sobre a prova pericial, requerendo a realização de perícia por profissional ortopedista. O réu afirmou-se ciente do laudo apresentado. Concedeu-se prazo para a autora trazer relatórios médicos atualizados aos autos. A autora juntou documentação. Indeferiu-se o requerimento de nova perícia. Determinou-se à autora a juntada de exames, ao que deu ela atendimento. À vista da documentação juntada, a perita antes nomeada foi instada a complementar seu trabalho pericial. Entrinhou-se nos autos laudo complementar, a respeito do qual as partes se manifestaram. Os autos tomaram à senhora Expertia, que ratificou o laudo médico anterior. A autora requereu a nomeação de novo perito. O réu teve ciência dos autos. O MPF reiterou seu parecer anterior. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo, de início, que a autora foi examinada por perito clínico geral e médico de trabalho e por experta oncologista, ambos aptos a dizer, com proficiência e imparcialidade, a respeito das moléstias descritas na inicial. Outrossim, a documentação médica trazida ao feito não deixou de ser submetida a exame pericial, o qual foi concluído com clareza. Não há razão para deferir, assim, a realização de nova perícia por profissional diferente. Isso considerado, nada impede a análise da questão posta sob discussão. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 61 anos de idade nesta data - fl. 09. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Para assim serem considerados é preciso que perdurem por no mínimo 2 (dois) anos. Muito bem. Diante dos males descritos na inicial, a autora foi submetida a perícia por especialistas médico do trabalho e oncologista. O primeiro, examinando a autora, constatou ser ela portadora de artrite reumatoide, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, mas que aludidas moléstias não acarretam impedimento de longo prazo, na forma descrita pela norma em questão (fls. 147/150v.º). A médica oncologista, num primeiro momento, verificou a presença de bócio multi nodular, mas não conseguiu diagnosticar a neoplasia de tireoide afirmada pela autora na inicial, à falta de exame anatomopatológico (fls. 202/204). Juntados documentos médicos aos autos, a perita foi chamada a concluir seu trabalho e apresentou o laudo complementar de fls. 263, ratificado à fl. 275. Concluiu ser a autora portadora de nódulo folicular benigno e hipertireoidismo, males, todavia, que não são incapacitantes. Desta sorte, não há impedimentos de longo prazo. Da prova dos autos, portanto, não recai direito ao benefício assistencial postulado. É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 470/476^o, a inverter, no entender da recorrente, contradição que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, inprosserem os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Deslita o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira com se decidiu a respeito da impossibilidade de cômputo, para efeito de tempo de contribuição, dos períodos de gozo de auxílio-doença.Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. De fato, constou da sentença, a fl. 475, o seguinte:Consta do CNIS (fl. 445) que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.04.2002 a 30.05.2003 e de 24.10.2003 a 12.09.2005. Com relação ao período anterior ao gozo dos benefícios, tem-se comprovado vínculo empregatício até 23.01.2002; após a cessação deles, a autora promoveu recolhimentos na condição de facultativa, já aludidos e aqui não computados.Segue que não ficou demonstrado que a autora gozou de benefícios por incapacidade alojados entre atividades laborais que geram bastante contribuição, diante do que os períodos de fruição dos referidos auxílios-doença não compõem o cálculo de tempo de contribuição da autora.Eis traçado, claramente, o fundamento debaixo do qual se indeferiu o cômputo dos períodos em questão.Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4^o T., REsp 218.528-SP-EDel, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já alcançada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1^o T., EdclResp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença que reatada.P. R. I.

0001175-48.2016.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Marcelo Pereira da Silva, que afirma seu companheiro, ocorrida em 22.09.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição verificado pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disto, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência requerida foi indeferida.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.A autora manifestou-se em réplica e juntou documentos.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência.A autora arrolou testemunhas.Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.Converteu-se o julgamento em diligência para requisitar prontuário médico do instituidor do benefício postulado.Aportou no feito a documentação médica solicitada e sobre ela manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 11.03.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.09.2015.No mais, o pedido é improcedente.Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.(gs. rs. ...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Marcelo Pereira da Silva foi preso e recolhido ao cárcere em 15.09.2015 (mídia de fl. 57). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interveio para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum.Em 15.09.2015, o instituidor estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 05.06.2015 (fl. 36).Isso não obstante, se o critério é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça - , como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Marcelo para prover a si e à família foi de R\$ 1.240,60. Anote-se que sob tal remuneração foi registrado em 13.05.2015 (fls. 21), pouco importando se naquele mês e no seguinte recebeu salário proporcional, já que foi demitido em 05.06.2015 (fl. 37).Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1.089,72).Obtemperem-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Firme nesse entendimento, certo que o último salário-de-contribuição do segurado, considerado à totalidade, supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0001232-66.2016.403.6111 - TANIA SILVA DO AMARANTE ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforada perante a Justiça Estadual, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença e, constatando-se incapacidade permanente para o trabalho, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Adendos legais e consectários de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios requeridos, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica à contestação, aproveitando para esclarecer o pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu provas pericial e oral; o réu requereu a realização de perícia médica.Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia.Veio laudo pericial produzido pelo IMESC e sobre ele manifestaram-se as partes, formulando quesitos complementares.Determinada a complementação da perícia, produziu-se novo laudo pericial, que foi juntado aos autos.As partes se pronunciaram sobre o laudo complementar, requerendo mais uma vez a suplementação da prova, pleito que se deferiu.A autora juntou cópia de laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista; o réu, instado, discordou da sua utilização como prova emprestada.Juntou-se o laudo complementar encomendado ao IMESC, sobre ele se pronunciando a autora e o réu, este suscitando incompetência do juízo.Após manifestação da autora, reconhecendo-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, determinou ele a remessa dos autos à Justiça Federal.Remetidos à Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Intimadas as partes a indicar provas que ainda pretendessem produzir, a autora pediu nova perícia e o réu disse que nada tinha a requerer.Deferiu-se a realização de perícia, seguida de audiência.A autora deixou de comparecer na data marcada; instada a se manifestar, requereu a redesignação do ato.Designou-se nova data para realização da perícia.O réu formulou quesitos.Aportou no feito o laudo encomendado e sobre ele as partes lançaram considerações.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fim do direito não prescreve. Governa o disposto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ou de concessão de auxílio-acidente.Os citados benefícios encontram perfil normativo nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, a predica:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grife)Incapacidade para o trabalho ou, ao menos, redução da capacidade laborativa, pois, era de mister investigar.Em razão disso, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 263/265 concluiu que a autora padecer de Síndrome do Túnel do Carpo, mal que desde agosto de 2012 limita-lhe a prática laborativa no tocante a movimentos finos e repetitivos com as mãos. Bem por isso, o perito classificou a incapacidade como parcial. Afirmou-a, outrossim, temporária, já que a moléstia é suscetível de melhora mediante tratamento adequado.Explicou o senhor Experto que, observada a restrição, à autora não se impossibilita o desempenho de atividades outras, como a de secretária, telefonista, recepcionista etc., todas compatíveis com seu grau de instrução (segundo grau completo, conforme declarado pela autora no ato pericial) e idade (38 anos, nesta data - fls. 15/16).Destarte, se a incapacidade é parcial, permitido à autora o exercício do trabalho, com o dispêndio de maior esforço conquanto, caso não é de benefício por incapacidade. A espécie não conclama auxílio-doença tampouco, a fortiori, aposentadoria por invalidez, já que a autora pode trabalhar.Auxílio-acidente também não é de conceder.De fato, pelo teor do artigo 86 transcrito, aludido benefício se defere na hipótese em que, consolidadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso dos autos, ao que se apurou, não se está a falar de seqüela decorrente de acidente. Também não se logrou estabelecer nexo entre o trabalho exercido pela autora e a STC bilateral (fl. 264).O auxílio-acidente, vale ressaltar, visa a indenizar o segurado que teve restringida sua capacidade de trabalho em razão de acidente sofrido ou doença ocupacional. Não basta, bem por isso, a comprovação de dano à saúde do segurado, se o comprometimento da sua capacidade laborativa não ficar configurado ou se esse dano não guardar relação com sua atividade laboral.Nesse sentido vem decidindo o STJ. Repare-se no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS PELO SEGURADO E SUA ATIVIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de triagem legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que as moléstias que acometem o segurado não preenchem os requisitos de PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruídos), não tendo comprovação de que decorre do exercício de sua atividade laboral. 5. Neste caso, o laudo médico pericial de fls. 258/259, atestou ser o Recorrente portador de anacusia neurossensorial de natureza idiopática, sem qualquer ocorrência que possa, no entanto, simular ou desencadear a possibilidade de trauma acústico, não preenchendo, portanto, os requisitos de PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruídos), e, ainda, a ausência de nexo-causal entre a moléstia que o acomete e o labor exercido, em razão de não ter ficado comprovada a ocorrência de acidente de trabalho que, no caso, seria a explosão na ventoneira de alto fômo. 6. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autorial, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral. 7. Agravo Regimental desprovido.(Processo: AGARESP 201201266407. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191921, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 30/03/2016)Não há como deferir, em suma, nenhum dos benefícios postulados.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fl. 252.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Anderson Santos de Paula, ocorrida em 15.02.2016, benefício indeferido na orla administrativa. Sustenta direito ao excoigido benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele a partir da data do indeferimento administrativo, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. A inicial juntou procuração e documentos. Instado, o autor juntou certidão de recolhimento prisional O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se trata encontra traço no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. Benefício ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) existência de dependentes do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; (iii) certidão que comprove a prisão. Só enquanto recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto o segurado pode produzir auxílio-reclusão (art. 116, 5º, do Decreto), benefício que será mantido em que o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do Decreto). Solto ou em fuga, para instituir novo benefício, deverá manter qualidade de segurado (art. 117, 2º e 3º do Decreto). De qualquer modo, é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado (art. 119 do Decreto). Anderson Santos de Paula, o instituidor do auxílio-reclusão sobre o qual se discute, foi recolhido em regime fechado em 15.02.2016 (fls. 33/34). Lado outro, o último elo de Anderson com o RGPS foi o recolhimento que promoveu, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2013 (fl. 41). Assim é que, no momento da prisão (15.02.2016), Anderson, pai do autor (fl. 14) já havia perdido qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não passou despercebido que Anderson também esteve preso de 19.12.2013 a 26.03.2014 (fls. 33/34), tanto que desse recolhimento redundou deferimento de auxílio-reclusão (fl. 41). Tendo isso em conta, o período de graça, na hipótese, estendeu-se por mais doze meses para além do livramento, nas linhas do inciso IV do artigo 15 antecitado. Todavia, mesmo isso considerado, é de ver que em 15.02.2016, quando novamente recolhido ao cárcere, qualidade de segurado não mais existia. Eis as razões pelas quais não há como dar guarida ao pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual a autora alega que o autor está acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, se constatada incapacidade total e temporária para o trabalho, ou a concessão de auxílio-acidente, caso reste comprovada redução da capacidade laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber. Adendos legais e consectários de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados. Formulou quesitos, indicou assistentes técnicos e juntou documentos à peça de defesa. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Aportou no feito laudo médico-pericial. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Governa o disposto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que alçada objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de auxílio-acidente. Os citados benefícios encontram perfil normativo nos artigos 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos) De primeiro, o CNIS de fl. 57 dá conta de que o autor ostenta qualidade de segurado e adimpla a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho ou redução dela, em se tratando dos benefícios lamentados, erigem-se em condição inarredável, era de mister investigá-las. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 75/76 concluiu que o autor apresenta seqüela de fratura-luxação de L5/S1 que o incapacita parcialmente para o trabalho, na medida em que o impede de realizar movimentos repetitivos ou de esforço físico com o pé esquerdo. Referida incapacidade, considerada pelo experto permanente, remonta a 01.01.2013, data do acidente automobilístico sofrido pelo autor. Explicou o senhor Perito, outrossim, que se trata de seqüela com sinais e sintomas já sedimentados e que, observadas as restrições, ao autor não se impossibilita o desempenho de atividades outras, como as de escritório por exemplo. Destarte, se a incapacidade é parcial, permitido ao autor o exercício do trabalho, com o dispêndio de maior esforço conquanto, caso não é auxílio-doença. Por outro lado, ficou claro que da consolidação da lesão decorrente do acidente descrito na inicial resultou seqüela que implica redução da capacidade laborativa do autor. De fato, considerando-se que para o desempenho de sua função de vendedor, em empresa de comercialização de produtos de higiene profissional (fls. 03/04 e 15), exige-se do autor permanência em pé, caminhadas e manejo de mercadorias pesadas - fato não conatado pelo INSS -, é de concluir, nas linhas do apurado pela perícia, que para sua atividade habitual houve redução da capacidade laboral. Dessa maneira, é de conceder ao autor, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-acidente, a partir de 04.08.2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 58v.), na forma do artigo 86, 2º, da LB. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente, condenando o réu a implantá-lo a partir de 04.08.2013, com renda mensal a ser apurada na forma do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leandro Donizete da Silva Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 04.08.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 46/47. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações daí decorrentes, acrescidas do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (14.06.2016). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalhar os benefícios pretendidos; juntou quesitos e documentos à peça de defesa. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Aportou no feito laudo médico-pericial. A parte autora, a um só tempo, manifestou-se sobre o laudo pericial, pediu esclarecimentos do senhor perito e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse concordar com as conclusões periciais. É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo pericial juntado é claro e conclusivo e os esclarecimentos solicitados à fl. 46 não se prestam a alterar a conclusão médica, no que interessa à questão vexata. Deveras, as informações constantes do aludido trabalho pericial, claras e dissertativas, são suficientes ao julgamento. Indefiro, por isso, o requerido pelo autor. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 16.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.06.2016. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 42/43), o autor é portador de hipertensão arterial classada sem insuficiência cardíaca e fibrilação atrial crônica, males, todavia, que não o incapacitam para o trabalho. O senhor Experto ainda colheu, do exame físico do autor intensa hiperqueratose palmar bilateral, a denotar atividade recente com as mãos, compatível com suas funções habituais de pedreiro. Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo período judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrite lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza do juízo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laborativa para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios que se almeja, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Pelo mesmo motivo, não há falar do acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 23/24. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003786-71.2016.403.6111 - KAYCK GONCALVES DOS SANTOS X BRENO GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Eder Cristiano dos Santos, ocorrida em 03.06.2016, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntaram procuração e documentos. Instados, os autores juntaram certidão de recolhimento prisional.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. A peça de defesa juntou documentos.Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada.Chamadas as partes à especificação de provas, os autores disseram que nada mais tinham a produzir e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 24.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.06.2016.No mais, o pedido é improcedente.Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.(gs. ns.)(...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Eder Cristiano dos Santos foi preso e recolhido ao cárcere em 03.06.2016 (fl. 47). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interveio para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum Em 03.06.2016, estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 02.09.2015 (fl. 58).Isso não obstante, se o critério é o do último salário-de-contribuição -- o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça --, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Eder para prover a si e à família foi de R\$ 1.250,00, auferida em agosto de 2015, aqui anotando-se que o salário-de-contribuição relativo a setembro de 2015 foi calculado de forma proporcional (fl. 59). Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1.089,72).Obtempre-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Firme nesse entendimento, certo que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado, considerado à totalidade, supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004053-43.2016.403.6111 - RADIA ALLANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual buscam as autoras a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Alberto Martins da Silva, ocorrida em 24.08.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntaram procuração e documentos.Instadas, as autoras juntaram certidão de recolhimento prisional.Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.O MPF opinou pela improcedência do pedido.As autoras juntaram certidão de recolhimento prisional atualizada.As autoras manifestaram-se em réplica e pediram a produção de prova oral.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF teve vista dos autos e nele após seu ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:A situação de desemprego do segurado, como adiante se verá, não está a reclamar mais comprovação, razão pela qual não é de deferir a prova testemunhal requerida pelas autoras.Estando nos autos, então, elementos suficientes ao deslinde do feito, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.O pedido é improcedente.Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.(gs. ns.)(...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Alberto Martins da Silva foi preso e recolhido ao cárcere em 24.08.2015 (fl. 38). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interveio para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum Em 24.08.2015, o instituidor estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 12.09.2014 (fl. 48).Isso não obstante, se o critério é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Alberto para prover a si e à família foi de R\$ 1.223,21, auferida em agosto de 2014, aqui anotando-se que o salário-de-contribuição relativo a setembro de 2014 foi calculado de forma proporcional (fl. 48). Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10.01.2014, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1.025,81).Obtempre-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Firme nesse entendimento, certo que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado, considerado à totalidade, supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por diversas moléstias, encontra-se impossibilitado para a prática laboral. Persegue as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar, à falta de instrução que certificaria prova inequívoca, a tutela de urgência rogada, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho.Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados. Juntou documentos à peça de defesa.Apertou no feito laudo médico-pericial.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.05.2016.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Alvitra-se, desde logo, incapacidade.Para esse fim, mandou-se produzir perícia, cujo laudo está a fls. 66/67.Segundo o exame pericial realizado, o autor é portador de artrose de cotovelo direito (CID M19.2). Nele foi observada restrição de movimentos de extensão, flexão e supinação completa do cotovelo direito, diante do que o experto concluiu pela incapacidade parcial e permanente de grau leve.Explicou o senhor Perito que o autor pode desempenhar sua atividade habitual (marceneiro), respeitadas as referidas restrições. Também afirmou que pode ele exercer atividades administrativas, como de escriturário, vigilância, portaria, operador de caixa, entregador etc.Destarte, se a incapacidade é parcial, permitido ao autor o exercício do trabalho, inclusive de suas funções originais, com o dispêndio de maior esforço conquanto, caso não é de benefício por incapacidade.A espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, a fortiori, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode realizar trabalho.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 36/37.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0005430-49.2016.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação.Com essa provocação, DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada citação, despidendo-se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do NCPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 34).P. R. I.

0005628-86.2016.403.6111 - APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 53/56, a introverter, no entender da recorrente, omissão.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decísium não aceita a maneira como se decidiu.Mas o julgador não é obrigado a seguir roteiros impostos pelas partes; não precisa enfrentar todos os argumentos suscitados, quando tenha encontrado motivo que, de per si, sirva para fundar sua decisão. No caso concreto, omissão não há, já que a matéria entregue à dirinição foi efetivamente solvida.Em verdade, o decísório objurgado não deixou de externar a razão pela qual o feito estava sendo resolvido, declinando o fundamento legal da decisão.Por outro vértice, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decísium.Também não se prestam a prequestionar matéria que já precisava, antes deles, estar avivada.Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guereada.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA/SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (14.02.2014), as verbas dísso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Coma inicial, juntou procuração e documentos.Defêridos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no antea de audiência de log designada.O MPF lançou manifestação nos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guamecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Ainda em audiência, o réu ofereceu contestação e requereu a requisição de prontuário médico da autora, pleito que se deferiu.Veio ao feito o prontuário solicitado e sobre ele manifestou-se a autora.O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica e pediu fosse oficiado à Secretaria Municipal de Saúde solicitando prontuário médico, o que foi deferido.O prontuário requisitado foi juntado aos autos e a respeito dele disse a autora.À vista da documentação juntada, determinou-se o retorno dos autos ao perito para retificar ou ratificar suas conclusões.O senhor Experto apresentou laudo complementar, sobre o qual apenas a autora se pronunciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Nesse passo é de passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como segue: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, em resumo, os requisitos que no caso se impõem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).De saída, acode analisar incapacidade.Para investigá-la, produziu-se perícia.Segundo a conclusão pericial (fls. 39/42 e 172), complementada a fls. 182/183, a autora, com 69 anos de idade (fl. 10) e tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental, padece de artrose de coluna cervical, grau 3 (CID M19.0) e hérnia discal na coluna cervical (CID M50.1), males que a incapacitam, desde 23.09.2013 (fl. 15), de forma parcial e permanente para o trabalho.Explica o senhor Louvado que a autora está incapacitada para todas as atividades que exijam esforços físicos na coluna cervical, mas que se mantém capaz para atividades que não os exijam, como as de secretária, telefonista, copeira, atendente e atividades de comércio, por exemplo.Ao que se vê, o senhor Perito, sob o ponto de vista médico, não descarta reabilitação da autora para o trabalho; somente há de ser respeitadas as limitações referidas.Mas há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU.Incapacitada para as funções que ao longo da vida exerceu (empregada doméstica - fls. 16/19), devem-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora.Já completou ela 69 anos de idade, estudou pouco e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos.Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se - resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E 2ª DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADLs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª TNU desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente provida.(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursua, Símb. do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constatou-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).Por último, embora não menos importante, o CNIS de fl. 35 revela que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada (a incapacidade apontada surgiu quando a empalmava) e carência.Nem se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria por invalidez. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial.Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. É o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, que definem a cobertura previdenciária apropriada.Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez à autora, no lugar do auxílio-doença pedido, arredando-se o contrassenso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.Deferir-se, pois, aposentadoria por invalidez à autora, desde 14.02.2014, como requerido, já que a conclusão pericial permite essa retroação.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 14.02.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADLs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) inacumulável(veis) ou de remuneração como segurada empregada, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Cleuza Margarida Carinhena de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 14.02.2014 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaA autora, intimada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).O encaminhamento à Agência (EAD) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício necessário, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 32vº.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003740-82.2016.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA(Pro24379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante o reconhecimento do direito de compensar os valores relativos à contribuição social estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, tidos como pagos indevidamente, uma vez que a substituição que promoveu, entrando no lugar da contribuição previdenciária patronal na alíquota de 20% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, foi-lhe desfavorável. Sustenta violação ao princípio da igualdade e da legalidade. Pede a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidendo tantum, do artigo 8º c.c. o artigo 9º, 1º, II, ambos da Lei nº 12.546/2011, até a alteração legislativa ocorrida em 2015, assegurando-lhe o direito de compensar o valor total pago, já que não lhe foi dado o direito de optar pelo regime de tributação mais benéfico. À inicial juntou procuração e documentos. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, referindo que nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais (...) tenha informações a prestar, exceto estrito cumprimento de seu dever legal. A União rebateu o pedido inicial, forte em que os vícios levantados pela impetrante, à CSRB em pauta, inexistiam, daí por que o mandamus não reunia condições de vingar. O MPF opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, na condição de litisconsorte passiva necessária, consoante requerido à fl. 285; anote-se. No mais, improcede o presente rogar de segurança. Este juízo não consegue tratar como fato o que a impetrante dá como sendo. A inicial fala em planilhas comparando, em novembro de 2014, o regime da contribuição social sobre a folha de pagamento daquele que incide sobre a receita bruta. Nada disso se vê nos documentos de fls. 44 e 45 (estão repetidos). A diferença, em desfavor da impetrante, de R\$12.813,73 (fl. 05), não avulta dos citados documentos; tampouco os valores que lhe deram contorno têm qualquer relação com a GPS de fl. 250. Nas tais planilhas (fls. 44 e 45) ora a lei de desoneração é desfavorável (meses de agosto, outubro e novembro) ora é benéfica (meses de setembro e dezembro de 2013). Não está provada, pois, a sobreoneração, ou seja, o fato a respeito do qual se desenvolve a tese da impetração. Acresce que, na inicial, a impetrante não pede a compensação do que teria pago a maior na comparação entre os dois regimes. Intenta a compensação de tudo o que pagou, porquanto não lhe foi dado o direito de optar, paradoxalmente que faz definir o próprio direito sustentado. No mais, a Lei nº 12.546/11 teve a propensão de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, entre os quais o moveleiro. De fato, dispôs-se em seu artigo 8º-Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). É de ver, só daí, que não se trata da instituição de novo tributo. Somente foi alterada a base de cálculo da mesma contribuição previdenciária. A Constituição Federal, no artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita com base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, ao lado do faturamento. E a Lei nº 12.546/2011, que tem fim na Constituição Federal, incide sobre a receita bruta, exatamente uma das fontes da seguridade social, como foi visto. Desse modo, por não revestir a CSRB tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar e, de consequente, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, 4º, e 154, da sobrecitada Lei Maior. Não há, outrossim, nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, na consideração de que todas as empresas daquele ramo da indústria estão sob a incidência da mesma legislação tributária, a qual, de todo modo, é de observação cogente. Política fiscal e econômica, visando ao interesse social, refoge ao controle do Poder Judiciário (STF - ADI-MC 1643). O princípio da isonomia tributária impede a equiparação de pessoas em situação desigual ou, ao revés, a desigualação de iguais. Não erode quando todas as empresas do setor de atividade da impetrante foram tratadas da mesma forma pela lei tributária, que as submete à mesma alíquota e base de cálculo. Sem lei autorizativa, ao sujeito passivo não se oferece a faculdade de escolher qual o regime incidirá sobre o fato impositivo por ele praticado. No caso, não há falar de tributação (a ocorrer quando dois ou mais governos tributantes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador). Já bis in idem, na hipótese autorizada pela aludida Lei nº 195, 13, da Constituição Federal, o qual nada tem a ver com confisco ou quebra do princípio da capacidade contributiva, não padece de nenhuma mácula. É assim que não se reconhece ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na CSRB delineada no artigo 8º c.c. o artigo 9º, 1º, II, ambos da Lei nº 12.546/2011. De consequência, não há compensação a autorizar. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Ciência ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

0004348-80.2016.403.6111 - RICARDO FORNES YAZBEK(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, portador de deficiência, busca ordem judicial para adquirir veículo com isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, pleito indeferido na esfera administrativa, ao argumento de que já havia adquirido veículo com isenção que tal, há menos de dois anos, afrontando o óbice do artigo 2º, 4º, I e II, da IN RFB nº 988/2009 e artigo 2º da Lei nº 9.989/95. Todavia, o veículo antes adquirido sofreu sinistro e foi incorporado ao patrimônio da seguradora, mediante o pagamento integral do imposto que antes não incidira. O pedido é para que a União, representada pela autoridade impetrada, abstenha-se de exigir o pagamento do IPI na aquisição de um novo veículo. À inicial juntou procuração e documentos. Não se deferiu a ordem liminar pugnada. Notificado, o impetrado apresentou informações, negando, em suma, o direito apregoado, na consideração de que isenção é matéria submetida a reserva legal. Deve interpretar-se literalmente a norma que disponha sobre isenção, colhendo-se do artigo 2º da Lei nº 9.989/95 que a dispensa de pagamento do imposto só pode ser utilizada uma vez, a não ser que o veículo tenha sido adquirido há mais de dois anos. O MPF deixou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Procede o presente rogar de segurança. A conscientização mundial sobre as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência é fenômeno relativamente recente, como aponta Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo etc., 16ª ed., 2003, ps. 513/515), merecê da atuação da Organização das Nações Unidas (ONU). Inaugurou-se com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Seguiu, em 1975, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. O ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 1º de junho de 1983, a Organização Internacional do Trabalho - OIT proclamou sua Convenção nº 159, por meio da qual estabeleceu, perseguindo reabilitação profissional, que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego adequado e possa nele progredir, alcançando-se sua integração ou reintegração na sociedade. No continente americano, sobressai a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. No Brasil, aponta Mazzilli, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 é que a matéria recebeu o destaque devido. Em verdade, a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, da CF), além da adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), postulados que se combinam com o da isonomia formal previsto no art. 5º, além da garantia residual expressa no artigo 5º, 2º, da CF e complementada pela Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 5º citado, mais as seguintes e notáveis referências insculpidas no texto constitucional: art. 7º, XXXI, arts. 23, II e 24, XIV, art. 37, VIII, art. 203, art. 208, III, art. 227, 2º, formam com o Decreto Legislativo nº 186/2005 e Decreto nº 6.949/2009, avultando na hipótese concreta o artigo 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, um sistema de proteção inabalável, com densidade normativa suficiente para dar guarida à tese da inicial. Como admoesta Antônio Augusto Cançado Trindade (Direito Internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos - PGE/SP - Centro de Estudos, 1996, ps. 44-45), o importante é não esquecer a regra de ouro para harmonizar normas de direitos humanos internas e externas, independentemente do grau hierárquico a elas atribuído: a primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Muito bem. A pessoa portadora de deficiência faz jus à isenção do IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão anterior desoneração, quando foi privado do primeiro veículo adquirido por circunstâncias alheias à sua vontade. Malgrado o disposto no artigo 111, II, do CTN, a vocalizar que as isenções devem ser interpretadas de forma literal, recruta-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, com a finalidade de promover sua plena integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, entre eles o da locomoção, consoante previsto no artigo 227, 2º, da CF. A norma suprema se deve emprestar o maior alcance possível - essa a tarefa que norteia o intérprete constitucional. Trata-se o deficiente de maneira desigual na medida de sua desigualdade, quebrando a singela isonomia em matéria tributária, o que justifica a ele conferir-se regime diferenciado e interpretação a este consentânea. O que se objetiva é afastar obstáculo que impeça a integração das pessoas portadoras de limitações ao meio social. Assim, a regra restritiva constante do artigo 2º da Lei nº 8.989/95 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no intervalo de dois anos, e não a compra de veículo com a finalidade de repor o bem anterior, sinistrado e vendido com o pagamento do IPI antes dispensado, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte por circunstâncias que não desejou. A jurisprudência suífraga esse modo de compreensão; confira-se: TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO HÁ MENOS DE DOIS ANOS. - O artigo 2º da IN SRF 607/2006 regulamenta o artigo 2º da Lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de veículos automotores para pessoas portadoras de deficiência física, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. - No caso dos autos, o primeiro veículo, adquirido com isenção, teve perda total em acidente, antes de dois anos da sua aquisição. O impetrante, então, recolheu o valor do IPI do automóvel acidentado e postulou a fruição da isenção na aquisição de novo veículo. Além de as circunstâncias fáticas não se amoldarem à teleologia da norma restritiva (que visa impedir a fruição indevida do benefício fiscal), houve o recolhimento do tributo relativamente ao veículo perdido, o que afasta a restrição prevista no artigo 2º da Lei nº 8.989/95 (TRF4 - Apel/Reex 2007.71.00.034331-5/RS - 1ª T., Rel. Joel Ilan Paciomik, j. de 15.12.2010). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos moldes em que requerida, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009) Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I. e comunique-se.

0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante persegue sejam apreciados pedidos de ressarcimento de IPI e do REINTEGRA que formulou ao Fisco federal a partir de 2014, apontando extralimitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O processo administrativo há de ter duração razoável, daí por que se deve dar regular seguimento aos pedidos administrativos mencionados, a fim de que sejam motivadamente julgados, dentro de um prazo de 30 (trinta dias) da concessão da ordem, em se decidindo pelo ressarcimento, os créditos deverão ser corrigidos pela SELIC. Preventivamente, os pedidos de ressarcimento igualmente citados, os quais ainda se acham no prazo legal de análise, devem ser decididos no interstício a que se fez menção, sob pena de astreinte. Rogou ordem judicial no sentido objetivado. A impetração acostaram-se procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou a tese inaugural, parece que se esforçando na reserva do possível, na medida em que - aduz - a Receita Federal e seus agentes precisam controlar toda gama de procedimentos de iniciativa dos administrados, que são milhões. Esclarece que a apuração do IPI dá-se pelo regime de não cumulatividade, no qual débitos e créditos se esbatem, definindo tributo a recolher ou a restituir. Por isso, o resultado de um período de apuração influencia os subsequentes, travando-os por vezes. Embora as medidas administrativas que se fazem necessárias gerem atraso, são elas de suma importância para que se acatelem os legítimos interesses do Erário. A impetrante tirou Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a ordem liminar, com tutela em parte deferida. Comunicou-se à autoridade impetrada a v. decisão de segundo grau. O MPF deitou parecer nos autos, propugnando pela concessão parcial da segurança. A União requereu, em primeiro grau, dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer liminarmente imposta. É a síntese do necessário. DECIDO: O requerimento de fl. 229 deve ser endereçado à digna autoridade que proferiu a ordem. Prosigo. Na inicial, a impetrante arrola pedidos de ressarcimento, via PER/DCOMP, apontando números, datas de protocolo e respectivos períodos de apuração. As informações da autoridade impetrada não refutam aludidos dados, indicando que parte dos pedidos de ressarcimento já se encontram na fase de emissão de ordem bancária e outros deles aguardando retorno de ação fiscal. Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A regra objetiva materializar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e o da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVII, da CF). Discricionariedade administrativa não há; o administrador precisa cumprir a lei e esta lhe impõe, de forma absolutamente vinculada, terminar o processo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforiar-se do cumprimento da Constituição e da Lei. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Mas nada diz melhor sobre a matéria dos autos que a v. decisão de fls. 218/220, para eles especificamente voltada. Copio-a: Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, se bem que em menor extensão, para determinar que a Receita Federal do Brasil em Marília, pela autoridade impetrada, ultime no prazo fixado na decisão liminar, os processos administrativos da impetrante citados na inicial, em tramitação por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias mediante demonstração por protocolo específico, com correção monetária pela SELIC, a partir da mora, isto é, do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento. Deverá também impedir, com relação aos pedidos de ressarcimento mencionados à fl. 12, que o tempo de análise e definição dos processos ultrapasse 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de astreite de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sobre a multa diária ora imposta, vale conferir: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. 6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face da pessoa jurídica de direito público. (STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010). EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.(...)V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011.) Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009) Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). A União responde pelas custas em reembolso (fl. 31). Comunique-se o teor desta decisão ao i. Desembargador Federal relator do AI 5000455-59.2017.4.03.0000.P. R. I. e comunique-se.

0001214-30.2016.403.6116 - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELÓS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante investe contra o valor de ressarcimento -- taxa segundo a inicial -- devido à Casa da Moeda e destinado a custear os gastos com instalação e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBÉ, instituído pela Lei nº 11.827/08, com a finalidade de fiscalizar o processo produtivo de bebidas. Referido ressarcimento, fixado pelo Ato Declaratório Executivo da RFB nº 61/2008 em R\$ 0,03 por unidade produzida, postar-se-ia em contraste com o princípio da legalidade, já que a exigência invierte a natureza jurídica de taxa. Por isso, nunca pagou o ressarcimento a que se fez menção. Outrossim, condicionar o restabelecimento do SICOBÉ, do qual se viu privada, ao pagamento do ressarcimento constitui indevida sanção política, usada como meio coercitivo para pagamento de tributo. Em suma, objetiva ordem judicial para que a autoridade impetrada não imponha óbice ao imediato restabelecimento do SICOBÉ em sua unidade fábri, não condicionando o restabelecimento do SICOBÉ ao pagamento da obrigação de que se cogita, com previsão no artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003. À inicial juntou procuração e documentos. Os autos vieram desafiorados da Subseção Judiciária de Assis-SP e foram redistribuídos a este juízo. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada, decisão da qual se tirou agravo de instrumento. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou que o IPI é dos tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal e que sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade, seja no que concerne à arrecadação do tributo, seja na exigência das obrigações acessórias e de controle legalmente admitidas. Remeteu-se a relatório fiscal que segue anexo às informações, aludindo à proposta de pagamento de R\$10.000,00 semanais para honrar os custos do SICOBÉ e obter a reinstalação dos equipamentos que o integram. O MPF opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Improcedo o presente rogar de segurança. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas inventado sistema de controle de produção industrial, articulado por equipamentos de contagem e identificação de imagens, geradores e leitores de códigos eletrônicos, sistemas de comunicação e transmissão de dados, hardware e software específicos e dispositivos de integração. Dito sistema foi desenvolvido em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil predispondo-se à utilização compulsória pelos fabricantes de águas, refrigerantes e cervejas. O SICOBÉ é disciplinado pela Lei nº 11.827/08, diploma que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.833/03. Sobre ele também projeta efeitos a Lei nº 11.488/07. Com o fito de regulamentar ditos preceitos legais, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 869/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas nºs 931/2009 e 972/2009. O importe do ressarcimento devido à Casa da Moeda pela utilização do sistema -- contra o qual a impetrante debatera, embora o tenha pechinchado (fl. 182) -- está especificado no Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008. Muito bem. O artigo 58-T da Lei nº 11.827/2008 instituiu obrigação tributária acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União; seu objeto é a instalação de contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. Trata-se de conduta imposta aos citados sujeitos passivos, conexa com a fiscalização e a arrecadação de tributos, o que a qualifica como prestação positiva, de regra não-patrimonial, mas cuja patrimonialidade acidental não a desnaturaliza, nem a confunde com a obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN). De fato, nada há na legislação tributária a impedir que, para cumprir seus deveres instrumentais, o contribuinte tenha de efetuar dispêndios. Com essa natureza, pois, o regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve primeiramente observar os artigos 27/30 da Lei nº 11.488/2007. E, para bem cumprí-la, as fabricantes de bebidas frias contraem obrigação distinta, posta no caput do artigo 58-T, entretendo-as com a Casa da Moeda do Brasil, da qual exsurge dever de ressarcir, para depois compensar - insta deixar consignado --, já que os custos de funcionamento do SICOBÉ são dedutíveis do PIS/COFINS devidos pelas fabricantes. Disso se vê que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se assina a tributo, da espécie taxa ou preço público, ainda que se trate de prestação pecuniária da qual o sujeito passivo não se pode furtar. Não há atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, na utilização do sistema SICOBÉ. Quando o contribuinte cumpre obrigação acessória não desfruta de serviço público (art. 77, caput, do CTN). De poder de polícia, definido no artigo 78 do mesmo compêndio, também não há falar; o interesse público visado pela obrigação acessória é tributário e não um daqueles arrolados no precitado dispositivo. Tampouco parece tratar-se de preço público, pois ausente a voluntariedade na assunção da obrigação (cf., p.e., sobre dito traço distintivo, a Súmula 545 do STF). Em suma, a prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda, diferentemente de taxa pelo exercício de poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, ou de preço público, reveste ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é propiciar eficiente fiscalização tributária. Não é devido à União, mas sim à Casa da Moeda, afastando-o mais ainda do sujeito ativo da obrigação tributária principal, estranha aqui. Nesse ponto, aliás, a impetrante requer mandamento contra a Casa da Moeda do Brasil (fl. 13 - Pedido II), sem incluir dito órgão no polo passivo da ação, o que faz de sua iniciativa na esfera judicial uma impossibilidade. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais, apor selos em mercadorias ou de manter a escrituração fiscal, para o quê, também, é necessário desembolsar dinheiros. Mas, o ressarcimento de que se cogita, acidental de obrigação acessória, tributo não é. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no art. 113, 2º, do CTN. 2. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. 3. Recurso Especial improvido (REsp 836277/PR, Rel. o Min. Francisco Falcão, 1ª T., julgado em 05.06.2007, DJ de 20.09.2007, p. 233). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB Nº 869/08. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBÉ, não se enquadra no conceito de tributo. Precedente desta Corte Regional. 2. O art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 436/2007, criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento. O ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBÉ, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o artigo 28, 2º, da Lei nº 11.488/2007. 3. A primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa Produtora, decorrente de exigência da arrecadação e fiscalização. Já, no tocante à relação ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado. Destarte, não se trata de imposto, pois este não se confunde com o custeio, em sentido amplo, do selo e equipamentos necessários, embora estes sejam necessários a garantir sua cobrança, configurando mera obrigação acessória e não principal (tributo). 4. Não há falar, ainda, em taxa, porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 5. Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 6. No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório nº 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis nºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei nº 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015. 7. A Instrução Normativa SRF nº 869/2008 apenas explicitou, dentro dos limites previstos na lei, as penalidades aplicáveis ao impedimento do normal funcionamento do sistema. 8. No caso em tela, consta que a impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento, sendo notificada a regularizar tal pendência sob pena de impedimento ao normal funcionamento do SICOBÉ e de multa, nos termos do artigo 13 da IN RFB 869/2008. 9. A multa foi aplicada por conta da inoperância do sistema de controle de produção e não em razão da falta de pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda. 10. Não é razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo, expressamente previsto em lei. 11. Diante do cunho eminentemente inibitório, pois visa impedir que a produção fique à margem da fiscalização e, por conseguinte, da tributação, o valor da multa no patamar de 100% não configura confisco. 12. Há previsão expressa no artigo 58-T, 2º, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. 13. Tal previsão demonstra que a obrigação de ressarcimento não impossibilita o exercício de atividade empresarial, tampouco o princípio da capacidade contributiva. 14. A vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de R\$0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. 14. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo não provido (TRF3 - AMS 000339964220134036110, Rel. A Juíza Convidada Eliana Marcelo, 3ª T., e-DJF3 Judicial de 05.02.2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 1. À ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento de selos, amparada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos de seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente REsp 836277, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07. 3. O custo com a aquisição dos selos de controle do IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, desta forma, está compreendido no valor da operação que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, 1º, da LC 87/96. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse parte, desprovido (REsp 732.617/MG, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. De 14.04.2009, DJ de 28.09.2009). Desse modo, afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores de ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, longe está de malferir o princípio da legalidade; não é inconstitucional. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração dos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de obrigação acessória, esta sim instituída por lei em sentido formal. É bom sublinhar: trata-se de ressarcimento de custos; não de tributo. Por essa razão, como hialino, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. Considerando que os gastos dispêndios para a operação e manutenção do sistema são extremamente vultuosos, os valores cobrados à guisa de utilização do SICOBÉ não desbordam do razoável, incorporando-se à atividade produtiva como custo indireto de produção. Sobre mais -- e isso não é desimportante --, o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido do PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. Não há falar em sanção política pela falta de pagamento do ressarcimento, já que, como exaustivamente visto, de tributo não se trata. A relação privada entre impetrante e a Casa da Moeda precisa dotar-se de substância econômica (prestação de serviço e paga correspondente), sob pena de inviabilizar-se, levando à inoperância do sistema e, daí sim, ao descumprimento de obrigação tributária acessória expressamente cometida ao contribuinte fabricante de bebidas frias. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inviável direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Comunique-se esta decisão ao E. TRF3, em razão do Agravo de Instrumento cuja interposição se noticiou nos autos. P. R. I. e Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003592-71.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAXEDES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 37, VERSO. Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a requerida, em sua peça de defesa, aventou litispendência e que o requerente, assumindo sua existência, pediu a extinção do feito. Com essa provocação, DECIDO: Deiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, não há nos autos elementos suficientes a permitir reconhecer a repetição de demanda afirmada pela requerida e não negada pelo requerente. Diante disso, acolho como pedido de desistência o pleito de fl. 36. Sem necessidade de cogitações outras, então, homologo a desistência da ação, com filcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

Expediente Nº 3972

ACAO CIVIL PUBLICA

0002558-61.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal, com vistas a assegurar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a efetivação do princípio da publicidade, insere no artigo 37, caput, da CF, pretende seja o Município de Oscar Bressane compelido a regularizar pendências encontradas no sítio eletrônico já existente, na forma que menciona, promovendo a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no artigo 7.º Decreto nº 7.185/2010. A UNIÃO foi inserida no polo passivo da demanda, porque não suspendeu, malgrado as irregularidades apontadas, as transferências voluntárias de recursos federais à municipalidade fátosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada a se pronunciar na forma no artigo 2.º da Lei nº 8.437/92, a União disse que reservava sua defesa para o momento da contestação. O Município de Oscar Bressane, de sua vez, noticiou o cumprimento, quase na totalidade, da pretensão ministerial. A União apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva de falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas, rebatendo a matéria preliminar levantada pela União. No tocante ao mérito, aduziu que, de toda situação de descumprimento alegada na inicial, restava apenas um item a ser observado pelo Município. Requereu, então, a intimação do Município para cumprir o item restante. Intimou-se o réu, na forma requerida pelo MPF, oportunidade na qual informou ter cumprido o item 7.4 do quadro de fls. 04/05. O MPF pediu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido levado a efeito pelo Município. É a síntese do necessário. DECIDO. Excluo da lide a União Federal, em face da qual a suspensão de transferência voluntárias do ente federal ao municipal só se pode dar após a declaração da existência do ato infracional à transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal pelo órgão competente, o que ainda não há, de sorte que o digno órgão do MPF, por ora - e a questão também assim se punha no momento da propositura da ação --, não se investe de interesse processual para dirigir o pedido formulado em face da União. Mas, nem por isso a competência deste juízo para deslindar a lide fica comprometida, na medida em que é o Ministério Público Federal que a inicia. Isso considerado, verifico que o réu, no curso do procedimento, é dizer, após a propositura da ação, acabou por cabalmente atender às providências requeridas pelo MPF na inicial. Colhe-se, então, reconhecimento jurídico do pedido. É a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 71). De fato, o Município só ajustou sua conduta ao preconizado pelo MPF depois do ajuizamento da ação. Diante disso, caso não é de falta de interesse de agir em face da desaparição superveniente do objeto da ação, mas de tutela definitiva, a qual se deve promover, porquanto capaz de cristalizar-se em coisa julgada material. Não escapa à vista que o digno órgão ministerial, chamado a se manifestar, pediu a extinção do feito nos moldes do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade demais perquirir (i) Excluo da lide a União, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Oscar Bressane a manter atendidas as determinações elencadas nos itens 1 a 9 do pedido de fls. 7 e verso. Descabe a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, III, do CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela credora, no montante de R\$91.178,34, e a homologação da sua, no importe de R\$18.428,68. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. A embargada, intimada, apresentou impugnação aos embargos. Chamadas as partes à especificação de provas, a embargante pediu a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo e a embargada disse que não tinha prova a produzir. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, com os quais a embargante concordou, deles discordando a embargada. Os autos foram devolvidos à Contadoria, que ratificou seus cálculos. A embargante teve vista dos autos e neles após seu ciente; a embargada, instada a se manifestar sobre a informação da Contadoria, silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 355, I, do CPC. Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$18.428,68 - a título de principal devido, já que não se insurge contra o valor dos honorários de sucumbência - no lugar dos R\$91.178,34 pedidos. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. O valor obtido, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, foi de R\$16.369,37 (fls. 73/76), inferior aos apontados pelas partes, embora próximo ao importe apurado pela embargante. Por isso é que merecem acolhida os embargos opostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, acabam por dirimir a questão. O valor com base na qual a execução haverá de prosseguir é o apontado pela embargante (R\$ 18.428,68 - fl. 53), mais honorários de sucumbência fixados, sobre os quais não paira controvérsia. A jurisprudência sufragava tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat que dá compositura à execução aparelhada é o apurado pela embargante à fl. 53. A embargada pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Observe que independentemente de ser a autora/embargada beneficiária da justiça gratuita no feito principal, entremostrase cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido à autora/embargada e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da União no processo principal é capaz de lhe proporcionar. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000254-60.2014.403.6111 - JORDIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. O autor, acima designado, move a presente ação buscando a exibição de documentos, na verdade extratos do FGTS de 1999 até a data da emissão deles, para efetuar cálculos e preparar propositura de ação visando à substituição da TR por outro índice que melhor recomponha perdas inflacionárias, os quais, apesar de solicitados na agência da ré, não lhe foram disponibilizados. Pede a concessão de liminar e a decretação de procedência do pedido, de cunho satisfativo, no final. À inicial juntou procuração e documentos. Encaminhou-se possibilidade de solução da pretensão inicial, independentemente de intervenção jurisdicional, da qual o autor não se aproveitou. O feito foi extinto sem julgamento de mérito. O autor apelou buscando a reforma da sentença, asseverando que somente obteve os extratos após propor a presente demanda (fl. 28); requereu que lhe fossem pagos honorários advocatícios. O recurso do autor foi provido. Os autos baixaram. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. A CEF contestou o pedido. Disse que o autor requereu os extratos e não foi buscar e que a presente ação só prossegue à cata de honorários sucumbenciais; juntou documentos à peça de defesa, inclusive extratos do FGTS. Concedido a se manifestar, o autor ficou silencioso. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. O v. acórdão de fls. 34/36, ao anular a sentença, afastou a matéria preliminar que a CEF arguiu em contestação. Passo, assim, ao exame do mérito. O pedido é procedente. A ação de exibição, na conformação que possuía ao tempo do ajuizamento, tinha por escopo oportunizar a seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência do aforamento de futura demanda judicial, que bem recaia sobre documentos comuns (art. 844, II, do CPC revogado). A jurisprudência, sobre o tema, preconiza: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas). Tanto o autor faz jus aos extratos que a CEF, a contestar o pedido, houve por bem de juntá-los. Aliás, segundo é de fl. 28, o autor já obteve os extratos perseguidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório. Os extratos já estão nos autos e permanecerão disponibilizados ao autor. Sem honorários, em razão da causalidade, já que a alegação da CEF de que o autor requereu os extratos e não os foi retirar ficou sem rebote nos autos, não se podendo afirmar, em virtude disso, que a instituição financeira deu ensejo à instauração da demanda. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001317-86.2015.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-96.2010.403.6111 - APPARECIDA MARCONATO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005049-41.2016.403.6111 - REINALDO CAETANO DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36 e V.º, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005444-33.2016.403.6111 - THAINA CRISTINA PEREIRA ROCHA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24/26, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005497-14.2016.403.6111 - CARLA RAIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003292-8) - LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 245. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida às fls. 239/240-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 153/154, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004486-18.2014.403.6111 - OZIEL FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005239-72.2014.403.6111 - PAULO KUNIO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000085-39.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002040-42.2015.403.6111 - ARACY CONCEICAO MARRONI VASCONCELOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001808-93.2015.403.6111 - JUVELINA XAVIER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001845-86.2016.403.6111 - JAIME CANDIDO DE MIRANDA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS BATISTUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002048-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 326/334-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004814-79.2013.403.6111 - ADOLFO DE REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLFO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA CRISTINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 217/224, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SPI131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALVIANO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA JANIN TABOADA URBANO - SP299759, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às PARTES que foi **ALTERADA A DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA** para COLHEITA DE PADRÕES (PERICIA GRAFOTÉCNICA), a saber:

Perito: Dra. Ellen Rose Andrade Bastos

Data: **18/05/2015**, quinta-feira.

Horário: 12:30 horas

Local: Na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP

O autor(a) deve comparecer munido de documento de identificação com foto (RG, Carteira de motorista etc).

Nada mais.

PIRACICABA, 20 de abril de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO COMUM

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PRO39713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSVALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELLA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2) - OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos a Execução 2005.61.09.008118-2, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o depósito nas contas vinculadas dos autores (OSMAR LAZANI E EDSON ELIAS ORTOLAN) nos termos da decisão de fls. 425/427. Após, intime-se os autores para manifestação. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8) - ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Diante da informação de que o autor ERNESTO EDUARDO BELLAN, preferiu receber seus haveres através de outro processo que moveu junto ao Sindicato de sua categoria (fs. 292/294), prossiga a execução em relação aos demais autores. Concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador (fs. 232/291), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1104372-43.1995.403.6109 (95.1104372-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO73454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Agravos interpostos pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006509-36.1997.403.6109 (97.0006509-0) - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 345/346: Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 3.115,85 (três mil cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos) em 11/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora regularize o pedido de habilitação do autor falecido DECIO ANTONIO MARTINEWSKI, trazendo aos autos a documentação da esposa de seu herdeiro DECIO ANTONIO MARTINEWSKI JUNIOR, Sra. Maria Aparecida, uma vez que eles são casados em regime de comunhão de bens conforme certidão de fl. 201. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação acima mencionado (fs. 191/201).

0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1) - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos a Execução 2005.61.09.004040-4, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o cumprimento da decisão de fs. 380/382. Após, intime-se os autores para manifestação. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

0000144-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105701-85.1998.403.6109 (98.1105701-0)) JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007231-02.1999.403.6109 (1999.61.09.007231-2) - ZULMIRA CLAUDINO HENRIQUE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Inicialmente importa mencionar que a decisão que determinou a execução dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição de pequeno valor - RPV (fs. 274 - 05.11.2013), não foi oportunamente impugnada pela ré. Destarte, operou-se, a respeito, a preclusão. Prossiga-se na execução do montante de R\$ 1.558,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) apurado pela contadoria judicial para o mês de agosto de 2014 (fl. 277). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.461/464: Nada a prover, uma vez que tais requerimentos devem ser feitos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro que determinou a penhora no rosto desses autos (fl. 479). Dê-se vista dos autos a Fazenda Nacional para que esta se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o pagamento dos valores requisitados em nome da empresa executada foram colocados a disposição deste Juízo (fl. 465) e a formalização da penhora no rostos dos autos (fs. 477/478).

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por RUY FERNANDO MORESCHI e TEREZINHA DO AMARAL PRADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c. e Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Após o prazo para interposição de embargos à execução, o executado alegou erro material nos cálculos dos exequentes como questão de ordem para evitar prejuízo ao erário público. Sustenta que foram considerados valores de vencimentos maiores dos que os efetivamente devidos, além de terem sido aplicados índices incorretos de correção monetária. Foram trazidos aos autos cálculos e documentos (fs. 166/172 e 173/240). Instados a se manifestar, os exequentes requereram que fossem considerados seus cálculos de liquidação, uma vez que não houve interposição de embargos à execução pelo executado, no prazo legal (fl. 248). Após a decisão que reconheceu o interesse público a ser resguardado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fs. 252/254). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o executado discordado apenas quanto à alegação de que foi descontado PSS em duplicidade (fl. 259) e os exequentes acusado ciência (fl. 260). Retornaram os autos à contadoria judicial que apenas ratificou o parecer anterior para afastar a informação prestada de ter havido desconto do Plano de Seguridade Social - PSS em duplicidade e ratificou os cálculos apresentados por outra serventia (fl. 263). Intimados, os exequentes requereram a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 267) e o executado, por sua vez, acusou ciência (fl. 268). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar parcialmente o pedido de reconhecimento de erro material dos cálculos dos exequentes. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação dos autores, ora exequentes, e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos, que as restrições feitas pelo executado aos cálculos realizados pelos exequentes com fundamento em v. acórdão (fs. 103/117) são parcialmente procedentes, uma vez que descontou da base de cálculo parcelas destinadas ao pagamento de pensão alimentícias, sem ter havido determinação expressa nesse sentido. De outro lado, os exequentes incluíram em seus cálculos uma vantagem decorrente supostamente de sentença judicial (vantagem pes. sent. judicial/CLT23) em desconformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 252/254/Vº e 263). Posto isso, acolho parcialmente a alegação de erro material para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 19.287,94 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para o mês de junho de 2009. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição (fl. 258), juntando-a ao respectivo processo, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 159, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0007458-50.2003.403.6109 (2003.61.09.007458-2) - ANGELO FERREIRA X CLARICE DE FREITAS FERREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007996-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007996-8) - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela União(AGU), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta Informação de Secretaria fica o Município de Americana intimado da operação de transferência de valores realizada pela Caixa Econômica Federal (fs. 179/181), bem como para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, nos termos do despacho de fl. 176.

0004461-26.2005.403.6109 (2005.61.09.004461-6) - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS(SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado do Banco do Brasil, Dr. JORGE LUIZ REIS FERNANDES, OAB 220.917, intimado para retirar os documentos originais de fs. 28/29, nos termos do despacho de fl. 354.

000640-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000640-5) - CARLOS MARCO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que esta apresente os cálculos do que entende devido. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000921-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000921-2) - ANUNCIATA ALVES DE CAMPOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 286/295). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 223/230), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 220/221.

0008106-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008106-3) - DEOLINDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011840-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011840-2) - LYDIA ELVIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 113/124). Intime-se.

0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 743/746 e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006986-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006986-9) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 240/287). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010970-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010970-3) - SELMA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA X VANESSA ALVES DE OLIVEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 191 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.285,33 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) em 01/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, haja vista que o nome que consta nos documentos de identificação de folha 17, LUIZ SILVERIO, não confere com nome cadastrado naquele órgão, LUIZ SILVEIRA, (fl. 186). Após a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185. Intime-se.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora seu requerimento de fl. 192, uma vez que a parte ali indicada é estranha aos autos. Intime-se.

0007068-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007068-2) - APARECIDA MOREIRA CARDOSO X WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 147/149: Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da viúva do autor, Sra. APARECIDA MOREIRA CARDOSO, qualificada à fl. 152. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, publique-se o despacho de fl. 146. Despacho fl. 146: Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 232/233 e fls. 239/240: Nada a prover tendo em vista que os valores constritos são devidos a título de honorários advocatícios aos exequentes (IPEM e INMETRO). Oficie-se a CEF para transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito ao IPEM na conta por ele informada à fl. 234 e a conversão em renda para a União dos outros 50% (cinquenta por cento), mediante GRU, levando-se em conta os parâmetros informados à fl. 237, verso. Intime-se.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 244/264). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 274/289. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0012634-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012634-1) - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 147, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0003463-82.2010.403.6109 - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 234: Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 231. Intime-se.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 422,06 (quatrocentos e vinte dois reais e seis centavos) em 01/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005848-03.2010.403.6109 - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 113/120.

0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 362/374). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010665-13.2010.403.6109 - ADILSON GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 127/140). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fl. 117. Após, tomem os autos conclusos.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 240/258).

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 226/238. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001941-83.2011.403.6109 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos 253/254, nos termos do despacho de fl. 246.

0002553-21.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 101/103, nos termos do despacho de fl.98.

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 296, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 238/264.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 335/342), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 332/333.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 26.329,79, atualizado em JAN/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI19819 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000049-08.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls.262/268. Sem prejuízo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 269/294).

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 185/199).

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 169, intime-se a parte autora para apresentar em dez dias os documentos discriminados à fl. 131. Com o cumprimento dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos apresentados pela DRF de Limeira às fls.219/226, nos termos do despacho de fl. 214.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 250, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 132/136), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 129/130.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente do documento de fl. 231, nos termos do despacho de fl. 226.

0007932-35.2014.403.6109 - ILSA FERREIRA DA FONSECA LEITE(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 142/147), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 139/140.

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP006112SA - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União - Fazenda Nacional- (fls. 135/138) e que há pequena divergência com o valor apresentado pelo exequente, determino que a expedição de ofício requisitório seja realizada conforme cálculo apresentado pela União (Total R\$42.148,55, sendo R\$ 30.483,14 valor do principal e R\$ 11.665,41 SELIC). Intimem-se as partes para ciência e não havendo discordância, extraíam-se os requisitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DUVÍLIO CHINAGLIA FILHO, com qualificação nos autos, para a restituição da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução sustentando que nas Declarações de Ajuste dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 não se acrescentou aos rendimentos tributáveis o valor dos benefícios previdenciários correspondentes ao somatório de cada ano, o que diminuiria o saldo a restituir. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/12). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante alegando que a Receita Federal fez opção pelo desconto simplificado desconsiderando os três dependentes do embargado e ainda a possibilidade deste ter gastos médicos e educacionais, uma vez que todos os contribuintes podem optar pelo melhor formato de declaração de imposto de renda. Por fim, trouxe aos autos simulações de declarações completa e simplificada do exercício de 2012 (fls. 15/37). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos da embargante estão corretos, contudo, possibilitando comprovação pelo embargado de ser mais vantajosa a apuração do imposto com o modelo completo de declaração de ajuste anual para os anos-calendários 2001/2002/2003 (fls. 40/45). Diante da manifestação do embargado (fls. 49/55), retomaram os autos à contadoria judicial que apresentou parecer, no qual requereu que fossem solicitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira as Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2001, ano-base de 2000, e 2002, ano-base de 2001 (fl. 62). Após a informação da Receita Federal de não localização das declarações requisitadas (fl. 65) e tentativa frustrada da Secretaria desta Vara Federal na obtenção de tais pelo sistema INFOJUD (fl. 70), os autos retornaram a contadoria judicial que apresentou suas informações e cálculos com base nos documentos existentes nos autos (fls. 76/81). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 85 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida por este Juízo de Primeiro Grau dado parcial provimento ao pedido do autor, ora embargado, declarando o seu direito à incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente em janeiro de 2004, conforme a tabela progressiva daquele tributo vigente na data em que os rendimentos eram devidos; conderando a União, ora embargante, a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, e ao pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 223/227 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que restou apurado excesso de retenção, após a correção do Imposto de Renda Pessoa Física até janeiro de 2004 e efetiva dedução do valor devido na época, conforme se depreende dos cálculos da contadoria judicial que foram aceitos por ambas as partes (fls. 76/80). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União (Fazenda Nacional) opôs à execução por título judicial promovida por Duvílio Chiraglia Filho para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 14.411,82 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), corrigida até fevereiro de 2011 (fls. 76/80). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 11.915,67 (onze mil, novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) para o embargante e o valor de R\$ 11.634,79 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 76/80) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004681-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável ao autor, ora embargado, transitou em julgado em 03.09.2004 e o início da execução se deu apenas em 09.10.2009, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada. Subsidiariamente apresentou impugnação aos cálculos do embargado. Foram trazidos documentos aos autos (fls. 07/80). Recebidos os embargos (fl. 82), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que o prazo para a execução começa fluir após a publicação do despacho de ciência do retorno dos autos, ou seja, 06.04.2005 (fls. 84/92). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que aferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 93/106). Diante da manifestação do embargante (fls. 111/113), retomaram os autos à contadoria judicial que retificou a informação anterior de ter havido duplicidade de descontos previdenciários e apresentou novos cálculos (fls. 119/121). Instadas as partes a se manifestar, o embargante acusou ciência (fl. 124) e o embargado, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao embargado em 03.09.2004 (fl. 288) e o início da execução do julgado em 02.10.2009 (fl. 357), ou seja, depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constituiu-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, não merecem guarida as alegações do autor, ora embargado, de que o prazo apenas se iniciaria com a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau e após a intimação dos autores para as providências pertinentes. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. I. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura de uma pretensão executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão executória constituiu-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO PROVIDO, COM CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução de sentença está sujeita à prescrição que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial. (...) 5. Destarte, o prazo prescricional da execução, por ser o mesmo da ação de conhecimento, também ocorre em cinco anos, iniciando-se a sua contagem a partir do trânsito em julgado do título exequendo. 6. Nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 13.10.1997, nem as poucas manifestações posteriores da exequente juntando substabelecimento e requerendo prazo complementar para a elaboração de cálculos de liquidação possuíam o condão de suspender o prazo prescricional. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerus clausus. 7. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07.10.1996. No entanto, a embargada só deu início à execução em 07.01.2002, sendo patente a ocorrência da prescrição. 8. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porque deu causa ao ajuizamento da ação executória, a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução (R\$ 27.925,34) devidamente atualizado, mesmo tendo em conta que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apenas arguiu a prescrição nas razões de apelação. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC n.º 00203461520024036100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 30.07.15) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desimpensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006693-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO NUNES DE MORAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que o autor, ora embargado, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.654.349-0), concedido administrativamente a partir de 13.10.2012 (DIB), que foi cessado por conta a implantação do benefício concedido judicialmente a partir da data do requerimento administrativo (13.05.1998). Sustenta a inacumulabilidade de aposentadorias, ressaltando que o início da execução dos valores da aposentadoria concedida nestes autos, acarretará a desistência tácita daquela concedida administrativamente, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/9, devendo, portanto, serem descontados os valores referentes àquela aposentadoria até a data anterior a do início de pagamento da concedida judicialmente (30.09.2014). Por fim, pugna pela aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir de 29.06.2009, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09 e alterações conferidas pela Lei nº 12.703/12. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado apresentou impugnação argumentando que não há acúmulo de benefícios, uma vez que as parcelas em atraso se referem à época em que não havia nenhum outro benefício concedido, qual seja, o período compreendido entre 13.05.1998 (DER) e 12.10.2016 (data anterior a da implantação do benefício concedido judicialmente). Por fim, sustentou que o embargante não aplicou os índices de correção monetária e de juros de mora em conformidade com o r. julgado (fls. 18/22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou dois cálculos nos termos do r. julgado, sendo um com a dedução dos valores recebidos com base no benefício concedido administrativamente e outro sem os descontos de tais valores (fls. 24/39). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado ratificado os termos de sua impugnação (fls. 43/46) e o embargante, por sua vez, acusado ciência (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, e ao reexame necessário, definindo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.05.1998), além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A propósito, diante da expressa manifestação do embargado de renúncia ao benefício concedido administrativamente - NB 161.654.349-0 (fl. 436 - autos principais), bem como a implantação do benefício concedido judicialmente (NB 162.101.591-0) a partir de 01.10.2014, é de rigor o desconto dos valores recebidos, no período compreendido entre a data da implantação do benefício concedido administrativamente (13.10.2012) até a data anterior a da implantação do benefício concedido judicialmente (30.09.2014), uma vez que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.12.2012 (fl. 419 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado. De outro lado, o embargado igualmente incorreu em erro ao aplicar os consectários legais, além de não descontar os valores recebidos referente ao benefício concedido administrativamente (NB 161.654.349-0), conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 24/25 e 30/39). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por João Nunes de Moraes para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 511.209,60 (quinhentos e onze mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos), corrigida até setembro de 2014 (fls. 30/39). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 4.797,88 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) para o embargante e o valor de R\$ 170.686,70 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/39) para os autos principais. Proceça-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Fls. 43/45: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000514-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO, MARCOS LIMA DE CAMPOS e MARCELO LIMA DE CAMPOS (sucessores do falecido JOSÉ DE CAMPOS), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Pleiteia ainda a devolução das diferenças apuradas entre o valor do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente a partir de 20.04.2004 e o apurado, nos termos do r. julgado, sustentando que o direito previdenciário não permite a fruição de uma aposentadoria depois de outra. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 15), os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante argumentando que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 17/22). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelos embargados (fls. 24/27). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com as informações da contadoria judicial (fls. 36-vº) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial às apelações de ambas as partes, determinando expressamente o pagamento das parcelas devidas no período compreendido entre 14.11.2011 (data da propositura da ação) e 20.04.2004 (data do início do pagamento administrativo) e definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão monocrática (fls. 98/103 - autos principais) são totalmente improcedentes, uma vez que aplicou os índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ou seja, que sejam observados os critérios de correção monetária contidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, além de descontar parte do valor do benefício concedido administrativamente a partir de 20.04.2004, sem ter havido determinação expressa para tanto, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos dos embargados (fls. 24/27). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Ana Maria de Campos, Marina Lima de Campos Silva, Mariza Lima de Campos Severino, Marcos Lima de Campos e Marcelo Lima de Campos (sucessores do falecido José de Campos) para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 88.272,45 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), corrigida até outubro de 2014 (fls. 239/241 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 26.740,03 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e três centavos) para o mês de outubro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Proceça-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 13, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002107-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 15, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002164-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 13, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002364-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 18, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002653-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002714-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 28, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002940-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante da decisão de fl. 30 proferida nos autos principais, intimem-se os executados(embargados) para que promovam o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foram condenados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento ficam os executados acima ciente de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0007427-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0008317-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por REGINALDO SOARES CUNHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Insurge-se ainda contra a inclusão de valores recebidos através do benefício previdenciário (42/149.873.973-0), no período compreendido entre 06.08.2009 a 31.05.2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/23). Recebidos os embargos (fl. 27), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que foram utilizados os índices de correção monetária estabelecidos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos, de acordo com o r. julgado (fls. 29/30). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 32/35). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 45/46), e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infringe-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.2015 (fl. 405 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices em conformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado a aplicação do INPC como índice de atualização monetária, afastando-se as disposições da Lei nº 11.960/09. De outro, o embargado igualmente incorreu em erro ao descontar valor inferior ao efetivamente recebido na competência de agosto de 2011, conforme se depreende das informações, dos cálculos da contadoria judicial e da relação de crédito extraída do sistema DATAPREV (fls. 32/35 e 38/41). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Reginaldo Soares Cunha para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 76.982,49 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e nove centavos), corrigida até outubro de 2015 (fls. 32/35). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 1.651,07 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sete centavos) para o embargante e o valor de R\$ 21.206,98 (vinte um mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 32/35) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004040-36.2005.403.6109 (2005.61.09.004040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 81/83), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 156), dos cálculos (fls. 46/63) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 157) para os autos principais (0016588-64.1999.403.0399). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008118-73.2005.403.6109 (2005.61.09.008118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 65/67), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106), dos cálculos (fls. 51/55) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 107) para os autos principais (95.1101391-2). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002440-04.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009116-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado (fl. 208, verso) da sentença dos autos principais (ação ordinária nº 200961090091168) que extinguiu o processo com resolução de mérito, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 155/155, verso), resta prejudicada a análise da presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Após, desampense-se e remetam-se esses autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100420-90.1994.403.6109 (94.1100420-2) - MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o I. subscritor (Dr. Valdir Aparecido Taboada) a petição de fls. 294/296 com sua assinatura. Após, manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas (fls. 250/256; fls.294/296 e fls. 297/344). Intimem-se.

1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X EDILEINE MAGALI AGOSTA PEDROSO X EDINELSON CLAYTON GAMBARO RIBEIRO X JOSE GAMBARO X ORLANDA BORTOLIN SOSSAI X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITO LUCAS; ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO, ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO, EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO (sucessores do falecido Eduardo Francisco do Nascimento); JACINTO SANJUAN; JOÃO BROGGIO; EDILEINE MAGALI AGOSTA PEDROSO e EDNELSON CLAYTON GAMBARO RIBEIRO (sucessores do falecido José Gambaro); ORLANDA BORTOLIN SOSSAI (sucessora do falecido José Sossai); TSUGUO ADEMIR MIAZAKI, EDINA SHISUE MIAZAKI, YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO e MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI (sucessores do falecido Kazuo Miazaki) e LOURENÇO TITO SALMON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das diferenças apuradas com a revisão dos benefícios previdenciários, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 189), tendo sido elaborados com exceção dos coautores Jacinto Sanjuan e João Broggio (fls. 193/279). Instado a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 281). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 306/313), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 316/321 e 385/386), bem como os alvarás de levantamento cumpridos (410/413 e 458/466). Decido. Inicialmente importa mencionar que o próprio coautor Jacinto Sanjuan informou que já havia promovida a execução dos valores perante o Juizado Especial Federal, autos nº 2005.63.01.261642-7, e o João Broggio acolheu a alegação do executado de que o índice de correção monetária a ser aplicado é negativo, portanto, ambos não possuem valores a executar. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intempestividade da impugnação apresentada pelo administrador da massa falida da empresa executada, bem como que já houve nos autos decisão rejeitando a impugnação apresentada pela empresa executada (fls. 136/137) e a formalização da penhora no rosto dos autos 1005616-22.2015.826.0451 em trâmite na 5ª Vara Cível de Piracicaba, requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito. Intime-se o administrador judicial da empresa executada por email. Intimem-se.

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - LAUDELINO FERREIRA NUNES X PHILOMENA CANTELLI NUNES X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO X SIVALDO FERREIRA NUNES X VILMA FERREIRA NUNES X NIVALDO FERREIRA NUNES X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON FERREIRA NUNES X MARIA TEREZINHA MACHADO NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAUDELINO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A propósito, esclareço que não há que se falar em obscuridade, uma vez que a petição de apresentação de cálculo complementar foi protocolada em 03.02.2017, ou seja, posteriormente a data da prolação da sentença (14.12.2016), que julgou extinta a fase de execução. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação da execução em razão da não incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e do protocolo do ofício requisitório. Intimem-se.

0018280-93.2002.403.0399 (2002.03.99.018280-6) - TERESA DARATSAKIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERESA DARATSAKIS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio (fl. 157) e da não localização da parte autora (fl. 164), determino, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF, o cancelamento da requisição (RPV 20080184016), expedida em favor de TERESA DARATSAKIS(fl. 138), oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 138; 151/155; 156; 157; 158 e deste despacho. Intime-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP19068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 411: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para penhora e avaliação dos imóveis M - 47.380 e M - 47.381 do Primeiro Registro de Imóveis de Guarulhos, de propriedade da empresa executada GARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, instrua-se com cópia das matrículas dos imóveis de fls. 412/417. Com o cumprimento da diligência acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cordeiropolis para a intimação do representante legal da empresa executada acima referida, da penhora realizada. Após, proceda a Secretaria o registro da penhora sobre os bens imóveis acima descritos pelo sistema ARISP. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional).

0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para promover a execução no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 171.

0003812-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003812-4) - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA ALICE FLORENTINO ANDRÉ para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como pela Lei nº 12.703/2012 sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório (fls. 206/210). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 211/212). Instado a se manifestar, a impugnada sustentou que o impugnante não utilizou os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 215/219). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem aritmeticamente corretos os cálculos de ambas as partes, divergindo apenas quanto à aplicação da correção monetária (fl. 222). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora impugnante, fixando o termo inicial do benefício e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau que fixou a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada com fundamento em decisões monocráticas (fls. 135/138 e 166/167) são improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que as parcelas em atrasado corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 222). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnada, considerando como devida a importância de R\$ 38.290,42 (trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 191/193). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 12.067,92 (doze mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0000392-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000392-1) - ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X DANIEL DOMINGOS DA SILVA X LUANA SOUZA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 260/294), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 222/222 verso.

0006080-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006080-1) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 124/130), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 101.

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI - MENOR X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA(exequente), sobre os cálculos elaborados.

0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1) - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Concedo ao exequente (parte autora), o prazo de 5(cinco) dias, para vista dos autos fora de secretaria. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 231.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011427-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011427-2) - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 247/260).

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 196/209). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 274/292. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intimem-se.

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 374/386).

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ MARIA DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como pela Lei nº 12.703/2012 (fls. 223/225). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 226/228). Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (ceridão - fl. 234). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem aritmeticamente corretos os cálculos de ambas as partes, divergindo apenas quanto à aplicação da correção monetária (fl. 232). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora impugnante, fixando a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com o r. julgado. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 20.480,21 (vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 219/221). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 4.105,02 (quatro mil, cento e cinco reais e dois centavos) para o mês de junho de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 190/211).

0000726-38.2012.403.6109 - NELSON DONIZETTI RONCATO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DONIZETTI RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 199/206).

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBARI X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fl. 156 e tendo em vista que e que o depósito judicial de fl. 74 é regido pela Lei 9.703/98, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Intime-se.

0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA(exequente), sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPH DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLD MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER LAUDISSI E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Intime-se o Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, para providenciar, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual do corréu Banco do Brasil S/A, mediante apresentação de instrumento de mandato nos presentes autos. Após, feita a regularização acima, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, intimando-se a Dra. TAMILIS SANTOS PIO (OAB/SP 352.319) para sua retirada conforme requerido à fl. 1588.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira, na qualidade de substituto processual de AIRTON APARECIDO BENASSI, AIRTON BUCK, AIRTON DA SILVA GONÇALO, AIRTON TEIXEIRA e ALCIDES DA SILVA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o credenciamento do valor exequendo nas contas vinculadas dos substituídos (fls. 313, 322, 374, 379/380, 384, 397/399, 406/407), bem como os depósitos judiciais dos valores dos honorários (fls. 322 e 419), sendo que estes foram levantados pelo patrono da causa (fls. 452/456), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

110470-21.1995.403.6109 (95.110470-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do antigo Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OCHNER, JULIANA OCHNER e LEONARDO OCHNER (herdeiros do falecido Belmiro Ochner) para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução por terem os impugnados aplicado incorretamente a razão de 2/3 do último salário percebido pelo falecido para obtenção do valor referente à indenização por danos materiais para cada um dos herdeiros, além de não respeitarem a forma de atualização dos valores estabelecida no r. julgado. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 304/311) Instados a se manifestar, os impugnados concordaram com o valor apresentado pela impugnante com relação à indenização por danos morais e discordaram do valor a título de danos materiais e, por fim, requereram a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 314/317). Na sequência, expediram-se os alvarás de levantamento do valor incontroverso para cada um dos impugnados, inclusive, do valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 323/326), tendo sido os valores levantados (fls. 328/336). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos da impugnante em vários aspectos e que o ponto crucial entre as ambas as partes está em definir qual o último salário percebido pelo falecido e, por fim, apresentou dois cálculos que refletem os interesses de cada uma das partes (fls. 338/345). Manifestaram-se, então, ambas as partes acerca do laudo pericial contábil (fls. 348/349 e 354/vº). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não merecem prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao apelo dos autores, ora impugnados, e dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ora impugnante, fixando a pensão mensal vitalícia desde o falecimento da vítima à razão de 2/3 do último salário percebido pelo falecido, limitada para os filhos, até a data em que estes completarem 25 anos de idade, e para a esposa, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, além de definir o termo inicial de incidência da correção monetária, mantendo, portanto, a decisão de primeiro grau no que tange a condenação dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia acerca do valor a executar referente à indenização por danos materiais, uma vez que o valor a título de indenização por danos morais já foi aceito e levantado pelos impugnados, inclusive os honorários advocatícios (fls. 314/317 e 328/333 e 335/336). Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pelos impugnados são improcedentes, uma vez que se pretende utilizar valor do último salário percebido pelo falecido em desconformidade com o r. julgado. Além disso, ressalte-se que não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial o faz nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.886.604,77 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos) relativa à indenização por danos materiais (fls. 343/344) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 62.482,40 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) para o mês de junho de 2015, conforme depósito judicial trazido aos autos (fl. 313). Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre da condenação, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após a realização do depósito do valor complementar, intím-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos mesmos. Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

0023727-33.2000.403.0399 (2000.03.99.023727-6) - MUSTA MODAS LTDA(Pr023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSTA MODAS LTDA

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008578-68.2016.4.03.0000/SP, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 604. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002220-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002220-9) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Suspendo a tramitação do presente feito, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020105-17.2016.4.03.0000. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intimem-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZA X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos e extratos apresentados em relação a Fatima Aparecida Garcia Bueno, Heleno Rocha de Lima e Ida Francozo, esclarecendo pormenorizadamente a alegação de não estarem corretos e serem parciais.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da CTPS do autor Joaquim Lopes da Silva a fim de viabilizar a busca de extratos pela CAIXA.Se cumprido, promovam-se nova publicação para intimação da CAIXA para que apresente extratos do referido autor (Joaquim) e para que se manifeste quanto ao alegado em relação a Fatima Aparecida Garcia Bueno, Heleno Rocha de Lima e Ida Francozo, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, com relação aos autores EDIESEL ANTONIO TEIXEIRA, EROTIDES MARIS DE LOURDES DALLA VILLAM ERNESTINA MARCHESINI, JOSÉ ANTONIO DORANTE e JOÃO SILVERIO FILHO, no mesmo prazo de 30 dias, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a apresentação dos extratos respectivos, de sua responsabilidade, mesmo em se tratando de período sob a gestão dos antigos bancos depositários, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.108.034-RN, independentemente da alegação dos antigos bancos de prescrição de guarda.Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios (depósito de fl. 306).Int.

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SPO73454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179515 - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica o SEBRAE/SP ciente da operação realizada às fls.625/627, nos termos do despacho de fl. 622.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA(SPI28999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X UNIAO FEDERAL(SPO73454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica o SEBRAE NACIONAL ciente da operação realizada às fls.1148/1149, nos termos do despacho de fl. 1145.

0034505-91.2002.403.0399 (2002.03.99.034505-7) - J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO FEDERAL X J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009213-49.2016.4.03.0000, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) de fl. 417. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SPO24257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a empresa CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial do valor exequendo (fls. 193/194), que foi apropriado pela exequente (fls. 249/263), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVCOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SPI168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X TREVCOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA

Manifestem-se as exequentes (Eletrobrás e Fazenda Nacional) tendo em vista o resultado negativo do leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

0000173-69.2004.403.6109 (2004.61.09.000173-0) - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face do AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se ao pagamento através da Guia de Recolhimento única - GRU (fl. 171), conforme os dados fornecidos pela exequente (fl. 168/Vº).Instada a se manifestar, a exequente acusou ciência do recolhimento efetuada pela executada (fl. 172).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SPI186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 328).Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 346/347).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SPI11621B - IONY ARAUJO PRADO E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SPI41541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do antigo Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo JOÃO CARLOS RODRIGUES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução por não ter sido respeitada a forma de aplicação dos consectários legais previstos no r. julgado. Foi trazido aos autos cópia depósito judicial promovido pela impugnante do valor exigido (fl. 195)Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores do impugnado e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 218/221).Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 226/227 e 230).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Merecem prosperar a impugnação.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença proferida por este Juízo Federal julgando procedente o pedido do autor, ora impugnado, fixando o valor da indenização por danos morais e os critérios de aplicação dos consectários legais, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, uma vez que se pretende utilizar índices de correção monetária e de juros de mora em desconformidade com o r. julgado, conforme informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 218/219 e 221).Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela Caixa Econômica Federal para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.470,09 (três mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), relativa à indenização por danos morais, conforme depósito judicial (fl. 200 - 04.06.2012).Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da impugnante, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da vedação de enriquecimento sem causa, diante da concordância do autor com o valor a executar em face do segundo réu, Banco GE Capital S/A, é de rigor reconhecer como devido o valor apurado pela contadoria judicial, conforme se depreende das informações e cálculos trazidos aos autos (fls. 218/219 e 220).Destarte, determino ainda o prosseguimento da fase de execução com relação ao valor devido pelo Banco GE Capital S/A, no montante de R\$ 4.839,93 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme depósito judicial (fl. 178 - 21.10.2010).Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do impugnado das importâncias acima mencionadas, atualizadas desde as datas dos depósitos (fls. 178 e 200), bem como dos valores excedentes daqueles depósitos em favor de cada réu.Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução.Intimem-se.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SPI35875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REGINALDO ETORE BOVO X BANCO DO BRASIL SA

Reconsidero o despacho de fl. 646. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que no prazo de dez dias traga aos autos os anexos II a VII referentes às planilhas de cálculos do perito, tendo em vista que elas não acompanharam a petição de fls. 641/645. Após, com o cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SPI215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 108/111: Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que a execução já foi iniciada neste juízo, de modo que a competência não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Manifeste-se a exequente (União/Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SPI233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se o exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTI TABACOW S/A

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora da empresa executada, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 319/321); a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 346/351) e ausência de manifestação sobre o prosseguimento do feito, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo de referido agravo. Intime-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRE RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CREPALDI JUNIOR

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada às fls.166/167, nos termos do despacho de fl. 162.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

1103488-14.1995.403.6109 (95.1103488-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte ré, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003568-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003568-9) - RITA DE CASSIA GIOCONDO X MARIA ANTONIETA RINALDI GIOCONDO(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 419/452). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 400, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003734-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003734-9) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA

Nada a prover tendo em vista que o alvará expedido em favor do SEBRAE/SP já foi pago às fls. 625/631. Venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003169-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOZOR NEOR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls.230. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 231/252). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 211/226).

0002102-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002102-2) - JOSE GARCIA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 147/162). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em dez dias, sobre os novos cálculos elaborados pelo INSS. Intime-se.

0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICLAN S/A

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RICLAN S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 341).Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 343).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002465-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002465-9) - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 301/310.

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADEMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR JOSE CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VLADEMIR JOSÉ CAMPION para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Sustenta o impugnante, em síntese, a inexigibilidade das verbas pleiteadas, eis que o autor/impugnado exerceu a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos durante o período compreendido entre agosto de 2004 e março de 2015. Subsidiariamente, insurge-se contra o excesso de execução alegando que não foram aplicados os índices de correção monetária previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 267/282).Instada a se manifestar, o impugnado se manifestou concordando com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 287/288). Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Merecem prosperar parcialmente a impugnação.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau que concedeu a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08.01.2009), além de definir a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos, entretanto, que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fls. 215/219) foram aceitas pelo ora impugnado (fls. 186/191).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 239.256,57 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) para o mês de junho de 2016.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcação com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 94.752,04 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA ROSA DONADEL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, a inexigibilidade das verbas pleiteadas, eis que a autora/impugnada exerceu a mesma atividade, na qual havia exposição a agentes agressivos, durante todo período executado. Subsidiariamente, insurge-se contra o excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos elaborados pelo impugnante, sem a dedução do período com vínculo empregatício, uma vez que não há determinação expressa no r. julgado para tal (fs. 277/282). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, reduzindo o período especial para 06.03.1997 a 04.01.2010 e alterando a data do termo inicial do benefício para a data da citação (19.07.2010), mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau que determinou a reversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, entretanto, que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fs. 221/224) foram aceitas pela ora impugnada (fs. 277/282). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 68.644,77 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) para o mês de julho de 2016. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 6.099,34 (seis mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 167/177).

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 160/175). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intimem-se.

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 174/183).

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 150/167).

0011741-38.2011.403.6109 - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 129.672,96 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) para o mês de abril de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA(SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 166/171).

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 2 de maio de 2017, às 14h 30min, com a nota que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, em conformidade com a petição de ID 618651 e com o disposto pelo art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nº 5000036-79.2016.4.03.6109
EMBARGANTE: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a): EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a):

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista pedido deduzido na inicial.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste razão à parte autora, já que, efetivamente, o juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de antecipação do provimento de mérito pretendido.

Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos, exercido pelo autor em condições especiais.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício pretendido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o referido período nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença prolatada (ID 251.826)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-07.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Infiro o pedido da parte autora de ID 560735, haja vista que não houve concessão de antecipação de tutela na sentença de ID 198023, mas apenas a determinação de expedição de ofício à autarquia previdenciária para sua mera ciência.

Ademais, do que consta dos autos, não houve condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial, não tendo o autor sequer completado o tempo para tal, contando apenas com 18 anos e 11 meses de tempo especial.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária desta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP no período de 15 a 19 de maio de 2017, REDESIGNO a audiência pendente nestes autos para o dia 03 de maio de 2017, às 14:00. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário da forma mais expedita, considerando o prazo prescricional. Piracicaba (SP), 18 de abril de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 271/272.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006519-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3796

EXECUCAO FISCAL

1201444-55.1994.403.6112 (94.1201444-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TLM IND E COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP104839 - LUIS ANTONIO CAPELASSO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista que o processo já se encontra extinto, defiro o levantamento da penhora pretendido na petição retro.Expeça-se o necessário.Após, renove-se o arquivamento.Intimem-se.

1205576-87.1996.403.6112 (96.1205576-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES GALVAO X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

S E N T E N Ç A Visto em sentença.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo UNIAO FEDERAL, em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 122).À fl. 129 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205685-04.1996.403.6112 (96.1205685-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIST COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS SILVA BARRETO LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES GALVAO X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Visto em sentença.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo UNIAO FEDERAL, em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 122 dos autos nº 9612055769).À fl. 18 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205816-76.1996.403.6112 (96.1205816-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES GALVAO X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

S E N T E N Ç A Visto em sentença.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo UNIAO FEDERAL, em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 122 dos autos nº 9612055769).À fl. 21 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205834-97.1996.403.6112 (96.1205834-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIST COM/ DE FRUTAS E VERDURAS SILVA BARRETO LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES GALVAO X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Visto em sentença.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo UNIAO FEDERAL, em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS BARRETO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 122 dos autos nº 9612055769).À fl. 21 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206305-79.1997.403.6112 (97.1206305-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Ciência à executada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se novamente ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0006629-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006629-5) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Ciência à executada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se novamente ao arquivo.Intime-se.

0008255-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008255-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ante o contido na petição retro, cancelo o leilão designado.Com urgência, comunique-se à CEHAS.No mais, determino o sobrestamento do feito, conforme requerido, até nova manifestação da Fazenda.Intimem-se.

0003057-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Vistos, em decisão. Com a petição da fl. 168 a União reconheceu que houve pagamento com relação aos débitos inscritos sob os números 80 2 06 079590-27, 80 6 06 125309-03 e 80 7 06 029005-43. Todavia, a inscrição nº 80 6 06 125308-14 permaneceria ativa e não prescrita. Requeveu a extinção do feito em relação às primeiras e o arquivamento, sem baixa na distribuição, com relação à CDA nº 80 6 06 125308-14. É o relatório. Delibero. Com o pagamento do débito inscrito nas CDAs 80 2 06 079590-27, 80 6 06 125309-03 e 80 7 06 029005-43, reconhecido pela parte exequente, a presente execução fiscal deve ser extinta com relação a apontadas certidões. Sem prejuízo, em se tratando de débito inferior à R\$ 10.000,00, também há de ser deferido o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em relação à CDA nº 80 6 06 125308-14, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Ao Sedi para exclusão das CDAs 80 2 06 079590-27, 80 6 06 125309-03 e 80 7 06 029005-43. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005705-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005705-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APARECIDO BONVICINI PRESIDENTE X APARECIDO BONVICINI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

Vistos, em despacho. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química em face de Aparecido Bonvicini Presidente e Aparecido Bonvicini. Pela petição das folhas 104/112, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Intimado, o Conselho exequente sustentou que a parte executada reconheceu a dívida e aderiu a parcelamento da mesma (folhas 118/129). Requeveu, assim, o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade. É o relatório. Delibero. Por ora, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do sustentado reconhecimento do débito cobrado neste executivo fiscal e o seu parcelamento, noticiado pelo Conselho Regional de Química em sua peça de folhas 118/129. Intimem-se.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que os embargos de terceiros números 0000971-35.2015.403.6112 e 002160-48.2015.403.6112 foram julgados, com acolhimento do pedido de desistência em relação ao primeiro e julgamento de improcedência em relação ao segundo, não mais subsiste a razão que levou o adiamento da deliberação quanto ao pedido de designação de leilão (fl. 731), requerida pela exequente à fl. 730. Por outro lado, considerando o tempo desde a avaliação do bem (17/10/2014 - fl. 640), é necessário que se faça avaliação. Assim, expeça-se o necessário para reavaliação do bem (GM/Classic penhorado à fl. 640). Intimem-se.

0005599-72.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOTEL DELIRIUS LTDA ME X ROBERTO KANEMARU X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGLANI X MARIA NOGUEIRA JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, determino o prosseguimento da execução, dando-se vistas à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003549-39.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMO DONIZETI RICCI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Levante-se a penhora de fl. 112, diante da arrematação comunicada nos autos. Intimem-se.

0005519-74.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANATORIO SÃO JOÃO LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/139, alegando a prescrição das CDAs nº 55.699.235-0, 60.017.998-2, 55.648.730-3 e 55.781.356-5, nulidade do processo administrativo fiscal, imunidade tributária, direito à desoneração da folha de pagamento (não incidência de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado).Com vistas, a União manifestou-se à fls. 151/181, alegando a inadequação da exceção de pré-executividade, posto que propõe questões que devem ser debatidas em sede de embargos do devedor. Reafirmou qualquer nulidade no processo administrativo fiscal, alegou a litispendência ou coisa julgada quanto às alegações referentes à imunidade e não ocorrência de prescrição. Requeru o reconhecimento de litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da executante ou questões de direito controversas.No presente caso, a despeito de eventuais alegações inaceitáveis em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se que há outros passíveis de verificação via objeção de pré-executividade, como a prescrição, de tal forma que não há como acolher a alegação preliminar de inadequação da via eleita.Da prescriçãoAduz a executante que tendo os lançamentos dos créditos dispostos nas CDAs nºs 55.699.235-0, 60.017.998-2, 55.648.730-3 e 55.781.356-5, ocorrido, respectivamente, em 23/06/1997, 28/09/1999, 15/07/1996 e 07/08/1998, e a propositura da presente execução fiscal somente em 25/06/2013, o pretenso crédito estaria prescrito, não podendo ser objeto de cobrança via Execução Fiscal.Por sua vez, alega a exequente que os débitos foram lançados por declaração do próprio contribuinte, que confessou de forma espontânea ao aderir a parcelamentos. Logo, desde então tiveram sua exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento, suspensão essa que teve continuidade com a medida liminar concedida na ação cautelar nº 2000.61.12.001208-0, a qual somente veio a cessar em 07/08/2012, quando por sentença a pretensão do exequente foi julgada improcedente.Assiste razão à exequente. O prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. No presente caso, embora as constituições dos créditos executados tenham ocorrido em 15/07/1996 (55.648.730-3), 23/06/1997 (55.699.235-0), 07/08/1998 (55.781.356-5) e 28/09/1999 (60.017.998-2), como apontadas constituições se deram por declaração do contribuinte ao aderir a parcelamentos de débitos, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal.Acrescente-se que, em 28 de fevereiro de 2000, nos autos da ação cautelar nº 2000.61.12.001208-0, foi deferida medida liminar para suspender a exigibilidade de créditos previdenciários, ficando a Fazenda impedida de tomar qualquer medida punitiva contra o contribuinte (excipiente).Assim, o crédito esteve suspenso desde sua constituição e assim permaneceu até 07/08/2012, data da sentença que julgou improcedente as ações 2000.61.12.001208-0 (Cautelar) e 2000.61.12.002109-3 (Declaratória)Com efeito, tendo a execução fiscal se iniciado em 25/06/2013, com a citação da executada por carta precatória em 09/12/2014 (fl. 144), conclui-se que não transcorreu lustro entre os marcos interruptivos, não havendo assim de falar em prescrição.Da nulidade do processo administrativo fiscalPois bem, no tópico intitulado Precária Administração do Sanatório, passa a narrar fatos que supostamente viciaram o processo administrativo que culminou na expedição das CDAs.De acordo com a executada, o quadro societário era composto por Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Irma Carolina de Moraes Nicolau, sendo que a administração do Sanatório era exercida por Paulo Fernando, o qual representava Irma. Ocorre que Paulo Fernando foi afastado da administração em 02 de março de 2010, quando então Irma outorgou poderes de gestão para Regina Flora de Moraes Nicolau. Em 12 de agosto de 2011, Irma foi interdita judicialmente, oportunidade em que foram nomeados como curadores Fernando Marcos de Moraes Nicolau e Romys Augusto Nicolau Villar, aos quais também foram atribuídos poderes de gestão da empresa.Com isso, sustenta que quando tramitou o processo administrativo que resultou na Certidão de Dívida Ativa, não havia uma gerência capaz de defender os interesses do hospital de maneira eficaz.Pois bem, não se discute que atos praticados por pessoa incapaz de realizar atos da vida civil são considerados nulos, assim como se apresenta factível que a gestão da embargante sofreu mudanças na sua gerência em razão de problemas que acometeram seus sócios, inclusive, culminando na interdição de Irma. Contudo, o reconhecimento da nulidade de um ato requer que este seja descrito de forma individualizada ou então que seja delimitado o período em que determinada pessoa praticou atos sem devida capacidade civil para tanto. Ora, somente a análise de uma situação concreta permite que se possa apurar em que condições o ato foi realizado, para só então concluir se o alegado vício condiz a sua nulidade. Veja que no presente caso as alegações da parte executada se apresentam de forma genérica, sendo impossível saber sequer de qual administrador se refere. Além disso, pelo que a própria executada narrou, sempre houve pessoa capaz administrando a empresa, posto que após Paulo Fernando ter deixado a administração, Irma outorgou poderes de gestão para Regina Flora de Moraes Nicolau, a qual não há notícia de que não seja pessoa civilmente capaz. Assim, o fato de Irma ter sido interdita por si só não vicia os atos praticados na gestão da empresa. Na verdade, o que transparece ao ler as alegações da executada, é que esta atribui a Irma gestão incompetente, a qual chama de gestão desastrosa, a responsabilidade pelos problemas fiscais da empresa, o que em absoluto não leva a nulidade dos atos administrativos que culminaram na expedição da CDA que embasa a presente execução fiscal, limitando-se a meras lamurias referentes à forma em que a empresa foi gerida.Com efeito, seria necessário que apontasse de forma precisa quais, quando e por quem foram praticados os atos que entendem viciados, ou ao menos indicar qual foi o período em que a empresa foi gerida por pessoa incapaz de praticar atos da vida civil, o que não se vê no presente feito.Ademais, apontada demonstração dependeria de dilação probatória, o que é impróprio em sede de objeção de pré-executividade.Da imunidade tributáriaNesse ponto, assiste razão à parte exequente quando alega que há litispendência.Vê-se que o Sanatório São João Ltda., na ação ordinária número 0002109-62.2000.403.6112, buscou declaração judicial de que é entidade beneficente de assistência social e, de consequente, que seja a imunidade das contribuições previdenciárias. Acrescente-se, inclusive, que em ação cautelar incidental (0001208-94.2000.403.6112), a executada obteve medida liminar datada de 28/02/2000, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as lançadas nas CDAs que instruem a presente execução.Assim, considerando que os fatos foram sentenciados em 07/08/2012, com decreto de improcedência e cassação da liminar, reconstitui-se a exigibilidade do crédito das contribuições previdenciárias, sendo certo que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação.Com efeito, não se pode apreciar aqui o que está pendente de julgamento em outro feito, além disso, o reconhecimento da imunidade tributária necessitaria de demonstração dos requisitos para tanto, dentre eles a comprovação de que atende pelo menos 60% (sessenta por cento) ao SUS, o que também parece demandar dilação probatória.Da desoneração da folha de pagamentoA alegação de que as verbas pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço (não incidência de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado), não configuraria hipótese de incidência da contribuição previdenciária, merece outra sorte.Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se constitua em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.E que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito vejamos a jurisprudência sobre o tema:Processo AMS 00179831620064036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330377 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a ser compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330377 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO CORTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão, Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desacendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013Por fim, ressalte-se que o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Assim, neste ponto há de se acolher a presente objeção de pré-executividade, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, da executante. Da litigância de má-féEmbora realmente tenha a parte exequente omitido sobre as situações que susponderam a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional, o que em princípio não se coaduna com a boa-fé que deve nortear os atos praticados pelas partes em juízo, tenho que de tal omissão não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, posto que a verdade dos fatos não foi alterada e não dá para considerar temerária sua atuação no processo, até por que veio a obter êxito em parte de sua pretensão. Assim, afastado o pedido formulado pela parte exequente para que a executada seja condenada em litigância de má-fé. Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade, para tão somente afastar a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a parte exequente retificar a dívida a fim de que os valores referentes ao crédito indevido sejam abatidos.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004204-40.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DOS SERV.DA JUSTICA DA COM.DE MARTINOPOLIS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL, em face ASSOCIACAO DOS SERV. DA JUSTICA DA COM. DE MARTINOPOLIS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada propôs exceção de pré-executividade às fls. 97/98, alegando que a CDA tem como base contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91). Na petição de fl. 118 a exequente reconheceu a procedência da objeção apresentada pela parte executada, oportunidade em que requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento de ofício da dívida inscrita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se que a parte exequente reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, conseqüentemente, que o débito lançado na CDA que embasa a presente execução não é devido, o que motivou o cancelamento da dívida inscrita. Assim, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 97/98 e, em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-27.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Indefiro o pedido de garantia da dívida por títulos da dívida pública em vista de que não houve aceitação por parte da exequente. Sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0008787-34.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDETE ALVES MESSIAS(SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Claudete Alves Messias, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Penhorado valores, via sistema BACENJUD, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às folhas 21/26, requerendo, primeiramente, o reconhecimento da extinção do débito por carência da ação, uma vez que não houve fato gerador da obrigação tributária, eis que o imóvel que originou o valor cobrado (ITR) foi desapropriado. Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SERASA, CADIN e SPC), bem como a desconstrução da verba penhorada na conta 136.914-8, do Banco Bradesco, Agência 036. Posteriormente, pela petição das folhas 40/43, reiterou o pedido para desbloqueio do valor bloqueado. Entretanto, indicou, como impenhorável, o valor penhorado no Banco Santander, agência 0381, uma vez que a conta 60.601703-1 é do tipo poupança. Disse que a conta n. 60.601703-1 é de titularidade de Antonio Altino Messias e Tauana Samogim, sua neta. A executada falou que é mãe de Tauana Samogim, figurando como representante legal da mesma na mencionada conta, daí o indevido bloqueio de valores. Com vistas, a Fazenda Nacional sustentou que a executada não demonstrou a perda da posse do imóvel tributado e a consequente transformação em parque nacional, o que levaria à ausência do fato gerador do tributo. Quanto ao valor bloqueado, disse que não há provas de que dizem respeito ao montante cobrado neste feito. Além disso, pertence à pessoa estranha a este executivo fiscal (Antonio Altino Messias). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. No caso em tela a exequente sustentou que o imóvel de sua propriedade foi desapropriado pela União para formação do Parque Nacional do Juruena. Entretanto, para comprovação das alegações da parte exequente faz-se necessário ampla dilação probatória, incabível no âmbito da exceção de pré-executividade. A rigor, portanto, não se trata de questões de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício porque refogem a aspectos meramente formais do título, se consubstanciando no próprio mérito da questão. E questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da exceção de pré-executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto à questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, por não configuradas nenhuma das hipóteses. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, onde cabível a análise de questões de mérito e aberta a dilação probatória. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI

00011945420164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575317 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial | DATA:16/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 4. Não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA por faltar-lhe liquidez, exigibilidade e certeza, bem como a ilegalidade da incidência dos encargos, sobre o valor do débito de 20% previsto no DL nº 1.025/69, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/02/2017 Data da Publicação 16/02/2017 Por outro lado, no tocante à verba penhorada, também não verifico, neste momento, prova robusta quanto a sua impenhorabilidade. Com efeito, prevê, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Conforme se verifica nos autos, o montante foi penhorado de conta do tipo poupança, nos termos da supracitada legislação. Entretanto, de pessoa estranha aos autos, o Sr. Antonio Altino Messias (folha 49). Ademais, o documento da folha 45 não faz nenhuma referência quanto à conta n. 60.601703-1, onde foram bloqueados valores. Mencionado documento apenas indica, aparentemente, que a executada representa Tauana Samogim em determinada operação bancária. Ante todo o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade. Faculto, entretanto, à parte executada, no prazo de 10 dias, trazer aos autos outros documentos (extratos, comprovante de abertura de conta, entre outros) visando à comprovação da alegada impenhorabilidade da verba constrita, para sua liberação. Com a vinda de novos documentos ou o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Por fim, no tocante ao montante de R\$ 11,37 (folha 18), bloqueado junto ao Banco Bradesco, defiro sua liberação, uma vez que ínfimo, frente ao valor executado. Adote a Secretaria as providências para tanto. Intimem-se.

0009901-08.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Conforme verificado no extrato de folha 79, o bloqueio de valores recaiu em três contas distintas, restando claro o alegado excesso. Assim, defiro o pedido formulado na petição retro para o desbloqueio dos valores encontrados no Banco do Brasil e Santander. No mais, proceda, a Secretaria, a juntada de informações relativas ao processo n. 0009774-70.2016.403.6112 vindo os autos, após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se com urgência a ordem de desbloqueio. Intimem-se.

0010059-63.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA POLETO EIRELI - EPP(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 50/51, alega a parte executada que há tempos efetuou o pagamento do montante cobrado na presente execução, mas seu nome se encontra em órgãos de proteção ao crédito por conta do referido débito. Requereu tutela de urgência para que seu nome seja imediatamente retirado dos órgãos de proteção ao crédito em que a exequente cadastrou. É o relatório. Decido. Pelo que se constata das guias de depósito juntadas às fls. 44/45, realmente a parte executada colocou à disposição do Juízo valor aparentemente suficiente à satisfação do crédito, apresentando-se oportuna sua pretensão de ver seu nome retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte executada, para que a parte exequente promova imediatamente a retirada do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito em que foi inserido por conta da dívida ora executada, bem como se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à integral satisfação do crédito. Antes, porém, cumpra a Secretaria imediatamente a determinação contida no despacho de fl. 49. Intimem-se.

0012436-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HI TRANSPORTES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 46 e verso), a parte executada manifestou-se às folhas 49/53, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que o montante bloqueado (R\$ 207.585,00) se trata de capital de giro da empresa, essencial para quitar a folha de pagamento do mês, despesas mensais com postos de gasolina, fornecedores, mecânicos, instituições financeiras, entre outros. Com vistas, a Fazenda Nacional (folha 225 e verso), disse que a empresa executada não comprova que os valores bloqueados são os únicos de que dispõe para continuidade de suas atividades. Além disso, a Lei de Execuções Fiscais prioriza a penhora de dinheiro. Disse, ainda, que não foi penhorado o faturamento da empresa, mas tão somente dinheiro disponível em conta corrente. Por fim, manifestou-se favorável à liberação da diferença existente entre o valor penhorado e o valor cobrado neste executivo fiscal. É o relatório. Delibero. A penhora de valores via sistema BACENJUD somente é deferida pelo Juízo quando não localizado bens em nome da parte executada ou quando os bens por ele ofertados são de difícil venda, de forma a impedir a satisfação do crédito da parte exequente. Em síntese, a penhora on line é permitida, mas em casos extremos, até porque, seu deferimento pode impedir o desenvolvimento regular da empresa. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00084228020164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581241 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de os autos originários de execução fiscal cuja cobrança está representada pela CDA nº 35.686.122-8. - Em 21.01.2016 o agravado requereu o imediato desbloqueio da conta e dos valores bloqueados em conta corrente por meio do Sistema BacenJud alegando que (i) foi sócio da empresa Center Carnes apenas entre 21.10.1994 a 23.07.1997, (ii) os fatos geradores dos débitos executados se referem a período posterior à sua retirada da sociedade, (iii) a execução se encontra garantida e (iv) os valores bloqueados são destinados ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. O pedido foi acolhido pelo juízo de origem que reconheceu que o bloqueio de numerário poderia incapacitar o exercício das atividades laborais da empresa executada. - Consigno o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. - Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. - A agravante não comprovou ter diligenciado na busca de outros bens em nome do agravado, a justificar o bloqueio de numerário em conta bancária. - Houve o oferecimento de bem à penhora por parte da devedora, cujo valor supera o valor da dívida executada. (fl. 23) - Agravo de instrumento não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 No caso destes autos, pelo r. despacho das folhas 41/42 foi oportunizado à parte executada pagar o débito ou indicar bens à penhora, o que não ocorreu, sendo realizada, então, a penhora on line. Assim, não se apresenta razoável, neste momento, acatar o requerimento do executado, no sentido de que seja liberado o montante bloqueado, ao argumento de que se trata de capital de giro. Há que se destacar que a liberação do montante de R\$ 207.585,00 importaria na frustração da execução, tendo em vista que o valor cobrado, atualmente, totaliza R\$ 193.920,16, conforme informado pela Fazenda Nacional à folha 226 dos autos. A despeito disso, convém oportunizar à parte executada indicar bens suficientes à garantia da dívida, visando permitir a análise quanto à eventual substituição pelo valor bloqueado. Por outro lado, no que toca ao valor correspondente à diferença entre o valor bloqueado e o montante devido, considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou favorável à sua liberação, defiro seu desbloqueio. Defiro, ainda, a liberação dos demais valores penhorados (R\$ 665,97 e R\$ 12,00), uma vez que excedentes. Ante o exposto, por ora, defiro em parte o pedido apresentado pela parte executada, para que se proceda tão somente ao desbloqueio do valor de R\$ 14.342,81, correspondente à diferença entre o valor bloqueado e o montante devido, bem como os valores excedentes de R\$ 665,97 e R\$ 12,00. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada indique bens suficientes à garantia da dívida. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intime-se.

000457-14.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o prazo requerido na petição retro determinando, no entanto, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204004-67.1994.403.6112 (94.1204004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento do feito. Anote-se quanto ao requerido para fins de publicação. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

Expediente Nº 3802

ACAO CIVIL PUBLICA

0003250-57.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LACIR BAZAN X PAULO CESAR PASCHOAL X JOAO BAPTISTA NEPOMUCENO X DECIO TOTTI - ESPOLIO X MARIA FAVARO TOTTI

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em área que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, linharmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 48/49 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 65). O ICMBIO manifestou seu interesse no feito (fls. 77/78). Os réus João Baptista Nepomuceno e Lacir Bazan foram citados às fls. 74. O réu Paulo César Paschoal foi citado às fls. 109. Ante a comprovação do falecimento de Decio Totti (fls. 120), foi deferida a inclusão de seu espólio no polo passivo, mediante a citação de seu inventariante Maria Favaro Totti, a qual foi devidamente citada às fls. 134. Não tendo sido apresentadas contestações no prazo legal, decretou-se a revelia da parte ré (fls. 135). As partes requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II do CPC. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Muito embora os réus sejam revêis, deixo consignado que a prova pericial é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitiram que o lote dos quais são proprietários se encontram às margens do Rio Paraná (fls. 126, 141, 146 e 235). Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 64/80 e de fls. 82/117 são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções dos lotes do réus. Isto significa dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o commencement judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também desnecessária realização de prova testemunhal. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram, indiretamente, no inquérito civil, que são proprietários/possuidores do lote mencionado na inicial, em decorrência da extinção da Sociedade Recreativa dos Pescadores Amadores Esportivos de Pontal/SP, com a consequente reversão do bem para os atuais possuidores (vide fls. 235 e demais documentos do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Ademais, devidamente citados, nenhum dos réus questionou a circunstância de que seriam possuidores do imóvel em questão, havendo em relação a este ponto fático confissão processual. Assim, não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade/posse do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Douorado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra no apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral visa anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APP (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (conforme consta neste e em diversos processos da mesma natureza). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmo o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para lazer, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que o bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente documentos que constam do apenso, o lote dos réus está localizado na Avenida São Cristóvão 1, fazendo fundos com um lote localizado na avenida São Cristóvão 2 (vide fls. 71/72, 107, 110/112 e 119/134, fls. 138/139). Por ocasião de seus depoimentos policiais, os réus afirmaram com segurança que o lote está localizado a cerca de 600 metros do Rio Paraná (fls. 146), mas a prova dos autos é no sentido de que a distância é inferior a 500 metros. Contudo, dado a localização do imóvel, na Rua São Cristóvão 1, sem fazer margem direta com o Rio, ou seja, fazendo fundo com lote da Rua São Cristóvão 2, é perfeitamente lícito supor que se encontra em distância superior aos 15 metros fixados nesta sentença, como área de preservação permanente (APP). Assim, tendo em vista esta circunstância (do imóvel estar localizado a mais de 15 metros das margens do rio), tem-se que o caso é de improcedência da ação civil pública proposta. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a presente ação civil pública, nos termos do art. 487, I, do CPC. Indevida condenação em verba honorária, pois na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de m. f. e, o que não é o caso dos autos. Sem custos. Muito embora a sentença de improcedência, mantendo, por ora, os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, ao menos até o trânsito em julgado desta ou posterior manifestação da instância recursal. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0) - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao retorno dos autos.Remeta-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001876-79.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0001974-30.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0009422-20.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0007806-39.2015.403.6112 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

0006980-76.2016.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011705-11.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE NARANDIBA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão das fls. 49/50.Citada, a União apresentou contestação às fls. 61/79, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 90/99), a parte autora concordou com a preliminar arguida pela ré, defendendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, requereu que a União arque como os honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 02/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que ampara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial.DispositivoPor isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência, deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniência de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-94.2017.403.6112 - JOSE JOAQUIM ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Pois bem! Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF, conforme cálculo de fl. 145.Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

0003405-26.2017.403.6112 - RODRIGO CORTEZ DA SILVA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, em despacho.Pelo r. despacho da folha 129, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Pela mesma manifestação judicial, facultou-se à parte autora manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.À parte autora, à folha 130, manifestou-se favorável à designação de audiência conciliatória.É o relatório.Delibero. Ante o contido na manifestação da folha 130, defiro o pedido da parte autora e, assim, designo, para o dia 13 de junho de 2017, às 14h, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.Fica a parte autora intimada para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. No mais, cite-se a parte ré, nos termos do r. despacho da folha 129, bem como a intime quanto à designação de audiência neste feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Conforme verificado às fls. 94/95, foi expedido solicitação de pagamento relativo aos honorários advocatícios.Uma vez expedido tal documentos, este Juízo não detém qualquer forma de controle ou acesso ao pagamento que são dirigidos diretamente para a conta do beneficiário pelo pagamento.Ademais, a verificação de inexistência ou ausência de pagamento deverá advir do confronto de informações entre o depósito realizado pelo núcleo financeiro com o extrato bancário da conta do beneficiário ao passo que este Juízo não dispõe de nenhuma de tais informações e tampouco do número da conta cadastrada à época junto ao Sistema AJG.Assim, determino a intimação do advogado requerente para que obtenha tais informações juntamente com o Núcleo Financeiro por meio do telefone (11) 2172 6353.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remove-se o arquivamento. Intime-se.

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de Embargos à Execução propostos pela Fazenda Nacional em face de VERALDO OSMAR PIVETA, por conta de execução de sentença condenatória proposta por este. Alega a Fazenda, em preliminar, que há inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis e iliquidez do título executivo, bem como ausência de memória de cálculo válida. Aduzem que há excesso de execução, com relação ao título judicial. Juntou documentos (fls. 06/101). Os Embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 103). O Embargado apresentou impugnação de fls. 105/107, na qual defende a execução do julgado. Manifestação da contadoria (fls. 112) pedindo documentos para realização de cálculos. Documentos juntados às fls. 128/192. Cálculos da Contadoria às fls. 196/206, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 211/215 e 220/224. Conversão do feito em diligência para que a Contadoria Judicial refizesse seus cálculos de liquidação. Parecer da Contadoria explicando a forma de cálculo e ratificando os cálculos de fls. 196/206. Manifestação das partes às fls. 231 e 232. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A proposta, transcrevo excertos jurisprudenciais fincados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, I-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, Iº-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação aos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341/020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014).Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em 2007, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Observe-se que a contadoria judicial bem esclareceu, às fls. 228, os motivos pelos quais a irrisignação da Fazenda em relação aos seus cálculos anteriores não prospera: A conta apresentada pela União (fls. 213), considera a soma da renda mensal revista (que deveria ter sido paga à época própria), com o valor da renda mensal sem revisão, pago à época e informado na DIRF. O valor considerado em cada competência é apenas o valor da renda mensal revista - o que inclui a diferença paga de forma acumulada em 2007, ajustando-se ao presente julgado, o que demonstra o acerto de sua liquidação de fls. 196/206. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 196, item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.297,98 (oito mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 829,80 (oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2015.3. DispositivoAssim, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 8.297,98 (oito mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 829,80 (oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2015. Considerando a complexidade da questão, que envolve pertinente dívida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tenho como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007422-52.2010.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Apóse o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SPI59819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ficam as partes cientes das provas trazidas de empréstimo aos autos. Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-77.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)) JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS - MASSA FALIDA(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X UNIAO FEDERAL(SPI07851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal oferecido por JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS - MASSA FALIDA em face da UNIÃO visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, posto que não preencheria os requisitos previstos na LEF. Defende a nulidade da inscrição em dívida ativa por não cumprir os requisitos legais e por haver cerceamento de defesa, em função de não ser possível compreender qual a conduta cometida pela embargante. Pede a gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 18/35). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 37). A União contestou o pedido da parte embargante, narrando o histórico processual da embargada na Justiça Federal; defendendo a inexistência de pressuposto de gratuidade processual e a intempestividade dos embargos à execução. Argumentou, ainda, a existência de preclusão consumativa; a validade formal da Certidão de Dívida Ativa e cumprimento dos requisitos legais; ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/58). Juntou cópia da execução fiscal correlata e de documentos relativos às ações mencionadas na defesa. A parte embargante não apresentou réplica e nem especificou provas. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoTratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Atentando-se para a ação declaratória n. 95.1203914-1 (fls. 148/161) e para os embargos à execução nº 1204474-30.1996.403.6112 (fls. 138/147), verifica-se que o autor, ora embargante, pediu o cancelamento do auto de infração contra si lavrado pela extinta Sunab, formulando diversas alegações, tanto em sede de ação anulatória, quanto em sede de embargos à execução. Pois bem, conforme se observa, a totalidade dos fundamentos alegados nos presentes autos, já foram objeto de apreciação, tanto na ação declaratória n. 95.1203914-1, quanto nos embargos à execução fiscal nº 96.1204474-0, conforme se concluiu da análise dos documentos que constam dos autos. De fato, na ação declaratória n. 95.1203914-1 o pedido do autor foi julgado procedente em primeira instância. Mas em sede de apelação, a sentença foi reformada para declarar a legitimidade do auto de infração lavrado (folhas 156/161). Por sua vez, nos embargos à execução fiscal nº 96.1204474-0 (fls. 139/141) extinguiu-se o feito, sem resolução de mérito, em relação a parte do pedido que já havia sido tratada na ação anulatória, bem como julgou-se improcedentes os embargos na parte em que não havia coisa julgada. Assim, do cotejo entre os fundamentos e o pedido formulado nestes autos com o formulado nos autos nº 95.1203914-1 e nº 96.1204474-0, resta evidente que já se operou a coisa julgada em parte do pedido e que há litispendência em pequena parte tratada por ocasião dos embargos. O que se observa é que os presentes embargos foram interpostos em parcial duplicidade, quando já havia se esgotado o prazo para sua propositura; em parte por equívoco da própria serventia judicial. De fato, tendo em vista a anterior penhora (fls. 66/69, 73/74) e apresentação de embargos à execução ao tempo da penhora (vide sentença de fls. 114/116), o administrador da massa falida deveria ter sido intimado da penhora no rosto dos autos, com a advertência de que não haveria reabertura do prazo para apresentação de embargos, mas, por equívoco, foi intimado do prazo para embargar (fls. 131/135). Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.3. DispositivoDiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, pois entendendo suficientes os valores já arbitrados em execução fiscal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Concedo ao embargante, tendo em vista a condição de massa falida, os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1200755-40.1996.403.6112. Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se o desamparamento e arquite-se independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - O PROLEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

1. CARTA PRECATÓRIA Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino, em prosseguimento, a expedição de carta precatória para ouvida das testemunhas. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 465/466, servirá de: CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Presidente Venceslau/SP, para ouvida da testemunha de acusação Akira Ernesto Tatibana, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 960, Bairro Jardim Arantes, Presidente Venceslau/SP, Tel.: 997138605 ou 21043600; CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Martinópolis/SP, para ouvida da testemunha de acusação Célio Gomes Moreira, com endereço na Rua Sérgio Ventrela, 40, Martinópolis/SP, Tel.: 32751885; CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Regente Feijó/SP, para ouvida da testemunha de defesa Jéssica da Silva Santana, com endereço na Rua Paulo Roberto Batista Chaves, 55, Centro, Caiabá/SP; CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Rancheira/SP, para ouvida da testemunha de defesa Roberto Amorim de Jesus, com endereço na Rua Humberto José Tofoli, 644, Jardim Novo Europa, Rancheira/SP. Publique-se. Ciente. Cite-se o Ministério Público Federal.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GLACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:30 horas, perante a Vara Única de Rosana, a audiência para inquirição da testemunha Iracema Araújo da Silva. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nada e deliberar quanto ao ofício de fl. 536 na consideração de que este juízo já desvinculou do feito o veículo apreendido. No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus - fls. 538/540. Fica a defesa intimada para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Na vinda delas, abra-se vista ao MPF para resposta. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003629-61.2017.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAMBILLA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil. Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, contida na cota de fl. 192 e aguarde-se a implantação do benefício. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1180

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Perícia foi designada para o dia 20/02/2017 (fls. 07). Às fls. 565 dos autos principais - ação penal no. 0004120-39.2015.403.6112, AURA LÚCIA requereu redesignação da perícia, ao argumento de audiência anteriormente designada para a mesma data. O pedido foi indeferido, esclarecendo o Juízo que a presença do advogado da ré era dispensável no ato da perícia (fls. 567 da ação penal). A ré não compareceu ao ato (fls. 15). Instada a justificar sua ausência, a ré aduziu que O pleito de redesignação se deu tendo em vista que o advogado da Requerente estava em audiência na data e hora designada, bem como, o esposo da Requerente não pode acompanhá-la, deixando assim de comparecer para a perícia por um justo motivo, já que a Requerente não tem condições de caminhar sozinha. (fls. 18) Nova perícia foi agendada para 17/04/2017 (fls. 19). O Ministério Público Federal requereu atenção do Juízo em relação ao risco de prescrição e solicitou intimação do advogado Dr. Marcelo Manfrim a esclarecer a colisão entre declaração de fls. 18 e documento de fls. 25, haja vista indícios de intuito protelatório por parte de defesa (fls. 24/25). A perícia do dia 17/04/2017 não ocorreu, sendo relatado pelo médico perito que AURA foi embora antes de ser chamada, em decorrência de seu marido estar hospitalizado, conforme relatado por seu advogado (fls. 28). A ré AURA informou ter-se ausentado do local de exame porque estava agitada pelo atraso na perícia e seu esposo está internado na Santa Casa de Presidente Prudente, não tendo condições de saúde para permanecer sozinha no local da perícia. Requereu designação de nova data para o exame médico (fls. 29) Decido. Esclareça o patrono da ré sua declaração de fls. 18, tendo em vista o documento de fls. 25 e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo, apresente a ré AURA comprovante de internação de seu esposo na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente na data da perícia. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao pedido de redesignação da perícia.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007522-07.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP227522 - DENIZE ARAUJO SILVA PAVARINA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral. 3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5) Espeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira Vara desta subseção judiciária. Observe que já foram dadas as destinações legais aos bens apreendidos (fls. 219, 308 e 415). Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. 9) Int.

0009020-07.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RAMOS DAMAS(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, oferece denúncia em face de VANDERLEI RAMOS DAMAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido, à época do fato, no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.e. o artigo 62, IV, ambos do Código Penal. A denúncia, recebida em 03/05/2012 (fl. 113), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 124), o réu ofereceu defesa escrita às fls. 131/132, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, conforme decisão de fl. 126. Manifestou-se o MPF à fl. 137. A decisão de fl. 138, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para ouvida de testemunhas da acusação. A testemunha arrolada pela acusação, Alberto José Spessoto, foi devidamente ouvida. Ausentes a testemunha José Joaquim Garbo e o acusado. Conforme assentada, houve-se por bem homologar a desistência da testemunha José Joaquim Garbo e determinar a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu (fl. 147). O réu foi interrogado perante o Juízo depreçado de Cascavel/PR (fl. 190/191). Na fise do artigo 402 do CPP, requereu o MPF a elaboração de laudo merceológico indireto (fl. 200). O pedido foi deferido e o laudo elaborado, conforme documento de fls. 210/212. O réu informou não ter interesse em diligências complementares (fl. 224). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 241/246, sustentando a existência de prova da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando consta no auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09 e pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652.000450/2011-42 de fls. 32/34 e laudo merceológico de fls. 210/212. Segundo referidos Autos de Apresentação e Apreensão e de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a mercadoria foi avaliada em R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 26.357,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em tributos federais, conforme informação fiscal de fl. 30. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida. O acusado confessou a veracidade da acusação feita pelo Ministério Público Federal, admitindo que, com consciência e vontade, recebeu cigarros paraguaios adentrados licitamente em território nacional, tendo se deslocado até a cidade de Guaiara/PR, onde recebeu a carga, e mediante promessa de pagamento, realizou o transporte de cigarro até a divisa do Estado de São Paulo, em proveito de terceiro não identificado, para então comercializá-los e que o réu já agiu do mesmo modo em outras oportunidades. A testemunha de acusação confirmou a abordagem e a apreensão em poder do réu de cigarros de origem estrangeira e que o réu receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para buscar a carga e transportá-la de Guaiara-PR até o Estado de São Paulo. Requer a condenação do réu, observando-se a reincidência do acusado, bem como o fato de ter cometido o crime mediante promessa de recompensa. Memoriais pela defesa às fls. 251/257, aduzindo exclusão da tipicidade da conduta imputada, diante do princípio da insignificância. Caso não seja absolvido, requer seja a pena fixada no mínimo, observando-se a atenuante genérica da confissão. Sentença absolutória proferida às fls. 259/264. A r. sentença foi contrastada por recurso do Ministério Público Federal, mas mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicabilidade do princípio da bagatela ao caso concreto e determinou a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que se dê continuidade no julgamento da ação penal (fls. 382/384). Certidões do réu às fls. 206/209, 219, 220, 222, 230 e 232. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a VANDERLEI RAMOS DAMAS a prática do delito de contrabando, que possuía à época dos fatos a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incomete na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei no. 13.008, de 26 de junho de 2014, será considerada pelo juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica ao réu. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 20/11/2011, por volta das 20h50min, na cidade de Pirapozinho-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, a Polícia Militar realizou abordagem e verificação do veículo GM/Vectra, placas ENS 5177, constatando que o acusado Vanderlei Ramos Damas, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio e com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia e de importação proibida, desacompanhados de qualquer documento fiscal, conforme descrição feita no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/000213/2011 (fls. 32/34). A denúncia afirma ter sido apurado que o acusado foi contratado por terceira pessoa, que optou por não identificar, para transportar os cigarros e que Vanderlei Ramos Damas recebeu os cigarros paraguaios na cidade de Guaiara-PR, sem documentação legal e com total conhecimento da entrada ilícita da carga em território nacional, para transporte com destino a local não informado. Afirma-se que a carga destinava-se à venda a terceiros, destacando-se que são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n. 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n. 7.212/2010 e pela Instrução Normativa RFB n. 770/2007, alterada pela IN n. 783/2007 e 1203/2011, o que evidencia a entrada ilícita dos cigarros em território nacional. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente. Inicialmente, cumpre

esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, conforme já esclarecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:126) A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 30/34) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 210/212, onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda no plano da materialidade, importa visitar o Termo de Guarda lavrado pela Receita Federal do Brasil às fls. 34, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 16.500 maços da marca ELGHT. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 210/212. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf/5b746bad-d1ec-4d8e-8908-657e27eeb1d, constata-se que a marca ELGHT não integra o rol das marcas autorizadas pela agência e, conforme firmado no caso concreto pelo e. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando. Em seu interrogatório em Juízo, o réu confirmou ter adquirido os cigarros, consciente de que se tratava de mercadoria paraguaiá sem qualquer documentação de regular introdução no País. Esclareceu que se deslocou até Guairá-PR para transportar cigarros de origem paraguaiá até a cidade de Santo Inácio-PR, divisa com o Estado de São Paulo, e que receberia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo serviço. Disse que fez o transporte por necessidade financeira e que a fiança foi paga pela pessoa que o contratou, conhecido como Kiko, já falecido (fl. 191). A mercadoria seria deixada em posto de gasolina na cidade de destino. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento do policial responsável pela prisão do acusado e apreensão dos cigarros. Com efeito, o policial Alberto José Spessoto aduziu em seu testemunho que no dia dos fatos estava em patrulhamento na rodovia Assis Chateaubriand, tendo chamado sua atenção o fato de dois veículos estarem muito próximos um do outro e em alta velocidade para o trecho. Acompanharam os veículos e verificaram que não tinham placas de cidades da região. Chamaram apoio local. Dentro da cidade, os veículos se separaram e o depoente acabou por abordar o veículo Megane. O condutor desse veículo fugiu em um matagal e o outro veículo retornou à rodovia, conforme informação do apoio obtido. O veículo deslocou-se em direção a outra cidade, onde o policiamento local o abordou. Tratava-se do Vectra conduzido por VANDERLEI. Relatou ainda a testemunha que os dois veículos estavam carregados com cigarros, aparentemente de origem estrangeira, dando-se então voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à Polícia Federal. Os veículos também foram conduzidos à Polícia Federal. Perguntado, o depoente disse ter verificado que o acusado respondia por dois outros processos pela mesma espécie de delito e que o réu relatou ter sido contratado por uma pessoa de nome Marcos para buscar a mercadoria em Guairá-PR e levá-la até o Estado de São Paulo, onde receberia R\$ 200,00 pelo serviço (fls. 149). Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas. O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. Diante da reforma da r. sentença de fls. 259/264 pelo E. STJ (fls. 382/384), que afastou o princípio da insignificância, a questão encontra-se superada. Não é demais explicitar que a comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a criterioso controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional. Na mesma linha encontra-se pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus negado. (STJ; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) As peculiaridades do caso concreto reforçam a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância ao crime do art. 334 do Código Penal e, conforme laudo pericial encartado às fls. 90/96, os veículos utilizados no transporte dos cigarros foram bastante modificados, inclusive com retirada de bancos e instalação de radiocomunicador oculto, tudo visando à prática continuada do contrabando, não havendo se falar em insignificância penal da conduta. Não há causas excludentes de licitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do antigo artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei no. 13.008/2014. 3 - DOSIMETRIA/Passo à dosimetria da pena, conforme dispôs o art. 68 do Código Penal. Atendo aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e consequências do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base. A avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente. Constata-se às fls. 230 dos autos que o agente apresenta condenação penal transitada em julgado em 18/02/2013, também por crime do art. 334 do Código Penal, no processo no. 5001696-25.2010.404.7004, com imposição de pena de um ano de reclusão em regime aberto, convertido em prestação de serviços à comunidade. Tal condenação não tem caráter de reincidência, vez que a conduta tratada neste processo ocorreu em 20/11/2011. Trata-se de antecedente desfavorável. As circunstâncias do crime não somente confirmam a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso concreto como, ao mesmo tempo, recomendam reprimenda em nível superior ao piso. No momento da prisão do réu, foram apreendidos dois veículos: GM Vectra GT, placas ENS 5177 e Renault Megane SD Expression, placas DTQ-8435, sendo que o réu era o condutor do veículo Vectra, enquanto o Megane era dirigido por um comparsa que se evadiu. A perícia às fls. 90/96 demonstra, através de registros fotográficos, que os veículos não apresentam fôros e bancos de passageiros, visando a aumentar a capacidade de transporte de carga, bem como película protetora escurecedora nos vidros, podendo auxiliar a dissimulação do que foi transportado em seu interior. Além disso, nos veículos foram encontrados radiocomunicadores e, no caso do Vectra, o radiocomunicador encontrava-se instalado de forma oculta no forro do teto do veículo (fls. 93), evidenciando-se seu emprego sistemático para a prática de contrabando. A elevada quantidade de cigarros apreendidos - 16.500 maços - é também circunstância que pesa em desfavor do agente. Sendo assim, fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a pena base. A defesa do réu requer aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal - confissão espontânea. Todavia, analisando o termo de interrogatório prestado pelo réu à Polícia Federal (fls. 05), verifico que o agente não confessou a prática do delito, resguardando-se o direito de permanecer calado. A postura, conquanto legítima, priva o gozo da atenuante da confissão. Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria bis in idem. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ainda que o réu já tenha sido definitivamente condenado por crime idêntico (cf. fls. 230), não há reincidência e, sendo assim, julgo cabível, assim como no processo anterior, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Presentes, portanto, os requisitos legais objetivos e subjetivos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária. Consideradas as circunstâncias do crime, os antecedentes do réu e o valor do veículo apreendido, demonstrando capacidade econômica, arbitro a prestação pecuniária em 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. 4 - DISPOSITIVO/Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu VANDERLEI RAMOS DAMAS (CPF n. 008.268.509-60) por violação do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, em sua antiga redação, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Decreto do perdimento dos veículos apreendidos GM Vectra GT, placas ENS 5177 e Renault Megane SD Expression, placas DTQ-8435, tendo em vista sua modificação para a prática de crimes de contrabando, consoante laudo pericial de fls. 90/96. Decreto, ainda, com fulcro no art. 91, II, a, do CP, o perdimento dos rádios transceptores apreendidos, utilizados como instrumento de comunicação para a prática criminosa. Determino sejam encaminhados à ANATEL para sua posterior destinação. Considerando que o réu utilizou o veículo para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Resp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arnaud Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDOTA TÍPICA. PENA ACCESÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Resp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), exceção-se o caso ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SPI23758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SPI63821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Às fls. 561 foi instaurado incidente de insanidade mental da ré AURA LÚCIA, suspendendo-se o andamento da ação penal. O Ministério Público Federal identificou risco de prescrição em benefício da ré MARLENE, com mais de 70 anos de idade, e requereu anotação na capa dos autos quanto à situação, sem prejuízo de postulação futura por eventual desmembramento do feito, caso a perícia demonstre-se morosa (fls. 563). Perícia foi designada para o dia 20/02/2017, conforme fls. 07 dos autos do incidente. Às fls. 565 destes autos, AURA LÚCIA requereu redesignação da perícia, ao argumento de audiência anteriormente designada para a mesma data. O pedido foi indeferido, esclarecendo o Juízo que a presença do advogado da ré era dispensável no ato da perícia (fls. 567). A ré não compareceu (fls. 15 do incidente). Instada a justificar sua ausência, a ré AURA aduziu que o pleito de redesignação se deu tendo em vista que o advogado da Requerente estava em audiência na data e hora designada, bem como, o esposo da Requerente não pode acompanhá-la, deixando assim de comparecer para a perícia por um justo motivo, já que a Requerente não tem condições de caminhar sozinha. (fls. 18 do incidente) Nova perícia foi agendada para 17/04/2017 (fls. 19 do incidente). O Ministério Público Federal requereu atenção do Juízo em relação ao risco de prescrição e solicitou intimação do advogado Dr. Marcelo Manfrim a esclarecer a colisão entre declaração de fls. 18 e documento de fls. 25, haja vista indícios de intuito protelatório por parte de defesa (fls. 24/25 do incidente). A perícia do dia 17/04/2017 não ocorreu, sendo relatado pelo médico perito que a ré AURA foi embora antes de ser chamada, em decorrência de seu marido estar hospitalizado, conforme relatado por seu advogado (fls. 28 do incidente). A ré AURA informou ter-se ausentado do local de exame porque estava agitada pelo atraso na perícia e seu esposo está internado na Santa Casa de Presidente Prudente, não tendo condições de saúde para permanecer sozinha no local da perícia (fls. 29). Decido. De modo a prevenir embaraços no andamento da ação, e tendo em conta os indícios de ato protelatório por parte da ré AURA, determino o desmembramento da ação em relação à ré MARLENE. Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao SEDI. No feito desmembrado - ré MARLENE -, considerando que alegações finais já foram ofertadas pelo Ministério Público Federal, apresente a defesa seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Neste feito, que prossegue em relação à ré AURA, aguarde-se conclusão do incidente de insanidade mental. Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES (SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

Considerando que o ré Sidinei Rodrigues constituiu advogado (f. 308), revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Aline Marie Brattfisch Rego Cortez (f. 292) e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. No mais, abra-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: REINALDO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Chefe do INSS, com endereço na cidade de Ituverava-SP, como restou indicado pela impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Franca-SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-60.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARCIA UCHOA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ELIAS DAHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS DAHER, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que emita nova certidão de tempo de contribuição – CTC – constando todos os períodos informados nas duas certidões anteriormente emitidas e quaisquer outros não utilizados na concessão de sua aposentadoria por idade no RGPS, para fins de contagem recíproca nos termos do art. 94 e seguintes da Lei 8213/91, ou seja, para averbamento perante regime próprio - RPPS. Pediu, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de ordem visando a determinação para que a autoridade impetrada apresente a cópia integral do requerimento da aposentadoria por idade nº 41/177.354.630-6 e dos requerimentos de certidão nº 21031050-1.00019/16-6 e nº 21031050-1.00019/16-6, por força do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, em conta que os documentos que dali constam são idôneos à comprovação do direito invocado, bem assim que os agendamentos (anexos) do próprio INSS para fornecimento são para datas distantes, o que pode obstar o tempestivo socorro Jurisdicional. Ao final, pugnou pela procedência do *mandamus* e a confirmação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que foi revisada a Certidão de Tempo de Contribuição 21031050.1.00019-16-6, constando o tempo de contribuição não aproveitado no benefício de aposentadoria, NB 41/177.354.630-6, excluindo-se o período concomitante com o vínculo com a Secretaria da Educação de São Paulo (ID do documento 645704).

Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou novas informações aduzindo que a certidão de tempo de contribuição nº 21031050.1.00019/16-6, encaminhada a estes autos em anexo no ofício 196/2017, foi expedida erroneamente. Por tal razão, enviava em anexo a Certidão de Tempo de Contribuição correta, na qual foram excluídos da referida certidão o tempo de contribuição aproveitado no benefício de aposentadoria, NB 41/177.354.630-6, e os períodos de 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2015 a 30/04/2015 e 01/01/2016 a 31/01/2016, recolhidos abaixo do salário mínimo. Salientou ter sido a certidão emitida de acordo com o presente Mandado de Segurança. Ademais, juntou aos autos extrato de tempo de contribuição auferido no NB 41/177.354.630-6 (ID do documento 651813).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto da ação superveniente.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou, conforme certificado.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação. Entretanto, não verifico a ocorrência de fato novo que venha a interferir no julgamento da demanda, uma vez que a emissão da certidão de tempo de contribuição tal como postulada nos autos, somente se deu em virtude da concessão da liminar por este Juízo. Assim, remanesce o interesse processual do impetrante em ver apreciado o pedido constante da inicial.

Superada esta questão, anoto não existirem preliminares. Passo, pois, ao mérito.

A segurança deve ser concedida.

Primeiramente, devemos destacar que, nestes autos, o impetrante pretende, em suma, a expedição de nova certidão de tempo de contribuição para que fins de contagem recíproca perante o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (RPPS), não se questionando a possibilidade ou não de referida contagem.

Assim, conforme colocado pela impetrante, o direito de contagem recíproca do tempo de serviço garante a contagem em regime próprio de aposentadoria de servidor público dos tempos de serviços não utilizados para a concessão de benefício no regime geral de previdência.

No caso dos autos, verifico que os períodos de 01/05/1994 a 06/02/1995 e 07/02/1995 a 21/02/1995 não foram usados para a concessão da aposentadoria por idade no regime próprio, razão pela qual, juntamente com os demais períodos não utilizados para a concessão daquele benefício, devem figurar em uma única certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao regime próprio de previdência de servidor público do impetrante, abrangendo todos os períodos não computados para a concessão da aposentadoria por idade, ainda que fracionários.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para CONCEDER A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR concedida, e reconhecer o direito da impetrante à emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição na qual constem todos os períodos de tempo de serviço/contribuição não utilizados para a concessão da aposentadoria por idade em favor do impetrante, ainda que fracionários, sob pena de crime de desobediência e comunicação do fato ao MPF para adoção das providências no âmbito criminal e de responsabilidade administrativa.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

P.R.I.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASA HARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

MANDADO DE SEGURANCA

0012885-92.2016.403.6102 - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. A impetrante, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando à concessão de ordem que garanta o seu direito ao recebimento do auxílio-transporte desde o requerimento administrativo (07/10/2016), mesmo utilizando veículo próprio para se locomover até o trabalho. Aduz ser servidora do INSS e residir na cidade de Franca-SP e laborar na cidade de Orlandia-SP, a qual dista cerca de 70 Km. Esclarece utilizar-se de veículo próprio para ir trabalhar, haja vista a inexistência de transporte diário, público, regular entre os municípios, bem como os parcos horários existentes, incompatíveis com a sua jornada de trabalho. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, o mesmo foi indeferido. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da gratuidade judiciária. Formulou pedidos sucessivos. Juntou documentos (fls. 15/30). À fl. 35, o Juízo determinou que a impetrante promovesse algumas regularizações. Intimada, a impetrante manifestou-se (fls. 35/43), juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 44). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 48/54), sustentando a legalidade de seu ato. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se aduzindo interesse em ingressar na lide e defendendo a improcedência do pedido (fls. 56/59). Na eventualidade do deferimento do pleito, pugnou que seja estabelecido como limite máximo do benefício a diferença entre a despesa que seria devida caso fosse utilizado o transporte coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo da impetrante. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legís, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido (fl. 61). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante, servidora pública federal, busca provimento jurisdicional que reconheça seu direito à percepção de auxílio transporte, mesmo fazendo uso de veículo próprio. No quesito fático, é incontroverso nos autos que a impetrante reside na cidade de Franca/SP (fls. 28), bem como que labora na cidade de Orlandia/SP, pois tal circunstância não foi infirmada pela defesa. No tocante ao direito, o benefício perseguido tem amparo no art. 1º e desdobramentos da Medida Provisória no. 2.165-36/2001, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, assim redigido: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetadas aquelas realizadas aos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Basta rápida leitura do texto legal acima, para aferir que em nenhum momento o legislador pretendeu restringir o benefício ao usuário deste ou daquele meio de transporte, seja público, seja privado. Mas como sói acontecer com lamentável frequência no âmbito da administração pública, o gestor federal, ao fazer uso de sua faculdade regulamentar, ao invés de buscar atribuir a correta efetividade ao texto legal, tentou restringi-lo. Para isso, fez uso de critérios de discriminação que não lhe eram facultados, editando as normas internas citadas pela defesa e que são, nesse particular, isentas de qualquer efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. ..EMEN (AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016. .DTPB.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014. .DTPB.). Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados ficam também incorporados à presente decisão. Por outro lado, formulou a autarquia pedido no sentido de que, em caso de procedência do mandamus, fosse estabelecido como limite máximo do benefício a diferença entre a despesa que seria devida caso fosse utilizado o transporte coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo da impetrante. A resposta ao questionamento é dada pelo texto do art. 2º, inc. II da Medida Provisória 2.165/36/01, assim redigida: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: (...) II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. A norma acima reproduzida tem tido sua aplicabilidade reconhecida pela nossa jurisprudência, conforme podemos aferir do aresto a seguir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO DE 6% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. OMISSÃO. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua interposição contra acórdão omisso, que não aprecia a pretensão ou parte dela. 2. O acórdão embargado determinou a redução da quantia de R\$ 250,00 pelo uso de veículo próprio, para R\$ 186,84, previstos para o transporte intermunicipal, de modo a compatibilizar os direitos do servidor à indenização pelos gastos com deslocamento ao trabalho e o escopo da lei, que visou resguardar um teto indenizatório, sem mencionar o desconto de seis por cento previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 3. O valor correto do auxílio-transporte é a diferença entre a tarifa do transporte coletivo que realiza o trajeto correspondente, R\$ 186,84, e seis por cento dos vencimentos do servidor. 4. Nos demais aspectos, o embargante não convence de omissão, pois é desnecessária a análise explícita de cada um dos argumentos, teses e teorias das partes, e o mero inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. 5. O recurso declaratório, concebido ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não pode contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o já sobrecarregado ofício julgante. 6. Embargos de declaração parcialmente providos. (APELREEX 01082914620144025001, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que implante os pagamentos do auxílio transporte devido à impetrante, no prazo máximo de 60 dias a contar da intimação dessa decisão, em valores apurados a partir das declarações prestadas pelo servidor conforme previsto no art. 4º do Decreto 2.880/98, sem prejuízo do controle administrativo de legalidade do mesmo. Fica estabelecido que o auxílio-transporte pago mensalmente à impetrante terá seu valor limitado à diferença entre a despesa que seria devida caso fosse utilizado o transporte coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo da impetrante. São devidos atrasados desde a data do pedido administrativo (07/10/2016), que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0001141-66.2017.403.6102 - EDIO ANTONIO FERREIRA X WILLIAN RAFAEL GIMENEZ (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conferir tratamento digno no exercício da profissão de advogado, com atendimento personalizado, em repartição própria e independentemente de qualquer condicionante, bem como se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha. O pedido de liminar foi indeferido por falta de urgência. O pedido de gratuidade processual foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a legalidade do atendimento com hora marcada, do atendimento com senhas e da limitação ao número de protocolos de pedidos de benefícios. Sustenta que o tratamento diferenciado ofende o princípio da isonomia. O representante do Ministério Público Federal foi intimado e opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A segurança merece ser concedida. Num primeiro momento, são bastante convincentes todas as alegações da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal de que a padronização do atendimento do INSS com o tratamento único para segurados, advogados e procuradores atende de forma satisfatória o princípio da isonomia. Porém, a fila de tais interlocutores está dissociada das práticas adotadas pela própria autarquia. Em primeiro lugar, verifico que a lei exige de forma expressa o tratamento diferenciado aos segurados portadores de deficiência, idosos e gestantes. A autarquia, em tese, alega que cumpre tais disposições legais. Entretanto, o INSS mantém atendimento preferencial aos sindicatos mediante convênio, bem como, com as pessoas jurídicas de grande porte, através do sistema PRISMA, fornecido pela DATAPREV, os quais possibilitam o acesso a serviços da autarquia de forma diferenciada, a fim de atender a uma grande quantidade de segurados. Obviamente a criação da diferenciação pela autarquia visa o interesse público e a racionalização do serviço, não constituindo tratamento privilegiado e, sim, tratamento diferenciado diante das circunstâncias. Segundo o INSS e o MPF, isto não ocorre com o atendimento a advogados, pois não haveria o interesse público e configuraria odiosa diferenciação entre aqueles que podem pagar pelos serviços profissionais e os segurados desamparados que não podem pagar pelos serviços profissionais e teriam que enfrentar a sistemática do atendimento por hora marcada. Além disso, a atividade não seria privativa de advogados e os demais procuradores que atuam perante a autarquia não se beneficiariam do privilégio dos advogados. Afirma-se, por fim, que o atendimento diferenciado provocaria abalo social, porque todos os servidores do INSS apenas se dedicariam a atender advogados. Verifico que tais argumentos são falaciosos porque partem da premissa de que a concessão de um direito ao tratamento diferenciado equivale ao abuso no exercício deste direito, ou seja, de que os advogados usarão de tal privilégio para protocolar um número infinito de requerimentos que demande toda a força de trabalho do INSS para atendê-los, em prejuízo dos segurados que enfrentam sozinho os percalços do protocolo de pedido de benefícios perante a autarquia previdenciária. A bem da verdade, esta ação implica no reconhecimento do direito de apenas um único profissional, porém, sob outro ponto de vista, poderia servir de incentivo para que a autarquia buscasse aprimorar os serviços que presta à sociedade diante de uma reclamação de um cidadão que apenas deseja exercer seu ofício da forma mais digna possível, pois o sistema de feedback social e reavaliação constante de procedimentos é decorrência lógica do princípio constitucional da eficiência. Portanto, em lugar de apontar ofensas aos princípios da isonomia, poderia a autarquia realizar estudos e verificar os efeitos práticos para a melhoria do serviço no atendimento diferenciado a advogados e outros procuradores, ditos profissionais paralegais, que batem às portas dos balcões para representar segurados que, na maioria, das vezes não podem se dirigir diretamente ao INSS por dificuldades físicas, mentais e intelectuais. Assim como no tratamento diferenciado a empresas de grande porte e a sindicatos, tais medidas certamente contribuiriam para melhorar os serviços prestados à população, permitindo o livre exercício profissional daqueles que se capacitaram, em especial, dos advogados, dado que exercem munus público e não função eminentemente privada. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante o INSS, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal. Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o advogado permaneça esperando o atendimento por três horas, cada vez que protocolar um pedido de benefício, e, novamente, ingresse no fim da fila para protocolar um segundo pedido, possivelmente aguardando mais três horas, ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. Portanto, são procedentes os pedidos de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conferir tratamento digno no exercício da profissão de advogado, com atendimento personalizado, em repartição própria e independentemente de qualquer condicionante, e se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha. Vale dizer que o dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções. Quanto ao atendimento personalizado, implica no dever por parte da autoridade impetrada de proporcionar atendimento diferenciado aos advogados no exercício da profissão em relação aos demais segurados, sem as condicionantes de agendamento e protocolo de um único benefício. Quanto à distribuição de senhas, devem ser criados dois sistemas, ou seja, um para o público em geral e um para os advogados. Finalmente, anoto que tal medida não trará qualquer prejuízo aos segurados e não implicará ofensa ao princípio da isonomia, pois ampara situações diversas já reconhecidas pela autarquia em outros casos, como sindicatos e grandes empresas, servindo de estímulo para melhoria dos procedimentos internos do INSS, a fim de atender ao comando constitucional que impõe a busca constante da eficiência na prestação de serviços públicos, dentre os quais, a segurança social, com aliás, o vem realizando ao longo do tempo o próprio INSS, conforme termos de ajustamento de conduta. Neste sentido, há precedente específico junto ao E. TRF da 3ª Região em caso paradigma, disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00036720920094036102>, consulta em 17/04/2017; Expediente Processual 32382/2014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003672-09.2009.4.03.6102/SP 2009.61.02.003672-7/SP RELATOR: Desembargador Federal NERY JÚNIOR APELANTE: Ministério Público Federal PROCURADOR: UENDEL DOMINGUES UGATTI APELADO(A): RAFAEL MIRANDA GABARRA APELADO(A): RAFAEL MIRANDA GABARRA APELADO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADOVADO: SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARREMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP. ORIG.: 00036720920094036102 2ª V. RIBEIRÃO PRETO/SP DECISÃO Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de representar mais de um segurado nos protocolos de requerimento de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser compelido ao agendamento prévio para atendimento com hora marcada ou mediante distribuição de senha. Regulamente processados os autos, deferido parcialmente o pedido de liminar, prestadas as informações, ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, sobreveio sentença, concedendo parcialmente a segurança, determinando a abstenção da autoridade impetrada de impedir o impetrante de protocolizar mais de um requerimento, bem como de exigir o atendimento com hora marcada ou através de distribuição de senha, e extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O Ministério Público Federal em 1ª Instância apelou, argumentando que o tratamento imposto ao advogado não visa tolher o seu exercício profissional, mas, sim, garantir isonomia a todos, advogados ou não, na busca pela satisfação de seus interesses. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. O MPF opinou pelo não provimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança contra sentença que concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um requerimento junto ao INSS, bem como de não se sujeitar ao atendimento com hora marcada ou mediante retirada de senha. A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ADVOGADO - FUNÇÃO - TRATAMENTO ADEQUADO. Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial. Recurso improvido. (REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 17/10/1999, DJ de 29/11/1999) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão. II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc. III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição. IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos. V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 200261000212992 - DÉCIMA TURMA DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 481 Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) Igualmente, a Terceira Turma desta Corte já decidiu no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS DO INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO. DIREITOS DOS ADVOGADOS. LEI 8.906/94. 1. Não serve à apelante a alegação de estarem os advogados satisfeitos com o serviço de prévio agendamento, pois a exigência impugnada vem sendo discutida reiteradamente no âmbito da Justiça, o que caracteriza insatisfação com a situação de fato enfrentada por eles. 2. É primazia do Estado Democrático de Direito, na busca de proteger os governados, o exercício da harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos, não sendo, portanto, os Poderes absolutamente independentes entre si, devendo sempre buscar a cooperação. 3. Precedentes doutrinários. 4. Estão todos Poderes sujeitos às prerrogativas expressas na Constituição Federal, inclusive ao princípio da legalidade, em que ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, se não em virtude de lei 5. O ato atacado fere o disposto no artigo 7º, inciso VI, alínea c, do Estatuto da OAB, fundamentado no artigo 133, da CF/88. 6. Constitui direito líquido e certo a ser protegido o livre exercício profissional do advogado, não devendo, portanto, a autoridade administrativa impor restrições às prerrogativas que gozam os advogados para o exercício de seu ofício. Somente a lei é legítima para alterar a disposição o direito invocado. 7. Precedentes do STJ e desta Turma. 8. A falta de estrutura não exime a autoridade administrativa de cumprir os preceitos legais. 9. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (AMS nº 2008.61.04.002092-7, - DJF3 DATA: 12/03/2009 - Relator Desembargador Márcio Moraes). Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. São Paulo, 03 de novembro de 2014. NERY JÚNIOR Desembargador Federal III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que adote tratamento digno aos impetrantes e seus mandatários, no exercício da profissão de advogado, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com atendimento independentemente de qualquer condicionante e abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha, salvo esta em relação a outros advogados. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Comunique-se esta decisão à OAB/SP de Bebedouro/SP apenas para ciência, a fim de dar maior publicidade à mesma.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1 – Recebo a emenda a inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, objetivando, em sede de liminar, afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240785 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar requerida. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Quanto ao *periculum in mora*, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, defiro o pedido para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato de constrição e cobrança destas contribuições., nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN.

3 - Oficie-se e intimem-se.

4 - Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

5 - Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-51.2016.4.03.6102

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Intime-se a EBCT, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Cite-se e intime-se a requerida no endereço informado na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 46.750,16 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos oporem embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que esclareçam pontualmente, quais os contratos que pretendem rever no presente feito, atribuindo novo valor à causa, se o caso, tendo em vista a juntada de documentos referentes ao contrato n. 155551492749-0, assim como de cálculos a ele relacionados, embora referido contrato não tenha sido apresentado, nem mesmo mencionado na petição inicial ou no pedido de revisão constante na emenda à inicial apresentada (id 882215).

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-95.2017.4.03.6102
AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COESTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- 1.. esclarecer de forma clara e precisa o seu pedido, discriminando as funções, empresas e respectivos períodos laborados em que pretende o reconhecimento como de atividade especial e como de atividade comum, trazendo as anotações na carteira de trabalho de todos os períodos pleiteados, inclusive da FAEPA, nos termos do art. 319, IV, do CPC; e
2. informar a data do requerimento administrativo para justificar o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000205-87.2016.4.03.6102
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676, PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIS - SP344836, LARISSA BARBOZA - SP329236, FABRICIO LUIS GIACOMINI - SP331793, CAMILA SIQUEIRA CESARIO - SP310342, BIANCA STRIPOLI - SP342450, RODRIGO DE SOUZA LEITE - SP208024, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte contrária para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Retifico o erro material contido na sentença, à f. 192, com relação ao número do chassi do veículo, devendo constar, onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor o veículo com o chassi 9BW2M82T6511532 identificado nestes autos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários., leia-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor o veículo com o chassi 9BW2M82T65R511532 identificado nestes autos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários.Expeça-se ofício à Polícia Federal, visando ao cumprimento do determinado na sentença da f. 192. Int.

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Designo audiência de oitiva da Exma. Juíza Daniela Miranda Benetti e do Exmo. Juíz Gilson Pessotti para o dia 27.5.2017, às 14 horas, tendo em vista a manifestação à f. 248.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Oficie-se, inclusive por e-mail, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, bem como a Capitania Fluvial Tiête-Paraná em Barra Bonita, Sp, com a requisição de que, em até 5 (cinco) dias, informe se o Rio Sapucaí, que banha inclusive o Município de Alinhópolis, SP, é ou não navegável. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a juntada da informação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

F. 122: expeça-se mandado nos termos do despacho que consta a f. 49, para cumprimento no endereço indicado, a teor do disposto no artigo 255 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007649-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para o novo endereço indicado.

MANDADO DE SEGURANCA

0009664-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009664-5) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal, com anulação de sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo legal, cientificando a União e facultando-lhe o ingresso no feito (L. 12.016/09, art. 7º). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o retorno, à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as apelações interpostas pelo Sebrae às f. 324-335, pelo Sesc às f. 336-350 e complementada às f. 395-399, pela União às f. 351-368 e complementada às f. 415-416, e, ainda, pelo Senac às f. 401-414, conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001853-56.2017.403.6102 - ANTONIO DONIZETE COUTINHO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-77.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: BARRA DIESEL - COMERCIO E SERVICOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

IMPETRADOS: CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOAQUIM DA BARRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconhecimento que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERREIRA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Fls. 452/452-verso: determino a baixa do gravame sobre o veículo marca VW, modelo Golf GLX, cor vermelha, ano 1995/1995, placas KQE-8840, chassi n.º 3VW1931HLSM306168 (fl. 326). Após, cumpre-se parte final de fl. 405.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Compulsando os autos, verifico que: i) O réu foi absolvido sumariamente (fls. 167/167-verso); ii) Inconformado, o MPF apelou (fls. 170/174); iii) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, para afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito (fls. 212/216); iv) A defesa interpôs recurso especial (fls. 218/228), admitido pela decisão de fls. 249/249-verso; v) O C. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fls. 269/271); vi) A defesa interpôs agravo regimental (fls. 274/278); vii) A r. decisão agravada foi reconsiderada, negando-se, porém, seguimento ao recurso especial, por fundamento diverso (fls. 282-verso/283-verso); viii) A defesa interpôs embargos de declaração (fls. 286-verso/289-verso), acolhidos em parte, apenas para esclarecimentos (fls. 291/292); ix) A defesa interpôs novo agravo regimental (fls. 295/299), não providos (fls. 301/303-verso); e x) A defesa, então, interpôs recurso extraordinário (fls. 307/314-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 320-verso/321-verso), decisão irrecorrida (fl. 324). A ação deve prosseguir, pois, razão por que tomo sem efeito o despacho de fl. 325 e designo o dia 02 de maio de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha comum (fls. 22, 126 e 157) e interrogatório do réu (fls. 134/135). Por oportuno, esclareço que a preliminar deduzida pela defesa (aplicação do princípio da insignificância) já foi objeto de análise pelas instâncias superiores (fls. 212/218 e 269/271), decisões (desaceladoras) convergentes com o entendimento deste magistrado a respeito. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-72.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, STECAR AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que os impetrantes requerem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 03/34 – ID 402329).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o agiar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo os impetrantes, o *periculum in mora* reside no fato de não poderem esperar a decisão final do presente *mandamus*, visto que têm experimentado severa diminuição de suas receitas sempre que precisam dispensar sem justa causa um de seus empregados, arcando com mais tributos do que o constitucional e legalmente exigível, o que implica indevida afetação de seu patrimônio. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/17 – ID 882989).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-04.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/21 – ID 939970).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ovida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIELE DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X CRISTINA SILVA DE BRITO X DELSI LIMA DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nas fls. 167, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0011736-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Ante o quanto informado às fls. 109, reconsidero a decisão de fls. 108 e mantenho a audiência designada nas fls. 87, para o dia 26.04.2017, às 14h30. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha CLÁUDIO MESSIAS ALVES, informando-o da referida audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-65.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDIO NATALICIO BATTISTUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA - SP145021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o município de São Caetano do Sul/SP está vinculado ao Delegado da Receita Federal em Santo André, altere-se o polo passivo do presente feito, devendo constar esta autoridade como impetrada.

Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mais, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, JOSE CARLOS DONEGA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 693206, retifique-se o polo passivo do presente feito, devendo constar Antonio dos Santos, registrando ainda o endereço Rua Nerino Silva, 624 - Santo André - SP.

Após, expeça-se mandado de citação.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4650

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004459-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4)) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-35.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ alegando contradição, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido e, portanto, caberia a condenação somente do INSS nas verbas de sucumbência. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela improcedência dos embargos (fls.81). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0003682-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-26.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, pugnano pela desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal em apenso (0006998-26.2014.403.6126). Juntos os documentos de fls. 8/16. Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), não houve impugnação, pois a embargada desistiu da execução fiscal (fls. 22). Manifestação da embargante às fls. 29. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a desistência da execução fiscal em apenso (0006998-26.2014.403.6126), que tem por objeto a CDA 17.150.001, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, cancelado o débito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela embargante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Finalmente, em atenuação do Princípio da Causalidade, é de condenar-se o embargado (Município de Santo André) no pagamento dos honorários advocatícios, já que ensejou o ajuizamento destes embargos. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Embargos à execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. A iniciativa de controle do próprio exequente, como pressuposto pela apelante à fl. 365, decorreria da apresentação de declaração retificadora. - Em que pese as alegações da recorrente, no sentido de ter realizado as retificações necessárias, tanto perante o Banco Central como perante a Secretaria da Receita Federal, não há, nos autos, com relação a esta, documentos que comprovem o alegado. Assim, não obstante a CDA ter sido cancelada em razão da reversão decorrente da oposição dos presentes embargos, ocasião em que o ente público tomou conhecimento das incorreções existentes na DCTF, evidenciando-se que foi o contribuinte quem deu causa indevidamente à demanda, de modo que não se pode concluir pelo reconhecimento do pedido pela embargada. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Apelo desprovido. (AC 00218532720004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo exposto, declaro a embargante (CEF) recedendo da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado (MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ), consoante fundamentação, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (artigo 85, 3º, I do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da petição de fls. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P. R. I.

0006928-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHRISTIAN DE JESUS LIMA (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, ao argumento de divergência no cálculo da liquidação. Alega que a parte exequente (CHRISTIAN DE JESUS LIMA) apresentou cálculo de liquidação no valor correspondente R\$ 5.317,47 (cinco mil trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Contudo, há excesso na execução no montante de R\$ 1.986,18 (mil novecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), pois aplicou índices de correção monetária e juros diversos do devidos. Juntos cálculos e documentos (fls. 06/08). Recebidos os embargos para discussão (fls. 09), o embargado não se manifestou (fls. 9-verso). É o breve relato. DECIDO. Em que pese a inércia do embargado nestes autos, analisando os autos da execução fiscal em apenso (0002293-63.2006.403.6126), verifico que já houve o ajuizamento dos embargos à execução (processo n. 0006701-87.2012.403.6126) que, consoante sentença trasladada às fls. 515/516 daqueles autos, inclusive com trânsito em julgado (fls. 517 daqueles autos), foram julgados procedentes, para que a execução tivesse prosseguimento no valor apontado pela ora embargante, qual seja, R\$ 2.758,20 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), em dezembro de 2012. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, o exequente (CHRISTIAN DE JESUS LIMA) requereu indevidamente nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da importância descrita às fls. 581/582 daqueles autos. Em razão dos novos cálculos, ora discutidos, estes ensejaram NOVA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730, CPC. Entretanto, as questões ora discutidas já se encontram abrangidas pela coisa julgada, eis que já apreciadas em sede de embargos à execução (0006701-87.2012.403.6126). O processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Assim, uma vez já iniciada a execução, não cabe nova citação no forma do artigo 730, CPC, sendo inviável a existência de dois processos de execução e dois embargos à execução para o mesmo título executivo. Em consonância, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CONJUNTO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. Omissis. 4. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública. 5. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça novo ofício requisitório. É suficiente a expedição de ofício requisitório complementar, retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 794.262/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007. PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002) (AgRg no Ag 433.791/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.4.2003) grifei. Diante de todo o narrado, em relação a estes embargos à execução (0006928-72.2015.403.6126), reconheço a ausência de interesse de agir, já que a questão fora discutida e decidida em sede de embargos à execução anteriores, cabendo, por ora, o prosseguimento da execução nos autos principais. Pelo exposto, em razão da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado (CHRISTIAN DE JESUS LIMA) no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve impugnação (fls. 9-verso). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, onde deverá prosseguir a execução. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P. R. I.

0001125-39.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2015.403.6126) DIVINO FLORENCIO DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003690-36.2001.403.6126 (2001.61.26.003690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003689-9)) CURSO STOCCO LTDA (SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 259/334: Dê-se ciência às partes. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. Intimem-se.

0005611-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005601-1)) SAO JORGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0008231-44.2003.403.6126 (2003.61.26.008231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-84.2001.403.6126 (2001.61.26.013057-0)) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0003722-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007025-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004788-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATEUS MARCON)

Fs.944/946: dê-se ciência ao executado.Regularmente citando(s) executado(s), proceda a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0004666-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-53.2010.403.6126) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos, opostos por ABC PNEUS LTDA em face da execução fiscal nº 0000224-82.2011.403.6126 proposta pela FAZENDA NACIONAL e que têm por objetivo a desconstituição das dívidas ativas inscritas sob os números 36.267.394-2 e 36.267.395-0. A embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa, deflagraadoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, pois os valores encontram-se pagos. Insurge-se, ainda, contra a penhora, pois não houve atendimento ao artigo 13 da Lei de execuções fiscais e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC. Requer a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos.Juntou os documentos de fs.19/348.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fs.349).A embargada apresentou impugnação (fs.351/357) pugnano pela validade das certidões de dívida ativa, vez que atenderam aos requisitos espostos na legislação de regência. Ainda, sustenta a legalidade e constitucionalidade da taxa Selic. Quanto à alegação de pagamento, requereu o sobrestamento por 90 (noventa) dias para a análise administrativa. Juntou os documentos de fs.358/Houve réplica (fs.362/367).Deferida a realização de pericia técnica, nomeando-se para o encargo o perito Sr. Paulo Sérgio Guarati. Quesitos da embargante às fs.369/372 e fs.380/383.Quesitos da embargada às fs.388/389, acompanhado dos documentos de fs.390/413. Laudo técnico pericial às fs.424/454.Manifestação das partes acerca do laudo às fs.475/477 (embargante) e fs.479/480 (embargada).As fs.482 este Juízo determinou que o perito prestasse esclarecimentos requeridos pela embargada, esclarecimentos prestados às fs.488/496.Manifestação das partes, acerca dos esclarecimentos periciais, às fs.505/506 e fs.507.É a síntese do necessário. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos da execução fiscal (0000224-82.2011.403.6126): 1) que a CDA 36.267.394-2 foi inscrita em 24/12/2008, com valor total de R\$ 13.622,85 e período de apuração de 02/2006 a 01/2008 e; 2) a CDA 36.267.395-0, inscrita em 24/12/2008, com valor total de R\$ 1.168,90 e período de 10/2007 a 10/2007.De início, cumpre registrar que, após processamento de revisão em âmbito administrativo (fs.390/395), a embargada reconheceu parcialmente o pedido, quanto à inexigibilidade das seguintes competências relativas à CDA 36.267.394-2:CNPJCOMPETENCIA51.123.040/0007-57 12/200751.123.040/0018-00 12/200751.123.040/0019-90 12/200751.123.040/0023-77 12/200751.123.040/0007-57 11/200751.123.040/0018-00 11/200751.123.040/0024-58 10/200751.123.040/0018-00 08/200751.123.040/0018-00 05/200751.123.040/0018-00 03/200751.123.040/0006-76 12/200651.123.040/0019-90 12/200651.123.040/0026-10 11/200651.123.040/0024-58 07/200651.123.040/0008-38 05/200651.123.040/0003-23 02/2006Apurou ainda a necessidade de retificação de algumas competências, a saber: quanto ao CNPJ com final 0016, apurou a necessidade de retificação da competência 12/2007 (para excluir R\$ 536,00), e quanto ao CNPJ final 0003, na competência 03/2006, deve ser excluído da rubrica previdência social o valor de R\$ 494,07.Após a homologação da revisão, a CDA 36.267.394-2 totalizou R\$ 3.166,25 (07/2012) e a CDA 36.267.395-0 totalizou R\$ 1.554,53 (07/2012).De fato, pelos elementos dos autos é possível verificar que os créditos tributários, cobrados no executivo fiscal, foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP. Trata-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional.Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.É possível a revisão dos valores declarados em âmbito administrativo, contudo, eventual GFIP retificadora, apresentada após a consolidação do débito não tem o condão de afastar sua exigibilidade. Mesmo após a revisão administrativa, a embargante insistiu na produção da prova pericial (fs.418/419).Esclarece o perito (fs.431) que Após a análise dos documentos juntados pela Embargante e as alterações efetuadas pela fiscalização, observei que ainda restavam documentos a serem apresentados. Diante do fato, enviei o seguinte e-mail para os representantes da empresa Executada (...) Em resposta, foram enviados alguns demonstrativos que serão juntados ao final do presente trabalho pericial.Após ampla análise do perito judicial, concluiu que a embargante comprovou o recolhimento em GPS da maior parte dos lançamentos efetuados e, após a análise dos documentos ofertados a ele, apurou o montante de R\$ 303,56 (em 10/2010) para a CDA 36.267.394-2R\$ 1.402,68 (em 10/2010) para a CDA 36.267.395-0Portanto, acolho o parecer técnico, tendo em vista que o perito judicial é detentor da confiança deste Juízo, sendo equidistante das partes. Saliente, por oportuno, que embora a embargada (Fazenda Nacional) não concorde com o parecer técnico, em âmbito administrativo não houve oportunidade de averiguação de documentos que foram entregues a ele.Esses valores totais apurados para 10/2010 encontram-se acrescidos dos juros SELIC e multa de 20%, além do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. A multa incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.O cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. No caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Ainda, os valores devidos foram acrescidos de juros moratórios.Estes são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceito do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei dispondo em sentido diverso. Não restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.De outro giro, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos seguintes termos:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.A utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.Por fim, cabe registrar que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.No mesmo sentido o entendimento dos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF3. AC 0399004855-4/SP - 3ª Turma. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF3. AC 0399056785-9/SP. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA)Considerando que a revisão administrativa foi requerida em 29/9/2011 (após a inscrição em dívida ativa), tendo por fundamento a RETIFICAÇÃO das GFIPs, e que o perito judicial baseou-se em documentos ofertados pela embargante na fase pericial, tenho por sucumbente a embargante, vez que deu causa ao ajuizamento da execução. Portanto, responderá pelos honorários periciais.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento manifestado pela FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão e retificação das competências informadas na fundamentação, conforme revisão administrativa e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE estes embargos, conforme artigo 487, I, do CPC, devendo prosseguir a execução pelos valores remanescentes apurados pelo Perito Judicial, em 10/2010, quais sejam:R\$ 303,56 (em 10/2010) para a CDA 36.267.394-2R\$ 1.402,68 (em 10/2010) para a CDA 36.267.395-0Em vista da sucumbência integral da embargante, conforme princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000224-82.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005474-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0005811-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FIGAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA E SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001889-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos eitos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 475/476. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Tendo em vista a formação do contraditório, condeno o embargante em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, c.c. artigo 90, ambos do CPC. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e dando-se vista ao exequente para se manifeste acerca da satisfação do débito, em razão da conversão em renda dos valores penhorados naqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespere-se e arquite-se. P.R.I.

0003270-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 020210-91, 80 3 08 001690-72, 80 6 08 113219-05 e 80 7 08 011315-82. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega nulidade das penhoras, pois recaiu sobre parte ideal havida por sua esposa por doação e que, portanto, não é de sua propriedade. Ainda, quanto aos imóveis objeto das matrículas 100.013 e 84.002 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aduz a impenhorabilidade em razão do bem de família, já que a sua sogra no imóvel (apartamento e vaga de garagem). Aduz a ilegitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e a prescrição. Ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80 e por ausência de cópia do Auto de Infração e Imposição de multa que deu origem à dívida e, a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegitimidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegitimidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Por fim, aduz a nulidade das CDAs em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntos os documentos de fls. 49/65, fls. 69/406 e fls. 409/417. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 418), tendo havido a interposição de Agravo de Instrumento por parte do embargante (fls. 419/433). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015691-10.2015.4.03.0000-SP e que indeferiu a antecipação da tutela recursal. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares arguidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 440/473). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015691-10.2015.4.03.0000-SP (fls. 476/478). Houve réplica (fls. 481/486). O embargante juntou cópia dos processos administrativos às fls. 494/904. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A questão do recebimento destes embargos sem a suspensão da execução fiscal restou superada com o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0015691-10.2015.4.03.0000-SP (fls. 476/478). Colho dos autos da execução fiscal (0002526-55.2009.403.6126) que foi deferida a penhora da parte ideal (um sexto) dos imóveis matriculados sob os nºs: a) 35.929 do 6º CRI-SP, b) 19.390 do 7º CRI-SP e c) 100.013 e 84.002 do 4º CRI-SP. Esses bens vieram ao domínio da esposa do embargante, Srª OLGA CÉLIA MARTINEZ IBANEZ por força de doação feita a ela e dois irmãos, tendo havido reserva de usufruto vitalício aos doadores. Entretanto, consta das matrículas dos imóveis que o embargante e Olga Célia Martínez Ibanez são casados antes da Lei 6.515/77, no regime da comunhão universal de bens. A doação foi feita por escritura de 24 de outubro de 1979, na vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia (art.262) comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, excetuando-se algumas hipóteses (art.263), como no caso de doações gravadas com cláusula de incomunicabilidade (inciso II). Portanto, a parte ideal havida por doação pretende ao casal, motivo pelo qual afasta a arguição de que o bem pertence a terceiro. Igualmente, a instituição de usufruto vitalício não impede a penhora sobre a sua propriedade, especialmente porque não recaiu sobre os direitos da usufrutuária. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO. 1. A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 2. A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00193254820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2014. - FONTE: REPUBLICA.CAO; E quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 100.013 (apartamento) e 84.002 (vaga de garagem) no 4º CRI-SP, situados na rua Tabapuã, 1666, São Paulo, o embargante aduz a impenhorabilidade por tratar-se de BEM DE FAMÍLIA, pois é residência da usufrutuária FILOMENA OLGA CÉLIA MARTINEZ. Juntos cópia de conta de consumo de energia elétrica de janeiro a março/2014 em nome de Filomena, contas da NET, Vivo, Congás, ItaúSeg Saúde e assinatura de revista, todos constando o endereço da rua Tabapuã 1.666 - apto.122 - bloco B - São Paulo. Ainda que se admitisse que o ora embargante pleiteasse direito alheio (da Srª Filomena Olga Célia Martínez), o fato é que não há qualquer prova de que este seja o único imóvel dela. Por fim, a penhora não atinge o direito da usufrutuária (coexecutada), como já explanado. Aduz que os sócios da empresa, devedora principal, devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se revogado. De fato, a execução fiscal é, primordialmente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos responsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/09/2016). No caso dos autos, houve tentativa de localização da devedora principal, que restou infrutífera (fls. 361 e 390). Desta forma, a Exequente, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu. Registre-se que consta das CDAs apenas o nome da empresa devedora. Apenas com a caracterização da dissolução irregular é possível o redirecionamento. Assim, não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com o do exercício da declaração de inclusão dos sócios no polo passivo, que surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/05/2009 e o despacho que ordenou a citação dos sócios foi proferido em 25/2/2010, não havendo decurso de prazo prescricional. Por tais razões, os sócios devem ser mantidos como coexecutados, figurando no polo passivo da execução, não tendo havido decurso de prazo prescricional. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que não houve conversão. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grife). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. I. Restou pacificado nesta Corte Superior, como o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No mais, somente as CDAs 80 6 08 113219-05 e 80 7 08 011315-82 tem por objeto as contribuições ao PIS e COFINS. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJe nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido a matéria é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...). 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao

consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta maiores digressões. Improcede, pois, a pretensão. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expreso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem proveite. (grifei) Com efeito, caberia ao Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse interm, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

0004846-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 194/195: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, ocorrendo a juntada dê-se vista ao embargado, em caso negativo, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006842-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005402-1)) AGNALDO DE OLIVEIRA (SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGNALDO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra si e GNA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de residência deles. Por fim, discorda da avaliação do bem feita pelo oficial de justiça. Juntou documentos (fls. 13/49). Recebidos estes embargos sem a suspensão da execução (fls. 50). A embargada ofertou impugnação, concordando com o levantamento da penhora, ante a comprovação de tratar-se de bem de família. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0005402-17.2008.403.6126) em que o ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 10.020 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste no prédio, constituído por parte do lote 8, quadra 86, Bairro Campestre, nesta cidade. Consta da matrícula que o ora embargante e sua esposa, Inez Aparecida de Assis, adquiriram o imóvel por escritura de 29/07/1991, consoante registro nº 5. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 53 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a construção recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, penhora, julgo procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 10.020 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Levantada a penhora, despicienda a análise da impugnação do valor atribuído na avaliação, mantendo-se esse valor para fins de sucumbência. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, qual seja, o valor de avaliação da metade ideal (R\$ 125.000,00 em maio de 2011 - fls. 104 da execução fiscal). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005402-17.2008.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. Expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da penhora averbada sob o nº 7. P.R.I.

0007026-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-21.2010.403.6126) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despensando-se os feitos. Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000090-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-97.2011.403.6126) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SEBASTIÃO SERGIO ZUCARATTO EPP, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela cobrança das CDAs n.º 255969/11 e 255970/11. Em apertada síntese aduz que não houve infração que ensejasse a imposição de multa administrativa, especialmente porque a empresa Embargante contava com de fato ainda conta com a assistência técnica profissional farmacêutica Dra. Heloisa Aguiar do Amaral, contratada pela excipiente em 02 de fevereiro de 2008, e vem exercendo aquela função até a presente data conforme consta no Registro de Emprego e na Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local. Aduz, ainda, que a CDA 255968/11 deverá ser anulada, pois à data da fiscalização (19/10/2005) a empresa contava com a assistência técnica do Sr. Sebastião Sergio Zocaratto, proprietário do estabelecimento e alçado ao cargo por decisão judicial proferida nos autos 2002.61.00.006130-8. Requer a substituição da penhora dos valores constritos em conta corrente por produtos de perfumaria, de fácil comercialização. Juntou os documentos de fs. 7/27. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fs. 30). O CRF-SP ofertou impugnação (fs. 31/33) aduzindo, em resumo, a inépcia da petição inicial, vez que da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica do pedido. No mais, pugna pela improcedência destes embargos, vez que as CDAs em comento atendem aos requisitos da lei e houve, de fato, infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Discorda, por fim, da substituição da penhora. Juntou os documentos de fs. 34/41. Não houve réplica (certidão de fs. 43). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que da narrativa dos fatos decorre claramente o pedido, sendo possível auferir todos os argumentos da parte. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Aduz que a empresa Embargante contava com de fato ainda conta com a assistência técnica profissional farmacêutica Dra. Heloisa Aguiar do Amaral, contratada pela excipiente em 02 de fevereiro de 2008, e vem exercendo aquela função até a presente data conforme consta no Registro de Emprego e na Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local. Entretanto, os documentos de fs. 34/41 comprovam que não havia, no estabelecimento, a presença do responsável técnico em período integral. A respeito da necessidade da presença do responsável durante todo o período de atendimento, confira-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGA 200700582206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008 ..DTPB:) n.n. EMEN: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para atuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei nº 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71.8. Recurso especial não-provido. EMEN:(RESP 200501408828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG00228 ..DTPB:) Prosseguindo, aduz o embargante que a CDA 255968/11 deverá ser anulada, pois à data da fiscalização (19/10/2005) a empresa contava com a assistência técnica do Sr. Sebastião Sergio Zocaratto, proprietário do estabelecimento e alçado ao cargo por decisão judicial proferida nos autos 2002.61.00.006130-8. Primeiro vale lembrar que houve o reconhecimento da prescrição do crédito representado na CDA 255968/11, por decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, apreciando exceção de preexecutividade. Ainda que assim não fosse, a embargante trouxe aos autos (fs. 12/13) cópia da decisão proferida na ação ordinária, processo 2002.61.00.006130-8 que tramitou perante a 6ª Vara Cível em São Paulo e que concedeu o pedido de antecipação da tutela a fim de permitir que o autor pessoa física assumia a responsabilidade técnica de seu estabelecimento e para suspender as multas impostas a este em decorrência da ausência de responsável técnico até julgamento final deste feito. No caso, a decisão se referia ao sócio a empresa embargante. Entretanto, consta do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a Quarta Turma acordou em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, contra a sentença de improcedência do pedido, concluindo que não existe na lei, amparo à pretensão do autor, qual seja, de que o simples proprietário da empresa, vindo que registrado no Conselho da classe, possa obter a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade. Portanto, a decisão de antecipação de tutela foi cassada, mantendo-se hígida a exigência de profissional responsável técnico, que não o sócio da embargante. Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Por fim, INDEFIRO a substituição da penhora, salientando que houve recusa do credor. Com efeito, a penhora do dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do CPC. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. RESP 118765/PA. ART. 543-C DO CPC/1973. EXECUTADA QUE OFERECER PARCELA DE IMÓVEL RURAL EM OUTRO MUNICÍPIO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. AGRADO PROVIDO. 1. Resulta do sistema processual instituído pela Lei nº 11382/2006 que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja construção seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 1184765/PA, submetido ao rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento também no sentido de que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 5. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 6. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente, tendo em vista que: a) ausente certidão de matrícula atualizada do imóvel; b) incerto seu valor, pois a documentação apresentada, relativa a transações anteriores, não revela a cifra estipulada pela exequente; c) o bem consiste em fração ideal de imóvel rural localizado em outro município; d) descumprida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 7. Pretensão recursal da exequente comporta acolhimento, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 8. Agravo provido. (AI 00176624020094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Honorários advocatícios pela embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistentes os bloqueios via BACENJUD, consoante fundamentação. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se a CEF; Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivê-se. P.R.I.

0001696-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-49.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 1625667. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois os fatos ocorreram entre julho a setembro de 2005 e o ajuizamento da execução fiscal em apenso ocorreu aos 28/11/2014, tendo transcorrido o prazo a que alude o artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Quanto ao mérito, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal não possui liquidez, certeza e exigibilidade, pois baseada em multa aplicada por infração não cometida, tendo em vista que o exame emissões otoacústicas ao qual se submeteu o cliente DAVID DA SILVA PENEDA NETO, representado por sua genitora REGINA CELIA DA SILVA PENEIRA, não se insere no âmbito dos procedimentos exigidos dos planos suplementares de assistência à saúde e não caracteriza obrigação prevista no artigo 12, inciso I, letra b, da Lei nº 9.656/98. Juntou aos autos os documentos de fs. 08/35. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fs. 37). A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em sua impugnação, requer o afastamento da prescrição. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação em regência (fs. 39/40). Juntou cópia do processo administrativo (fs. 41/67). Réplica às fs. 71/76. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. Restou comprovado através da cópia do processo administrativo nº 25789.012257/2005-38 (fs. 41/67), que o fato gerador da exação ocorreu aos 01/05/2005 (recusa na cobertura de exame solicitado pelo médico assistente), a lavratura do Auto de Infração ocorreu aos 08/02/2006, a notificação da embargante ocorreu aos 15/02/2006, a decisão condenatória administrativa recorrível com notificação da interessada ocorreu aos 02/12/2008, a interposição de recurso administrativo por parte da embargante ocorreu aos 15/12/2008 e a notificação da interessada acerca da decisão administrativa irrecorrível ocorreu aos 22/05/2013. Desta forma, considerando a data do encerramento do processo administrativo, a data do ajuizamento da execução fiscal nº 0005826-49.2014.403.6126, em apenso (28/11/2014), e a data do despacho judicial que determina a citação do executado determinação de citação (02/02/2014), não transcorreu o lapso prescricional previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a decisão legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. A CDA nº 16256-67, objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 0005826-49.2014.403.6126, em apenso, apresenta claramente os fundamentos legais da cobrança. Conforme consta da fl. 4 daqueles autos, o crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19 de março de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18468, de 08 de fevereiro de 2006, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, b, da referida lei c/c art. 7º, inciso IV, da RDC 24/00, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. No mais, o Auto de Infração nº 18468 (fs. 15 destes autos) fez a constatação da seguinte conduta por parte da embargante: deixar de garantir as coberturas mínimas exigidas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao negar o procedimento emissões otoacústicas ao beneficiário David da Silva Peneda Neto, titular de produto regulamentado e de acordo com os termos dos autos da demanda nº 440903. Sustenta a embargante estar submetida ao regimento da Lei nº 9.656/98, porém, não há previsão legal expressa de cobertura ao procedimento solicitado pelo médico assistente de David da Silva Peneda Neto. Por sua vez, a embargada sustenta que a cobertura do procedimento encontra expressa previsão, exatamente no mesmo artigo. Além disso, sustenta que na hipótese de divergência médica entre a empresa operadora do plano de saúde e a solicitação médica apresentada, cabe à operadora instituir junta médica a fim de dirimir a questão, o que não foi feito, culminando na infração ao disposto no artigo 12 da referida Lei. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial) cobertura de consultas médicas, em número limitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura do dispositivo acima mencionado, clara está a intenção do legislador ao estabelecer a regra geral e facultar aos órgãos reguladores da saúde (ANS, CONSU) a confecção de listas ou róis de procedimento e eventos de saúde de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de plano de assistência à saúde. Neste sentido, tendo em vista que o exame foi solicitado aos 01/09/2005 (fs. 41/45), vigia a RN nº 82/2004, da ANS, que previu em seu anexo I o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde, dentre os quais, o exame solicitado pelo médico assistente de DAVID. Observe-se: OTOEMISSIONES EVOCADAS TRANSIENTES. Com efeito, consta do preâmbulo do referido Anexo I Os procedimentos listados neste anexo, constituem a referência básica de cobertura obrigatória, nos planos privados de assistência à saúde, respeitando-se à segmentação contratada e as exclusões previstas pelo Artigo 10 da Lei nº 9.656/98. (negrito nosso) Desta maneira, tendo a embargante negado cobertura à realização do exame emissões otoacústicas ao beneficiário DAVID DA SILVA PENEDA NETO, incorreu em infração ao artigo 12, I, b, da Lei nº 9.656/98. Por fim, assiste razão à embargada quanto à possibilidade de instalação de junta médica por parte da embargante, a fim de dirimir eventual divergência quanto à obrigatoriedade de cobertura a exame ou procedimento solicitado. Conforme disposto no artigo 4º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 8/, de 3 de novembro de 1998, Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede: a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização; b) os mecanismos de porta de entrada, direcionamento, referenciamento ou hierarquização de acesso; II - encaminhar ao Ministério da Saúde, quando solicitado, documento técnico demonstrando os mecanismos de regulação adotados, com apresentação dos critérios aplicados e parâmetros criados para sua utilização; III - fornecer ao consumidor laudo circunstanciado, quando solicitado, bem como cópia de toda a documentação relativa às questões de impasse que possam surgir no curso do contrato, decorrente da utilização dos mecanismos de regulação; IV - garantir ao consumidor o atendimento pelo profissional avaliador no prazo máximo de um dia útil a partir do momento da solicitação, para a definição dos casos de aplicação das regras de regulação, ou em prazo inferior quando caracterizada a urgência. V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; (negrito nosso) Segundo consta da defesa administrativa da embargante (fs. 60/62), a embargante limitou-se a apontar a ilegalidade na formação do Auto de Infração e a alegar que o artigo 12, da Lei nº 9.656/98 não menciona expressamente o já mencionado exame. Deixou de comprovar, contudo, a constituição da junta médica a fim de dirimir a divergência. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespere-se e arquite-se. P.R.I.

0001697-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-64.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desespensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. Int.

0001698-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-84.2003.403.6126 (2003.61.26.006644-0)) MARCOS TADEU MARCELINO X KATIA COLLATO MARCELINO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS TADEU MARCELINO e de terceiro opostos por KATIA COLLATO MARCELINO, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra o ora embargante MARCOS TADEU E OUTROS (autos n 0006644-84.2003.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, a prescrição intercorrente, a prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução, impenhorabilidade do bem de família e que a penhora poderia recair sobre apenas 25% do bem. Impugnam ainda, a incidência de juros e multa. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 11/22 e fls. 29/34). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 35). A embargada ofereceu a impugnação de fls. 37/40. Houve réplica (fls. 44/50). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006644-84.2003.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que MARCOS TADEU MARCELINO figura como coexecutado, verifico que houve a penhora da metade ideal da sua propriedade com relação ao imóvel matriculado sob o nº 32.961 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Colho da matrícula em questão, mais precisamente dos registros 2 e 3, que os pais (José Darcy e Raíela) do coexecutado MARCOS TADEU MARCELINO doaram o imóvel para os dos filhos, o ora embargante MARCOS TADEU e sua irmã MAGALI MARCELINO MAINARDI e reservaram para si o usufruto vitalício. Muito embora o ora embargante MARCOS TADEU seja casado com KÁTIA COLLATO MARCELINO, verifico que o regime de casamento é a comunhão parcial de bens e, portanto, tratando-se de DOAÇÃO, a metade ideal recebida a título de doação somente a ele pertence, nos termos do artigo 1659, I do Código Civil. Portanto, procede a pretensão de que eventual construção recaia sobre apenas 25% do bem. Embora o imóvel esteja gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade (averbação 4 à margem da matrícula 32.961), tais gravames não podem se sobrepor aos termos do artigo 30 da Lei 6.830/80 e artigo 84 do CTN. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA DE IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA, DOAÇÃO GRAVADA COM AS CLÁUSULAS DA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE, CONSTRUÇÃO VÁLIDA, INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO, CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INOPERÂNCIA DO GRAVAME, SENTENÇA MANTIDA, AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 184, do CTN, o ônus que grava imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade não impede a construção do bem. No mesmo sentido, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80. 2. A redação do dispositivo supracitado é clara, determinando a inoperância da cláusula de impenhorabilidade tratada entre particulares em relação a créditos de natureza tributária, prevalecendo apenas a impenhorabilidade absoluta prevista em lei. 3. No caso vertente, o bem imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade terá a mesma afastada diante de débitos tributários, uma vez que a impenhorabilidade contratual não opera contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00353671720154039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) O imóvel cuja parte ideal foi penhorada situa-se em São Caetano do Sul, na rua Bom Pastor nº 93. Colho dos autos da execução fiscal (0006644-84.2003.403.6126) que em 5/3/2012 a oficial de justiça compareceu a esse endereço e não logrou encontrar os embargantes. Consta da certidão (fls. 324) que Vizinhos informam que a casa é dos pais de Marcos Tadeu Marcelino, mas eles têm problema de saúde e às vezes ficam tempos em casa de parentes. Da certidão de fls. 325, de 23/4/2012, consta que o réu, Marcos Tadeu Marcelino, mudou para a cidade de Mauá há mais de dois anos e ele (vizinho) não sabe precisar seu novo endereço.... Em 01/11/2012 o oficial de justiça novamente compareceu ao endereço do imóvel e foi informado por um vizinho que o embargante havia mudado há mais de 3 anos. O mesmo constou da certidão de fls. 347, datada de 30/9/2013. Em 11/2/2015 novamente a oficial de justiça não foi atendida no endereço, mas o embargante foi intimado da penhora na sala da Central de Mandados, neste Fórum. Na petição inicial destes embargos indicam o endereço residencial na rua Algeiras nº 820, nesta cidade de Santo André, o que permite concluir que, de fato, o imóvel em questão NÃO é residência dos embargantes, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer ausência dos requisitos da impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a construção recaiu, de forma devida, sobre bem penhorável, devendo, pois, ser mantida. Por fim, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Esta ocorre quando, regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Sobre este tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a execução fiscal (0006644-84.2003.403.6126) foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Ao contrário, a exequente requereu todos os atos processuais necessários à expropriação do patrimônio, de maneira que não houve inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, não ocorreu a prescrição intercorrente. Afasta a arguição de prescrição. Não houve decurso de prazo superior a 5 anos entre o ajuizamento do executivo fiscal e a inclusão dos sócios no polo passivo, assim, não há que se falar em prescrição. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDeI no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprevisibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN: Por fim, cabe mencionar que apenas com a caracterização da dissolução irregular é possível o redirecionamento. Assim, não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com o do exercício da pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo, que surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso, a dissolução irregular foi constatada em 28/2/2005 e o despacho que ordenou a citação dos coexecutados foi proferido em 11/7/2005, não havendo decurso de prazo prescricional. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifado) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação dos embargantes no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Nacional, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Assim, demonstra a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e devar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDeI no Ag 1396304/RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/001736-2). Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se. P.R.I.

0001760-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-51.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se vista à embargante, conforme requerido. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo final.

0002070-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001854-4)) JOSE JAMIL CHUERY (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JAMIL CHUERY alegando contradição, tendo em vista que houve acolhimento parcial de sua pretensão, na parte que determinou o desbloqueio de valores junto ao BACENJUD. Portanto, aduz que o pedido deveria ter sido julgado procedente em parte e não improcedente, como constou. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugna pela procedência dos embargos (fls. 140 e verso). É O RELATÓRIO DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Constou expressamente da sentença que o requerimento de desbloqueio de valores deveria ter sido veiculado nos autos da execução fiscal, por mera petição, mas este Juízo resolveu apreciá-los nestes embargos, por economia processual. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0002145-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-94.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 001948-37. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10805.722232/2013-33 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 10805.722232/2013-33 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001948-37, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/190. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 192). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 194). Réplica às fls. 212/215. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 10805.722232/2013-33, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajustamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001948-37 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.722232/2013-33. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000434-94.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000434-94.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0002146-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-05.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 002074-08. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 13502.000648/2006-71 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 13502.000648/2006-71 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.720018/2013-42, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002074-08, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/191. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 193). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 185). Réplica às fls. 213/216. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 13502.000648/2006-71, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajustamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002074-08 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000427-05.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000424-05.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0002147-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-57.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 002073-27. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 13502.000648/2006-71 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 13502.000648/2006-71 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002073-27, bem como o levantamento da garantia. Juntos aos autos os documentos de fls. 15/190. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 192). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 194). Réplica às fls. 212/215. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 13502.000648/2006-71, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente o procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajuizamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002073-27 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000430-57.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000430-57.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0002148-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-27.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 001950-51. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10805.722232/2013-33 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 10805.722232/2013-33 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001950-51, bem como o levantamento da garantia. Juntos aos autos os documentos de fls. 15/206. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 208). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 210). Réplica às fls. 228/231. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 10805.722232/2013-33, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente o procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajuizamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001950-51 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000432-27.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000432-27.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0002465-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-09.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos, etc. Colho dos autos que a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário, pois os fatos ocorreram no período de outubro a dezembro de 2007. O prazo que a ANS dispunha para promover a cobrança judicial se exauriu nos meses de outubro a dezembro de 2012. No mais, alega ser indevida a cobrança fundamentada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que impôs a obrigação de ressarcimento ao SUS quando o consumidor do plano de saúde utilizar a rede pública, uma vez que os contratos de planos de saúde firmados pelos usuários com as operadoras (no caso a embargante) compreendem relações jurídicas autônomas e não guardam qualquer tipo de ligação ou subordinação com o direito que os contratantes têm em razão das normas de seguridade social. Dada vista à embargada para manifestação, sustentou a não ocorrência da prescrição, e, no mérito, que a cobrança encontra assento legal, pedindo a improcedência da ação. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à embargada a juntada da cópia integral do procedimento administrativo que embasa a execução fiscal apensada (nº 3390208336/20115), a fim de comprovar documentalmente o encerramento definitivo do mesmo, conforme entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, que firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargante e tomem-me conclusos.

0003124-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000833-65.2011.403.6126) INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA - MASSA FALIDA(S/139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA. Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA DE TINTAS PRIVILÉGIO LTDA - MASSA FALIDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 10 030476-91, 80 3 10 002038-60, 80 6 10 061991-65 e 80 7 10 015849-53. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 13 (treze) anos entre a constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação. Juntou os documentos de fls. 13/166. Recebidos os embargos e suspensa a execução fiscal (fls. 168). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução. Aduz, ainda, que não houve decurso de prazo prescricional, em razão da adesão ao parcelamento em duas oportunidades. Juntou os documentos de fls. 172/188. Houve réplica (fls. 191/195). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tomar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte, como consta das Certidões de Dívida Ativa. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No caso, todos os tributos referem-se às competências dos anos de 1998 e 1999 e foram todos objeto de declaração do contribuinte. Entretanto, a embargada comprovou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 em 31/03/2000, tendo havido exclusão em 01/08/2006, em razão do inadimplemento. Com a exclusão do parcelamento em 01/08/2006, iniciou-se novamente a fluência do prazo prescricional. O executivo fiscal foi ajuizado em 17/02/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/2011. Portanto, afastado a arguição de prescrição, sendo desnecessária a análise do argumento posto pelo embargante em sua réplica, de que o segundo parcelamento requerido em 14/12/2010 fora indeferido, pois em nada irá alterar o deslinde da questão. No mais, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelas Embargantes e que deram origem ao débito executado. Verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declare subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0003178-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002713-9)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(S/209361 - RENATA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDSON CARLOS TORINI E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra REISON LTDA E OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei n. 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de residência deles. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/33 e 37/38). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Pugnou apenas pelo afastamento da condenação em verba subscumbencial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Compulsando os autos, verifico que a execução foi, originariamente, intentada em face de REISON LIMITADA, sendo redirecionada para a pessoa dos sócios, ora embargadas. Houve penhora das partes ideais do imóvel matrícula 52.780, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 310/315 dos autos da execução fiscal em apenso), pertencentes aos coexecutados. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 41 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre as partes ideais do imóvel matriculado sob o nº 52.780 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André, com base na Lei n. 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Determino o imediato levantamento da penhora, devendo ser expedido com urgência o ofício ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André, com estas informações. Condono a embargada em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pois, apesar da concordância expressa com o pedido, não há como prosperar a alegação de impossibilidade de conhecimento prévio da questão posta nesta lide, uma vez que já houve manifestação do Juízo acerca da impenhorabilidade do bem (fls. 144 dos autos principais, em apenso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002713-39.2004.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0006624-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-11.2014.403.6126) MARTA FRANCA VALLE - EPP(S/211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Desespense-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001615-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126) CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(S/109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso alegando não ser responsável tributário pela mesma. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1504449/Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567/Relator: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juízo monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a prova testemunhal e pericial como requerida pelo embargante. Defiro a juntada do processo administrativo de número 10805.722064/2011-14, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. P. e Int.

0002127-79.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-74.2015.403.6126) ROBSON LUCIANO DA SILVA(S/278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(S/120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por ROBSON LUCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, referente à inscrição de Dívida Ativa nº. 070-037/2015, que substancia a execução fiscal em apenso nº. 0004574-74.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconsidero o despacho de fls. 6, ante a certidão de fls. 7. Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls. 7), segundo a qual, não existe garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, DA LEI 6.830/80, A PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO E A JUNTADA, DE PLANO, PELA EXECUTADA, DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS E OS COMPROBATÓRIOS DAS SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a transição em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0004006-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-80.2015.403.6126) LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(S/183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004088-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2015.403.6126) SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP(S/111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo transcorrido cumpra-se o embargante integralmente o despacho proferido às fls. 18 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 460.48.243-2, 47.004.608-2, 47.004.609-0, 48.364.004-2, 48.364.005-0, 49.369.146-4 e 49.369.147-2. Em síntese, aduz que estes embargos devem ser recebidos com efeitos suspensivos da execução fiscal, já que presentes os requisitos do artigo 919, 1º do CPC. Ainda, que as CDAs são nulas, pois não se encontra de acordo com a legislação de regência e sequer o procedimento administrativo foi juntado aos autos da execução fiscal. Assevera que não consta da CDA o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, bem como índices de correção e outros encargos, afrontando o direito de defesa da ora embargante. Prossegue aduzindo que o caso necessita do apontamento detalhado de todas as infrações imputadas, bem como a demonstração dos pagamentos efetuados durante a vigência do parcelamento. Impugna o encargo previsto na Lei 8.844/94 e a multa, que não deve ultrapassar 2%. Juntou os documentos de fls. 14/90. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 91). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares arguidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 95/98). Houve réplica (fls. 109/116). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A questão da suspensão da execução fiscal com o ajuizamento dos embargos já restou decidida às fls. 91, não cabendo maiores digressões. Vale salientar, por oportuno, que este Juízo decidiu por não suspender a execução, considerando que o valor da dívida, na data do ajuizamento (09/2015) era de R\$ 446.833,36 e a penhora recaiu sobre R\$ 392,02. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte toma desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tomar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontestado. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. A declaração em GFIP equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, toma-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ainda que assim não fosse, no caso de ter havido o processo administrativo o mesmo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as cópias poderiam ser requeridas pela própria embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, pois a CDA é o título hábil ao ajuizamento da execução, sendo despicenda a juntada de qualquer outro documento. No mais, não houve qualquer comprovação por parte da embargante de adesão a parcelamento ou de pagamento de parcelas a esse título e que não foram imputadas no débito, prova que a ela cabia. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. A utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossegue-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 008343-71, 80 6 13 007486-18, 80 6 14 018393-09, 80 7 13 002656-30, 80 7 13 002657-11 e 80 7 14 003394-58. Aduz, em apertada síntese, que é empresa pública prestadora de serviço público e, portanto, goza de imunidade aos impostos, conforme dispõe o artigo 150, VI da Constituição Federal. Aduz, ainda, a decadência, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (com relação às CDAs 80 6 13 007486-18, 80 7 13 002656-30 e 80 7 13 002657-11). Com relação a essas três CDAs, aduz a cobrança indevida, pois os débitos apurados e os créditos vinculados foram realizados, tendo havido o correto recolhimento das contribuições para o PIS/COFINS. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.494/97 (artigo 1º-F), ou seja, índice de remuneração da poupança e, a partir da modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, requer a incidência do IPCA-E para o cálculo da atualização monetária. Juntos os documentos de fls. 19/146. Recebidos os embargos para discussão (fls. 147). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 150/151). Houve réplica (fls. 160/170). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Aduz a embargante que é empresa pública prestadora de serviço público e, portanto, goza de imunidade tributária. A imunidade tributária recíproca está prevista no texto constitucional, dentre as limitações ao poder de tributar, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. A CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua constituição autorizada pela Lei Municipal nº 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, com pessoal próprio, regido pela Consolidação da Lei do Trabalho (artigo 1º e 3º). Conforme disposto no artigo 19, parágrafo único, houve a transferência à CRAISA da capacidade tributária ativa para a cobrança de taxas e preços previstos em leis pertinentes, relativos ao abastecimento municipal, incluindo-se nesta modalidade todas as taxas e preços concernentes à feira livre e comércio de ambulantes, receita esta que integrará o orçamento da empresa para o custeio das suas atividades. Ainda, o emprestado atacadista passou a integrar a CRAISA. Da leitura da legislação verifica-se que a CRAISA tem atividades diversificadas, das quais apenas uma parte pode ser classificada como prestação de serviço público. Entretanto, mesmo quanto às atividades típicas de Estado eventualmente prestadas, não comprovou que não incide a vedação prevista no 3º do artigo 150 da CF (não se aplica a imunidade recíproca nos casos em que existe contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário). Neste contexto, conclui-se que a CRAISA não faz jus à imunidade pleiteada. No mais, a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dele decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de DCTF e DCOMP, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, quanto às inscrições nºs 80 7 14 003394-58, 80 2 14 008343-71 e 80 6 14 018393-09, todos os débitos foram declarados em DCTF, a mais antiga em 18/10/2012. Considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/7/2014, não houve também o decurso de prazo prescricional. Com relação às CDAs 80 7 13 002656-30, 80 7 13 002657-11 e 80 6 13 007486-18, os débitos foram constituídos por DCOMP, transmitidas em 30/11/2004. A DCOMP constitui o crédito sob condição resolutória. Não homologado o crédito, o prazo prescricional começa a fluir a partir da notificação do contribuinte que, no caso, ocorreu em 24 e 25/6/2008. Ingressou com manifestação de incomformidade em 11/7/2008 e a ciência final acerca da existência do saldo devido ocorreu em 16/02/2013, restando interrompido o prazo prescricional com a interposição da manifestação de incomformidade. Não houve decurso de prazo prescricional entre a ciência do contribuinte (16/2/2013) e o despacho que ordenou a citação (10/7/2014), restando, portanto, afastadas as arguições de decadência e prescrição. Aduz a embargante que, com relação às CDAs 80 6 13 007486-18, 80 7 13 002656-30 e 80 7 13 002657-11, houve cobrança indevida, pois os débitos apurados e os créditos vinculados foram realizados, tendo havido o correto recolhimento das contribuições para o PIS/COFINS. Aduz que tratam-se de contribuições para o PIS/COFINS no 3º e 4º trimestre do ano de 2004. Todavia, conforme cópias da CDTF deste período (documentos em anexo), os débitos apurados e os créditos vinculados foram devidamente realizados, sendo, portanto, indevida a cobrança dessas CDAs. Destarte, tendo em vista que houve o devido e correto recolhimento das contribuições para o PIS/COFINS. A fim de comprovar essas alegações, a embargante trouxe aos autos cópia das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, COFINS, CSLL, PIS/PASEP. Entretanto, a embargada (Fazenda Nacional) não reconhece os pagamentos, tanto que não homologou as DCOMPs, sendo esse o motivo de inscrever os débitos em dívida ativa. Nesse caso, caberia à embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que só seria possível mediante produção de prova pericial, não realizada no caso dos autos. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.494/97 (artigo 1º-F), ou seja, índice de remuneração da poupança e, a partir da modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, requer a incidência do IPCA-E para o cálculo da atualização monetária. Nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos, o E-STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009, as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios, situação diversa da aqui discutida. A utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificada nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante o ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se. P.R.L.

0005136-49.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-08.2015.403.6126) PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 11) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) procuração instrumento original, b) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) petição inicial e CDA, fls.02/18, d) despacho inicial fls.19/19 (verso), e) documentos de fls.21/23 e f) mandado de intimação de fls.25/26, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls.12). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais igualmente devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intimação para impugnar e, portanto, não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0005335-08.2015.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se. P.R.L.

0005447-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-76.2015.403.6126) DANLOG LOGISTICS E TRANSPORTES EIRELI(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 16) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e CDA; b) despacho de fls.19 e verso e; c) certidão de fls.35, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls.17). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais igualmente devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intimação para impugnar e, portanto, não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0004839-76.2015.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Traslade-se, também, cópia da petição inicial destes embargos, tendo em vista que o embargante oferece bem à penhora, questão que será apreciada nos autos principais. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se. P.R.L.

0006234-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0)) SOLANGE SOUZA MACHADO(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X INSS/FAZENDA

Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0007190-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004264-3)) NILSON ROBERTO NUNES(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0007190-85.2016.403.6126 Embargos à Execução Fiscal Embargante: NILSON ROBERTO NUNES Embargada: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença TIPO A Registro nº 145 ____/2017 SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NILSON ROBERTO NUNES, qualificado nos autos em apenso, em face da execução que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela cobrança da CDA n.º 760781. Em apertada síntese aduz a negativa geral, tendo em vista ter sido citado por edital e estar representado pela Defensoria Pública da União. Pugna pela nulidade da CDA, por não atender ao disposto no artigo 2º, 5º, II e IV da Lei nº 6.830/80 e nulidade da citação, vez que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. Juntos os documentos de fls. 11/33. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 35). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação de regência e porque a citação por edital tem previsão legal (fls. 38/39). Não houve réplica e não foram especificadas provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelas Embargantes e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Quanto à nulidade da citação por edital, também não assiste razão ao embargante. No caso dos autos principais, houve a tentativa de citação do embargante em diversos momentos (fls. 8, 11-verso, 46) e o exequente diligenciou pela procura do endereço atualizado do executado em várias oportunidades (fls. 21/32, 39/40), no entanto, todas restaram infrutíferas. Em razão disso, o exequente requereu a citação por edital (fls. 49/54). Assim, reputo comprovado o exaurimento dos meios de localização da parte executada. No mais, tendo em vista que a citação por edital encontra amparo legal (artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80), afasto a pretensão de nulidade da citação por edital do embargante. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistentes os bloqueios via BACENJUD. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

000529-56.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-62.2016.403.6126) ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 000529-56.2017.403.6126 Embargante : ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA Embargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº ____/2017 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição de Dívida Ativa nº. 80 1 16 048805-10, que constancia a execução fiscal em apenso nº. 0005549-62.2016.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls. 18), segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a construção de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001296-94.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-56.2012.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003030-56.2012.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006169-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002716-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002922-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) IVANA CAMATA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente providencie a secretária a alteração da classe processual destes autos fazendo constar, EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Fls. 275/276: Intime-se a embargante para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no prazo de (quinze) dias, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro do CPC. Após, cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, dando-se vista ao exequente.

0003023-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) IVANA CAMATA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0006103-31.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001343-6)) DANIELA PINHO X JULIANA PINHO X SABRINA PINHO CAMILLO (SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA PINHO E OUTRAS, qualificadas nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, aduzindo, em síntese, que são legítimas proprietárias do imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Aduzem que são filhas do coexecutado José Carlos Pinho e, quando da separação judicial de seus pais (processo 0024085-42.2002.8.26.0564 - 7ª Vara cível de São Bernardo do Campo), o imóvel foi doado às filhas, ora embargantes, no ano de 2002. Por motivo de dificuldade financeira, não levaram à registro a doação naquela época, somente o fazendo em agosto de 2015. Juntaram documentos (fs. 14/100). Citada, a embargada apresentou manifestação às fs. 121, não se opondo em relação ao levantamento da construção. Entretanto, pugna pela condenação das embargantes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deram causa à construção indevida por não ter efetivado a transferência do bem. Houve réplica (fs. 124/125). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º CRI de São Bernardo do Campo. Restou claro através da documentação de fs. 20/100, que o bem fora doado em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. No entanto, apesar de decorridos cerca de dez anos da data da doação, as embargantes ainda não tinham feito a transferência da propriedade do bem. A alegação de falta de recursos financeiros para tanto não é suficiente para afastar a sua responsabilização quanto à propositura da presente demanda. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida construção deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, as embargantes deram causa a estes embargos, já que negligenciaram em não efetuar a transferência de propriedade do bem imóvel junto ao Cartório de Registro. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por DANIELA PINHO E OUTRAS, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante fundamentação, cuja execução permanece suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretária à imediata liberação do ato construtivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC.P.R.I.O.

0006104-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001623-4)) DANIELA PINHO X JULIANA PINHO X SABRINA PINHO CAMILLO (SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA PINHO E OUTRAS, qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, que são legítimas proprietárias do imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Aduzem que são filhas do coexecutado José Carlos Pinho e, quando da separação judicial de seus pais (processo 0024085-42.2002.8.26.0564 - 7ª Vara cível de São Bernardo do Campo), o imóvel foi doado às filhas, ora embargantes, no ano de 2002. Por motivo de dificuldade financeira, não levaram à registro a doação naquela época, somente o fazendo em agosto de 2015. Juntaram documentos (fs. 14/99). Citada, a embargada apresentou manifestação às fs. 104/105, não se opondo em relação ao levantamento da construção. Entretanto, pugna pela condenação das embargantes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deram causa à construção indevida por não ter efetivado a transferência do bem. Houve réplica (fs. 126/127). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º CRI de São Bernardo do Campo. Restou claro através da documentação de fs. 20/99, que o bem fora doado em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. No entanto, apesar de decorridos cerca de dez anos da data da doação, as embargantes ainda não tinham feito a transferência da propriedade do bem. A alegação de falta de recursos financeiros para tanto não é suficiente para afastar a sua responsabilização quanto à propositura da presente demanda. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida construção deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, as embargantes deram causa a estes embargos, já que negligenciaram em não efetuar a transferência de propriedade do bem imóvel junto ao Cartório de Registro. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por DANIELA PINHO E OUTRAS, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.778 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante fundamentação, cuja execução permanece suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretária à imediata liberação do ato construtivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC.P.R.I.O.

000207-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005208-5)) AHMAD ALI SAIFI (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X ROIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AHMAD ALI SAIFI alegando contradição, tendo em vista a Fazenda Nacional anuiu com o levantamento da indisponibilidade e, portanto, não seria caso de aplicação da Súmula 303 do STJ, mas sim do artigo 90 do CPC, que dispõe que no caso de reconhecimento de direito os honorários serão pagos por quem o reconheceu. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (F.N.), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela improcedência dos embargos (fs. 77 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição, pois considero de aplicação a regra geral do artigo 85 do CPC e atendimento ao princípio da causalidade. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO). NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I

0002356-39.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-88.2015.403.6126) ROBERTO GONCALVES JUNIOR (DF040239 - TALITA FERNANDES MARTINS E DF044058 - ALEXANDRE DO VALE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fs. 37/38: Dê-se ciência ao embargante, após, voltem-me.

0002360-76.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005072-0)) NICODEMOS LOPES JUNIOR X ROSIMARY HONORIO LOPES (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fs. 231/232: Dê-se ciência à Embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003749-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-08.2010.403.6126) VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS (SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (processo n.º 0001628-08.2010.403.6126). Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a decretação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 80.491 junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Entretanto, o imóvel veio ao domínio da embargante e de seu ex-companheiro EDUARDO por força do instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 30/10/2008. Em 5/3/2009, a união estável foi resolvida, e os direitos sobre o bem imóvel adquirido juntos ficou exclusivamente para a embargante. Portanto, tendo em vista a data da aquisição do imóvel (30/10/2008), ocorrida em momento anterior à constituição do crédito tributário (22/03/2010) e da propositura da demanda executiva fiscal (12/04/2010), não está configurada a fraude à execução, devendo a indisponibilidade ser levantada. Juntos documentos (fls. 14/261). Recebidos os embargos (fls. 262). Devidamente citada, a embargada (União Federal) não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fls. 264). Contudo, requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 0001628-08.2010.403.6126, em que são executados CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens das executadas, por decisão proferida em 26 de março de 2015 (fls. 161/162). Colho da matrícula nº 80.491 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André a prenotação nº 256.623 de indisponibilidade, em 06/04/2016, averbada sob o nº 5 à margem da matrícula. Entretanto, da documentação encartada aos autos, verifico que o bem foi adquirido pela embargante e seu ex-companheiro através de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 30/10/2008, isto é, em data supostamente anterior à constituição da dívida. Ante a ausência da embargada com o levantamento da indisponibilidade, manifestada às fls. 264 e verso, a questão não demanda maiores digressões. Vale lembrar que a ora embargante não levou a registro a aquisição do bem, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando da decretação de indisponibilidade nos autos da execução fiscal. No entanto, entendo que no caso específico dos autos a ausência de registro não se deu por falta de iniciativa da embargante, pelo contrário, até mesmo propôs ação de obrigação de fazer em face da empresa executada nos autos principais, com julgamento de parcial procedência transitada em julgado (fls. 173 e ss) e notícia, inclusive, de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime tipificado no art. 50, I, da Lei 6.766/49 e art. 65 da Lei nº 4.591/64, cometido pelos sócios da empresa CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a embargante não deu causa a estes embargos, já que a ausência da publicidade do ato se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, mesmo após diligenciar na tentativa de regularizar a aquisição do imóvel por escritura pública junto ao competente CRI. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, averbação nº 5 da matrícula nº 80.491, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.491, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, objeto da averbação nº 5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I.O.

0005135-64.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011429-60.2001.403.6126 (2001.61.26.011429-1)) BASSAM EL KAK (SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e C.D.A. fls. 02/05, b) edital de citação fls. 40/42, c) documentos de fls. 161/162, d) despacho de fls. 168 e e) documento de fl. 242, todas constantes nos autos da execução fiscal n.º 0011429-60.2001.403.6126. Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003836-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003836-7) - INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO MOTA ESCOLA PYNNA LTDA ME X CLEIDE GAZZOTO PINA X MILTON ALVES PINA (SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Fls. 302/312: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 293 e do ofício de fls. 296. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE (SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 712/714: mantenho a decisão de fls. 708 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os interessados Luiza Mancuso Pedreiro e outros pretendem seja levantada a indisponibilidade, averbada sob o nº 6, na matrícula dos imóveis 131.734 e 131.765 do 1º CRI - Santo André, ao argumento de que o simples pagamento do referido débito manterá o imóvel sujeito ao decreto de nova indisponibilidade diante da existência de outras Execuções Fiscais. Pretendem, portanto, a substituição do quinhão do Executado pela respectiva quantia em dinheiro, essa quantia é que ficará gravada e sujeita a constrição. Por consequência, o imóvel estará livre de nova decretação de indisponibilidade. A pretensão não pode ser acolhida no atual momento processual. Há necessidade de garantia do Juízo apenas para discussão em embargos à execução fiscal e suspensão da exigibilidade. Mas os prazos para propositura de embargos já foram superados e, agora, o exequente busca medidas satisfativas. Portanto, qualquer depósito terá o efeito de pagamento e não de garantia do juízo. Por esse motivo é que a decisão ora embargada autorizou o depósito e quitação da CDA 31.807.653-5 e levantamento da indisponibilidade, nestes autos. A solução pretendida pelos interessados e ora embargantes só será possível com a quitação de todos os débitos, salientando a existência de ao menos 20 (vinte) executivos fiscais neste Juízo (em arquivo - suspensos art. 40 da Lei 6830/80). Saliento, por oportuno, que a Fazenda Nacional anuiu com o requerimento dos interessados posto nestes autos, não havendo qualquer empecilho na decretação de indisponibilidade nas demais execuções, caso não venham a ser alcançadas pela prescrição intercorrente. P. e Int.

0004708-92.2001.403.6126 (2001.61.26.004708-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRANA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA X MARCIO CACACE X PAULO ROBERTO CACACE (SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Fls. 125/131: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens inpenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 07/03/2017 (fls. 123). O documento de fls. 127/128, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Itaú/Unibanco S.A. Pelo exposto, deíro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, constante à fls. 123 (Banco Itaú/Unibanco S.A.). Após, dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X PEDRO FRANCISCO SANTAELLA X MARIA CRISTINA SANTAELLA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X PEDRO SANTAELLA LOPES X JOSE JAVIER SANTAELLA X MARIO ALBERTO SANTAELLA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004857-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004857-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BOLSA DE EMPREGOS DO ABC LTDA X CINTHIA DINORAH CARMIGNANI X PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida pelo E. TRF, intime-se a Exequente para que requiera o que for do seu interesse. Int.

0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 472/474: Intime-se o executado a recolher as custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, para a efetivação do levantamento da penhora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 469, dando-se vista ao exequente. Int.

0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INTERNATIONAL BAR LTDA ME X MARCIA ALMEIDA MARCATTO X RAQUEL ROZANTE SORLA (SP327856 - IVAN SOTERO BARBOSA)

Fls. 388/391: Dê-se ciência ao executado. Após, tomem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X NESTOR PEREIRA (SP014055 - UMBERTO MENDES E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de alteração de denominação da executada, constante às fls. 83/84, 101 e 525/526, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para regularizar o nome da executada, devendo constar no pólo passivo COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO. Após, cumpra-se o despacho de fls. 524.

0009120-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009120-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIRCEU ROCHA LIMA X DIRCEU ROCHA LIMA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 90/94: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado DIRCEU ROCHA LIMA, suscitando a nulidade do processo a partir da citação editalícia. Aduz que a execução fiscal foi proposta em face de DIRCEU ROCHA LIMA-ME, pessoa jurídica de direito privado (CGC/CEI nº 575.884.280/000-14) e DIRCEU ROCHA LIMA, pessoa física (CPF/CGC nº 051.957.628-20), porém, na ocasião da citação por edital dos executados, o mesmo incorreu em erro na indicação apenas de DIRCEU ROCHA LIMA, pessoa física (fls.40), deixando de indicar a pessoa jurídica de direito privado, gerando confusão da identificação dos executados. Pugna, portanto, pela extinção da presente execução fiscal, na medida em que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Manifestação da exequente às fls. 102/106, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da citação editalícia, cabível a presente exceção. Compulsando os autos, a empresa DIRCEU ROCHA LIMA - ME foi constituída sob a forma de empresa individual. Oportuno fixar, em se tratando de firma individual, o patrimônio do sócio confunde-se com o patrimônio da empresa, gerando àquele responsabilidade solidária, ilimitada pela dívidas contraídas por esta. A jurisprudência é uníssona a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuzada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017391-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuzada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal, nos termos do disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese, a executada foi citada pelo correio no endereço registrado com sua sede, o mesmo também registrado como sendo do empresário individual, porém, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. 5. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 6. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). 7. Nada obsta a penhora on line de ativos financeiros do devedor, firma individual ou empresário. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028508-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuzada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Sobre o tema, ainda, o C. STJ já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO RETIDO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ERRO DE FATO. TEMA CONTRVERTIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória. - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. - Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Recurso Especial nº. 594.832 - RO (2003/0169231-3), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005). (N.n). O V. Acórdão apresentou lições doutrinárias do I. Prof. Carvalho de Mendonça acerca da responsabilidade do microempresário, às quais me filio, a saber: a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). No mais, conforme salientou o exequente, o coexecutado DIRCEU ROCHA LIMA, pessoa física, consta da Certidão de Dívida Ativa - fls. 6/17, cabendo a ele afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, o que não ocorreu no caso dos autos. É quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuzada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n./Por estes motivos, entendo regular a citação editalícia, razão pela qual recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal. Juntadas as informações da instituição bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código de conversão em renda. Com a resposta, oficie-se a CEF. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em tempo de prosseguimento. P e Int.

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO

O coexecutado espólio de JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA opõe exceção de preexecutividade (fls. 478/491) pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento da prescrição, pois a execução fora ajuzada em 26 de novembro de 1996 e o requerimento de sua inclusão no polo passivo ocorreu em 21 de setembro de 1998, mais de 17 (dezesete) anos depois do ajuizamento. Ainda, sua citação foi requerida em 8 de fevereiro de 2012, depois de 31 (trinta e um) anos do vencimento do suposto débito. Aduz, ainda, foi engenheiro empregado da coexecutada FICHET S/A no período de 23/10/1967 a 13/03/1981, quando foi demitido, ou seja, em data anterior ao vencimento do suposto débito, não sendo o caso de atribuir-lhe qualquer responsabilidade, já que ausentes as hipóteses descritas no artigo 135, III do CTN. Juntos os documentos de fls.492/500.Houve manifestação do excopto/exequente, concordando com a exclusão do excopto do polo passivo da execução (fls. 503 e verso). É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, háo que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.Alega o excopto que foi engenheiro empregado da coexecutada FICHET S/A e, portanto, não se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. ainda, foi demitido em data anterior ao vencimento da dívida.A excepta manifestou sua concordância com a exclusão do excopto do polo passivo (fls.503), não havendo necessidade de maiores digressões.Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à executado JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.P.R.L.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0010858-89.2001.403.6126 (2001.61.26.010858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA-ME(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP191411 - ELAINE COSMO HERGENHAN) X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES

Fls. 432/433: Intime-se o executado a recolher às custas requeridas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, para a efetivação do levantamento da penhora. Após, cunpra-se a parte final do despacho de fls. 430, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fl. 499:Expeça-se ofício ao Ciretran de Diadema/SP, autorizando o licenciamento do veículo.Após, dê-se vista ao exequente para que confirme se houve pagamentos integral do débito ou se há apenas parcelamento.

0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.L.

0002965-13.2002.403.6126 (2002.61.26.002965-6) - IAPAS/CEF(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIKOCHI)

Fls. 404; Defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008392-88.2002.403.6126 (2002.61.26.008392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SPI66176 - LINA TRIGONE)

Fl 486: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP para que proceda ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 8.600. Instrua-se com cópia das fls. 153, 156, 162/163, 191, 472 e 487.

0009880-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009880-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X JAVALLIM - ARTES GRAFICAS LTDA X JOSE ARIMATHELA VALLIM X LAURINDA DOS SANTOS(SPO28006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls.214/280: Dê-se ciência às partes. Requeira o vencedor o que for de direito. Após, tomem conclusos.

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se a informação de pagamento.Int.

0001914-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001914-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SPI27834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 219: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, devendo constar, ainda, na procuração que o patrono tem poderes para receber e dar quitação. Outrossim, forneça o nome, número do R.G., e C.P.F., do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Int.

0002407-70.2004.403.6126 (2004.61.26.002407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO MOTO ESCOLA PYNNA LTDA ME X MILTON ALVES PINA(SPI30392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SPO82398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SPO70676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cuide-se de embargos de declaração opostos por WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, alegando omissão na decisão, vez que não apreciou a questão da prescrição quinquenal e ausência de citação pessoal no quinquênio. Ainda, que não houve apreciação acerca da nulidade da citação por edital.A Excepta/exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fls.691).O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos.Publicue-se e Intimem-se.

0005102-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005102-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. GUILHERME B C SANTOS) X GIRALDI E COTRIN CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRI COTRIN GIRALDI X GERSON GUILLEN PARRA(SP291985 - MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS)

Fls. 247/252: Traga o executado aos autos documentos que vinculem os valores bloqueados a conta onde recebe o benefício previdenciário. Após, voltem-me. Int.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Fls.468/475: Dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos para deliberação acerca do requerimento de leilão dos ben penhorados. Intimem-se.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls.368/371: Defiro a intimação da executada como requerida pelo exequente.

000550-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X MARCOS GRIGOLON X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Fls. 108/112 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MARCO ANTONIO DE SALLES, com o objetivo de se ver excluído do polo passivo da presente execução fiscal, noticiando que nunca assinou qualquer documento ou fez parte do quadro societário da empresa TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA. Para demonstrar tal fato, juntou documentação carreada às fls. 115/134 e que foi extraída dos autos da ação penal nº 0001251-71.2009.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e proposta em face de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, a fim de apurar a prática do crime capitulado no artigo 298 do Código Penal. Frise-se que naqueles autos fora realizado, inclusive, exame grafotécnico para análise da materialidade e autoria do crime, cuja conclusão foi a seguinte: Os confrontos grafoscópicos realizados entre o lançamento em forma de assinatura questionado, em nome de MARCO ANTONIO DE SALLES (fls. 52), e a assinatura encaminhada como padrão, apresentaram divergências gráficas (idiogramas e características gerais de grafismo) suficientes para constatar que se trata de lançamento inautêntico, ou seja, não partiu do punho do declarante MARCO ANTONIO SALES.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, a princípio, requereu o sobrestamento do feito em relação ao excipiente até o advento do trânsito em julgado na ação penal, que foi indeferido pela decisão de fls. 138, ante a notícia de que o excipiente nem é parte naqueles autos penais.Assim, foi dada nova vista a excepta, oportunidade na qual, diante do acervo probatório, a União não se opõe a exclusão do Sr. Marco Antônio Sales, CPF: 043.461.669-97.É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do excipiente, requerida às fls. 108/112.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Contudo, não se delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, inimizade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Canarog, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de legitimidade passiva, cabível a exceção.Alega o excipiente que nunca assinou qualquer documento ou fez parte do quadro societário da empresa TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA, tratando-se de utilização indevida de seus dados pessoais, fato apurado nos autos da ação penal nº 0001251-71.2009.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A excepta manifestou, diante do conjunto probatório, sua concordância com a exclusão do polo passivo (fls.141/142), não havendo necessidade de maiores digressões.Por tais razões, ante a aquiescência da excepta, declaro a extinção da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso (nº 0001716-85.2006.403.6126) com relação a MARCO ANTONIO DE SALLES, inscrito no CPF/MP sob o nº 043.461.669-97, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Deixo, no entanto, de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, ante a não oposição ao pedido e tendo em vista que, à época do pedido de redirecionamento do feito, nem mesmo havia sido proposta a ação penal que apura a indevida utilização dos dados pessoais do excipiente, sendo descabido afirmar que à Fazenda Nacional cabia o conhecimento do fato ilícito, razão pela qual não deu causa à indevida inclusão. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, inclusive nos autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0003928-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO E SP204825 - MARCIO SANCHES)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem-me. Pub. e Int.

0001348-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X RUBENS SAMPAIO JUNIOR(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUS)

Vistos, etc. Fls. 302/306: Cuida-se de exceção de preexecutividade com pedido de concessão de tutela de evidência, oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA E OUTRO, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, reconhecendo-se o direito à imediata interrupção do recolhimento das parcelas do REFIS sem que haja prejuízo à emissão da certidão de regularidade fiscal e, ao final, seja extinta a presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o C. Supremo Tribunal Federal - STF, quando no julgamento do RE nº 595.838/SP, que submetido à sistemática de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que regulamentava a referida contribuição (art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), vez que esta, instituída como contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, excedeu a regra contida na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Junto documentos (fls. 307/356). Dada vista ao excepto, deixou de apresentar impugnação, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V e VII, e 3º a 8º, 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502/2016. Requerer, ainda, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). A matéria debatida nos autos é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, fundamento legal da cobrança objeto da presente execução fiscal. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição em testilha, trata-se de matéria que já restou analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838/SP, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fidejussor para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Grifosa discussão posta nos autos não merece maiores digressões, ante o reconhecimento expresso do pedido por parte da Fazenda Nacional nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Desta forma, presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência formulada pela executada, nos termos do artigo 311, II, do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão da exigibilidade do feito, mediante imediata interrupção do recolhimento das parcelas do REFIS sem que haja prejuízo à emissão de certidão de regularidade fiscal da executada em relação ao débito objeto da presente ação executiva. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (N.n.) III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (N.n.) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, acolho a exceção de preexecutividade, declarando nula e inexecutável a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto da CDA nº 35.749.619-1. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, diante da dispensa legal prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 4º, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-38.2007.403.6126 (2007.61.26.001788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceito o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do executado sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIANE BIENES MLEITCHOL EPP X ELIANE BIENES(SP113799 - GERSON MOLINA)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Hastas, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente, para que requiera o que de direito. Publique-se e intime-se.

0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0002330-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X DALTRO LEOPOLDO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Fls. 229/236: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por DALTRO LEOPOLDO MARÇAL FILHO e CELICIA MARIA ZAVATTIERI, visando, em resumo, sua exclusão do polo passivo da demanda. Alegam ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, pois não houve prova da prática de atos ilegais ou auto de infração. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar. Sustentou que os sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento na infração à lei (artigo 135, III, do CTN - dissolução irregular da empresa). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, cabível a exceção. Os sócios da empresa, devedora principal, sustentam que devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. De fato, a exceção é, primordialmente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos responsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a descon sideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a descon sideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o transcurso do quinquênio legal entre a citação do sócio responsável para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DJF3 Judicial I DATA.01/09/2016). No caso dos autos, após citação por Aviso de Recebimento (fls. 91), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 94), que restou infrutífera, devido à constatação da dissolução irregular da empresa (fls.95). Desta forma, a exequente às fls. 107/111, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, os sócios devem ser mantidos como coexecutados, figurando no polo passivo desta demanda, motivo pelo qual conheço a exceção oposta para, no mérito, REJEITÁ-LA. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. e Int.

0002973-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP17210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Regularmente citado, vem o executado aos autos para oferecer substituição dos bens anteriormente penhorados (fls.299/300). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF além de serem de uso específico. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido substituição dos bens penhorados. PA 1,7 Fls. 302: Proceda a secretária constrição de valores do depositário, BENACHIO, CPF 069.258.748-98 para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize o advogado dos executados sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me.

0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal. Int.

0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls.164: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, vista à A.G.U. Intimem-se.

0000322-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.COLOR IMPORTACAO EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004164-89.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ZULEIKA LTDA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA X DROGARIA NOVA ITAMARATI LTDA - ME(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN)

Fls.100/106 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por DROGARIA NOVA ITAMARATI LTDA, aduzindo, em resumo, que não houve sucessão empresarial e que, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Aduz que não adquiriu o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, sendo certo que tão somente locou o imóvel comercial que se encontrava disponível e desocupado. Iniciou suas atividades em maio/2011 na rua Mongaguá nº 14, onde permaneceu por mais de 9 meses e só então mudou-se para o prédio da Av. Itamarati nº 1586, em fevereiro de 2012, quando transferiu seu mobiliário, equipamentos e estoque. Aduz que o sócio da executada DROGARIA ZULEIKA, Sr. José Aparecido de Lima, praticou crime de homicídio nas imediações, tendo o estabelecimento dele sido alvo de ataques e depredações e que José Aparecido encontra-se recolhido em estabelecimento penal em Assis. Requer seja acolhida a exceção de preexecutividade, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal. Juntou os documentos de fls.107/137. Manifestação do Exequente às fls. 141/148, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls.149/154. É a síntese do necessário. DECIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade de parte, é cabível a presente exceção. Colho dos autos que esta execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra DROGARIA ZULEIKA LTDA ME e que, após a constatação da dissolução irregular dessa empresa, a exequente requereu (fls.67/68) o reconhecimento da sucessão da empresa KATIA SA SANTOS DROGARIA ME, que passou a estabelecer-se no mesmo endereço da DROGARIA ZULEIKA. A sucessão foi reconhecida (fls.74 e fls.93/95), tendo sido constatado (fls.76) que a empresa KATIA SA SANTOS DROGARIA ME transformou-se em DROGARIA NOVA ITAMARATI LTDA, mantendo-se o mesmo CNPJ, motivo pelo qual este Juízo determinou a inclusão, no polo passivo, da DROGARIA NOVA ITAMARATI LTDA. Este Juízo fundamentou a decisão de fls.93/95 no fato das duas empresas (antecessora e sucessora) exercerem a mesma atividade, no mesmo ramo de comércio e no mesmo endereço, havendo a presença dos elementos previstos no artigo 133 do CTN. A excipiente alega que locou o imóvel, mas não trouxe aos autos o contrato. Consta do cadastro nacional de pessoa jurídica a abertura da excipiente em 06/06/2011, mas em 08/11/2010 a fiscalização havia comparecido ao endereço e já constava o nome fantasia de DROGARIA ITAMARATI. Consta do termo de visita (16/02/2012) que a drogaria já estava fechada e havia uma placa com os dizeres FECHADO PARA REFORMA. REABRIREMOS EM BREVE. Muito embora o sócio da DROGARIA ZULEIKA esteja preso em estabelecimento penal desde setembro/2009, havia outra sócia, a Srª Zuleika com possibilidade de gerir o negócio, tanto que entregou as chaves do imóvel na imobiliária. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P e int.

0005953-26.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PEROBELLI COMERCIO DE MADEIRA E SERVICOS DE MARCENARIA X MERCIO PEROBELLI X SIDNEI PEROBELLI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Fls. 144/153: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SIDNEI PEROBELLI, visando, em resumo, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a decretação da impenhorabilidade do bem de família. Manifestação do excepto às fls. 161/162, pugrando pela total rejeição da exceção. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição de prescrição, cabível a exceção. Alega o excipiente a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do CTN, as certidões de dívida ativa se referem a fatos geradores ocorridos até o dia 10 de janeiro de 2006, sendo certo que, na data da citação, ocorrida em 26 de janeiro de 2011, já se encontravam prescritos. No tocante à impenhorabilidade do bem de família, sustenta que reside o executado no imóvel legalmente penhorado com sua companhia e seus filhos, formando, portanto, uma família. Imóvel de matrícula n. 1.534, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, situado na Rua Aracatu, 108, Vila Alice. No mais, alega que tanto o é que fora encontrado todas as vezes em seu endereço por este juízo, conforme se depreende das fls. 20, 27, 44, 45 e 74 todas dos presentes autos, sendo assim imperativo a declaração de inconstitucionalidade, insubsistência e ilegalidade da penhora realizada. A exceção é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). No caso dos autos, houve tentativa de localização da devedora principal, que restou infrutífera (fls.27). Desta forma, a Exequernte às fls. 30/32, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, após a constituição, que ocorreu em 16/05/2006 (declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte), a cobrança dos valores deveria ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação da executada 26 de janeiro de 2011, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. No tocante à impenhorabilidade do bem de família, sustenta a exequente que o excipiente não trouxe aos autos comprovantes idôneos de que o bem imóvel referido é bem de família, sendo certo que sobre ela recaí o ônus de provas suas alegações. Alega, ainda, que contas de serviços públicos como água e luz, por si só, não são hábeis para comprovar que o imóvel em comento seja bem de família (...) e, por fim, não foi juntado pelo Excipiente certidões dos cartórios de registro de imóveis da região que atestem que o imóvel residencial em discussão seja o único de sua propriedade. Não assiste razão à exequente. A petição de fls. 114, retratando o pedido de penhora do bem imóvel pertencente ao coexecutado, foi instruída com as respectivas Atas de Cartórios de Registro de Imóveis da região, cujo resultado já sinalizava a ausência de outros imóveis em seu nome. Não obstante isso, realizou-se nesta oportunidade pesquisa junto ao sistema ARISP, cuja cópia segue anexa a esta decisão, corroborando a propriedade deste imóvel como sendo o único de propriedade do coexecutado SIDNEI PEROBELLI. Desta forma, a pesquisa corrobora as demais provas produzidas pelo excipiente, motivo pelo qual a penhora é indevida. Por tais razões, conheço a exceção oposta para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 1534 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, determinando o levantamento da penhora havida sobre ele às fls. 168/172, por se tratar de bem de família. Tendo em vista que a penhora não foi levada a registro junto ao CRI, despendida a expedição de ofício para o mesmo. Por fim, dê-se vista ao exequente a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

0006004-37.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Fls. 113/124: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SYR MARTINS FILHO, nos autos da execução fiscal que contra si e MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA move a FAZENDA NACIONAL e que tem por objeto a CDA 80 4 10 013778-85. Aduz, em resumo, que teve conhecimento desta execução fiscal somente com a penhora de seu veículo, requerendo o levantamento da mesma, já que o crédito encontra-se prescritos. Ainda, que não houve qualquer ato de administração do requerente, já que sua responsabilidade está jungida apenas ao capital social integralizado e por jamais ter exercido qualquer ato administrativo, pois reside em Porto Alegre, o que concede à CDA a nulidade absoluta por falta de liquidez e certeza, tornando nulo todo o procedimento fiscal... Prossegue aduzindo que os fatos gerados têm período de apuração em janeiro de 2005, mas foi citado apenas em novembro de 2013, quando já decorrido o prazo prescricional e que não houve notificação acerca da inscrição em dívida ativa, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. No mais, aduz que a CDA carece de certeza de liquidez, pois o débito não existe, já que prescritos e também nunca participou o excipiente da sociedade. Requer seja declarada extinta a execução e que a Fazenda Nacional seja intimada a apresentar o procedimento administrativo, para efeito de pericia. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação não transcorreu o prazo prescricional e que a CDA está revestida de liquidez e certeza não refutada pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequernte. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Por fim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. Após a constituição, que ocorreu em 14/05/2006, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação da executada MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA ocorreu aos 26/01/2011, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Com relação ao excipiente SYR, somente com a ciência do exequente acerca da dissolução irregular (19/09/2011) é que surgiu o direito ao redirecionamento, delatando-se o decurso do prazo prescricional. Entretanto, a citação do ora excipiente ocorreu em 13/04/2014, não havendo decurso de prazo. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Por fim, as outras matérias ventiladas pelo excipiente demandam dilação probatória e, portanto, podem ser discutidas em embargos à execução. Isso porque o excipiente sempre fez parte do quadro social da empresa, desde o primeiro ato constitutivo e, se não exercia qualquer ato de gestão ou administração, a questão demanda instrução e produção de provas, análise de documentos por pericia e oitivas de testemunhas, atos incompatíveis com o procedimento sucinto de exceção de pre-executividade. Não verifico qualquer penhora nestes autos, sendo incabível o requerimento de levantamento da constrição sobre o automóvel do excipiente. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

0006018-21.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LM ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP X MILTON ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a regularização do texto do despacho de fls. 92/93 e republique-se.Int.(...) Fls.63/66: Pretende o executado, REGINALDO LUIZ FRAZON, a liberação de valores bloqueados na conta poupança de sua filha GABRIELA FOGO FRAZON. Sustenta que o valor penhorado de R\$ 19.146,12, existente na conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, razão pela qual pugna pela liberação dos valores constrictos. Este Juízo, às fls. 71, reconheceu tratar-se de hipótese de liberação dos valores bloqueados conta poupança da menor, determinando a regularização da representação processual da menor GABRIELA FOGO FRAZON. O MPF manifestou-se às fls. 83/84, diante da verificação de interesse de incapaz. Concluindo ter havido bloqueio indevido do valor, requer o desbloqueio e a devolução do referido montante à conta poupança da menor. Às fls. 85, CAROLINA FOGO ZAMPIRI FRAZON, genitora da menor, regularizou a representação processual. Decido. Em 25/02/2016, este Juízo determinou a transferência dos valores bloqueados para conta bancária junto à CEF (fls. 60). Assim, não se trata de hipótese de desbloqueio de valores. No caso, tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta bancária junto à CEF, devem ser transferidos diretamente para a CONTA POUPANÇA da menor GABRIELA FOGO FRAZON, conforme requerimento do MPF. A medida é necessária para resguardar os interesses do menor, uma vez que o levantamento destes valores esvaziaria a finalidade da manutenção da conta poupança. Assim, considerando que houve penhora indevida de bens pertencentes à terceira, no caso a filha menor do executado, deve ser restabelecida a situação ao status quo ante. Fls. 75/78: O executado REGINALDO LUIZ FRAZON requer o desbloqueio de valores em conta poupança, no total de R\$ 10.244,11, uma vez são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do CPC. A União Federal, às fls. 89/90, opôs-se à pretensão uma vez que as contas são vinculadas à conta corrente e não há comprovação, por extratos da movimentação da conta, que os valores sejam destinados à finalidade de reserva de recursos para eventuais impossibilidades. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita ao executado, uma vez que não impugnada pela exequente. No mais, assiste razão à exequente no que tange à manutenção do penhora. Compulsando os autos verifico que, de fato, as duas contas de poupança sobre as quais recaiu a penhora são vinculadas à conta corrente do executado, no mesmo banco (fls. 79). CONTA CORRENTE 7139 02925-5 100 CONTA POUPANÇA 7139 02925-5 800 CONTA POUPANÇA 7139 02925-5 500 Uma vez comprovada a natureza de depósito em poupança, até o limite de 40 salários mínimos, deve ser reconhecida a impenhorabilidade. Contudo, o executado não apresentou extratos das contas para comprovar a efetiva destinação aos depósitos para poupança de valores. Cabe ao interessado demonstrar que os valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD se enquadram no disposto no artigo 833, X, do CPC. Neste sentido a decisão do E. STJ no Agravo Em Recurso Especial nº 511.240/AL, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, que manteve decisão do TRF5 que, ao verificar a utilização da conta-poupança do recorrente como conta corrente, em razão das sucessivas movimentações financeiras nela efetuadas, afastou a impenhorabilidade desta, assentando que a qualidade de conta-poupança, para ser protegida pela impenhorabilidade, deve ser substanciada materialmente, observando-se quais as transações são nela efetuadas. Portanto, o executado não apresentou provas da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 60/61. Intimem-se. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores à conta poupança da menor GABRIELA FOGO FRAZON junto ao Banco Bradesco, com cópia dos documentos de fls. 67,72 e 73. Com a resposta da CEF, oficie-se ao Banco Bradesco para que altere o CPF da conta poupança, com cópia dos documentos fls. 67,72 e 73.

0002591-79.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA X CHRISTIAN BUENO ALBUQUERQUE X IANO GONCALVES FREITAS(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)

Fls. 100/102: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por KÁTIA PAREJA MORENO, pleiteando a imediata exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento de que, há época do fato gerador do crédito tributário objeto da CDA nº 59, não mais pertenciam ao quadro societário da empresa executada há pelo menos 6 (seis) anos, conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP (fls. 103/107). Houve manifestação do excopto/exequente, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução (fls. 109). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, ininadimplência, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega a excipiente que fez parte do quadro societário da empresa COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NEVADA LTDA, no período de 20/11/2001 a 15/06/2005. No entanto, a dívida que embasa a presente execução fiscal (CDA nº 59), segundo alega, foi apurada em 26/04/2011 no valor de R\$ 14.511,33 (quatorze mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos) ocasião em que já estava afastada da administração da empresa há 06 (seis) anos e atualmente 11 anos não mais compõe o quadro social. A excipiente manifestou sua concordância com a exclusão do polo passivo (fls.109), não havendo necessidade de maiores digressões. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, a fim de declarar indevida a citação, penhora e intimação de KÁTIA PAREJA MORENO, vez que a mesma não é parte do processo. Tendo em vista que não houve inclusão da excipiente no polo passivo da demanda e, por consequência, a relação processual não se aperfeiçoou, não cabe falar em extinção da execução fiscal em relação à Sra. KÁTIA PAREJA MORENO, nem em sucumbência do excopto, ante o reconhecimento expresso do pedido. Por fim, em termos de prosseguimento do feito, CITE(M)-SE os executados CHRISTIAN BUENO ALBUQUERQUE e IANO GONÇALVES FREITAS, por edital, como requerido pelo excopto às fls. 60 com reiteração às fls. 109, devendo a Secretaria promover os atos cabíveis. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao excopto para manifestação. P.R.I.

0006624-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se a informação de pagamento. Int.

0006753-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP X CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 156/168: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/03/2017 (fls. 152/153). O documento de fls. 166/168, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Santander, comprova o executado ser proveniente de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Santander em nome de CLAUDIO BRAJATO, CPF nº 030.500.688-68. Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 150/151. Dê-se ciência ao excopto. P. e Int.

0006926-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAULITO ISIDIO DA SILVA(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

Fls. 39/50: O executado alega ter efetuado o parcelamento da dívida e requer a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta conjunta com a sua mãe Sra. Maria Batista da Silva. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/10/2015 (fls. 37). Embora a alegação do executado da situação da conta ser conjunta com sua mãe o documento de fl. 50, apresentado pelo mesmo comprova que houve bloqueio em conta poupança, no Bradesco (R\$ 917,85), constante da planilha do BACENJUD (fls. 37). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança, junto ao Banco Bradesco bem como quanto ao valor bloqueado às fls. 30 do banco Santander (R\$ 55,90) por se tratar de valor irrisório. Após, cumpridas as providências devidas e tendo em vista o noticiado parcelamento do débito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do excopto quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Intimem-se.

0007569-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUMMER FAST RESTAURANTE LTDA - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003246-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIA ELOISA GUERRA MAIDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)

Fls. 54: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada, no silêncio, prossigam-se os autos. Int.

0004166-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Fls.66/82, 85 : Trata-se de petição do exequente requerendo a substituição dos bens anteriormente penhorado por penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art.805, da Lei 13.105/2015 de 18/03/2016), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 23/07/2012, que embora penhorado alguns bens (fls.21), verificou-se que tais bens levados à leilão, restaram negativos. Que às fls.37/38 foi deferido o bloqueio de valores eventualmente existente em conta bancária em nome do executado tendo tal busca resultado também negativo. Assim, tem-se que, apesar de decorrido mais de quatro anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 287603/Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizou a análise a controversia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 211980/Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 97884/Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 863, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016.

0004358-21.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO (SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO E OUTROS, alegando contradição na decisão, pois tratando-se de multa é o caso de aplicação do artigo 50 do código civil, não tendo o débito natureza tributária. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estanzados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intimem-se.

0004574-79.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se ciência ao executado. Após, tomem os autos conclusos.

0005057-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA-EPP (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Fls. 129: Nada a deferir, pois conforme certidão de fls. 74, os bloqueios não foram efetivados, tendo em vista as restrições cadastradas, conforme documentos de fls. 76/80. Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEF N.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

0005968-24.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAO FUJIMORI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001051-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - ME X MARTA STOCOCO DE MERGULHAO X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI (SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

O coexecutado MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, qualificado nos autos, opõe exceção de preexecutividade (fls. 73/85), pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento de indevido redirecionamento do feito, em razão de a sua saída da empresa executada IM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL LTDA-ME ter ocorrido antes do fato gerador da dívida objeto da presente execução fiscal e daquela em apenso. Aduz que se retirou da empresa aos 07/11/2008 e a dívida objeto das execuções fiscais em análise apura fatos gerados em 03/2009, ou seja, antes da constituição da dívida não pertencida mais ao quadro societário da empresa execução, sendo indevida sua exclusão no polo passivo. Houve manifestação do exco/execute, concordando com a exclusão do exco/execute do polo passivo da execução (fls. 101). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pre-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o exco/execute que se retirou da sociedade empresária IM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL LTDA-ME em momento anterior à constituição da dívida objeto das execuções fiscais em análise. A exceção manifestou sua concordância com a exclusão do exco/execute do polo passivo (fls.101), não havendo necessidade de maiores digressões. Por tais razões, ante a aquiescência da exco/execute, declaro a extinção da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso (nº 0001053-92.2013.403.6126) com relação a MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exco/execute ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao executado MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos autos da execução fiscal em apenso.

0001193-29.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA HELMA LTDA X ROSANA RODRIGUES (SP347875 - KELLY PATRICIA BUENO)

Fls. 79/84: a exco/execute aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que, à época dos fatos geradores, não era sócia, tendo ingressado na sociedade em 27/2/2007. Tendo em vista a decisão proferida pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, qualificando o recurso especial interposto como representativo da controvérsia, resta SUSPENSO o curso deste processo. Nos termos da decisão do Desembargador Federal Vice-Presidente, transcrevo a questão de direito, objeto da controvérsia: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art.135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P e Int.

0005186-80.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 47/48: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bem imóvel à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que o valor do débito é pequeno e requer o depósito bancário. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853-Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, intime-se o executado a proceder ao depósito judicial no valor do débito. Publique-se e intime-se.

0006430-44.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000447-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 111/125, 127: Ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 100.

0001617-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORTEGA & CIA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME, alegando omissão na decisão. Aduz que haveria necessidade de lançamento supletivo após as declarações on line da contribuinte, inclusive no tocante a juros e multas. A ausência do lançamento supletivo e de notificação respectiva maculou o direito de ofertar defesa na esfera administrativa e afrontou o princípio da cientificação. Prossegue aduzindo haver contradição na decisão, pois não é o caso de aplicação da Súmula 436 do STJ, pois se baseia em precedentes que não guardam relação com o aqui discutido. Requer, portanto, o acolhimento e provimento destes embargos, a fim de sanar o vício quanto à contradição existente nos autos, clamando por manifestação do Juízo quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 436, STJ, face a distinção de casos e fundamentos alvos do aludido Precedente, posto que no presente caso há a presença de lançamento por declaração (art. 3º, 147, CTN), com expressa previsão legal da Lei Federal quanto a necessidade de lançamento supletivo, nos termos do art. 149, I, CTN e art. 90, da MP n. 2158-35/2001; EC n. 32/2001; 43 e 44, da Lei n. 94301996, pois somente o servidor público detém poderes para constituição do crédito tributário, além de possuir direito da Embargante o direito a decisão justa quanto ao mérito, nos termos do art. 4º, CPC. A Excepta/exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, protestando pelo desacolhimento dos embargos de declaração. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as alegadas contradição e omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intime-se.

0004824-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Fls. 44/57 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ALEXANDRA HELENA KRAUSE, aduzindo, em resumo, que os débitos consubstanciados na CDA são inexistentes, por falta do demonstrativo de débito atualizado, falta de discriminação dos beneficiários do FGTS e dos valores devidos individualmente, acarretando cerceamento de defesa, e diante da impossibilidade de se valer de tal instituto, posto que FORAM REALIZADOS ACORDOS TRABALHISTA dando plena quitação aos supostos créditos agora executados. Aduz, ainda, que a ausência desses discriminativos afasta a presunção de certeza e exigibilidade, pois o art. 25, caput, e o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei nº 8.036/90, permitem que os empregados acionem a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, a fim de compelir-lá a efetuar o depósito do FGTS. Prossegue aduzindo que ainda que os acordos trabalhistas não sejam prova suficiente do alegado pagamento, há de se considerar que a ausência dos requisitos da petição inicial inviabiliza a pretensão. Requer seja acolhida a exceção de preexecutividade, com a extinção desta execução fiscal, mediante a produção de prova pericial e juntada detalhada da origem do débito e de todo o processo administrativo. Manifestação do Exequente às fls. 60/69, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Juntou o documento de fls. 65. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a executada ALEXANDRA HELENA KRAUSE apresentou-se espontaneamente nos autos, constituindo advogado e com juntada do instrumento do mandato, DOU-A POR CITADO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inexistência dos créditos, por ter havido acordo trabalhista com os empregados, não é cabível a presente exceção. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada às fls. 42, a fim de que apresente os documentos comprobatórios de propriedade dos bens móveis indicados à penhora. P e Int.

0006330-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLAZA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X WILSON CAIRES SILVA (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP278822 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS) X RODRIGO CAIRES SILVA

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos, que vinculem a conta salário aos valores bloqueados. Após, voltem-me. Int.

0006544-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TORRE FORTE - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME (SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 34/47: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por TORRE FORTE - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA-ME, alegando pagamento da dívida objeto das CDAs cobradas na presente execução fiscal. Pretende, em resumo, o cancelamento da inscrição na dívida ativa, a sustação do protesto contra executada no tabelionato de Santo André, a retirada, caso tenham assim procedido a exequente, do nome da executada dos órgãos de proteção de crédito SPC e SERASA, até que providencie a Fazenda a baixa de todos os pagamentos efetuados pela executada, e das multas e correções aplicadas ilegalmente cobradas. Requer, ainda, seja a exequente intimada a apresentar novos cálculos ou ainda seja determinada perícia contábil para que se obtenha o real valor de eventual débito remanescente em nome da executada. Juntou documentos (fls. 48/75). Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido da rejeição da exceção, vez que o crédito consubstanciado nas CDAs objeto da presente execução já alocou os alegados pagamentos. Aduz, ainda, que a matéria demanda dilação probatória e produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 81/98). É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de pagamento, parcial ou total, do débito inscrito em dívida ativa e objeto da presente execução, não é cabível a presente exceção de preexecutividade porque a questão demanda dilação probatória, em especial prova pericial, o que poderá ser feito por meio dos embargos à execução ou ação anulatória autônoma. Não há de se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O exequente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideação do título apresentado pela Exequente, pois o mesmo informal, inclusive, que tais pagamentos foram considerados no valor da dívida ativa. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução afeível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P e Int.

0006811-18.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MARTINIANO DA SILVA (PE039659 - PEDRO RAFAEL SANTOS)

Fls. 42/48: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança, que seja evitada a constrição da conta no Banco Itaú, por tratar-se da conta, onde recebe benefício previdenciário, pede para que não haja constrição sobre o bem imóvel onde reside, por tratar-se de bem de família. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11/10/2016 (fls. 31). O documento de fl. 47, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em conta, mantida na Caixa Econômica Federal. Comprova a executada a natureza de conta poupança, da qual teria sido bloqueado o montante de R\$ 509,28. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, na conta da Caixa Econômica Federal. Após, com relação a constrição da conta no Banco Itaú, cabe informar que o sistema Bacenjud, não alcançou valores, nem sequer constou a existência de tal conta. Outrossim, dê-se vista ao exequente, para manifestar-se, acerca dos pedidos de fls. 44. Com a resposta, voltem-me conclusos. P e Int.

0007132-53.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO ANDREZZA

Fls. 33/37 : A localização do devedor e de bens passíveis de penhora compete ao credor, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a violação de dados amparados pelo sigilo legal somente é cabível em hipóteses excepcionais. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA. INFORMAÇÕES. REQUISICÃO. Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo. (Registro no STJ: 199500691329, RESP n 83824 UF: BA, Data da Decisão: 05-12-1997, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/1999, p. 00194, Relator: Min. EDUARDO RIBEIRO) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO. Não há contrariedade ao artigo 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo correta a rejeição de embargos declaratórios. Sendo os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, não apresentam caráter protelatório, devendo ser excluída a multa aplicada (Súmula nº 98 do STJ). O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido. (Registro no STJ: 200001053388, RESP N 282717 UF: SP, Data da Decisão: 14-11-2000, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 11/12/2000, P. 00183, Relator Min. GARCIA VIEIRA)Ademais, a quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. (Registro no STJ: 199900152395, RESP n 204329 UF: MG, Data da Decisão: 09-05-2000, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ 19/06/2000, p. 00131, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do credor em localizar o devedor e seus bens, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.

Fls. 45/49: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já fora realizada nestes autos uma tentativa de bloqueio on line (valor irrisório) e uma tentativa de RENAJUD, com resultado negativo conforme se observa às fls. 21/25. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça-Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indeferiu o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Irit.

0007143-82.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE

Fls. 46/48: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0007146-37.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007251-14.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JANE DA SILVA (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000427-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 15 002074-08. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 13502.000648/2006-71 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 13502.000648/2006-71 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.720018/2013-42, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002074-08, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/191. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 193). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 185). Réplica às fls. 213/216. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 13502.000648/2006-71, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpos o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aprovar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão emprestar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada àqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajustamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002074-08 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000427-05.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000424-05.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0000430-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 15 002073-27. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 13502.000648/2006-71 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 13502.000648/2006-71 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002073-27, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/190. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 192). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 194). Réplica às fls. 212/215. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 13502.000648/2006-71, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influir diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajustamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002073-27 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000430-57.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000430-57.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0000432-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 15 001950-51. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10805.722232/2013-33 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 10805.722232/2013-33 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001950-51, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/206. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 208). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 210). Réplica às fls. 228/231. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 10805.722232/2013-33, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão empregar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influir diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajustamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001950-51 até o julgamento final do processo administrativo PA 13502.000648/2006-71. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000432-27.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000432-27.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0000434-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 001948-37. Aduz, em síntese, que incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10805.722232/2013-33 no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que a RFB acabou por reduzir o prejuízo fiscal da embargante e, com isso, os débitos objeto do PA 10805.722232/2013-33 acabaram por não consolidados, tendo sido objeto da execução fiscal. A glosa foi objeto de Processo Administrativo nº 13805.014225/96-39, ainda em curso, com Recurso Voluntário pendente de julgamento. Portanto, o Ato decisório 140/2014 (que reduziu os prejuízos fiscais) e ensejou a CDA em comento é nulo, por vício na origem e ausência de motivação. Assevera a embargante que, enquanto não encerrado o procedimento administrativo, não há constituição do crédito; portanto, não há exigibilidade. Pede, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001948-37, bem como o levantamento da garantia. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/190. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fls. 192). A embargada pugnou pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 194). Réplica às fls. 212/215. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada comporta prova documental. A CDA objeto da execução fiscal em apenso é inexigível e, portanto, o ajustamento indevido. Isto porque tem origem no processo administrativo PA 10805.722232/2013-33, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da ora embargante, razão pela qual interpôs o recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015 e a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. O pedido posto no writ restou apreciado nos seguintes termos: (...) Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão emprestar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: a) pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou b) apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada a aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, momento porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança produziu efeitos desde os Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, no momento do ajuizamento da execução fiscal a exigibilidade do suposto crédito estava suspensa, motivo pelo qual a execução há de ser extinta. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001948-37 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.722232/2013-33. JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000434-94.2015.403.6126, nos termos do artigo 485, VI e 3º do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000434-94.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença da execução. Defiro o levantamento da garantia. P.R.I.

0001484-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DALLAS AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001490-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HABITERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 153/164: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, alegando nulidade das CDA's objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestação do excepto às fls. 177/179, pugrando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada arguiu a nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal deveria ter sido elidida por prova material em sentido contrário, não produzida pelo excipiente. Outrossim, matérias que demandam dilação probatória deve ser feitas por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula aos títulos em execução afever de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, consignando que a empresa executada se deu por citada através do seu comparecimento espontâneo. P. e Int.

0001729-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 62/73: tendo em vista a notícia do parcelamento, considerado ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do devedor, bem como a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, tenho por prejudicada a apreciação da exceção de preexecutividade. Cumpra-se, portanto, o já determinado às fls. 53, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. P e Int.

0001932-31.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 67/73: Intimem-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 261,33. Após, voltem os autos conclusos.

0002474-49.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 15/27: Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta pela UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sustentando a nulidade do título que embasa a presente execução e prescrição. Alega que a ANS fundamenta a cobrança da taxa no inciso I do artigo 20 da Lei 9961/00, contudo, a base de cálculo do tributo foi criada pela RN (Resolução Normativa) ANS n.8, de 15 de fevereiro de 2005. Ou seja, foi criada por ato da própria Agência. Diante da ilegalidade da cobrança da taxa, a partir da qual foi emitida a CDA, requer o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo de execução fiscal. Não obstante isso, sustenta que o débito tributário constante das CDAs 18564-72, 18566-34, 18558-24 e 18714-39 está prescrito, nos termos do artigo 174, do CTN, pois se reportam a tributos exigíveis desde os meses de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas, incoerência de prescrição, bem como a exigibilidade Taxa de Saúde Suplementar. Pugnou pelo regular prosseguimento da execução (fls. 49/81). Juntou aos autos, ainda, as cópias do processo administrativo 339002218996/2008-69 (fls. 91/206), do processo administrativo 3390222503/2008-95 (fls. 207/264) e do processo administrativo 33902208456/2008-77 (fls. 265/325). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, além de prescrição, cabível a exceção. Afasto a ocorrência da prescrição do crédito tributário arguida pelo excipiente, pois da documentação encartada aos autos pelo exequente (fls. 90/325), é possível verificar que entre a data da constituição do crédito e a data da propositura da demanda esteve em curso os processos administrativos cujo objeto faz referência às CDAs estampadas nos presentes autos, com recurso administrativo pendente de julgamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN) e, por lógica, a prescrição prevista no artigo 174, do CTN. No mais, extrai-se das Certidões de Dívida Ativa, apresentadas pela ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, que o débito refere-se à Taxa de Saúde Suplementar devida por Plano de Saúde. A imposição tem por fundamento o disposto na Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que, ao criar a Agência Nacional, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001). Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.(...) 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.(...) 6o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um

desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (...) 8o As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (...) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido da inexistência da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, uma vez que a base de cálculo foi definida, posteriormente, pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANS (artigo 3º da RDC 10/00) e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005. Portanto, a base de cálculo foi estabelecida sem observância do disposto no artigo 97, IV, do CTN, ferindo o princípio da legalidade estrita. Quanto ao tema transcrevo trecho de Voto do Ministro Herman Benjamin... Nesse contexto, no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a média aritmética do número de usuários no último dia do mês de março de três (3) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. Nesses termos, a problemática surgida com a identificação da base de cálculo reside em saber se, tendo a lei se referido ao número médio, tal componente seria suficiente para efetuar a devida mensuração do fato econômico relativo à incidência do tributo em evidência. Parece-nos indubitável que a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador leva-nos, sem maiores esforços matemáticos, a concluir pela impossibilidade de uma quantificação objetiva para o cálculo da taxa. Mais especificamente, a palavra média, em termos estatísticos, tem o seguinte significado: valor calculado a partir de uma distribuição, segundo regra previamente definida, e que representa essa distribuição (v. Dicionário Houaiss)? numa distribuição, valor que se determina segundo uma regra estabelecida a priori e que se utiliza para representar todos os valores da distribuição (v. Dicionário Aurélio). Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infra legal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa. A partir disso, cabe-nos examinar a validade da Resolução RDC nº 10/2000, em confronto com o disposto no art. 97, IV, do CTN, que dispõe: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65 Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN... (GRIFOS). Desta forma, a Corte Superior firmou-se no sentido da invalidade da previsão contida no referido art. 3º da Resolução 10/2000 da ANS, a qual estabeleceu, por ato infralegal, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Neste mesmo sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 728330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infra legal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona uniformemente quanto à ilegalidade da cobrança da TSS, em razão da afronta ao princípio da legalidade restrita (artigo 97, inciso IV, do CTN). E o que se verifica dos julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 00211549820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512805, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistível. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexistível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido. (Processo AC 00039155620104036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1975832, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexistível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é legal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (Processo APELREEX 0004549220134036126, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2103071, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o, da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (Processo AGARESP 201502019310, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763855, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:03/03/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aforáveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000). É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não corra nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 10 - À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada,

as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 11 - Não obstante a dilação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pre-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AI 00188453620154030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO 564154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 20/04/2016).A questão ventilada pela excipiente, de fato, encontra respaldo no entendimento já pacificado da Corte Superior e, em vista da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar que originou a dívida, a CDA apresentada padece de nulidade posto que não representa tributo devido. Assim, a extinção do presente feito é medida impositiva.Por fim, vale ressaltar que este Juízo não olvidou que a matéria está pendente de pronunciamento do C. STF, fato que, por si só, não impede de adequar-se ao entendimento dos Tribunais Superiores e dirimir a questão posta em Juízo.Diante do exposto, conheço da exceção oposta para, ACOLHENDO-A quanto ao mérito da questão, extinguir a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC).Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitados em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0002808-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 57/67: Cuida-se de exceção de pre-executividade oposta por SCRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA, alegando nulidade das CDA's objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório.Manifestação do excepto às fls.75/77, pugnando pela rejeição da exceção.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).No presente caso, a executada argui a nulidade do título executivo que encabeça a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.As demais matérias não são conhecíveis de ofício.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução afeível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pre-executividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. e Int.

0002810-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 23/34: Cuida-se de exceção de pre-executividade oposta por S.P. SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIDROS LTDA - EPP, alegando nulidade das CDA's objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório.Manifestação do excepto às fls.36/38, pugnando pela rejeição da exceção.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).No presente caso, a executada argui a nulidade do título executivo que encabeça a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.As demais matérias não são conhecíveis de ofício.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução afeível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pre-executividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio online.P. e Int.

0002958-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOCOP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS & HOSPITALARES LTD(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Tendo em vista a informação supra, cumpra-se o despacho de fls. 99/101, com urgência.

0003784-90.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DURVAL DE SOUSA NETO(SP271720 - ELIAS JOSE DO CARMO)

Fls.51: Preliminarmente intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, à partir da publicação deste despacho nos termos da Lei 6.830/80. Sem prejuízo proceda à transferência de valores para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se.

0004213-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls.12/16 - Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por MEDICAL IMAGEM S/C LTDA, aduzindo, em resumo, que os débitos consubstanciados nas CDAs são inexistentes, pois em 04/11/2013 o executado transmitiu DIPJ 2010 Retificadora relativa ao exercício de 2009(...) A diferença entre a DIPJ Original e a Retificadora decorreu do fato de que inicialmente o executado havia apurado os tributos mencionados (IRPJ/CSLL) sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento). Posteriormente, retificou a DIPJ alterando a base de cálculo para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para o IRPJ e CSLL, respectivamente. Tal alteração decorreu do reconhecimento do direito a utilização de tais bases de cálculo por decisão judicial transitada em julgado (Processo n.2006.61.26.004530-8, 1ª Vara Federal de Santo André/SP.Aduz, ainda, que ingressou com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 17/08/2015, não tendo sido objeto de análise.Requer seja acolhida a exceção de pre-executividade, com a declaração da ausência do interesse processual, com o recolhimento de eventuais mandados de penhora, exclusão da contribuinte do CADIN e imediata expedição de CND. Junto os documentos de fls.17/71.Manifestação do Exequente às fls. 91/92, pugnando pela total rejeição da exceção de pre-executividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Junto os documentos de fls.93/96. É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.A respeito do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união, esclareceu a exequente (fls.92) que ...conforme o despacho que apreciou o pedido de revisão administrativa da executada (documento anexo), restou assente que o contribuinte não faz jus ao benefício da redução das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, posto que não preenche os requisitos legais (artigos 15 e 20 da Lei 9249/95) para gozo do benefício fiscal e que Não procede, portanto, a alegação de erro de fato no preenchimento das declarações.Muito embora a excipiente tenha obtido êxito no pedido de recolhimento da CSLL e IRPJ nas alíquotas de 12 e 8%, respectivamente, sobre a receita bruta da atividade (Mandado de Segurança nº 0004530-70.2006.4.03.6126), o cumprimento dessa determinação não é afeível de plano por este Juízo e, havendo discordância da excepta com os argumentos desta exceção, haverá necessidade da produção de outras provas.Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0004471-67.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004632-77.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATAR PRIME INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS E ACESSORIA LTDA (SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Fls. 44/47 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ATAR PRIME INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS E ASS LTDA, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de título executivo líquido e certo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com condenação por litigância de má fé, nos termos do art. 81, do mesmo diploma. No mérito, sustenta a iliquidez e incerteza do débito, na medida em que comprova a dissolução regular da empresa aos 07/02/2013 através de distrato levado a registro na JUCESP, inexistindo qualquer cobrança devida a partir de então. Manifestação do excepto às fls. 56/66, pugrando pela rejeição da exceção, em razão da ausência de pedido de cancelamento da inscrição no órgão de classe. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de incerteza e iliquidez do título executivo que aparelha a execução fiscal, cabível a presente exceção. Colho dos autos que a exequente ajuizou a presente execução fiscal a fim de cobrar as CDAs inscritas sob os nºs 2012/025355, 2013/006200, 2014/020604 e 2015/024696, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Sustenta a exequente que a cobrança de parte das CDAs é indevida, na medida em que foi devidamente encerrada em 07/02/2013 conforme ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (...) e não poderia a embargada promover qualquer cobrança das referidas anuidades a partir desta data, que encerrou-se a empresa. Informa, ainda, que não teve conhecimento das cobranças promovidas, com isso ficou desprovida de defesa na esfera administrativa. No caso dos autos, houve o distrato (fls. 48/51), arquivado junto à JUCESP. Entretanto, a dissolução tida pela empresa como regular não pode ser assim, indistintamente, encarada, pois a empresa apresentava à época do registro do distrato junto à JUCESP, a pendência tributária relativa à anuidade de 2012 e aquela proporcional à anuidade de 2013. Desta forma, o distrato por si só não exclui a responsabilidade dos sócios, pois deveria ser sucedido dos procedimentos de liquidação do passivo, mediante partilha dos bens, previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil. No mais, assiste razão à exequente/excepta no que diz respeito à ausência de pedido administrativo de cancelamento da inscrição no órgão de classe, permanecendo ativa junto ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE OMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP (fls. 67). Com efeito, o fato gerador da dívida cobrada nos presentes autos é a própria inscrição junto ao órgão, cujo cancelamento deve ser requerido pela pessoa física ou jurídica, lembrando, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que a obrigação de pagamento de anuidade é sua inscrição e não o efetivo exercício profissional. Há que se ressaltar, ainda, que nos casos em que há pendência(s) tributária(s) ou fiscal(is), o exequente tem o condão de rejeitar o pedido de cancelamento. A respeito do tema debatido nesta exceção de preexecutividade, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infação à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se afirmar, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infação à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, denota-se ter havido a irregular dissolução societária, pois não efetivado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente da dívida tributária de conhecimento da executada, bem como por ter sido alterado o endereço social e registrado o distrato societário perante a Junta Comercial após sua citação no executivo fiscal, sem comunicação à autoridade fiscal. IV. Deferida a inclusão do sócio e administrador Omar Chanin no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se afirmar, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00265526020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos. 2. Dispõe o artigo 51, 3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa. 3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. 4. Agravo legal provido. (Processo AI 00182325020144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536289, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos. 2. Dispõe o artigo 51, 3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa. 3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. 4. Agravo legal provido. (Processo AI 00170399720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536174, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DIVORCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de pedido de inclusão de sócio não mencionado na decisão agravada, que versa sobre exceção de pré-executividade oposta tão somente pelo sócio Sr. CÉSAR AUGUSTO DINIZ DE SOUZA GOMES. 2. Na parte conhecida, verifica-se que a dissolução por meio de distrato registrado na JUCESP serve apenas para legitimar a dissolução sob o prisma do Direito Empresarial; não confere à empresa imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação jurídica de suas atividades. 3. Destarte, se a empresa se encerra regularmente sob o aspecto comercial, sobeja a responsabilidade dos sócios existentes ao tempo do distrato pelas dívidas fiscais, já que a existência de débitos fiscais bem como a não localização da empresa no endereço indicado, autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. 4. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (Processo AI 00253836720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541937, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. RESPEITADO O VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELA LEI N.º 12.514/11. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto ao julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz como condutor do processo, a análise da necessidade da dilação probatória. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando, in casu, cerceamento de defesa. Assim, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença. 2. Não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 3. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23/07/2013 (f. 25), sendo que o valor das anuidades cobradas é de R\$ 2.523,81 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) (f. 38, 39, 41 e 42), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 456,00), na época da execução. 4. A documentação acostada às f. 153-171 dos autos comprova que o embargante requereu e teve deferida a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Por outro lado, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 6. Apeleção desprovida. (Processo AC 00004337620144036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125176, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em resumo, o distrato sem a prova de liquidação, ainda que parcial, do passivo não há de ser considerado causa de dissolução regular, razão pela qual entende este Juízo que a presunção de certeza e liquidez das CDAs não foi elidida por prova inequívoca em sentido contrário. Por fim, a exequente juntou prova de notificação administrativa da empresa (fls. 69/72), não cabendo falar, em sede sumária, de prejuízo de defesa à empresa executada. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 43, dê-se vista à exequente para que requiera o que for do seu interesse. Pub. e Int.

0004857-97.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Fls. 43/46: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por NIVEL A PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, alegando, em síntese, que as informações enviadas acerca das competências de 01 a 06 de 2014 foram declaradas de forma equivocadas e prontamente excluídas em 28 de novembro do ano de 2014. Portanto, os créditos exigidos foram excluídos da declaração e não podem ser cobrados, especialmente porque a exequente não mais possui empregado desde 11/2013. Juntou os documentos de fls. 47/55. Manifestação do excepto às fls. 57, pugrando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a exequente arguiu a iliquidez dos títulos executivos, juntando aos autos os protocolos de solicitação de exclusão a que se refere. Muito embora a exequente traga aos autos inúmeros comprovantes de solicitação de exclusão, a iliquidez é questão que demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grife) Assim, a demonstração de existência de iliquidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução, especialmente porque salientou a exequente (fls. 57) que as solicitações de exclusões foram feitas após a inscrição em dívida ativa da União (com relação a algumas CDAs). Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aforável de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Tendo em vista que a executada apresentou-se espontaneamente nos autos, constituindo advogado e juntando o instrumento do mandato (fls. 38), DOU-A POR CITADA. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Pub. e Int.

0004934-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SPI66406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

fls. 69: Nada a deferir, tendo em vista que não existem bloqueios nos presentes autos. Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEF N.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

0005661-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640 - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 52/56: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem-me.

0005780-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Fls. 24/30: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por YNCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, alegando a existência de questão prejudicial, qual seja, o ajuizamento de ação anulatória perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, devendo, portanto, haver o sobrestamento desta execução fiscal. Aduz, ainda, a iliquidez do débito exequendo, objeto das CDAs FGSP201502038 e FGSP201502040, diante do pagamento de inúmeras competências de recolhimento de FGTS, em relação ao funcionário Cícero Moisés de Mello. Por fim, aduz a conexão com a ação anulatória. Juntou os documentos de fls.31/224. Manifestação do excopto às fls.232 e verso, pugnano pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a iliquidez do título executivo que encabeça a presente execução fiscal, juntando inúmeros comprovantes de pagamento. Aduz, ainda, o ajuizamento de ação anulatória e suspensão desta execução fiscal. Não verifica a possibilidade de reconhecimento da conexão e suspensão desta execução fiscal, tendo em vista que, em consulta aos autos virtuais da ação anulatória, não houve reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade. Julgada improcedente a ação anulatória, houve interposição de recuso, aguardando-se julgamento perante a Turma Recursal. Muito embora o excipiente traga aos autos inúmeros comprovantes de pagamento, a iliquidez é questão que demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifado) Assim, a demonstração de existência de iliquidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do excopto às fls. 22 dos autos. Proceda a secretária à construção de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao excopto para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o excopto da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do excopto, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao excopto, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do excopto requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

0006185-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Fls.61: Defiro a intimação da executada para que comprove o transitio em julgado da sentença juntada às fls. 52/55 dos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007292-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Regularmente citado (fls. 14/15), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.23/34). Dada vista ao excopto, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a excopto não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao excopto, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. PA 1,7 Proceda a secretária construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao excopto para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do excopto, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao excopto, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do excopto requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007393-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls.35: Intime-se o executado a juntar aos autos o comprovante, requerido pelo excopto. Após, voltem-me. Intimem-se.

0007901-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISMARA APARECIDA SILVEIRA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007906-49.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X X MARLY NOVOS CORRO DA SILVA

Fls.25: Intime-se o excopto a efetuar o recolhimento. Cumprido, expeça-se nova Carta Precatória.

0007910-86.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNA SILVA LIMA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007912-56.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA LOPES MARQUES

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007920-33.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007933-32.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTAL BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E COMERCIO LTDA - ME X EDESIO GALEAZZO X GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO

Tendo em vista a certidão retro tomem os autos ao SEDI para a inclusão de GISELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO, CPF 147.914.488-63, no polo passivo do presente feito, nos mesmos termos da decisão de fls. 37/38.

0007938-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA PAGANO

Fls. 24/28 : A localização do devedor e de bens passíveis de penhora compete ao credor, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a violação de dados amparados pelo sigilo legal somente é cabível em hipóteses excepcionais. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA. INFORMAÇÕES. REQUISICÃO. Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo. (Registro no STJ: 199500691329, RESP n 83824 UF: BA, Data da Decisão: 05-12-1997, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/1999, p. 00194, Relator: Min. EDUARDO RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO. Não há contrariedade ao artigo 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo correta a rejeição de embargos declaratórios. Sendo os embargos de declaração opostos com o objetivo de questionar a matéria, não apresentam caráter protelatório, devendo ser excluída a multa aplicada (Súmula nº 98 do STJ). O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido. (Registro no STJ: 200001053388, RESP N 282717 UF: SP, Data da Decisão: 14-11-2000, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 11/12/2000, P. 00183, Relator Min. GARCIA VIEIRA)Ademais, a quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. (Registro no STJ: 199900152395, RESP n 204329 UF: MG, Data da Decisão: 09-05-2000, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ 19/06/2000, p. 00131, Relator: Min. FRANCISLU NETTO)Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do credor em localizar o devedor e seus bens, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.

0007970-59.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CIBELLE LANDOLFI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007973-14.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE RAMOS PERROZZI

CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal Substituta, Dr.ª DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnica Judiciária, Subscreevi. Preliminarmente, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s). CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escaídos os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

0008132-54.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls.27: Intimem-se a executada a apresentar demonstrativo, devidamente subscrito por profissional da área contábil, informando o valor estimado dos 5% cinco por cento) do rendimento líquido da empresa oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

000423-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINAN(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

000599-10.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADECORP - ASSESSORIA EMPRESARIAL E CORPORATIVA LTDA - E(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls.27/36 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADECORP - ASSESSORIA EMPRESARIAL E CORPORATIVA LTDA, aduzindo, em resumo, a viabilidade da exceção de preexecutividade como meio de defesa e ausência dos requisitos das Certidões de Dívida Ativa. Aduz que as CDAs são líquidas, ante o evidente e absurdo excesso de execução. Prossegue a excipiente aduzindo o caráter confiscatório das multas, vez que afronta princípios constitucionais tributários da razoabilidade e não confisco. Pede, por fim, a extinção da execução, ante a insubsistência dos títulos. Juntos os documentos de fls.37/42. Manifestação do Exequente às fls. 45/52, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a executada constituiu advogado e trouxe aos autos o instrumento do mandato, DOU-A POR CITADA. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carregadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

000608-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 46/70: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42/43. Int.

0001068-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Regularmente citado (fls. 36,37), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.38/39). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. Proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes..

0001073-78.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Regularmente citado (fls. 13/14), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.15/16). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. PA 1,7 Proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001079-85.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 14/25: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por S.P. SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIDROS LTDA - EPP, alegando nulidade da CDA objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestação do excepto às fls.28/30, pugnano pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a nulidade do título executivo que encabeça a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser dilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA careada aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 30 dos autos. Proceda a secretaria à construção de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

0001568-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002446-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls.45/49: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem-me.

0002605-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Regularmente citado , vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.14/27). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens são de difícil alienação em hasta pública. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/13 verso verso com a construção de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

0002706-27.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Regularmente citado, vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.83/99). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens são de difícil alienação e baixa liquidez. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. PA 1,7 Proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002734-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HABITERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.141/151 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP, aduzindo, em resumo, a viabilidade da exceção de preexecutividade como meio de defesa e ausência dos requisitos das Certidões de Dívida Ativa. Aduz que as CDAs são nulas, por ausência dos requisitos formais previstos no art.2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80. Prossegue aduzindo a ausência da eficácia do título executivo, pois não consta das CDAs a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária, impedindo o exercício do direito de defesa. Por fim, aduz que a cobrança concomitante de juros e multa moratória implica no chamado bis in idem, devendo ser aplicada apenas uma penalidade; ainda, aduz que a multa praticada tem efeito confiscatório, em confronto com o disposto no artigo 150, IV da CF. Requer, portanto, sejam reconhecidas as nulidades das CDAs, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 330, IV, 783 e 803 do CPC, por ter por fundamento título ilíquido e inexigível, bem como a devolução de eventuais mandados expedidos. Caso não seja acolhido esse pedido, requer seja efetuado o recálculo dos valores cobrados. Juntou os documentos de fls.152/161. Manifestação do Exequente às fls. 164/166, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a executada constituiu advogado e trouxe aos autos o instrumento do mandato, DOU-A POR CITADA. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de constituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0003133-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003675-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BI COMPANY INFORMATICA LTDA - ME(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E RO46529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS)

Fls.86/87: Defiro. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que apresente o croqui do imóvel indicado a penhora às fls. 59/80, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0004792-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HABITERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 77/87: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, alegando nulidade das CDA's objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestação do excepto às fls.102/104, pugrando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada arguiu a nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória e confisco. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de constituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal deveria ter sido elidida por prova material em sentido contrário, não produzida pela exipiente. Outrossim, matérias que demandam dilação probatória deve ser feitas por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula aos títulos em execução aférril de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, consignando que a empresa executada se deu por citada através do seu comparecimento espontâneo. P. e Int.

0004928-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPACE GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Regularmente citado (fls. 205), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.213/247). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. PA 1,7 Proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005378-08.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Regularmente citado (fls. 38), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.39/123). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF e não há comprovação de propriedade dos mesmos. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações .E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência.Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado .. PA 1,7 Proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes..

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006088-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-49.2011.403.6126) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSA SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003662-0)) ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME

Fls.199/200: DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO: ATIVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 02454457/0001-00 pelo sistema eletrônico. Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Publique-se e intime-se.

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ITAGIBA FLORES

Fls. 187/189: Nada a deferir, tendo em vista que todos os valores bloqueados às fls. 132/133, foram devidamente desbloqueados às fls. 178/179. Fls. 190/195: Nada a deliberar, visto que o assunto já foi motivo de análise, nos presentes e julgado improcedente, na sentença de fls. 108/112.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 186, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013871-96.2001.403.6126 (2001.61.26.013871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento.Int.

Expediente Nº 4673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 207/210: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação.2. Antes da designação de audiência, reputo conveniente a manifestação da defesa do acusado, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos.Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, deverão ser substituídas por declarações juntadas aos autos (com firma reconhecida em cartório) até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. A fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que as testemunhas arroladas na inicial acusatória são servidores públicos federais, forneça o Ministério Público Federal, os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais atualizados.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fls. 414/416: Expeça-se a guia de recolhimento provisória, conforme determinado à fl. 416, encaminhando-a para distribuição ao Juízo das Execuções Penais. 3. Tendo em vista que as peças referentes aos autos foram importadas, indexadas, validadas e enviadas por meio eletrônico ao E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa do processo ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em sua petição de fl. 831 o autor formula pedido de habilitação em face do falecimento de Ana Maria Mesquita Nicoletti e informa o seu reconhecimento pelo Setor Administrativo do INSS como beneficiário da sua pensão. Todavia, à fl. 832 foi juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte.

Diante disso, esclareça o autor o alegado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007241-2) - JOAO ROSA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

À vista da expressa anuência do exequente, homologo os cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão de fl. 199, a fim de prestar as demais informações solicitadas, notadamente as descritas no item 2 e 3.

Após, se em termos, especiem-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento no feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento no feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, para que pague a importância de R\$ 2.415,00 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), referente a condenação imposta nos autos (fl. 114), apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, do CPC/2015.

Uma vez em termos, satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 176, para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-13.2014.403.6104 - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências infrutíferas certificadas pelos Srs. Oficiais de Justiça para cumprimento das Cartas Precatórias e citação da comé CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-83.2016.403.6104 - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova emprestada requerida pelo autor (fl. 77 v.). Contudo, conforme decisão de fl. 76, a qual mantenho, não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos as provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Concedo, para tanto, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entender necessários.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-94.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-38.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 52, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-91.2016.403.6104 - JOAO LOPES FRANCISCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 67, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-30.2016.403.6311 - ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em vista da apresentação da contestação do INSS às fls. 64/65 v., reconsidero a parte final da decisão de fl. 130, tão somente quanto à determinação de citação da ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: indefiro, visto que conforme decisão de fl. 220/221, a qual restou irrecorrida, não haverá expedição de requisitório de pequeno valor de honorários de sucumbência.

Intime-se e faça-se conclusão dos autos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 436: mantenho a decisão de fl. 434 por seus próprios fundamentos. Assim, conforme já determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Manifeste-se o autor acerca da petição e dos depósitos acostados aos autos pelo réu (fl. 219/232), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-48.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. **CEVA FREIGHT MANAGEMET DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF's nº 11128.005951/2010-35 e 11128.722478/2016-40), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado nos procedimentos administrativos de ID's Nº 907706 e 907718, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.
9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.
10. Pelo documento de ID Nº 907718 – páginas 7 e 9, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 14/11/2012, às 11h48min e 06/12/2012, e dia 06/12/2012, às 09h30min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.
12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**
13. Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.
14. Cite-se.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-31.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA**, e filiais, qualificada na inicial, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando afastar a cobrança da Taxa Siscomex sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/2011, com a consequente declaração de seu direito à compensação do montante já recolhido.
2. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A União Federal manifestou-se (id 373981), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.
5. A autoridade impetrada prestou informações (id 388066). Arguiu, preliminarmente, o não cabimento do Writ e a sua ilegitimidade passiva, para, meritoriamente, requerer a denegação da ordem pleiteada, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
6. O MPF apresentou seu parecer (id 475577), opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.
7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.
9. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.
10. Quanto à preliminar de inadequação da via, faço as seguintes considerações: requer a impetrante a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por intermédio de pedido de compensação, seja por meio do instituto da restituição tributária.
11. Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento.
12. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).
13. Destaco, todavia, que "o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).
14. Quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária.
15. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial.
16. Deste modo, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor.
17. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio.
18. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ "É incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte". Destarte, observado o caráter preventivo do *mandamus* para as situações definidas nas operações de importação realizadas pela impetrante, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra "lei em tese".
19. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
20. Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:
- "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
- Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."*
- "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*
21. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:
- Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*
- §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*
- I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*
- II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*
- §2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*
- §3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*
22. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).
23. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.

24. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

25. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:

"(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.

A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."

26. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

27. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1:28/06/2013 - PAGINA:454.)

28. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

29. Neste diapasão:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)

30. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

31. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/CopoI/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

32. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

DISPOSITIVO

33. Em face do exposto, **resolvo o mérito do processo**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

34. Custas a cargo do impetrante.

35. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

37. P.R.I.C.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

1. **LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA. E FILIAIS** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.

2. Sustentam, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais **decorrentes do efetivo trabalho**. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

4. A inicial veio instruída com documentos

5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 495981), as quais foram prestadas (id 531666), oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

6. A decisão proferida (id 557345) deferiu parcialmente o pedido liminar.

7. O órgão de Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (id 1006391).

8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

11. Desta forma, cumpre, inicialmente, ratificar a decisão liminar anteriormente proferida, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

12. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

13. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% “*para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos*” (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

14. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

15. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

16. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

17. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

18. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

Aviso prévio indenizado.

19. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

20. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

21. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)”

22. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

23. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

24. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. MIn. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)”

Horas-extras.

25. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial – REsp 486697/PR e Súmula nº 60 TST. Portanto, não há plausibilidade na tese de não incidência das contribuições previdenciárias.

13º Salário.

26. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13. salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro, inexistindo controvérsia com a edição da súmula 688 do STF.

27. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que “a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro”. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)

28. Assim, não há plausibilidade na alegação de não incidência em relação a essa verba.

Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário.

29. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora MIn. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator MIn. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

31. É verossímil a alegação da natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)”

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)”

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrela a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

32. Portanto, é plausível a alegação de que têm caráter indenizatório as verbas relativas ao auxílio-creche e ao salário-família, visto que não têm a finalidade de retribuir o trabalho, mas de custear despesas com filhos menores, razão pela qual, a princípio, não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

Salário-maternidade.

33. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.

Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.

4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).

34. Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação.

Férias Gozadas.

35. Em princípio, as férias gozadas, diferentemente das férias indenizadas, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária.

36. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário *sensu*, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório.

Férias indenizadas (em pecúnia).

37. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil a tese de que sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

38. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

39. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Terço constitucional de férias.

40. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas**. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofre repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

41. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

Demais verbas.

42. Quanto às demais verbas alegadas, verifico não haver demonstração de sua efetiva cobrança, não havendo relevância a discussão.

43. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA** e ratificando a liminar concedida, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário- maternidade; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).**

44. Determino ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, atuar as impetrantes, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressalvados outros débitos.

45. **Reconheço ainda** o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela [Lei nº 11.941, de 2009](#), respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação

46. Custas *ex lege*.

47. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

48. **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

49. P.R.I.C.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-69.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIPART ALPHA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6104
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Ante o documento juntado pelo patrono da parte autora (ID-901090), susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Após, com o devido cumprimento por parte do autor, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão (ID-519444), expedindo-se mandado de citação para o réu.

Int.

Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104
AUTOR: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ ALBERTO, para o dia 29/06/2017, às 9:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - Santos/SP.

2- Deverá o patrono intimar a autora a comparecer na data e local supramencionado, devendo a mesma, trazer todos os exames, laudos, etc..., que estiver em seu poder.

Int.

Santos, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (id. 966579).

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAI, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DECISÃO

ALTAIR ANTONIO CESPEDES – EPP e OUTRO apresentam objeção de pré-executividade à execução do contrato decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor atualizado da dívida em R\$ 220.493,62 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

O executado sustenta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a existência de cláusulas abusivas, de difícil inteligência e que, por consequência, impõem desvantagem excessiva ao consumidor.

Alega a ocorrência de afronta aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Argui não haverem sido constituídos em mora, haja vista que os avisos de recebimento colacionados aos autos não indicam a documentação que instruiu a respectiva correspondência.

Regularmente intimada, a CEF manifestou-se em resposta (Id 740243).

É o relatório. DECIDO.

De início, rejeito a tese de falta de interesse de agir.

O executado opôs objeção de pré-executividade, por meio da qual argui diversas teses referentes ao conteúdo e à forma do contrato de empréstimo, e o que, por si só, já comprova a sua resistência à satisfação do crédito da instituição financeira.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir da exequente.

Depreende-se da análise dos autos que, com exceção da alegação de ausência de interesse de agir, as demais matérias de defesa apresentada pelo devedor se referem ao conteúdo do contrato objeto da execução, as quais deveriam ter sido sustentadas pela via processual adequada, ou seja, embargos à execução.

Cumprido salientar que os réus foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento dos embargos.

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Segundo consta, o executado celebrou com a instituição financeira, um Contrato de Crédito Bancário – CCB, o qual não adimpliu, sendo que o valor atualizado da dívida é de R\$ 220.493,62 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Assim, os argumentos opostos pela exequente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução, os quais, como dito, não foram oferecidos em razão da perda do prazo processual para tanto.

Ante o exposto, **rejeito esta objeção** de pré-executividade.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-93.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", bem como o fato de que a autoridade impetrada mencionou em suas informações que, diante do novo panorama jurisprudencial, bastaria às impetrantes pleitearem a restituição dos valores nas vias administrativas, reputo necessária a manifestação destas para avaliar a necessidade de tutela jurisdicional quanto ao ICMS.

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é análoga.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Por conseguinte, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não serem impedidas a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Diante do informado pela autoridade impetrada, manifestem-se as impetrantes se ainda têm interesse processual no prosseguimento do feito em relação ao pedido de exclusão do ICMS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citados (id. 516991 e id 517165), porém não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Recebo a petição id 901914 como emenda à inicial.

Ressalte-se, por oportuno, que consoante os termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há recolhimento de custas quando da oposição de embargos à execução

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000868-30.2016.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4745

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201172-68.1995.403.6104** (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 221/232.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 218.Int.Santos, 23 de março de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003205-68.2002.403.6104** (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo da União, visto que por ocasião da devolução dos autos a secretaria do juízo o prazo para manifestação da executada havia se esgotado.

Cumpra-se o determinado à fl. 142.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003770-32.2002.403.6104** (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP100691E - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/83 (fl. 284) e interpôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 170.414,01, atualizado para outubro de 2011 (fls. 374).Após a transmissão das requisições (fls. 391/392) e realizados os pagamentos (fls. 393 e 403), pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação (R\$ 1.197,52 - 03/2016 - fls. 413/415).O INSS impugnou a pretensão (fls. 418/422).Os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo remanescente em favor do autor no importe de R\$ 2.355,42 - 03/2016 (fls. 425/427).O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 430) e o INSS discordou (fl. 432).DECIDO.Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico.A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo).Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o

momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, o que ocorreu em 31/01/2014 (fl. 375). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Em face de todo o exposto, homologo os cálculos da contadora judicial de fls. 425/427 com apuração de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 2.355,42, atualizado para 03/2016. Expeça-se o ofício requisitório do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0005957-56.2015.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a celeridade expedida da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 17 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 217. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor e o reajustamento do benefício previdenciário, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarda, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Expeçam-se os requisitórios. Int. Santos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SYRIA JEKEMIN DALAN X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0004702-05.2011.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a celeridade expedida da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Recebe a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 313. Int. Santos, 21 de março de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL 313: "Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 18 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6) - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 07 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018626-1) - SAMUEL BENTO DOS SANTOS X EDSON FERNANDES ANASTACIO X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS X JOSE CAZUZA FILHO X ELIZEU SOUZA DOS ANJOS X FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X PEDRO RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos em inspeção. Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 446/474). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 477). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 55.449,41, atualizado para novembro de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manjada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 4 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006878-88.2010.403.6104 - MARIA SUELI PORTELA CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO X JOSE HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 190/207). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 213/214). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 225.197,01, atualizado para junho de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manjada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral da executada no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.129.044/0001-86 no polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários serem expedidos em nome da referida sociedade, com destaque dos contratuais, conforme requerido às fls. 216/217. Intime-se. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 128/133. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ n. 05.126.044/0001-86 no polo ativo. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da referida sociedade, consoante requerimento de fls. 216/217. Int. Santos, 24 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-39.2013.403.6104 - SERGIO COELHO SAMPAIO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais no momento da expedição do requisitório.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 13 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104

AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprovado pela autora a interposição do recurso de apelação no prazo legal, não tendo constado o seu protocolo em razão, muito provavelmente, de inconsistência no sistema informatizado, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls.

Fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-68.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104
AUTOR: OSMAR IGNAÇIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-88.2017.4.03.6104
AUTOR: DAMIAO AUGUSTO MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta consoante prescreve o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que deverá considerar o valor do benefício pago administrativamente, bem como manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de n. 2004.61.84.478123-5 do Juizado Especial Federal, Subseção Judiciária de São Paulo, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)
Fls. 408: Homologo a desistência requerida pela defesa da corré NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA da coleta do depoimento da testemunha Renato de Carvalho Luiz.Fls. 393: Traga a defesa da corré MARIZETE DIAS DOS SANTOS aos autos a certidão de óbito original de Ronaldieres Rodrigues Araújo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Fls.287/288: Defiro o requerimento da defesa para o que o corréu ORLANDO FRANCINI seja interrogado na Subseção Judiciária de São Paulo/SP no dia 09/08/2017, às 15 horas.
Adite-se a Carta Precatória 529/2017, distribuída à 5ª Vara Criminal, solicitando que aquele Juízo intime o referido corréu para comparecer à audiência na data e horário marcados para o seu interrogatório, servindo esta decisão como aditamento.

Solicite-se à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP a devolução da Carta Precatória 530/2016, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-50.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, considerando que a Dra. ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE não a representa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOISES PINHEIRO LEITE DA ROSA, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, de acordo com os demonstrativos de débito anexados ao feito, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000691-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-61.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-68.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-33.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDO ANTONIO DA ROCHA, EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO, PLACIDO MORAES DA COSTA, NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA, ANDRE JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Sem razão o embargante.

Não se afigura processualmente plausível pretender o autor os benefícios dos efeitos de ação civil pública quando optou por ajuizar ação individual para discutir idêntica questão.

Não pode o autor querer o melhor das duas ações, executando dois títulos judiciais para resolução da mesma pretensão. Ou se sujeita à execução individual decorrente do título judicial obtido no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual também será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva, sujeitando-se ao processo individual de conhecimento, como o fez nos autos n.º 0058674-22.2004.4.03.6301 (JEF/São Paulo), cuja cópia da sentença ora segue juntada.

Em traço afirm. já diz a sentença proferida naqueles autos ao assinalar:

“Ressalte-se, inicialmente, a competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário para o julgamento da presente demanda, pois ainda que existisse em tramitação uma ação civil pública questionando a matéria sob julgamento, seria facultado à parte autora abrir mão da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102, da Lei n.º 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor)” (autos n.º 0058674-22.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo).

A necessidade do postulado da segurança jurídica a se respeitar situações consolidadas por decisão judicial, no Estado de Direito não pode ficar subjugada a conveniências próprias da parte, ao pretexto de querer rediscutir o objeto da lide ou o mérito do *decisum*, fazendo incidir retroativamente a prestação jurisdicional já efetuada, especialmente quando já resolvidas em execução de sentença,

E, igualmente, nesse sentido:

*INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301136099/2014PROCESSO Nr: 0053173-14.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 01/10/2009ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: NIVALDO JOSE GREGO ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido invocado na inicial. A ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como índice de atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de benefício previdenciário. Em suas razões, a autarquia federal sustenta: a) a incompetência do Juízo em razão do valor da causa; b) a nulidade da sentença por ser ilíquida; c) a falta de interesse de agir em decorrência de ser a revisão pleiteada objeto de ação civil pública; e d) a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009. É o relatório. II – VOTO Preliminar de incompetência. (...) Sobre os efeitos do ajuizamento da ação coletiva. A relação entre as ações civis públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos e as ações individuais em que se pleiteia a reparação do mesmo dano que motivou o ajuizamento da ação coletiva é assunto de capital importância para a resolução da presente demanda, haja vista a condenação 03/03/2004 no bojo da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da qual participou, no polo ativo, o Ministério Público Federal na condição de substituto processual do conjunto dos segurados. A respeito do assunto, minha convicção pessoal levava-me a considerar que a sentença proferida na ação civil pública impedia a propositura de novas ações individuais. Isso porque, a meu juízo, uma interpretação diferente conduziria, em última instância, à ineficácia da ação coletiva como instrumento de resolução de conflitos, ao menos no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos. **Repensando o assunto, no entanto, especialmente após consultar a doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que se tornou hegemônica o entendimento de que a existência de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos não configura óbice à propositura de ações individuais, quer sejam elas intentadas antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva.** Cito, a propósito do tema, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO. PLANO ESPECIAL DE CARGOS. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que quanto à coisa julgada, os seus efeitos não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, portanto não há o perigo do recorrido se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP, que foi proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1387481/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013) Diante desse quadro, não me parece razoável frustrar a legítima expectativa formada entre os segurados e advogados no sentido de que é possível também o manejo da ação individual para pleitear a revisão dos benefícios com base na aplicação do IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como índice de atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de benefício previdenciário. Trata-se, aqui, de dar a devida importância à segurança jurídica, especialmente em assuntos de natureza predominantemente processual, nos quais convém sempre evitar que o instrumento de resolução de conflitos (o processo), concebido para facilitar a resolução da lide, torne-se ele próprio o centro da controvérsia. **Por essas razões, ressalvando o meu entendimento pessoal, apoio-me na doutrina majoritária e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça para considerar cabível a propositura da presente ação individual, independentemente de qualquer consideração acerca da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183. Importante observar, no entanto, que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Em outras palavras, a conformação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito obter apenas o que for mais vantajoso na via individual e deixar de se submeter também ao que for eventualmente menos vantajoso nessa mesma via.** Ressalte-se que o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não pode ser invocado senão pelos segurados que se submeteram ao resultado da ação civil pública. Isso significa que a chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, independentemente da discussão sobre a aplicabilidade do já citado art. 103 às sentenças, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. **Por conseguinte, ao optar por ingressar em juízo individualmente, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, ainda, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado na ação individual, mesmo que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável.** Sobre o interesse de agir. Apesar de não haver óbice à propositura de ação individual pelo segurado, o cumprimento, pelo INSS, da sentença condenatória na ação coletiva gera uma nova dificuldade a ser enfrentada, a saber: para os segurados que já tiveram o benefício revisto por força da ação civil pública subsiste o interesse de agir na ação individual? A resposta, a meu ver, é afirmativa, pois, embora tenha havido a revisão da renda mensal do benefício pelo INSS, restou pendente o pagamento das parcelas que se venceram antes da efetivação da revisão pela autarquia federal, gerando valores atrasados que não foram pagos em razão da parte autora não ter aderido ao termo de acordo estipulado pela Lei n.º 10.999/2004, de 15/12/2004. Decadência. O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28/06/1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. al prazo se aplica inclusive aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da nova regra, ainda que o prazo decadencial, nesses casos, deva ser contado por inteiro a partir de 28/06/1997, data de publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/97. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 2. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 3. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 28.11.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial, ressalva do ponto de vista do Relator, segundo o qual o termo inicial do lapso em exame deve ser a emissão de ato administrativo denegatório da pretensão, conforme inteligência da Súmula 85 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1416373/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 07/04/2014) Assim, mesmo para os benefícios cujo pagamento teve início antes da criação do prazo decadencial, referido prazo já havia decorrido, na melhor das hipóteses, em 28/06/2007. No caso concreto, lide do caso concreto, vantajosos para o segurado a urado atrasados, porque em cronograma a ação não anoverou-se a ação coletiva, porque a ação foi ajuizada depois de completados 10 anos do pagamento da primeira prestação mensal do benefício. Diante da decadência, resta prejudicada a questão do percentual de juros de mora a serem aplicados. Voto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para pronunciar a decadência do direito invocado na inicial. Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO A RMI MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. IV - ACÓRDÃO OVISTO, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Cláudia Hilst Szbera. São Paulo, 19 de setembro de 2014 (data do julgamento). (16 00531731420094036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/10/2014.)*

Destarte, a existência nos autos de notícia acerca de anterior ação com idêntico objeto, já resolvido o seu mérito e findo o cumprimento da sentença, impede que promova a parte embargada nova execução de título judicial, desta feita oriunda de ação civil pública, ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Retifique-se o registro de sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-74.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SEBASTIAO PAULO DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial, no tocante as divergências apontadas entre o constante da inicial e os documentos apresentados, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, § 1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANS-FINOTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TRANS-FINOTTI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Resalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-33.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BRAKEMATIC LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, seja-lhe facultado o depósito judicial dos valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-28.2017.4.03.6114
AUTOR: GIOVANA DIAS TIRLONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade urbana exercida, computando-se o período de 20.09.1988 a 15.04.2000, laborado na empresa Metalúrgica São Justo Ltda e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 12.000,00.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 4.600,00 mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-73.2017.4.03.6114
AUTOR: RUFINO JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao CNIS, constato que o requerente percebe renda incompatível com o pedido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre o AR negativo juntado aos autos (ID 1060490), em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES GOMES CONTABILIDADE - ME, LEONARDO FERNANDES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa.

Recebo, ainda, os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114
AUTOR: PIETRO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o aditamento ao valor da causa.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-32.2017.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO CELESTINO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 1055235 pois proferido por equívoco.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CELITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a resposta ao ofício - ID 496363, em cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Laudo pericial carreado aos autos Id 1037940.

DECIDO.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar quadro progressivo de esclerose múltipla – CID G.35, necessitando do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida independente.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2016. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de vinte dias.

Cite-se e intime-se o INSS.

Digam as partes sobre os laudos periciais.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004419-3) - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 445/446).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS apresentando as informações requeridas pela parte autora às fs. 211, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa formulado às fls. 278 nos termos do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 276.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-05.2011.403.6114 - KLARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos.

Fls. 313: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor cumpra o r. despacho de fls. 312.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-37.2012.403.6114 - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de autos findos. Consoante determinação do acórdão foi deferido auxílio-doença à autora e pagas as diferenças devidas. Afirma a requerente que após quatro anos, foi submetida a perícia na esfera administrativa e concedida alta, com o fim do benefício. A autora teve concedido benefício de auxílio-doença, o recebeu, e seria submetida a reabilitação profissional a cargo da autarquia. Submetida à perícia foi constatada a existência de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida. Não cabe a reabilitação e sim a cessação do benefício sem qualquer ressalva. Se discorda a parte autora, deverá ingressar com nova ação, mas não há descumprimento da decisão oriunda dos autos. Intimem-se e retornem ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-68.2012.403.6114 - APARECIDO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-05.2012.403.6114 - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MUNIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-67.2013.403.6114 - JOSE VITURIO DE MACEDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-60.2013.403.6114 - SERGIO RUIZ LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMA PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-42.2013.403.6114 - JANIO DA SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-90.2014.403.6114 - EVERSONG ROLIM DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS apresentando os dados requeridos pela parte autora às fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-24.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001296-67.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-34.2013.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 81 encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-96.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-42.2012.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 187/189: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe . Após, cumpra-se a determinação de fl. 186.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 264/266: manifeste-se o INSS, em cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 9.277,16 em 04/2016, conforme cálculo de fl. 227.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 203/205. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 211/216) e não dedução de valores recebidos na esfera administrativa a título de outros benefícios. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos

impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 247/251. Os valores recebidos a título de outros benefícios foram compensados, no entanto, as parcelas prescritas estavam incorretas e não havia sido computado o primeiro reajuste integral, já que o benefício concedido era mera conversão de auxílio-doença. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 46.493,91, atualizado até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 40.338,00, atualizado em 09/16 (fl. 214). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 341/343.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que o termo inicial dos cálculos está equivocado, o percentual de juros está incorreto e os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. O exequente Não apresentou manifestação. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 365/377. Apurou a Contadoria o termo inicial incorreto, os juros de mora também e os índices de correção monetária. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 2.117,75 e R\$ 211,77 (honorários advocatícios), valores atualizados até 11/2016, partilhados conforme tabela de fl. 377. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão fls. 314/315 e aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 228/232. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 240/243), não dedução de valores recebidos na esfera administrativa, RMI incorreta. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/289. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Expeça-se o precatório no valor de R\$ 62.153,91, atualizado em 09/16 (fl. 289). Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VALDOSKI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório consoante cálculos de fl. 349.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 257/259. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 262/268) e do valor dos honorários. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 293/299. Quanto à primeira parcela do abono de 2016, foi pago na esfera administrativa e deve ser descontado. Utilizou o autor RMI menor do que a devida. Ambas as partes concordam com os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 7.912,56 (fl. 299) e R\$ 463,16, valor atualizado em 09/16. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, expeça-se precatório consoante cálculos de fl. 180.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

Expediente Nº 10877

INQUERITO POLICIAL

0004726-27.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA

INQUERITO POLICIAL

0002317-44.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO FERNANDO LAURENTI(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Vistos.

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO FERNANDO LAURENTI como investigado(a)(s).

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, consistente nas NFLD nº 37.041.2869- (PAF 17546.000868/2007/20) e NFLD 37.041.287-7 (PAF nº 17546.000868/2007-20), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, ficando a cargo do MPF o acompanhamento de eventual exclusão do programa de parcelamento.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042585-78.2001.403.0399 (2001.03.99.042585-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X EDILSON PAZ DA SILVA X GERALDO APARECIDO DE PAULA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GERALDO APARECIDO DE PAULA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No caso, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de doze anos, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (06/02/2001) e a presente data sem que o acusado tenha dado início ao cumprimento da pena por não ter sido localizado e sem que haja confirmação de sua morte e, ainda, sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE GERALDO APARECIDO DE PAULA, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Revogo a prisão anteriormente decretada. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Designada audiência de instrução em prosseguimento para o dia 08/06/2017 para oitiva de testemunhas do Juízo, cujos nomes seriam posteriormente informados às partes.

Pois bem, dentre os ex-empregados da sociedade empresária DOLLY que celebraram contrato de trabalho com a firma HM, sem solução de continuidade de vínculo laboral, extraio os nomes de Ubirajara Goes Maciel, Salvador Lobato Neto, Nilton Soares de Jesus Júnior, Flávio Leite Wanderley, Daniele Azzi e Valter Claudino dos Santos.

Providencie a Serventia a localização dos respectivos endereços, intimando-os para comparecimento à audiência designada.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-33.2003.403.6114 (2003.61.14.007193-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 1544/1544v.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor proporcional de R\$99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), cientificando-o de

que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.
Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;
Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007123-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007123-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 824v/827.

Ao SEDI para anotação da absolvição do(a)(s) ré(u)(s) SUELI AREAS DE SOUZA, bem como para que faça constar como réu JOAO BATISTA DE SOUZA.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação ao réu JOAO BATISTA DE SOUZA, encaminhando-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), identificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PRAZO SUCESSIVO, INICIANDO PELO RÉU LAERTE CODONHO, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 3373.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **Francisca Batista de Souza**, em face da **União**, objetivando assegurar a desconstituição de empresa – MEI criada em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Pugna pela gratuidade da justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata baixa e cancelamento do CNPJ 19.064.370/0001-10, ativo desde 14/10/2013.

Diz a autora que no dia 24/05/2016 ao tentar comprar um veículo foi surpreendida pela notícia de que era titular de empresa com débitos na praça. Alega ser analfabeta, “assentada sem terra” e nunca ter iniciado qualquer empresa em seu nome. Complementa que, diante dos fatos, registrou boletim de ocorrência e dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo a qual interveio em nome da autora, culminando com a anotação de “pendência administrativa” na ficha de breve relato da empresa mencionada e instauração de procedimento junto à Receita Federal para a verificação da veracidade das informações. Acrescenta a parte autora que, em decorrência disso, soube que há uma empresa em seu nome – MEI, aberta em 14/10/2013, em São Carlos, sob o CNPJ nº 19.064.370/0001-10 e o NIRE 3580926221-4, a qual desconhece. Por fim, aduz que a abertura de uma MEI se dá por meio da internet, do sítio www.portaldoempreendedor.gov.br de responsabilidade do governo federal.

Afastada a prevenção, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Diante das alegações da autora, faz-se necessário a citação da ré para posterior análise do pedido de antecipação de tutela.

Assim:

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

Após tornem os autos conclusos para decisão.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115
AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Mariana De Sousa** contra o **Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo – CRMV**, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a anulação do auto de infração.

Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 3889/2016. Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros.

Aduz a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 433160/433167).

Em decisão, o pedido de tutela antecipada restou deferido para afastar a exigência, pelo conselho réu, do pagamento das anuidades, da contratação de responsável técnico e da realização de ato tendente à cobrança do débito decorrente dos autos até ulterior decisão do juízo (Id449131).

Em contestação o réu afirma a necessidade de se manter profissional médico veterinário responsável técnico nos estabelecimentos que vendam, criem ou mantenham animais vivos, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no RE 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possuir médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Assim, requer a improcedência da ação.

Em réplica postula a parte autora requer a procedência da ação e requer a produção de prova documental e testemunhal.

Saneado o feito, requereu o réu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Não há necessidade de produção de prova oral, pois, pela natureza do objeto do processo seria impertinente, uma vez que a atividade da autora é comprovada pelo próprio agente fiscalizador, réu nos autos. Há documentos suficientes ao julgamento da ação.

Sendo o mérito da lide questão de direito, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caos dos autos, o auto de infração constante nº 3889/2016 autuou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Responsável Técnico. Não possuiu Certificado de Regularidade. Atividade constatada Salão de Banho e Tosa". Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade.

Assim, tal como asseverado por ocasião da análise do pleito de liminar, é de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua **atividade básica**, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso dos autos, verifico pelos documentos de Id433160 que a autora tem por objeto o comércio de higiene e embelezamento de animais.

Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.

Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à **atividade-fim** da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são *meramente instrumentais* e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.

A fundamentação da ré de que se considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa a justificar a presença de médico veterinário e inscrição no conselho de classe, com base no Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, que aprovou a Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, acaba por extrapolar o que dispõe a Lei Federal nº 5.517/68, ao definir as atividades privativas do médico veterinário e os estabelecimentos veterinários.

Assim, a legislação estadual definiu os estabelecimentos comerciais de banho e tosa como clínicas veterinárias em desacordo com o que dispõe a Lei nº. 5.517/68, ao descrever as práticas privativas de médico veterinário, que não incluiu a atividade de banho e tosa.

Assim, os estabelecimentos comerciais apenas de higienização canina não podem ser considerados como uma empresa veterinária a exigir inscrição no conselho de classe e a presença de médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de "pet shop", de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 5.517/68 é indevida. - Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2º, do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (AC 00201713520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 – *destaquei*)

Ressalto que a Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, § 1º).

Desse modo, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de higiene e embelezamento de animais.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.- No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 81) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação improvida. (AC 00056886220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho de Medicina Veterinária em decorrência do Auto de Infração nº 3.889/2016 à empresa autora em razão da ausência de seu registro e da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial perante referido órgão de fiscalização.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, bem como desconstituir o crédito decorrente do Auto de Infração nº3889/2016, lavrado contra a Autora em 18/10/2016.

Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado.

Ratifico a antecipação de tutela deferida.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115
AUTOR: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-53.2017.4.03.6115
AUTOR: OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração ID n. 869020, anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reportando-me à decisão do ID 971323, ficou claro que o autor não havia demonstrado a injustiça da posse. Vem agora comprovar pelo documento de ID 992849, consistente no aditivo do Convênio nº 30/15, em que resta claro que a posse do réu foi justa até 31/12/2016 (cláusula 2ª, p. 2), após o que se configurou o esbulho possessório.

Por estes termos, e considerado que a posse foi esbulhada há menos de um ano, o autor faz jus à reintegração liminar.

1. Defiro a reintegração liminar da posse e determino ao réu desocupar o imóvel e remover o que lhe pertencer em 48 horas, sob pena de multa de R\$5.000,00 por dia, sem prejuízo da retirada com auxílio da força policial. No caso de o réu não remover os móveis que lhe pertencam, o autor poderá fazê-lo, sem prejuízo de ser indenizado pelos custos de remoção e guarda, que arbitro provisoriamente em R\$1.000,00 por dia.
2. Expeça-se mandado de **reintegração** e **citação** para contestar em 15 dias, em **regime de urgência**. Decorrido o prazo sem desocupação do imóvel, o analista executante de mandado executará a reintegração ainda que mediante auxílio policial e por arrombamento de obstáculo.
3. Intime-se o autor para ciência.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2017.

Expediente Nº 4081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

A presente ação civil por improbidade encontra-se na fase de prazo para os réus apresentarem a manifestação preliminar de que fala o 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Como o Ministério Público Federal não fosse parte, foi intimado para atuar como fiscal da lei. Em sua primeira manifestação, o Ministério Público Federal arguiu a incompetência territorial deste juízo federal, por entender que a maioria dos atos imputados como ímprobos se passaram junto à sede do autor, na subseção de São Paulo. É preciso enfrentar esta questão preliminar, sob o devido contraditório, para determinar o juízo competente a apreciar o recebimento da inicial. 1. Intimem-se o autor e os réus a se manifestarem sobre a arguição de incompetência (fls. 455-62), em prazo sucessivo de 15 dias. A determinação não prejudica a fluência do prazo para apresentação da manifestação ordenada no item c de fls. 434.2. Em relação aos ARs que retornaram com a informação mudou-se (fls. 451-2), intime-se o autor para apresentar novos endereços, a fim de promover a notificação e eventual citação. 3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a arguição de incompetência. Suspendo o efeito da determinação e de fls. 434.

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP360577 - MAIRA ALVIM MANSUR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intimem-se os autores a providenciarem a devida regularização, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira a fls. 573/576, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Pede a autora a desistência da execução do julgado (fls. 70). Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado: 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto a penhora de fls. 36.3. Levanto o bloqueio de veículos pelo RENAJUD às fls. 54 e 68. Juntiem-se os comprovantes. 4. Custas e honorários de 10% pela exequente. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO MARGARIDO DORICIO, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Com a inicial requereu a gratuidade, juntou procuração e documentos (fls. 6-20). Distribuída a ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal, pela decisão de fls. 22 vieram os autos em redistribuição, nos termos do art. 253, II do antigo CPC. Houve sentença que pronunciou a prescrição da pretensão às fls. 27/8 que restou afastada por decisão do Regional (fl. 45/6). Com o retorno dos autos, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 50/1. Em decisão saneadora as questões preliminares foram afastadas e restaram fixados os pontos controvertidos (fl. 56). Extratos foram apresentados pela CEF às fls. 59/71. Manifestação do autor à fl. 74. Determinado a ida dos autos à contadoria para elaboração de cálculos, veio aos autos a informação de fls. 76. Intimadas, a parte autora se manifestou à fl. 81 pleiteando a procedência da ação e a CEF deixou de se manifestar. Posteriormente, a CEF apresentou proposta de acordo às fls. 83/92. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora manifestasse acerca da proposta feita pela ré (fl. 93). Às fls. 96, o autor concorda com a proposta de acordo ofertada pela ré e requer a apresentação de cálculos. É o relatório. Decido. Considerando a aceitação (fls. 96) da proposta de acordo (fls. 83/92), homologo a transação e extingo o processo resolvendo o mérito. Saliento ao autor que os cálculos do quanto devido foram disponibilizados pela ré na oportunidade da proposta de acordo ora aceita, como se verifica às fls. 84/93. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000056-06.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO MARTINIANO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Carlos Roberto Martiniano, militar da reserva, em face de União, visando obter indenização, mediante a conversão em pecúnia de 12 (doze) meses de licença especial não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria. Distribuída a ação foi o autor instado o autor a apresentar o original da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada a parte autora, não houve manifestação tendo transcorrido in albis o prazo concedido para emenda à inicial (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente quanto à regularização da representação processual da parte, fato que se constata nos presentes autos. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais (fls. 106). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carreu aos autos a procuração original, documento essencial ao processo, culminando com a extinção da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL NÃO ATENDIDA. 1. Somente quando autenticadas por oficial público, a fotocópia de instrumento de procuração, bem como o substabelecimento, têm a mesma validade do documento original. Inteligência do art. 384 do CPC. 2. Deixando a parte de proceder à emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, é cabível o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00512236020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIPI DATA21/08/2015 PAGINA234.) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora no em custas. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. Não sobreveio recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES X ANGELINA DE SOUZA GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Angelina de Souza Gonçalves, sucessora de José Onofre Gonçalves, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado em sentença de fls. 59/67, alterada pelo Acórdão de fls. 83/86. Noticiado o pagamento do valor executado, incluindo honorários (fls. 154/155), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelo E. TFR3 a fls. 154/155, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002206-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Aparecido Carroquel opôs embargos de declaração (fls. 156/160), objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 152. Afirma haver omissão quanto à gratuidade de justiça concedida nos autos principais, que deve ser estendida aos presentes autos. Subsidiariamente, requer a apreciação do pedido do embargante de pagamento de honorários calculados sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado pela DRF. Sustenta, ainda, haver contradição na decisão, pois a execução foi intentada com memorial de cálculo, que a União também apresentou valor de execução que entende devido, e que, em prol da celeridade, considerando-se que o ato atingiu sua finalidade, não há motivos para se retomar à fase de liquidação. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, relevante esclarecer que a concessão da gratuidade não impede a condenação em honorários advocatícios, mas tão somente suspende a sua exigibilidade, impedindo-se, inicialmente, sua execução (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Assim, não se trata de omissão, mas de mero erro material, a ser corrigido nesta oportunidade. Já em relação à alegação de contradição, acompanhada de pedido de aproveitamento dos atos já realizados nos autos e continuidade da fase de execução, saliento que não se trata de simplesmente aproveitar o que já foi produzido, pois, à época da citação do executado/embargante vigia o Código de Processo Civil de 1973, caso em que o prazo para embargar o cumprimento de sentença diferia do prazo para contestar a liquidação. Embora atualmente os prazos sejam idênticos (30 dias para embargar e 15 dias em dobro para contestar), à época não era possível dizer que o executado tivesse se organizado para gozar de efeito contraditório. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 152 tal como proferida. 2. Corrijo o erro material para fazer constar no item 3 do dispositivo da sentença o seguinte: 3. Honorários pelo embargado, pois deu causa à execução ilíquida, no valor de 10% do valor pretendido, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade já deferida nos autos principais. 3. Faça-se constar no livro de registro de sentenças por cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA LOURDES MELLO SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que se trata de processo de execução, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 101 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Condeno o exequente ao ressarcimento dos honorários advocatícios que serão pagos ao dativo nomeado nos autos. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado às fls. 43/44, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Informa o executado a quitação da dívida (fls. 149/151). O exequente concorda expressamente com a alegação de quitação, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 154). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Assim, em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 154, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 15.3. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente. 4. Proceda-se o levantamento dos bloqueios de veículos pelo Renajud (fls. 100, 130). Junte-se o comprovante. 5. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado de valores depositados nos autos (fls. 134). 6. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado às fls. 123, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002699-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001403-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO TOZETTI X MARIA ISABEL BATISTA TOSETTI

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 106 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 57. Sem honorários advocatícios, pois o executado sequer foi citado. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos, com destaque de honorários contratuais, à fls. 396/401, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos, com destaque de honorários contratuais, à fls. 336/40, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-51.2000.403.6115 (2000.61.15.001553-8)) GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme a conversão em renda (fls. 335/6) ao exequente de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 327), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000855-7) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANS(Proc. SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANS

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente a fl. 426, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente a fl. 86, após o levantamento de alvará (fl. 88), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-88.2000.403.6115 (2000.61.15.000005-5) - SONIA MARIA MICALI SOARES(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA MICALI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de fls. 144/5, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000128-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000128-0) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Casa Terra Material para Construção Ltda. ME e Assevel Com. Repres. Com. Ltda., na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 143/146, reformada parcialmente pela decisão de fls. 212/219. Requer o destaque dos honorários contratuais. Noticiado o pagamento do valor executado, incluindo honorários (fls. 481/487), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelo E. TFR3 a fls. 485/487, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5) - CLEMENTINA BUONODONO X REINALDO ADOLFO MARTINEZ(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CLEMENTINA BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento (fl. 295), com informação de pagamento (certidão de fl. 295 verso) e requisição de pagamento de honorários advocatícios de fls. 242, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Clarice Aparecida de Oliveira, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado em Acórdão de fls. 94/98. Noticiado o pagamento do valor executado, incluindo honorários (fls. 197/198), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelo E. TFR3 a fls. 197/198, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-63.2016.403.6115 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X GUALTIERI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vem o embargante apontar omissão da decisão de fls. 120 que anulou a execução, por falta de liquidez do título. Alega que o juízo se omitiu a respeito da vigência do art. 534 do Código de Processo Civil e sobre julgado do Regional exarado com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Das razões dos embargos, percebe-se mais dúvida sobre como o embargante deve proceder para repetir o indébito do que propriamente a intenção de completar a decisão embargada, de fls. 120. Parece evidente, mesmo ao embargante, que há necessidade de liquidação da sentença, já que ela não contém quantia certa a executar. Porém, ao contrário do que o embargante acredita, sua peça de fls. 106-7 não é pedido de liquidação, mas requerimento de genuína execução, por duas razões. A primeira, de ordem formal, por basear seu pleito no art. 534 do Código de Processo Civil, dispositivo dedicado a reger o cumprimento de sentença (isto é, execução) de quantia certa - inequivocamente, o preceito não rege a liquidação, note-se que a memória de cálculo exigida apenas cuida dos consectários legais, partes acessórias do valor certo que deve constar do título. Tanto assim, que pediu a expedição de requisição de pagamento, não a declaração do valor a executar. A segunda, de ordem material, a peça não aponta as alegações necessárias e típicas ao accertamento do valor a ser repetido, como a porção da base de cálculo formada pelos valores pagos a cooperativa de trabalho, o montante correspondente à incidência de 15% sobre essa porção e os valores do tributo correspondente à operação. Pelo contrário, a peça já toma o quantum debeat como certo, apesar de não constar da sentença. Sobre o julgado do Regional, note-se que a referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça deixa clara a necessidade de liquidação, como prosseguimento da fase de cognição. De modo nenhum o accertamento do quantum debeat se faz durante a execução, pois o fundamento de toda execução é o título executivo, dentre outras coisas, líquido (Código de Processo Civil, art. 771 e 783). Sem valor certo, não pode haver execução (Código de Processo Civil, art. 803, I). A liquidez é pressuposto da execução, não projeção: não é dado prospectivo. Assim, o julgado do Regional confunde - embora não o Superior Tribunal de Justiça - indevidamente a fase de liquidação, própria da cognição e regida pelos arts. 509 a 512 do Código de Processo Civil, com a fase da execução, que pressupõe valor certo (liquidez do título). Sugere, ainda de modo incorreto, que o valor definitivo se apura em impugnação ao cumprimento de sentença, embora não seja lícito à Fazenda Pública impugnar a determinação do valor do título por essa via, já que sua peça não permite essa espécie de matéria, seja em razão da preclusão, seja em razão da cognição diminuta da impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. De toda forma, o meio de o embargante haver a repetição já está informado na decisão embargada: é imprescindível completar a sentença (para que se determine o valor a repetir), por meio da liquidação, regida pelo art. 509, II, do Código de Processo Civil, caso em que o autor poderá se valer dos documentos que já constam dos autos, bem como de novos que entender úteis à prova das alegações típicas ao accertamento do valor da repetição, como, por exemplo, a indicação do montante pago a cooperativas de trabalho que serviu de base de cálculo à incidência de parte do tributo, em cada competência. 1. Rejeito os embargos. 2. Intime-se. 3. Nada sendo requerido, arquivar-se.

Expediente Nº 4088

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Primeiramente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trata-se de Cumprimento provisório de sentença (obrigação de fazer e não fazer) interposto pelo Ministério Público Federal em face do Sindicato dos Trabalhadores Técnico - Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, objetivando a execução imediata da sentença e da tutela antecipada confirmadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0001964-69.2015.403.6115, nos termos dos artigos nºs.: 297 e 519 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por mandado, por meio de seus Coordenadores-Gerais, no endereço de fls. 02, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta na sentença exequenda, consoante os artigos 536 e 537, do CPC, nos moldes do julgado trasladado aos autos (fls. 05/19), sem prejuízo da fluência da multa de R\$ 100.000,00, já fixada no 0001964-69.2015.403.6115.2. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar o efetivo cumprimento da obrigação imposta em sentença ao SINTUFSCar, a ser cumprido aos 28/04/2017, sem prejuízo da intimação imposta em 1.3. Cumpra-se com urgência. 4. Cumprida a obrigação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 310 para que seja oficiado o gerente do PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, requisitando-se a conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos (fls. 307), por meio da guia DARF, código 2864. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação ao advogado, a porceder ao pagamento do remanescente, a saber, R\$ 154,89, para 02/2017, referente aos 10% sobre o valor da dívida, a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 523 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intime-se a devedora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para pagar, em 15 dias, R\$ 6.574,27 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Tendo em vista que a exequente não apresentou planilha atualizada do débito, não esclareceu a divergência de valores apresentados (fls. 426 verso), bem como a ausência de indícios de alteração na situação econômica da executada, indefiro o pedido de nova penhora online, via BACENJUD. Ante a falta de bens a executar, suspendo o processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio (fls. 332 verso, 355 verso, 381, 388). Publique-se. Int.

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Defiro o pedido de fls. 193, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

Tendo em vista que não houve licitantes nas 03 hastas públicas designadas, indefiro o pedido do exequente de designação de novo leilão do bem penhorado e determino o levantamento da construção do veículo, face ao desinteresse em sua adjudicação. Intime-se o exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar.

0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MORILLAS

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intime-se o embargante, BRUNO HENRIQUE MORILLAS, para pagar, em 15 dias, R\$ 1.124,73 (mil cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC.

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

3. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE DA JUNTADA DO OFÍCIO ÀS FLS. 105).

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

Diante do certificado às fls. 141 verso, dando conta da inércia da CEF em se manifestar sobre a proposta de acordo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 121. Com o retorno da carta precatória expedida, intime-se a exequente a se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem, caso a diligência reste positiva, ou a indicar bens à penhora, em 15 dias, restando a penhora negativa. Após o aludido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivar.

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAL ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Diante da carta precatória expedida e remetida à Comarca de Pirassununga/SP(fls. 210/211), intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça perante aquele Juízo deprecado.Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste, a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.Com a resposta, vista à exequente, e no silêncio, arquivem-se.

0003178-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E CAETANO LTDA - ME X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E CAETANO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 90).Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEIVO FRESCHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de óbito do coautor Sdeivo Freschi trazida pelo patrono da causa (fls. 390), concedo o prazo de 30 dias para o requerimento de habilitação de eventuais herdeiros.Intime-se, e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5) - SUELI APARECIDA FORNER(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SUELI APARECIDA FORNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da discordância havida na elaboração dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA QUANTO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA LUCIO DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 20 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de suspensão pelo E. TRF 3, para o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo do Agravo interposto, aguarde-se o seu recebimento pelo E. TRF 3 para posterior prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação trazida da Contadoria Judicial dando conta de que o valor devido à sra. Maria Rinaldi Cardoso (R\$ 4.481,45, fls. 237) foi repassado aos herdeiros Aldonir, Almir e Honória, embutindo-o no novo cálculo apresentado às fls. 310/311, não há que se falar em ausência de requisição de pagamento destinado à falecida do autor originário Sr. Benedito Preto Cardoso. Assim, revejo o despacho de fls. 354 para indeferir o pedido de fls. 334, último parágrafo. Tendo em vista o ofício do Setor de Precatórios informando o cumprimento do determinado às fls. 346, prossiga-se nos termos daquele despacho expedindo-se os competentes Alvarás de Levantamento no valor total de R\$ 11.946,29 a ser dividido pelos herdeiros Heber Preto Cardoso e Sílvia Maria Cardoso, em partes iguais.Após, intime-se o patrono da causa a retirar os documentos confeccionados em Secretaria no prazo de validade (60 dias).Publiquem-se o despacho revisto (fls. 354), bem como o presente.DESPACHO DE FLS. 354/Fls. 334: razão assiste à parte autora, no tocante à falta da requisição do pagamento que seria destinado à sra. Maria Rinaldi Cardoso, viúva do sr. Benedito Preto Cardoso, autor originário falecido (fls. 164-180 e 185 dos Embargos em apenso).Diante da certidão de fls. 353 verso, bem como da documentação colacionada aos autos (fls. 278, 207-222, 334-345), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Maria Rinaldi Cardoso, a saber: ALMIR PRETO CARDOSO (CPF n. 458.453.956-15) e HONÓRIA LEVINA DE LOURDES BELEZE (CPF n. 025.045.889-68), ambos filhos da sra. Maria, assim como HEBER PRETO CARDOSO (CPF n. 375.987.768-06) e SILVIA MARIA CARDOSO (CPF n. 032.419.109-03), estes últimos herdeiros de Aldomir Preto Cardoso, filho falecido da Sra. Maria Rinaldi Cardoso.Desnecessária nova remessa ao SEDI para inclusão dos aludidos sucessores, tendo em vista que já o foram quando das habilitações havidas, em relação ao Sr. Benedito (fls. 223, 303 e 346).Por conseguinte, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores que seriam destinados a Maria Rinaldi Cardoso (fls. 238), em favor dos herdeiros ora habilitados, atentando-se para a cota-parte devida a cada um deles, qual seja, 66,66% do numerário dividido em partes iguais para Honória e Almir, e 33,33% do quanto devido repartido entre Heber e Sílvia.Considerando a necessidade de adequar as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe os dados necessários quando da expedição dos referidos documentos, separando os juros do principal a que cada herdeiro habilitado faz jus.Cumpridas essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução em referência.Não sobrevindo impugnação, tornem os autos para transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador.Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL)

0002645-73.2014.403.6115 - IRACEMA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela patrona às fls. 142, findo o qual devem os autos tornarem conclusos.Publique-se. Int.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe:a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto. Em caso positivo, informar qual o índice teto.b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos.3. Após, tomem conclusos para sentença.

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe:a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto. Em caso positivo, informar qual o índice teto.b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos.

0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Considerando a decisão trasladada às fls. 740, que entendeu comum o objeto deste processo e o de nº 0001696-15.2015.403.6115 aponto de reunir os feitos para julgamento conjunto, determino:1. Intime-se o autor para aclarar se o requerimento de desistência feito às fls. 452 dos autos nº 0001696-15.2015.403.6115 se estende aos autos nº 0001463-18.2015.403.6115. Prazo: 05 dias.2. Em seqüência, intímem-se os réus para manifestação. Prazo: 05 dias.3. Após, façam-se conclusos para sentença, juntamente com o 0001696-15.2015.403.6115.(PUBLICAÇÃO DESTINADA AO RÉU BANCO DO BRASIL)

0004459-52.2016.403.6115 - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

No mesmo prazo já assinalado para réplica, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.

0000309-91.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

No mesmo prazo já assinalado para réplica, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

0000465-79.2017.403.6115 - RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 122, fica a parta autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

Considerando o andamento processual da carta precatória noticiado às fls. 144, bem como que as custas exigidas pelo juízo deprecado foram apresentadas nestes autos, desentranhem-se os documentos de fls. 139/142, substituindo-os por cópias, a fim de serem encaminhados ao juízo deprecado, por meio de ofício. Advirta-se a exequente a zelar pelo cumprimento das determinações judiciais nos autos corretos, porquanto ela própria retirou a carta precatória em Secretária, conforme fls. 133^v, a fim de promover a distribuição.

0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Deiro o pedido de fls. 146, quanto ao Infójud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como dizer sobre o interesse na apropriação dos valores depositados nestes autos (fls. 107/109).2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-19.2017.4.03.6115

AUTOR: LUZIA DE FATIMA TREBI

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPELE - SP335208, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende a autora dessa ação a anulação de lançamento fiscal referente à notificação de lançamento n. 2012/207920366356374, expediente administrativo nº 13851.721771/2015-50, decorrente de Lançamento Suplementar de IRPF e acessórios, do ano calendário de 2011, exercício de 2012, bem como a condenação da União Federal a restituir à autora o imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2011, exercício de 2012, no valor total de R\$1.952,50 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Deu à causa o valor de R\$14.286,84.

É o necessário. DECIDO.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Observe que, no presente processo, a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, bem como a restituição de indébito tributário, cujos valores somados são da ordem de R\$14.286,84.

Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(o) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-48.2017.4.03.6115
AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que o autor recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

São CARLOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115
IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, ITAMAR APARECIDO LORENZON, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado e Ministério público Federal para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2017 241/405

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-88.2017.403.6106 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X CARLA DA SILVA MACHADO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade, inclusive das decisões de fls. 62/63 e 72/77. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 16 de maio de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local (CECON), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local. Por fim, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 72/77, providencie a Parte Autora a purgação da mora, nos termos em que determinado, comprovando-se nos autos, até a data da audiência acima designada. O valor deverá ser o apresentado pela CEF. Cumpra a Secretaria as determinações/intimações, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9) - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-51.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CLELIA LUCIA COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245

IMPETRADO: MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja declarada a ilegalidade de decisão que vier a extinguir o pagamento da pensão por morte por ela recebida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Belo Horizonte/MG, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Minas Gerais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000838-61.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, não vislumbro o risco apto a justificar a concessão da medida almejada.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de FERNANDO LEVY SOUZA ALVES e PATRICIA DA COSTA SILVA ALVES (processo nº 1002401-30.2015.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, na qual foi determinada a penhora do imóvel em questão. Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tornando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais"

(REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula apresentada às fls. 17/18 do sistema PJE. Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado.

Cumprida a determinação supra, cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1002401-30.2015.8.26.0292.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-58.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção de Mogi das Cruzes- SP, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 45/48), foram os autos redistribuídos para esta Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, haja vista a competência absoluta em decorrência da autoridade apontada como coatora.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, apresentando planilhas para justificá-lo, bem como para proceder ao recolhimento de eventuais custas faltantes.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Após manifestação pelo representante do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-77.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 2511/2522 do Sistema PJE, no qual a embargante aduz omissão e contradição no que se refere à declaração de ausência de interesse de agir para discutir a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de auxílio-creche; a improcedência do pedido no tocante ao décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado e aos adicionais de hora-extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como a não aplicação do artigo 170-A do CTN (fls. 2538/2544).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, todas as questões ventiladas.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, as matérias ventiladas deveriam, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACARÉI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 56/59 do Sistema PJE, no qual a embargante aduz omissão em relação aos fundamentos que arrimam a sua pretensão (fls. 60/62 do Sistema do PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, todas as questões ventiladas e decidiu por indeferir a liminar, ausente o *periculum in mora*.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, as matérias ventiladas deveriam, de fato, ser objeto de recurso.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Ademais, indefiro o pedido de prazo formulado à fl. 65 do Sistema PJE, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, haja vista que já concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Verifico que a procuração e cópia do contrato social juntados às fls. 67/74 não se referem à impetrante, pelo que determino sejam desentranhadas dos autos.

Transcorrido o prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 56/59, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103
AUTOR: MOACIR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Verifico que o INSS não juntou a cópia do processo administrativo de pensão por morte. Providencie a Secretaria a solicitação.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, § 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000524-52.2016.4.03.6103
EXCEPTO: THIAGO IWAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXCIPIENTE:

Trata o presente de suspeição ao perito, Dr. Carlos Benedito Pinto André, nomeado nos autos do processo 5000390-25.2016.40361023.

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo. No entanto, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que ainda não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, destituo-o, nomeando para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes, e não havendo outras impugnações, façam-me conclusos os autos para extinção da presente exceção de suspeição do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE

OBS: SEM PROCURAÇÃO
SEM PLANILHA DE CÁLCULOS

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando declaração de inexistência de recolhimentos do SEBRAE e INCRA e restituição de todos os valores recolhidos nos últimos 05(cinco) anos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a declaração de inexistência de recolhimentos do SEBRAE e INCRA e restituição de todos os valores recolhidos nos últimos 05(cinco) anos, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, se a Contadoria do JEF apurar valor superior a 60(sessenta) salários-mínimos, basta devolver a este Juízo, sem suscitar o conflito negativo de competência.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-82.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, bem como cópia dos documentos pessoais.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo que se declarou incompetente para processar e julgar a causa.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de documentos, uma vez que compete à parte instruir o processo com os documentos indispensáveis a sua propositura, uma vez que não há comprovação de tentativa frustrada ou recusa no fornecimento por parte do empregador.

Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento hábil a comprovar a alegada atividade especial no período de 02.06.1987 a 16.03.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, bem como de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Uma vez que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR) manifeste-se a exequente se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000388-97.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho Id 739670, apresentando seu contrato social, bem como o de sua filial, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do NCPC.

Int.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor pleiteia nesta ação o reconhecimento de tempo de labor rural, defiro apenas a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para o agendamento do dia da audiência. Int.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000596-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para atribua valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido; ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Ressalto, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Deverá também apresentar os documentos necessários para comprovar seu direito, inclusive os documentos que menciona em sua petição inicial e que não foram juntados aos autos.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000778-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Segunda Vara, a audiência deferida pelo despacho de ID 1043051 fica redesignada para o dia 31 de maio de 2017, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000095-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DES P A C H O

Pedido Id 1041344: a impetrante informa que foi implantado o benefício, porém não foram liberados os pagamentos dos valores atrasados.

A decisão proferida nos autos determinou ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, tendo sido devidamente cumprida a ordem pela autoridade impetrada.

Outrossim, conforme súmulas do STF - Superior Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" – Súmula 269 e a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" – Súmula 271.

Assim sendo, deve a impetrante, se o caso, buscar pela via própria o pagamento das diferenças que entende devidas.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6685

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003550-88.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-13.2016.403.6110) CHRISTIAN QUEIROZ(PR085724 - MARCIA APARECIDA DUARTE DE FARIA E PR063698 - MICHELLE NOVACKI BOEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO EM 16/04/2017: Autos n. 0009526-13.2016.403.6110Inquérito Policial 0192/2015/DPF/SOD/SPVistos em Plantão Judicial.Trata-se de pedidos de revogação das prisões preventivas ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança formulados pelas defesas dos indicados FERNANDO QUEIROZ DE BRITO E SILVA e CHRISTIAN QUEIROZ, presos em decorrência de cumprimento de mandado de prisão decretada pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP pela Autoridade Policial, em decorrência da prática, em tese, do crime previsto no art. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.Instado a se manifestar quanto aos pedidos de liberdade, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos.Decido.Consoante se infere dos autos 0009526-13.2016.403.6110, às fls. 1.807, foi apresentado o Ofício n. 037/2017-UIP/DPF/SOD/SP, em mídia digital, contendo as informações quanto ao cumprimento das determinações judiciais.A defesa constituída de indiciado FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA apresentou comprovante de residência em seu nome, bem como certidões criminais da Polícia Federal e da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco onde nada consta como antecedentes criminais.Apresentou, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde consta como o último vínculo empregatício, sem data de saída, com o exercício da função de almoxarife II, na empresa ESSE - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda, holerites, certidões de nascimento da filha de 10 anos e do filho 1 ano e 11 meses.No que tange ao pedido formulado pela defesa do indiciado CHRISTIAN QUEIROZ, foi apresentado comprovante de residência, com data de 19/11/2016; certidão de casamento; declarações de idoneidade; declaração de matrícula no ensino Fundamental 2 na rede pública; carteira de trabalho com último vínculo encerrado em agosto de 2013; comprovantes de recolhimento de contribuições sociais em nome de Traz Gaz Eireli ME, com endereço na residência do indiciado; carteira de trabalho da esposa, com último vínculo empregatício encerrado em fevereiro de 2017; documentos pessoais da esposa; certidão de nascimento e documentos do filho de 8 anos.Com efeito, a liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fúmus boni juris e periculum libertatis, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Deverá, também, ser revogada a prisão preventiva, quando se verificar falta de motivo para que subsista (art. 316 do Código de Processo Penal).Não é o que ocorre no caso dos requerentes.O fúmus boni juris consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso dos requerentes, pois a participação dos indicados nos eventos delituosos está descrita em pormenores nos próprios autos n. 0009526-13.2016.403.6110. Em relação a Fernando, como constou da decisão que determinou a prisão, a autoridade policial noticiou que foram encaminhadas mais de 2000 mensagens de e-mail que, em grande parte, se prestavam à troca de arquivos com vídeos e imagens de abusos, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes. Fernando foi identificado como responsável pela linha telefônica vinculada ao acesso à conta de e-mail que gerou a troca de mensagens.Ademais, cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, apreendeu-se notebook de sua propriedade no qual, consoante Informação nº 54/2017 - SETEC/SR/PF/PE elaborada por Perito Criminal Federal, havia arquivos de vídeo com imagens de crianças em ato sexual.Igualmente, em relação a Christian, a decisão que determinou a prisão destaca trechos de conversas em que há referências expressas a atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes.No que concerne à inexistência do periculum libertatis, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento. Em que pese os documentos apresentados pelos indiciados em seus pedidos, numa análise perfunctória, tais provas não são suficientes, a meu sentir, para afastar os fundamentos iniciais que deram suporte para a decretação da prisão preventiva dos requerentes.Como constou da decisão que decretou a prisão, ela se faz necessária para assegurar a intimidade e até mesmo a integridade física de crianças e adolescentes, bem como para assegurar que seja realizada a oitiva dos familiares, crianças e adolescentes pertencentes ao âmbito de convívio dos requerentes. Assim, constata-se que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública).Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas e de concessão de liberdade provisória formulados pelos advogados constituídos pelos indiciados FERNANDO QUEIROZ DE BRITO E SILVA e CHRISTIAN QUEIROZ.Contudo, nada impede que o Juízo Natural dos autos principais reanalise os pedidos das partes. Intimem-se.

0003557-80.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-13.2016.403.6110) WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Delegado da Polícia Federal fundamentou sua representação pela prisão preventiva de Wilson José dos Santos e demais investigados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, aduzindo que as intensas atividades de intercâmbio indicam que, se houver oportunidade, eles irão abusar sexualmente de crianças. Conforme apontado acima, até mesmo o desejo de estuprar a própria filha um dos investigados revelou, além de oferecê-la a mais de um comparsa e que a prisão processual dos investigados é fundamental para a instrução criminal para que, se necessário, as crianças e adolescentes eventualmente vítimas de suas condutas possam ter tranquilidade necessária para serem ouvidos. (...) Caso os investigados continuem em liberdade certamente exercerão influência nesses jovens, dificultando ainda mais obter o depoimento das possíveis vítimas, que certamente estarão constrangidas o bastante para admitir o que eventualmente sofreram.A primariedade do acusado, o fato de possuir ocupação lícita e residência fixa, não isentam Wilson José de Sousa dos motivos ensejadores da prisão processual, ainda mais se considerando o relatório de análise de Polícia Judiciária de fls. 544/907 e a representação da autoridade policial de fls. 103/107 que o identificam como o usuário da conta de e-mail wilsonj_souza@outlook.com, utilizado em uma intensa troca de e-mails com conteúdo pornográfico infanto-juvenil com vários outros e-mails havendo, dessa forma, provas da existência de crimes e indícios suficientes de autoria (fúmus comissi delicti).A prisão preventiva, desta feita, tornou-se necessária para garantia da ordem pública e, vale dizer, a preservação da intimidade e da integridade física da parte vulnerável e também para assegurar a conveniência da instrução criminal, com oitivas de familiares, crianças e adolescentes que convivem com o investigado presente, portanto, o requisito do periculum libertatis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa.Intime-se a defesa e, com o retorno do inquérito policial, traslade-se o pedido e esta decisão, substituindo-os por cópia, arquivando-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Jeorgiton de Moura Carvalho, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, e parágrafo 2º, do Código Penal (fls. 222/224).A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/11/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu apresentou resposta à acusação (fls. 302/305), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual requer a sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, por entender cabível ao caso em questão a aplicação do princípio da insignificância.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 308).Não assiste razão à defesa quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito apurado nos autos, haja vista que o valor dos tributos iludidos pelo réu supera o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme informado pelo representante do Ministério Público Federal na peça acusatória, valor esse, que ultrapassa a quantia (R\$ 20.000,00) que o próprio Estado (Fazenda Nacional) manifesta seu desinteresse pela cobrança, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75/2012. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 14 de junho de 2017, às 14 horas, a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, sendo que a testemunha Acebiades Pereira dos Santos deverá ser ouvida por videoconferência, haja vista residir no município de São Paulo-Capital.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-73.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ AMORIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto aos agentes agressivos e nocivos à sua saúde.

O autor sustenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 175.000.330-6, sendo que seu pedido foi negado, ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, quando da análise administrativa, a Autarquia não considerou com especial os períodos de trabalho nas empresas Usina Santo Antônio, de 18/04/1990 a 30/11/1990, quando trabalhou exposto ao ruído e na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 18/03/1991 a 30/09/2015, quando esteve exposto aos agentes nocivos chumbo e ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação.

Alega que, se considerada a especialidade conforme o PPP acostado aos autos, possui 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 120545, 120544, 120543).

Emenda à inicial (Id. 135279, 135284).

Citado, o INSS juntou aos autos o procedimento administrativo (Id. 257919, 257928).

A decisão de fls. 86 (Id. 321955) decretou a revelia do INSS consignando, contudo, que não se aplicam os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 18/04/1990 a 30/11/1990 e de 18/03/1991 a 30/09/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

¶

Portanto, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95); no período de 29/04/95 a 10/12/97, por meio da confecção de informativos ou formulários e a partir de 11/12/1998 via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido.

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" que consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 257928) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 18/03/1991 a 26/01/2016 e, portanto, tal período é incontroverso. Assim, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/04/1990 a 12/11/1990.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário DSS 8030, que consta dos autos do procedimento administrativo (fs. 69 - Id 257928), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como servente de usina, no setor de fabricação/evaporação e vácuos da empresa Usina Santo Antônio S/A, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 88,9 dB.

Segundo o referido formulário, as informações lá lançadas foram extraídas de laudo pericial. Todavia, o que se verifica é que não consta dos autos o sobredito laudo, na íntegra, que permita concluir a veracidade (ou não) das informações. Com efeito, o que se constata é que se encontra acostado aos autos do procedimento administrativo folhas "esparsas" de um Laudo de Insalubridade, confeccionado em data que não se sabe ao certo, no interesse do que parece ser um processo trabalhista (1.760/94), que teria tramitado na cidade de Sertãozinho. Por fim, o referido documento não está sequer assinado pelo subscritor.

Portanto, considerando que, na falta do PPP, o formulário DSS apresentado deve ser corroborado por Laudo Técnico, o período de trabalho na empresa Usina Santo Antônio S/A, de 18/04/1990 a 12/11/1990, não pode ser considerado especial, ante os fundamentos supra elencados.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conclui-se que o autor possui apenas 24 anos, 10 meses e 09 dias de atividade especial, justamente o período de 18/03/1991 a 26/01/2016, considerando como especial pelo próprio réu na esfera administrativa e, portanto, incontroverso, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela anexa.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

INQUERITO POLICIAL

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA (fls. 228/236). Acolho a manifestação ministerial de fls. 251 verso, e mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União quanto à testemunha RICARDO ALVES MONTRAZZI, não localizada conforme certidão de fl. 263. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-20.2017.4.03.6110

AUTORA: NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: UNIÃO e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA**, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face da **UNIÃO** e da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando autorização para que a autora frequente as aulas de graduação do curso de Enfermagem.

Alega ter participado do processo seletivo para concessão de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), tendo sido selecionada para cursar o referido curso no período diurno.

Afirma que teve o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de toda a documentação exigida, sendo excluída do programa por ter afirmado receber pensão alimentícia e não ter apresentado o documento comprobatório para tanto.

Ressalta que em nenhum momento foi informada da falta de algum documento e nem lhe foi dada oportunidade para a apresentação. Assevera que foi obrigada a assinar o Termo de Reprovação.

A requerente buscou auxílio perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que encaminhou ofício à Faculdade Anhanguera, a qual manteve a decisão de reprovar a autora do programa.

Ajuizou, então, a presente ação com pedido de tutela de urgência para que este Juízo obrigue a Faculdade Anhanguera Sorocaba a autorizar a regular frequência da autora às aulas, possibilitando sua participação integral em avaliações, com registro de frequência e notas.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora, em sua inicial, **não** vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A requerente alegou que, quando do momento da inscrição no curso de graduação em Enfermagem, afirmou receber pensão alimentícia, sem apresentar, contudo, o documento comprobatório para tanto, o que gerou a sua reprovação no processo seletivo no 1º semestre de 2017 do PROUNI.

Afirmou, também, que deixou de apresentar referido documento por motivo alheio à sua vontade, já que não consta na lista dos documentos obrigatórios solicitados pela faculdade e que foi obrigada a assinar o Termo de Reprovação.

O fato do documento que comprovaria o recebimento da pensão alimentícia não estar relacionado nos documentos obrigatórios para as informações prestadas para inscrição no processo seletivo do PROUNI não afasta a obrigatoriedade da sua apresentação.

Todavia, no protocolo de recebimento de documentação PROUNI (documento 21 do ID 1007426), constou a informação de que "(...) a entrega dos documentos supra referidos não afasta a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos adicionais eventualmente julgados necessários pelo coordenador do Prouni da Instituição" e de que "fica o estudante advertido de que a apresentação dos documentos ou prestação de informações falsas à Instituição implicarão a sua reprovação pelo coordenador do Prouni, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro".

Não ficou comprovado, também, neste momento processual, que a autora fora obrigada a assinar o Termo de Reprovação.

Necessário, portanto, que a ação tramite regularmente, com a devida instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1051309 como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 643153, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 988379, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 804

EXECUCAO FISCAL

0014039-73.2006.403.6110 (2006.61.10.014039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X JULIO CESAR DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X WAGNER DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS E SP226072 - ADRIANA MARIA COSTA)

Defiro o pedido da parte exequente. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 194. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0008620-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 44. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0001213-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDMIR FIERI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 42 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001233-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001246-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRMA LEOCADIO DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 41 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001279-14.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 35 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud a fls. 24/25, sob o argumento de que tais valores referem-se ao pagamento de benefício previdenciário de sua esposa Ana Cláudia Manrique Gabriel Baena. No entanto, observo que na documentação apresentada, não foi devidamente comprovado que tais valores referem-se ao pagamento de benefício previdenciário de sua esposa, bem como não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária no extrato a fls. 23. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, nome completo do titular do benefício previdenciário, bem como comprovante de recebimento do benefício previdenciário constantes dos sistemas da DATAPREV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001519-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 41 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002758-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NAZARE DE JESUS DIAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002760-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINALDO GONCALVES FEIJO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 48. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007036-52.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A.L. SOARES PEDRAS - ME(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota. Intime-se.

0000677-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA KELEN VIEIRA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do Sistema Bacenjud às fls. 112, sob o argumento de que tal valor refere-se a recebimento de salário, destinado ao seu sustento e de sua família. Observo que a documentação apresentada pela executada, fls. 104/111, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário; proceda-se ao desbloqueio do valor e abra-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de trinta dias. Intime-se.

000567-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO GUILHERME DA COSTA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 10. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

001081-69.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F. C. OTICA AMERICANA EIRELI

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 12 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 11. Intime-se. ADVOGADO OAB/242826 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO

0002171-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMIRA ALQUIMIM RIBEIRO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2016.4.03.6120

AUTOR: REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-42.2017.4.03.6120

AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAGNOLI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela demandante na inicial.

Cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120
AUTOR: MARIA LUIZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários -, o valor da causa atribuído pela parte autora, e em contrapartida o fato da DER do benefício postulado ater-se ao ano de 2006, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-86.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE CARRARO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-56.2017.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120
AUTOR: JOAB GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-36.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 849827) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
(quinze) dias.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-63.2017.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-32.2017.4.03.6120
AUTOR: SERGIO LETTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC. No mesmo prazo e para análise de prevenção, traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0101384-85.1999.403.0399, apontado na certidão juntada eletronicamente (Id 741544).

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO MELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0007532-42.2001.403.6120, apontado no ID 948664 e ID 1055048, uma vez que se trata de causa de pedir e pedidos diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado na inicial.

Cite-se a ré para resposta, intimando-a, no mesmo ato, para que manifeste eventual interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS na peça inaugural.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120

AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para análise de prevenção e eventual coisa julgada, concedo o prazo de 15 dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos (Ids 1055734, 1055745, 1055749 e 1055766).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0003976-97.2003.403.6302 apontado no Id 1022664, uma vez tratarem de matéria e pedido diversos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de seu indeferimento.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2017.4.03.6120

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0005221-34.2008.403.6120 apontado no Id 1022699, uma vez tratar de matéria e pedido diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-58.2017.4.03.6120
AUTOR: TUFIC ASSAD ABI RACHED
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TUFIC ASSAD ABI RACHED em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.346.634-2 - DIB 02/03/1989), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, pagando-se as diferenças em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP sob nº 0002296-94.2015.4.03.6322 e expedido o mandado de citação.

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, uma vez que o benefício foi concedido ao autor no "buraco negro" e revisto no art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo sido revisto nestes termos, em 12/1998 e 01/2004 tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34 vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. Já o autor teve renda de apenas R\$ 762,81 e R\$ 1.188,26 em tais períodos. Defendeu, ainda, a decadência do direito de revisão, eis que a DIB e a DIP do benefício são de 1989, e ação revisional foi ajuizada em 2015, mais de 10 anos após o termo inicial da decadência. No mérito, afirmou que a decisão do E. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, não se aplicando ao benefício do autor. Aduziu que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 determinaram uma adequação do novo limite máximo da renda mensal, não acarretando um reajuste automático para os benefícios previdenciários. Em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Não houve réplica.

O processo foi encaminhado à Contadoria Judicial, que requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, acostado à presente ação.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e planilha de cálculos.

Em razão do demonstrativo de valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a renúncia ou não do valor excedente.

Manifestação da parte autora, requerendo a retificação do valor da causa e a redistribuição da ação a uma das Varas Federais de Araraquara.

Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa, remetendo os autos ao protocolo da Subseção Judiciária de Araraquara, para redistribuição.

Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 30, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 30, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91.
- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.
- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.
- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, ELO 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

De igual modo, afastado alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, através dos seus cálculos (id 510890 - fls. 20/23), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Assim, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de \$ 1.235,10, sendo referido valor limitado ao teto de \$ 734,80, em março de 1989. Sobre referido valor foi aplicado o coeficiente de 82%, resultando em uma RMI de \$602,53 com o limitador.

Com a revisão perpetrada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, obteve-se uma renda mensal majorada.

Ao evoluir esta renda mensal, nota-se que, durante todo o período em que o autor recebeu sua aposentadoria, o valor do benefício calculado sem aplicação do limitador foi superior ao efetivamente recebido. A prestação em 12/1998 é de R\$ 1.966,21 e a de 01/2004 é de R\$ 3.062,91.

Desse modo, a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/081.346.634-2 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **17/08/2010** (prescrição quinquenal - ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: TUFIC ASSAD ABI RACHED

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/081.346.634-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/1989

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ CAMPIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.348.181-3 com DIB em 23/02/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir de 05/05/2006, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão (id 204.611): concedendo a gratuidade da justiça ao autor; afastando a prevenção com o processo nº 0003332-11.2014.4.03.6322; deixando de designar audiência de conciliação em face do desinteresse das partes e, por fim, determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que a decisão do E. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, não se aplicando ao benefício do autor. Aduziu que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 determinaram uma adequação do novo limite máximo da renda mensal, não acarretando um reajuste automático para os benefícios previdenciários. Em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha (id 428048 e 428056).

Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA32/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A contadoria do Juízo, através dos seus cálculos (id 428056), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: "*1. A média da soma dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 189.569,97) foi limitada ao teto (\$ 118.859,99) na data da DIB (23/02/1991) conforme o "DEMONSTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO" juntado aos autos. 2) A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.449,53, em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional (R\$ 1.200,00) e, em 01/2004 alcançou e R\$ 2.258,02, consoante a evolução e demonstrativo das diferenças da página 1/2 (coluna "Benefício Devido"). Foram utilizados os pareceres do TRF-4.*"

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 46/081.348.181-3 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 27/07/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: José Campioni

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/081.348.181-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/02/1991

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120

AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Big Dutchman Brasil Ltda.** em face da **União**, mediante a qual requer seja deferida tutela antecipada de urgência para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem assim, a título de provimento final, confirmada a tutela e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou procuração (774054), cópia do contrato social (774242 e 774266), ficha do CNPJ (774310) e comprovante de recolhimento de custas (774332).

Após a apresentação da Inicial, pela Petição 945283 requereu sejam as publicações feitas em nome dos causídicos que especifica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Estes os fatos.

Fundamento e decido.

Conquanto desponte nesta ação a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da autora, de PIS e COFINS com ICM em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o feito ao confronto de lei em tese, o que não é permitido nesta instância.

Faz-se importante ainda a devida instrução para controle do valor da causa e correto recolhimento de custas, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

Do exposto:

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada;
2. Intime-se a requerente para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
 - 2.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, inclusive relativos ao período em que se pretende se reconhecer o direito à compensação tributária;
 - 2.2. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;
 - 2.3. Complementando as custas iniciais, se for o caso.
3. Incluam-se os nomes do Dr. Benedicto Celso Benício (OAB/SP nº 20.047) e da Dra. Camila de Camargo Vieira Altero (OAB/SP nº 242.542) para fins de publicação.
4. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-87.2017.4.03.6120

AUTOR: ADILSON MARCIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120

AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, KAUA REIS LOPES MORAIS REPRESENTANTE CASSIA FATIMA LOPES MORAIS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ruan Douglas Lopes Moraes e Kauã Reis Lopes Moraes**, incapazes, representados por sua genitora Sra. Cássia Fátima Lopes Moraes e **Cássia Fátima Lopes Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Na inicial, a parte autora pede a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara, somente pelos filhos menores do segurado recluso, sem assistência de advogado e distribuída sob nº 0001843-65-2016.403.6322.

Naquele Juízo, foi proferida decisão (Id 887515 – Pág. 65/66), determinando: a inclusão da Sra. Cássia Fátima Lopes Moraes, esposa do segurado, no polo ativo; a intimação dos autores para que renunciassem ou não ao valor excedente a 60 salários mínimos; a intimação do autor Kauã para que apresentasse cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores constituíram advogado para representá-los em Juízo, tendo sido aditada a inicial para retificar o valor da causa para R\$195.299,67 e informar a não renúncia ao montante que excede 60 salários mínimos, bem como reiterar o pedido de tutela de urgência (Id 887520 - Pág. 03/04). Apresentaram documentos, dentre eles cópia do RG e procuração *ad judicium* do autor Kauã.

Foi proferida nova decisão (Id 887523 - Pág. 10/11), reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação, em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo, e encaminhando os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

Afirmam os autores que são filhos e esposa de Claudinei Moraes, recolhido à prisão em 07/01/2013. Aduzem terem requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em duas ocasiões: a primeira em 05/03/2013 e a segunda em 30/01/2016, tendo ambos os pedidos sido indeferidos em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Com efeito, em sede de auxílio-reclusão devem ser demonstrados, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal).

No caso em tela, verifico que os autores instruíram seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão de Claudinei Moraes em 07/01/2013 (Id 887523 – Pág. 05/06).

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, da análise da cópia da CTPS do segurado, extrai-se que o último contrato de trabalho teve vigência no período de 01/11/2011 a 25/09/2012 (Producamo Transportes Rodoviário Ltda. EPP), na função de motorista carreteiro (Id 887520 - Pág. 22). Tendo em vista que a prisão deu-se em 07/01/2013, conclui-se que o recluso mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prova de dependência, os autores apresentaram documentos de identificação (Id 887520 - Pág. 10 e 12) e certidão de casamento (Id 887520 - Pág. 14), comprovando serem filhos e esposa do segurado, sendo a dependência econômica presumida, a teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante ao requisito econômico, o valor máximo a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria MPS 15/2013, que fixou o valor de R\$ R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01.01.2013, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado. Conforme consta na pesquisa CNIS, verifico que o último salário de contribuição do autor, em agosto de 2012, foi de R\$ 5.166,02, estando, portanto, acima do limite supramencionado.

Durante os meses de setembro e dezembro de 2012, não houve contribuições ao Sistema Previdenciário, podendo se supor que o segurado estaria desempregado à época da prisão (07/01/2013), enquadrando-se, em tese, na hipótese de segurado de baixa renda. Ocorre que, de acordo com a pesquisa anexada a esta decisão, nos meses de janeiro a abril de 2013, o segurado recebeu parcelas de seguro-desemprego.

Considerando as regras para o cálculo do valor mensal do referido benefício (resumidamente, 80% da média dos últimos três salários mensais, limitada ao valor de R\$ 1.235,91 em 2013 - informações obtidas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego), depreende-se que nos meses anteriores ao recente vínculo laboral que antecedeu o seu encarceramento, o segurado recebeu rendimentos superiores ao valor máximo constante na Portaria Interministerial supra referida.

Desse modo, entendo que o recluso não pode ser enquadrado como segurado de baixa renda.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a condição de segurado de Claudinei Morais na data da prisão e a qualidade de dependente do autor, não foi comprovado o requisito da baixa renda.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

3. Determino aos autores Ruan Douglas Lopes Morais e Cássia Fátima Lopes Morais que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem instrumento de mandato.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-05.2017.4.03.6120
AUTOR: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com pedido de antecipação de tutela por **Santa Emília Automóveis e Motos Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, mediante a qual requer seja deferida tutela antecipada de urgência para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem assim, a título de provimento final, confirmada a tutela e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Conquanto desponte nesta ação a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da autora, de PIS e COFINS com ICMS em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o feito ao confronto de lei em tese, o que não é permitido nesta instância.

Faz-se importante ainda a devida instrução para controle do valor da causa e correto recolhimento de custas, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

Do exposto:

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada;

2. Intime-se a requerente para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,

2.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, inclusive relativos ao período em que se pretende seja reconhecido o direito à compensação tributária;

2.2. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;

2.3. Complementando as custas iniciais, se for o caso.

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com pedido de antecipação de tutela por **Coagrosol – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis** em face da **União (Fazenda Nacional)**, mediante a qual requer seja deferida tutela antecipada de urgência para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem assim, a título de provimento final, confirmada a tutela e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Conquanto desponte nesta ação a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da autora, de PIS e COFINS com ICMS em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o feito ao confronto de lei em tese, o que não é permitido nesta instância.

Faz-se importante ainda a devida instrução para controle do valor da causa e correto recolhimento de custas, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

Do exposto:

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada;
2. Intime-se a requerente para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
 - a. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, inclusive relativos ao período em que se pretende seja reconhecido o direito à compensação tributária;
 - b. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;
 - c. Complementando as custas iniciais, se for o caso;
3. Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, junto ao feito documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração existente nos autos (Id 848979 - sr. Reginaldo Vincentim) detém poderes para tanto, bem como que ocupa a posição ali mencionada, nos termos do art. 75, inciso VIII, CPC.
4. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-22.2017.4.03.6120
AUTOR: CLEUSA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para as devidas retificações.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o declínio de competência, bem como o fato da parte não estar patrocinada por advogado, nomeio, nos termos da Resolução n. 305/2014, como procuradora da parte autora a advogada Dra. Katia Rumi Kasahara, OAB/SP n. 268.087.

Por ora, não obstante o já processado no Juizado Especial Federal e considerando a singeleza e informalidade daquele procedimento, concedo o prazo adicional de 15 dias à patrona nomeada a fim de que tome ciência da redistribuição dos presentes autos, assim como, adite a inicial apresentada, ratificando os pedidos realizados.

Após, concedo igualmente o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o aditamento realizado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2017.4.03.6120
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2017.4.03.6120
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição Id 798325, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, informe a demandante sobre a atual situação do processo n. 35103-68.2012.4.01.3400, juntando cópia das principais decisões nele proferidas e de eventual trânsito em julgado, com vistas à análise de prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120

AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o teor do certificado no Id 996991, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da antecipação de tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-04.2017.4.03.6120

AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração contemporâneo, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 104 e 321 do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-93.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-78.2017.4.03.6120
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-85.2017.4.03.6120
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o nome constante no cadastro processual ("Hélio Aparecido Rodrigues Gomes") é diverso do indicado na inicial e demais documentos juntados ("Hélio Roque"), esclareça o causídico postulante sobre a aludida divergência, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-47.2017.4.03.6120
AUTOR: CLAUDIA HELENA SGARBOSSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-17.2017.4.03.6120
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

No mesmo prazo, ante o teor da certidão de 11/04/2017 (Id 1062736), esclareça o demandante sobre o contrato de honorários juntado aos autos e que se encontra em nome de terceiro. Caso a justificativa seja anexação indevida, fica desde já autorizada e determinada a exclusão do referido documento.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-95.2017.4.03.6120
AUTOR: EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-65.2016.4.03.6120
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 689752: Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120
AUTOR: CAMSHAFTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Camshafts Indústria e Comércio de Autopeças Ltda – EPP* em face da *Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego – Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (Delegacia Regional do Trabalho)* objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender, até decisão final, os efeitos e reflexos das NDFC mencionadas na inicial, dos autos de infrações e das cobranças, oficiando-se ao SERASA, SCPC, CADIN, possibilitando, igualmente, que a empresa possa ter fidedúcia no comércio e junto às instituições financeiras, desempenhando suas atividades empresariais.

Em apertada síntese, narra que “*entabulou 03 (Três) acordos na Justiça do Trabalho, quitando alguns dos débitos do FGTS, quais sejam: RT nº 0000255-47.2012.5.15.0081, onde figurou como Reclamante CRISTIANO DIAS RAMOS (fls. 157/158 do PA); RT nº 000340-33.2012.5.15.0081, onde figurou como Reclamante EVALDO ÉDSON BAHF (fls. 120/121 do PA) e RT nº 0000339-48.2012.5.15.0081, onde figurou como Reclamante LESSA FABIANA CHIOZZINI (fls. 122/123 do PA).*”

Prossegue dizendo que “*os nomes dos referidos trabalhadores constam equivocadamente na notificação MTE/GRTE (nº 200.048.465). Todavia, os demais trabalhadores, ou seja, àqueles mencionados na notificação do auto de infração n. 21.025.380-1, encontram-se pagas, não devendo subsistir a imposição do pagamento e o auto de infração nos moldes que foram lavrados, eis que como comprovado, o FGTS se encontram pagos, portanto, devidamente quitados. Engrossando o quadro, em anexo segue Extrato de Conta Vinculada para Fins Rescisórios do funcionário HIGOR HENRIQUE SANTOS GONÇALVES, que teve em sua conta do FGTS, o correlato depósito no valor de R\$ 59,09 em 06/06/2016. Outro aspecto cinge-se à questão de que em 27/01/2013, a Requerente solicitou prazo suplementar para apresentar suas alegações, guias pagas, a comprovar a regularização individual de seus colaboradores, todavia, o MTE, indeferiu tal pleito, sequer justificando sua decisão, fls. 118/119 do PA.*”

Além disso, afirma que “*Nos autos do processo nº 46253.000250/2013-00 restou decidido que as peças processuais não estavam aptas para análise, acarretando a revelia, sem ao menos conceder o prazo de 10 dias para regularização, ocasionando a falta de análise dos documentos acostados àqueles autos, que denotavam que os pagamentos foram efetuados, diversamente de como constou.*”

Defende que “regularizou todos os débitos que havia, recolhendo, dessarte, todos os valores de FGTS/CSM devidos aos funcionários mencionados nas notificações e nos processos alhures. Não bastasse em dezembro de 2016, a Autora foi novamente notificada pelo MTE (Auto de Infração n° 210253801), impondo-lhe multa no valor de R\$ 2.234,61 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), por infringência, EM TESE, ao disposto no artigo 23, § 2º alínea “b” da Lei n° 8.036/93. Vale ressaltar que na mesma notificação, o MTE indeferiu a produção de provas requerida pela Autora (fls. 237 letra “b”). Não vinga tal imposição, inconsistente a pretensão punitiva, sobretudo pelo fato de tal multa ter sido paga (fls. 177).”

Conclui que “em consonância com os recolhimentos do FGTS por meio de guias DARF (fls. 29/34 – conforme petição subscrita pelo advogado Paulo Roberto Lemos Silvério OAB/SP n° 282.688, fls. 42/46 e documentos em fls. 47/97, petição fls. 102/105 e documentos às fls.106/140, petição de fls. 141/144 e documentos em fls. 145/188) a, ainda, conforme os acordos celebrados perante a Justiça Laboral. Nesta esteira, requer o recebimento da presente ação, para o reconhecimento de PAGAMENTO de todo o débito apurados pelas Requeridas, conforme conjunto probatório acostado, revelando-se injusta e ilegal qualquer imposição de multa advinda de tais fatos e ou repetição de cobrança de FGTS/CSM.”

Ao final, pede, “que as Corrés apresentem, juntando aos autos, extrato pormenorizado dos recolhimentos de FGTS/CSM de todos os funcionários da Requerente, constantes dos autos da Notificação 200.04.465 e dos correlatos autos de infração: n° 200.101.773 (PA n° 6253.000247/2013), n° 200.091.001 (PA n° 46253.000248/2013-88), e 200.098.985 (PA n° 46253000249-88), referente ao período que compreende 01/2010 à 07/2012, a viabilizar a apuração de eventual saldo remanescente, rechaçando aqueles valores que já foram quitados pela Empregadora.”

Pede os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

De início, **retifique-se** o polo passivo para inclusão da União Federal (AGU) e exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego, Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e Delegacia Regional do Trabalho, eis que tais entidades não têm personalidade jurídica própria e estão subordinadas à União.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, observo que a declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora (id 918030, p. 1) não se presta à prova dessa condição. Por outro lado, a autora é empresa de pequeno porte, com capital social enxuto (R\$ 50.000,00) e afirma estar em atraso com o pagamento dos salários dos empregados indicando a necessidade da concessão dos benefícios. Ocorre que não verifiquei nos autos a presença das provas da situação financeira alegada, mas tão somente a cópia dos processos administrativos que redundaram na sua autuação e na cobrança do valor indicado na inicial.

Assim, **defiro o prazo de 05 (cinco) dias** para a parte autora apresentar documentos comprovando que não tem condições de arcar com os ônus do processo, ou efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 147,00.

Sem prejuízo disso, não verifico óbice à análise do pedido de tutela.

Quanto ao pedido de tutela, observo que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

A parte autora diz que os débitos relativos aos empregados CRISTIANO DIAS RAMOS, EVALDO ÉDSON BAHR e LESSA FABIANA CHIOZZINI foram quitados por meio de acordos entabulados na Justiça do Trabalho de modo que seus nomes constam de forma equivocada da notificação.

Também afirma que os débitos com os trabalhadores ROSELI APARECIDA UHL, TAMIRES CRISTINA CREPALDI, VAGNER FERREIRA DE ABREU e VAGUINALDO ROGÉRIO CREPALDI (auto de infração [n. 21.025.380-1](#) – id 898995 – p. 01/02) encontram-se pagos.

Relativamente ao empregado HIGOR HENRIQUE SANTOS GONÇALVES juntou extrato de conta vinculada para fins rescisórios comprovando de que teve em sua conta do FGTS o correlato depósito no valor de R\$ 59,09 em 06/06/2016.

De acordo com a Notificação do Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC n. 200.048.465 houve autuação da empresa pelo não pagamento do FGTS mensal (R\$ 24.456,09), FGTS - inclusive multa rescisória (R\$ 4.033,97) e Contribuição Social Rescisória – CSR (10% - R\$ 911,70) referente ao período entre 01/2010 e 07/2012 relativos aos seguintes empregados (id 898932 – p. 1 a 11):

1. LESSA FABIANA CHIOZZIN
2. HIGOR HENRIQUE DOS SANTOS
3. EVALDO EDSON BAHR
4. CRISTIANO DIAS RAMOS
5. EMERSON RICARDO DE MENEZES
6. JOSE CARLOS BUTTIGNON
7. LEANDRO CARMO DE OLIVEIRA
8. MAYKON GIOVANNI NAPOLITANO
9. ANDRÉ LUIZ DOMINGOS
10. JOÃO PAULO COLUCCI
11. RODRIGO DE MORAES PEREIRA
12. FILIPE ARMININI
13. VAGNER FERREIRA DE ABREU
14. LUCAS FACHIN SERAFIM
15. VAGUINALDO ROGÉRIO CREPALDI
16. RENATO TADEU BIANCHI JUNIOR
17. TAMIRES CRISTINA ZANARDI
18. LUCAS AUGUSTO PINTO
19. LEONARDO HENRIQUE DEJANI
20. MICHEL WILLIAN CARDOZO
21. ANGELO JOSE DE SALES MENDONÇA
22. GREICY ALINE VIDAL
23. JOSÉ MARIA FELIX
24. MARCOS BUENO DE ALVARENGA
25. LUMA DE OLIVEIRA
26. ROSELI APARECIDA UHL

27. MARCOS ROGÉRIO DE CONCEIÇÃO

28. RODRIGO APARECIDO PINHEIRO

Consta, ainda, da notificação e termo circunstanciado que nessa oportunidade foram devidamente analisadas guias de recolhimento de 01/2009 a 11/2012, códigos de recolhimento 115, 400, 407, 408, 401 (id 898932 – p. 12 a 14) de modo que “*dos valores devidos ao FGTS foram deduzidos os depósitos efetuados até a data de 10/01/2013, constantes das guias de recolhimento do FGTS e extratos das contas vinculadas do FGTS dos empregados e da empresa notificada*” (p. 16).

Com base na NDFC n. 200.048.465, julgado precedente, a parte autora foi intimada a pagar R\$ 29.401,76 e foram lavrados três autos de infração (id 918237, p. 16):

1. **AI n. 200.098.985** (PA n. 46253.000249/2013-77), por infração ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 – *Exercenta 000978-4: “deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”* – id 898838, p. 16/17
2. **AI n. 200.099.001** (PA 46253.000248/2013-22), por infração ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 – *Exercenta 001416-8: “deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houve sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS”* – id 918144, p. 1/2 e n. 918152, p. 1/3;
3. **AI n. 200.101.773** (PA 46253.000247/2013-88), por infração ao disposto no art. 1º, da LC n. 110/01: “*deixar de recolher, ou recolher após o vencimento, sem os acréscimos legais, a contribuição social (...) a alíquota de 10%”* - id 898809, p. 3/5 e n. 918164, p. 01/03; (recurso administrativo id 923140, p. 12/13)

Na sequência, houve a lavratura de outro auto de infração (**AI n. 21.025.380-1**) no PA n. 46253.003200/2016-19 por infração ao disposto no art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90: “*deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização*” (id 918177, p. 4).

Pois bem

Nos AI n. 200.098.985 e n. 200.099.001 houve imposição de multa por infração ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 que dá constituir infração “*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS*” – id 918278, p. 13/14.

Consoante análise do recurso contra esses autos de infração, a questão envolve apenas aplicação de penalidade de natureza administrativa (multa).

A propósito, afirma a parte autora que não caberia aplicação da multa porque quitou os débitos. O MTE, por sua vez, argumenta que se tratando de multa por infração à lei é indiferente que a parte tenha feito o pagamento ou parcelamento do débito posteriormente uma vez que já caracterizada conduta ilegal.

Neste momento, parece-me que razão assiste ao agente fiscalizador. De toda forma, a análise de dolo ou culpa na prática da infração e demais elementares da conduta ilícita devem ser mais bem analisadas após instauração do contraditório.

Por sua vez, a NDFC n. 200.048.465 (PA n. 46253.000250-2013-00 - id 898871, p. 1/3), envolve os débitos de contribuições ao FGTS e CSR em relação aos quais, aparentemente, alguns pagamentos foram feitos diretamente aos empregados, conforme se depreende da remissão feita na análise dos recursos ao AI n. 200.098.985, n. 200.099.001: “*... Cabe ressaltar que, quanto à suposta quitação feita diretamente aos empregados citados pela defesa, quando da rescisão do contrato de trabalho, essa nem há como ser considerada, pois não há permissivo legal de pagamento direto ao empregado, devendo os valores se depositados em conta vinculada aberta especificamente para tal*” (id 922971, p. 16).

De toda sorte, a despeito de não ser autorizado, em princípio, o pagamento direto ao fundista, a parte autora alega que os valores exigidos já foram pagos, conforme planilha que junta (id 898838, p. 13/15).

Em 11/07/2014, em análise preliminar do recurso, o órgão fiscalizador observou que foi realizada consulta aos sistemas informatizados com escopo de verificar eventuais recolhimentos anteriores à data de apuração da notificação (01/2013), não havendo constatado a existência de tais recolhimentos (id 918174, p. 1/2).

De fato, a parte autora juntou guias FGTS GRF quitadas em 26/02/2013 referente às competências entre 01/2010, 02/2010, 01/2011 a 03/2012 e 06/2012 (id 898838, p. 8/12, 918114, id 918120, 918144, P. 20, 922859, 923104). O recurso, porém, foi improvido por ausência de pressuposto de admissibilidade e não analisou os pagamentos (id 918174, p. 5).

Tendo em vista esse panorama, concluo que os documentos até aqui juntados não infirmam a imposição da multa, tampouco demonstram de forma cabal que todos os pagamentos pendentes foram regularizados; - especificamente quanto à multa, anoto que há indícios do recolhimento intempestivo de parcelas do FGTS, conduta que fundamenta a cominação da multa. Dada a complexidade da matéria fática, é imperioso que a Fazenda Nacional seja ouvida antes da análise definitiva dos elementos apresentados na inicial.

Por conseguinte, não demonstrada de forma cabal a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos comprovando que não tem condições de arcar com os ônus do processo, tomando os autos conclusos para apreciar o pedido de assistência gratuita.

Cite-se. Intime-se os réus a juntar “*extrato pormenorizado dos recolhimentos de FGTS/CSM de todos os funcionários da Requerente (...) a viabilizar a apuração de eventual saldo remanescente, rechaçando aqueles valores que já foram quitados pela Empregadora*”.

Intime-se a autora acerca do conteúdo desta decisão, em especial da obrigação de trazer elementos sólidos a respeito da alegada hipossuficiência econômica, ou efetuar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 147,00 (0,5% do valor atribuído à causa).

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: KATHLE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2017 277/405

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA em face de MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA e OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA visando à reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária Paulista (Km 244 da linha férrea, Pátio Ouro, lado direito – antigo escritório da Fepasa - Patrimônio 440059), localizado na zona rural da cidade de Araraquara/SP.

Custas recolhidas (id 213436).

Intimados a manifestar interesse em intervir no feito (id 214361), a União disse não ter interesse em compor o polo ativo da ação (id 235475 e 247756) e o DNIT requereu o ingresso na condição de assistente litisconsorcial da ALL (id 239093).

À vista da certidão negativa do executante de mandados informando que os antigos moradores haviam se mudado e que o imóvel atualmente estava ocupado por Vanete Alves Leitão, José Edson Alves da Paz Júnior, Kátiele Alves da Paz e Fabiano Alves da Silva (id 258782), a autora requereu a substituição do polo passivo (id 271783), o que foi deferido (id 277869).

Em audiência, na qual compareceram Vanete Alves Leitão e suas filhas Kátiele Alves da Paz e Rafaelle Alves da Paz, a conciliação restou infrutífera (id 393846). Na ocasião, as rés juntaram cópia de documentos e fotos do imóvel (id. 393919 e 393920).

Houve nomeação de advogado dativo para as rés (id. 398038).

A seguir, foi deferido o pedido liminar, concedendo-se prazo de 30 dias para desocupação voluntária (id. 407014).

As rés apresentaram contestação requerendo a suspensão da liminar, a improcedência da demanda e a indenização pelas benfeitorias realizadas no local (id 465991). Juntaram documentos (id. 466070, 466084).

A autora requereu prazo para realizar vistoria no imóvel (id. 529391) e, na sequência, informou que a família desocupou o local, mas este foi ocupado por uma nova família, conforme relatório de vistoria (id 673734). Assim, requereu a expedição de mandado de constatação e nova substituição do polo passivo (id 673733).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às rés.

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do polo passivo. É que o objeto da ação se exauriu com a desocupação do imóvel no prazo concedido por este juízo quando deferida a liminar. Do contrário, o processo nunca teria termo: a cada mandado cumprido (de forma voluntária ou não) haveria o redirecionamento da ação contra os novos invasores, sem que nenhuma providência fosse tomada pela parte autora.

Aliás, vejo que é prática comum entre os ocupantes a “venda” dos direitos de uso do imóvel, conforme relatado pelas rés. Nesse contexto, a autora deveria ser mais diligente na fiscalização da desocupação e vigilância do imóvel, especialmente porque tinha ciência da decisão que deferiu a liminar, impedindo a ocupação do bem por novos invasores.

Saliento que a situação difere do pedido formulado no início do processo, quando a autora requereu a substituição do polo passivo quando os moradores originários não haviam sido citados, pois naquela fase processual não havia óbice ao aditamento da inicial.

Assim, julgo o pedido.

No mérito, vejo que a posse restou comprovada com a relação de patrimônio da Malha Paulista (id n. 213426) e o contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferroban (id. 213427). Já o esbulho foi confirmado pelos relatórios de ocorrência n. 01/2016 e 296/2017 (id n. 213433 e 673734), pelo Boletim de Ocorrência de 05/04/2016 (id n. 213432), pela certidão do oficial de justiça (id 258782) e pelo reconhecimento disso pelas rés em audiência. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à reintegração do imóvel.

No mais, embora seja responsabilidade da ré arcar com a demolição de eventuais construções indevidamente realizadas na faixa de domínio, não há prova de novas construções além da ocupação do antiga sede administrativa da Estação do Ouro.

Há notícia de criação de suínos e de galinha pelos antigos ocupantes em local “construído com cercados de madeira tipo ripa e tela tipo alambrado” (Relatório de ocorrência 1/2016 – id 213433), além de fotos das plantações juntadas pelas rés (id 393920).

Todavia, após a desocupação do imóvel não há notícia sobre a destinação dada à lavoura, nem sobre a criação de porcos e galinhas na área externa do imóvel (relatório de ocorrência 296/2017 - id 673734). Assim, inviável a condenação das rés em obrigação de fazer, já que nem mesmo a autora delimitou em que consistiria tal obrigação.

Nesse cenário, cumprida a liminar e exaurindo-se o objeto da ação com a reintegração do imóvel na posse da autora, o pedido deve ser julgado procedente.

A reconvenção consiste na indenização do valor pago pelo imóvel (R\$ 1.800,00, 1 garrote, 1 cabrito) e das benfeitorias (plantações e uma pia de granito).

Quanto ao primeiro pedido, eventuais valores pagos aos antigos moradores do imóvel (Silvana) deveriam ser a estes direcionados, já que tal transação foi feita ao arripio da lei e sem o consentimento da União.

Com relação às benfeitorias deixadas no imóvel (plantações, pia de granito), não há dúvidas de que a ocupação é indevida, pois a concessionária ALL já havia orientado os antigos invasores a deixar o imóvel, chegando até mesmo a lavar o boletim de ocorrência n. 602/2016 em face do não cumprimento (id 213432).

Assim, configurada a má-fé das possuidoras e dado não terem natureza de benfeitorias necessárias, não há direito a ressarcimento (art. 1.220, Código Civil).

Ante o exposto, **CONFIRMO a LIMINAR** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reintegrar a ALL na posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária (Km 244 da linha férrea, Pátio Ouro, lado direito – antigo escritório da Fepasa - Patrimônio 440059).

De outra parte, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários e custas devidos pela parte ré/reconvinte, incumbindo ao autor/reconvinte (que sucumbiu em mínima parte) demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Comprovada a satisfação da obrigação, transcorrido o prazo recursal, archive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART)

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária (autora e corré Ana Cláudia) para contrarrazões.

0003410-68.2015.403.6322 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELLA APARECIDA DA NOBREGA)

Fl. 1770: Esclareço à defensora do corréu Felipe Dias Aguiar que seu pedido fica prejudicado em razão do cancelamento da audiência na decisão que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa de DIOGO e FELIPE que seriam ouvidas nos dias 22/05/2017, 24/05/2017 e 13/06/2017 por terem sido arroladas intempestivamente (fls. 1750/1751).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5119

EXECUCAO FISCAL

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANÇA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001551-08.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o requerimento de fls. 169 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001658-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J C RODRIGUES & MILANI LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001848-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P P P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP23275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA FERNANDES E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES E SP186767E - GUSTAVO ALVES DE BARROS)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0000532-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001376-38.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/05/2017, às 8h no RH da Prefeitura de Tupã, Paço Municipal.

Expediente Nº 5001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/05/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 182ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 14/08/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 187ª Hasta. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 187ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/10/2017 para o segundo leilão da 1192ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001161-59.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON CESAR PADOVES JUNIOR(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)

Autos n.º 0001161-59.2015.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Anderson Cesar Padoves Junior. REGISTRO N.º 143/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Cesar Padoves Junior. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da parte ré, informando a quitação da dívida no dia 13/12/2016 e a baixa no gravame feita pelo agente financeiro. Pleiteou, ainda, a liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo, emanada deste Juízo Federal. Instada a se manifestar, a CEF informou que a dívida foi renegociada e requereu a extinção do feito (fl. 62). À fl. 65, a CEF informou, novamente, sua concordância com os termos da manifestação do réu, de fls. 54/60. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 62 e ratificada à fl. 65 pela CEF. Constatado, pelas informações e documentos trazidos pelas partes, que houve renegociação da dívida. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 515, inciso III, do novo CPC) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Determino o levantamento da construção (circulação) existente à fl. 29, no Sistema RENAJUD. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 23-v. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000986-65.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

Desapropriação (Classe 15). Autos n.º 0000986-65.2015.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Angelo Reatti e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de ANGELO REATTI e CICLAIR DA SILVA REATTI, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,8424 hectares, localizada no imóvel rural denominado Sítio Santo Angelo, localizado no município de Estrela DOeste, de titularidade dos réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 32.844,45 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata emissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 87), foi deferido, às fls. 100/102, em favor da expropriante, a emissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Estrela DOeste para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da emissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). O CRI de Estrela DOeste apresentou o ofício n.º 73/2016, à fl. 109, contendo Nota de Devolução n.º 409/2016, alegando que a averbação na matrícula do imóvel determinada pelo Juízo não foi concretizada em razão da ausência de projeto (mapa) e roteiro contendo a faixa desapropriada ao título. Houve a emissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fls. 117/119). Devidamente citados, os réus concordaram com o preço oferecido e requereram a homologação da concordância, com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 120/121). Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 128/130, por meio de seu órgão oficiante, pelo normal prosseguimento do feito. Às fls. 131/156, foram apresentados, pela VALEC, o mapa e o memorial descritivo solicitados às fls. 109/110 pelo CRI de Estrela DOeste. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os réus concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Diante das informações de fls. 109/110 e da entrega pela VALEC da documentação solicitada, OFICIE-SE, com urgência, ao CRI de Estrela DOeste/SP para que proceda de imediato, caso ainda não o tenha feito, ao cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 100/102, quais sejam, registrar na matrícula do imóvel n.º 11.517 os seguintes atos: 1) a citação neste processo; e 2) a emissão provisória na posse do imóvel. Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias das fls. 109/119, 131/156. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 87, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de emissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 09, item 08 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Sítio Santo Angelo, matrícula 11.517, área 0,8424 hectares, perímetro 650,17 m, em Estrela DOeste/SP, Comarca de Estrela DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FULVIO ZOCCA JUNIOR

Autos nº 0000712-2017.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Fulvio Zocca Junior. SENTENÇA/REGISTRO Nº 144/2017. Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fulvio Zocca Junior. Decorridos os trâmites legais, a CEF manifestou-se, às fls. 57, requerendo a desistência da ação, sob a alegação de que, em razão do valor do débito que se pretende recuperar, os custos de manutenção do processo para o prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido à fl. 57, que a parte autora desistiu da ação, antes mesmo do oferecimento de contestação pela parte contrária. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Custas pela CEF, observando-se que já houve o recolhimento integral do valor devido (fl. 23-v). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000070-90.2016.403.6124 - JOSE COLOMBO BARROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001334-25.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Informação de Secretaria nesta data (17/04/2017): vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria. Decisão de fl. 109: Processo nº 0001334-25.2011.403.0399 Embargos à Execução (Classe 73) Embargante: INSS/FAZENDA Embargado: MUNICIPIO DE JALES Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Foram opostos embargos à execução pela União, alegando-se excesso de execução no tocante alegando, em síntese, inexigibilidade de parte do título e excesso de execução. O embargante sustenta que a inexigibilidade de parte do título reside na ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN) dos valores anteriores a 18/11/2000 (cinco anos da data de propositura de demanda, qual seja, 18/11/2005), visto que a demanda foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 118/05, que teve seu artigo 4º, parte final, declarado inconstitucional pelo julgamento do RE nº 566.621/RS, recurso este sob a sistemática da repercussão geral. Aduz, ainda, que conforme análise feita pela Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP, cuja tabela encontra-se anexada aos autos, os juros (SELIC) iniciam-se da data do recolhimento/pagamento do tributo e não do mês de competência, como apresentado no cálculo da exequente, ora embargada. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente em conformidade com o título exequendo, observando-se a data da conta do exequente/embargado para efeito de atualização. Após, dê-se vistas às partes para manifestação sobre o cálculo judicial elaborado e, em seguida, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar União Federal, em substituição ao cadastrado anteriormente. Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000356-38.2017.403.6124 - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO(SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. VERA LUCIA CAVALCANTI EUGÊNIO, qualificada na inicial, propôs MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Jacintho Sandrin, nº 88, Loteamento Terra das Paineiras, em Fernandópolis/SP, designado para o dia 28/03/2017, às 13:00 horas; ou à suspensão dos efeitos em caso de arrematação do bem. Aduz a autora, em apertada síntese, que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0005897-0, cujo objeto fora o financiamento do imóvel situado na Rua Jacintho Sandrin, nº 88, Loteamento Terra das Paineiras, em Fernandópolis/SP, matriculado sob o nº 46.008, do serviço notarial e registral de Fernandópolis/SP, no valor de R\$68.412,82 (sessenta e oito mil quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos). Relata que não pagou parcelas do financiamento por motivos de força maior e que a CEF não lhe deu oportunidade de purgar a mora. É o necessário. Decido. De início, indefiro a gratuidade da Justiça porque a parte autora não juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Passo ao exame do pedido de liminar. A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso. Note, ainda, que a ação foi proposta após a realização do leilão extrajudicial (fls. 04), segundo as próprias declarações da autora (porquanto ela não juntou documentação nos autos acerca do leilão), existindo, desde a propositura da ação, a perda parcial do objeto. Não obstante, visando a resguardar tanto os direitos da requerente, como a pretensão da CEF, entendo possível e razoável determinar o impedimento do registro da carta de arrematação caso haja arrematação do bem imóvel em discussão. Entendo suficiente essa medida para resguardar a pretensão da requerente sem tomar inócuo o leilão extrajudicial, na medida em que não se concretizará a transferência da propriedade do bem imóvel até final decisão judicial. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para que, caso haja arrematação do imóvel situado na Rua Jacintho Sandrin, nº 88, Loteamento Terra das Paineiras, em Fernandópolis/SP, matriculado sob o nº 46.008, do serviço notarial e registral de Fernandópolis/SP, no leilão extrajudicial designado para o dia 28/03/2017, às 13h00min, não seja efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final destes autos. Comunique-se a CEF, pelo meio mais expedito, para tomar as providências pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida à parte autora. Não obstante a parte autora tenha ingressado com MEDIDA CAUTELAR, com espeque no diploma processual revogado, o procedimento adotado neste feito é similar ao descrito no artigo 305 e seguintes do CPC que trata da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, porquanto não detém natureza satisfativa. Destarte, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de que adeque a ação ao rito previsto no CPC em vigor, sob pena de extinção sem resolução do mérito e revogação da liminar. No mesmo prazo e/ou consecutório, deverá a autora emendar a inicial juntando provas de todo o alegado, em especial as concernentes à realização do leilão; deverá também retificar o valor da causa a fim de adequá-lo aos termos dos arts. 303, 4º e art. 292, ambos do CPC; e, recolher as custas com base no valor retificado da causa ou caso queira a reapreciação do pedido de gratuidade da Justiça, deverá entranhar declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos por ela os fatos alegados pela autora. Em havendo contestação, prossiga-se pelo rito comum. Emendada a inicial e efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal nestes mesmos autos, nos termos do art. 308 e parágrafos do CPC. Finalmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 29 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4204

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLICIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)

Processo nº 0000008-45.2002.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSINETE BARROS FREITAS E OUTROS. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Vistos, etc. Fls. 3160/3161, 3162, 3163, 3165, 3175, 3180/3189. Compulsando os autos, verifico que todos os réus apresentaram manifestação com pedido de desistência dos recursos de apelação, bem como não houve apelação por parte do MPF ou da União, havendo, ainda, acordo extrajudicial efetuado pelo réu Luiz Carlos Pupim e MPF/União, com a quitação total da condenação, restando pendente a conversão em renda do montante de R\$ 90.100,00, nos termos do acordo efetuado. Os réus Josinete e Moacir requerem a liberação dos seus bens, outrossim declarados indisponíveis, em virtude do acordo supra referido. É a síntese do que interessa. Decido. Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 2816/2824. No mais, determino a imediata liberação de todos os bens constritos em nome dos réus MOACIR PEREIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSÉ CARLOS PAULINO, expedindo-se o necessário, bem como providenciando eventual desbloqueio nos sistemas disponíveis (RENAJUD, BACENJUD, CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS etc). Em relação ao réu LUIZ CARLOS PUPIM vejo que já foi efetuada a liberação total de seus bens, com exceção do valor bloqueado de fl.2998, que será utilizado para pagamento do acordo. Por sua vez, em relação à ré JOSINETE BARROS DE FREITAS, verifico que a mesma foi condenada ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado nos termos da sentença de fls. 2863/2863, v, que não foi abrangida pelo acordo extrajudicial e nem dispensada pelo Juízo. Deste modo, a liberação dos bens de JOSINETE BARROS DE FREITAS somente será determinada após a comprovação do pagamento da multa devidamente atualizada, ressaltando que houve bloqueio da quantia de R\$-1.827,80 (fl. 2991) em nome da ré. Intime-se. Proceda-se à conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 3025, nos termos do acordo celebrado pelas partes. Após, retomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 08 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPARD NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPARD NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Autos nº 0002726-68.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal Réus: Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos e José Afonso Costa Vistos. Fl. 529: Diante da manifestação do FNDE, que requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples, defiro o pedido e determino a inclusão do FNDE como assistente simples do autor. Intimem-se da inclusão ora determinada e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de fevereiro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido em albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001595-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001595-5) - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista destes autos à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-57.2001.403.6124 (2001.61.24.002137-4) - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO FARIA (ESPLIO) X OSMAR PINHEIRO DE FARIA X APARECIDA BATISTA MIRO DE FARIA X CICERO PINHEIRO DE FARIA X OZANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO DE FARIA X TERESINHA PINHEIRO DE FARIA RODRIGUES DE SOUZA X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE FARIA X CLAUDIO PINHEIRO DE FARIA X SUELI THEODORO DE FARIA X EUCLIDES DO NASCIMENTO FARIA X SILVIA ANTONIA NEVES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X VALDECIR DO NASCIMENTO FARIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000516-3) - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X TSUYOSHI YAMAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001186-77.2012.403.6124 - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001062-3) - CELSO CARDOSO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 389/2017-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES, CPF nº. 080.668.458-55; ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS, CPF nº. 133.521.758-45; MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO, CPF nº. 000.369.951-00; NARCIZO NEGRO GARCIA, CPF nº. 005.187.888-73; e NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA, CPF nº. 184.463.808-11, irmãos do autor falecido, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo atualizado do depósito na conta 1181.005.507643398 (fl. 130), em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão: 1) 1/5 em favor de ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES, CPF nº. 080.668.458-55; 2) 1/5 em favor de ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS, CPF nº. 133.521.758-45; 3) 1/5 em favor de MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO, CPF nº. 000.369.951-00; 4) 1/5 em favor de NARCIZO NEGRO GARCIA, CPF nº. 005.187.888-73; e 5) 1/5 em favor de NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA, CPF nº. 184.463.808-11. Após, intemem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 389/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento de fl. 130. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X CLEYTON FANTASIA OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Tendo em vista a liberação dos valores, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.00266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 386/2017-SPD-jna Fls. 120v: defiro. Oficie-se ao Banco Santander S.A. para que forneça os extratos da conta vinculada do FGTS do autor MILTON DE OLIVEIRA, CPF 352.392.988-15, CTPS 98294/222. Deverá o Banco Santander apresentar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 386/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO SANTANDER EM JALES.Ofício deverá ser instruído com os documentos pessoais do autor e fl. 19.Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Nomeio como advogada dativa da ré Luzia Candida de Oliveira, citada por edital, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424.Intime-se a advogada da sua nomeação, e para oferecimento de resposta no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001038-66.2012.403.6124 - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comunique-se à APSADJ para que seja averbado o período de atividade rural reconhecido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente.Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 141/147 confeccionado por perita especialista em psiquiatria. Todas as respostas da perita foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A eventual falta de exames e laudos, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de nova perícia. Além disso, verifico que da decisão, à folha 136, já houve o deferimento de realização de nova perícia. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral do autor, vem requerer a nomeação de outro médico.E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la.Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES(SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/130: A parte autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 88/98, tampouco na complementação de fls. 123/124. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Eventual falta de exames, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Além disso, verifico que da decisão, às folhas 67/68, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Drª Chimeri como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 69verso), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo complementar vem requerer a nomeação de outro médico.E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la.Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-37.2015.403.6124 - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, à folha 227, optou pelo benefício concedido na via administrativa (42/143.333.074-90, DIB 29.02.2008) por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios deferidos nos autos.O INSS, às folhas 219/220, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa. Requerer, em virtude da impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias, requer a intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso.É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento dos benefícios mais vantajosos (manutenção do benefício concedido na esfera administrativa e o pagamento dos atrasados do benefício judicial, respectivamente, 42/143.333.074-90, DIB 29.02.2008; e aposentadoria por tempo concedida nos autos com DIB fixada em 22.0.1997), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece inócua o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRSP 201300591341)AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUETE MAGALHÃES)Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectárias legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão.Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 210/211.Comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhada cópia de fls. 219/220 e 227, bem como desta decisão, devendo proceder as anotações necessárias para fins de elaboração de cálculo de liquidação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X ADILSON CASTILHERI DE MATTOS X EDVAL CASTILHERI DE MATTOS X GILDETE ALVES DE MATOS X SONIA REGINA DE MATTOS SILVA X URANDINO CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 399/2017-SPD-jna Vistos.Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: Edvaldo Castilheri de Mattos - CPF nº. 375.974.808-22, filho da autora, devendo aquele ser acrescido ao polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para liberação do saldo total do depósito na conta 1181005507427784 (fl. 215), devidamente atualizado, em favor de Edvaldo Castilheri de Mattos - CPF nº. 375.974.808-22 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043, comprovando-se nos autos a liberação no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 399/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da procuração de fl. 299 e do depósito de fl. 311.A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001200-76.2003.403.6124 (2003.61.24.001200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003832-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL MUGLIA JUNIOR - REPRESENTADO P/ MARIA PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/07, da sentença de fl. 145/146, do v. acórdão de fls. 193/200; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 208) destes autos para os autos do processo principal n.º 0003832-46.2001.403.6124.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 347/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão em renda de R\$ 39.362,72 (Trinta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos, atualizados até fev/2017), devidamente atualizados, em favor da UNIÃO FEDERAL, debitados da conta 1181.005.509452077, PRC 20140110416, mediante guia DARF (fl.382). Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal liberar o saldo restante do depósito na conta 1181-005-509452077, em favor de SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, CPF 024.563.458-43, OAB/SP 152.464. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar os pagamentos nestes autos e nos autos da Execução Fiscal 0000478-90.2013.403.6124, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 347/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fl. 369, da GRU - fl. 382 e do cálculo de fl. 384 Científque-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA

DESPACHO / OFÍCIO Nº 345/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante na conta 0597.005.10323-1 (fl. 331), mediante guia DARF anexa. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 345/2017-SPD-jna, instruído com cópias de fs. 330/331 e guia DARF anexa na contracapa dos autos. Científque-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(u): PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, brasileiro, portador do RG. 13.215.971-5/SSP/SP, CPF 025.887.258-64, filho de Paulo Bueno de Aguiar e de Josepha Silveira de Aguiar, nascido aos 25/01/1963, natural de São José do Rio Preto-SP/PL/DPF/JLS Nº 20-0004/06 DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comunique-se a DPF de JALES/SP cópia deste DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 171/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Ofício será instruído com cópia da sentença de fs. 234/235v, acórdão de fs. 272/273 e trânsito em julgado de fs. 279. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000752-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000752-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(u): JOSÉ MOREIRA, brasileiro, casado, RG. 6.348.587-SSP/SP, nascido aos 24/08/1952, filho de Pedro Moreira e de Fláusia Fial Moreira. IPL/DPF/JLS Nº 20-0049/06 DESPACHO - OFÍCIO(S) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a) acusado(a) JOSÉ MOREIRA para ABSOLVIDO. Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e não mais Justiça Pública como consta. Comunique-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 183/2017 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 184/2017 para o IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fs. 184/186, acórdão de fs. 273/274v e trânsito em julgado. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP190869 - ANDRESSA CRISTINA LIMONI SILVERIO E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Requeiram as defesas dos réus MAURINO JOSÉ DE GRANDE, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e DULCINEIDE DE GRANDI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Apresente a defesa do réu LAZARO CAMILO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDERIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO)

Fls. 241/244. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Renaldo de Mello Martins para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGARD SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Fls. 240/243. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Edgard Santim Buosi para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-54.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 401/407. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 410. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu André Ney Gabriel dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Considerando que a defesa do referido acusado protestou pela apresentação das razões de apelação na Superior Instância, estando em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-52.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GIOVANI CALEGARI(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS)

Fls. 437/441. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Giovanni Calegari para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127
REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de transformação de benefício, em aposentadoria ao deficiente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

Sobreveio réplica.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em prego, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir aposentadoria (R\$ 2.161,48) e salário bruto (R\$ 4.808,98) não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, nada sendo requerido e se em termos, voltem os autos conclusos para sentença sobre o mérito da demanda.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-35.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIS APARECIDO ZANERATO, ANICETO ZANERATO, EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-98.2017.4.03.6127
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conforme certificado nos autos existem diversos outros feitos em andamento, tendo as mesmas partes. Assim, é preciso que a autora apresente cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e acordão, dos processos ativos para verificar a ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-24.2017.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO DONISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-68.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCIA ELIZABETH LEIKNING
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na Certidão de Prevenção (ID 1086931).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-87.2017.4.03.6127

AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-66.2017.4.03.6127

AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P,R,I.

São João da Boa Vista, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0005097-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

À folha 202, a exequente solicita realização de pesquisa, via sistema RenaJud, acerca da existência de veículos automotores existentes em nome da executada e da empresária individual. Compulsando os autos, verifico a existência de bloqueio de valores em face da executada (vide minuta de folha 198). Intime-a, através de publicação ao patrono constituído (folha 28), deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução. No mais, defiro o requerimento de folhas 202-202 verso. Realize-se a pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade da executada. Utilize-se o sistema RenaJud para tanto. Restando a diligência positiva, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Vistos em inspeção.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 715 e arrazoado à fls. 715-vº/730.Intimem-se pessoalmente os recorridos e os advogados constituídos por meio da imprensa oficial, a fim de que ofereçam contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP.

0001282-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 182 e arrazoado à fls. 182-vº/197.Intimem-se pessoalmente os recorridos e os advogados constituídos por meio da imprensa oficial, a fim de que ofereçam contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP.

0001284-12.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Vistos em inspeção.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 214 e arrazoado à fls. 214-vº/230.Intimem-se pessoalmente os recorridos e os advogados constituídos por meio da imprensa oficial, a fim de que ofereçam contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO COMUM

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFIL0 DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tendo em vista que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, tomem os autos conclusos para sentença.

Fls. 229/231: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Chamo o feito à ordem. Considerando que a apelação foi interposta em 18/02/2016, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do tempus regit actum, providencie o autor a regularização das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através da GRU, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 1403, por reputá-la imprudente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Int. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da partes para se manifestarem acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.235, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor JOAO DE DEUS DE MENEZES pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.815.630-4) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e rural. Requer ainda a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 06/05/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.815.630-4), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados bem como o interregno compreendido entre 1964 a 1974 como labor rural. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL 04/04/1975 02/06/1975 Exercer atividade na categoria profissional de .cobrador 2 EMPRESA AUTO ONIBUS ANASTÁCIO 11/06/1975 22/09/1975 Exercer atividade na categoria profissional de .cobrador 3 VIACÃO GATO PRETO 14/07/1977 24/11/1977 Exercer atividade na categoria profissional de .cobrador 4 ALVORADA 03/02/1978 08/01/1980 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .5 AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 30/06/1982 09/03/1984 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .6 ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA 30/08/1990 16/11/1990 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .7 ALPHA SERVICE 06/12/1990 23/08/1993 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .8 SEPTEM SERVIÇO DE SEGURANÇA 10/02/1994 25/04/1994 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .9 EMTESSSE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES 24/06/1994 14/09/1994 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante .10 HTS SEGURANÇA E VIGILANCIA 17/09/1994 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de vigilante ...Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido. (fl. 350). Contestação às fls. 355/408, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 409); a parte autora informou que o pretendia produzir provas testemunhal e pericial (fl. 410/411) e o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 413). Pela decisão de fl. 414, a prova pericial foi indeferida e determinou-se a oitiva de testemunhas. Depoimento pessoal (requerido pela autora) ré a fl. 424) e oitiva de testemunhas gravadas nas mídias digitais de fls. 427 e 441. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, como tempo urbano e rural. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 06/05/2010 (NB 42/152.815.630-4) caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regimento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior,

por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.066 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em níveis ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade das Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado registral desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidação precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÇÓ Fontes DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido vai também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Yânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos do autor. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1964 A 1974 Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade agrícola -RURAL com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Declarações de Exercício de Atividade Rural, constando que o autor era agricultor no período de 1964 a 1974 (página 61/62 do P.A. - fs. 98/99); 2 - Declarações de JOANA SIPRIANA DE MENEZES (genitora do autor) atestando que o autor trabalhou em sua propriedade no município de Curauá do Estado da Bahia no período de 1964 a 1974 (fl. 100); 3 - Nota Fiscal de aquisição de maquinário agrícola em nome de José Freire de Menezes, datada de 21/07/1981 (fl. 101); 4 - Notas de Crédito Rural, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de José Freire de Menezes (fs. 102/110); 5 - Depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas inseridas na mídia digital de fs. 427 e 441 destes autos; A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fs. 98/99) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, Rel. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). A declaração de fl. 100 foi feita pela genitora do autor (fl. 304). Além disso, tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, e de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. I - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EResp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) No que se refere às documentações acostadas às fls. 101/110, verifico que não são contemporâneas ao interregno que a parte autora pretende ver reconhecido. Ouvida em juízo (conforme mídia digital de fl. 427), a parte autora informou que começou a trabalhar com o pai na Fazenda denominada Arvore com 07 anos de idade e que permaneceu ali até os 18 anos de idade (a partir de 03 min) quando veio para várias cidades da Grande São Paulo, inclusive para Osasco; que plantavam em uma área grande de terra, que o que colhia era para comprar roupas e subsistência (a partir de 05 min); que inicialmente seu trabalho era cuidar dos animais e posteriormente, com 14/15 anos plantava na roça que era dividida e plantando milho, feijão e algodão (a partir de 05 min). A testemunha POSSIDIO DIAS FEITOSA ouvida na mídia digital de fl. 272, disse que conhecia a parte autora desde a infância (a partir de 10seg); que encontrava com o autor aos finais de semana (a partir de 01min); que o autor laborou nas terras da família até os 18 anos a partir de 01min30seg; que a parte autora trabalhava junto com seus familiares em uma área de terra (a partir de 02min30seg); que tinha conhecimento que o autor frequentava a escola neste período (a partir de 04min). A testemunha Antonio Gomes de Menezes, compromissada, informou que conhecia o autor desde o nascimento (a partir de 28 seg) e que este tinha nascido no sítio da família, reiterou que a parte autora começou a trabalhar com 09 anos e que este trabalhou de 1965 a 1974 na propriedade rural da família. Observe-se ainda que, nos termos da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é o bastante para comprovação de atividade rural. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, deixo de reconhecer o interregno compreendido entre 1964 a 1974 como tempo de atividade rural. Passo a análise dos interregnos requeridos pela parte autora para reconhecimentos como atividade especial. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/04/1975 e 02/06/1975 Empresa: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de cobrador Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de cobrador foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 77 - vº dos autos CTPS de fl. 10). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/1975 e 22/09/1975 Empresa: EMPRESA AUTO ONIBUS ANASTÁCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de cobrador Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de cobrador foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 77 - vº dos autos CTPS de fl. 11). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/07/1977 e 24/11/1977 Empresa: VIACÃO GATO PRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de cobrador Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de cobrador foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 79 - vº dos autos CTPS de fl. 13). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1978 e 08/01/1980 Empresa: ALVORADA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 80 dos autos CTPS de fl. 14). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/06/1982 e 09/03/1984 Empresa: AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 80 dos autos CTPS de fl. 16). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/08/1990 e 16/11/1990 Empresa: ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 88 dos autos CTPS de fl. 17). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/12/1990 e 23/08/1993 Empresa: ALPHA SERVIÇO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado Conforme a fundamentação supra este período precisa ser desmembrado. [7.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/12/1990 a 30/05/1992 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 88 dos autos CTPS de fl. 17). [7.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1992 a 17/07/1992 Este período não pode ser enquadrado, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício de natureza previdenciária NB 31.056.558.247-0 (fls. 217/222). [7.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/07/1992 a 23/08/1993 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 88 dos autos CTPS de fl. 18). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/1994 e 25/04/1994 Empresa: SEPTEM SERVIÇO DE SEGURANÇA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 88 dos autos CTPS de fl. 19). [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/06/1994 e 14/09/1994 Empresa: EMPETSE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 91 - v dos autos CTPS de fl. 12). [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/09/1994 e 28/04/1995 Empresa: HTS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de vigilante/guarda armado. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de vigilante (por equiparação a de guarda) foi exercida até 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 91 - v dos autos CTPS de fl. 14). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 04/04/1975 a 02/06/1975, 11/06/1975 a 22/09/1975, 14/07/1977 a 24/11/1977, 03/02/1978 a 08/01/1980, 30/06/1982 a 09/03/1984, 30/08/1990 a 16/11/1990, 06/12/1990 a 30/05/1992, 18/07/1992 a 23/08/1993, 10/02/1994 a 25/04/1994, 24/06/1994 a 14/09/1994 e 17/09/1994 a 28/04/1995 como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os interregos já reconhecidos pelo INSS às fls. 277/279. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 04/04/1975 a 02/06/1975 0 1 29 40% 0 0 2311/06/1975 a 22/09/1975 0 3 12 40% 0 1 1014/07/1977 a 24/11/1977 0 4 11 40% 0 1 2203/02/1978 a 08/01/1980 1 11 6 40% 0 9 830/06/1982 a 09/03/1984 1 8 10 40% 0 8 430/08/1990 a 16/11/1990 0 2 17 40% 0 0 3006/12/1990 a 30/05/1992 1 5 25 40% 0 6 3418/07/1992 a 23/08/1993 1 1 6 40% 0 5 810/02/1994 a 25/04/1994 0 2 16 40% 0 0 3024/06/1994 a 14/09/1994 0 2 21 40% 0 0 3217/09/1994 a 28/04/1995 0 7 12 40% 0 2 28 8 3 15 3 3 19DESCRICAÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 277/279.) 24 7 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 3 19 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 27 11 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (06/05/2010), conforme requerido, um total de 27 (vinte e sete) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo de fato este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Nada impede, no entanto o reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 04/04/1975 a 02/06/1975, 11/06/1975 a 22/09/1975, 14/07/1977 a 24/11/1977, 03/02/1978 a 08/01/1980, 30/06/1982 a 09/03/1984, 30/08/1990 a 16/11/1990, 06/12/1990 a 30/05/1992, 18/07/1992 a 23/08/1993, 10/02/1994 a 25/04/1994, 24/06/1994 a 14/09/1994 e 17/09/1994 a 28/04/1995 como exercidos em atividade agressiva no cálculo de tempo de contribuição do autor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento de averbação de tempo de contribuição especial da parte autora, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Em primeiro lugar, o autor não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico a justificar o pedido indenizatório. Segundo, o réu não praticou qualquer ato ilícito evidente ou abuso de direito ao indeferir o requerimento de aposentadoria. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, sem o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, analisando o pedido de benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 04/04/1975 a 02/06/1975, 11/06/1975 a 22/09/1975, 14/07/1977 a 24/11/1977, 03/02/1978 a 08/01/1980, 30/06/1982 a 09/03/1984, 30/08/1990 a 16/11/1990, 06/12/1990 a 30/05/1992, 18/07/1992 a 23/08/1993, 10/02/1994 a 25/04/1994, 24/06/1994 a 14/09/1994 e 17/09/1994 a 28/04/1995, no cálculo de tempo de contribuição do autor resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação foi interposta em 22/01/2016, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do tempo regit actum, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC/73. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar as contrarrazões e permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 68), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004432-92.2014.403.6130 - AGENOR DE MORAES X CARRILHO BENICIO GUEDES X EDNALDO VICARONI DE SOUZA X ELIANE CRISTINA BONFIM X ENIO APARECIDO DOS SANTOS X HELMAR SOARES XAVIER X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE VICENTE DOS REIS NETO X RICARDO RAMOS TRIVILINI(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a ciência do desarquivamento, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 207), uma vez para que os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública atingissem as demandas individuais, restaria necessária a observância do disposto pelo art. 104, da Lei n. 8078/90: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse da suspensão do presente feito. Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir mais provas. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusões.

0005288-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Cite-se nos novos endereços. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ARMANDO GIRELLO JUNIOR, CPF 185.136.708-04, nos endereços: a) Al. Araguaia, 762 loja 35 S, Alphaville Industrial, Barueri/SP CEP 06455-000(b) Al. Araguaia, 2044, Torre II, cj 701 Alphaville Industrial, Barueri CEP 06455-000;c) Al. America, 365 Bloco C, apto 114 Tamboré (Polo Empresarial), Santana de Parnaíba/SP CEP 06543-315 ed) Avenida Sagitário, 138 Loja 24, Sítio Tamboré Alphaville, Barueri/SP, CEP 06473-073 , para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ARMANDO GIRELLO JUNIOR, CPF 185.136.708-04, nos endereços: a) Av. Aratãs, 649 apto. 62, Indaiatuba/SP CEP 04081-003;0,10 b) Al. Jaupari, 1096 ap. 91, Moema/SP CEP 04523-015 ec) Rua Estela, 515 Bl. H. conj. 161 Vila Mariana, São Paulo/SP CEP 04011-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO/SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende EDIMO HONÓRIO JUVENCIO a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.955.117-9, mediante reconhecimento de período laborado como atividade especial. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 09/10/2008 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.955.117-9), todavia deixou de reconhecer período relacionado na tabela abaixo e descrito na inicial e emendas de fls. 292 e 297. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - S/A 05/09/1977 07/03/2003 Exposição a ÓLEO DIESEL. Aduz que, considerado o período controvertido, terá direito a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial e ao pagamento do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram a procaução e os documentos necessários ao exame da causa (fls. 19/265). Instado para adequar a causa ao proveito econômico almejado e a comprovar sua condição de hipossuficiência, o autor procedeu a emenda à fl. 284, atribuindo ao feito o importe de R\$54.202,02 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dois reais e dois centavos). À fl. 288, cerried de recolhimento de custas. Instada novamente a emendar da inicial, a parte autora informou que pretende ver reconhecido o interregno compreendido entre 05/09/1977 a 07/03/2003 pela exposição ao agente nocivo óleo diesel (fls. 292 e 297). O réu apresentou contestação (fls. 303/340), sem prejuízos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir e o autor para manifestar-se sobre a contestação, conforme o despacho de fl. 343. O autor apresentou réplica às fls. 344/350 em que nada requereu a título de produção de provas. Ciente, o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 351). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO MÉRITO parte autora busca precipuamente o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/147.955.117-9 com DIB em 09/10/2008, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período controvertido. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do Resp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MÜSSLER, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nessa compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/75 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a legalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados ne encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colegado Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOJ 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fixados parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/09/1977 a 07/03/2003 Empresa: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÓLEO DIESEL A parte autora não busca o enquadramento da atividade como especial em razão da profissão desempenhada, mas, ao argumento de que seu labor se deu com exposição ao agente agressivo óleo diesel (fs. 292 e 297). No caso em tela, para comprovação da exposição (ou não) a agentes agressivos durante o período postulado (05/09/1977 a 07/03/2003) a parte autora acostou aos autos cópia de laudo em que foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (fs. 59/62 - referente aos autos 2379 - 2003-381-02-00-1). O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período laborado como especial em razão da exposição a agente agressivo óleo diesel. O perito judicial, ao descrever a função do autor, informou que o mesmo laborou no setor de almoxarifado localizado no térreo fazendo o controle de material de rede externa e dos veículos pertencentes a frota da empresa reclamada bem como o encaminhamento às oficinas credenciadas (item III- fl. 59 do Laudo de fs. 59/62). Adicionalmente, no campo análise dos riscos, o perito informou que ao lado do local em que a parte autora exerceu sua atividade laborativa, existia o armazenamento de óleo diesel (item IV - fl. 59 do laudo de fs. 59/62). No item VI (fl. 60 do laudo de fs. 59/62) o expert concluiu que o autor trabalhou em condições perigosas, em consonância com a NR 16, anexo 2, item 1, letra b, item 2, inciso III, letra b, item 3, letra d e s, NR 20, itens 2.0.7 e 2.0.13. Ou seja, o expert atestou apenas e tão somente que o trabalho desempenhado pelo autor no período postulado era perigoso, porém, sem qualquer exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Como o que se exige para efeitos de reconhecimento do período laborado como especial para fins previdenciários é o labor com exposição a agentes agressivos, tornando o ambiente insalubre, o que não se confunde com o conceito de periculosidade, tenho que andou bem a autarquia previdenciária no tocante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.955.117-9. DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, não faz juízo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora do pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 54.202,02 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dois reais e dois centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003130-91.2015.403.6130 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a ciência do desarquivamento, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0003134-31.2015.403.6130 - OSVALDO JOSE RIBEIRO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

0003222-69.2015.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELLA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 108; compulsando os autos, verifico que o despacho referente à regularização processual refere-se aos autos de impugnação nº 0004022-97.2015.403.6130. Tendo em vista a notícia acerca do falecimento do autor e conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003501-55.2015.403.6130 - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCP, intimem-se os réus, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento acostado às fs. 355/356. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0004189-17.2015.403.6130 - SONIA REGINA BERTOLINI(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que cumpram o item 2 do despacho proferido em audiência (fs. 71), apresentando as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Cite-se no novo endereço. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA da empresa GALERIA DO MÁRMORE LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, Fabio Deracco Coutinho com endereço à Rua Coripehu de Azevedo Marques, 677, Jardim Santa Terezinha, Taboão da Serra/SP, CEP: 06753-290, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra a presente carta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o endereço localizado pertence ao Município de Taboão da Serra, determino que a CEF compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela CEF nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Int.

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO (SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a formalização da renúncia do advogado (fls.127/128) e considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se em secretaria. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

0006949-36.2015.403.6130 - OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007287-10.2015.403.6130 - SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

0007325-22.2015.403.6130 - MAURICIO JOSE CHARABA (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à ciência do desarquivamento, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fls. 89, tendo em vista que o autor tomou ciência em secretaria e faltou publicação para a parte ré (CEF). Despacho de fls. 89: Procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do art. 326 e 327 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de dilação de prazo para comprovação da interposição de agravo de instrumento. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0001608-83.2015.403.6306 - JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte ré. Assim, informe o autor, os períodos e os agentes nocivos respectivos, cumprindo integralmente o despacho de fls. 48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Caso negativo, tornem conclusos.

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD) (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SPI 70700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

0002659-41.2016.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

0007456-60.2016.403.6130 - SOLANGE ANDRADE SOUSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007458-30.2016.403.6130 - ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007656-67.2016.403.6130 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR E SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a autora a regularização das custas processuais na Justiça Federal. Tendo em vista tratar-se de ação referente à repetição de indébito previdenciário, necessária a inclusão da União Federal, nos termos da Lei 11457/07, sendo o INSS o órgão responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários. Assim, acolho a preliminar arguida às fls. 433/441, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e corrijo, de ofício, o polo passivo da ação para excluir o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o INSS e constar a União Federal no polo passivo da presente ação. Providencie o autor, cópia da inicial para citação da União Federal. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações acima, cite-se.

0007663-59.2016.403.6130 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compulsando os autos, verifico que as custas judiciais não foram recolhidas. Assim, a parte autora deverá recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007776-13.2016.403.6130 - JOAO REIS TREVISAN (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que não consta instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se constata na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial) informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo., b) apresente cópia de do instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física. Int.

0001117-42.2016.403.6306 - SEVERINO SANTANA DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente no juizado especial federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor SEVERINO SANTANA DE ARAUJO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.832.455-9) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 26/06/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.832.455-9), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer o período abaixo-mencionado, conforme petição inicial e a documentação acostada aos autos. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES 01/11/1995 01/08/2002 Exposição a ruído no patamar de 83dB e óleo mineral. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de filiação previdenciária fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação no arquivo 030 da mídia digital de fl. 17, com preliminares de incompetência e prejudicial de prescrição e no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Redistribuído o feito a este juízo, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco homologados (fl. 23). Pela mesma decisão, determinou-se que os autos fossem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, não há controvérsia com relação ao período compreendido entre 01/11/1995 a 05/03/1997 (interim compreendido nos períodos 1 da tabela supra), pois já foi reconhecido administrativamente, conforme resumo de cálculo de págs. 130/131 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17 não havendo assim, quanto a este interregno, pretensão resistida. Adicionalmente, tendo em vista o item II - da exordial de fl. 05 e a documentação acostada nos arquivos inseridos na mídia digital de fl. 05, fixo o ponto controvertido à análise do período de 06/03/1997 a 01/08/2002 pelo exercício de atividade enquadrada por categoria profissional e pela exposição aos agentes nocivos ruído e óleo mineral DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL Federal e territorial encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41) e o comprovante de endereço em nome da parte autora (pág. 07 do arquivo 001 da mídia digital fl. 17). DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 26/06/2012 (pág. 10 do arquivo 001 da mídia digital fl. 17), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas posteriores nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa

data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.O - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidação precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 20077259036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão/Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1ª, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período remanescente - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido, salientando que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação supra.Diante do exposto, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 01/11/1995 a 01/08/2002.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1995 e 05/03/1997Empresa: GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORESConforme documentação acostada aos autos, este interregno já se encontra reconhecido e enquadrado pela autarquia previdenciária (pág. 131 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 13/12/1998Empresa: GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORESPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 83 dB e por óleo mineral.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não ocorreu de forma habitual e permanente em patamar superior de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e descrição dos campos 14.1 e 15.1 do PPP (págs. 111/112 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17).Quanto ao agente agressivo óleo mineral, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 pois a exposição a este agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (págs. 111/112 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 01/08/2002Empresa: GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORESPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 83 dB e por óleo mineral.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não ocorreu de forma habitual e permanente em patamar superior de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e descrição dos campos 14.1 e 15.1 do PPP (págs. 111/112 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17).Em relação ao óleo mineral, tal interregno não pode ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a exposição a este agente agressivo foi neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos (págs. 111/112 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17- campo 15.7).Por conseguinte, realizo o cômputo somente do período de 06/03/1997 a 13/12/1998 como exercido em atividade agressiva juntamente com o interregno já reconhecido pelo INSS às págs. 131/132 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 17, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias06/03/1997 a 13/12/1998 1 9 8 40% 0 8 15 1 9 8 0 8 15DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.131) 31 9 11Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 8 15Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 32 5 26Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (26/06/2012), conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não completou o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo de fato a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 determinando ao INSS que proceda a averbação junto ao tempo de contribuição do autor do referido período, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu.CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º, da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002151-52.2016.403.6306 - MARCIO RODRIGO ALVES DA SILVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-97.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminho para republicação o despacho de fls. 44, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado do embargado. Despacho de fls. 44: Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inc. I do CPC. Vista ao embargado para regularizar sua representação processual, bem como apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004022-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento do autor nos autos da ação nº 0003222-69.2015.403.6130 e considerando que o autor não cumpriu o despacho de fls. 36, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROTESTO

0004160-98.2014.403.6130 - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, abro vista às partes para se manifestarem acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.77/79, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2017 296/405

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 145/150). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição juntada pelo autor às fls.222/225 traz os mesmos valores apresentados no documento de fls.211/213 e que o INSS já manifestou, em duas oportunidades, sua concordância com aqueles cálculos, homologo os valores apresentados pelo autor. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da certidão e documentos de fls. 125/127, manifeste-se expressamente o patrono do autor acerca da expedição do RRV/Precatório, devendo providenciar a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de verba de sucumbência a que a empresa foi condenada em razão da improcedência do pleito formulado. Às fls. 430/431 a exequente requereu o bloqueio do valor remanescente a ser pago, o que foi deferido pela decisão de fl. 432 e cumprido pela ordem de bloqueio informada às fls. 433/434. É o relatório. Decido. Não obstante obtido numerário mais que suficiente - em excesso - para pagamento da quantia remanescente, é certo que o presente caso envolve a necessária atualização do montante devido (R\$ 1.076,87), pois, a conta foi realizada em 09/2015, e o bloqueio somente ocorreu em 11/2016. Utilizando-me do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, na modalidade de atualização das ações condenatórias em geral - mesmo critério a ser utilizado para atualização dos honorários de sucumbência - chego ao valor atualizado, em 11/2016 (data do bloqueio), de R\$ 1.165,93 (hum mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor este a ser transferido para conta de depósito judicial, com posterior conversão em renda para liquidação do débito. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes acerca do valor a ser liquidado. Com o decurso do prazo para eventual recurso, e com a informação da abertura da conta de depósito judicial, oficie-se a CEF (agência n. 3034) para que converta em renda o valor em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Face a documentação apresentada pela parte autora (fls. 657/659), verifico que a divergência foi sanada. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 203/209145/150). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004968-74.2012.403.6130 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

A parte requerida foi citada nos termos do art. 475-J do CPC e não pagou o débito. O exequente requereu Bacenjud (fls. 196), que restou negativo (fls. 113/114). Intimada, a exequente requereu o Renajud (fls. 117). Sendo assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, expeça-se, mandado para que o oficial de justiça avaliador proceda a constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intime o proprietário do bem da penhora realizada e que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Int.

0004400-15.2012.403.6306 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a petição retro, do exequente, tenha sido protocolada fora do prazo estipulado, recebo-a, vez que se trata de manifestação que não retardará o andamento deste processo. Assim, considerando a concordância da exequente (fls. 107), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 93/105). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192/196). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007871-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO MARINS FILHO

Ciência às partes da redistribuição, para que requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCYR MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executado (fls. 271), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 268/269). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X TALES GABRIEL DA COSTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da Sra Vania Costa e Costa noticiado às fls. 145 e o óbito do Sr. Bartolomeu José da Costa noticiado às fls. 211, a manifestação do INSS de fls. 219, bem como os documentos juntados às fls. 206/217, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro Tales Gabriel da Costa, CPF sob nº 486.326.588-32. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Tendo em vista a decisão nos embargos à execução já transitou em julgado (fls. 179), expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os valores de fls. 177. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda. Fls. 211/217, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância homologo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 205/209). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133/137, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 122/129). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005675-03.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-32.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal embargada. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009426-32.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-09.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDEMIR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdemir Gomes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na aba “associados”, haja vista terem pedido e causa de pedir diversos do tratado nos presentes autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compusar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-37.2017.4.03.6130

AUTOR: VAGNER CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **VAGNER CARLOS MARCIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que fez requerimento administrativo do benefício em 12/01/2016, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 176.544.515-6). Sustenta, contudo, que exerceu atividades laborais em condições especiais que não foram enquadradas pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclarece, por fim, que já pleiteou judicialmente o benefício, mas, que não teria havido análise do requerimento administrativo referente ao NB 176.544.515-6.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme observado pelo autor, já houve ação judicial anteriormente ajuizada com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com as mesmas partes, perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, processos nº. 0001152-02.2016.403.6306. Através da consulta processual disponível na internet, verifico que houve extinção sem resolução de mérito em relação a parte do pedido e improcedente em relação aos demais.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do juízo natural e com fundamento no **artigo 286, inciso II**, do CPC/2015, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

OSASCO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-32.2017.4.03.6130
AUTOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **EDINALDO VICENTE DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que fez requerimento administrativo do benefício em 27/05/2013, sendo indeferido sob o argumento de tempo de contribuição, NB 163.982-043-1. Sustenta, contudo, que trabalhou em condições especiais não enquadradas pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o autor já ajuizou ação judicial anteriormente com o mesmo pedido e partes, perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, conforme “aba associados” dos presentes autos, processo nº. 0007628-56-2015.403.6306. Através da consulta processual anexadas aos autos (Id. 1025940), verifico que houve extinção do processo sem análise de mérito.

Sendo assim, com fundamento no **artigo 286, inciso II**, do CPC/2015, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-90.2016.4.03.6130
AUTOR: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado indevidamente em 2015, com data retroativa em 30/07/2012, referente ao benefício identificado pelo NB 536.746.416-1.

O autor sustenta, em síntese, que permanece incapacitado para suas atividades profissionais, desde 2011 e que o INSS não realizou a reabilitação profissional prevista em lei quando cessou o benefício. Em suma, alega que possui os requisitos à manutenção do benefício por incapacidade, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

O autor informa, ainda, que o INSS teria apurado irregularidades na concessão do benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, por isso cessou com data retroativa e iniciou procedimento de cobrança de todo o montante recebido no período entre 7/2009 e 6/2015. Em razão disso, requer a “declaração de regularidade no recebimento do benefício ou inviabilidade de devolução de quaisquer valores recebidos como verba alimentar”.

Juntou documentos.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor apurado na fase de cumprimento de sentença anulou a sentença proferida e declinou da competência (Id. 217350). Enquanto tramitou no Juizado Especial, foi realizada perícia médica judicial (Id. 217276, 217280, 217284 e 217286).

Contestação do INSS (Id. 217235).

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes apresentaram alegações finais (Id. 303626 e 310911).

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima, excetuando-se as situações dispostas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, e c) existência de incapacidade laborativa temporária e total para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos de carência e qualidade de segurado, exige-se incapacidade *permanente* (insuscetível de recuperação) e *total* (para o exercício de atividade que garanta a subsistência).

A propósito, o art. 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, assevera que:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o art. 42, ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez, leciona o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A **carência mínima** para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação.

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Da incapacidade

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor é portador de seqüela de cirurgia realizada no ombro, **havendo incapacidade** para suas atividades profissionais de forma **parcial e permanente**. Vale ressaltar as conclusões da perícia médica judicial (Id. 217286):

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado e da documentação anexada aos autos e apresentada pelo autor no ato desta perícia médica, pode chegar à conclusão de que o mesmo é portador de seqüela de lesão do manguito rotador do ombro direito, tendinite do tendão do músculo supraespalhal do ombro esquerdo e artropatia dos ombros direito e esquerdo.

Trata-se de um pericando de 47 anos de idade, com queixas de dor no ombro direito desde 2006, sem trauma prévio, onde após realizar tratamento fisioterápico por vários meses sem melhora do quadro algíco foi indicado cirurgia.

O autor não recorda as datas das cirurgias e nem o nome dos hospitais onde foram realizadas, mas segundo os documentos apresentados neste processo, a primeira cirurgia foi realizada no dia 25/06/2008 no Hospital São Camilo da Pompéia e a segunda foi no dia 23/07/2009 na Casa de Saúde Santa Rita.

Ao exame físico o autor não apresenta atrofia muscular importante, mas os movimentos do ombro direito estão reduzidos, além da dor e déficit parcial de força. Apresenta também, mas de forma bem mais leve, dor e limitação parcial do ombro esquerdo.

As queixas do autor são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico.

Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, foram encontradas lesões que justificam incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, devido à seqüela de lesão do manguito rotador do ombro direito.

Em resposta aos quesitos do juízo, disse que a incapacidade do autor teve **início em 25/06/2008**, data da primeira cirurgia comprovada nos autos.

Pois bem, Preenchido o requisito da incapacidade, resta saber se havia qualidade de segurado na data do início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito.

Conforme se verifica nos documentos juntados e pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, houve vínculo empregatício com a empresa “Tenneco Automotive Brasil Ltda” a partir de 24/10/1994, mantido à época da data do início da incapacidade (25/06/2008).

Considerando as conclusões da perícia médica judicial, e comprovada a qualidade de segurado do autor, conclui-se indevida a cessação administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de declaração de regularidade do recebimento dos valores referentes ao período entre 7/2012 a 6/2015, independente do procedimento de cobrança administrativo, o autor conseguiu comprovar judicialmente que mantém a incapacidade para o trabalho que lhe dá direito ao recebimento de auxílio-doença comum, sem prova alguma de que sua incapacidade tenha nexo causal com seu trabalho/profissão.

Vale ressaltar que desde 2011 o autor tenta comprovar seu direito ao benefício. Ajuizou demanda perante o Juizado Especial (processo nº 0006753-23.2015.403.6130), que foi extinta sem resolução de mérito pelo fato do pedido se referir ao restabelecimento de benefício concedido pela espécie 91 (acidente do trabalho). Na seqüência, ajuizou ação perante o Juízo Estadual, na qual foi realizada perícia médica judicial, mas, julgada improcedente em razão do pedido se referir ao restabelecimento de benefício acidentário e a perícia médica afirmar que sua incapacidade não tem nexo de causalidade com seu trabalho/profissão. Ressalto, aqui, as conclusões da perícia judicial realizada na justiça estadual, dando conta da existência de incapacidade parcial e permanente, o que enseja a concessão de auxílio-doença comum.

Em suma, há muito tempo o autor busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, sendo, de certa forma, prejudicado pela concessão administrativa como espécie “91” (acidente do trabalho).

Considerando o conjunto probatório existente nos autos, especialmente as perícias médicas judiciais realizadas na justiça estadual e no Juizado Especial Federal, ambas convergindo pela existência de incapacidade parcial e permanente, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento do benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, não havendo motivo para a devolução dos valores recebidos a este título, uma vez que sendo de natureza acidentária ou comum faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **CONDENAR O INSS** ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 530.855-759-0, desde a cessação indevida em 17/02/2009, a partir de 18/02/2009, o qual **deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada** para o exercício de outra atividade compatível com seu grau de instrução e condição física, de acordo com as conclusões da perícia médica judicial.

b) **Declarar a inexistência** dos valores recebidos à título do benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, no período entre 7/2012 e 6/2015.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino o **restabelecimento do auxílio-doença, identificado pelo NB 530.855-759-0**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Benefício concedido:	Auxílio-Doença
Número do benefício (NB):	530.855.759-0
Data de início do benefício (DIB):	20/06/2008 – restabelecimento a partir de 18/02/2009

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência.**

OSASCO, 11 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000704-50.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INVASORES DO RESIDENCIAL PIRAJUSSARA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS**, na qual pretende a reintegração na posse imóveis localizados no Condomínio Residencial Pirajussara, na Rua Quênia, 02, Jardim São Luiz, Embu das Artes/SP – CEP: 06816-460, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Segundo consta na peça vestibular, o referido empreendimento integra o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 3 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela municipalidade, conforme Portaria n. 140/2010 do Ministério das Cidades.

Contudo, os aludidos imóveis teriam sido invadidos em 05/03/2017, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual a parte autora ingressou com a presente demanda, a fim de ser reintegrada na posse dos referidos empreendimentos.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente operacionalizador do Fundo de Arrendamento Residencial, possui legitimidade para propositura desta ação possessória.

Pois bem. Como regra, a concessão da liminar exige a presença dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Já para a reintegração de posse, devem ser observados, ainda, os requisitos específicos constantes no artigo 561 do CPC/2015, cuja prova incumbe ao autor:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A esse propósito, é relevante, na caracterização da turbação e do esbulho, a regra insculpida no artigo 1.208 do Código Civil:

"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Feitas essas considerações, passo a apreciar o caso em foco.

Alega a parte autora que imóveis localizados no Condomínio Residencial Pirajussara, situado na Rua Quênia, 02, Jardim São Luiz, Embu das Artes/SP – CEP: 06816-460, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que estavam em sua posse, foram invadidos em 05/03/2017, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Os fatos acima alegados comprovam-se através do boletim de ocorrência e da certidão de matrícula presentes nos autos, de modo que se encontram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 558 e 561 do CPC/2015, revelando, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá causar graves e irreversíveis prejuízos, tanto ao patrimônio público como aos interesses de particulares. O empreendimento em questão trata-se de obra financiada com recursos federais, que visa justamente atender às reivindicações daqueles que necessitam de moradia a custos acessíveis, que preenchem os requisitos legais para obtê-la e que, diante da invasão, não podem utilizá-las, o que torna patente o *periculum in mora*.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito de propriedade. Logo, invasões como as alegadas na inicial não podem ser toleradas, sob pena de serem fomentadas indiretamente.

Nesses termos, a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos imóveis, situados no Condomínio Residencial Pirajussara, situado na Rua Quênia, 02, Jardim São Luiz, Embu das Artes/SP – CEP: 06816-460.

Os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

Cumprido o item acima, expeçam-se os competentes mandados, para ciência e desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, a reintegração será procedida de maneira compulsória.

Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento, devendo a autoridade policial providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão.

Outrossim, expeçam-se ofícios, arquivando-se em pasta própria, à Prefeitura de Embu das Artes, às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Embu das Artes, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social, Coordenadoria de Habitação, Centro de Controle de Zoonoses e à Escola próxima da área invadida, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação.

Expeçam-se, também, mandados de citação, identificação e qualificação dos ocupantes dos imóveis, os quais passarão a figurar no polo passivo do litígio.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 988165: Razão assiste à Procuradora da Fazenda Nacional. Notifique-se a segunda autoridade apontada como coatora (Gerente Regional do Trabalho em Osasco) para prestar informações, no prazo legal.

Após a apresentação ou o transcurso do prazo para tanto, venham conclusos para sentença.

OSASCO, 5 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente, nos termos do art. 319, II, sua qualificação, retificando a autuação do feito, se for o caso, uma vez que todos os documentos anexados com a inicial pertencem a NARCISO DONIZETE FONTANA.

Por sua vez, no mesmo prazo, apresente documentos legíveis (aqueles necessários) referentes aos IDs 1092290, 1092302, 1092323, 1092336 e 1092349.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/129, 130/135 e 137/141. Ciência ao INSS. Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 109. Com a juntada do cálculo, publique-se este juntamente com o despacho de fl. 109. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 109: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com os despachos de fls. 109 e 142, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 143/146-v, bem como da manifestação do INSS (fls. 147/156), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0095989-67.2007.403.0000 (fls. 300/312), e considerando os cálculos de liquidação apresentados pelos autores às fls. 312/346, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso I do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 347, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 350/367, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002566-40.2014.403.6133 - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios devidos, nos termos dos cálculos homologados em sede de Embargos à Execução (fls. 253/263), observando-se o percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 264, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 265/270), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-66.2016.4.03.6128
AUTOR: KALICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subirão os autos ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128
AUTOR: ANDRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-52.2017.4.03.6128
AUTOR: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO MALVASSORI - SP246169
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Várzea Paulista em face da UNIÃO FEDERAL, come pedido de concessão de antecipação de tutela, para o fim de ver suspenso os efeitos da inscrição da parte autora no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira) e no CAUC (Cadastro único de Exigências para transferências Voluntárias), bem como que a União e a CEF se abstenham de impedir o município de assinar convênios para repasses voluntários deixando de bloquear parcela referente ao Contrato de financiamento referente ao Programa Pró-Transporte, firmado com a CEF.

Aduz que referido o contrato já foi assinado e aprovado e que a empresa contratada já realizou o serviço relativo à última medição, porém a CEF suspendeu o desembolso do valor financiado trazendo grave dano ao Município.

Noticia que a Administração anterior deixou de recolher, em 2009, contribuições previdenciárias ao FUSSEBE (Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista), esclarecendo que vem tentando sanar suas pendências, mediante parcelamento da dívida, e vem honrando suas obrigações tempestivamente, ficando demonstrada a boa-fé da atual administração. Juntou documentos.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, é bem verdade que as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101) – especialmente aquela do artigo 25, § 1º, alínea “a”, consistente no pagamento em dia tributos e financiamentos – já restou abonada pela jurisprudência dos Tribunais.

Contudo, há casos nos quais a interpretação de tal restrição deve ser interpretada em conjunto com os demais aspectos da questão, pois envolve o interesse público dos moradores de determinado ente federativo, que não podem restar indefinidamente tolhidos de participação nos investimentos em melhorias sociais.

No presente caso, os débitos que originaram o descompasso nas contas da Prefeitura de Várzea Paulista vêm de débitos para com o Fundo de Seguridade de seus servidores (FUSSEBE) gerados pela administração anterior, por volta de 2009.

A atual administração vem procurando sanar a questão, mediante parcelamentos dos débitos antigos, não constando a existência de débitos novos.

Lembro que há decisões judiciais reconhecendo que o Município não pode ser prejudicado por débitos gerados por administrações anteriores, como a seguinte:

“Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO SIAFI E CADIN. LIMINAR. - Não se pode prejudicar o município, com o impedimento de celebrar outros convênios e receber recursos federais, decorrente de constar no Cadastro de Inadimplentes (SIAFI), em virtude das irregularidades praticadas pela anterior administrador.” (AG 200604000003908, 3ª T, TRF4, de 27/03/06)

No caso inclusive a ação penal na qual o administrador anterior é réu, por irregularidade nos repasses ao FUSSEBE, processo 0025685-04.2011.403.000.

Por outro lado, em relação aos contratos e convênios anteriormente assinados e cujas obras já foram contratadas e iniciadas, o bloqueio do pagamento de parcelas fere frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, afora o princípio da economicidade e a obrigação legal e moral de o ente público pagar pelas obras realizadas pela empresa contratada, respeitando a equação econômico-financeira do contrato.

Assim, a não pode ser bloqueada parcela de financiamento ou convênio cuja execução já se iniciou. No caso, bloquear parcela referente ao Contrato de financiamento referente ao Programa Pró-Transporte (0353.717-14/12).

O perigo na demora é patente, uma vez que a Prefeitura de Várzea Paulista não pode ficar impedida de contratar financiamentos ou convênios, paralisando toda a atual administração, por pendências de administrações anteriores e que estão sendo tratadas, e nem mesmo pode permanecer obstada de receber parcelas de contratos já assinados e em execução.

Assim, **defiro a medida liminar pleiteada para:** determinar que a União e a CAIXA se abstenham de impedir o município de assinar convênios/financiamentos para repasses voluntários, bem como se abstenha de bloquear parcelas referentes a convênios/financiamentos já assinados em razão da irregularidade na CRP (especialmente em relação ao contrato 0353.717 - 14/12) para os efeitos da realização, recebimento de valores e continuidade de projetos de convênios/financiamentos;

Intime-se e Cite-se a União.

Comunique-se a CAIXA, Superintendência de Jundiaí, desta decisão, para que se abstenha de impedir o município de assinar convênios/financiamentos para repasses voluntários, bem como se abstenha de bloquear parcelas referentes a convênios/financiamentos já assinados em razão da irregularidade na CRP (especialmente em relação ao contrato 0353.717 - 14/12).

Jundiaí, 19 de abril de 2017.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000413-56.2017.4.03.6128
REQUERENTE: VICENTE, BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela formulado por **Vicente, Bariani Advogados Associados** em face da **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, objetivando a sustação de protestos de Certidões de Dívida Ativa (80216023767, 80616056396 e 80616056395), no valor total de R\$ 33.450,15.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança, já que os títulos teriam sido emitidos em 08/03/2017, com valor bem inferior ao protestado, apenas alguns dias depois.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, não juntou a parte autora qualquer prova sobre a ilegalidade da cobrança, mas apenas as notificações de protesto. Delas se extrai que o valor original do título realmente é bem inferior, mas a emissão que consta das notificações é claramente a do protesto, e não da inscrição em dívida ativa. Assim, o valor protestado compreende juros e correção monetária desde a inscrição do crédito, não havendo qualquer evidência sobre sua incorreção.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Observa-se, conforme certidão (id 1092920), que a parte autora recolheu as custas iniciais a menor. Não obstante, por se tratar de pessoa jurídica na condição de micro-empresa, e por ser a sua pretensão econômica inferior a 60 salários mínimos, a ação deve ser processada perante o Juizado Especial Federal, diante de sua competência absoluta.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ordinária que **Duratex S.A.** move em face do **Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO**, visando à suspensão da exigibilidade de títulos levados a protesto, referentes à taxa metrológica sobre balanças de medição, e sua sustação.

Em síntese, a parte autora sustenta que, como somente utiliza as balanças em processo industrial e operacional interno, e que não comercializa produtos por peso, não estaria sujeita à fiscalização do Inmetro e à incidência da taxa.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Poder-se-ia argumentar que o "fumus boni iuris" da autora não é robusto.

Ocorre que a fumaça do bom direito prescinde da análise aprofundada da argumentação feita na inicial. Basta sua viabilidade. E ela existe.

E, realmente, não é à toa que a jurisprudência vêm se debatendo sobre a necessidade ou não de submissão das balanças internas (não voltadas, portanto, para o comércio) à fiscalização do INMETRO, eis que, em princípio, o que não se destina à comercialização, o que não envolve terceiros, não seria passível de verificação e, menos ainda, de trazer à baila uma taxa correspondente, a "metrológica".

O perigo da demora, por sua vez, é evidente.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos títulos L1097F080, L1097F081, L1097F079, L1099F064, L1097F065, L1097F064, L1097F066 e L1099F065, e determinar a sustação e o cancelamento dos protestos junto ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí-SP.

Comunique-se com urgência (plantão) ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para imediatas providências.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 235

MONITORIA

0010570-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR RUOCCO(SP315164 - ELIEL CECON) X GISLAINE LANDIM RUOCCO(SP315164 - ELIEL CECON)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-77.2012.403.6128 - DURVAL VIANA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifeste-se o autor em relação às ponderações de fls. 335/336 expendidas pelo réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005017-24.2012.403.6128 - AMARILDO TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003198-81.2014.403.6128 - ROSALINA LEITE DELVECCHIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010051-09.2014.403.6128 - ARMANDO MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015887-60.2014.403.6128 - GERALDO AMBROSIO JACINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 176/177: Tendo em vista a concessão de tutela provisória nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 5002294-22.2017.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0016744-09.2014.403.6128 - ARMANDO MAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001121-31.2016.403.6128 - RONALDO CORREA DA SILVA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003327-18.2016.403.6128 - NILTON SOARES RIBEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006457-16.2016.403.6128 - BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 40, que declinou a competência ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, por ter a parte autora demonstrado que o débito fiscal que pretende anular é objeto da execução fiscal 0016173-38.2014.403.6128, em tramitação nesta 2ª Vara, havendo, portanto, conexão entre as ações. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por Benedita Martins de Siqueira Utikava em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, ano calendário 2010, no valor de R\$ 41.191,15, objeto da execução fiscal 0016173-38.2014.403.6128. Aduz que as informações constantes da declaração de ajuste anual não corresponderiam à realidade, sendo que não teria auferido a renda de R\$ 125.987,00 da Prefeitura Municipal de Jundiaí naquele ano. Sustenta ser pasteleira por profissão e que seu único vínculo com o Município seria o exercício da atividade de merendeira entre 1998 e 2000. Decido. Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). A parte autora deixou de apresentar declaração de ajuste anual, notificação de lançamento ou qualquer outro documento sobre o crédito tributário em questão, de modo que é impossível aferir sua origem ou suposta irregularidade. Há presunção de certeza e liquidez de débito fiscal inscrito em CDA, de modo que a mera alegação da autora de que o tributo não seria devido, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para suspender sua exigibilidade. Ressalte-se que a declaração de renda (no caso, a de 2010 - R\$ 125.987,00) é feita pelo devedor, como regra. Não explica a requerente o porquê (nem dá detalhes) desta declaração ser suposta (fls. 04, 7º), e não a que realmente prestou. Ausente a evidência e probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Cite-se e intem-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001290-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010624-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-77.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000423-59.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-32.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008578-17.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-77.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado pela embargante Massa Falida de Conasa - Cobertura Nacional de Saúde LTDA. Registro, de início, que a ação de embargos, no âmbito da Justiça Federal, não está sujeita ao recolhimento de custas, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Quanto à massa falida, no entanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o estado de falência, por si, não justifica a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Além da necessidade de comprovação da dificuldade financeira, reconheceu-se a legitimidade da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Confira-se PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/STJ). 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50.3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/12/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 775579/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, j. 15/12/2015, Dje 01/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, j. 03/02/2015, Dje 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-CDO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ. 1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 2/06/2007). (EResp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, Dje 6.11.2009). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69 (sic). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1388558/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, j. 20/10/2011, Dje 27/10/2011) É importante frisar que o entendimento supracitado se consolidou sob a égide de legislação pretérita, não havendo referência à Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil. E o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil regulamentou o direito à gratuidade da Justiça nos termos seguintes: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso concreto, a embargante se encontra em estado de falência desde 17 de setembro de 2013 (fls. 10). Suas atividades estão encerradas e a expectativa de saldo de débitos é incerta. Isto posto, com fundamento no artigo citado, bem como no entendimento jurisprudencial em exame, que admite a gratuidade nas situações de comprovada dificuldade financeira, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 46 do processo nº 0001127-77.2012.403.6128) e constatada a TEMPESTIVIDADE do ajuizamento (fls. 22), RECEBO os presentes embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Apensem-se estes autos à execução fiscal em referência, certificando-se. Após, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo os autos às informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. BACENJUD NEGATIVO)

EXECUCAO FISCAL

0002548-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EMBRAMUNE COM. E SERVICOS LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004660-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNACIONAL CAN LTDA

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA : Fls. (176/176-verso): Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud - Negativa.

0007324-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFOSERVICE COMERCIO E MANUT DE SIST P MICROINFOR LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008599-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CLASSICA FARMACIA E MANIPULACA LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008444-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CAL SOLDAS LTDA EPP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009165-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 32/32v.). É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). Verifico, de fato, a existência de erro material. O provimento jurisdicional que embasou a prolação da sentença embargada extinguiu o processo falimentar sem julgamento de mérito, porque o pedido, naquela ação foi deduzido com base em título cambial prescrito (fls. 26 - verso). Nesse contexto, a extinção da falência não gera o efeito extintivo da execução fiscal. De outra parte, a certidão de fls. 33 informa que o processo falimentar n. 0031107-62.2010.8.26.0309, em que é requerida a empresa executada, ainda tramita pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado e determinar o cumprimento da decisão de fls. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de abril de 2017.

0005975-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015734-27.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CENTER CARNES JUNDIAI LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016928-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAMILA MARTINS DE CARVALHO(S)P316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000701-26.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010179-63.2013.403.6128 - BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA(S)P29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(S)P297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004421-35.2015.403.6128 - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(S)P248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006488-70.2015.403.6128 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI(S)P143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007740-11.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(S)P182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(S)P273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003587-66.2014.403.6128 - TINO CERISOLI(S)P066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TINO CERISOLI X NATAL SANTIAGO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, que determinou a elaboração dos cálculos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 198v/199), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 283/299 e afasto a pretensão do Inss em aplicar a lei 11.960/09.Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA: Fls. (319) : Expedido Ofício Requisitório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(S)P035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(S)P238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(S)P231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0004656-81.2009.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; o réu ARLINDO FRANCISCO CARBOL, acompanhado de seu Advogado, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, OAB/SP 35.905; a ré VERA LÚCIA ARCHANGELO, acompanhada de seu Advogado, Dr. RICARDO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 238.707; bem como a testemunha comum à acusação e à defesa, VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi ouvida a testemunha ora presente. Pela Defesa de Arlindo foi requerida que MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL, presente no fórum e corré no processo desmembrado, fosse ouvida na presente ação por ter conhecimento dos fatos, sendo então deferido pelo MM. Juiz que ela fosse ouvida como informante. Não houve oposição nem do Ministério Público, nem da Defesa da corré. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Determino o cumprimento da decisão de fls. 377, com posterior vista dos autos ao MPF para opinio delictis quanto à pessoa de Fernando Milani (fls. 368 e depoimentos colhidos na presente data), bem como para que tome ciência do endereço fornecido por Maria da Glória Fiorini Carbol na presente audiência. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação e seguindo-se a Defesa de Arlindo e, por fim, a Defesa de Vera Lúcia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei.(ATT. CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, FICA POR ESTE ATO A DEFESA DE ARLINDO FRANCISCO CARBOL INTIMADA A APRESENTÁ-LAS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA DE FARIA(S)P162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIANA APARECIDA ROSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do nome da parte autora, devendo constar no polo ativo da relação processual ELIANA APARECIDA ROSA DE FARIA.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 162/163) aos cálculos de fls. 156/158, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA: Fls. (171) : Expedido Ofício Requisitório.

0007685-65.2012.403.6128 - FERNANDO MARCELO VIOTTO(S)P030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P220859 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X FERNANDO MARCELO VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 219 verso) aos cálculos de fls. 217, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA: Fls. (223/224) : Expedido Ofício Requisitório.

0010122-45.2013.403.6128 - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA(S)P198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ADEMIR BLANCO ORTEGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 205) aos cálculos de fls. 191/193, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA: Fls. (208/209) : Expedido Ofício Requisitório.

0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(S)P182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 162) aos cálculos de fls. 155/157, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (165/166) : Expedido Ofício Requisitório.

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMAURI LAERCIO ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 172) aos cálculos de fls. 166/167, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (177/178) : Expedido Ofício Requisitório.

0002436-31.2015.403.6128 - JOSE NUNES OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no polo ativo da relação processual do herdeiro mencionado à fl. 209 e habilitado por decisão proferida à fl. 231, excluindo-se o nome do autor falecido. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 355/356) aos cálculos de fls. 348/350, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (363/364) : Expedido Ofício Requisitório.

0005784-57.2015.403.6128 - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOVENTINO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 259) aos cálculos de fls. 239/247, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (263/264) : Expedido Ofício Requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

De início, considerando a manifestação de fl. 418vº, julgo prejudicada a data informada na petição de fls. 412/413 para realização da perícia. Fl. 418vº: intuem-se as partes acerca da perícia agendada para o dia 03/05/2017, às 9h, a ser realizada no endereço de domicílio dos autores (Rua João Pezão, nº 204, Jd. Morumbi, em Promissão/SP). Ressalto que caberá às partes informar ou intimar o assistente técnico por si indicado. Outrossim, a fim de fornecer elementos para respostas aos quesitos, cientifiquem-se as partes que, no ato da vistoria, deverão apresentar ao perito o Projeto Aprovado do Imóvel, a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução e o HABITE-SE do imóvel, documentos estes imprescindíveis tanto para construção, quanto para aquisição do imóvel, e que, portanto, devem ter a posse. No que tange ao requerimento para majoração dos honorários periciais, ressalto que serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, contudo, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução nº 305/2014, conforme disposto no parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução. Intuem-se. Cumpra-se.

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo ex-militar do Exército Brasileiro Danilo Aparecido Sant'Ana da Silva em face da União. Aduz o autor, em síntese, que: era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2012, sendo licenciado em setembro de 2015; sofreu acidente em 01/05/2012 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado incapaz B1; após realização de cirurgia no joelho lesionado, foi submetido à inspeção nº 308/2015, na qual foi considerado Incapaz B-2, o que significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo - mais de um ano; após inspeção de saúde nº 387/2015, realizada cinco meses depois, e na inspeções seguintes, nºs 388/2015 e 389/2015, foi julgado apto A para o serviço; tal parecer padece de inconsistência, uma vez que houve alteração do diagnóstico recebido na Inspeção de nº 308/2015, do CID M 23.2 (transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga) para M 23.3 (outros transtornos do menisco); o mesmo profissional que afirmou que a lesão levaria longo prazo para recuperação mas apenas cinco meses depois, mudou seu parecer classificando-o como apto A; não pode ser considerado apto A, uma vez que, segundo o art. 52 do Decreto 57.654, somente poderia ser classificado dessa forma caso possuísse boas condições de robustez física, apresentando pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, o que não é seu caso; conforme relatório de seu médico particular, possui artrose com varo no joelho direito e necessita de osteotomia valgizante da tibia, além de não poder realizar atividades pesadas com impacto e agachamento, necessitando, pois, de tratamento especializado; se enquadra como incapaz C, decorrente de acidente de serviço, a ensejar a possibilidade de reforma prevista no inciso I do art. 430 da Portaria 749-CM Ex. Diante dos fatos narrados, requer o restabelecimento de seu vínculo na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico e, ao final, a condenação da ré a proceder a sua reforma, nos termos do art. 430, inciso I, da Portaria nº 749/2012 (fls. 02/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95/96). Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta que: o autor é militar temporário, fato que não lhe garante a estabilidade pretendida; o licenciamento do militar temporário tem previsão no art. 94, inciso V, e art. 121, inciso II e 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80, combinado com o art. 21, inciso XXXV, da Portaria nº 816 de 2003; embora o autor tenha sofrido acidente em serviço, como concluído pela sindicância, que lhe causou luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do joelho direito, ele recebeu o tratamento médico hospitalar e foi periodicamente inspecionado, conforme determina a legislação de regência e, após 230 dias de afastamento ininterruptos, foi inspecionado em 12/08/2015 e considerado apto para o serviço no Exército; o atestado médico de 23/03/2016 foi emitido quase quatro anos depois do acidente e seis meses após o efetivo licenciamento, e indica patologia nunca antes detectada em inspeção médica pela equipe da Unidade; não há prova de que o diagnóstico agora apresentado é decorrente do acidente sofrido e da lesão por ele ocasionada; não havendo incapacidade permanente para qualquer trabalho, o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, do militar não estável está dentro dos limites de discricionariedade da Administração (fls. 100/122). Relato do necessário. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por conta de não poder suportar o ônus do processo. Anote-se. Não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) se o autor é militar temporário ou não; b) o acometimento do autor por doença incapacitante; d) em caso positivo, se esta decorre do acidente de serviço sofrido pelo autor, nos termos da legislação militar; d) se há incapacidade para atividades militares e civis e em que grau. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de junho de 2017, às 13h30, aos cuidados do Dr. José Henrique de Almeida Prado DiGiácomo na sede desta 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Lins. As partes terão prazo de quinze (15) dias úteis a partir da data da publicação desta decisão para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Deverá o Perito indicar expressamente: a) se o autor está acometido por doença incapacitante; b) em caso positivo, se esta decorre do acidente de serviço sofrido pelo autor em serviço ou se o quadro apresentado atualmente decorre de agravamento/progressão da doença diagnosticada nas perícias realizadas na via administrativa; c) se há incapacidade para atividades militares e civis e em que grau. Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria. A questão de direito relevante para a decisão do mérito refere-se: a) às possibilidades previstas na legislação que rege o Serviço Militar para os casos de incapacidade, quando decorrentes ou não de acidente de serviço, para o militar temporário e não temporário; b) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando existente incapacidade temporária; c) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando necessária a realização de tratamento médico, ainda que não haja incapacidade; d) requisitos para o licenciamento. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, 19 de abril de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0000070-06.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JORGE LUIS LEITE(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Fls. 27/32: nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável. Ante o exposto, tendo em vista que o valor bloqueado incidiu sobre conta poupança (fls. 32) e que o saldo não supera o limite referido no art. 833, X, do CPC, DEFIRO o desbloqueio postulado. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do montante penhorado às fls. 18. Fls. 31: anote-se. Intime-se o executado do teor desta decisão. Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1099

EXECUCAO FISCAL

0000763-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 81/84: por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente documento a fim de comprovar que as contas indicadas às fls. 83/84 são cadernetas de poupança. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1529

ACAO CIVIL PUBLICA

0000159-47.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Autos nº 0000159-47.2017.4.03.6138 Autor: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Réu: Município de Catanduva Ação civil pública (Classe 01) DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP, autarquia federal, qualificada nos autos, em face do Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno, também qualificada, visando a tutela de interesse relacionado às atribuições privativas do profissional de educação física, supostamente desrespeitado por edital de concurso público destinado à contratação de recreacionistas. Alega, em apertada síntese, o CREF4/SP, que o edital de processo seletivo nº 1/2016, expedido pelo Município de Catanduva com o objetivo de contratar profissionais recreacionistas, desrespeitaria a legislação que regula a atividade privativa dos profissionais de educação física, o que legitimaria a busca de regularização para fins de adaptá-lo aos ditames normativos aplicáveis. Afirma que as irregularidades estariam também presentes no edital do processo seletivo nº 2/2016, em andamento, cujas inscrições encerraram-se em 05/01/2017. Junta documentos. Determinada a oitiva prévia do réu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92 (folha 72), o Município de Catanduva apresentou manifestação, às folhas 76/82, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, vez que no seu entendimento, não haveria dano ou possibilidade de sua ocorrência. Sustenta ainda, que a medida pleiteada é indevida, pois o profissional recreacionista tem campo de atuação na educação infantil e os profissionais de educação física atuam, no Município, obrigatoriamente, no ensino fundamental, de 1º a 9º anos. Entende que, em razão da área de atuação dos recreacionistas, eles empregam na educação infantil todas as exigências relativas ao campo da psicomotricidade, comportamento motor, jogos, brincadeiras, expressões corporais e linguagem corporal, que não são funções inerentes exclusivamente aos profissionais de educação física. Acrescenta que a educação rege-se pelas leis municipais, em consonância com as leis estaduais e federais, sendo que a criação de cargos e elaboração de concurso público é ato discricionário do poder público. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada, pois ausente o risco de dano irreparável, vez que, por ocasião da prolação de sentença, caso sejam reconhecidas inconsistências nos editais dos processos seletivos, o certames poderão ser anulados ou retificados e eventuais danos reparados a posteriori. É o relatório do necessário. Decido. É caso de recebimento da inicial. Verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da eventual existência de interesses a serem tutelados, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação. Por outro lado, em relação ao pedido liminar para regularização imediata das atribuições do cargo de recreacionista, previstas no Processo Seletivo nº 01/2016 (já realizado), bem como do Processo Seletivo 02/2017 (em andamento), para que as atividades privativas do profissional de Educação Física somente possam ser desempenhadas por profissionais da área, bem como que sejam excluídas as atribuições que extrapolem as competências profissionais previstas no art. 3º da Lei 9.696/98, entendo que deve ser indeferido. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Explico. A atividade de recreacionista está disciplinada na legislação municipal, através da Lei Complementar 185/2001, que instituiu o plano de carreira, vencimentos e salários dos profissionais da educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Catanduva e em seu art. 5º, inciso II prevê que a atividade de recreacionista será exercida em classes de maternal, jardim I, jardim II e pré-escola em escolas municipais de período integral e em projetos especiais de educação física e do ensino fundamental, desde que preenchidos os seguintes requisitos: ensino médio completo na modalidade normal e/ou superior no curso de licenciatura com graduação plena em pedagogia, com estudos na área de educação infantil e/ou ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena em educação física, com estudos na área de educação infantil (v. art. 8º, inciso II da mencionada lei). A Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em seu art. 61, inciso V, considera como profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, dentre outros, os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, ou seja, permite aos profissionais mencionados a atuação na educação infantil, não fazendo restrição ao exercício de determinadas atividades. Dessa forma, a priori, não entrevejo irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo Município de Catanduva, já que a legislação municipal, que disciplina o exercício da atividade de recreacionista, bem como a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96), não amparam a pretensão de que atividades privativas do profissional de Educação Física somente possam ser desempenhadas por profissionais da área, no exercício do cargo de recreacionista, razão pela qual, entendo que é o caso de indeferir o pedido de liminar. De-se vista ao Ministério Público Federal e, cite-se o Município de Catanduva. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. Catanduva, 19 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-75.2013.403.6136 - VICENTE CHIAVOLOTTI (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro do TRF3 informando que o valor depositado referente aos honorários de sucumbência não foi levantado, intime-se a patrona do exequente quanto à disponibilidade para saque dos valores pagos por RPV nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001710-04.2013.403.6136 - APARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro do TRF3 informando que o valor depositado referente aos honorários de sucumbência não foi levantado, intime-se o patrono do exequente quanto à disponibilidade para saque dos valores pagos por RPV nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Fls. 306/308: Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da advogada CIBELE SANTOS LIMA, OAB/SP nº 77.632, conforme requerido às fls. 299/300, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 307/308. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 513/519 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 338.435,34. O executado foi intimado (fl. 521 vº) e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 e Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 537. As partes peticionaram concordando com o valor apurado pela Contadoria Adjunta às fls. 544 e 546. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária. O título executivo judicial apreciou a questão às fls. 484 vº e na decisão que julgou o agravo nominado interposto pelo INSS, às fls. 493/496. A ementa do julgado consigna: "...2.De rigor a aplicação do Manual de Cálculos, que é norma que orienta os setores de cálculos da Justiça Federal, o qual vai sendo ajustado à medida que novos regramentos sejam estabelecidos pela legislação e jurisprudência. Observância da modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade reconhecida no julgamento das ADIS 4.357 e 4.4253. Agravo nominado parcialmente provido. (fls. 497) A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do r. acórdão, concluindo: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 514/519 no total de R\$ 338.435,34, verificou-se que não aplicou índices de correção monetária determinados no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 524/529 no total de R\$ 247.830,85, verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado, sendo a pequena diferença em relação ao cálculo desta Contadoria mero critério de arredondamento. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 247.689,06, atualizado até 04/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. As partes concordaram com o parecer contábil, razão pela qual o cálculo deve ser homologado. Por fim, cabe consignar que, nos termos do artigo 85, 1º do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. No entanto, no caso em tela, os benefícios da assistência judiciária concedidos ao exequente na fase de conhecimento (fls. 429) não podem ser estendidos nesta fase processual, pois a atual situação econômica do exequente/impugnado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 247.689,06, em valores atualizados para 04/2016, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 98, 5º do CPC. Nesse sentido, indício sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuidade das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50.2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior.3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinzenal da prescrição.4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescente elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes.5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada).6. A anuidade da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65.7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014).Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, no montante de R\$ 247.689,06 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscientos e oitenta e nove reais e seis centavos), atualizados para 04/2016. Tendo em vista a sucumbência do exequente, nesta fase processual, a ele devem ser integralmente, carreados os ônus correspondentes, nos termos do 1º do artigo 85. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com os honorários de advogado, com furo no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Oportunamente, expeça-se o ofício precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 02/02de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Em complementação à decisão de fls. 307, fica deferido, oportunamente, por ocasião da expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 264/265, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 18. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 187/188: Em complementação à decisão de fls. 230, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 204/verso. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001388-62.2014.403.6131. Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001857-74.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000308-34.2012.403.6131. Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001470-25.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Despachado em inspeção. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007951-09.2013.403.6131. Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001935-05.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Despachado em Inspeção. 1. Considerando a expressa concordância da executada, fls. 90, expeça-se a devida requisição de pagamento, nos moldes dos valores indicados às fls. 84/85.2. Oportunamente, após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório expedido.4. Consigno, pois, que quando da publicação desta decisão no diário eletrônico a minuta da requisição já estará expedida nos autos, com início do prazo para manifestação das partes, consoante supra deliberado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-34.2012.403.6131 - ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001857-74.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pelo MD. Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 30.344,50 para 06/2015 (cf. fls. 36/38, 47/48 e 51 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORI HIROTA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 194/199, bem como, a ausência de manifestação do INSS (cf certidão de fl. 202), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, verifica-se que a sentença proferida nos embargos à execução nº 0001793-64.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 85.599,86 para 06/2015 (cf. fls. 35/39, 45/46 e 47-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007951-09.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Às fls. 177/178 foi expedida a requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 43/48 dos embargos à execução nº 0001470-25.2016.403.6131, em apenso, no valor total de R\$ 152.732,31, sendo R\$ 145.580,88 a título de principal e R\$ 7.151,43 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados à fl. 184, e levantados pelo interessado através do alvará de levantamento de fl. 187. Os embargos à execução suprarreferidos foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo os cálculos elaborados pela Justiça Federal, que é parte integrante da decisão de fls. 102/103 (cf. fls. 104/105 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 104/105, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 10.212,00 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 464,62 (RPV) - valores atualizados até julho/2004, num total de R\$ 10.676,62. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000826-19.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 33.702,90 para 01/2015 (cf. fls. 52/53, 60/61 e 63-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAGINAR MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o teor da petição de fls. 270, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado Ronaldo Aparecido Laposta, OAB/SP nº 75.450, conforme requerido às fls. 252 e 270, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 266/267. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000173-46.2017.403.6131 - ANTONIA SAMUEL BARREIROS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SAMUEL BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 0000174-31.2017.403.6131 (apenso), transitada em julgado, deu provimento à apelação da parte embargada/exequente, para acolher o cálculo elaborado pela mesma às fls. 89/91 destes autos, no valor total de R\$ 27.203,36 para 12/2004 (cf. fls. 75/78 e 81 daqueles autos e fls. 89/91 deste feito principal). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se Ação de Procedimento Comum intentado por GINALDO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual se discute o reconhecimento de período laborado em atividade especial. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-50.2017.4.03.6143
AUTOR: ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de aposentadoria especial. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Limeira.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004481-60.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS BENTO

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fls. 32/36, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa. Ao SEDI para adequação da classe processual. Considerando o pedido da exequente, de fl. 40, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, inc. III e parágrafos 1º ao 4º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0002688-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEILA CAMPOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fl. 30, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa. Ao SEDI para adequação da classe processual. Considerando a manifestação da exequente, de fl. 35, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, inc. III e parágrafos 1º ao 4º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MONITORIA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Deiro o requerimento da exequente (fls. 121). Intime-se o executado, por meio carta com aviso de recebimento para pagar o débito indicado às fls. 122/125, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a autora acerca do informado pela ré, às fls. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 88. Int.

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de se acolher a renúncia do(s) advogado(s) constituído(s) dos autores, intime(m)-se o(s) causídico(s) para que esclareça acerca do aviso de recebimento vez que recebido por terceiro em endereço diverso ao dos constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X LEO E FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A despeito da determinação da expedição do Alvará de Levantamento, fato é que não logrou o exequente juntar aos autos instrumento de representação processual com poderes para dar e receber quitação, conforme determinado à fl. 254. Concedo, pois, 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a representação conforme determinado. Cumprido o disposto acima, cumpra-se, no que falta, a referida determinação. Int. Cumpra-se.

0004027-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Afasto a preliminar arguida pelos réus às fls. 48/50 porquanto, à leitura dos argumentos postos, as questões do rito processual e da liminar (indeferida) já foram decididas às fls. 33/34. Eventual discordância com o quanto lá decidido haveria de ter sido arguida por manejo de recurso cabível, e não em sede de contestação. Ademais, presta-se o presente rito de procedimento comum a garantir a ampla possibilidade de defesa aos réus, incluindo a dilação probatória. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fiquem as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0004273-76.2015.403.6143 - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora pessoalmente para integral cumprimento da determinação de fl. 169 em improrrogáveis 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003037-55.2016.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)

Fls. 441/444: Reputo não assistir razão à UNIÃO uma vez que a fixação dos valores de honorários periciais nos limites da tabela do Conselho Nacional de Justiça, preconizado no inciso II do par. 3º do art. 95 do CPC, é aplicável para os casos em que o pagamento da perícia seja de RESPONSABILIDADE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme determinado no caput do referido artigo. In casu, a responsabilidade pelo encargo foi atribuída às réas, conforme r. decisão em audiência, de fls. 412/413, não se aplicando, pois, o dispositivo legal supramencionado e restando cabível, por conseguinte, a proposição dos honorários pelo profissional nos termos do par. 2º, inc. I do art. 465 do CPC e o arbitramento judicial nos termos do par. 3º do mesmo artigo. Do acima exposto, não acolho a impugnação aos honorários periciais ofertada pela União, mantendo-os como acolhidos na referida decisão supra pelos motivos lá explicitados. Remetendo-me, ainda, à r. decisão, noto que o cumprimento do seu item 2), no que tange ao prazo fixado para depósito dos honorários pelos réus, não seria viável em relação aos correus Município de Leme, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à União Federal uma vez que, para a efetivação do pagamento de ordens judiciais, mister se faz a expedição de Ofício requisitório às autoridades competentes. Ademais, os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor são realizados com prazos específicos e definidos, por lei, para cada ente público. Por tal, reconseio especificamente a referida parte dispositiva para determinar a expedição de Ofício Requisitório ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Leme, ao Ilmo. Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida do encargo que compete a cada órgão, relativos aos pagamentos dos honorários periciais, que deverão ser cumpridos através de DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO AO FEITO, à disposição deste Juízo, a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal conforme determinação do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os Ofícios relativos ao Município de Leme e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo deverão ser instruídos com cópias deste e da r. decisão de fls. 412/413. Deverá constar, ainda, a data do decurso do prazo para interposição de recurso relativo à decisão que arbitrou os honorários. Relativamente à União, intime-se desta decisão, devendo a expedição do Ofício ao E. TRF-3 ser efetivada somente após o decurso do prazo para interposição do recurso. Uma vez expedido(s) o(s) Ofício(s), dê-se ciência às correus e ao perito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se às respectivas autoridades para as providências relativas ao efetivo pagamento. Do todo o exposto acima, indefiro em parte o requerido pelo Sr. Perito às fls. 445. Além da especificidade exigida para o pagamento pelos entes públicos, o par. 4º do art. 465 faculta ao juízo a autorização do pagamento DE ATÉ CINQUENTA POR CENTO dos honorários arbitrados, quando do início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago APENAS AO FINAL, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Entretanto, entendo que não de serem suportadas despesas na execução dos seus trabalhos, em especial com seu(s) deslocamento(s) até o local da cirurgia, laboratório(s) e outros, além de eventuais custos de equipamentos, produtos e/ou ensaios técnicos que porventura venham a ser utilizados. Desta feita, por haverem disponíveis nos autos o depósito realizado à fl. 429, no valor de 750,00, deiro o levantamento pelo perito a título de adiantamento dos honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento, com ordem de atualização monetária a ser calculada entre a data do depósito e do efetivo saque, intimando-o, ato contínuo, para retrair da secretaria da vara. Intime-se, ainda, de que deverá, nos termos da decisão de fls. 412/413, entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez que o profissional aceitou o encargo, advirta-se que a omissão no cumprimento dos trabalhos poderá ensejar a aplicação de multa e comunicação ao órgão profissional ao qual é vinculado, nos termos do art. 468, par. 1º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Recebo os autos em redistribuição. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Pretende a impetrante excluir consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissão). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014). Sendo assim, concedo os mesmos 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contrafés. No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do RPV por divergência da grafia do nome da exequente e a certidão de fl. 210, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada constituída comprove a regularização do seu cadastro junto à Receita Federal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000247-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do Ofício à presidência do E. TRF-3. Com a vinda do depósito requisitado ao E. TRF da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 308/309. Proceda a secretária à penhora no rosto dos autos de execução fiscal nº 0010635-65.2013.403.6143, até o limite do valor atualizado à fl. 309. Expeça-se mandado de intimação do levantamento da penhora realizada à fl. 306. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar, ainda, o depositário nomeado à fl. 306 da liberação do encargo que lhe fora atribuído. Intimada a exequente desta decisão, determine o sobrestamento do feito em secretária até a superveniência de notícia do resultado do leilão, a ser realizado naqueles autos, ou de eventual manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RUBENS BARROS

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor, informe o autor o CNPJ da sociedade de advogados destinatária dos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 219/220. Com a juntada, remetam-se ao SEDI para a inclusão, no polo ativo. Ato contínuo, cumpra-se, no que faltar, o r. despacho de fl. 239. Int.

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes da expedição do Ofício Requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se o Ofício expedido ao E. TRF-3 para pagamento da RPV. Dê-se vista à Fazenda dos documentos juntados pela exequente às fls. 153/279, pelo mesmo prazo supra, para manifestação. Com a juntada, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 378 foi expedida a Carta Precatória nº 124/2017, para a Subseção Judiciária de Santo André/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de ACUSAÇÃO.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 35 c/c o artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que o réu associou-se a RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e LEANDRO FURLAN para o tráfico de 16 quilos de cocaína, carga que acabou sendo apreendida em 26/03/2014 em Sorocaba. Acompanha a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl. 31 v.). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 120/129, tendo arguido, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilicitude das provas obtidas com as interceptações telefônicas e telemáticas e a inépcia da peça acusatória por deficiência da narrativa e de falta de provas sobre a autoria do delito. A decisão de fls. 231/239 afastou as preliminares e determinou o prosseguimento da ação, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Na audiência de instrução realizada por videoconferência em 09/11/2015, foi desmembrado o feito em relação ao réu, visto que ele e seu advogado não compareceram para o ato. Foram ouvidas as testemunhas comuns Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 515/516), Florivaldo Emílio das Neves, Emerson Antônio Ferraro e interrogado o acusado (fls. 554/556). Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de defesa Laís Rodrigues Zem, Rosa Aparecida de Souza (fls. 615/617). Nos memoriais de fls. 688/709, o MPF defende a legalidade das provas produzidas durante as investigações, a atuação do réu na área logística de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, liderada por DANIEL FURLAN. Ademais, reitera que a droga apreendida tem origem estrangeira. Nas alegações finais da defesa (fls. 732/757), o réu arguiu a conexão com processo criminal que tramita na Justiça Estadual de Sorocaba, onde é processado por tráfico de drogas pelo mesmo fato. Alega também a ilicitude das interceptações, a falta de contraditório judicial em relação à testemunha Jonas Roberto Sacaro Prudente, que foi ouvida somente em sede policial. No mérito, diz estar ausente prova da transnacionalidade do delito, não haver prova da habitualidade e permanência da associação para o tráfico, razão pela qual requer sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, tenho como não devidamente demonstrada a transnacionalidade do crime imputado ao réu. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifêi). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitamente capazes de sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifêi). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. O parquet, em suas alegações finais, destaca a caracterização da transnacionalidade, basicamente, com esteio na apreensão de drogas na empresa Sondágua, sob a guarda de Guilherme Marco Leo (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109, já sentenciado, e, como o presente feito, desmembrado do processo nº 0001091-19), cuja internalização fora atribuída a Daniel Furlan, em que havia vários tablets com a inscrição República Del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antiflores Controlada y Aprobada, somada. É dizer: somente em se relacionando a carga apreendida na Sondágua (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 - FATO 3) à organização criminosa elencada no FATO 1 da peça acusatória é que se poderia estabelecer um liame inicial para fins de caracterização da transnacionalidade do delito de organização criminosa. Todavia, não me parece que ao término da instrução criminal restou devidamente comprovado aludido liame. A principal pelo fato de que as drogas apreendidas na Sondágua estavam nesta última depositadas, sendo certo que tal local servia como chão (= local de armazenamento, na linguagem dos agentes), de onde exsurge a dúvida sobre se, além da organização criminosa, Daniel mantinha vínculo associativo com Guilherme Marco Leo independente daquela. Neste ponto, vale frisar que Marco Leo sequer fora denunciado pelo crime de organização criminosa, apenas o sendo pelo delito de associação para o tráfico em conjunto com Daniel (FATO 3), justamente por faltar elementos que o identificassem como personagem integrante da organização no sentido de a esta pertencer permanente e estavelmente e com delimitado papel em sua divisão de tarefas. Ademais, consoante se depreende da denúncia, JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR não foi apontado como integrante da ORCRIM supostamente capitaneada por DANIEL FURLAN, sendo apenas indicado como tal nas alegações finais da acusação, o que implicaria a necessidade de aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli). Ocorre que, independentemente de se promover o adiamento da denúncia, este juízo carece de competência para julgamento do feito, visto que, como adiantado, estão ausentes elementos indicativos da transnacionalidade da organização criminosa descrita no FATO 1. Ainda corrobora esse entendimento o fato de DANIEL FURLAN armazenar drogas em seu lava-jato, o que gera a dúvida acerca do vínculo objetivo da importação das drogas apreendidas na Sondágua com a organização descrita no FATO 1, posto que estas últimas estavam armazenadas em chão diverso, qual seja, a Sondágua. Tampouco a referência a peruxo, captada em um dos diálogos de Daniel junto a Rodrigo Felício, presta-se, por si só, à determinação de que a estrutura da organização criminosa capitaneada pelo primeiro estaria sendo usada para a importação de drogas do Peru, porquanto o elemento material empírico (tablets adesivados com selos paraguaios), extraído da associação de Daniel e Marco Leo (FATO 3), refere-se à procedência paraguaia das substâncias então apreendidas, e não peruana, além do que, a teor da peça acusatória, os réus mantinham, em tese, várias relações criminosas, como, por exemplo, vínculos junto ao PCC, criação de organizações próprias, estabelecimento de associações criminosas entre alguns, etc., todas em recíproca comunicação entre si, de modo que não resta perfeitamente delimitado a que organização se referia a alusão a peruxo, mesmo porque Rodrigo Felício não integra a organização supostamente capitaneada por Daniel (FATO 1). Ademais, a referência a peruxo, quando desconectada de outras bases materiais (uma vez mais, as legalmente denominadas circunstâncias conhecidas e provadas), não se revela elemento identificador, por si mesmo, à pretendida transnacionalidade delitiva. Não há, pois, nos autos elementos que permitam concluir que o delito objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 (FATO 3) vincula-se especificamente à organização criminosa supostamente comandada por Daniel (FATO 1), ou se se trata de delito autônomo, para o qual não concorreu a estrutura empresarial da aludida organização. Quanto ao crime imputado ao acusado (associação para o tráfico), destaco que não se obteve, mesmo após o término da instrução probatória, elementos que caracterizassem a transnacionalidade desse delito. Cabe ressaltar que a testemunha comum Florivaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento que a droga relativa ao FATO 5 foi fornecida a DANIEL FURLAN por RODRIGO FELÍCIO (fl. 700) e seria retirada em Sorocaba, onde o acusado acabou sendo preso. Pelos diálogos interceptados e reproduzidos às fls. 25/26 v., não é possível dizer se a cocaína já havia sido internalizada (e por quem) - e não houve monitoramento do transporte dessa carga. E depois contra eventual dedução da internacionalidade do delito o fato de a cocaína ter sido deixada em Sorocaba para ser retirada pelo acusado e levada para outra região. Nesse ponto, é preciso consignar a diferença entre traficar drogas internalizadas e internalizá-las. In casu, não há circunstâncias devidamente conhecidas e provadas que indiquem a internalização de drogas pela organização criminosa (FATO 1). A propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consistência-se exclusivamente nas ligações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008). Outrossim, em consulta ao site do TJSP, após informação contida nos memoriais da defesa, verifiquei que o acusado está sendo processado com DANIEL FURLAN e LEANDRO FURLAN pelo crime de tráfico de drogas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (print anexo), a denotar que o delito destes autos, referente à mesma apreensão de cocaína, não pode ser considerado internacional. Em síntese: o caso em tela, considerada a prova dos autos, suscita manifesta dúvida no que toca à transnacionalidade dos delitos a que vocacionada a organização criminosa descrita no FATO 1 da peça acusatória e no que tange à sua conexão com crime descrito no FATO 3, cabendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Assim sendo, é de mister o declínio da competência para a Justiça Estadual, consoante vários precedentes judiciais, dos quais extraio o seguinte: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico francês, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, dada a aparente conexão da associação versada nestes autos com o tráfico denunciado nos autos do processo nº 0008726-15.2014.8.26.0602. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe, enviando-se cópia da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, se ainda não juntado CD aos autos. Informo, por fim, que o réu não se encontra preso em virtude deste processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Postula a parte autora a condenação do réu na obrigação de implantar pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Geraldo da Silva. Sustenta que, inobstante tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do referido benefício, teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS. O INSS, em sua contestação, requer preliminarmente a formação de litisconsórcio passivo necessário, considerando a existência de benefício idêntico ao requerido já deferido a terceiros. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta administrativa, sob o argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/42). Citada, a corré Maria Aparecida de Barros Silva ofertou peça contestatória por meio da qual afastou a tese de união estável entre a autora e o falecido, juntando documentos (fls. 98/108). A seu turno, a corré Caroline Teodoro da Silva, filha da autora e do falecido, apresentou contestação confirmando a alegada união estável, anuindo com o requerimento de procedência do pedido inserido na exordial. Após, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a autora e a corré, bem como as testemunhas arroladas por cada qual (fls. 77/84). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende a autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 15/10/2005 (fls. 12). Houve requerimento administrativo em 27/02/2008 (fls. 13). O óbito do pretense instituído vem comprovado pela respectiva certidão, carreada às fls. 12. Quanto à qualidade de segurado, mostra-se incontroversa, na medida em que recebia auxílio-doença previdenciário desde 02/06/2005, a teor da consulta ao sistema PLENUS juntada às fls. 30. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo: Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido. [...] De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.). Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. I. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurado da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei). Uma vez incontroversa a qualidade de segurado do de cujus e assentada a dependência econômica, a controversia, portanto, deve ser limitada à perquirição da existência da união estável. A prova documental com que se vale a autora para a prova de sua união com o de cujus compõe-se de: 1) certidão de óbito lavrada em 17/10/2005, indicando endereço residencial do falecido na rua José de Abreu, nº 105, Limeira/SP (fls. 12); 2) certidão de óbito de filho havido entre a autora e o falecido, ocorrido em 05/01/1995 (fls. 15); 3) certidão de nascimento de filha havida entre a autora e o falecido, ocorrido em 25/02/1997 (fls. 16); 4) comprovantes de venda de medicamentos no qual o falecido figura como cliente, assinados pela autora, em 24/09/1998, 10/02/2005, 27/09/2004, 13/10/2004 e 09/11/2004 (fls. 17/19); 5) pedido de venda emitido por estabelecimento comercial em favor do autor, na data de 27/11/2004, indicando endereço na rua Edemeia Brandão Oliveira, nº 395, Limeira/SP (fls. 21); 6) comprovantes de residência em nome da autora, relativos aos meses de 06/2005 e 04/2008, indicando endereço na rua Edemeia Brandão Oliveira, nº 395, Limeira/SP (fls. 24/25). Importante frisar que a união estável pode ser comprovada por qualquer prova, até mesmo sendo possível considerar a exclusivamente testemunhal. Neste sentido, alinham os seguintes precedentes: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783697/GO, Rel. Min. Nilton Naves). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA APECIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. No caso em tela, a Corte de origem, ao proclamar a necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável da Recorrente com o de cujus - o que restou afastado na decisão ora hostilizada -, deixou de apreciar a prova testemunhal apresentada, impondo-se o retorno dos autos àquele Estado para prosseguir na análise do feito como entender de direito. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.184.839/SP, Rel. Min. Laurita Vaz). Ou seja: por força do livre convencimento motivado do Juiz, qualquer prova, desde que idônea e razoável, presta-se à comprovação da união estável, inclusive a exclusivamente testemunhal. Ora, a prova exclusivamente testemunhal obvia-se como de menor qualificação frente à prova documental carreada aos autos, o que significa dizer que, se a primeira pode ser admitida de forma isolada para embasar o livre convencimento, com muito maior razão se-lo-á a segunda, porquanto se afigura lógico que as evidências instrumentalizadas em documentos substancialmente maior força probante que palavras ditas por testemunhas que, não raras vezes, guardam relação de amizade, ainda que inaudita, com a parte. In casu, o conjunto documental acostado aos autos pela corré Maria Aparecida de Barros Silva (fls. 147/280) demonstra que a autora ajuizou pretérita ação distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sob nº 360/06, por meio da qual postulou o reconhecimento da união estável informada na inicial deste feito. Naqueles autos, após regular instrução processual, houve prolação de sentença decidindo pela existência de união estável entre a autora e o falecido, simultânea ao casamento com Maria Aparecida de Barros Silva, no período de 11/1993 a 15/10/2005, ensejando a procedência do pedido. Contudo, houve interposição de recurso de apelação pelos réus daquela ação, postulando a improcedência do pedido. A seu turno, foi proferido acórdão pelo TJSP dando provimento ao aludido recurso, sob o fundamento de que a pretensão deduzida pela apelada não encontra amparo legal, na medida em que é vedado ao Estado conceder proteção, simultaneamente, a mais de uma família. Consta, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos apelantes. Em sequência, verifica-se decisão proferida pelo STJ no apontado agravo de instrumento, segundo a qual o entendimento adotado na origem não destoou do firmado pela referida corte, culminando com o afastamento do pedido de reforma da decisão colegiada. Por fim, comprova-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJSP, na data de 18/03/2010. Como corolário, tem-se a ocorrência de coisa julgada no tocante ao reconhecimento do concubinato havido entre Maria Aparecida Teodoro e o falecido, simultâneo ao casamento daquele com Maria Aparecida de Barros Silva. Transmutando os fatos para a seara previdenciária, matéria posta em debate nestes autos, constata-se que o efeito prático do reconhecimento do ventilado concubinato é a impossibilidade de a autora obter o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do óbito de José Geraldo da Silva. Isso porque a lei previdenciária não ampara o denominado concubinato adúltero, entendido como aquele concomitante ao casamento sem separação, justamente o caso destes autos. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. 1 - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999. II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. III - A figura do (a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. IV - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou vivos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VI - Os documentos juntados comprovam que, por longo período, o segurado residiu no mesmo endereço da autora. VII - A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. VIII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, conforme redação então vigente. X - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI - Presentes os requisitos legais, é de ser mantida a antecipação da tutela. XII - Renessa Oficial parcialmente provida. (REO 00068612520004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:23/11/2006. FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei). À luz, portanto, do contexto significativo extraiável dos autos, entende não comprovados os requisitos necessários à fruição, pela autora, do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários no montante correspondente a R\$ 1.000,00, a cada um dos réus, em observância ao art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução de perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ISABEL ALVES LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez previdenciária. Com a inicial vieram os documentos (fs. 28/92). Houve determinação de produção de prova pericial, consubstanciada na feitura de laudo médico pericial (fs. 93/94 e 97). Contudo, embora intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, deixou de comparecer ao ato designado (fs. 97, 98 e 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 122/125) suscitando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo a indispensável comprovação de incapacidade, ônus que incumbia à parte autora e do qual não se desincumbiu. Foi proferida sentença com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido por ausência de comprovação da incapacidade, na medida em que a autora injustificadamente deixou de comparecer ao ato designado para tal fim (fs. 129/130). Interposto recurso de apelação pela autora (fs. 133/150) requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para a realização do exame médico pericial ou, alternativamente, a procedência do pedido. Em decisão monocrática terminativa (fs. 154/155), houve acolhimento da preliminar ventilada, culminando com a decretação de nulidade da sentença e determinação de retorno dos autos para prosseguimento do feito, mediante a intimação pessoal da autora para o exame médico pericial, e prolação de nova sentença. Com o retorno dos autos, houve o cumprimento dos termos da referida decisão terminativa, sobrelevando a conclusão dos autos para julgamento. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como a via apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico realizado na parte autora em 28/03/2016 (fs. 167/170) informa que possui um quadro de transtorno depressivo recorrente associado com transtorno dissociativo. O tratamento é efetuado com intervalos de atendimento de três meses, o que demonstra a estabilidade do quadro clínico. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de comportamento, psicotricidade ou de juízo crítico da realidade. O seu pensamento é coerente e sem presença de delírios. Não existem elementos que apontem que o quadro psiquiátrico que acomete a pericianda a incapacita ao trabalho. Por fim, assevera que a pericianda não possui incapacidade de Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provada o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural especial de 12/12/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 30/10/1979, bem como a especialidade do período urbano de 17/07/1980 a 27/11/1980, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fs. 11/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 48/58), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi declarada a preclusão da produção de prova oral, consoante ata de audiência de instrução e julgamento (fs. 86). É o relatório. Do período de trabalho rural: o autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 27 anos, 10 meses e 14 dias até a DER (10/05/2011 - fs. 34/36). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iníndia de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de 12/12/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 30/10/1979, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em condições especiais, considerado que o INSS já homologou o período rural comum no lapso de 01/01/1970 a 31/12/1970 (fs. 34/36). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Amélia/PR, informando que laborou nas lides rurais no período de 12/12/1966 a 30/10/1979 (fs. 25/26); b) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fs. 27); c) ficha de associado emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, informando filiação na data aproximada de 01/12/1966 (fs. 29); d) certidão emitida pelo cartório da 58ª Zona Eleitoral de Bandeirantes/PR, informando que se declarou lavrador quando de sua inscrição eleitoral, em 06/08/1970 (fs. 30); e) título eleitoral emitido em condições especiais, considerado que o INSS já homologou o período rural comum no lapso de 01/01/1970 a 31/12/1970 (fs. 34/36). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Amélia/PR, informando que laborou nas lides rurais no período de 12/12/1966 a 30/10/1979 (fs. 25/26); b) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do requerente, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. Embora a ficha de filiação ao apontado Sindicato indique data aproximada de filiação, constata-se que não apresenta a assinatura de qualquer responsável, o que afasta a validade do documento como elemento de prova. A seu turno, os demais documentos carreados aos autos referem-se ao ano de 1970, período já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. Constata-se, assim, que os únicos documentos que podem ser considerados como início de prova material se referem a período incontestado, já homologado pelo INSS. Mas não é só. Como se constata por meio do termo de audiência de fs. 86, a produção da prova testemunhal foi declarada preclusa, considerando que não foi apresentado rol de testemunhas no prazo estabelecido na decisão de fs. 78. Acresça-se que não foi interposto recurso em face da aludida decisão de fs. 86. Destarte, inviável o reconhecimento dos indigitados períodos de trabalho rural, o que torna desnecessária a análise das supostas condições especiais experimentadas. Do período de trabalho urbano especial: tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, incluí-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58-A: Relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-893/12/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a

atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parágrafo único convertido na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574? 2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensões no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficos se pela aplicação concomitante de ambas as normas para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STJ, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico e seguro aos seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extra-ordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 17/07/1980 a 27/11/1980, na qualidade de vigilante. A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial somente a atividade anterior a 06/03/1997, desde que haja porte de arma. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SO-MENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE ESPECIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanesse na empresa à disposição da previdência social. 2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado. Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o Juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período laborado na ENESPE o Juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante. 3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o Juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do Juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período laborado na empresa ENESPE Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com efeito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n.º 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Grifei. (TNU - PEDILEF 0506806-03.2007.405.8300 - DOU: 09/05/2014 PÁG. 110/121) Assim, quanto ao período de 17/07/1980 a 27/11/1980, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois, em que pese a CTPS de fs. 17 e 21 registrar a profissão da parte autora como sendo a de vigia, não menciona o porte de arma de fogo durante o exercício do trabalho. Ressalte-se que as cópias de sua CTPS se constituem nos únicos documentos que comprovam a referida atividade, na medida em que ausentes formulários, laudo ou PPP. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando a impossibilidade de reconhecimento de qualquer período controverso, devem ser mantidos os lapsos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fs. 34/36), os quais totalizam 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria almejada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida às fs. 45 (art. 98, 3º, do NCP). Feito o inócuo de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCIS MARA APARECIDA DE NOBREGA PIO (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de ex-marido, Valentin Donizetti Marintti, ocorrido em 26/04/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/43) requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o suposto pag-gamento de pensão alimentícia à autora, elemento indispensável à de-monstração da dependência econômica, não restou comprovado. Houve determinação de citação do corréu João Vitor de Nóbrega Martin (fls. 55), o que restou cumprido por meio do comparecimento espontâneo da genitora do menor (fls. 73). O corréu ofertou contestação (fls. 82/85) por meio da qual requereu a improcedência do pedido inicial, corroborando os termos da defesa ofertada pela autora qua previdenciária. As partes foram intimadas a apresentar róis de testemunhas (fls. 96). Contudo, a possibilidade de produção da prova pela parte autora foi declarada preclusa, diante da não apresentação do respectivo rol (fls. 101). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 126/129), oportunidade na qual foram ouvidas a autora e a testemunha do corréu. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão ex-pressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A seu turno, o art. 76, da apontada lei, assevera: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifei) A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito do pretense instituidor, ocorrido em 26/04/2012, vem comprovado pela certidão de fls. 22. A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que a consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/09/2011. Logo, o ponto controverso restringe-se à comprovação de que a autora recebia, efetivamente, pensão de alimentos paga pelo falecido, Valentin Donizetti Marintti, na data da morte. Nos termos da inicial, a autora casou-se com o falecido na data de 26/01/1979, havendo separação judicial consensual decretada por sentença, transitada em julgado em 02/02/1996 (fls. 21). Segue afirmando que, nos termos do acordo judicial homologado, o falecido comprometeu-se a pagar à autora a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos (fls. 28). Contudo, os pagamentos ocorriam sempre em espécie, sem a apresentação de recibo, razão pela qual a própria autora afirma que não detém elementos documentais suficientes à comprovação do efetivo pagamento da aludida pensão alimentícia. Verifica-se, com efeito, que não há nos autos quaisquer elementos documentais que tragam ao menos indícios no sentido de que os pagamentos eram concretizados pelo de cujus. No mesmo sentido, a produção de prova oral que poderia socorrer à autora foi inviabilizada por sua única e exclusiva responsabilidade, na medida em que deixou escoar in albis o prazo legal para a oferta do rol de testemunhas (fls. 101, 109 e 123). Por oportuno, merece destaque os termos da oitiva da testemunha arrolada pelo corréu João Vitor de Nóbrega Marintti, Iracema Fe-lix Sardenha, segundo a qual o falecido encontrava-se em dificuldades financeiras, sendo que sequer pagava a pensão alimentícia ao corréu. Cabe ressaltar que, nos termos da consulta ao sistema HIS-CREWEB (doc. anexo), o falecido obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 958,47 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) na data de 15/09/2011. Ainda, nos termos da apontada consulta ao CNIS, não os-tentava vínculo empregatício ativo na data do óbito. Destarte, seja pela ausência quanto à comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia à autora, além da demonstração de que a situação financeira do de cujus não permitia honrar com o compromisso assumido judicialmente, verifica-se que não houve o cumprimento do requisito insculpido no 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

000586-91.2015.403.6143 - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/01/1986 a 17/10/1989, de 04/12/1989 a 14/11/1994, de 02/01/1996 a 05/11/2007 e de 06/11/2007 a 23/04/2014, como especiais, concedendo-se aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a DER (23/04/2014). Deferida a gratuidade (fl. 169). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 171/182). Réplica às fls. 88/107. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de fls. 186 da inicial para realização de perícia médica, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário. Ademais, para os lapsos de 02/01/1986 a 17/10/1989 e de 04/12/1989 a 14/11/1994, o exercício da atividade laboral ocorreu há mais de 20 anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, a prova deve ser produzida no exato ambiente no qual a parte interessada exerceu suas atividades laborais, sendo inviável a análise de local semelhante, seja porque é quase impossível a existência de dois ambientes de trabalho idênticos, seja pela ausência de demonstração dessa semelhança. No mérito, ressalto que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor desde, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20130063420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nos termos ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 02/01/1986 a 17/10/1989, de 04/12/1989 a 14/11/1994, de 02/01/1996 a 05/10/2007 e de 06/11/2007 a 23/04/2014, como especiais, concedendo-se aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a DER (23/04/2014). De início, verifico que o período de 04/12/1989 a 14/11/1994 já foi reconhecido especial pelo INSS, por categoria profissional, conforme contagem de fls. 161/162. No que tange aos períodos de 02/01/1986 a 17/10/1989, de 02/01/1996 a 05/10/2007 e de 06/11/2007 a 23/04/2014, o autor trouxe aos autos apenas a CTPS de fls. 44/45, bem como laudos periciais que se referem a locais não laborados pela parte autora (fls. 59/109). Assim, considerando apenas a CTPS, verifico não ser possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades de auxiliar mecânico e mecânico não estão elencadas nos Decretos regulamentares. Eventual exposição a hidrocarbonetos como óleos e graxas deveriam ser demonstrada por formulário ou laudo que ateste a efetiva submissão a tais agentes. Inabível a utilização dos laudos de fls. 59/109 como prova emprestada, vez que a demonstração da exposição a agentes agressivos deve ser feita no local de trabalho da parte autora, sendo inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa de fls. 161/165. Por consequência, resta prejudicado o pedido de dano moral formulado a fl. 28 dos autos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e conde-no-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-49.2015.403.6143 - ROGERIO CORREA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 22/04/1997 a 06/05/2003 e de 06/05/2003 a 06/05/2014, como especiais, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/05/2014). Deferida a gratuidade (fl. 92). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 104/107). Réplica às fls. 111/114. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a produção de prova pericial de fl. 19 porquanto os autos estão instruídos com prova documental (fls. 68/72), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. No mérito, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigindo-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXV, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n. 5.452/43, com a redação dada pela lei n. 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISA.O: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova.

considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo especial para tempo comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo teor também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufla-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPÉRSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópic que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está indetra-versa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI excide afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a averbação dos períodos de 22/04/1997 a 06/05/2003 e de 06/05/2003 a 06/05/2014, como especiais, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/05/2014). Com relação aos lapsos em questão, a parte autora apresentou os PPPs de fs. 68/72, os quais apresentam irregularidades formais, visto que somente indicam responsável técnico pelos registros ambientais a partir de abril de 2014, o que inviabiliza o reconhecimento da especiali-dade. Além disso, ainda que estivessem formalmente corretos, ve-rífico que ambos apontam uso eficaz de EPI, não questionado pela parte autora, o que abastaria a insalubridade a partir de 03/12/1998, na forma da fundamentação supra. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, restando correta a contagem que totalizou 31 anos, 09 meses e 21 dias de serviço (fs. 79/80). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte au-tora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e conde-no-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sen-tido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-80.2015.403.6143 - ELIAS TOBIAS DE MENDONCA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ELIAS TOBIAS DE MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fs. 156. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fs. 158/167 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. As fs. 169/172 foi apresentada a réplica. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, revava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514,

de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUNUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.711/1998, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei os nossos) Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. O próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/12/1986 a 02/12/1991, de 03/08/1993 a 03/12/1998, de 04/12/1998 a 31/10/2010, e de 01/01/2011 a 17/08/2013, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, não é possível reconhecer a especialidade do período de 18/08/2013 a 20/10/2013, pois o PPP de fs. 110 e 111 apresenta-se incompleto, sem registro de exposição do autor a qualquer agente nocivo, sem identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e sem a firma do representante legal da empregadora. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-32.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor Gratuidade deferida (fl. 23). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 25/29). Juntos documentos. Réplica às fls. 37/45. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado no regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PRO-FESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifos nossos) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-62.2016.403.6143 - LUIZ APARECIDO FOGAGNOLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 25/01/1983 a 16/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 19/10/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 03/10/2013 como especi-ais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (12/11/2013). Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 51/59). Réplica às fls. 61/79. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-nos- se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já cons-u-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado du-rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribui-ções, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de o agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJE DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifos) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse sentido, com fundamento na MP 1.523/96 e suas cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1966 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIFIDOS

SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cauda-pela pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido, CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-positão a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faça a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 25/01/1983 a 16/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 19/10/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 03/10/2013 como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER. Postulou ainda a manutenção do período já reconhecido administrativamente de 01/07/1987 a 05/03/1997. De início, verifico que o período de 01/07/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fl. 30), não havendo interesse de agir na sua ratificação judicial. No que tange aos períodos de 25/01/1983 a 16/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 19/10/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 (U.S.J Açucar e Alcool S/A), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 34/36. Da análise dos referido documento, verifico que se encontra irregularmente preenchido, já que não indica responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, inviável o enquadramento ante a irregularidade formal do PPP. Ademais, descabe enquadramento por função até 28/04/1995, já que as atividades de aprendiz de serviços e ajudante de manutenção não estão elencadas nos decretos regulamentares. Em relação ao período de 01/01/2004 a 03/10/2013 U.S.J Açucar e Alcool S/A), o autor carrou aos autos os PPPs de fls. 37/41. Da análise de tais documentos, verifico que o agente ruído esteve abaixo do máximo legal vigente (85 dB - Dec. 4.882/03), sendo o índice máximo aferido de 74,8 dB. Por outro lado, no que tange aos hidrocarbonetos (óleos, graxas e solventes), consta dos PPPs uso eficaz de EPI, que a parte autora não logrou afastar. Assim, resta inviável o enquadramento, na forma da fundamentação supra. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, devendo ser mantido apenas o enquadramento já realizado pelo INSS de 01/07/1987 a 05/03/1997, insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, com-forme tabela abaixo: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e conde-no-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-47.2016.403.6143 - JOAO LUIZ CASA GRANDE(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de contribuição, com o reconhecimento do lapso comum de 01/12/1975 a 10/01/1978, como guarda-mirim junto à empresa Cívmasa, bem como a manutenção do intervalo especial de 01/01/2003 a 30/09/2005. Deferida a gratuidade (fl. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 47/59). Sustentou ainda que a função de guarda-mirim exercida pelo autor não tem caráter socioeducativo, não podendo ser equiparada ao menor aprendiz. Réplica às fls. 61/69. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogio não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estaria-se-ia autorizando a re-troatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente subs-tituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSIÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, con-siderando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de contro-versa, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. d.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/7/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contava previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP.1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a par-tir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não há ver- respaldado para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, típico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstitucional a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período comum de 01/12/1975 a 10/01/1978, como guarda-mirim junto à empresa Civenma, bem como a manutenção do intervalo especial de 01/01/2003 a 30/09/2005. Com relação ao pedido de ratificação do intervalo de 01/01/2003 a 30/09/2005, verifica-se que já foi reconhecido administrativamente (fl. 23), razão pela qual ausente o interesse de agir. Já no tocante ao pedido para reconhecimento do período comum de 01/12/1975 a 10/01/1978, como guarda-mirim junto à empresa Civenma, a parte autora trouxe aos autos registro de identidade junto à Guarda Mirim de Araras/SP (fl. 31), bem como atestado, datado de 22/10/1980, consignando que o autor foi membro da referida entidade no período retromencionado. Contudo, inabível o reconhecimento da especialidade, considerando que o trabalho como guarda-mirim tem natureza socioeducativa, não podendo ser equiparado a vínculo de emprego para cômputo de tempo objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido é a recente jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. 2. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663134 - DÉCIMA TURMA - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. DATA: 05/10/2016) (grifo nosso). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA-MIRIM. PERÍODO NÃO COMPUTADO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o lapso de trabalho especial como guarda-mirim, alegados na inicial, para, somado aos períodos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão do benefício pretendido. O pedido de cômputo do período de atuação como guarda-mirim não pode ser acolhido, pois a atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. (...) Apesar interpostos pelas partes improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806920. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. DATA: 03/10/2016) (grifo nosso). Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, que totalizou 32 anos, 09 meses e 24 dias (cf. fl. 28), sendo inviável a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-17.2016.403.6143 - MARCOS ROBERTO FRANZINI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, como especial, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/09/2011) com conversão para aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 67), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 69/72). Réplica às fls. 75/81. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do tempo prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, incluí-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde,

acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PEÇAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-ou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE/03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIALLY. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Concluz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Ajustador de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstitucional a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, convertendo-o em aposentadoria especial. Em relação ao período em comento (Berg Steel S/A/Torque S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 42/44, que atesta exposição a ruídos de 86,5 dB, índice que não supera o limite previsto na legislação vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Em relação aos hidrocarbonetos aromáticos mencionados no PPP, também resta inviável o enquadramento, porque não há especificação dos agentes a que o autor estaria exposto. Além disso, verifica-se que o somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de março de 1999, data a partir da qual o uso eficaz de EPI, consignado no PPP (fl. 43), afasta a insalubridade postulada. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, que totalizou 35 anos de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 25/26, sendo inviável a concessão do benefício vigente em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condene-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação sentê-ndo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-22.2016.403.6143 - DAVI ANTUNES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, movida por DAVI ANTUNES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 111. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 113/119 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-á autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo

de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58-A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função já exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para possibilitar o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Com efeito, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/03/1986 a 31/01/1990, de 02/07/1990 a 11/12/1992, de 01/07/1993 a 30/11/1994, de 02/05/1995 a 01/03/1997, de 22/09/1997 a 13/11/2006, de 02/05/2007 a 31/01/2008, de 07/02/2008 a 03/03/2008, de 01/08/2008 a 27/03/2009, e de 27/07/2009 a 22/10/2013, pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo, durante os referidos lapsos. Por fim, os Laudos periciais de fls. 76/90 e 91/108 são inservíveis para comprovar exposição do autor a algum agente nocivo, pois referidos documentos foram elaborados para outras partes, levando-se em conta diferentes períodos, empregadores distintos e processos diversos. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-07.2016.403.6143 - LUIS CARLOS COVRE/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/02/1988 a 06/03/2015, como especial, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (06/03/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a produção de prova pericial porquanto os autos estão instruídos com prova documental (fls. 52/53), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. No mérito, destaco que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de

conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado do rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruidoso, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA/SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/7MG, representativo de con-tró-versia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp nº 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PE-CIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [j]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria-ria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 01/02/1998 a 06/03/2015, como especial, concedendo-se aposentado-ria especial desde a DER (06/03/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao interstício em questão, laborado junto à empresa TRW Automotivo LTDA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 52/53. Da análise do referido documento, possível o enquadramento dos seguintes intervalos: a) de 01/02/1988 a 31/12/1990, por enquadramento em razão do desempenho da função de aprendiz de torneiro mecânico. Com efeito, a atividade exercida em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldearia era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os traba-lladores permanentes nas indústrias de metalurgia, como ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, operado-res de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recoze-dores, temperadores, cementadores e similares. Assim, cabível o reconhecimento de tempo de serviço de exposição a agentes insalubres, haja vista que restou demons-trado que a atividade de torneiro mecânico pode ser equiparada às pro-fissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPE-CIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO

AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DES-PROVIDO. (...) Os documentos acostados às fls. 75/80 re-velam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2003, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, no período de 18/11/2003 a 12/11/2012, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP de fls. 79/80. - In casu, a soma dos períodos acima declinados considerados especiais perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (vide planilha que ora determino a juntada), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - (20/11/2012-fl. 88). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2013406 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015). (grifo nosso).b) de 01/01/1991 a 01/12/2002; de 06/01/2003 a 01/07/2003, de 19/11/2003 a 27/12/2006, e de 28/12/2009 a 27/12/2012, por submissão a ruídos que superaram os limites legais em cada época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer o intervalo de 01/12/2002 a 05/01/2003, nem os demais interstícios em que os índices de ruído não superaram o máximo regulamentar, conforme a legislação então vigente. Também não há como acolher a insalubridade em relação aos agentes óleo e quínicos, tendo em vista que o PPP indica uso eficaz de EPI, o que inviabiliza o enquadramento a partir de 03/12/1998. Não há, por fim, como reconhecer a insalubridade pelo agente calor, vez que funções exercidas pela parte autora enquadraram-se como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 21 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, insuficientes para a conversão em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: Por outro lado, verifico que somados os períodos comuns e especiais, o autor perfaz 35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço na DER (06/03/2015) suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 01/02/1998 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 01/12/2002; de 06/01/2003 a 01/07/2003, de 19/11/2003 a 27/12/2006, e de 28/12/2009 a 27/12/2012, na forma da contagem supra, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.839.219-0) a partir da DER ocorrida em 06/03/2015, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001127-90.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/12/1986 a 30/09/1997, como especial, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2012). Deferida a gratuidade (fl. 73). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 75-82). Réplica às fls. 88/107. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigindo-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-facto, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de trabalho e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PEÇAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com reservas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DECARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-positio a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faça a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 17/12/1986 a 30/09/1997. De início, verifico que o período de 01/04/1995 a 28/04/1995 já foi reconhecido especial pelo INSS, por categoria profissional, conforme decisão de fls. 30. Assim, remanesce interesse de agir apenas em relação aos lapsos de 17/12/1986 a 31/03/1995 e de 29/04/1995 a 30/09/1997. No que tange a tais períodos, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 43/45. Da análise do referido documento, verifico que somente indica- respensável técnico pelos registros ambientais a partir de maio de 2003. Além disso, não consignou índice de ruído para os períodos postulados. Ressalto, por fim, não ser também possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades de auxiliar montador e montador não estão elencadas nos Decretos regulamentares. Em relação à atividade de soldador, verifica-se que já houve enquadramento administrativo para o período de 01/04/1995 a 28/04/1995 (fl. 30), não havendo como acolher a especialidade para o período de 29/04/1995 a 30/09/1997 já que com a edição da Lei 9.032/95 deixou de ser possível o enquadramento por função. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, sendo também inviável a concessão do benefício na modalidade proporcional, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e conde-no-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-69.2016.403.6143 - SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/12/1997 a 29/11/2013, como especial, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (15/05/2014). Defêrida a gratuidade (fl. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/72). Réplica às fls. 74/82.É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a produção de prova pericial porquanto os autos estão instruídos com prova documental (fls. 33/37), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. No mérito, cumpre lembrar que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado especial, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40, INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRES P. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-positio seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRES P. 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE/03/06/2013) É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gdo no E. STF,

a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 7/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faça a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do intervalo de 01/12/1997 a 29/11/2013. Em relação ao período em comento (Foz de Limeria S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 33/37, que atesta exposição a ruídos de 81,1 dB a 83 dB, índices que não superam os limites previstos na legislação vigente (Decreto n.º 2.172/1997 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer o calor em relação ao período em questão (22,6 a 26,6 IBTUG), vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, sua atividade é enquadrada como moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Por fim, inviável o enquadramento em relação aos demais agentes químicos mencionados (cloro, hidróxido de sódio etc), uma vez que o PPP consigna uso eficaz de EPI, o que afasta a insalubridade postulada, na forma da fundamentação supra. Mencione-se a ainda que o autor de-sempenha um rol variado de atividades, conforme descrições de fls. 33/34, evidenciando ausência de habitualidade e permanência na exposição a tais agentes agressivos. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na apuração de tempo realizada na seara administrativa, que totalizou 30 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, conforme carta de indeferimento de fls. 55. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condene-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-66.2016.403.6143 - VANDELEI LUIS MATEUSSI(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 06/03/1997 a 18/06/2009. Deferida a gratuidade (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/46). Réplica às fls. 48/49. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a re-troatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1996, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: Tribunal: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, com consideração suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZEZ) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se

pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR APLICADA RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE/03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRES-TADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos padrões legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos padrões previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 06/03/1997 a 18/06/2009. Quanto ao interstício em questão, laborado junto à empresa Matias Máquinas de Costura e Empacotamento LTDA, o autor juntou aos autos dois formulários PPP: um mais antigo, datado de 20/05/2009 (fs. 32/33 - CD anexo), e outros dois mais recentes, emitidos após a DER (fs. 27/28 e 30/31), datados de 09/03/2015 e 19/02/2015. Ambos consignam os mesmos responsáveis da empresa, Jeová Costa Menezes e José Renato R. Dantas. Ocorre que o formulário mais antigo, datado de 20/05/2009, indica que a parte autora estava exposta a ruídos 81 dB, além de calor de 25,1 IBUTUG. Posteriormente foram emitidos os novos formulários retrocitados, indicando o PPP de fs. 30/31, além do idêntico índice de ruído, a exposição a calor de 25,6 IBUTUG. Ante a divergência entre os citados documentos, deve prevalecer o índice de calor consignado no documento mais antigo, o qual, justamente por ter sido elaborado em época mais próxima ao intervalo que se postula, revela com maior fidelidade as condições existentes no ambiente laboral. Some-se a isso o fato de que os formulários de fs. 27/28 e 30/31, não foram submetidos ao INSS quando do requerimento administrativo, tendo sido emitidos após a concessão do benefício, que tem DIB em 18/06/2009. Quanto à alegada submissão aos agentes agressivos apontados na inicial, sua pretensão deve ser julgada improcedente, já que o índice de ruído aferido (81 dB) não superou os máximos regulamentares (Dec. 2.172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Também não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente agressivo calor, aferido no PPP de fs. 32 do CD anexo em 25,1 IBUTUG, vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, com operação de máquinas, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o calor contínuo é de 26,7 IBUTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Assim, não há qualquer reparo a ser feito na contagem realizada na seara administrativa, que totalizou 39 anos e 28 dias (cf. fs. 50 do CD anexo), sendo inviável a revisão pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em tes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-61.2016.403.6143 - DOLORES ENCARNACION PUENTE DE OLIVEIRA GOMES (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor Gratuidade de férias (fl. 63). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda (fs. 65/69) e o relatório. DECIDIDO O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 REL. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifos nosso) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALFONSO FRITZONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 98/107. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 109).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 102/103, para fixar o valor total devido em R\$ 18.446,82 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor principal (quantia devida ao autor), valor atualizado até agosto de 2015. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 92/110. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 113).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 99/100, para fixar o valor total devido em R\$ 44.457,36 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 43.457,36 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 159/181. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 184).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 162/164, para fixar o valor total devido em R\$ 13.653,30 (treze mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 9.861,51 (nove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.791,79 (três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 118/131. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 134/135).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 122/123, para fixar o valor total devido em R\$ 26.778,01 (vinte e seis mil setecentos e setenta e oito reais e um centavo), atualizado até fevereiro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 130/136. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 139).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 132/133, para fixar o valor total devido em R\$ 45.005,80 (quarenta e cinco mil e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 40.914,37 (quarenta mil novecentos e catorze reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.091,43 (quatro mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 98/121. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 124/125).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 103/104, para fixar o valor total devido em R\$ 1.544,64 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 394,51 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.150,13 (mil cento e cinquenta reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 209/220. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 223).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 214/216, para fixar o valor total devido em R\$ 47.728,24 (quarenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 43.405,92 (quarenta e três mil quatrocentos e cinco reais e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.322,32 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDIA FRANCISCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 181/189. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 192).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 185/186, para fixar o valor total devido em R\$ 31.294,08 (trinta e um mil duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 28.449,17 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setecentos e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.844,91 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavo) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 190/208. Após, a fl. 211, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia de fl. 198.Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 198/201 (cálculo nº 02), para fixar o valor total devido em R\$ 5.743,84 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.235,64 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.508,20 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 222/249. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 254/255).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 225/226, para fixar o valor total devido em R\$ 6.692,52 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até março de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0005022-64.2013.403.6143 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 202/213. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 218).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 205/208, para fixar o valor total devido em R\$ 52.260,29 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 48.894,96 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.365,33 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 182/217. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 220).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 187/188, para fixar o valor total devido em R\$ 7.785,93 (sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 7.078,12 (sete mil e setenta e oito reais e doze centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 707,81 (setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 155/181. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 184).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 162, para fixar o valor total devido em R\$ 9.971,76 (nove mil novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 9.065,24 (nove mil e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 906,52 (novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP153528 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 151/160. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 163).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 155/157, para fixar o valor total devido em R\$ 44.506,68 (quarenta e quatro mil quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 43.164,21 (quarenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.342,47 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0006432-60.2013.403.6143 - COSMI DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMI DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 193/207. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 184) e requereu o destacamento da quantia concernente a honorários advocatícios contratuais do valor principal devido nos autos (fls. 210/212).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 195/197, para fixar o valor total devido em R\$ 35.190,73 (trinta e cinco mil cento e noventa reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 31.991,58 (trinta e um mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.199,15 (três mil cento e noventa e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 211/212, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 84/88. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 93/94).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 87/88, para fixar o valor total devido em R\$ 22.096,14 (vinte e dois mil e noventa e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 20.036,46 (vinte mil e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.059,68 (dois mil e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000711-93.2014.403.6143 - MARLI BARBOSA DE FARIA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARBOSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 109/122. Após, a exequente concordou parcialmente com os cálculos da Autarquia (fl. 124), alegando que o cálculo do valor principal (valor devido à parte autora) encontra-se correto, porém, o cálculo dos honorários de sucumbência apresenta termo final equivocado.Aduz a exequente que o marco final para o cálculo dos honorários sucumbenciais é a data de prolação da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (05.11.2013), e não a data da sentença, nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, visto que a sentença foi improcedente e o benefício foi implantado na competência em que proferida a decisão de segunda instância.Não assiste razão à exequente.A decisão monocrática de fls. 87/89-v condenou o INSS a pagar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença (fl. 89-v). Assim, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi expressa em restringir o pagamento dos honorários sucumbenciais até a sentença.Ademais, verifico que, dessa decisão, não foram opostos embargos de declaração, ocorrendo o trânsito em julgado em 12.12.2013, conforme certidão de fl. 93.Dessa forma, devem prevalecer os estritos termos da decisão monocrática transitada em julgado, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais até a data da sentença (23.07.2012 - fl. 78). Logo, o termo final de cálculo dos honorários é a competência 07/2012, conforme cálculo apresentado pelo INSS.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo da autarquia em relação ao valor principal, bem como o exposto acima em relação ao termo final de cálculo dos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 111, para fixar o valor total devido em R\$ 16.490,45 (dezesseis mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 16.132,13 (dezesseis mil cento e trinta e dois reais e treze centavos) referentes ao principal e R\$ 358,32 (trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Considerando a concordância com o valor principal apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 141/156. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 161).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 145/147, para fixar o valor total devido em R\$ 51.988,26 (cinquenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 49.264,03 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.724,23 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2014.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002522-88.2014.403.6143 - WILLIAM ANTONIO BOMFIM(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 207/216. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 218).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 210/211, para fixar o valor total devido em R\$ 4.621,34 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referentes a honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até fevereiro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 191/218. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 221).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 199/202, para fixar o valor total devido em R\$ 98.574,40 (noventa e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 97.929,84 (noventa e sete mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003862-67.2014.403.6143 - MARIA MARLENE FELIX SERAFIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE FELIX SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 191/223. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 226).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 197/199, para fixar o valor total devido em R\$ 22.444,55 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 20.404,15 (vinte mil quatrocentos e quatro reais e quinze centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.040,40 (dois mil e quarenta reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001797-65.2015.403.6143 - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 206/218. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 223).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 214/216, para fixar o valor total devido em R\$ 54.187,10 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 52.329,93 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.857,17 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 191/207. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 210).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 195/197, para fixar o valor total devido em R\$ 43.684,70 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 43.000,93 (quarenta e três mil reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 683,77 (seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001975-14.2015.403.6143 - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 211/218. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 221).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 213/216, para fixar o valor total devido em R\$ 24.788,13 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 24.164,08 (vinte e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 178/198. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 201/202).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 183/186, para fixar o valor total devido em R\$ 81.262,50 (oitenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 79.910,87 (setenta e nove mil novecentos e dez reais e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.351,63 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002528-61.2015.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 231/272. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 276).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 236/237, para fixar o valor total devido em R\$ 15.140,76 (quinze mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 10.028,47 (dez mil e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.112,29 (cinco mil cento e doze reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 164/187. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 190/191).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 171/172, para fixar o valor total devido em R\$ 4.316,24 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 3.753,26 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 562,98 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 148/159. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 164/165).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 150/152, para fixar o valor total devido em R\$ 82.613,45 (oitenta e dois mil seiscientos e treze reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 81.856,71 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 756,74 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003597-31.2015.403.6143 - ERENITO ANTUNES PEREIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 197/215. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 218).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 201/207, para fixar o valor total devido em R\$ 239.164,22 (duzentos e trinta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 223.234,31 (duzentos e vinte e três mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 15.929,91 (quinze mil novecentos e vinte e nove reais e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 112/135. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 154).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 131/132, para fixar o valor total devido em R\$ 51.158,83 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 50.532,98 (cinquenta mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 625,85 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-64.2015.403.6143 - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS apresentou a impugnação de fls. 170/207. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 210/211).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 175/177, para fixar o valor total devido em R\$ 13.052,81 (treze mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 12.117,05 (doze mil cento e dezessete reais e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 935,76 (novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

Expediente Nº 824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-15.2013.403.6143 - JAIR BATISTA - ESPOLIO X HILDA MARIA DA SILVEIRA BATISTA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JAIR BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: RETIRAR ALVARÁ(S), COM URGÊNCIA. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000416-90.2013.403.6143 - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), COM URGÊNCIA. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016367-27.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES GROppo KROSS ESPOLIO X DONISETTE KROSS X FRANCISCO DE ASSIS KROSS X JOAO KLOSS NETTO X JOSE APARECIDO KLOSS X NEI KLOSS MOURA X CRISTINA KLOSS MOURA MONON X ALESANDRA MOURA DO CARMO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GROppo KROSS ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), COM URGÊNCIA. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-03.2017.4.03.6134
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 1027936 (autos nº 0004625-67.2005.4.03.6310 e 0211991-40.2004.4.03.6301), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134
AUTOR: CARMELO LODATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

CARMELO LODATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do cumprimento ou não do requisito atinente à **carência** do benefício vindicado.

Outrossim, não restam suficientemente claras, a esta altura, as razões pelas quais o segurado teria deixado de apresentar ao INSS a documentação mencionada à fl. 27 do processo administrativo.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000076-49.2017.4.03.6134
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARILA ONOFRE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

De proêmio, verifico que o pedido de notificação judicial em tela foi manejado nesta Vara Federal de Americana embora a destinatária resida na cidade de Araraquara/SP.

Nesse cenário, vislumbro oportuna a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja facilitada a ultimação da notificação, no foro do domicílio da suposta devedora.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-25.2017.4.03.6134
AUTOR: SILVIO NEVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SILVIO NEVES RODRIGUES ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de auxílio-acidente.

Conforme narrado na inicial, a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Anoto-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Americana-SP.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000071-27.2017.4.03.6134
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSALICE SALES DE SIQUEIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000075-64.2017.4.03.6134
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA STRASSA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Artur Nogueira/SP).

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, em vista dos documentos que constam dos autos (p.ex. Doc. Num. 923138), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134
AUTOR: CANDIDO INACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID nº 1088576), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134
AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar que, pelo que se demonstra (*1060040 - Docs 2*), o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes no documento n. 1060027 ("Cálculos") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-53.2017.4.03.6134

AUTOR: ANACLETO FERREIRA FREGUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar que, pelo que se demonstra, o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134

AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prómio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-75.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280, JAIRO DOS SANTOS - SP341527, CLAUDIA IWAKI - SP265846

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta pelo **MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS** em face da **UNLÃO (Fazenda Nacional)** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de terço constitucional de férias, remuneração paga ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, adicional de hora extra. Pleiteia também a restituição do montante que verteu aos cofres da União, a título de contribuição previdenciária, sobre essas parcelas.

Em síntese, sustenta que as verbas de terço constitucional de férias, remuneração paga ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, adicional de hora extra detêm natureza indenizatória, razão pela qual não incidiria a contribuição social prevista no art. 195, I, "a", CF/88 c/c art. 22, I, Lei n. 8.212/1991.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De pronto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS para figurar nesta ação tributária, eis que a Lei n. 11.457/2007 estabelece que compete à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** a representação judicial na cobrança de créditos de **qualquer** natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). A Lei n. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, §4º) e transferiu as suas atribuições à Receita Federal do Brasil. Assim, tem-se que, desde junho de 2008 (art. 16), constitui dívida ativa da **União**, e não mais do INSS, os créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a tutela de evidência **liminar** tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória (art. 300 ou 311, CPC).

Constato a ausência de depósito integral e em dinheiro no presente caso, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 300 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade.

Pretende o Município à declaração de não incidência tributária da contribuição social prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 sobre as verbas de terço constitucional de férias, remuneração paga ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença e adicional de hora extra sob o argumento de que tais parcelas ostentam natureza indenizatória.

O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Constituição Federal, sendo legítima exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo-se nesta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Cumpra, assim, analisar se sobre as verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.

i. Dos 15 primeiros dias do Auxílio-doença:

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (entendimento firmado na Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção., In: **DJE** 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).

Isso porque se trata de verba indenizatória, não havendo incidência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP.1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, DJE 18.03.14. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que **não incide Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**, bem como sobre os valores recebidos como adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Por outro lado, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido (STJ. AGARESP n. 201103076268, Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: **DJE** de 06.08.2014).

ii. Terço constitucional de férias:

Quanto ao terço constitucional de férias, observo que existe julgado repetitivo (art. 543-C do CPC) do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, reconhecendo a natureza indenizatória da verba em testilha. Refere-se ao REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 pela 1ª Seção, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de **afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014. In: **DJE** de 18/03/2014).

iii. Horas extras e seus reflexos

O STJ firmou entendimento no sentido de que o pagamento da jornada suplementar (com seu respectivo adicional) configura remuneração pelo trabalho prestado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp n. 201202615969, Primeira Seção. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJE de 05.12.2014).

Desse modo, por apresentar natureza remuneratória/salarial, as horas extraordinárias pagas **devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária** prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 e no art. 195, I, CF/88.

DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** a tutela provisória requerida, com fulcro no art. 311, II, CPC, para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 sobre a verba de **terço constitucional de férias** e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, conforme fundamentação acima.

INDEFIRO a tutela provisória pleiteada no que tange à suspensão de exigibilidade da contribuição social para o RGPS quanto ao pagamento da jornada suplementar/hora extra (com seu respectivo adicional), eis que tal verba, segundo a jurisprudência da 1ª Seção do STJ, ostenta natureza remuneratória.

Por inexistir interesse jurídico do INSS para responder em causas de natureza tributária (Lei n. 11.457/2007), **DECLARO a ilegitimidade subjetiva do INSS no polo passivo**. Ao SEDI, para a retificação.

CITE-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC/2015), ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em seqüência, tomem os autos conclusos para sentença.

AFASTO as indicações de prevenção, ante a diversidade de causas de pedir.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1342

USUCAPIAO

0001775-83.2014.403.6129 - JOAO ROBERTO TIOL X ELVIRA PEREIRA TIOL X ANTONIO CARLOS TIOL X VERA LUCIA LABADESSA TIOL (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP315300 - GUSTAVO JOSE MARTINS E SP301287 - FELLIPE BRAGA FORTES) X LUIS CARLOS DA SILVA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DE SOUZA X EURICO LEOCADIO X ELZA URAGUSHI LEOCADIO X LUIZ CARLOS DA SILVA X BENEDITA NOVAES MARTINS X NATALINO NOVAES MARTINS X GERALDA ISMAEL DAS CHAGAS X JOAO DIAS DA ROSA X ISABEL DIAS DA ROSA X TEREZA LAURINDO DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES PONTES X JOMAR FAUSTO ALVES X NELSON DE MOURA PINTO X TELVINA IGNACIO PINTO X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ALVINO XAVIER DE CAMPOS X CLARICE OLIVEIRA GABRIEL X PEDRO PEREIRA MATHEUS X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X MAURICIO KIYOSHI FUJIWARA - ESPOLIO (SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X JOAO EZEQUIEL MARTINS - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X BENEDITO FERREIRA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JOÃO ROBERTO TIOL, ELVIRA PEREIRA TIOL, ANTONIO CARLOS TIOL e VERA LÚCIA LABADESSA TIOL, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel denominado Fazenda Matuava, localizada no bairro Jairé, Iguape/SP, perfazendo o total de 609,7784 hectares. Colacionou documentos (fls. 45/68). O Município de Iguape foi cientificado (fls. 87v) e manifestou desinteresse na demanda (fls. 98). Foram apresentadas certidões de distribuições cíveis da Justiça Estadual (fls. 92/94). Foi publicado edital de citação dos réus incertos (fls. 102 e 110). O réu, Luis Carlos da Silva, apresentou contestação, através de defensor dativo, impugnando o teor da exordial (fls. 103/107). Os réus, Miguel Souza, Eurico Leocádio, Elza Uragushi Leocádio, Luiz Carlos da Silva, Benedita Novaes Martins, João Ezequiel Martins, Natalino Novaes Martins, Geralda Ismael das Chagas, João Dias da Rosa, Isabel Dias da Rosa, Benedito Ferreira, Tereza Laurindo do Nascimento, Milton Fernandes Pontes, Jomar Fausto Alves, Nelson de Moura Pinto, Telvina Ignácio Pinto, Francisco Ribeiro Novaes, Maurício Kiyoshi Fujiwara, Pedro Pereira Matheus e Anita Veloso Matheus, foram citados (fls. 100v, 112, 131v, 152 e 194). A União foi cientificada da demanda (fls. 127) e manifestou-se no sentido de que deveriam ser apresentados planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls. 136/138). O pleito foi atendido pela parte autora (fls. 154/162). O Estado de São Paulo foi cientificado da demanda (fls. 145), e apresentou interesse no feito, arguindo que o rio presente no imóvel que se pretende usucapir é estadual e portanto, os terrenos reservados às suas margens também são públicos estaduais (fls. 176/186). Os réus, Alvino Xavier de Campos e Clarice Oliveira Gabriel, foram citados através de edital (fls. 165 e 169). A União apresentou manifestação aduzindo que a manifestação quanto a eventual interesse no feito encontra-se prejudicada, devendo a parte autora providenciar planta com a demarcação da LMEO presumida, bem como do memorial do terreno marginal e do terreno alodial (próprio) excluindo o terreno marginal, haja vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal (...) (fls. 173/175). Foi elaborado laudo pericial em juízo e complementação (fls. 222/352 e fls. 422/425). O réu Luiz Carlos da Silva requereu esclarecimentos acerca do laudo (fls. 358 e 416), ao que foi atendido (fls. 422/425). O autor apresentou recibo de entrega do ITR referente ao exercício de 2010 (fls. 393/401). O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP informou que não foi encontrado registro da área em questão naquele ofício extrajudicial (fls. 409/411). A União requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 448/451). O pleito foi deferido (fls. 459), e o feito foi redistribuído na Secretaria desta Unidade em data de 10 de março de 2015 (fls. 464). O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo prosseguimento da demanda, sem, contudo, pronunciar-se acerca de seu mérito (fls. 470/471). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o bem sub judice confronta com bem de sua propriedade; sustentou a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar a linha média das enchentes ordinárias; e a impossibilidade de oposição de título particular à União (fls. 492/504). A parte autora argumentou que deseja não-somente a usucapião de imóvel particular, que não se confunde com o imóvel da União - o qual prometem sempre respeitar (...) (fls. 511/516). O Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que os autores devem renunciar aos rios presentes na área usucapienda, bem como aos terrenos reservados às margens desses rios. Pugnou pela improcedência do pedido

em relação à área pertencente ao Estado (fls. 533/547). Os réus, Luis Carlos da Silva e a União, pugnam pelo julgamento da lide (fls. 548 e 550). Vieram os autos processuais em conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de propriedade da área denominada como Fazenda Matuava, localizada no bairro Jairé, Iguape/SP, perfazendo o total de 609,7784 hectares. 2. Mérito. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jurgido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado, 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Fica configurada, assim, a aquisição da propriedade, nos termos do artigo acima mencionado, quando estejam presentes os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sobre o animus domini, esclarece o doutrinador, Arnaldo Rizzardo, especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem: Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com animus domini a própria para a usucapião. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento animus, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, animus rem sibi habendi. Salienta Ulderico Pires dos Santos: Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o animus domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogitar de usucapião porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. No caso dos autos, temos que, conforme laudo pericial, no imóvel sub iudice existe criação de búfalas leiteiras que abastece o laticínio em Registro, da marca BIANCO LATE (fls. 252). Verificado, assim, que há produtividade no imóvel almejado, tendo por aplicar o parágrafo único do art. 1.238 do CC e fixando, no mínimo, em 10 (dez) anos o tempo de posse para aquisição da propriedade. No tocante ao aspecto da delimitação da área, vejamos o que informa a perícia: (...) 2. A localização, medidas e área? Resposta: O imóvel denominado Fazenda Matuava, situa-se na zona rural do Município de Iguape, Bairro do Jairé, com frente para a Estrada do Jairé, distante aproximadamente 15,00 Km por estrada de terra da Rodovia Casemiro Teixeira - SP.222 que liga Iguape a Pariqueira-Açu. Conforme levantamento topográfico realizado e aferido pela perícia, possui área de 608,2499 ha. (fl. 318, sem o destaque). Em vistoria realizada em 06 de junho de 2010 o perito judicial informa a delimitação imobiliária da Fazenda Matuava: (...) 5.1 - FORMAS DE DIVISÃO imóvel usucapiendo possui divisões bem definidas e delimitadas, constante da planta de levantamento topográfico apresentada e aferida pela perícia, sendo: Pela margem direita do Rio Ribeira de Iguape excluída a faixa de 15,00 metros de área reservada pela Fazenda do Estado de São Paulo; Por cerca de arame farpado e mourões de concreto do ponto P.1035 na margem do Rio Ribeira de Iguape até o ponto R1354 na margem da Estrada Municipal Arataca-Jairé; Pela Estrada do Jairé, por cerca de arame farpado e mourões de concreto; Por cerca de arame farpado e mourões de concreto do ponto P.1.355 junto a Estrada do Jairé, até outro ponto P.1049 na Estrada do Jairé; Cruzando a Estrada do Jairé que fica excluída, do ponto P.1049 até o ponto M.0215 por cerca de arame farpado e mourões de concreto até o espigão no morro, seguindo pelo referido espigão até o ponto P.1081, e descendo até a Estrada do Jairé por cerca de arame farpado e mourões de madeira até o ponto P.1357; Desse ponto anterior até o ponto M.0224 junto à margem direita do Rio Pariqueira Mirim por linha imaginária em meio ao pasto pertencente a Fazenda ao lado dos mesmos Requerentes; Pela margem direita do Rio Pariqueira Mirim do ponto M.0224 até a sua barra no Rio Ribeira de Iguape, no ponto P.1012. (fls. 253/254) Acerca dos demais requisitos legais da usucapião, notadamente a posse sobre a área objeto do pedido de usucapião, vejamos os informes trazidos pela perícia judicial: (...) 5.4 - INDAGAÇÕES Percorridas as divisões e o interior da área, procuramos pessoas antigas que nos pudessem auxiliar com informações sobre a longevidade e tranquilidade da posse dos. Autores, obtendo-se em primeiro lugar informações com o próprio caseiro do Autor, Sr. Benedito Nunes Dias (64 anos). Diz que nasceu e criou-se em Iguape, trabalha há 03 (três) anos. Que antes era do João Martins, antes do Zé Aço (Sevilha), tinha comprado há uns 12 (doze) anos. A casa sede foi construída faz muito tempo, sede e a casa dele foi Nelson (comprou do João Marfim). O barracão foi o Sr. Antonio - José Sevilha. Tinha um ultraleve - campo de aviação, morou ali há 12 (doze) anos. Sr. Sebastião Dias: é irmão do caseiro, também é morador antigo, tem 70 (setenta) anos, nascido e criado aqui, pai, avô, confirma as informações do seu irmão. Ficou há mais ou menos 30 (trinta) anos, Zé do Aço trabalhou 5 (cinco) anos para ele, e foi ele quem construiu as casas a mais de 30 (trinta) anos. Quem limpa as divisões são os camaradas, cuida só da sede, não e nunca ouviu falar de problemas de divisões. (fls. 289) Nesse aspecto, tendo concluído o expert do Juízo: através de vistorias e constatações, percorrendo-se todas as divisões do imóvel, identificando-as em planta de levantamento topográfico georreferenciada, identificando as benfeitorias/construções, e culturas de pastagem para búfala leiteira, indagações junto a moradores antigos do local, a falta de contestação dos confrontantes, as formas de divisões bem definidas e delimitadas, concluímos que os Requerentes mantêm a posse há mais de 20 (vinte) anos somada a de seus antecessores, de forma mansa, pacífica e ininterrupta (fls. 290) - grifo nosso. Consigne-se que, sobre a posse do imóvel usucapiendo pelos requerentes não houve oposição por nenhum dos réus, nos presentes autos. De modo que as alegações, as quais embasam a resistência dos réus, a União, o Estado de São Paulo e Luis Carlos da Silva, enfrentadas a frente, em nada atacaram a existência dos requisitos previstos no art. 1.238 do CC. Tanto ainda que prova da tranquilidade da posse se dá pela juntada aos autos da inexistência de ações possessórias contra os requerentes (fls. 93/94). Dessa forma, tendo por considerar que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a configuração da usucapião, motivo pelo qual merece respaldo o pleito autoral. Anoto que todos os confrontantes foram citados (fls. 100v, 112, 131, 152 e 194), foi publicado edital para citação dos réus incertos (fls. 110) e os três réus da Federação foram notificadas da presente demanda (fls. 87v, 127 e 145), em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil. Manifestaram oposição ao pleito autoral o réu Luis Carlos da Silva, a União e o Estado de São Paulo. Passo, pois, a analisar, individualmente, os argumentos invocados nas peças de resistência/contestações/impugnações. 2.1. Defesas - Luis Carlos da Silva O réu Luis Carlos da Silva ofertou contestação notificando que reside há mais de trinta anos em área que confronta com aquela, objeto da usucapião. Requer a realização de levantamento topográfico da área a fim de assegurar que os limites de seu imóvel estão sendo respeitados (fls. 103/104). Foi elaborado laudo pericial (fls. 222/352), ao que o réu manifestou-se para que fosse esclarecida qual a medida exata da linha que vai da faixa de domínio até os pontos ABE-P 1040 e 104, que seriam de sua propriedade. O Perito manifestou-se no sentido de que os pontos indicados não confrontam com o imóvel sub iudice (fls. 422/424). Intimado, este réu informou que não possuía mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 548). Assim, considerando que o réu manifestou resistência à aquisição propriedade pelo autor, contudo indicou preocupação com área que sequer confronta com a usucapienda, conforme posteriormente esclarecido, tenho que tal oposição não deve prosperar. Em face disso, tenho a oposição do réu ao pedido autoral como superada. - União A União apresentou contestação arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que o imóvel sub iudice encontra limitação com o Rio Ribeira de Iguape, de propriedade federal. Sustentou que os terrenos marginais dos rios federais pertencem ao domínio da União, de modo que possuem a característica da imprescritibilidade. Ainda, arguiu a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar a linha média das enchentes ordinárias - LMEO e a impossibilidade de opor títulos particulares à União (fls. 492/504). Com efeito, os rios que banham mais de um Estado (como é o caso do Rio Ribeira de Iguape, que nasce no Estado do Paraná e desagua no Estado de São Paulo) e seus terrenos marginais pertencem à União, a teor do art. 20, III, da Constituição Federal, in verbis: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. Esclarece, ainda, a redação do art. 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções III e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda: Art. 15. Serão promovidas pelo S. P. U. as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individuação dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros. (...) Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular. (...) Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo) a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada; b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores; c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras; d) de um croqui circunstanciado quanto possível; e) de outras quaisquer informações interessantes. Ao compulsar os autos processuais verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação em novembro de 2008 (fls. 136/168), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si. Vê-se que alega a possibilidade do imóvel usucapiendo adentrar em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público, reconhecendo, inclusive, que não há apontamento oficial do limite médio das enchentes ordinárias - LMEO e, conseqüentemente, a impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir (fls. 448/449). Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em comprová-la. Além, a União admite que a referida LMEO ainda não foi delimitada pela SPU, e sequer menciona procedimento instaurado com esta finalidade. Mas, contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória (fls. 492/504), conseqüentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito. Nesse aspecto a perícia judicial é esclarecedora no ponto: A área usucapienda ficou reduzida para 608,2499 ha., cuja planta segue em Anexo I e Memorial Descritivo no item seguinte Anexo II. (fls. 291, final). Tanto assim que a parte autora manifestou-se no sentido de que em vez de 15 (quinze) metros previstos no art. 4º da Lei 9.760/46, foram respeitados 33 (trinta e três) metros, portanto mais do que o dobro previsto (fls. 208/209). Em tese, a autora resguardou mais do que o previsto legalmente para assegurar o patrimônio público, além de que ressalvou, por algumas vezes, o direito da União, a qualquer tempo, proceder com a demarcação dos terrenos marginais do Rio Ribeira de Iguape (fls. 370 e 378). Acrescento, ainda, que a perícia judicial realizada a fim de precisar a área usucapienda, ad cautelam, reservou a faixa de 15,00 metros das marginais dos Rios Ribeira de Iguape e Pariqueira Mirim em relação ao bem usucapiendo (fls. 291). A par desses acontecimentos processuais, tenho ainda que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46. Por isso, descarto a possibilidade que a questão de demarcação da LMEO integre o objeto litigioso do presente processo. Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União. Além do mais, de caso semelhante, já se decidiu que a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Fed. Md. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012, p.394). Acrescento, ainda, que não é aceitável, como tem ocorrido nos presentes autos de processo, imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área sub iudice seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu (no caso a UF) quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Nesse contexto, destaco que a eventual sentença de procedência do pedido inicial a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada. Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes: USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08/07/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOS Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente legítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido? Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 200502010077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006). CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3 Turma, REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 08/05/2000, p. 89) Assim, considerando os elementos de prova inseridos no processo, a saber, - a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LMEO; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; concluo por afastar os argumentos invocados pela União em sede de contestação. - Estado de São Paulo O Estado de São Paulo foi notificado acerca da demanda, ao que manifestou oposição no sentido de que o rio presente no imóvel que se pretende usucapir é estadual e portanto, os terrenos reservados às suas margens também são públicos estaduais (fls. 176/185). Ainda, requereu no caso da ação ser julgada procedente e ficar constatado que o imóvel está localizado em área rural, fique consignado que 20% (vinte por cento) da área total do imóvel se constitui em reserva florestal (fls. 186). Posteriormente, a Fazenda Pública estadual paulista se manifestou no sentido de que os autores deveriam renunciar aos rios e aos terrenos às margens desses rios, por serem de domínio público (fls. 533/536). Conforme a planta de levantamento topográfica elaborado pelo perito judicial (fls. 323) se constata que o imóvel sub iudice confronta com o Rio Pariqueira-Mirim, que, pelo que se extrai dos autos, pertence ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 26, I, da Constituição Federal. Transcrevo: Art. 26.

Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; Sustenta ainda que os terrenos marginais do Rio Pariquera-Mirim, consequentemente, lhe pertencem, por força do disposto no art. 31 do Código de Águas. In verbis: Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular. Aplicam-se, aqui, o mesmo raciocínio acima expressado quando da análise da contestação da UF e, mutatis mutandis, tenho por aplicar as mesmas regras referentes ao rio federal e aos terrenos que lhe acrescem. Os terrenos reservados dos rios medem-se de 15 (quinze) metros contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (LMEO) (fls. 178). O Estado não discriminou o imóvel que invoca como seu. Cito novamente que, embora o Estado de São Paulo não tenha se desincumbido de seu ônus, a perícia judicial realizada a fim de precisar a área usucupiativa, ad cautelam, reservou a faixa de 15,00 metros das marginais dos Rios Ribeira de Iguape e Pariquera Mirim em relação ao bem usucupiado (fls. 291). Tenho assim que, por imperativo legal, a ausência de delimitação não retira da propriedade pública sua característica da imprescritibilidade. Contudo, a ausência de discriminação dos terrenos públicos não pode figurar como óbice para aquisição regular da propriedade por particular, como no caso em exame. Reafirmo, novamente, que a sentença declaratória da propriedade a ser proferida no processo de usucapão não revela nenhuma potencialidade de atingir eventuais bens públicos do Estado de São Paulo, ainda mais quando resguardados pela legislação vigente. Assim, a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno público após tomadas as providências legais para discriminá-las. Com isso, tendo em conta o mesmo raciocínio supra aplicado (item 1.2), e considerando que não há delimitação da área de domínio estadual, a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LMEO, e a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de propriedade estadual, entendo por afastar as alegações do Estado de São Paulo como óbice à aquisição da propriedade autoral. Reserva Legal O Estado de São Paulo manifestou-se para requerer que no caso de ficar constatado que a propriedade é rural, seja consignado em sentença que 20% (vinte por cento) da área total do imóvel constitui reserva legal, prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) (fls. 186). O pedido da Fazenda Estadual, entretanto, não merece acolhimento, tendo em vista que não existe qualquer amparo legal, porquanto a ação de usucapão apenas visa à declaração de domínio do imóvel, não se prestando à discussão acerca das questões ambientais que porventura abarquem o imóvel. Nesse sentido, cito com exemplo entendimento jurisprudencial USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Caracterização da prescrição aquisitiva. Adequação do imóvel à legislação estadual de proteção de mananciais. Descabimento. Exigência ambiental que não pertine à ação na qual se objetiva o reconhecimento do domínio do imóvel. Sentença de procedência mantida. Ratificação dos fundamentos do decisum. Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009. Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível nº 0009159-32.2006.8.26.0268, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Alvaro Passos, julgada em 04/11/2014)(g.n.) Ação de usucupião procedente. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alegação de que o registro da matrícula do imóvel deve ficar condicionado à regularização da área de reserva legal de 20% do tamanho da área de propriedade e à regularização das áreas de Área de Preservação Permanente. Não acolhimento. Sentença mantida. Usucapão. Prescrição aquisitiva. Modo originário de aquisição da propriedade. Requisitos legais. Coisa hábil (res habilis) ou suscetível de usucupião, posse (possessio) e decurso do tempo (tempus). Não há razão para condicionar a eficácia do provimento da ação de usucupião ao atendimento de providências administrativas. Considerando presentes os requisitos legais para aquisição originária do domínio previstos no art. 1.238 do Código Civil conclui-se que o pedido da Fazenda Estadual não merece acolhimento. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível nº 0002437-90.2010.8.26.0025, 7ª Câmara de Direito Privado, Relatora Mary Grün, julgada em 22/10/2014)(g.n.) Retificação de área. Pedido julgado procedente. Recurso interposto pelo Ministério Público. Pretensão a que seja averbada no respectivo Registro Imobiliário, a área de reserva legal imposta pelos 2º e 3º, do artigo 16 da Lei Federal n. 4.771/65 (Código Florestal). Inadmissibilidade da exigência, nos casos de/ escritura pública de venda e compra, processos de divisão, demarcação usucupião e retificação de área. Recurso improvido (TJSP - AC nº. 175.949- 4/8-00, Relator Des. Antônio Maria, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22.8.2006) (g.n.) Consigno, contudo, que cabe ao Poder Público, independentemente do decidido nesta demanda, adotar medidas necessárias para preservação do meio ambiente, valendo-se, para tanto, da utilização do instrumento adequado a fim de compelir os autores a regularizarem as áreas de reserva legal e de preservação permanente, caso a área usucupiativa não atenda de forma satisfatória as condições estabelecidas na lei de proteção à biodiversidade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e declaro o domínio dos autores, JOÃO ROBERTO TIOL, ELVIRA PEREIRA TIOL, ANTONIO CARLOS TIOL e VERA LÚCIA LABADESSA TIOL, sobre o imóvel denominado Fazenda Matuava, localizada no bairro Jairé, Iguape/SP, nos termos do laudo pericial, com planta e Memorial Descritivo, e sua complementação (fls. 322/349 e fls. 422/425). Fica ressalvado, no âmbito do registro do imóvel competente, o direito da União e do Estado de São Paulo de, após a homologação da demarcação do limite médio das enchentes ordinárias - LMEO demarcar sobre o terreno possíveis terrenos alodiais não constatados no laudo pericial apresentado. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado (fls. 530) no patamar mínimo da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela I, pois, somente fez uma petição (01 lauda) no feito (fls. 548). Proceda-se a requisição da verba junto a Direção do Foro. Os únicos réus a contestarem a demanda (fls. 103/107, 492/504 e 533/547), são isentos por força do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual deixo de condenar ao pagamento de custas. Condeno os réus, Luis Carlos da Silva, União e Estado de São Paulo, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ressarcir eventuais despesas processuais. A presente sentença servirá de título para abertura da matrícula respectiva, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Iguape/SP, observados os limites da perícia, a qual deverá ser encaminhada ao CRI para os lançamentos pertinentes. Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Odete Boecio, qualificada, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 47.885,86 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado em agosto de 2013, proveniente de contrato para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 08/14). A ré foi citada (fl. 36) e opôs defesa/embargos (fls. 40/46). A seguir, sobreveio sentença, proferida em março de 2016, a qual constituiu o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do CPC, bem como determinou à intimação da CEF para que apresentasse o valor atualizado do débito (fls. 91/93 frente/verso). Em 08 de abril de 2016 foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 96). Em 16 de maio de 2016 a CEF foi intimada para requerer o que entender devido (fl. 98). Em 13 de junho de 2016 a CEF requereu prazo de 20 dias para a juntada de nota de débito (fl. 99). Foi deferido o prazo de 30 dias, sob pena de abandono da causa em caso de inércia da Caixa (fl. 100). Em 05 de agosto de 2016 foi concedido novo prazo à CEF e esta requereu bloqueio on line via sistema BACENJUD, que foi indeferido, sendo então intimada, pela derradeira vez para, querendo dar início a fase de cumprimento de sentença (fls. 102/104). Em 05 de março de 2017 a CEF, novamente, requereu prazo de 20 dias para a juntada da planilha de débito (fl. 105). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolver o mérito, por verdadeira inação do banco credor visando a efetivar o título judicial, mediante apresentação de simples cálculo, referente à dívida em cobro. Como visto acima, no relatório, foi proferida sentença, em março de 2016, a qual constituiu o título executivo judicial; a sentença transitou em julgado em abril de 2016. A análise dos presentes autos demonstra ainda que a CEF fora intimada para indicar o valor do débito executado e requerer diligências úteis ao andamento da execução (fl. 98). Requereu prazo de 20 dias para juntada da nota de débito, sendo-lhe deferidos 30 dias para juntar o documento (fls. 99/100). Contudo, após quase um mês a Caixa peticionou apenas para informar que estava diligenciando junto ao departamento responsável, sendo concedido mais 10 dias a credora (fls. 101/102). Em 26 de outubro de 2016 a CEF veio aos autos requerer bloqueio on line via sistema BACENJUD, sem apresentar os cálculos, sendo indeferido tal pedido (fls. 102/104). Após ser intimada, pela derradeira vez, em 03 de fevereiro de 2017, para querendo, dar início a fase de cumprimento de sentença, apresentando débito atualizado, a CEF protocolou petição, em 01 de março de 2017, requerendo prazo de vinte dias para cumprir a determinação judicial (fls. 104/105). Em vista desse relato, percebe-se que, até a data de hoje, decorridos mais de 01 ano desde a prolação da sentença, a credora/autora não indicou nenhum provimento útil ao deslinde do processo executivo (cumprimento de sentença). Não é crível que, desde maio de 2016, o banco não tenha apurado o débito atualizado, mormente por se tratar de instituição financeira, que poderia obter tal providência com simples diligência (apresentar planilha respectiva). Acrescento que a indicação do valor atual da dívida é indispensável para o andamento e satisfação do crédito em execução, de modo que sem essa informação não há valor financeiro a executar. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Assim, verificado que a CEF não se desincumbiu de adotar providência que cabe a ela no feito, possibilitando o adequado seguimento processual com a apresentação do valor da dívida atualizado, dá ensejo a extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução/cumprimento de sentença sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, deve ser ressaltado que, o que fica inviabilizado, é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), pois, se fica intimando o(a) credor(a), por várias vezes e em diversos processos idênticos, e não se tem resultado útil e eficaz ao processo. Tudo em detrimento do normal seguimento dos demais feitos processuais. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Apelação de fls. 377/415: intime-se o réu/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apelação de fls. 307/333: intime-se o réu/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 177/181: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000813-26.2015.403.6129 - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por MARIA GONZAGA RIBEIRO já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 8/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 23). Citado (fls. 44/46), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não implementa a carência necessária (fls. 28/39-v). Juntou documentos (fls. 40/43). Intimada para especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 47), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 48). O INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fl. 54). Designada audiência de instrução para 30.03.2016, a parte autora não apresentou testemunhas, as quais não foram localizadas pelo Juízo (certidões fls. 66 e 68), informando não possuir interesse em sua substituição (fl. 69). Na ocasião, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 70/74). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 81/87), deixando o INSS de apresentar contrarrazões (fl. 91). A 10ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora e declarou a nulidade da sentença para que se possibilitasse a produção de prova oral (fls. 97/104). Com o retorno dos autos do processo para este Juízo, em 09.01.2017 (fl. 105), designou-se data para audiência de instrução e julgamento, dia 08.03.2017 (fl. 106). A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as testemunhas da Autora vieram a falecer, motivo pelo qual não possui outras no momento para apresentar (fl. 108). Intimado (fl. 109), o INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, requerendo seja a presente demanda julgada improcedente (fl. 110). Vitrados os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação, consoante formulado pela parte autora, motivo pelo qual deve ser apreciado o mérito da demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do nosso regional PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. ARTS. 39, I, 48, e 143 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - A parte autora ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, tendo sido formulado pedido de desistência. - Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil anteriormente em vigor. - O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.267.995/PB assentou a validade da regra legal prevista no art. 3º da Lei nº 9.469/97. - Decidido que é suficiente para a discordância do ente público federal com o pedido de desistência de ação formulado nos termos do art. 267, VIII do CPC, condicionando-se essa concordância à renúncia ao direito postulado (art. 269, V do CPC). - Apelação provida. (AC 00152463120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, não havendo outras questões preliminares e/ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1983, ou na DER, em 2007, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 29.07.1983. Anoto que, apesar de a parte autora ter completado a idade mínima necessária para concessão do benefício que pleiteia em 1983, antes, portanto, do advento da Lei 8.213/91, tem direito à aposentadoria por idade conforme a sistemática estatuída neste diploma normativo, desde que reste provado o cumprimento da carência de 60 (sessenta) meses, exigida pela tabela do art. 142 (regra de transição) para o ano de 1991. É nesse sentido o julgado transcrito abaixo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (STJ, REsp 500.397/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 585) Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1978 a 1983 ou de 2002 a 2007 (60 meses anteriores à idade mínima ou a DER). É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boa-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boas-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associação em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, é possível constatar que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento capaz de ser considerado como início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes] a ser corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, como prova documental, para compor o início de prova material, a parte autora apresentou, apenas, certidão de casamento com Antonio Ribeiro, qualificado como lavrador, ato realizado em 1950 (fl. 13). Nesse ponto, consigno deixar de considerar a certidão de casamento realizado em 1950 como início de prova material. Tal documento, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de ruralista é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal ampie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Entretanto, a parte autora, embora tendo 2 oportunidades com a designação de audiência de instrução e julgamento, deixou de produzir a necessária prova oral, não tendo apresentado testemunhas da alegada atividade rural. Registro que a parte autora inclusive interpôs recurso de apelação, para que fosse anulada a sentença de improcedência já proferida, a fim de que pudesse produzir a prova oral por ela requerida (a qual já havia sido oportunizada, frise-se, em audiência de 30.03.2016, quando expressamente apresentou desinteresse na apresentação de novas testemunhas, em substituição àquelas arroladas na inicial e não localizadas pelo senhor Oficial de Justiça - fl. 69). Contudo, após obter êxito no julgamento do recurso de apelação, julgado procedente para que fosse oportunizada a realização de prova oral - a despeito da expressa manifestação de desinteresse em audiência anterior - ainda assina a parte autora apresentação petição desistindo do processo, e informando que não possui testemunhas para apresentar (fl. 108). Nesse passo, a autora não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído pelo Código de Processo Civil (art. 373, inciso I), no sentido de comprovar o exercício da atividade rural como diarista/boa-fria, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Logo, se afigura impossível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade rural pela requerente, somada à absoluta ausência da produção de prova oral, duplamente oportunizada neste processo, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2017, às 14:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, liberem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000675-25.2016.403.6129 - REGINA GOMES FONSECA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2017, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000005-50.2017.403.6129 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de RDZ Construtora Limitada EPP, Gabriella Vitoriano Olivan e Ronaldo Olivan a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 101.895,22 (cento e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), em setembro de 2013, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 10/21). Os executados Gabriella Vitoriano Olivan e Ronaldo Olivan foram citados (fls. 76). Foi determinado à CEF que juntasse os extratos de pesquisa dos imóveis dos executados nas cidades de Santos/SP e Itariri/SP (fls. 151). A exequente manifestou-se, em setembro de 2016, para requerer prazo para cumprimento do determinado (fls. 152). Foi concedido o prazo requerido (fls. 153) e, em janeiro de 2017, a CEF manifestou-se para requerer nova dilação de prazo (fls. 154). Certidão cartorária, datada de abril de 2017, notícia a inércia da exequente (fls. 155). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos presentes autos demonstra que a CEF foi intimada a dar andamento à execução, em agosto/2016; para tanto, deveria juntar documento que indicasse a (in)existência de imóveis do devedor nas cidades de Santos/SP e Itariri/SP, sob pena de extinção do feito, tudo visando a garantir/assegurar a satisfação do seu crédito. Depois, pediu dilação de prazo, em setembro/2016, o qual foi deferido (fls. 152/153); posteriormente, em janeiro/2017, manifestou-se no sentido de lhe ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor (fls. 154). Decorrido os prazos requeridos/concedidos, contudo, a exequente manteve-se inerte, no ponto (fls. 155). Note-se que há cerca de oito meses a exequente não promove nenhum ato tendente a satisfazer a dívida exequenda, nem apresenta provas de que, de fato, vem diligenciando de alguma maneira a fim de averiguar a existência de imóveis pertencentes aos executados. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir a ordem judicial (fls. 151), a fim de possibilitar o adequado seguimento do feito para satisfazer a dívida contratada, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), pois se fica intimando o credor, por várias vezes, e não se tem resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 52). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ana Maria Bichiarov, qualificada na peça inicial, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 72.128,79 (setenta e dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado em março de 2014, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 11/17). A executada foi citada (fls. 47). Foram opostos embargos, os quais foram extintos sem resolução de mérito (fls. 97/103). A seguir, houve o bloqueio, via sistema Renajud, de um veículo automotor em nome da executada (fls. 122/124). Expedida carta precatória para realização de penhora do automóvel bloqueado (fls. 125/126), a diligência não foi realizada em virtude do veículo e da executada não ter sido encontrada(o) no endereço indicado (fls. 150). A CEF foi, então, intimada a requerer o que entendesse devido ao correto andamento da execução, em janeiro do corrente ano (fls. 152). Contudo, até a data de hoje, decorridos quase quatro meses, a CEF ainda não se manifestou. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos presentes autos demonstra que a CEF foi intimada a dar andamento à execução, em janeiro de 2017, requerendo o que entendesse devido, sob pena de extinção do feito, para ter satisfeito seu crédito. Até a data de hoje, abril de 2017, contudo, a exequente manteve-se inerte (fls. 152/153). Note-se que, há cerca de quatro meses, a exequente não promove nenhum ato no processo executivo tendente a satisfazer a dívida exequenda, nem apresenta provas de que, de fato, vem diligenciando de alguma maneira para averiguar o correto endereço da executada visando a aperfeiçoar a penhora determinada no feito (fls. 122). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial (fls. 152), a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito executivo necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), pois, se fica intimando o credor, por várias vezes e em diversos processos idênticos, e não se tem resultado útil e eficaz ao processo. Tudo em detrimento do normal seguimento dos demais feitos processuais. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que a executada só manifestou-se nesses autos para apresentar instrumento procuratório (fls. 111/114). Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 30). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GERALDO ALVES PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

Conforme determinado pela decisão de fls. 264, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem provas a produzir ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

0000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

A empresa concessionária de serviço público, Autopista Regis Bitencourt, propôs ação de reintegração de posse cumulado com demolição de construção, com pedido de liminar, contra o(s) réu(s), acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de suposta irregular utilização de faixa de domínio de rodovia federal, mais especificamente daquela situada no Km 497+740m, pista sul da Br-116, Município de Cajati/SP. A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de concessão da Rodovia Br-116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo; que a ré utiliza indevidamente faixa de domínio situada na altura do km 497+740m, pista sul, da rodovia BR-116, no Município de Cajati, na comarca de Jacupiranga; que a concessionária tem por obrigação zelar pela integralidade dos bens da concessão cuidar de preservar pela segurança dos usuários da rodovia, notadamente no caso, pois a ocupação irregular da faixa de domínio geram iminentes riscos de agravamento dos acidentes pela falta de área de escape. Juntou documentos (fls. 22/83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85). Audiência de conciliação inexistente (fl. 106). Citado(s), o(s) réu(s) contestou(aram) o feito, por intermédio de advogado nomeado pelo Juízo (fls. 114), sem matéria preliminar. No mérito, diz(em), em resumo, que sua residência foi construída anteriormente à rodovia, situando-se, ainda, em um morro, de modo que não poderia obstruir o tráfego (fls. 116/119). Anexou documentos (fls. 120/131). A empresa Autopista apresentou manifestação/réplica sobre a contestação (fls. 135/137). Instadas as partes para especificação de provas (fl. 138): o(s) réu(s) informou requerimento de prova pericial (fl. 141), o autor não se manifestou quanto as provas a serem produzidas (fl. 142). Decisão de saneamento do feito determinou a produção de prova pericial tendo nomeado perito (fl. 143). Laudo pericial foi juntado (fls. 178/206) e, oportunamente, as partes sobre ele se manifestaram (fls. 220 e 222/224). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 233/234, autor e fls. 238/239, réu). A seguir, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido de reintegração na posse do bem imóvel (fls. 240/241). A sentença foi anulada e, na mesma oportunidade, foi determinada a remessa do feito para o âmbito da justiça federal pelo acórdão do e. TJSP (fls. 263/268). O feito foi remetido para a JFSP/Registro e aqui recebido, na data de 18.05.2016 (fls. 269/275); então, intimada, a União disse não ter interesse na presente lide (fl. 290), a ANTT pediu seu ingresso na demanda e, na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o mérito respectivo (fls. 291/296). Os atos instrutórios foram convalidados e vieram conclusos para sentença (fl. 297). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse da faixa de domínio de rodovia federal, área não edificandi, mais especificamente situada no Km 497+740m, pista sul da Br-116, Município de Cajati/SP. Inicialmente, defiro a inclusão da agência, ANTT, como assistente simples da parte autora, conforme pleito respectivo (fls. 291/296, volume 2). Anote-se nos registros processuais. Já no tocante a pretensão indenizatória formulada pela mesma agência (fls. 296, volume 2, parte final), tenho ser matéria que refoge ao objeto da ação demolitória. Precedentes. (AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PRELIMINAR Não havendo qualquer matéria preliminar, adento o mérito. DO MÉRITO No mérito, pretende a autora, Autopista Regis Bitencourt, com a presente ação de reintegração de posse, com cumulação de pedido demolitório em relação ao(s) réu(s), a desobstrução da faixa de domínio e área não edificandi situada no(s) quilômetro(s) 497+740m, pista sul da rodovia Br-116, Município de Cajati/SP. As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e nesta condição são bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usufruídos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506) Da análise da Lei nº 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. No caso dos autos, o tamanho da faixa de domínio na estrada federal em comento (trecho do Km 497,300 a Km 523,200, pista sul da rodovia Br-116) é de 40,00 metros do lado esquerdo e de 40,00 metros do lado direito (fl. 77, documento do DNIT, SR/SP), sendo irregular construção que não observa tal limitação. A chamada área não edificandi corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da rodovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004 reza: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) A faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não fazer ao administrado. No presente caso, uma perícia técnica fora realizada por profissional equidistante das partes, para que não restassem dúvidas acerca do alegado na petição inicial, investigando-se se o(s) autor(es), realmente, efetuou construções na faixa de domínio/área não edificável na altura do quilômetro 497+740m, pista sul da rodovia Br-116, Município de Cajati/SP. Valendo-se de tabela fornecida pelo DNIT, na qual são indicadas as metragens a serem consideradas a título de faixa de domínio do trecho de rodovia federal que é objeto da presente ação (cf. fl. 77), verificou-se a área ocupada pelo(s) requerido(s), sendo constatado que, de fato, (fl. 205, quesito 1, resposta: Conforme fartamente documentado no decorrer da instrução do presente laudo pericial, apuramos que a ocupação versada no presente feito encontra-se sobre a área da faixa de domínio e também sobre áreas não edificandi, conforme demonstrado nas plantas objeto dos Anexos 1 e 2 do presente laudo). Da leitura do laudo pericial, o i. perito do juízo expressamente consignou que a requerida irregularmente ocupou área de faixa de domínio e também não edificandi (anexos 1 e 2 das fls. 211/212), de modo que a procedência do pedido afigura-se medida de rigor, independentemente da data em que ergida a construção pela parte requerida. Pela perícia judicial se constata que a distância entre o empreendimento da requerida e eixo da rodovia federal dista menos de 40,00 metros. Com isso, já agora em juízo de mérito merece deferimento o pedido principal e a medida liminar correspondente. Cito julgados(s). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. ÁREA NÃO AEDIFICANDI. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. - A área não edificandi não integra o patrimônio público. Trata-se, como já tiveram oportunidade de afirmar diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, de mera limitação administrativa. - Como as restrições à utilização de área não edificandi têm natureza de limitação administrativa, a respectiva fiscalização se insere no âmbito do denominado poder de polícia, atividade típica da Administração e, logo, indelegável a pessoas jurídicas de direito privado. - O concessionário de rodovia pode auxiliar o Poder Público, informando a autoridade competente, para que esta, no exercício regular de poder de polícia, adote as providências legais cabíveis em relação a obras alegadamente irregulares levantadas em área não edificandi; não lhe é dado, todavia, exercer atividade típica de polícia, tomando medidas administrativas e judiciais tendentes à demolição de edificações. (AC 50267537420144047201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/10/2015.) CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de não edificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, 2º dispõe que: não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área não edificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área não edificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00179216620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ÁREA NÃO AEDIFICANDI. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que é cabível a ação de reintegração de posse cumulada a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, tendo em vista que, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação rodoviária, passa a constituir-se bem de uso comum do povo (CC/1916, art. 66, I), cujo domínio foi transferido à autarquia federal então responsável pelas rodovias federais (DNER) (AC 0003141-18.1999.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.23 de 04/04/2005). II - Na hipótese em comento, constatado o manifesto esbulho possessório, decorrente da edificação de imóvel, por parte dos recorridos, em área não edificandi (cerca de 5 metros dos trilhos da ferrovia descrita nos autos), em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, afigura-se cabível a desocupação e a demolição pretendida, ante o iminente risco às próprias vidas dos ocupantes e às de terceiros que se utilizam dos transportes ferroviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional e fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Concessão da antecipação da tutela, para imediata desocupação da área não edificandi invadida e demolição da edificação ali erguida. (AGRAVO 00406408920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2014 PAGINA:416.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSÃO. BR-393. INTERESSE PÚBLICO. CUSTO DA DEMOLIÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ACCIONA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença julgou improcedente a reintegração de posse, com pedido de demolição, da construção situada no km 175,60, sentido Sul, da BR-393, pois (i) o imóvel foi construído na Travessa Rui Barbosa, nº 193 - casa 02, Bairro Cantagalo, Três Rios/RJ, em logradouro paralelo à rodovia; (ii) a área é urbanizada e densamente povoada, sendo que ao lado encontram-se diversos imóveis em situação igual, portanto, a solução individual da lide, como proposta, não resolverá o conflito de interesses; e (iii) o direito à moradia deve prevalecer sobre a tutela do serviço público. Assim sendo, as circunstâncias não autorizam a retirada da construção pela via judicial, devendo os interessados atuar na busca de soluções mais adequadas para a composição dos interesses em jogo, inclusive pela prévia remoção dos particulares atingidos. A concessionária foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários de R\$1.500,00. 2. Incumbe à ANTT e à concessionária de serviço público preservar a faixa de domínio e a área não edificandi que a margeia, e comprovado por laudo pericial que a construção está integralmente dentro da faixa de domínio, bem público de uso comum, impõe-se a demolição. Aplicação do art. 99, I, do Código Civil. Fosse pouco, o imóvel oferece risco aos seus moradores, aos usuários da BR-393, e está dentro da Área de Preservação Permanente. Precedentes. 3. Evidenciada a hipossuficiência econômica da parte ré, a Concessionária deve arcar com os ônus da demolição, inclusive por possuir a melhores condições técnicas, sem colocar em risco a vida de usuários da rodovia e para atender adequadamente suas próprias necessidades logísticas para a área. Precedentes da Corte. 4. Nas demandas envolvendo ocupações ilegais às margens de rodovias, a tutela do direito à moradia há de ser solucionada, definitivamente, por políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, e na sua omissão o Poder Judiciário atua, impulsionado, em ações de tutela coletiva. A pretensão indenizatória pela perda do imóvel refoge ao objeto da ação demolitória. Precedentes. 5. Apelação provida. (AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do anterior art. 927 do CPC (atual art. 561 NCCP), dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente a União, cedido via contrato de concessão com a ANTT, destinado a preservar a faixa de domínio e a área não edificandi que a margeia; o esbulho praticado pelo(s) requerido(s) - conforme analisado acima, e a perda da posse. Em vista disso, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, revelado pela construção de edificação em faixa de domínio/área não edificandi de rodovia federal, em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros que se utilizam dos transportes rodoviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. Assim, merece procedência o pedido de reintegração de posse cumulado com a demolição. Tocante ao pedido liminar, tudo isso é suficiente para demonstrar a irregularidade da construção imobiliária, a qual embora não seja atual (ano de 1975, conforme perícia), surgindo o direito do Autor à reintegração liminar na posse. Ainda mais, considerando tratar-se de imóvel que oferece risco aos seus moradores e aos usuários da BR-116. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, no mérito, julgo procedente o pedido para reintegrar a empresa concessionária, Autopista Regis Bitencourt, na posse das áreas de faixa de domínio e/ou edificandi da rodovia federal (anexos 1 e 2 das fls. 211/212), especificamente situada no Km 497+740m, pista sul da Br-116, sentido SP/PR, Município de Cajati/SP, consoante os arts. 926/927 do CPC (atual arts. 560/561 do NCCP), bem como a demolição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCCP. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária e assim possa procurar outra habitação. Sem condenação do(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da assistência judiciária concedida no processo (fls. 120/121). Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo nomeado(a), no valor máximo, constante da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF (ou sua redação atual). Com o trânsito em julgado, requirer-se o seu pagamento. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 679

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001571-95.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-13.2017.403.6141) GILMAR MANSANO(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Considerando o relaxamento da prisão em flagrante nos autos n.0001570-13.2017.403.6141 (fl. 21 - alvará de soltura fl. 22/23), resta prejudicada a análise da pretensão deduzida nestes autos. Assim, determino a secretaria que proceda ao traslado para estes autos das folhas supramencionadas, remetendo-se, após ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Considerando o certificado às fls. 276, bem como que a Carta Precatória 42/2017 (fls. 186) foi distribuída primeiramente perante a 2ª Vara da Comarca de Peruibe (nº. 000542-63.2017.8.26.0441), solicite-se a devolução da CP nº. 0000764-31.2017.8.26.0441, em trâmite perante a 01ª Vara da Comarca de Peruibe, independentemente de cumprimento. Intimem-se as defesas de que foi designado o dia 17/05/2017, às 14h30min, pelo juízo da 02ª Vara da Comarca de Peruibe, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a solicitação de fls. 275. Publique-se.

0002212-20.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se o acusado pessoalmente da sentença proferida às fls. 319/326, expedindo-se termo de apelação. Sem prejuízo, tendo em vista que a Defensoria Pública da União interps recurso de apelação, e considerando ainda que o réu constitui defensor em outras ações penais em trâmite perante esta vara federal, intime-se os advogados João Guilherme Pereira (OAB/SP 262.080) e Bruno Moreno Santos (OAB/SP 258.064) para manifestarem se representarão o acusado nesta fase processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-21.2016.403.6141 - EDNO ROBERTO DA SILVA X CRISTIANE DO PRADO FREITAS(SP215643 - MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Edno Roberto da Silva e Cristiane do Prado Freitas ajuizaram a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição financeira. Pretendem, ainda, seja revisto tal contrato. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 72. Contestado o feito, sobreveio novo pedido de suspensão da execução, tendo em vista a designação de leilão para o dia 25/04/2017. Sustenta a parte autora que possui R\$81.152,05, valor suficiente para quitar as prestações em atraso. Alega, ainda, que não foi designada audiência de conciliação, o que caracteriza afronta ao princípio do amplo acesso à justiça. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos, não vislumbro, mais uma vez, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Ao contrário do que alega o autor, o saldo disponível em sua conta de FGTS é de R\$27.832,73 (fls. 156). O valor de R\$81.152,05 seria o saldo considerado pela empregadora somente para fins de incidência da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa. Ou seja, sequer com sua demissão, o autor teria direito a esse valor de R\$81.152,05. Teria direito apenas ao saldo de R\$27.832,73 e a multa calculada sobre os R\$81.152,05. Registro, ainda, que o saldo para fins rescisórios é superior ao saldo efetivamente existente possivelmente por ter a parte autora utilizado seu FGTS na aquisição do imóvel, conforme se observa às fls. 39. Ressalto, por oportuno, que a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento em outubro de 2014, após renegociação administrativa, tendo sido consolidada a propriedade em agosto de 2015. Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em 15/07/2016 e sem que fosse oferecido o pagamento de qualquer valor naquela oportunidade. Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. A alegação de violação ao princípio da ampla defesa também não merece prosperar, pois, em casos como o presente, em que já houve a consolidação da propriedade em razão da falta de pagamento do mútuo por longo período, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado reiteradamente sobre a impossibilidade de conciliação. Isso posto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Sobre a defesa de fls. 80/91, manifeste-se a parte autora. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 405

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009252-44.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-50.2016.403.6144) MARIA JOSE DA SILVA BENTO(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de automóvel apreendido formulado por Maria José da Silva Bento. A postulante alega ser proprietária do automóvel descrito na inicial. Narra que seu filho Wellyson Amorim da Silva teria sido parado conduzindo carro de sua propriedade após ter sido visto saindo furtivamente de agência da Caixa Econômica Federal, na qual foi encontrada máquina instalada em terminal de autoatendimento capaz de retirar envelopes de depósitos. Pede que o bem lhe seja restituído. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido nos termos do art. 118, CP. Passo a decidir. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, podem ser restituídas quando não mais interessarem à instrução criminal, contanto que demonstrada a propriedade do bem (CPP, art. 120). Por outro lado, não cabe restituição dos bens passíveis de perdimento na forma do art. 91, II, do Código Penal, a saber: a) instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A requerente demonstrou a propriedade do bem mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV com observação de alienação fiduciária (f. 11). Anoto que, por deter a posse direta da coisa, por força do contrato de alienação fiduciária, o requerente tem legitimidade para pedir a restituição. Não há elemento que demonstre a necessidade de se manter a apreensão do veículo como medida de interesse para a persecução penal. Por se tratar de automóvel, tampouco se está diante de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por fim, não se infere que o bem seja produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso apurado na ação principal, pois a aquisição do veículo pela requerente antecede os fatos em discussão, conforme se extrai da data de emissão da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (f. 11). Portanto, os elementos constantes dos autos não indicam que o bem apreendido ainda interesse à instrução criminal, tampouco demonstram enquadramento nas hipóteses de perdimento do bem. Isso posto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo descrito à f. 11 deste incidente, em favor de Maria José da Silva Bento (CPF 805.311.724-49), mediante termo nos autos. Após o decurso de prazo para eventual impugnação aos termos desta decisão, expeça-se o necessário para a liberação do bem. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o § 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, haja vista que o processo administrativo ocorreu em 2012, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem cumprimento do determinado no id 375968, façam-se conclusos os autos.

BARUERI, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-71.2017.4.03.6144

REQUERENTE: ADIVENTINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES - SP101200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 56.220,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 e a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial, **o que demonstra equívoco no direcionamento do processo junto ao Sistema do PJE.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-75.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DANIEL BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Comandante Jorge Armando Nery Soares, Vice-Almirante, Comandante da Marinha do Brasil, com endereço no Posto de Recrutamento do CFN, Avenida Brasil 10.590 - Penha, Rio de Janeiro- RJ, CEP 21012-350, tendo por objeto possibilitar a inscrição do impetrante em curso de formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, em 2018, cujo prazo termina em 28 de abril de 2017, com regular manutenção de sua vaga na carreira, uma vez que encontrou óbice à inscrição por razão etária.

O impetrante solicita Justiça Gratuita.

Inicialmente, observo que o impetrante aponta, na composição do polo passivo, autoridade coatora que se encontra sediada no Rio de Janeiro e, portanto, submetida à Subseção sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento do feito, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 17 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1297

ACAO CIVIL PUBLICA

0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL, DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 92. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 92, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001208-17.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL, DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o INSS, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 341 e documentos seguintes.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008012-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000) JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0008012-06.2012.403.6000 Aguarde-se a efetivação das providências determinadas nos autos em apenso - 0006361-70.2011.403.6000 -, trasladando-se, na seqüência, cópia da audiência e do cumprimento do mandado de constatação para este feito. Após, registrem-se para sentença. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0001635-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA E MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA E MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

PROCESSO: 0001635-77.2016.403.6000 A fim de primar pelo contraditório e ampla defesa, intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 86/92. Em seguida, verifiquemos a necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Designo o dia 28 de junho de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intime-se autora e a ré no endereço informado à f. 32.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL.

Intimem-se os autores para, em atendimento ao disposto na decisão proferida pela Segunda Instância às fs. 674, providenciar os comprovantes de rendimentos referentes ao período discutido nos autos, para a realização de novo laudo pericial contábil. Cumprindo o autor o despacho, voltem os autos conclusos.

0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 61-64. Após, voltem os autos conclusos.

0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

PROCESSO: 0004394-24.2010.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa - R\$ 600,00 (seiscentos reais) - corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. Ocorre que tal valor é inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, e mesmo intimada a se manifestar sobre o valor apresentado, a parte autora quedou-se inerte (f. 121). Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: *00063617020114036000*I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de ausência de interesse de agir arguida em sede de defesa pela CEF não merece amparo. É que ela se funda no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em discussão em seu favor, contudo, é justamente esse ato que a inicial dos autos contraria, reputa ilegal e pretende rever pela via judicial. Desta forma patente o interesse da parte autora, na medida em que o fato alegado como fundamento para sustentar a ausência de interesse de agir é justamente aquele que se pretende rever, estando presente o interesse de agir tanto na modalidade adequação, quanto na modalidade necessidade. Afastada a preliminar, passo a sanear e organizar o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não a parte autora dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros). IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora não pleiteou provas, enquanto que a CEF pediu prova testemunhal e expedição da mandado de constatação (fl. 197 e 202, respectivamente). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova testemunhal nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas, em especial quanto à alegação de redesignação do imóvel em discussão. Defiro, portanto, a prova testemunhal pleiteada pela parte requerente. Determino, ainda, como prova do Juízo (art. 370, NCPC) o depoimento pessoal do autor, designando o dia 05/07/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Outrossim, há necessidade de se verificar a situação fática do imóvel neste momento processual o que pode ser realizado mediante constatação por Servidor Público munido de fé pública. Assim, determino, também, a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial condutor da diligência verificar e descrever as condições do imóvel e quem nele reside atualmente. Expeça-se o respectivo mandado, que deverá ser cumprido em data anterior à da audiência acima designada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0011259-29.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 128. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0005303-95.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 70-71. Após, voltem os autos conclusos.

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA(MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000457-98.2013.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 115, concedendo vistas dos autos ao autor, fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais havendo, arquite-se o presente feito. Intime-se.

0008085-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 207-208. Após, voltem os autos conclusos.

0008359-05.2013.403.6000 - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001102-05.2013.403.6201 - JORGE ORVATE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005739-83.2014.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

PROCESSO: 0005739-83.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o reconhecimento ou não do direito ao recebimento de gratificação de desempenho em percentual equivalente aos servidores ativos.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 93). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011397-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X B & R - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Autos n. 0011397-88.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU.A preliminar de ilegitimidade da parte confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido, no caso em tela, é o critério correto de remuneração pela contratação de crédito consignado, quando na operação havia a quitação de contrato anterior. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de prova documental e oral.Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 141 e 144-146, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18/04/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 287-288.Após, voltem os autos conclusos.

0014331-19.2014.403.6000 - RODRIGO LENZ(MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 18/07/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0015004-12.2014.403.6000A preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de recontagem do percentual referente ao adicional por tempo de serviço será analisada por ocasião da sentença, haja vista estar inserida no âmbito do próprio mérito da questão litigiosa posta.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSOs pontos controvertidos que dependem da produção de prova no caso em tela são: (i) o fato de o autor ser portador de doença ou lesão ortopédica e auditiva que o torna inválido, ou seja, incapaz para o labor na esfera militar e civil; (ii); se a doença ou lesão é decorrente da prestação do serviço militar. Os demais pontos controvertidos - direito subjetivo à licença especial não gozada e à majoração dos proventos da reforma e direito à indenização por danos morais - tratam-se de questões controversas unicamente de direito, que independem da produção de prova. III - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.Ainda que as partes não tenham pleiteado provas, determino, de ofício, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) médico (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCP) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão ortopédica? E alguma doença/lesão relacionada à audição? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? Ela o incapacita para as atividades cotidianas? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, com a data do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande, 31 de março de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010868-35.2015.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fica ciente o autor da juntada da petição de f. 67 e documentos seguintes, pela União Federal.

0011047-66.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APENAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS)

Designo o dia 28 de junho de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0013197-20.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Baixa em diligência.es, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que preIntimem-se as partes acerca da decisão de f. 618-622, com urgência, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE F. 618-621: ...Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que a agravante retome sua atividade empresarial, comercializando, de forma regular, os pássaros das espécies bicudo-verdadeiro e curió.Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal, este recurso, instruindo a contramutua com relatório sobre o destino e a condição dos pássaros apreendidos, desde a data da apreensão até hoje.Determino à recorrente que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação atualizada do Relatório de fls. 108-118, referente aos pássaros das espécies bicudo-verdadeiro e curió que estão sob a sua guarda.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0002719-16.2016.403.6000 - GIZELLE GLIAROTTI RIBAS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Pela MM. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o não comparecimento da autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0003226-74.2016.403.6000 - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a ré, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as e especificar os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu a, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 171-179, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0011552-23.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Pretende a autora, com a presente ação, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.800,00 em maio de 2016.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 52.800,00), a partir de janeiro de 2016.Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, efetuando-se a respectiva baixa.Intime-se.

0011922-02.2016.403.6000 - BAGGIO & CIA LTDA - EPP(MS015404 - FABIANA KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000452-37.2017.403.6000 - CELSO ORACY RIBEIRO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PROCESSO: 0000452-37.2017.403.6000 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CELSO ORACY RIBEIRO contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelo qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, a paralisação do processo administrativo nº 02014.001485-2006-29, até o final julgamento do feito. Narrou, em breve síntese que em agosto de 2002 adquiriu a propriedade descrita na inicial e em 13 de novembro de 2006 recebeu auto de infração emitido pela ré, que indicava como fato ilícito a ausência de vegetação em área de APP - Área de Preservação Ambiental, com imposição de multa no valor de R\$ 120.000,00, posteriormente reduzida para R\$ 60.000,00. Apresentou defesa no curso dos autos em novembro de 2006. Em junho de 2009 ocorreu o julgamento do referido PA, sem que a questão de já haver PRAD em execução fosse analisada, mantendo-se o auto de infração e a multa aplicada. Em outubro de 2013 ocorreu o julgamento em segunda instância, sendo novamente mantido o auto de infração e respectiva multa. Destaca que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi desrespeitado, uma vez que foi impedido de ter ciência inequívoca do início do prazo para apresentação de alegações finais, com fundamento no Decreto 6.514/2008, que determina a intimação do interessado via edital afixado na sede do órgão e em seu sítio da internet. No entender do autor, esse Decreto não se coaduna com o teor da Lei 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito federal e impõe a observância da ampla defesa e apresentação de alegações finais. Salienta só ter tomado ciência do decurso do prazo para apresentar alegações finais quando da decisão de primeira instância, tendo ocorrido a violação desse direito. Junto documentos. Instado a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o IBAMA alegou a ausência dos requisitos para exclusão do nome do autor do CADIN, em especial face à inexistência de caução oferecida ao Juízo (fls. 91/93). Em sede de contestação, o requerido argumentou a legalidade das decisões proferidas no âmbito administrativo e em especial a inexistência de violação a direito do autor, uma vez que agiu em conformidade com o que dispõe o Decreto n. 6514/08. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa e juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. De início, vejo que o art. 122, do Decreto 6.514/08 dispõe: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (grifei). Por outro lado, a Lei n. 9784/99 prevê o direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa: Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; A mesma lei disciplina especificamente as formas possíveis para que a Administração dê ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências [...]. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. So As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Grifei. Há, portanto, aparente conflito entre normas na análise do art. 122 do Decreto n. 6514/08 e do art. 26 da lei n. 9784/99 quanto à forma de notificação/intimação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. Contudo, a natureza de ambas as normas permite resolver, ao menos nesta fase inicial dos autos, tal conflito com base no critério hermenêutico da hierarquia entre as normas. Vê-se que a Lei n.º 9.784/99, enquanto lei federal, a priori deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre as suas normas e as previstas em decretos, tal como o Decreto n.º 6514/08. Nem se fale em aplicação do critério da especialidade em favor do mencionado decreto, já que o fundamento de validade das normas previstas em lei federal é extraído diretamente da Constituição Federal, ao contrário do mencionado decreto, que possui seu fundamento de validade primeiramente vinculado à lei. É de se dizer, o Decreto em questão deveria estar alinhado ao teor da Lei do Processo Administrativo, o que aparentemente não está a ocorrer. No caso, a aplicação do Decreto 6.514/08 em detrimento da Lei 9.784/99 causou aparente violação ao direito de ampla defesa do autor, em especial no que se refere à apresentação de alegações finais. Nesse caso, aplicam-se os mandamentos constitucionais que prevêm o devido processo legal no âmbito administrativo: Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Logo, há, de fato, aparente desrespeito às previsões legais da Lei n. 9.784/99, estando presente a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora constata-se ante o fato de que o imputante está com seu nome inscrito no CADIN, situação que lhe sujeita a toda uma gama de prejuízos, especialmente econômicos, com a dificuldade em adquirir capital de giro junto a instituições bancárias, podendo lhe causar prejuízos de grande monta e irreparável. Finalmente, não merece acolhimento o argumento referente à inadequação do valor atribuído à causa, haja vista que a inicial está a questionar a multa que foi fixada inicialmente no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 51), mas que, por ocasião do ajuizamento da ação, em razão de correção monetária e incidência de juros, chegou ao valor de R\$ 128.337,54 (fls. 78), de modo que o valor atribuído à causa se revela em consonância com o proveito econômico pretendido na inicial. Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que a autoridade impretada suspenda o processo administrativo n. 02014.001485/2006-29, abstendo-se de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito, podendo, se assim entender, retomar o referido processo desde o momento em que intimo o autor para apresentação de alegações finais em primeira instância, praticando novamente os atos processuais administrativos a partir de então, a fim de superar eventual ilegalidade. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 107-113, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002905-05.2017.403.6000 - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002905-05.2017.403.6000 presente feito trata de ação de rito comum, proposta por Elza Aparecida Epifânio de Castro contra o INSS, pela qual a autora objetiva, em breve síntese, a concessão de auxílio doença desde a data de seu afastamento, ocorrido em 25/11/2011, segundo narra a inicial. Juntou documentos. As fl. 34 consta termo de Prevenção que apresentou a ação de rito comum nº 0001049-06.2017.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objetivo era aparentemente o mesmo destes autos. Referida ação foi extinta em razão de pedido de desistência feito pela parte autora, consoante se verifica do respectivo andamento processual (<http://processualms.jfms.jus.br/csp/cspprodutoe/jfmmc1.csp>). É o relato. Decido. Sobre a distribuição por dependência, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, reputo presentes os requisitos para a caracterização da distribuição por dependência descrita no art. 286, II, do NCP, dada a notória identidade entre as partes e à causa de pedir, bem como ao fato de que a ação anteriormente proposta, com idêntico fundamento foi extinta sem resolução de mérito ante à desistência apresentada pela parte autora. Desta forma, existe no presente caso a necessidade de distribuição por dependência, a teor do dispositivo legal citado. Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003037-62.2017.403.6000 - RODRIGO LETTE MASCARENHAS(MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010606-56.2013.403.6000 (91.0008908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 31-32. Após, voltem os autos conclusos.

0013901-33.2015.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 66-74. Após, voltem os autos conclusos.

0014132-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2016.403.6000) ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo o dia 24 de maio de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-63.1989.403.6000 (00.0001141-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SILVIO BARBOSA CUNHA

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 25/09/1989, contra SILVIO BARBOSA CUNHA, objetivando a cobrança da importância de NCZS 100,00, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 06/11/1989 (f. 10 verso) e outra em 17/08/1990 (f. 24 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 26 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001142-48.1989.403.6000 (00.0001142-8) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS

sentença: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 06/10/1989, contra FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de NCZS 70,00, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 21/11/1989 (f. 10 verso) e outra em 16/08/1990 (f. 24). Por fim, foi expedido o edital de citação, mas, devido ao custo, o mesmo não foi publicado, conforme informa o exequente à f. 33. Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 26 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001951-04.1990.403.6000 (90.0001951-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FREDERICO RAMAO DA SILVA

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 11/07/1990, contra FREDERICO RAMÃO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 3.689,47, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 08/08/1990 (f. 10 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 26 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0003005-05.1990.403.6000 (90.0003005-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAIME MIGUEL BARRERA

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 27/09/1990, contra JAIME MIGUEL BARRERA, objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 3.888,00, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação (f. 08 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 26 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001036-18.1991.403.6000 (91.0001036-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EXPEDITO FELIX DE SANTANA

sentença:A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 29/04/1991, contra EXPEDITO FELIX DE SANTANA, objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 34.992,00, atualizada na data do ajuizamento da ação.Junto documentos.Não houve êxito nas tentativas de citação do executado.É o relato.Decido.Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016)Verifico da análise dos autos que o executado foi citado em 27/05/1991 (f. 11 verso). Depois de algumas tentativas frustradas de localização de bens, em 20/10/1994 o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito. Depois disso, os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 22 anos.Saliente-se que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente, ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005040-98.1991.403.6000 (91.0005040-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SALVADOR NUNEZ DA SILVA

SENTENÇA:A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 11/07/1991, contra SALVADOR NUNEZ DA SILVA objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 3.770,00, atualizada em 11/07/1991.Junto documentos.Não houve êxito nas tentativas de citação do executado.É o relato.Decido.Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016)Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 12/12/1991 (f. 08 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 25 anos.Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidade este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ . Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001687-16.1992.403.6000 (92.0001687-1) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FRANCISCO SALVADOR SANTIAGO

SENTENÇA:A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 03/04/1992, contra FRANCISCO SALVADOR SANTIAGO, objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 58.000,00, atualizada na data do ajuizamento da ação.Junto documentos.Não houve êxito nas tentativas de citação do executado.É o relato.Decido.Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016)Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 19/05/1992 (f. 10 verso) e outra em 23/06/1995 (f. 24 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 21 anos.Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ . Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001688-98.1992.403.6000 (92.0001688-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JONAS BOGADO PINHEIRO

SENTENÇA:A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 03/04/1992, contra JONAS BOGADO PINHEIRO, objetivando a cobrança da importância de Cr\$ 25.000,00, atualizada em 03/04/1992.Junto documentos.Não houve êxito nas tentativas de citação do executado.É o relato.Decido.Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DEPRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartúla prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016)Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 15/05/1992 (f. 08 verso) e outra em 29/12/1992 (f. 17). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 24 anos.Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidade este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ . Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006079-91.1995.403.6000 (95.0006079-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X ROBISON SOUTO

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 01/12/1995, contra ROBISON SOUTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 238,23, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntos documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 12/03/1996 (f. 09 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 21 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001653-02.1996.403.6000 (96.0001653-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X UILSON DA SILVA SANTANA

sentença: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 19/03/1996, contra WILSON DA SILVA SANTANA, objetivando a cobrança da importância de NCZS 70,00, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntos documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 31/05/1996 (f. 09 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 20 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE KARASEK(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO) X RODRIGO SCALON E SPIGOLON

Designo o dia 24 de maio de 2017, às 17h00min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0000469-74.1997.403.6000 (97.0000469-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X MARIA AMELIA DE LIMA MIRANDA

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 30/01/1997, contra MARIA AMÉLIA DE LIMA MIRANDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.209,00, atualizada na data do ajuizamento da ação. Juntos documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIAPRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cartula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA:28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 24/03/1997 (f. 09 verso) e outra em 27/07/1998 (f. 16 verso). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 19 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0000183-23.2002.403.6000 (2002.60.00.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOVERLY MARTINS DA SILVA X IVONETE BITTENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IVAN BORGES BITTELBRUNN X VIA EXPRESS TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Designo o dia 28 de junho de 2017, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0015438-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015438-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência de 90% (noventa por cento) do valor depositado à f. 49, para conta da OAB/MS, e o valor restante (10%), para conta do patrono da credora(f. 51). Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010059-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013401-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 14/12/2010, contra SORAIA VIRGINIA VIEIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 815,04, atualizada até 20/08/2010), referente à anuidade do ano de 2009, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação da executada. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foi realizada tentativa de citação da executada em 02/05/2011 (F 34 verso). No ano de 2012, e 2013 foi realizada tentativa de audiência de conciliação, restando infrutíferas. Depois disso os autos ficaram suspensos pelo prazo de 01 ano, aguardando a manifestação da exequente. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conheça de ofício a prescrição intercorrente, extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011651-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.L.C.

0012486-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.L.C.

0013155-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.L.C.

0014600-24.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLAINE GOMES MARTINS

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 30, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCP. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA

0011242-56.2012.403.6000 - JOEL MIYAHIRA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos CÓPIA LEGÍVEL DE SEU RG, OU DE SUA CARTEIRA DE TRABALHO, para fins de atendimento à solicitação do INSS de f. 178, a fim de que se possa dar cumprimento à liminar deferida nos autos.

0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICOS MILITARES

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela UNIÃO.

0010500-26.2015.403.6000 - LEONARDO VIEIRA ALCANTARA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CREA/MS.

0011294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a recorrida (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

0001476-03.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Admito o ingresso da CONAB na lide, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDIP para anotação. Em que pese as ponderações da CONAB, mantenho a decisão de fls. 576-580, nos termos nela contidos. Ao MPF para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

0002268-54.2017.403.6000 - PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002268-54.2017.403.6000 Em razão do teor da petição de fls. 47 e considerando que, de fato, a inicial não contempla pleito de suspensão da exigibilidade do tributo mediante depósito nos autos, revogo a decisão de fls. 42/42-v, na parte em que autorizou o depósito do tributo e, com isso, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mais, proceda-se na forma da parte final da referida decisão (notificação da autoridade impetrada e intimação da respectiva representação judicial e consequente vista dos autos ao MPF). Intime-se. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003193-50.2017.403.6000 - GRACIELLE DE OLIVEIRA DIAS(MS018020 - FLAVIO HENRIQUE XAVIER BESSA) X CONSELHO DE CURSO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCB

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (dez) dias, emende a inicial, indicando quem deverá figurar no polo passivo do feito, atentando-se que em sede de Mandado de Segurança o pedido deve ser formulado em face da autoridade coatora que tem atribuição para fazer ou desfazer o ato impugnado, e não em face do órgão ao qual pertence a mesma. Ainda, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, deverão ser encaminhadas cópias da inicial e documentos às autoridades coatoras. Destarte, na hipótese da impetrante não ter juntado cópias suficientes da inicial e dos documentos que a instruíram desde já fica intimada para apresentação, em igual prazo, em tantas cópias quantas forem as autoridades coatoras e documentos que instruíram a inicial suficientes à notificação destas autoridades, nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Intime-se o sindicato executado para, em 15 (quinze) dias, depositar em Juízo a quantia penhorada.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007109-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X GILMA APARECIDA MARIANO(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO)

PROCESSO: 0007109-05.2011.403.6000 Aguarde-se a efetivação das providências determinadas nos autos em apenso - 0006361-70.2011.403.6000 -, trasladando-se, na seqüência, cópia da audiência e do cumprimento do mandado de constatação para este feito. Após, registrem-se para sentença. Intemem-se. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4524

ACAOPENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos etc.Designo do dia 11/05/2017 às 14:00 horas para oitiva da testemunha Antônio Gimenes Panderi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Intime-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a videoconferência.Campo Grande, 03/04/2017.

Expediente Nº 4544

ACAOPENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência com os Juízes Estaduais de Mundo Novo-MS e Andradass-MG, designo os dias: 24/05/2017, às 14:00 horas, para interrogatório de Nasser Kadri, Adib Kadri e Ali Kadri, e dia 31/05/2017, às 14:00 horas para interrogatório de Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan, neste juízo, e Alexandre Gomes Patriarca, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR. Manifestem-se as partes, em 5 dias, quanto à designação do ato. No silêncio, ficam mantidas as audiências conforme acima fixado.Intimem-se.Ciência ao MPF.Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 11/04/2017.

Expediente Nº 4545

ACAOPENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES X VITOR HUGO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 06/2017 - SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENALAutos nº: 0001662-26.2017.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Fernando Rodrigo Sanches Romeiro e outro----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: VITOR HUGO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 16/06/1974, em Ponta Porã/MS, filho de Raul dos Santos e Erenita Gonzalez, CPF nº 506.162.421-15, RG nº 536.630 SSP/MS, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 18 de abril de 2018.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 4546

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004862-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-32.2012.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Vistos etc.Análise e decido em conjunto nos autos epigrafados, quanto à manifestação ministerial no sentido de que seja levantado o sequestro, em virtude de excesso de prazo na constrição.Não obstante o contido às f. 127 dos autos do sequestro e ainda o contido às f. 99/101 dos embargos de terceiro, verifico, conforme ofício 815/2016-IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 103/108 dos embargos), que a autoridade policial demonstrou detalhadamente a complexidade dos fatos sob investigação. Por outro lado, nos autos do sequestro, através do ofício 1.404/2016- IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 126), a mesma autoridade informou que o inquérito se encontra em fase final, com últimas diligências pendentes.Analisando em cotejo todas as informações vindas da Polícia Federal e considerando a magnitude da lesão em apuração e a já afirmada complexidade dos fatos, verifico que seria ainda prematuro o levantamento do sequestro, como requerido pelo MPF.Com efeito, a autoridade policial indicou perspectiva de encerramento da investigação, prejudicando assim a afirmação do Parquet, em sentido contrário.Para ilustrar, dada a pertinência, trago à flor o seguinte julgado:PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPÓSITO FIEL DE VEÍCULOS APREENHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSECURATORIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR DO LEILÃO OS BENS INDICADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA ATÉ O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME.1. Recurso de apelação interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou antecipadamente embargos de terceiro opostos pela apelante, mantendo o sequestro dos bens determinado no inquérito policial instaurado com vistas ao esclarecimento de suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários de crime de tráfico de entorpecentes por parte do indiciado esposo da embargante.2. O pedido de exclusão dos bens (veículos) do leilão resta deferido em razão de decisão deste Tribunal Regional Federal em Mandado de Segurança julgado em 03 de setembro de 2009 pela Colenda 1ª Seção e publicado no Diário Eletrônico nº 179/2009, que, por maioria, concedeu a segurança para excluir os bens do leilão até o término do inquérito policial que apura o crime. Embora pendente a decisão de agravo denegatório de Recurso Especial interposto pela União Federal e Ministério Público Federal, é a decisão que ainda prevalece em favor da embargante.3. Cerceamento de defesa não ocorreu. Para se decretar sequestro ou apreensão de bens, não exige a lei a prévia oitiva do investigado ou do terceiro que tenha a posse ou o domínio da coisa. Depois, nos autos do sequestro, cita-se a parte interessada e esta apresenta sua defesa através de embargos. Foi o que aconteceu no caso dos autos.4. O sequestro é medida cautelar de danos que podem advir à Fazenda Pública ou outras vítimas dos crimes e é valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos de futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de periculum in mora e fumaça boni iuris reconhecidos pelo julgador.5. In casu, a hipótese foi vislumbrada pelo julgador, em face do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e demais condutas na norma elencadas.6. Sobre a alegada ofensa ao direito de propriedade, aplica-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que permite o sequestro observando-se o devido processo legal, o que foi exercitado nos embargos.7. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé.8. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória nos termos do artigo 2º, 9. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente.10. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos.11. Os autos de sequestro enumeram grande quantidade de bens que o indiciado teria adquirido em nome de várias pessoas, inclusive a sua mãe, ora embargante-apeleante. Também há a relação dos bens objeto de alienação judicial, cuja propriedade é atribuída ao indiciado sobre quem pairam fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa.12. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias.13. Parcial provimento do recurso, apenas para excluir do leilão, até o término do inquérito policial, os bens indicados no Mandado de Segurança julgado por maioria pela C. 1ª Seção dessa Corte, mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00110835520084036000/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 13/03/2012, in http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1071781 acesso em 14/09/2016)Ademais, não se trata de caso em que o direito da embargante se encontra plenamente evidenciado, de sorte que os fundamentos que embasaram a constrição permanecem válidos.Diante do exposto:1) fica mantido o sequestro de f. 53/55 dos autos principais. Providencie-se cópia do ofício 815/2016-IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 103/108 dos embargos) para os autos 00048621720124036000 (sequestro). 2) Nos termos do art. 357 do CPC, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar na ação de embargos de terceiro (ou acusado conforme o desenrolar da causa), delimito a questão de fato para fins de prova, cabendo à embargante o ônus de demonstrar que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos provenientes da venda do imóvel objeto da matrícula 52.822, como afirmado na inicial dos embargos.Transcorrido o prazo de cinco dias indicado no 1º do art. 357 do CPC, voltem os autos conclusos. Não havendo requerimentos, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes, dando-se, em seguida, ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNIA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

Vistos, etc.I) Fl. 461 e 504/505: A lei processual penal (art. 601, 1º) possibilita o desmembramento do feito e atribui ao que deseja apelar a incumbência de promover à extração do traslado para formação do volume que será encaminhado à instância superior. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias.II) Fl. 688/690: Em relação ao item 1, este deverá ser excluído do leilão. A banheira de hidromassagem constituiu bem que agrega valor ao imóvel residencial da rua Serra Nevada, devendo permanecer como está.III) Fl. 691/709: Em relação ao item 1 e 2, deverá utilizada a avaliação realizada pela Polícia Federal às fls. 57/62.IV) Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens: 01 (um) relógio de ouro branco 18 k da marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Cosmograph Daytona, referência 116509h, com número de série 47P142E8 e ano 2011 e 2016, 1 bracelete para STER PERPETUAL - R\$ 85.000,00;- 01 (um) relógio de aço com acabamento em platina, marca rolex modelo Oyster Perpetual Yacht-Master 40, referência 116622, com número de série 49587171 e ano de fabricação entre 2011 e 2016, com 1 bracelete para relógio de pulso de aço inox, da marca rolex, com aproximadamente 24,5 cm de comprimento - R\$ 28.000,00;- Relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca Tonino Lamborghini, modelo 3021, de fabricação suíça, sem remuneração aparente - R\$ 850,00;- 1 relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca TISSOT, modelo Couturier Mens Quartz Blak Dial, referência T035.410.11.051.00, de fabricação suíça, com numeração L2A072 - R\$ 650,00;- 1 relógio usado, predominantemente composto de aço e bracelete de borracha, da marca BULOVA, modelo 98B118, de fabricação japonesa, fabricado em 2013, com numeração C4671452 e 15391713 - R\$ 550,00;- Relógio da marca Michael Kors, MK5758, caixa 861307, com pulseira em aço com detalhes dourados (banhado a ouro), mostrador fundo azul, movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 340,00;- Relógio da marca Tommy Hilfiger, com pulseira em aço, modelo TH 154.1.14.1087, indústria brasileira, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 450,00;- Relógio da marca Bulova Precisionist, pulseira em aço com detalhes pretos, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 390,00;- Relógio da marca Bulova GMT, pulseira em aço, modelo número 11727933, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 340,00;- Relógio da marca Bulova Marine Star, caixa 11490 885, modelo C9341103, pulseira em aço, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 390,00;- 1 (um) pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F - R\$ 21.089,99;- Um anel ouro branco, ouro 18K, com 08 pedras de diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess - R\$ 46.411,33;- CORRENTE ELOS CARTIER LONGO - Uma corrente de ouro 18K, elos cartier longos, com 66 (sessenta e seis) centímetros de comprimento - R\$ 32.591,46;- PINGENTE ESTRELA DAVI COM DIAMANTES - R\$ 38.351,00;- CORRENTE ELOS CHAPA - Uma corrente de ouro 18K, elos de chapa, com 69 (sessenta e nove) centímetros de comprimento - R\$ 18.868,74;- PINGENTE CRUZ MARCHETADO - Um pingente cruz, em ouro 14K, com trabalho de marchetado - R\$ 2.275,46;- Bens móveis descritos no laudo de avaliação fl. 727/729 - R\$ 38.827,00.V) Cópia digitalizada dos autos ficará disponível para as partes. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as avaliações, com urgência.

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens:- Carretinha reboque para transporte de 03 (três) motos (fls. 260/266 - R\$ 1.900,00);- 4 pneus medidas 305/30R26, juntamente com 4 rodas, aro 26, cromadas (fls. 260/266 - R\$ 4.000,00);- 4 pneus, medidas 195/60R15, juntamente com 4 rodas, aro 15 (fls. 260/266 - R\$ 3.200,00);- 4 pneus, medidas 275/45R20, juntamente com 4 rodas, aro 20 (fls. 260/266 - R\$ 680,00);- Máquina fotográfica (Casio, elixim, 7.2 mega pixels) (fls. 193/196 - R\$ 68,00);- Filmadora Panasonic, modelo HX-WA30, cor azul, com 16 mega pixels, SD3FA701023 (fls. 197/200 - R\$ 300,00);- Carregador Quanta, modelo h6264 dvr, v. 3705, com cabo de energia (fls. 193/196 - R\$ 55,00);- Filmadora, marca Isav, cor preta e laranja, com uma capa protetora (fls. 193/196 - R\$ 120,00);- Um RELÓGIO MARCA DIESEL TIME 2, modelo DZ7256, com mostrador fundo preto e branco, caixa em aço, pulseira em couro, e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 440,00);- Um RELÓGIO MARCA INVICTA BOLT, modelo 12666 mostrador fundo preto, e caixa dourada, com banho de ouro, e pulseira de borracha, e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 560,00);- RELÓGIO MARCA OKLEY, com caixa em aço, mostrador fundo branco, e pulseira de borracha e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 400,00);- Pulseira de ouro 18 k, modelo chapa (fls. 245/255 - R\$ 7.953,40);- Pulseira de ouro 14 k, modelo grume (fls. 245/255 - R\$ 4.463,29);- Corrente com pingente quadrado (face Jesus), de ouro 18 k (fls. 245/255 - R\$ 21.182,89);- Conjunto pulseira e gargantilha de ouro 18k (fls. 245/255 - R\$ 11.324,95);- Gargantilha de ouro 18K Modelo terço inteiro (fls. 245/255 - R\$ 14.494,47);- Gargantilha de ouro 18K Modelo terço inteiro (fls. 245/255 - R\$ 5.287,54);- Corrente de ouro 18k elos quadrados (fls. 245/255 - R\$ 14.116,05);- Pulseira de ouro 18 k modelo chapa de diamantes (fls. 245/255 - R\$ 10.224,90);- Duas canetas parker possivelmente modelo 61, com 14 (quatorze) centímetros de comprimento, sendo uma banhada a ouro e a outra com detalhe do clipe banhada a ouro (fls. 245/255 - R\$ 160,00).Cópia digitalizada dos autos ficará disponível para as partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SPI11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SPI018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SPI18357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SPI18357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 06/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado nº. 0010145-60.2008.4.03.6000Ação Penal: 0007628-24.2004.403.6000Interessado: Hyran Georges Delgado Garçete e OutrosODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO (SUCATA)/MOTOCICLETABELAS A SEREM ALIENADOS: 01) 01 (uma) Sucata do Veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Fire Flex, ano de fabricação e modelo 2006, combustível à álcool/gasolina, cor branca, placas MYC-3652/RN, Chassi 9BD15802764798008, Renavam nº. 00878021434, com pintura em bom estado, com arranhões e amassados pelo tempo de uso, 04 rodas de ferro, lanternas em razoável estado, farol em bom estado, retrovisores em bom estado, ferro de porta em razoável estado, painel em bom estado, vidros em bom estado, sem tampa do porta malas, teto com furo pois era carro usado pelo SAMU e estava com Giroflex adaptado, registrado em nome de Distribuidora de Alim. e Prod. de Cons. Dunas Ltda. Obs.: Veículo ainda não baixado no Detran/RN como sucata, sucata reavaliada em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); 02) 01 (uma) Motocicleta marca HONDA modelo XR 250 TORNADO, ano de fabricação e modelo 2004, cor vermelha, placa HSK-9407, Chassi 9C2MD34004R021713, Renavam nº. 834383799, avaliada em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em 28 de março de 2017.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Itens 01 e 02) Depósito da Leiloeira, sito à Avenida Tamandaré, nº 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: 01) Constam débitos no Detran/RN no valor de R\$ 217,24 (duzentos e dezesseite reais e vinte e quatro centavos), em 29 de março de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/RN; 02) Consta 02 (duas) Restrições; Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 1.367,24 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em 29 de março de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas por seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empacotamento, empacotamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo;2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator);2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação;2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo;9. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenagem, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade;6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes;7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão;7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda;7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão;7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta;7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital;8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguir-se das obrigações geradas;9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC;10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem;11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de abril de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira/Juiz Federal

0006410-43.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFIAITES DE MATO GROSSO DO SUL.X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 05/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado nº. 0006410-43.2013.4.03.6000Ação Penal nº. 2006.60.00.003793-0Interessado: Egildo de Souza de Almeida ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matricula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEICULO BEM A SER ALIENADO: 01 (um) Veículo, marca Ford, modelo Pampa GL, placas HQJ-9584, ano de fabricação e modelo 1989, cor azul, à álcool, Renavam nº. 131544616, Chassi 9BFPXXLP3KBP87684, registrado em nome de Rosana Oliveira de Souza Pereira, CPF: 529.276.521-04. Observações: 1) Pintura em péssimo estado, queimada, com ferrugem na lataria, amassados, 04 (quatro) rodas de ferro, farol em razoável estado, lanternas em razoável estado, retrovisores em bom estado, com estepe, amassados, riscos e ferrugens em toda a lataria, puxador da porta lado do motorista quebrado, sem maçaneta do vidro das 02 (duas) portas, forro de porta e painel em bom estado. 2) O veículo foi entregue a leiloeira com o auxílio de um guincho. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 3.870,00 (três mil e oitocentos e setenta reais), em 29 de março de 2017. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito da Leiloeira, sito à Avenida Tamandaré, nº. 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Constatam débitos no Detran/MS no valor de R\$ 202,94 (duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), em 07 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TMM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dívidas de bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, efetuando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o Juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o Juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas a venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximir-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 19 de abril de 2.017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira/Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-05.2014.403.6000 - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da comunicação do Juízo Depricado de que foi designada PERÍCIA para o dia 8/5/2017, às 10h30min, no consultório do Dr. Paulo César Pinto, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho e de toda a documentação sua médica. Outrossim, deverá entrar em contato com o réu para que este arque com as despesas referentes ao custeio de transporte e hospedagem, conforme determinado no despacho de f. 98.

0006239-52.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-38.2014.403.6000) MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006542-66.2014.403.6000 - VINICIUS DA SILVA MELO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA: 16/5/2017, às 15h, no consultório da Perita Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, localizado na Avenida Fernando Correa da Costa, 1233, sala 04, na Uniclínicas, nesta cidade de Campo Grande, MS.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que só a ré manifestou desinteresse na autoconposição, mantenho a audiência designada.Intime-se.

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a manifestação de f. 363-4, CANCELO a audiência designada para 24 de maio de 2017. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Aos réus, para que também se manifestem sobre o pedido de prova emprestada formulado pela parte autora.Intimem-se.

0013628-88.2014.403.6000 - JUCINARA ARAUJO BRITZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0000686-53.2016.403.6000 - MAPA INCORPORACOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0002204-78.2016.403.6000 - EDILSON RAYZEL DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o rendimento bruto mensal do autor supera 4 (quatro) salários mínimos.Intime-se para que recolla as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004125-72.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a decisão de f. 109-12 declinou da competência com relação aos bancos Itaú BMG Consignado S/A, BMG S/A (BMG CARD) e Banco Safra S/A, as petições apresentadas pelo Banco Itaú BMG Consignado S/A (f. 129-41 e 143-217) deverão ser desentranhadas e devolvidas ao subscritor.2- O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, segundo o autor afirma, os valores que a ré teria exigido além da margem consignável alcançam a soma de R\$ 8.152,29 (f. 87). Note-se que a partir de janeiro de 2015 o alegado excesso é causado por empréstimos posteriores concedidos por outros bancos, uma vez que os cálculos do autor demonstram que a prestação da operação celebrada com a ré estava dentro da margem consignável (f. 87).Portanto, a pretensão econômica aqui deduzida em face da ré remanescente (CEF) não ultrapassa 60 salários mínimos.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0011591-20.2016.403.6000 - VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Como já esclarecido no despacho que proferi à f. 121, a Universidade Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta Ação Ordinária, tampouco representada pelo Reitor.Intime-se pela derradeira vez a parte autora para que emende a inicial e aponte corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013621-28.2016.403.6000 - WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica a parte autora intimada da designação de data para a perícia médica: 05 de maio de 2017, às 8h, no consultório do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Centro, nesta capital, Grupo Hospitalar El Kadri.

0001373-93.2017.403.6000 - EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.3- Designo audiência de conciliação para o dia 25.05.2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0001844-12.2017.403.6000 - MS AMBIENTAL CENTRAL DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá emendar a inicial apontando corretamente o polo passivo, uma vez que o Hospital Universitário não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.Intime-se.

0002368-09.2017.403.6000 - DANIELLE APARECIDA LAPA(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0002376-83.2017.403.6000 - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002377-68.2017.403.6000 - DALE SORVETES LTDA - EPP(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0002751-84.2017.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE GOIAS

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove o autor sua hipossuficiência, trazendo aos autos cópia de seus comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses.Intime-se.

0002832-33.2017.403.6000 - WALTERSON ROCHA WISENFAD(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, considerando, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0002899-95.2017.403.6000 - DELCIO LOPES DA SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Emende o autor a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) Esclarecer o pedido deduzido em face do Detran, vez que apontou o Denatran como réu (art. 319, IV, CPC).2) Manifestar se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).3) Apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC).Intime-se.

0003033-25.2017.403.6000 - PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0003342-46.2017.403.6000 - CAIO VALENCOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), bem como para que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial aqueles referentes ao processo administrativo em que requereu o adiamento da incorporação (art. 320, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC). Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-72.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0002200-46.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006497-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-13.2015.403.6000) ANDRE SIMOES(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAIMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do Ofício Requisitório de Pagamento (Precatório) cadastrado nos presentes autos.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-21.2013.403.6000 - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0003167-15.2014.403.0000 (fls. 822-26), indefiro o pedido de f. 835.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002402-81.2017.403.6000 - MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da decisão do agravo de instrumento declarando a incompetência da Justiça Federal em relação aos autores Maria Karazak e Ramão Ferreira (fls. 822-26), tomo sem efeito o despacho de f. 386, que incluiu a CEF no polo passivo do feito em substituição a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Ao SEDI para providências.Excluída a CEF, remetam-se os autos a 16ª Vara Cível de Campo Grande - MS. Intimem-se.

0002864-38.2017.403.6000 - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça.2- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002970-97.2017.403.6000 - JOSE CANDIDO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CANDIDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.02.2013, cuja renda mensal foi definida no valor de R\$ 1.467,32.Alega que ao analisar os valores registrados na memória de cálculo da carta de concessão constatou algumas irregularidades, porquanto algumas contribuições não foram incluídas na base de cálculo.Juntou aos autos planilha feita por contador particular, apresentando recálculo da sua aposentadoria, apontando acréscimo de R\$ 88,39 no valor do benefício, de modo que a renda mensal inicial correta é de R\$ 1.555,71.Decido.O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Note-se que o valor apontado pelo autor está equivocado, pois incluiu o valor que já recebe atualmente. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. No caso, como o autor pede a diferença entre o benefício recebido e o pretendido (R\$ 88,39) desde a data da concessão do benefício (14.02.2013), o valor da causa, incluindo doze parcelas vincendas, totaliza apenas R\$ 5.480,18.Ao que tudo indica o autor atribuiu valor elevado à causa com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado o ofício.Diante disso, nos termos do 3º do art. 292, CPC, retifico o valor da causa, com base no art. 292, I, 1 e 2, CPC, para R\$ 5.480,18 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos).Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003346-83.2017.403.6000 - LUCIANA CORDEIRO BEZERRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias

MANDADO DE SEGURANCA

0003288-80.2017.403.6000 - LUIS CARLOS BURALI JUNIOR(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

LUIS CARLOS BURALI JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Alega ter cursado Direito entre os anos de 2006 e 2010 e requereu o trancamento de sua matrícula após ter sido reprovado na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.Posteriormente, em 18/02/2016, retornou ao curso, formalizando contrato para cursar três matérias, oportunidade em que foi informado de que não poderia contratar apenas a matéria restante.Explica que concluiu a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e entende ter direito à certidão de conclusão de curso, uma vez que as demais disciplinas, Estágio e Prática Jurídica V e Direito Penal V não eram obrigatórias no plano curricular do curso de Direito da Universidade Anhanguera, sendo que sua matrícula fora obrigatória apenas para completar o mínimo de matérias que podem ser contratadas, não admitindo a instituição que um aluno que reingresse curse apenas uma disciplina, prática que considera ilegal.Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade expeça o certificado de conclusão de curso.Juntou documentos (f. 12-138).Decido.Os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram que as disciplinas Estágio e Prática Jurídica V e Direito Penal V não são obrigatórias, tampouco que tenham sido incluídas no contrato do impetrante apenas para completar o número mínimo de disciplinas.Note-se que o documento de f. 50-87 não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere ao curso de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp, ao passo que o impetrante matriculou-se no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande.Na verdade, aparentemente, verifica-se que referidas disciplinas são exigidas na atual grade curricular do curso do impetrante (http://storage.anhanguera.com/atos_legais/2014/7/2014_Catalogo_Campo%20Grande.pdf).Ademais, o documento de f. 137 demonstra que o autor foi readequado para a matriz curricular vigente, o que corrobora o indício de que as disciplinas em análise são obrigatórias diante da nova grade curricular.E não há qualquer ilegalidade em exigir que o impetrante obedeça à nova matriz curricular vigente, como ele próprio reconhece às f. 7-8, porquanto os Tribunais têm entendido que não há direito adquirido à manutenção da grade curricular e porque seu retorno ao curso é posterior à alteração ocorrida.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR.1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200503000851081, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 552.) DestaqueiAssim, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da IES, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001086-33.2017.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO - ESPOLIO X VANDER CARLOS PINESSO(RS049289 - ALEX MARQUESE) X BANCO DO BRASIL S/A

O exequente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 152-5, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Campo Grande - MS. Sustentada a decisão é omissa, uma vez que na ação originária aforada na Seção Judiciária de Brasília, houve condenação solidária dos réus (União, BACEN e Banco do Brasil). Colaciona julgados no sentido de sua argumentação, pugnano pelo reconhecimento da competência. Decido. Não verifico a omissão alegada. Pretende a exequente, a bem da verdade, a modificação do julgado. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003383-13.2017.403.6000 - CAETANO ROTTILLI(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO E PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A

CAETANO ROTTILLI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, município de domicílio da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5070

MANDADO DE SEGURANCA

0002887-81.2017.403.6000 - NIKYTHELMIS CRISTOFFER GUESSO(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X COMANDANTE DO 9 BATALHAO DE SUPRIMENTOS - NONA REGIAO MILITAR

Manifêste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas nas informações.

Expediente Nº 5071

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-21.2017.403.6000 - ANGELA MARIA SILVA PEREIRA(DF026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO E DF041874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA E DF051656 - CHRISCIANE VIEIRA SOUSA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DE MATO GROSSO DO SUL - DIGEP/SAMF/MS X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X COORDENADORA GERAL DE GESTAO DE PESSOAS - COGEP

Discorra a autora acerca do óbice previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que declarou, na inicial, que interpôs recurso com efeito suspensivo.

Expediente Nº 5072

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-77.2017.403.6000 - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Os documentos de f. 50-2 demonstram que a impetrante não é hipossuficiente. Ademais, as despesas médicas por ela relacionadas não afastam tal condição. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, CPC. Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tendo em vista que o autor irá ultrapassar dois concorrentes em caso de concessão da ordem judicial aqui buscada, está configurada a hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114, CPC). Assim, no prazo de dez dias, ele deverá requerer a citação desses concorrentes, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

EMERSON JOSÉ GADANI pede em desfavor de UNIÃO FEDERAL FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, sua condenação: ressarcimento e reparação dos danos materiais e morais, não inferior a um milhão de reais.Narra a exordial (fs. 02-13) que: fora vítima de lesões corporais sofridas perpetradas por indígenas que se aglomeravam na região de porto Cambira ou Passo Piraju, na rodovia estadual MS 156, em 01/04/2006; provocaram-lhe agressões físicas e seqüelas; as requeridas tiveram culpa em vigilando; a FUNAI tem tutela sobre indígenas; o ato interrompeu sua carreira profissional.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/206.CLAUDENIZR LORENZATTO, MARIA APARECIDA BARRETO LORENZATO e DAMARES DORETTO COELHO SILVA pedem em desfavor de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, condenação no ressarcimento e reparação dos danos materiais e morais, R\$ 943.000,00, referente a: hospital, funeral e velório, no valor de R\$ 4.300,00, lucros cessantes à viúva de R\$201.950,00, lucro cessante à filha de 03 anos de idade por um período de 23 anos e um mês, R\$ 96.950,00, indenização pelo lucro cessante ao pai falecido por um período de 21 anos e sete meses, totalizando R\$ 90.650,00, indenização pelo período de 23 anos e sete meses, o que totaliza R\$ 99.050,00.Narra a exordial, fs. 02/20, que o pai e esposo dos autores, RODRIGO PEREIRA LORENZATTO, fora assassinado por indígenas que se aglomeravam na região de porto Cambira ou Passo Piraju, na rodovia estadual MS 156, em 01/04/2006; as requeridas tiveram culpa em vigilando; a FUNAI tem tutela sobre indígenas.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 21/132.Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus, fs. 210 e 134.A UNIÃO contesta em fs. 144/158 e 220/3. Preliminarmente, alega-se: ilegitimidade passiva da UNIÃO; litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pontua-se: não há prova de omissão do poder público; os policiais entraram em área conflituosa, sendo culpa exclusiva; União e FUNAI não respondem por atos indígenas; os funcionários federais valor é elevado. Trouxe documentos de fs. 234/253 e 159/398.A FUNAI contesta em fs. 254/292 e 402/442. Preliminarmente, sustenta-se: ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, objeta-se: irresponsabilidade da FUNAI. No mérito, argumenta-se: a culpa exclusiva da vítima; ausência de culpa; missão policial sem identificação dos agentes em zona de conflito; concausa porque eram agentes públicos desacompanhados pela FUNAI. Trouxe documentos de fs. 294/505.O autor impugna a contestação da UNIÃO em fs. 507/520, e da FUNAI, em fl. 521/532, pedindo a inclusão da FUNAI. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contesta a demanda em fs. 541/63 e 446/63, sustentando: a ilegitimidade de parte passiva; não existe litisconsórcio necessário; prescrição trienal; os danos sofridos foram causados por terceiros; a única responsável é a FUNAI; o Estado de MS não é responsável. Trouxe documentos de fs. 467/957.O autor impugna a contestação do Estado de MS em fs. 577/590 e 960/7.O MPF se manifesta às fs. 996/1020.Em fs. 1022/5, rejeitaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus e de incompetência da Justiça Federal. Dela, o Estado de Mato Grosso do Sul agravou em fs. 1029/1037.Produziu-se a prova oral em fl. 1154/7 e 1199/1207.Em fs. 1220/5, o Estado de Mato Grosso do Sul sustenta o falso testemunho de ODULVADO DE OLIVEIRA POMPEU.Alegações finais em fs. 1273/315, autor, 1326/30, UNIÃO,1332/8, FUNAI e 1339/43, Estado de Mato Grosso do Sul.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Inicialmente, rejeito o pleito do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à violação do artigo 264 do antigo CPC porque sua inclusão se dera antes do saneamento do processo. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva de UNIÃO FEDERAL E FUNAI. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Além, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presunida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Os fatos narrados demonstram que as vítimas foram agredidas por indígenas quando passaram em frente ao acampamento indígena Passo Piraju, investigando se um homicida estaria se escondendo nas imediações. Os policiais foram impedidos de andar com o veículo, mas depois liberados. Quando foram ao Porto Cambira, momento em que o guarda indígena Valmir comunicou ao chefe do acampamento indígena, Carlito de Oliveira, a presença de policiais na área. Convocou índios e lhes determinou que interceptassem o veículo dirigido pelos policiais civis, por ocasião do retorno deles. Após as buscas, retornavam da diligência quando viram barreira de pedras e um índio deitado sobre o leito da estrada, interrompendo o trânsito. Ao descerem do veículo, foram rendidos pelos indígenas camuflados e vilpendiados em sua integridade física. Mataram um dos autores e lesionaram o outro. A Constituição Federal é clara ao estatuir: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.Assim, as normas que impunham uma tutela sobre os indígenas após a Constituição Federal de 1988 eis que possuem diferença cultural merecedora de proteção, mas não de dirigismo por parte do poder público. Caberia, assim, à FUNAI, tão-somente exercer poder de polícia nas aldeias ou para proteção do índio. Ao não apontar nenhuma ordem de restrição à entrada de terceiros na região, percebe-se que não houve um ato que fosse apontado à FUNAI para responder por atos ilícitos perpetrados por indígenas. Da mesma forma, a Funai, como autarquia criada por Lei para cumprir uma finalidade administrativa, retira a atuação da UNIÃO FEDERAL para supervisionar a política indigenista. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR COMUNIDADE INDÍGENA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNAI. . Inviável atribuir à Administração Federal responsabilidade pelas consequências da agressão praticada por índios no local em que se realizavam os festejos natalinos da Comunidade de Linha Cachoeirinha, na madrugada de 26-12-2006. . A condição de tutelado atribuída ao indígena se restringe aos índios e as suas comunidades ainda não integrados à comunhão nacional (art. 7º, Lei nº 6001/1973), sendo os demais partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.(Constituição Federal, art.232). . Atualmente, o que diferencia a comunidade indígena do restante da nação são as suas tradições, usos e costumes, estando eles, no mais, integrados. . Ilegitimidade passiva da União Federal e da FUNAI para responder por danos morais reconhecida, eis que o ato passível de indenização não foi praticado por agentes públicos. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200771040068546, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.)Por outro lado, denota-se da narrativa dos fatos que a FUNAI não tinha o dever em concreto para vigiar os indígenas em apreço. Mister se fazia a indicação de culpa ou dolo do ente público por eventual omissão da FUNAI, sob pena de esta ser seguradora universal de qualquer dano perpetrado por indígena. No caso, são índios integrados à comunhão nacional, não vivendo em aldeias longe de grandes centros urbanos, não havendo, pois, que se falar em tutela.Os responsáveis por este ato, indígenas, e Estado do Mato Grosso do Sul, por certo deveriam responder por eventual ressarcimento e reparação de danos material e moral, respectivamente sobre os quais este juízo é incompetente para apreciar. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva das rés UNIÃO FEDERAL e FUNAI, e as excludo da demanda, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão sem recurso das partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual por incompetência deste Juízo. Remetam-se eventuais recursos propostos ao Egrégio Tribunal Federal para apreciação. Sem custas nem honorários diante da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de reativação dos efeitos da tutela antecipada (concedida às fs. 159 e revogada à fl. 250), tendo em vista que o autor já atingiu o limite de idade de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte. Incumbe mencionar que os valores pretéritos eventualmente reconhecidos quando da resolução do mérito da demanda serão oportunamente pagos por meio de ofício requisitório.Dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a realização de exame de DNA nos termos delineados no terceiro parágrafo de fl. 239. Cumpra-se. Intimem-se.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

EMERSON JOSÉ GADANI pede em desfavor de UNIÃO FEDERAL FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, sua condenação: ressarcimento e reparação dos danos materiais e morais, não inferior a um milhão de reais.Narra a exordial (fs. 02-13) que: fora vítima de lesões corporais sofridas perpetradas por indígenas que se aglomeravam na região de porto Cambira ou Passo Piraju, na rodovia estadual MS 156, em 01/04/2006; provocaram-lhe agressões físicas e sequelas; as requeridas tiveram culpa em vigilando; a FUNAI tem tutela sobre indígenas.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/206.CLAUDENIZR LORENZATTO, MARIA APARECIDA BARRETO LORENZATO e DAMARES DORETTO COELHO SILVA pedem em desfavor de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, condenação no ressarcimento e reparação dos danos materiais e morais, R\$ 943.000,00, referente a: hospital, funeral e velório, no valor de R\$ 4.300,00, lucros cessantes à viúva de R\$201.950,00, lucro cessante à filha de 03 anos de idade por um período de 23 anos e um mês, R\$ 96.950,00, indenização pelo lucro cessante ao pai falecido por um período de 21 anos e sete meses, totalizando R\$ 90.650,00, indenização pelo período de 23 anos e sete meses, o que totaliza R\$ 99.050,00.Narra a exordial, fs. 02/20, que o pai e esposo dos autores, RODRIGO PEREIRA LORENZATTO, fora assassinado por indígenas que se aglomeravam na região de porto Cambira ou Passo Piraju, na rodovia estadual MS 156, em 01/04/2006; as requeridas tiveram culpa em vigilando; a FUNAI tem tutela sobre indígenas.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 21/132.Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus, fs. 210 e 134.A UNIÃO contesta em fs. 144/158 e 220/3. Preliminarmente, alega-se: ilegitimidade passiva da UNIÃO; litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pontua-se: não há prova de omissão do poder público; os policiais entraram em área conflituosa, sendo culpa exclusiva; União e FUNAI não respondem por atos indígenas; os funcionários federais valor é elevado. Trouxe documentos de fs. 234/253 e 159/398.A FUNAI contesta em fs. 254/292 e 402/442. Preliminarmente, sustenta-se: ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, objetiva-se: irresponsabilidade da FUNAI. No mérito, argumenta-se: a culpa exclusiva da vítima; ausência de culpa; missão policial sem identificação dos agentes em zona de conflito; concausa porque eram agentes públicos desacompanhados pela FUNAI. Trouxe documentos de fs. 294/505.O autor impugna a contestação da UNIÃO em fs. 507/520, e da FUNAI, em fl. 521/532, pedindo a inclusão da FUNAI. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contesta a demanda em fs. 541/63 e 446/63, sustentando: a ilegitimidade de parte passiva; não existe litisconsórcio necessário; prescrição trienal; os danos sofridos foram causados por terceiros; a única responsável é a FUNAI; o Estado de MS não é responsável. Trouxe documentos de fs. 467/957.O autor impugna a contestação do Estado de MS em fs. 577/590 e 960/7.O MPF se manifesta às fs. 996/1020.Em fs. 1022/5, rejeitaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus e de incompetência da Justiça Federal. Dela, o Estado de Mato Grosso do Sul agravou em fs. 1029/1037.Produziu-se a prova oral em fl. 1154/7 e 1199/1207.Em fs. 1220/5, o Estado de Mato Grosso do Sul sustenta o falso testemunho de ODULVADO DE OLIVEIRA POMPEU.Alegações finais em fs. 1273/315, autor, 1326/30, UNIÃO,1332/8, FUNAI e 1339/43, Estado de Mato Grosso do Sul.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Inicialmente, rejeito o pleito do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à violação do artigo 264 do antigo CPC porque sua inclusão se dera antes do saneamento do processo. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva de UNIÃO FEDERAL E FUNAI. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Além, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presunida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Os fatos narrados demonstram que as vítimas foram agredidas por indígenas quando passaram em frente ao acampamento indígena Passo Piraju, investigando se um homicida estaria se escondendo nas imediações. Os policiais foram impedidos de andar com o veículo, mas depois liberados. Quando foram ao Porto Cambira, momento em que o guarda indígena Valmir comunicou ao chefe do acampamento indígena, Carlito de Oliveira, a presença de policiais na área. Convocou índios e lhes determinou que interceptassem o veículo dirigido pelos policiais civis, por ocasião do retorno deles. Após as buscas, retornavam da diligência quando viram barreira de pedras e um índio deitado sobre o leito da estrada, interrompendo o trânsito. Ao descerem do veículo, foram rendidos pelos indígenas camuflados e vilipendiados em sua integridade física. Mataram um dos autores e lesionaram o outro. A Constituição Federal é clara ao estatuir: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.Assim, as normas que impunham uma tutela sobre os indígenas após a Constituição Federal de 1988 eis que possuem diferença cultural merecedora de proteção, mas não de dirigismo por parte do poder público. Caberia, assim, à FUNAI, tão-somente exercer poder de polícia nas aldeias ou para proteção do índio. Ao não apontar nenhuma ordem de restrição à entrada de terceiros na região, percebe-se que não houve um ato que fosse apontado à FUNAI para responder por atos ilícitos perpetrados por indígenas. Da mesma forma, a Funai, como autarquia criada por Lei para cumprir uma finalidade administrativa, retira a atuação da UNIÃO FEDERAL para supervisionar a política indigenista. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR COMUNIDADE INDÍGENA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNAI. . Inviável atribuir à Administração Federal responsabilidade pelas consequências da agressão praticada por índios no local em que se realizavam os festejos natalinos da Comunidade de Linha Cachoeirinha, na madrugada de 26-12-2006. . A condição de tutelado atribuída ao indígena se restringe aos índios e as suas comunidades ainda não integrados à comunidade nacional (art. 7º, Lei nº 6001/1973), sendo os demais partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.(Constituição Federal, art.232). . Atualmente, o que diferencia a comunidade indígena do restante da nação são as suas tradições, usos e costumes, estando eles, no mais, integrados. . Ilegitimidade passiva da União Federal e da FUNAI para responder por danos morais reconhecida, eis que o ato passível de indenização não foi praticado por agentes públicos. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200771040068546, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.)Por outro lado, denota-se da narrativa dos fatos que a FUNAI não tinha o dever em concreto para vigiar os indígenas em apreço. Mister se fazia a indicação de culpa ou dolo do ente público por eventual omissão da FUNAI, sob pena de esta ser seguradora universal de qualquer dano perpetrado por indígena. No caso, são índios integrados à comunidade nacional, não vivendo em aldeias longe de grandes centros urbanos, não havendo, pois, que se falar em tutela.Os responsáveis por este ato, indígenas, e Estado do Mato Grosso do Sul, por certo deveriam responder por eventual ressarcimento e reparação de danos material e moral, respectivamente sobre os quais este juízo é incompetente para apreciar. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva das réis UNIÃO FEDERAL e FUNAI, e as excludo da demanda, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão sem recurso das partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual por incompetência deste Juízo. Remetam-se eventuais recursos propostos ao Egrégio Tribunal Federal para apreciação. Sem custas nem honorários diante da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

SANDRA CRISTINA BAEZ pede em face de UNIÃO FEDERAL, ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais decorrentes da morte de seu filho, DOUGLAS BAEZ RODRIGUES. Aduz: ele se matou dentro da Polícia Federal de Ponta Porã/MS em 11/04/2010; houve negligência dos policiais federais porque não tomaram os cuidados necessários para impedir que ele tirasse sua vida. Com a inicial, fls. 02/10 veio à documentação de fls. 11/110 dos autos. A ré contesta, fls. 120/41, informando ausência de responsabilidade; não há nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima; os valores pleiteados são exagerados. Trouxe documentos de fls. 142/343. Em fls. 346/356, a autora impugna a contestação. Instada as partes a se manifestarem das provas a serem produzidas, nada se opuseram. Relatados, decida-se. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. A autora demonstra que a morte do filho ocorreu por ato que retirou a própria vida em uma cela da polícia federal, sendo aí conduzido por causa de seu envolvimento no tráfico ilícito de substância entorpecente vindo do Paraguai. Pela sindicância realizada, nota-se que a morte ocorreu porque o preso estava no interior da delegacia e que somente os policiais e um preso tiveram acesso a ele. Ainda, prossegue o documento que a vítima se enforcou com sua camisa de manga cumprida e não haveria sinais de maus tratos. Vê-se, contudo, a existência de culpa é exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade pela ausência de nexo de causalidade. Registre-se que as circunstâncias do caso recomendavam a permanência do preso com camisa de manga longa, pois estava custodiado na cidade de Ponta Porã, a qual, pelo fato da experiência na época da morte faz frio, principalmente à noite. Se ele não estivesse devidamente agasalhado, provavelmente poderia morrer por pneumonia ou outra doença respiratória. Assim, era uma escolha difícil para o agente estatal, deixá-lo agasalhado ou descamisado. Do mesmo modo, a permanência do preso na cela com vestuário próprio para as condições climáticas não é instrumento para causar danos a terceiros ou a si próprio. Ademais, o preso não estava com sinais de desvario psíquico ou enfermidade que recomendasse a contenção vigiada. Igualmente, a quantidade da droga apreendida era irrelevante para os padrões em Ponta Porã de modo que não haveria motivos para os policiais levarem a cabo da vida da vítima em apreço. O laudo pericial, fls. 195/203 realizado não detectou pela colagem do instrumento construtor e de sua amarração, por resíduos de sangue, vestígios de luta, presença de evidências relacionadas a qualquer tipo de ritual de alívio (tais como cartas, bilhetes, etc) mas nenhum desses elementos foram encontrados. Registre-se que tal laudo fora corroborado pela confecção de outro pela Polícia Civil, fls. 213. A mesma conclusão foi extraída em procedimento inquisitivo apuratório n. 179/2010, o qual fora arquivado pela Justiça Federal a pedido do Ministério Público Federal, embasada no conclusão do Delegado Federal em fl. 342 na qual não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos policiais que estavam presentes no interior desta sede, agindo a vítima, por vontade própria (culpa exclusiva) pelo deslinde de sua vida, fls. 342. Igualmente, a ré prestara todo o aparato a socorrer a vítima, tendo os policiais se deslocado imediatamente à cela, tentando erguê-la, e ligando para o corpo de bombeiros, mas, infelizmente veio a óbito. É inegável que o Estado responda objetivamente pela integridade física e moral do preso sob sua custódia. Contudo, na hipótese a ré se cercara de todos os cuidados mesmo no caso de suicídio, havendo rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima. Nesse sentir. Outras vezes o dano não se qualifica, também, como injusto porque encontra sua causa exclusiva no procedimento doloso ou culposo do próprio lesado. Como já exposto anteriormente (n. 25.1, retro), pode ser atenuada a responsabilidade parcial e concorrente da vítima, bem como pode até ser excluída, provada a culpa exclusiva da vítima (cf. RTJ, 55:50). A Constituição Federal não adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria o Estado sempre a indenizar, sem qualquer exceção. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 111 (arts. 927 a 965/Carlos Roberto Gonçalves; (coord) Antônio Junqueira de Azevedo- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg 123 Deveras, o que se haverá demonstrados, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal. (...) não se deveu a ele a produção do evento lesivo. Ou seja: inexistiu a relação causal que ensejaria responsabilidade do Estado. De conseguinte, a culpa do lesado não é relevante por ser culpa, mas se-lo-á unicamente na medida em que através dela se pode ressaltar a inexistência de comportamento estatal produtor do dano. O problema não se modifica nos casos em que o alheamento estatal em relação à autoria do dano careça de tanta evidência. Tudo se resolverá, sempre, por investigar-se se houve ou se faltou nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. A perquirição é que será mais aturada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, pg. 829/830) REPERCUSSÃO GERAL (...) Morte de detento e responsabilidade civil do Estado. Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorreu por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepiamento do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal a quo não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526) - foi grifado. (Informativo STF, n. 819, de 21 de março a 1º de abril de 2016) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTO QUE PRÁTICA SUICÍDIO DEPOIS DE SER PRESO POR EMBRIAGUEZ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A só ocorrência do evento danoso não importa necessariamente na obrigação de indenizar, se inexistente relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e sua morte. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 121130, FRANCISCO REZEK, STF.) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 205-206, intime-se a assistente social nomeada para realização da perícia socioeconômica no novo endereço fornecido pela parte autora: Rua Oliveira Marques, 4421, Jardim Paulista, casa 3 (esquina com Rua Coronel Ponciano), Dourados/MS. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 145/2016-SD01/WBD da assistente social ENEIDA MARIA GEBAILLE DE OLIVEIRA MARTINS, com endereço na Rua José de Mato Pereira, 3075, Jardim Alto das Paineiras, em Dourados/MS. Seguirá em anexo: cópia deste despacho e da petição de fls. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@tr3.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFEIFE MOHAMED HAJJ pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como advogado e respectiva revisão do benefício previdenciário. Documentos às fls. 27-124.À fl. 127 foi determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e comprovar o indeferimento administrativo do pedido, o que restou cumprido às fls. 129 e 133. Citado, o INSS contesta às fls. 136-146, alegando, em síntese, preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo; no mérito, sustenta a não exposição a agentes agressivos e pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 149-154. Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica (fl. 154); o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 155). Decisão de fls. 157-158 rejeitou a preliminar suscitada pelo réu e deferiu a realização de perícia. Questões do INSS às fls. 159-162. O laudo pericial foi acostado às fls. 182-206, sobre o qual o autor não se pronunciou (fl. 207-v); o INSS, por sua vez, discordou da conclusão do perito e apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 209-215. Vieram os autos conclusos. Relatados, Decido. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual examino diretamente o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de advogado. Com o reconhecimento e cômputo adequado, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de aposentadoria especial. Alega que no exercício da profissão era obrigado a frequentar ambientes hostis, como penitenciárias e órgãos públicos degradados, sendo submetido a ameaças, intimidações e fundado temor em relação à integridade física própria e de sua família. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. A partir de 1º/01/2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Por relevante, observa-se que é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documentalmente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercessem atividades com aptidão para prejudicar a saúde ou integridade física (artigo 201, 1º), a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/1991). O tema é objeto da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. ART. 57, 8º, C/C ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 3. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - APELREEX: 50470114520114047100 RS 5047011-45.2011.404.7100, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014). Dito isso, verifica-se que no caso concreto inexistem elementos aptos a comprovar a exposição do autor, enquanto no exercício da advocacia, a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Conforme salientado, até o ano de 1995, o trabalho prestado em condições especiais é aferido a partir da categoria profissional, devendo estar prevista no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que disciplinam a matéria. Em que pese tratar-se de rol exemplificativo, é certo que a atividade de advogado não foi elencada nos anexos daqueles Decretos, inexistindo elementos capazes de, por analogia, caracterizar a especialidade da função. A partir de 1995, o reconhecimento da especialidade da função depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Ocorre que o laudo pericial acostado às fls. 182-206 não comprova a exposição do autor a condições especiais, sejam elas insalubres, penosas ou perigosas. Isso porque foi elaborado a partir de informações prestadas pelo próprio autor, inexistindo nos autos qualquer documento que indique as circunstâncias relatadas, tampouco o efetivo exercício da advocacia por todo o período informado, havendo prova apenas dos recolhimentos efetuados à Previdência Social. Além disso, tratando-se de profissional liberal, não existe perfil fisiográfico previdenciário relativo à atividade desenvolvida. As atribuições exercidas pelo advogado não o expõem a risco exacerbado e permanente. Veja-se que o próprio autor afirma em sua inicial que não atua exclusivamente na área criminal, mas também nas searas trabalhista e tributária (fl. 04). Entretanto, ainda que se comprovasse atuação privativa na esfera criminal não haveria fator de risco acentuado e permanente que justificasse o reconhecimento da especialidade da função. Impende salientar que nenhuma profissão é isenta de risco. No entanto, somente as atividades capazes de causar danos à saúde física e mental do trabalhador em razão de seu exercício prolongado são tidas como especiais pela legislação previdenciária. De todo o apanhado, tem-se que o autor não atende aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Custas na forma da lei. Causa não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ALEONCIO BARBOSA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: averbação do período rural de 02/09/1976 a 30/04/1981, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa de 01/05/1981 a 12/02/1983, 01/10/1983 a 04/06/1988, 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 10/02/2009 e 02/03/2009 a 18/07/2012; que o período de 25/08/1992 a 09/11/1992 e os demais não reconhecidos como especial sejam convertidos de comum para especial pelo fator 0,71; conceder a aposentadoria especial; concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 0,4. Sustenta-se: requereu em 24/10/2012 sob o NB 162.341.090-5 para que fosse reconhecido o labor especial nos períodos 01/05/1981 a 12/02/1983, 01/10/1983 a 04/06/1988, 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 10/02/2009 e 02/03/2009 a 18/07/2012; a autarquia não converteu o período de 25/08/1992 a 09/11/1992 em especial pelo fator 0,71; laborou no meio rural no plantio de café e lavoura branca. Com a inicial, fls. 02/36, vieram a procuração de fls. 38 e documentos às fls. 39-248. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 253. O INSS contesta às fls. 254/276, alegando, em síntese, os PPPs são extemporâneos, não cabe enquadramento por ruído em face do número de decibéis. O autor impugna a contestação em fls. 284/297, arguindo: inexistência de óbice de enquadramento do tratorista; até a Lei 9.032/95 não se exige a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente; o uso do EPI não desqualifica a especialidade da função; o PPP é prova suficiente. Realizou-se audiência de instrução e julgamento em fls. 372/6 em fls. 212, foi indeferida a produção de prova almejada pelo autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há preliminares, razão pela qual enfrento-se o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade laboral atividade laborativa expostas a agentes químicos, a fim de que seja reconhecida, declarada e computada a especialidade e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No caso dos autos, o período laborado como tratorista na Fazenda Santa Maria de 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, é enquadrável como especial porque tal atividade é equiparada à de motorista de caminhão, analogicamente com o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Como prova da especialidade, basta a apresentação da CTPS, sendo o PPP, fls. 169/70, mero reforço comprobatório de tal atividade. Igualmente como operador de máquina, na empresa Carol Agroenergia Usina de Alcool e Açúcar de 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995 é por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Como prova da especialidade, basta a apresentação da CTPS, sendo o PPP, fls. 169/70, mero reforço comprobatório de tal atividade. Nos vínculos laborados de 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 10/02/2009, junto à empresa Carol Agroenergia Usina de Alcool e Açúcar o autor trouxe PPP de fls. 174/6. A peça nos informa que o fator de risco ocorreu somente no período de 30/05/2005 a 10/02/2009, quando fora submetido a ruído, 89,7dB e hidrocarbonetos. Registre-se que o agente ruído neste patamar não impede o reconhecimento da atividade como especial pelo uso de EPI porque o agente agressivo afeta a ossatura do trabalhador. Nos vínculos laborados de 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 18/07/2012, junto à Usina Laguna Alcool e Açúcar LTda, o autor trouxe PPP de fls. 179/182. A peça nos informa que o fator de risco ocorreu quando fora submetido a ruído, 88,6 dB e hidrocarbonetos. Registre-se que o agente ruído neste patamar não impede o reconhecimento da atividade como especial pelo uso de EPI porque o agente agressivo afeta a ossatura do trabalhador. Portanto, considero como especiais os seguintes períodos a 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995, 30/05/2005 a 10/02/2009, 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 18/07/2012. O autor não perfizera 25 anos em atividade especial, razão pela qual não é enquadrável nesse requerimento, e sim, 16 anos, 11 meses e 18 dias, o qual mesmo convertendo o tempo comuns antes de 28/04/1995 pela razão de 0,7 não implica em 25 anos de serviço em atividade especial. O período laborado juntamente com os demais vínculos é apurado em 33 anos, 10 meses e 04 dias. Análise-se o pleito de averbação de tempo rural. Inicialmente, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar, registro que, no regime anterior à Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram contemplados com regime diferenciado quanto aos benefícios previdenciários. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, contemplava os produtores rurais com benefícios previdenciários de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social (art. 2º). Somente contemplava o chefe da família; eram considerados como trabalhadores rurais, além do empregado rural, o produtor, proprietário ou não que, sem emprego, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 unificou os sistemas previdenciários urbano e rural, instituindo o Regime Geral da Previdência Social. Com relação aos produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, estipulou regra própria, que assim estabelecia, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, extinguiu o regime previdenciário previsto na Lei Complementar nº 11 (art. 138), incluindo entre os segurados especiais: o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais entre os segurados especiais, (...) que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, como o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII). O mesmo diploma legal define o regime de economia familiar como sendo aquele no qual a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º, art. 11, Lei nº 8.213/91). A legislação assegura a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade rural e urbana (EC, art. 201, 9º) não se exigindo - no caso do tempo rural em regime de economia familiar - o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, 2º). No caso dos autos, pretende o autor a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, hoje contribuição, reconhecendo-se a qualidade de segurado especial no período de 01 de janeiro de 1972 até 30 de junho de 1978 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (...). 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. O autor com a inicial apresenta os seguintes documentos: título eleitoral do genitor, fls. 204 onde consta a profissão lavrador, datado de 30/08/1976; registro de empregado de fl. 191, datado de 01 de outubro de 1981, onde consta a função como trabalhador rural; declaração da prefeitura de Jaguapitã, onde consta a matrícula do autor na escola rural municipal Rocha Pombal, localizada na Fazenda Santa Maria nas séries 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, do Ensino Fundamental nos anos letivos de 1972 a 1975; histórico escolar do autor, fl. 195. Há início de prova material. Igualmente, a prova testemunhal. José conheceu o autor na fazenda Santa Maria em 1974; Leoncio chegou primeiro, por volta de 1969; ela tinha duzentos alqueires, plantando café e milho; ele era um menino; eles eram empregados; quem recebia era o pai; ficou lá até 1986; saiu da fazenda faz muito tempo; ele saiu antes. Sebastião fala que conheceu o autor na Fazenda Santa Maria desde 1979 quando ele estava lá; ele morava com os pais; ele tinha irmãos; ela tinha por volta de duzentos alqueires e plantava café e milho; ficou lá por um ano e oito meses; saiu e retornou para a Fazenda e ele lá estava. Os depoimentos ampliaram a eficácia do início de prova material produzido, atestando que desde 02/09/1976 a 30/04/1981, quando ingressara como empregado da Fazenda o autor, exercera atividade rural em regime de economia familiar. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido acima, tem-se o total de 38 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a: averbar o labor rural como segurado especial em regime de economia familiar de 02/09/1976 a 30/04/1981; considerar como especial o labor prestado pelo autor em 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995, 30/05/2005 a 10/02/2009, 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 18/07/2012; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.341.090-5 Nome do segurado LEONCIO BARBOSA DA SILVA RG/CPF 38714384 SSP/PR; CPF 365.892.259-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão aplicados conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002358-95.2013.403.6002 - JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

1. Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento das custas processuais complementares (cópia à fl. 627), em face da atribuição de novo valor à causa. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido do autor, formulado às fls. 347-348 e reiterado à fl. 479, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano (art. 104 do CDC c/c art. 313, inciso I, alínea a, e 4º, do CPC) enquanto aguarda o julgamento da mencionada ação coletiva ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG/MS, proposta inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal e depois remetida à Seção Judiciária do Distrito Federal, por ter aquele Juízo reconhecido, em 20/03/2014, sua incompetência para o julgamento da causa. 3. Cumprida a providência do item 1 acima, determino desde já o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Secretaria da Vara. Desnecessária a intimação das partes nesse ponto, tendo em vista que os autos poderão ser disponibilizados para vista, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada, ou virão conclusos após o transcurso do aludido prazo. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

I - RELATÓRIOCARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO objetivando a suspensão de descontos em sua remuneração e a declaração de inexistência de débito referente a verbas de auxílio-alimentação cobradas pela Administração Pública. Alega: é técnica judiciária, lotada na Justiça Federal de Dourados/MS; durante o período em que usufruiu de licença médica, recebeu de boa-fé valores referentes a auxílio-alimentação; posteriormente, parte da importância paga passou a ser descontada em folha de pagamento, sem a sua anuência; o pedido de sustação da cobrança foi indeferido na esfera administrativa; a verba possui caráter alimentar, sendo insuscetível de devolução. A ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Dourados, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-15). Declina a competência e remete os autos a este Juízo (fls. 48-49), houve declaração de suspeição de magistrados para atuação no feito (fls. 53, 56 e 92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 61-62. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 73-82). Sustenta a legalidade dos descontos, a possibilidade de revisão do ato administrativo e a realização de prévia comunicação à autora. Impugnação à contestação às fls. 85-90. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 91). As fls. 94 houve a designação deste magistrado para atuação no feito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Inexistem questões processuais pendentes; logo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a autora, servidora pública federal, esteve em gozo de licença para tratamento de saúde pelo período de 825 dias, durante o qual recebeu normalmente os valores decorrentes de auxílio-alimentação. Posteriormente, a Administração Pública entendeu que houve percepção excedente da alçada verba no período de 17/04/2015 a 20/07/2015, porque ultrapassaria o limite de 730 dias para o recebimento. Segundo o disposto no art. 102, VIII, b, da Lei 8.112/1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença para tratamento da própria saúde, limitado ao período de 24 meses. Já o art. 17 da Resolução CJF n.º 04, de 14/03/2008, prevê que o auxílio-alimentação é concedido aos servidores públicos em efetivo exercício, sendo pago na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício. Dito isso, conclui-se ser indevido o pagamento do auxílio-alimentação durante o período de licença para tratamento de saúde do servidor público federal que exceder a 24 meses - o equivalente a 730 dias, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias para a restituição dos valores, consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente encontra fundamento no poder-dever de autotutela, que permite à Administração Pública o controle dos atos administrativos por motivo de ilegalidade ou inconveniência, estando expresso no art. 53 da Lei 9.784/1999 e no enunciado das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1036 do CPC/2015), firmou o entendimento no sentido de serem inextinguíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Em que pese essa situação, a tese fixada não se estende à hipótese de falha operacional, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CABIMENTO DO WRIT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR EM LICENÇA-SAÚDE POR MAIS DE 24 MESES - VERBA INDEVIDA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO (...). III - O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e é pago ao servidor público na proporção dos dias trabalhados (Resolução CFJ, nº 4/2008). IV - Quando em licença-saúde, o período de 24 (vinte e quatro) meses é considerado como de efetivo exercício laboral - Lei nº 8.112/90, artigo 102, VIII, b -, sendo devido, neste período, ao servidor, o auxílio-alimentação. Ultrapassado esse biênio não há mais que se falar, legalmente, em efetivo exercício das funções. V - Cuidando-se de servidor cujas licenças atingiram 1052 (um mil e cinquenta e dois) dias, não se mostra devida a verba alimentar porque o período subsequente aos 24 meses iniciais não é considerado como trabalhado. VI - A Administração Pública tem o dever de reaver o que pagou indevidamente (artigo 46 da Lei nº 8.112/90) e o servidor o dever de repor o erário, sob pena de enriquecimento indevido. VII - Desnecessário averiguar se o servidor estava ou não de boa-fé, uma vez que o auxílio-alimentação é uma contraprestação devida pelo efetivo exercício da função, não exercida pelo impetrante em prazo superior ao previsto na legislação. VIII - Segurança denegada. (TRF3, Órgão Especial, Processo n.º 2013.03.00.016987-4/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, J. 30.03.2016). No caso dos autos o ressarcimento é devido, independentemente da natureza alimentar da verba ou da boa-fé do servidor, pois os pagamentos decorreram de erro operacional no processamento da folha de pagamento e não de interpretação equivocada da lei, conforme se observa pelos documentos de fls. 10-15. Além disso, as medidas necessárias à reposição dos valores foram adotadas tão logo observado o equívoco, tendo decorrido pouco mais de 90 dias do início do pagamento indevido. Assim, a imposição de óbice ao ressarcimento geraria enriquecimento ilícito ao servidor, pois apesar de a licença médica ser fato absolutamente imprevisível à Administração Pública, o pagamento do benefício de auxílio-alimentação é feito, necessariamente, no mês anterior ao de sua competência (art. 17 da Resolução CJF n.º 04/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e o faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003232-75.2016.403.6002 - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)

Tendo em vista que não houve a concretização de acordo entre as partes, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 339, intimem-se os autores para apresentação de réplica, nos termos delineados à fl. 189.

0004627-05.2016.403.6002 - ILDA LOPES DE ARAUJO ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

ILDA LOPES DE ARAÚJO ALVES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos efetuados em sua conta corrente apenas sobre a parcela incontroversa do débito; a abstenção da cobrança da dívida discutida e a não inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes até decisão final nos autos. Aduz é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, juntamente com seu falecido marido, José Alves de Araújo; o contrato de mútuo prevê a quitação do saldo devedor em caso de riscos de invalidez e morte, na proporção da composição da renda declarada; tem direito ao abatimento de 32,89% no valor das parcelas em razão da doença que acometeu e vitimou José Alves; formulou requerimento administrativo, mas não obteve resposta favorável. A inicial, ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Fátima do Sul, foi instruída com procuração e documentos (fls. 01-76). Declina a competência e remete os autos à Justiça Federal (fls. 77-79), foi proferida decisão postergando a análise da liminar e designando audiência para tentativa de conciliação, que, entretanto, restou frustrada (fls. 86 e 134-v). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 91-119). Sustenta preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual; no mérito, pede a improcedência dos pedidos. As fls. 121-134, Caixa Seguradora S/A requereu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em um juízo sumário de cognição, próprio desta fase processual, não se vislumbra a presença desses requisitos. Os documentos de fls. 113-119 indicam que houve o deferimento administrativo da indenização securitária. Com efeito, observa-se que as prestações devida da conta corrente da autora a partir de 21/06/2016 sofreram abatimento de cerca de 30% em relação às parcelas que eram cobradas até então. Além disso, em 23/11/2016 foi creditado em sua conta bancária o valor de R\$ 2.596,93, relativo à diferença paga após a quitação, conforme informado pela instituição financeira requerida. Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória vindicada na inicial, porquanto ausente a plausibilidade do direito invocado. Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias, devendo se manifestar expressamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela CEF e pedido de ingresso da Caixa Seguradora S/A no feito (fls. 121-124), nos termos do artigo 339, caput e 1º e 2º do Código de Processo Civil. No prazo da réplica, a autora especificará as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-54.2017.403.6002 - MARIA DE LOURDES AVENIA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

MARIA DE LOURDES AVENIA pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de tutela de urgência para determinar sua manutenção na posse do imóvel, bem assim a suspensão de eventual averbação e a abstenção da prática de atos de transferência, inclusive leilão extrajudicial. Aduz convive em união estável com Nivaldo Silvestre há mais de 20 anos; em 24/06/2015, seu convívio celebrou com a CEF contrato de crédito bancário, oferecendo em garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula n.º 201 do Registro de Imóveis de Batayporã/MS, sem o seu consentimento; houve desvirtuamento da alienação fiduciária; deve ser resguardado o direito à meação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-55). Decisão de fl. 58 postergou a análise da liminar e designou audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 61). Citada, a ré contesta a demanda, sustentando: a união estável não foi comunicada à instituição financeira; a autora foi avalista do financiamento; é possível a constituição de alienação fiduciária de imóvel para garantia de créditos não relacionados ao SFH; a purgação da mora depende do depósito integral do valor devido; não há prova de que a falta de notificação da autora tenha obstado a purgação da mora pela empresa devedora. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em um juízo sumário de cognição, próprio desta fase processual, não se vislumbra a presença desses requisitos. Isso porque não restou demonstrada a constância da união estável quando da aquisição do imóvel objeto dos autos, tampouco a ciência dessa circunstância pela requerida no momento da celebração do contrato. Na verdade, os documentos apresentados à instituição financeira indicam que Maria de Lourdes e Nivaldo se declaravam, respectivamente solteira e divorciado/separado judicialmente (fls. 71-88); o mesmo ocorre com a escritura pública de aquisição do bem, acostada às fls. 22-24. Além disso, nota-se que a autora subscreveu o contrato de empréstimo na qualidade de avalista (fl. 73-78), fato que indica a ciência do negócio jurídico e afasta, em princípio, a plausibilidade do direito invocado. A alegação de desvirtuamento da alienação fiduciária também não prospera. O artigo 22, 1º, da Lei 9.514/1997, dispõe expressamente que a constituição de alienação fiduciária em garantia não é privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Intime-se a autora para réplica, devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-27.2017.403.6002 - JANUARIO AUGUSTINHO ROMAO(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0001142-60.2017.403.6002 - ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS(MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0001146-97.2017.403.6002 - LUANY ALMEIDA DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, defiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 15-17 (procuração ad judicium, subestabelecimento procuratório e declaração de insuficiência econômica), no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-42.2017.403.6002 - JUSCILENE GONCALVES LIMA(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0001192-86.2017.403.6002 - MANOEL ERNANDES(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0001213-62.2017.403.6002 - EDVALDO ROBERTO MARANGON(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, defiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar nos autos a sua condição de pessoa idosa (apresentando documentação pessoal) para análise do seu pedido de prioridade na tramitação do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-84.2017.403.6002 - MARIA VALDINEIA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0000002-70.2017.403.6202 - MARCELO VALENTIM(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o declínio de competência de fls. 53-54, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Não obstante, deixo de ratificar a concessão de gratuidade de justiça concedida por aquele Juízo, à míngua de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica e pedido do autor nesse sentido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais ou informe se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, neste caso, a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos para a parte autora, conforme requerido à fl. 194, pelo prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002525-8) - JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente sobre a petição e a guia de depósito (fls. 136-138) apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE CÁSSIA MACHADO SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS 5393716964), indeferido na via administrativa em 03/02/2010. Aduz ser portadora de fratura de vértebra lombar (CID S 32.0) que a torna incapaz para o exercício de atividade laborativa e, consequentemente, de prover a própria subsistência. Documentos às fls. 09-67. As fls. 70-71 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 77-87). Pede a improcedência da demanda por ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Perícia médica às fls. 89-100. O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito (fls. 106-107). O pedido foi julgado procedente (fls. 109-111), vindo a sentença a ser anulada por ausência de laudo social (fls. 137-138). Reaberta a instrução, foi apresentado laudo social (fls. 154-186), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 189-191 e 193-194. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com relação ao primeiro requisito - incapacidade - o laudo médico de fls. 89-100 concluiu que a autora apresenta sequelas definitivas de fraturas de coluna lombar e de antebraço esquerdo, não estabilizadas, sintomáticas e de difícil solução, mesmo se submetendo a nova cirurgia, ocasionando-lhe incapacidade laborativa total e definitiva. Destarte, tem-se por preenchido o requisito da incapacidade. Com relação à renda, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico de fls. 154-186 informa que a autora reside com o irmão, cunhada e sobrinhos em imóvel rural alagado, em bom estado de conservação; divide o cômodo com três crianças, onde dorme em um colchão no chão (fotografia à fl. 173); o abastecimento de água é feito através de poço com bomba elétrica; o imóvel não é servido por rede pública de esgoto. A autora utiliza bicicleta e transporte coletivo para locomoção; faz uso de medicamentos para controle de hipertensão e diabetes. A renda mensal familiar é composta de 1 salário mínimo percebido pelo irmão, que no momento encontra-se em gozo de auxílio-doença; a cunhada possui deficiência auditiva e não exerce atividade laborativa, tampouco recebe qualquer benefício assistencial. Os gastos mensais somam aproximadamente R\$ 1.090,80, sendo: luz (R\$ 139,00); moradia (R\$ 240,00); alimentação (R\$ 600,00); gás (R\$ 60,00); saúde (R\$ 17,80) e telefone (R\$ 34,00). As fotografias acostadas ao laudo demonstram tratar-se de residência humilde. Conforme ressaltado pela assistente social, a renda per capita familiar é formada apenas por um salário mínimo percebido pelo irmão da autora, que também possui a saúde comprometida (fls. 177-186). Considerando que esse valor é distribuído entre os 6 integrantes do núcleo familiar, a autora demanda o recebimento do benefício pretendido. Demonstrado, portanto, o requisito de miserabilidade. Não se vislumbra necessário perquirir sobre o exercício de atividade laboral pela cunhada da autora, Jandira dos Reis Silva. Isso porque o laudo social noticia que a mesma é portadora de deficiência auditiva e não possui renda. A informação é corroborada pelo extrato do sistema CNIS (anexo), uma vez que a não localização de seu nome na base de dados demonstra a ausência de atividade laboral e benefícios a ela concedidos. Assim, indefiro o pedido do INSS formulado às fls. 193-194. Ressalta-se, por fim, que a autora vem recebendo o benefício assistencial desde 15/02/2012, por força de sentença judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 109-111). Assim, a parte autora faz jus ao benefício desde o reconhecimento de sua incapacidade, em 15/02/2012 (data da radiografia do antebraço, cuja lesão traz maior limitação funcional, segundo o laudo médico de fls. 98), razão pela qual adoto esta data como DER. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a manter o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 109-111. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.879.256-9 Nome do beneficiário Aparecida de Cássia Machado dos Santos RG 000.633.626 (SSP/MS); CPF 582.109.971-49 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DOB) 15/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações consecutivas até a data desta sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas com honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE IATAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ E FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FAMASUL) ajuizaram ações com pedido de tutela de urgência em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, pedindo, liminarmente, a interrupção do prazo para manifestação previsto no art. 2º, 8º do Decreto 1775/96 e, no mérito, a continuação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de cópias e de informações acerca dos produtores rurais afetados pelo procedimento administrativo. Aduzem foi iniciado procedimento demarcatório de terras supostamente de tradicional ocupação indígena; a Portaria FUNAI 524/2011 informa que serão abrangidas áreas dos municípios de Douradina e Itaporã, mas não esclarece quais seriam os produtores rurais efetivamente atingidos pela medida; instada a se pronunciar, a FUNAI não respondeu à solicitação; a conduta da requerida viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois obsta a manifestação dos interessados no prazo previsto na legislação. Documentos às fls. 24-87 e 25-88. Nos autos 000503-18.2012.403.6002, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Dourados, foi reconhecida a conexão com a ação 0000055-45.2012.403.6002 e determinada sua remessa a este Juízo (fl. 92). As fls. 95, 97-v e 153 foram proferidas decisões determinando a intimação das rés e do MPF para manifestação em 72 horas. As rés se manifestaram às fls. 127-136; 143-155 e 103-150, alegando preliminares e pugrando pelo indeferimento da tutela de urgência. O MPF, por sua vez, opinou pelo deferimento dos pedidos autorais e formulou pedidos (fls. 195-198). As fls. 139-141 dos autos 0000055-45.2012.403.6002 foi atada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União e deferida parcialmente a tutela provisória a fim de determinar a suspensão do prazo para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório, cujos efeitos foram estendidos à demanda conexa. Informada, a FUNAI interps agravo de instrumento (fls. 271-293), que no mérito não restou conhecido pela perda do objeto (fls. 1105-1106). Decisão de fls. 205-206 proferida nos autos 000503-18.2012.403.6002 indeferiu os pedidos formulados pelo MPF, o qual veio a interpor agravo de instrumento que teve negado provimento pelo TRF-3 (fls. 271-293 e 503). Os autos foram apensados para tramitação conjunta (fls. 431 e 219). Citada, a União apresentou contestação às fls. 165-252 e 178-194, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir; no mérito, sustentou ser possível a identificação dos imóveis atingidos a partir do mapa e memorial descritivo da terra indígena. A FUNAI contestou o feito às fls. 255-270 e 224-262. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa; no mérito, sustenta: o pedido de identificação de terras indígenas não encontra previsão no ordenamento jurídico; os dados publicados são suficientes para a identificação dos proprietários envolvidos e possibilitam o exercício do contraditório. Réplica às fls. 305-350, 209-217 e 299-347. Nos autos 0000055-45.2012.403.6002 (fls. 368-371) sobreveio pedido de assistência, que foi deferido pelo Juízo à fl. 450. Em sede de especificação de provas, a União manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 348-v) e a parte autora pugnou pela realização de prova oral, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 365-367; 295-297; 450 e 353). Informados, os autores interuseram agravo retido às fls. 453-467 e 359-382. Contrarrazões da União às fls. 591-593 e 417-418. Memoriais pelos autores às fls. 468-476 e 370-380; a União ratificou os termos de sua contestação (fls. 482-v e 384-v). O MPF opinou desfavoravelmente aos pedidos inaugurais (fls. 916-919, 488-497 e 387-402). As fls. 512-516 dos autos 0000055-45.2012.403.6002 o autor pede a concessão de tutela provisória para suspender o prazo de manifestação no processo administrativo até que seja comprovado o fornecimento de cópias pela parte requerida, o que foi parcialmente deferido por este Juízo conforme decisão de fls. 580-581. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 596-910. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade do julgamento conjunto das demandas em razão da conexão de causas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, em vista da legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8º, III da CF/1988. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União, porque a contagem do prazo para manifestação dos interessados teve início no decorrer do processo, em 04/02/2012, conforme afirmado pela própria requerida em sua contestação (fl. 168 dos autos 000503-18.2012.403.6002). Dito isso, anlise-se caso concreto. A CF/1988 garante às partes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O Decreto 1.775/1996, que regulamenta o procedimento demarcatório de terras indígenas, assegura aos interessados o direito à manifestação, como garantia do exercício dos direitos constitucionalmente protegidos (art. 2º, 8º). Esse procedimento contraditório permite que terceiros interessados se manifestem a respeito da área identificada pela FUNAI, antes do término do ato executivo. Visa-se a que eventuais vícios ou erros do ato sejam sanados ainda na fase administrativa, evitando-se o ensejo de infindáveis discussões perante o Poder Judiciário. Para que o exercício desse direito seja efetivo, não basta obedecer às formalidades legais previstas expressamente no ordenamento jurídico; é preciso, também, oferecer real oportunidade às partes de apresentarem as razões pelas quais entendem que o seu pleito merece ser acolhido. Assim, a especificação dos proprietários eventualmente afetados pelo processo demarcatório, ainda que não esteja prevista no procedimento estabelecido no Decreto 1.775/1996, se mostra imprescindível à legitimidade do procedimento administrativo em questão, mormente pelo fato de estar em pauta o direito fundamental de propriedade, consagrado no artigo 5º, XXII, da CF/1988. Exigir que os possíveis afetados presumam estar abrangidos pela demarcação e apresentem suas razões com base tão somente em dados geográficos fornecidos pela FUNAI fere a razoabilidade, sobretudo porque, por vezes, esses interessados não dispõem de recursos técnicos e financeiros que o habilitem a tanto. Conforme já salientado por este Juízo (fl. 140), o fato de o Poder Público considerar suficientes as informações constantes do procedimento demarcatório não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daqueles que serão afetados pela demarcação, culminem por frustrar a possibilidade de os interessados produzirem as provas que reputem indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entendam essenciais à condução da defesa de suas propriedades. É certo que a CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consoante o disposto no 1º do art. 231. Nesse ponto, destaca-se que o procedimento de demarcação de terras se mostra essencial para a efetivação dos direitos indígenas. No entanto, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, possuem força persuasiva e podem ser analisados na via administrativa, caso alegado pelos interessados. Para tanto, é imprescindível dar-lhes conhecimento da possibilidade de virem a ser abrangidos pela medida. Tal providência, além de evitar a multiplicação de demandas no Poder Judiciário, contribui para a legitimação do próprio procedimento demarcatório. Finalmente, quanto ao fornecimento de cópias do procedimento administrativo, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto, já que acostadas às fls. 596-910 dos autos 0000055-45.2012.403.6002. Ante o exposto, I, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, mantendo a liminar dada para determinar que a FUNAI interrompa o prazo de manifestação dos interessados previsto no art. 2º, 8º do Decreto 1.775/96, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no município de Itaporã-MS. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Em razão do princípio da causalidade, condeno as requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ E FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FAMASUL) ajuizaram ações com pedido de tutela de urgência em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, pedindo, liminarmente, a interrupção do prazo para manifestação previsto no art. 2º, 8º do Decreto 1775/96 e, no mérito, a continuação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de cópias e de informações acerca dos produtores rurais afetados pelo procedimento administrativo. Aduzem foi iniciado procedimento demarcatório de terras supostamente de tradicional ocupação indígena; a Portaria FUNAI 524/2011 informa que serão abrangidas áreas dos municípios de Douradina e Itaporã, mas não esclarece quais seriam os produtores rurais efetivamente atingidos pela medida; instada a se pronunciar, a FUNAI não respondeu à solicitação; a conduta da requerida viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois obsta a manifestação dos interessados no prazo previsto na legislação. Documentos às fls. 24-87 e 25-88. Nos autos 000503-18.2012.403.6002, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Dourados, foi reconhecida a conexão com a ação 0000055-45.2012.403.6002 e determinada sua remessa a este Juízo (fl. 92). As fls. 95, 97-v e 153 foram proferidas decisões determinando a intimação das rés e do MPF para manifestação em 72 horas. As rés se manifestaram às fls. 127-136; 143-155 e 103-150, alegando preliminares e pugrando pelo indeferimento da tutela de urgência. O MPF, por sua vez, opinou pelo deferimento dos pedidos autorais e formulou pedidos (fls. 195-198). As fls. 139-141 dos autos 0000055-45.2012.403.6002 foi atada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União e deferida parcialmente a tutela provisória a fim de determinar a suspensão do prazo para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório, cujos efeitos foram estendidos à demanda conexa. Informada, a FUNAI interps agravo de instrumento (fls. 271-293), que no mérito não restou conhecido pela perda do objeto (fls. 1105-1106). Decisão de fls. 205-206 proferida nos autos 000503-18.2012.403.6002 indeferiu os pedidos formulados pelo MPF, o qual veio a interpor agravo de instrumento que teve negado provimento pelo TRF-3 (fls. 271-293 e 503). Os autos foram apensados para tramitação conjunta (fls. 431 e 219). Citada, a União apresentou contestação às fls. 165-252 e 178-194, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir; no mérito, sustentou ser possível a identificação dos imóveis atingidos a partir do mapa e memorial descritivo da terra indígena. A FUNAI contestou o feito às fls. 255-270 e 224-262. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa; no mérito, sustenta: o pedido de identificação de terras indígenas não encontra previsão no ordenamento jurídico; os dados publicados são suficientes para a identificação dos proprietários envolvidos e possibilitam o exercício do contraditório. Réplica às fls. 305-350, 209-217 e 299-347. Nos autos 0000055-45.2012.403.6002 (fls. 368-371) sobreveio pedido de assistência, que foi deferido pelo Juízo à fl. 450. Em sede de especificação de provas, a União manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 348-v) e a parte autora pugnou pela realização de prova oral, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 365-367; 295-297; 450 e 353). Informados, os autores interuseram agravo retido às fls. 453-467 e 359-382. Contrarrazões da União às fls. 591-593 e 417-418. Memoriais pelos autores às fls. 468-476 e 370-380; a União ratificou os termos de sua contestação (fls. 482-v e 384-v). O MPF opinou desfavoravelmente aos pedidos inaugurais (fls. 916-919, 488-497 e 387-402). As fls. 512-516 dos autos 0000055-45.2012.403.6002 o autor pede a concessão de tutela provisória para suspender o prazo de manifestação no processo administrativo até que seja comprovado o fornecimento de cópias pela parte requerida, o que foi parcialmente deferido por este Juízo conforme decisão de fls. 580-581. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 596-910. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade do julgamento conjunto das demandas em razão da conexão de causas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, em vista da legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8º, III da CF/1988. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União, porque a contagem do prazo para manifestação dos interessados teve início no decorrer do processo, em 04/02/2012, conforme afirmado pela própria requerida em sua contestação (fl. 168 dos autos 000503-18.2012.403.6002). Dito isso, anlise-se caso concreto. A CF/1988 garante às partes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O Decreto 1.775/1996, que regulamenta o procedimento demarcatório de terras indígenas, assegura aos interessados o direito à manifestação, como garantia do exercício dos direitos constitucionalmente protegidos (art. 2º, 8º). Esse procedimento contraditório permite que terceiros interessados se manifestem a respeito da área identificada pela FUNAI, antes do término do ato executivo. Visa-se a que eventuais vícios ou erros do ato sejam sanados ainda na fase administrativa, evitando-se o ensejo de infindáveis discussões perante o Poder Judiciário. Para que o exercício desse direito seja efetivo, não basta obedecer às formalidades legais previstas expressamente no ordenamento jurídico; é preciso, também, oferecer real oportunidade às partes de apresentarem as razões pelas quais entendem que o seu pleito merece ser acolhido. Assim, a especificação dos proprietários eventualmente afetados pelo processo demarcatório, ainda que não esteja prevista no procedimento estabelecido no Decreto 1.775/1996, se mostra imprescindível à legitimidade do procedimento administrativo em questão, mormente pelo fato de estar em pauta o direito fundamental de propriedade, consagrado no artigo 5º, XXII, da CF/1988. Exigir que os possíveis afetados presumam estar abrangidos pela demarcação e apresentem suas razões com base tão somente em dados geográficos fornecidos pela FUNAI fere a razoabilidade, sobretudo porque, por vezes, esses interessados não dispõem de recursos técnicos e financeiros que o habilitem a tanto. Conforme já salientado por este Juízo (fl. 140), o fato de o Poder Público considerar suficientes as informações constantes do procedimento demarcatório não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daqueles que serão afetados pela demarcação, culminem por frustrar a possibilidade de os interessados produzirem as provas que reputem indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entendam essenciais à condução da defesa de suas propriedades. É certo que a CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consoante o disposto no 1º do art. 231. Nesse ponto, destaca-se que o procedimento de demarcação de terras se mostra essencial para a efetivação dos direitos indígenas. No entanto, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, possuem força persuasiva e podem ser analisados na via administrativa, caso alegado pelos interessados. Para tanto, é imprescindível dar-lhes conhecimento da possibilidade de virem a ser abrangidos pela medida. Tal providência, além de evitar a multiplicação de demandas no Poder Judiciário, contribui para a legitimação do próprio procedimento demarcatório. Finalmente, quanto ao fornecimento de cópias do procedimento administrativo, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto, já que acostadas às fls. 596-910 dos autos 0000055-45.2012.403.6002. Ante o exposto, I, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, mantendo a liminar dada para determinar que a FUNAI interrompa o prazo de manifestação dos interessados previsto no art. 2º, 8º do Decreto 1.775/96, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no município de Itaporã-MS. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Em razão do princípio da causalidade, condeno as requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Providência o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do termo de curatela, tendo em vista que o apresentado à fl. 132 é provisório e já está com prazo de validade expirado. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do representante legal do autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da Perícia Social de fls. 137-142, no prazo de 15 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em Inspeção. Com fulcro no art. 465, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor este proposto pela perita e aceito pela autora da ação, postulante da perícia, reputando razoável os parâmetros definidos pela expert, a fim de não aviltar o seu trabalho profissional como auxiliar do juízo. Não merece guarda a pretensão da ré em reduzir o valor para o previsto na tabela de remuneração de peritos aprovada pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, uma vez que se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos. Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor dos honorários periciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Dourados), no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, a perita deverá ser intimada para a realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à perita assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC 466, 2º). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, 1º). Havendo pedidos de esclarecimentos, a perita deverá ser intimada para complementação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, 2º). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pela perita, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários. Cumpra-se.

0004292-54.2014.403.6002 - BERENICE APARECIDA GERONIMO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BERENICE APARECIDA GERONIMO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de LUIZ ALBERTO RIBAS, ocorrido em 22/02/2003. Aduz a autora: era companheira e dependente de LUIZ ALBERTO RIBAS, com quem teve três filhos (Sandro Alberto Gerônimo Ribas, Flávio Luiz Gerônimo Ribas e Jéssica Taiane Gerônimo Ribas); vítima de um grave acidente automobilístico, ficou incapacitada para o trabalho, sempre dependendo financeiramente do companheiro; sua filha Jéssica, enquanto menor de 21 anos de idade, recebeu o Benefício sob o nº 145.250.315-7, que era dividido informalmente, utilizado no sustento da genitora; há sentença declaratória de união estável com o de cujus; o pedido administrativo foi indeferido por ausência de comprovação da situação de dependente à data do óbito do segurado. A inicial, fls. 02/13, foi instruída com os documentos de fls. 14-71. Intimada a emendar a inicial, a autora retificou o valor da causa em petição de fls. 75-76. Decisão de fls. 80-81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresenta contestação e documentos (fls. 83-89), alegando ausência de prova da qualidade de dependente. Pede a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a percepção da prescrição quinquenal. Impugnação à contestação às fls. 94-96. Designada audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas (fl. 93) e juntados às fls. 106-111. Alegações finais da parte autora às fls. 114-117, e do INSS às fls. 118-119. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. Não há preliminares. Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora, bem assim o de dependência financeira. As provas colhidas durante a instrução processual revelam a fragilidade das alegações autorais, vez que não há elementos de cunho material/testemunhal que embasem o pleito previdenciário. Em que pese a alegação da autora na inicial (fl. 07), no sentido de estar reconhecida judicialmente a união estável com o segurado falecido, nota-se que a sentença declaratória foi proferida após o óbito deste e, ainda, que foi reconhecido o convívio no período compreendido entre dezembro/1983 e dezembro/1997. Como se desprende dos autos, o segurado faleceu em 22/02/2003, na cidade de Cacoal/RO - portanto, seis anos após o término reconhecido da união estável, não havendo provas que denotem vínculo de dependência financeira neste período. Com a instrução probatória, embora arroladas 5 testemunhas pela autora (fl. 93), apenas Eliane Pereira de Moraes foi ouvida nessa condição, prestando compromisso. Segundo a precitada testemunha, após a mudança do segurado para Rondônia, a autora passou a residir na casa da mãe, para que esta a auxiliasse em seu sustento, vez que em virtude do acidente restara incapacitada para o labor. A família passava por necessidades financeiras e havia a informação de que certa quantia em dinheiro viria de fora - do segurado - e arremetia a situação. Afirmou, também, que Luiz Alberto visitava esporadicamente Berenice, ocasiões em que eram vistos sempre na companhia dos filhos, tomando chimarrão ou tererê na frente da casa. Nas visitas, acrescentou que eventualmente Luiz Alberto efetuava o pagamento relativo a despesas decorrentes do serviço de manuseio que sua mãe prestava à autora. Não obstante o relato da testemunha, com especial destaque ao último trecho apontado, não há demonstração de dependência financeira direta da autora para com o segurado. Isso porque, no período, o casal possuía uma filha menor de idade, Jéssica Taiane Gerônimo Ribas. Além, em depoimento judicial na condição de informante, Jéssica disse que recebia uma quantia em dinheiro do pai a título de pensão alimentícia. Vale destacar que, antes do óbito, o segurado residia há mais de 6 anos em Cacoal/RO, Rondônia, distante mais de 1.900 quilômetros de Dourados, onde viviam seus filhos e a autora. Ademais, exercia profissão de eletricitista na iniciativa privada (fl. 93), o que afasta motivo que o vinculasse a Rondônia, não o puro exercício da manifestação de vontade. Por fim, nos momentos em que era visto pela testemunha Eliane, sempre estava na presença dos filhos, sem sinais públicos de convivência em união estável com a autora. Nesse cenário, considerando que a condição de companheiro para fins de direito não pode ser presumida, bem como que nos autos não foram apresentadas provas materiais/testemunhas quanto ao convívio ou dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido no período anterior ao óbito, conclui-se que o INSS agiu corretamente ao negar a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001464-51.2015.403.6002 - MARILENE LOPES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE LOPES pede em face do INSS, a revisão da RMI da pensão por morte do instituidor JOÃO AQUINO com base nos salários-de-contribuição fixados nos autos 1160/2003-021-24-0-7 desde 08/08/1987. Justifica-se a requerente: foi beneficiária de pensão por morte desde 08/08/1987; o de cujus exercia a função de trabalhador rural cabeante na usina de açúcar e álcool Energética Santa Helena LTDA por violação de direitos trabalhistas; fixou-se a remuneração em 7,5 salários mínimos de 10/04/1980 a 08/08/1987 e o INSS pugnou pela manutenção da sentença e cobrança dos valores previdenciários. Com a inicial, fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/172 dos autos. Em fls. 175 dos autos, deferiu-se a gratuidade judiciária. Em fls. 177/180 dos autos, o réu contesta a demanda. O autor não impugna a contestação. Relatados, decide-se. A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Diversamente do sustentado pelo autor na inicial, há decadência do direito à revisão do benefício. O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 08/08/1987. Anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulado a qualquer tempo. A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, fixando o prazo decadencial de 10 anos, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O prazo decadencial foi reduzido de dez para cinco anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a saber: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela Medida Provisória nº 138, com vigência a partir de 20 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O cerne da demanda repousa na discussão acerca da aplicação do mencionado prazo decadencial ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da autora. Primeiramente, ante o panorama alhures traçado, insta gizar o evidente intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar temporalmente o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não se trata de aplicação retroativa de lei posterior, eis que ressalvadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois a decadência é contada dos dez anos a partir de junho de 1997. Assim, quanto aos atos anteriores à norma, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentido, registre-se entendimento esposado em recentíssimo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) No mesmo sentido, o STF-CLIPPING DO DJE2 a 6 de maio de 2016AG. REG. NO RE N. 946.915-RS RELATORA: MIN. ROSA WEBER EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489-RG/SE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.02.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento de mérito do RE 626.489-RG/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, o Tribunal Pleno concluiu que [...] o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido - foi grifeado. (Informativo STF, n. 824, de 2 a 6 de maio de 2016) Destarte, se antes da alteração normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a anular a revisão procedida. Porém, também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, como solução para o problema de direito intertemporal sub examine, relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova norma, o prazo decadencial para sua revisão deve ter como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu, ou seja, 28 de junho de 1997. No caso dos autos, vê-se pelos documentos de fls. 17, 19, 39, a autora era a única beneficiária da pensão por morte mencionada, percebendo o percentual de 100% da renda mensal do benefício. Assim, desde a concessão do benefício, a autora poderia pleitear sua revisão, ou até 2007, 28/06/2007. Não se nega a possibilidade de a morte deixada pelo de cujus pudesse pedir a inclusão como beneficiária da pensão por morte, mas, mesmo assim, a decadência atingiria sua cota-parte. Contudo, quem pediu a revisão administrativa e judicial foi a autora, em nome próprio, da renda mensal que percebia. Não houve pedido por parte da menor. Veja-se que na reclamatória trabalhista postulou-se a correção salarial em nome do espólio, o qual abrangia a menor. Como a menor Lucineide Aquino nasceu em 13/10/1986, correria o prazo desde o dia em que fosse relativamente capaz, 13/10/2002, e não há nos autos, nenhum pedido de sua inclusão como beneficiária. Tendo em vista que o benefício cuja revisão se postula foi concedido em 08/08/1987, forçoso reconhecer que o direito ora reivindicado foi fulminado pela decadência em 28.06.2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o fato quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002046-51.2015.403.6002 - IVO SARTORI-ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

IVO SARTORI-ME pede em face da UNIÃO a anulação de multas e determinar que a ré se abstenha de impedir o licenciamento dos veículos; no mérito, pede a nulidade de 20 autos de infração, com fundamento na extemporaneidade das notificações. Alega: os veículos são utilizados para o desempenho de atividades profissionais, sendo conduzidos por terceiros; as notificações de autuação foram expedidas após o prazo de 30 dias de sua lavatura, impedindo a apresentação de defesa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-99). O pedido liminar foi indeferido (fl. 102). Citada, a ré contesta a demanda às fls. 108-119. Sustenta: os veículos foram autuados devido ao descumprimento da legislação de transporte rodoviário de produtos perigosos, não se aplicando o prazo de 30 dias previsto na legislação de trânsito; as notificações foram comunicadas via AR; foi concedido prazo para apresentação de defesa. Impugnação à contestação às fls. 122-126. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inexistem questões processuais pendentes; logo, passo ao exame do mérito. As penalidades aplicadas à autora decorrem de violação à legislação específica que disciplina o transporte rodoviário de cargas perigosas (Decreto 96.044/1988 e Resolução 3.665/2011 da ANTT). O artigo 51 da Resolução ANTT 3.665/2011 estabelece: Art. 51. A inobservância das disposições deste Regulamento e de suas instruções complementares sujeita o infrator à multa. 1º. A aplicação da multa compete à ANTT, sem prejuízo da competência da autoridade com circunscrição sobre a via onde a infração foi cometida. 2º. Serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso. Os autos de infração foram lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual os critérios e prazos estabelecidos para a defesa são aqueles previstos no Manual de Procedimentos Administrativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de 10/04/2014, em vigor à época das notificações, que dispõe: Art. 12. Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo infrator, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da notificação da autuação pessoal, por meio postal ou da publicação desta por edital. Do mesmo modo, a IN nº 64, de 22/12/2015 do Ministério da Justiça, determina: Art. 2º. Sendo o auto de infração consistente e regular, será expedida a notificação da autuação na qual constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo infrator, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da notificação da autuação pessoal, por meio postal ou da publicação. Art. 3º. A notificação de autuação será encaminhada por via postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência do infrator. Art. 4º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio. Art. 5º. Será expedida a notificação de penalidade de multa no caso de: a) não apresentação de defesa até sua data limite; b) indeferimento ou não conhecimento da defesa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que não há menção de prazo para expedição e envio da notificação de autuação, a exemplo do que ocorre na legislação de trânsito brasileira, mas tão somente para a apresentação de defesa. Assim, havendo norma específica, não se há de aplicar o Código de Trânsito Brasileiro. Convém salientar que a maioria dos autos de infração foram lavrados em flagrante, com o conhecimento dos condutores, sendo desnecessário o encaminhamento da notificação ao proprietário do veículo (fls. 22; 26; 30; 34; 38; 42; 46; 50; 66; 70; 74; 78; 82; 86; 90 e 94). No mais, observa-se que a o procedimento da requerida obedeceu à legalidade. Isso porque a notificação de autuação foi encaminhada via postal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da IN mencionada (fls. 24; 28 e 114-117). Além disso, considera-se válida a notificação entregue no endereço da empresa autuada, ainda que recebida por terceiro, pois não há disposição legal que imponha a entrega, pelo carteiro, ao administrador da pessoa jurídica. Assim, são válidos os autos de infração que culminaram na aplicação das multas em apreço. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

LUCILENE LOPES MARTINS pede em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e BANCO DO BRASIL S/A, o aditamento do contrato de financiamento do FIES da autora no segundo semestre do ano de 2015, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Sustenta-se: em 05.01.2015 após ser aprovada no curso de Engenharia Civil firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Unigran - Centro Universitário da Grande Dourados; todavia, ao tentar efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Civil, especificamente, no 2º (segundo) semestre do ano de 2015, não foi permitido o aditamento do contrato no sistema do FIES por constar que sua inscrição estava vencida. Ressalta que o prazo final para o respectivo aditamento é 30.11.2015, conforme Portaria nº 448, de 29.10.2015, publicada no Diário Oficial da União em 30.10.2015, anexa; foi orientada por e-mail enviado pelo FNDE a comparecer a agência bancária para regularizar a situação, entretanto esta também não apresentou solução ao problema. De igual forma, a instituição, Unigran, apesar de sua ligação direta com o FNDE, também não resolveu a pendência. Com a inicial, fls. 02/14, vieram os documentos às fls. 15/63. Deferiu-se a gratuidade judiciária e a antecipação da tutela, fls. 68/9. A UNIGRAN contesta a demanda em fls. 90/94, alegando sua versão dos fatos e o exercício legal do direito. Apresentou documentos, fls. 95/139. O FNDE contesta a demanda em fls. 141/150, alegando a ilegitimidade passiva e apresentou sua versão para os fatos. Trouxe documentos de fls. 151/163. O Banco do Brasil contestou em fls. 164/171, arguindo que somente cumpriu o contrato, exercendo regularidade o direito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir. No caso em tela, a autora relata que é aluna do curso de Engenharia Civil da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 05.01.2015. Assevera que não foi permitido o aditamento do seu contrato, por constar do sistema FIES que sua inscrição está vencida. Diante disso, não foi possível efetuar a sua matrícula no segundo semestre do ano de 2015. Portanto, é incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado desde o segundo semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Ademais, a autora colaciona à inicial prova da verossimilhança da sua alegação, consistente nos documentos de fls. 43-47, no qual consta que o FIES, atendendo sua solicitação, informou que o status constante do seu cadastro está vencido, o que inviabilizou a renovação do contrato. A autora comunicou este fato a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Unigran, a qual também abriu chamado ao FIES, no qual informa que a aluna LUCILENE LOPES MARTINS, CPF nº 000.635.491-23, RGM nº 332.496 compareceu até a IES para que solicitassem seu aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2015, porém este procedimento não foi possível uma vez que sua inscrição consta como vencida. Para evidenciar tal óbice operacional, apresentou a impressão da tela do SISFIES com todas as cópias do contrato firmado com o agente financeiro e os DRIS (Documento de Regularidade de Inscrição) devidamente aprovados pela Instituição (fls. 49-50). Assim, embora tenham sido efetivados dois chamados (fls. 46-48 e 49-52), um pela autora e outro pela Instituição, Unigran, junto ao FIES, nenhuma resposta consta dos autos a respeito da situação objurgada. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação da autora de ocorrência de inconsistência do sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que a autora não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a autora não logrou realizar o aditamento previsto em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condição ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF-4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, a irreparabilidade do dano é manifesta, pois a autora está impossibilitada de realizar o aditamento de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2015, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo inclusive se iniciado o semestre estando a findar-se. Após o deferimento da liminar não houve alteração do quadro jurídico delineado. Rejeito o argumento da ré UNIGRAN de que houve exercício regular do direito porque este não pode ser abusivo, tolhendo da autora um direito constitucional. Rejeito o argumento do FNDE de que é parte ilegítima na demanda porque o FIES tem contrato por ele administrado, dando cumprimento à inscrição almejada. Rejeito o argumento do Banco do Brasil de estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito porque o FNDE nos revela que aquele só enviou os dados de contratação após a derrubada da inscrição, ou seja, após a data limite para retorno e contratação, fazendo o SISFIES evoluir a inscrição para situação de vencido, como se a contratação do FIES não tivesse sido concluída no âmbito do agente financeiro, etapa obrigatória e prevista no procedimento de inscrição da Portaria MEC 10/2010. Em razão da perda do prazo pelo agente financeiro, o SISFIES não aceitou a contratação. Percebe-se que a falha na inscrição da autora foi obra única e exclusiva do Banco do Brasil, devendo este responder, em nome da causalidade, pela integral reparação da verba honorária. Ante o exposto, ratifico a liminar, e julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC, para o fim de acolher o pedido do autor. Condono o Banco do Brasil às custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da causa. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

0001591-52.2016.403.6002 - AGUIDA INES DE SOUZA MENEZES(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 32-41) em face da decisão de fl. 28, que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade de justiça. Consta dos autos que a autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 16), gerando assim presunção de seu estado de pobreza, ainda que representada em juízo por advogado particular (CPC, art. 99, 3º e 4º). Ademais, comprovou possuir renda compatível com isenção de imposto de renda (fls. 39-41). Desse modo, em juízo de retratação, revogo a determinação contida na decisão agravada para conceder à autora, integralmente, o benefício da gratuidade de justiça. Cumpram-se os itens 1 e seguintes da decisão de fl. 28. Comunique-se imediatamente à Desembargadora Federal relatora dos autos de agravo de instrumento noticiado nos autos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 007/2017-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora dos autos de Agravo de Instrumento nº 0018329-79.2016.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

000436-77.2017.403.6002 - LILIANE CARLA KLAMT(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende com a presente ação a indenização por danos materiais (R\$ 592,11, em dobro) e morais (R\$ 74.960,00, correspondente a 80 salários mínimos), em decorrência de negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que em casos dessa natureza o dano moral não deve ultrapassar o valor de até 50 salários mínimos. Precedente: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 599.516-SP, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, j. em 20/08/2015. Desse modo, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 48.034,22 (R\$ 1.184,22 de danos materiais + R\$ 46.850,00, correspondente a 50 salários mínimos de danos morais). Considerando que valor arbitrado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-24.2017.403.6002 - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. No prazo de contestação, determine que a parte ré especifique desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-38.2017.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO & GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca da certidão de fl. 429.

0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA MARIA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o requerente ORLANDO JULIO para que junte aos autos a certidão de óbito da autora TEREZINHA MARIA JULIO, bem como promova a habilitação de outros herdeiros eventualmente existentes, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 277/278, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 10/02/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA

Vistos em Inspeção.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO FERNANDES SQUARIZE

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004710-31.2010.403.6002 - HALEI PEDRO DALLA VECHIA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HALEI PEDRO DALLA VECHIA

Vistos em Inspeção.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002972-6) - TSUNEO MURAKAMI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TSUNEO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 175/176, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004529-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004529-7) - ANGELICA DE MENEZES AVALO X SERGIO AVALO DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA DE MENEZES AVALO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AVALO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 243/245, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO RESENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RESENDE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 163/164, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário SUL PONTES LIMITADA - ME intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 467/470, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 01/09/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os beneficiários IMOBILIARIA COLMEIA LIMITADA - EPP e TERMOCON AR CONDICIONADO LIMITADA - EPP intimados acerca da Informação e Ofício de fls. 481-484, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANCO DO BRASIL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LIMITADA - ME intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 379-382, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONOMICA FEDERAL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMÕES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMÕES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os beneficiários ANDERSON NUNES SIMÕES, CARLOS ROBERTO FELIPPIN, JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA e VAGNER APARECIDO CARDOSO intimados acerca da Informação e Ofício de fs. 476-479, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 23/01/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os beneficiários ADEMAR MARCOLAN e RONILDO LOPES DE LIMA intimados acerca da Informação e Ofício de fs. 465-468, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X AIMEE ROSIM CARVALHO X SOPHIE ROSIM CARVALHO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) X CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL X EDERSON COSME DA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X UNIAO FEDERAL X FABIO ENEAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X UNIAO FEDERAL X GENILSON MIGUEL GOMES X UNIAO FEDERAL X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AIMEE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SOPHIE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário CLEBER APARECIDO BERETTA intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 542-545, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 01/07/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003899-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003899-9) - NAPOLEAO ROCHA X WILSON BERNARDINO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE VANILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X MARCOS GARCIA VIEIRA X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X RAMAO SANCHES CHAPARRO X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X ODAIR BRIOLI GUANE X PAULO CORREIA DA SILVA X AMARILDO DA ROSA PEREIRA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDERSON MARCELINO DEFACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAPOLEAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WILSON BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VANILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GARCIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMAO SANCHES CHAPARRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os beneficiários ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS e NAPOLEÃO ROCHA intimados acerca da Informação e Ofício de fs. 382-385, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 18/12/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON ARECO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDSON ARECO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário EDSON ARECO intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 232-235, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 01/10/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 155-158, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 01/07/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário MANOEL MESSIAS DOS SANTOS intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 189-192, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 23/01/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário ANTONIO CARDOSO CANHETE intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 148-151, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 25/07/2013, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003471-55.2011.403.6002 - NOEME PEREIRA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEME PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário NOEME PEREIRA DOS SANTOS intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 112-116, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 01/09/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário CEREALISTA REUNIDAS LIMITADA - ME intimado acerca da Informação e Ofício de fs. 689-692, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANDO DO BRASIL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUSA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARINHO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINHO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário ANTONIO MOISÉS DE SOUSA intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 496-499, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 27/01/2015, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALÇADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário J C M CALÇADOS LIMITADA ME intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 70-73, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 23/01/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os beneficiários AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP e AUTO POSTO JAGUARETE LIMITADA - EPP intimados acerca da Informação e Ofício de fls. 122-125, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANCO DO BRASIL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001895-5) - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Considerando a notícia da tramitação de recurso de agravo junto ao e. STJ, conforme conteúdo da certidão de folha 429 verso, determino à Secretaria que providencie o sobrestamento dos presentes autos, devendo ser arquivado sem baixa em sua distribuição até decisão proferida no agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003550-2) - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003561-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-87.2011.403.6002 - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-58.2015.403.6002 - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 240/246. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham os autos conclusos para prolação sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-65.2016.403.6202 - SEBASTIAO CORREA DE GOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-61.2016.403.6202 - DONIZETTI APARECIDO MARTINS(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Fls. 217/227: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 235. Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Dê-se vista às partes do Ofício de fls. 303/304. Após, sobreste-se o feito, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 189. Cumpra-se.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Fls. 302/311: Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de folhas 86/96, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do ofício de folha 65 e documentos capeados por este, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOYO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Fls. 42/46: Requeira a exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

Requeira a exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000938-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Fls. 92: Defiro. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Requeira a exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Fls. 49/50: Indefiro. Considerando que o veículo Fiat Uno Eletronic, placa HDR-2702 é objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 31 e 33), inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Dê-se vista à exequente das consultas ao sistema BACENJUD, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Requeira a exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005256-13.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

0002184-81.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ISSAO HASEGAWA X TOSHIKO BEPPU HASEGAWA

Requeira a exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004752-70.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Fica a Executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a guia de pagamento de 30% do valor executado, conforme noticiado na petição de folhas 17/19, tendo em vista não tê-la acompanhado

0004906-88.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTI(MS007659 - ANTONIO POLETTI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do pagamento do débito, conforme guia de depósito inserta na folha 18, devendo requerer o que entender pertinente. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0004917-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRIECO DIMITRI DE CASTILHO(MS014408 - GRIECO DIMITRI DE CASTILHO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003599-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003599-9) - CICERO JOSE DA SILVEIRA X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a expedição de ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 428, proceda à Secretaria ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, remetendo-o ao arquivo, aguardando a comunicação do depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002723-62.2007.403.6002 (2007.60.02.002723-5) - FREDERICO APARECIDO ALVAREZ(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIELH PENNA LIMA) X FREDERICO APARECIDO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a expedição de ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 155, proceda à Secretaria ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, remetendo-o ao arquivo, aguardando a comunicação do depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GI para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALTAIR DE SOUZA BRUNO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GI para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-63.2002.403.6002 (2002.60.02.001816-9) - FREDY EULOGIO OZUMNA ESQUIVEL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS004018 - BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Folha 151. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista ao Autor para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do juntada das fichas financeiras de 1999 e 2000 às fls. 133/135, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003464-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003464-9) - ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Providencie a Secretaria à intimação da parte autora, ora Executada, representado pelo Espólio de Tiyoharu Nishioka - SEIKO MAEDA NISHIOKA - CPF n. 582.206.401-97, na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$10.746,25, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora Exequente (folhas 336/339), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523, parágrafos 1º e 3º do CPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (art. 525, parágrafo 6º do CPC). Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNADES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X LANA FERREIRA LINS LIMA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA(Proc. 1336 - IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Folha 815. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Folha 819. Anote a Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREALIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes da informação trazida aos autos na folha 1709 pelo Sr. Expert, noticiando o início dos trabalhos periciais em 18-05-2017, às 15h00min. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos 50% restantes dos honorários periciais. Folhas 1709/1710. Defiro. Cumprindo a parte autora a determinação contida no 2º parágrafo, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira 50% do saldo da conta judicial 4171-005-86400254 para a conta 0562-022-142-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Considerando a manifestação dos autores às fls. 282/283, reconsidero o despacho de fl. 280 e designo o perito judicial médico anteriormente nomeado às fls. 249/250, o Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, com especialidade em Ginecologia. Ressalto que deverá a parte autora arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para a realização da perícia. A perícia deverá ser realizada nos moldes já determinados às fls. 249/250. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Folhas 164/165. Defiro. Intime-se a Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender à solicitação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Cumpra-se.

0000895-50.2015.403.6002 - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Folha 128. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao requerimento da União, comprovando sua condição de filiado ao sindicato. Atendido, abra-se vistas dos autos à União. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-55.2015.403.6002 - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

Intime-se a Autora, ora Executada (MÁRCIA SOARES MATTOS VAZ - CPF n. 960.108.199-20), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$500,00, de acordo com o cálculo apresentado pela EBSERH, ora Exequente (folhas 193/194), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

2,10 ...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, artigo 351 do CPC. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-60.2015.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 893/924, interposto contra a decisão de folhas 889/890, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação da União na folha 859, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para incluí-la no polo passivo da demanda como assistente simples da FUNAI. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-26.2016.403.6002 - JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-33.2016.403.6002) CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005212-57.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0005213-42.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0005215-12.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0005217-79.2016.403.6002 - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

... Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0002619-37.2016.403.6202 - FABIANO TSUYOSHI KOBAYASHI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-89.2016.403.6202 - ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-24.2016.403.6202 - FABIO PICCIONI MAIOQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-09.2016.403.6202 - VENIZELOS PAPACOSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-70.2016.403.6202 - MARIIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELLISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Cite-se a FUGD, na pessoa do Procurador Federal Seccional nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vistas aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente a FUGD, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

000432-40.2017.403.6002 - MARIA CLARO DE ARAUJO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

000437-62.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Defiro o pedido de AJG. Cite-se a ré - Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III e 336, todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento.

000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de AJG. Cite-se a ré - União, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III e 336, todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento.

000822-10.2017.403.6002 - VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, o Hospital Universitário de Dourados deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-12.2016.403.6002) TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos. Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0004827-12.2016.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Folha 148. Defiro a vista requerida pelo Executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Folha 149. Anote a Secretária. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Marisvaldo Zeuli, CPF 091.661.618-51. Valor da dívida: R\$ 1.641,59.1. Fls. 49/50: Defiro. 2. Com filtro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. 3. Havendo numerário bloqueado, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Ocorrendo a hipótese de desbloqueio do parágrafo anterior, proceda a secretária à realização de penhora e avaliação do bem descrito às fls. 32.7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0002990-19.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X E. SILVA PEREIRA - EPP X EDGAR DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, do conteúdo dos documentos entranhados nas folhas 73/74, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004743-11.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA GUEDES ROSA(MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a petição de fls. 18/26, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004972-68.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Folha 20. Considerando os princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisas pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido de folha 20 em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover as diligências de buscas do endereço do Executado Juscelino William Soares Palhano, CPF n. 447.841.471-87. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Deverá informar ainda, no mesmo prazo do parágrafo anterior, o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Tendo em vista o requerimento de folhas 316/319 da União, ora Exequente, intime-se-á para se manifestar sobre o requerimento de folha 298 verso, valores remanescentes de folha 291, ofício de 308, despacho de folha 310, ofício de folha 312 e valores remanescentes de folha 318, devendo requerer o que entender pertinente.Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Folha 607. Defiro. Oficie a Secretária ao SERASA Experian, atendendo à solicitação contida no ofício n. 604, datado de 15-12-2016, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica do despacho de folha 604, do ofício de folha 607, da petição de folhas 611/614 e deste despacho.Após, arquivem-se os autos até nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 129/2017 AO SERASA EXPERIAN - Endereço - Rua Episcopal, n. 2005 - Centro em São Carlos-SP - CEP 13560-049.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 229: Tendo em vista que a procuradora da parte autora não possui poderes para receber valores, expeça-se alvará de levantamento em nome da atual representante do autor Maria Aparecida de Andrade Silva, inscrita no CPF 405.005.781-68.Após a expedição, intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 213.Cumpridas as providências anteriores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7172

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIKATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 159/160 - Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002454-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Ação Civil PúblicaAutor: Ministério Público FederalRéu: Município de Itaporã-MS.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando que as partes não indicaram provas a produzir e nem manifestaram interesse em realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Carta de Intimação do Município de Itaporã-MS - Rua São José, 08, Itaporã-MS, CEP 79890-000.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANLITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial Complementar, (fls. 1368/1385).Não havendo pedido e esclarecimentos dirigido ao Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários.Em seguida, intimem-se as partes, a iniciar pela autora para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, (art. 364, parágrafo 2º do CPC).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 58/62 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Intime-se a ré, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, (art. 774, inciso V, e parágrafo único do CPC.Int.

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 41 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAEO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.22).

0000694-87.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 23.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-02.2017.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sumário relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelso sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconhecendo o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o fímus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração original e vias originais assinadas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PETICAO

0000891-42.2017.403.6002 - NURI MAGDA ENCINAS-NAGEL(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Regina Aparecida Gonçalves-ME, CNPJ 19.028.121/0001-70 e Regina Aparecida Gonçalves, CPF 027.941.719-50. Endereços: Rua Antônio Lino Barbosa, 939, Rio Brillante-MS, CEP 79130-000 e Rua Exp. Hugo Gonçalves, 1026, Rio Brillante-MS, CEP 79130-000. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Valor da dívida - R\$ 64.133,01. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 70, nos autos acima mencionados. Considerando que as réis foram citadas, não quitaram o débito, não apresentaram embargos monitoriais e nem constituíram advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços constantes dos autos, nos termos do art. 513, II, do CPC. Assim, pela presente carta ficam as réis intimadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$64.133,01 (Sessenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e um centavo), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 74/81), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Rodrigo Gonçalves de Oliveira, CPF 010.633.709-22 Endereços: Rua Jordão Alves Correa, n2841, Bairro Centro, Maracaju- MS, CEP 79.150-000. Rua Anísio Azambuja, n404, LT 14, QD 10, Maracaju- MS, CEP 79.150-000. Rua Antônio S. Marcondes, n2.400, Centro, CEP 79.150-000, Maracaju- MS. Rua Pirapo, n 12, Rec. Da Serra, CEP 87.500-000, Umararama-PR. Rua Bararuba, n3.740, Jardim Tropical, CEP 87.503-040, Umararama- PR. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Valor da dívida - R\$ 87.261,88. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 55, nos autos acima mencionados. Considerando que o réu foi citado, compareceu em audiência conciliatória, (29.07.2016), a qual resultou sem êxito, não embargou e nem quitou o débito, tampouco constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços constantes dos autos, nos termos do art. 513, II, do CPC. Assim, pela presente carta fica o réu intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$87.261,88 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 56/62), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001135-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Os presentes autos vieram conclusos para análise das seguintes questões: 1 - pedido formulado pela parte autora às fls. 283; 2 - Embargos de Declaração apresentado pela parte autora às fls. 331/335, versando sobre a produção da prova de georreferenciamento determinada na decisão de fls. 292/293; Embargos de Declaração apresentado pela União às fls. 348/351, com intuito de alterar o conteúdo da decisão proferida às fls. 292/293. De início, verifico que as demais partes não foram intimadas para manifestarem-se acerca dos Embargos apresentado pela União, considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes. Assim, determino a intimação da parte autora, dos demais réus e do Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, (fls. 348/351), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. No que tange ao pedido formulado pela parte autora às fls. 283, no sentido de emenda da inicial para o fim de excluir ADEMIR RICCI do polo ativo da ação, em virtude de ausência de outorga de procuração, passo a decidir a seguir. O Código de Processo Civil dispõe acerca do litisconsórcio facultativo e necessário estabelece: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver cominção de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Assim, o litisconsórcio é necessário quando a sentença deve ter solução uniforme aos envolvidos na lide de modo a justificar que sejam chamados a integrar o feito ativo ou passivamente. No caso de ações possessórias, a norma processual determina que a integração do cônjuge no polo ativo ou passivo será necessária nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados. Assim dispõe o parágrafo 2º do art. 73 do CPC: Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. (...) 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado. A comosse caracteriza-se quando mais de uma pessoa exerce a posse sobre a mesma coisa indivisa (posse) comum, na forma do artigo 1.1199 do Código Civil, transcrito abaixo. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Na hipótese, narra a petição inicial que ADEMIR RICCI e ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS são proprietários e possuidores do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66484 do CRI de Dourados-MS, (fls. 03). E, pelos documentos acostados aos autos depreende-se que os autores são casados pelo regime parcial de bens, (data do casamento-09/02/1985), e o imóvel foi adquirido em 2008, conforme registro 4 da matrícula imobiliária n. 66.484, tais fatos induzem o reconhecimento da comosse, implicando a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Entretanto, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a existência de situação que lhe permita promover a tutela individual de seu direito, ou então, no mesmo prazo deverá regularizar a representação processual de ADEMIR RICCI, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. A análise da necessidade ou não de produção de prova será analisada após sanadas as questões acima. Intimem-se.

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 137 e documento de fls. 138. Nada requerido no prazo acima, ou não havendo acordo entre as partes, cumpra-se a decisão de fls. 32/33, expedindo-se mandado de reintegração de posse a favor da Caixa, ficando esta intimada de que deverá fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante o Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001034-31.2017.403.6002 - ABDIAS APARECIDO DE PAULA X FEDELE MARINO BELLINASSO X JOSE EDISON LINNE X ROSA MARIA BONFIM LINNE X LEO ANTONIO ZEMOLIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante o Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante o Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 7173

ACAO PENAL

0004565-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-69.2016.403.6002) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RODRIGO MEDEIROS DA SILVA X ROBERTO SALINA(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) X GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7174

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 121/123) opostos pela Concessionária de Rodovia Sul-matogrossense S/A contra a sentença de fls. 116, que homologou o acordo entre as partes, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor dos expropriados. Conforme o embargante houve omissão no decisum por não observar o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/2014. Intimado para se manifestar, o embargado alegou que os requisitos exigidos pelo artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/2014 já foram cumpridos, fl. 125. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, não assiste razão à embargante, uma vez que a embargante cumpriu com o ponto destacado. Senão vejamos. Consta no pedido inicial de fl. 05 que o levantamento do valor indenizatório seja realizado após o cumprimento do previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/2014. Aduz o referido Decreto-Lei Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Desse modo, observa-se que a embargada apresentou às fls. 97/103 e 105/106 prova da propriedade, prova de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros de modo que estão cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI)

Trata-se de ação de desapropriação com pedido de liminar, de área situada na Fazenda Campo Alegre, localizada na Rodovia BR - 163 Km 350+100m, na cidade de Rio Brillante - MS, descrita no laudo às fls. 17/46. Decisão liminar de fls. 71/72 determinou a emissão da requerente na posse da área requerida. A Requerente comprovou o depósito do valor ofertado, na importância de R\$1.670,72 (um mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos) às fls. 67/69. Em sede de contestação, às fls. 89/91, os Requeridos informaram a concordância à desapropriação e ao valor proposto e requereram a homologação do acordado. Às fls. 111/112, a expropriante também requereu a homologação do acordado, bem como suscitou o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 antes do levantamento do valor depositado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114 quanto a dispensabilidade da sua atuação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a proposta de acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, peça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 69, em favor dos expropriados. Custas pela expropriante e sem condenação em honorários, nos termos do acordo entabulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de execução proposta por Neide de Araujo Petelin Ceara, em face da União, na qual requer que seja revisada a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011, nos termos da sentença de fls. 86/88. Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme memorando de fls. 112/117, cumpre pôr fim à execução. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000442-55.2015.403.6002 - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Edmar Guimarães da Silva, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de julho de 2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em fevereiro/2008, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em maio de 2010 o autor sofreu acidente em serviço enquanto participava de competição desportiva, representando a equipe da Companhia nas Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, em que lesionou seu joelho esquerdo. Logo após o acidente, alega que foi socorrido, obtendo o diagnóstico de entorse de joelho. Em seguida, foi identificado rompimento de ligamento, sendo necessário procedimento cirúrgico, realizado em 05/09/2010. À fl. 127, foi indeferido o pedido de tutela provisória. Contestação (fls. 136/145) alegando a inexistência do direito a reforma; que o autor não é incapaz para realizar qualquer atividade civil. Afirma ainda que o Exército Brasileiro jamais negou acompanhamento e tratamento médico ao autor; que não houve qualquer constrangimento ao autor decorrentes de direito violado, razão pela qual não subsiste a pretensão de danos morais. Juntou documentos. (fls. 146/340). Às fls. 344/350 a parte autora impugnou a constatação. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 360/374). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico-pericial, alegando que este confirma que o autor é portador de sequelas incapacitantes para o ofício de militar, e que assim restaria comprovado seu direito a reintegração e posterior reforma. (fls. 377/382). Manifestação da União sobre o laudo pericial às fls. 384/385. É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade do tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório na qualidade de soldado recrutado, em 01 de março de 2008, fl. 90. Em maio de 2010, durante competição desportiva, representando a equipe da Companhia nas Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada lesionou o joelho esquerdo em uma disputa de bola, fl. 102. Após o acidente teve diagnosticada entorse no joelho. Em seguida, foi identificado rompimento de ligamento do joelho esquerdo. Realizou cirurgia e deu continuidade ao tratamento medicamentoso e fisioterápico; após inspeção de saúde obteve parecer Incapaz C, tendo sido licenciado, porém mantido o tratamento de saúde em Organização Militar de Saúde, em 06/06/2017, fl. 122. Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre definitivamente incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa efetiva decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 360/374: 1) O autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, e não há elementos concretos para afirmar o nexo de causalidade com o trabalho. 2) Além da leve claudicação para deambular, o autor apresenta limitação dos movimentos do joelho esquerdo. 3) Com relação à lesão do joelho esquerdo, o periciado tem limitação para testes de aptidão física. 4) Sim. 5) Considerando-se que sequelas são lesões definitivas e irreversíveis e que o periciado ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos, entende-se que apresenta incapacidade temporária para a atividade militar. 6) Nada a acrescentar. 1) É portador de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, que não foi totalmente resolvida. 2) Não há elementos comprobatórios de que a lesão foi causada no ambiente de trabalho. 3) Foi submetido a tratamento cirúrgico (videocirurgia), fisioterapia e hidroterapia, mas que não trouxe cura à lesão. 4) No pós-operatório, passou por fisioterapia e hidroterapia. 5) O perito não tem elementos suficientes para responder com certeza. 6) Vide o texto do laudo. 7) O autor não é incapaz para a vida independente. 8) Não está incapacitado para a atividade civil que lhe garante a subsistência. 9) Considerando-se a sua idade e sua escolaridade, pode exercer atividades intelectuais compatíveis, ou atividades de carga física que não ocasionem sobrecarga ao joelho esquerdo. 10) Vide a conclusão do laudo. 11) Considerando-se que a patologia ainda não foi totalmente resolvida, não há o que se falar em invalidez. 12) O autor não esgotou todos os recursos terapêuticos. 13) Não há elementos que possam afirmar que a lesão é incurável. 14) Não restou comprovado. 15) Entende este perito que o periciado é incapaz temporário para o serviço militar. 16) Nada a acrescentar. Deste modo, somente em caso de invalidez permanente para o serviço militar, o autor estaria amparado pela legislação castrense, o que não é o caso dos autos, conforme constatou a perícia judicial (questão 5 - a incapacidade é parcial e temporária), fl. 372. Assim, a concessão do licenciamento ao requerente está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa no âmbito civil, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército. Por conseguinte, foi determinada a continuidade do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é aplicável àqueles praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00. Dano moral Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1013, 3ª CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-05.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA FUMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Rio Brilhante/MS contra a sentença proferida às fls. 163/177, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, pois o decisum não teria enfrentado a concessão irregular de incentivos de Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, pugnano pelo repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a embargada aduziu que a matéria veiculada deve ser discutida em sede de apelação. Fundamentação: Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada, a qual explicitou os motivos para afastar a aplicação da tese da concessão de incentivos, benefícios e isenções referentes ao Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-37.2016.403.6002 - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ERIKA SILVA BOQUIMPANI em face da UNIÃO, mediante a qual pleiteia a condenação da União a incorporar ao seu patrimônio o direito à fruição da licença por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, no prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto no cargo, sendo o termo inicial a data da posse, em conformidade com o disposto aos membros do Ministério Público Federal. Distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, por ordem da MMP Juíza Federal daquele duto julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Além disso, não resta configurada a hipótese do art. 3, inciso III, da Lei n. 10.259/2001. Nessa toada, a licença prêmio não se trata de pedido de conversão em pecúnia, mas de declaração de direito para que se façam os registros devidos e gozo oportuno, conforme se infere do pedido inicial. Com fulcro no disposto no artigo 291 do CPC, que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível; observo que a autora atribuiu adequadamente valor à causa (fl. 07) e ainda, juntou aos autos declaração de renúncia expressa aos valores que porventura pudessem ultrapassar o teto do juizado (fl. 26v). Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos. Antes da remessa do autos, determino o restabelecimento da numeração anterior dos presentes autos, conforme termo de distribuição de fl. 03, a fim de preservar a numeração única dos autos. Intimem-se.

0004020-89.2016.403.6002 - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NEIVA MARCIA CHAGAS em face da UNIÃO, mediante a qual pleiteia a condenação da União a incorporar ao seu patrimônio o direito à fruição da licença por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, no prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto no cargo, sendo o termo inicial a data da posse, em conformidade com o disposto aos membros do Ministério Público Federal. Distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, por ordem da MMP Juíza Federal daquele duto julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Além disso, não resta configurada a hipótese do art. 3, inciso III, da Lei n. 10.259/2001. Nessa toada, a licença prêmio não se trata de pedido de conversão em pecúnia, mas de declaração de direito para que se façam os registros devidos e gozo oportuno, conforme se infere do pedido inicial. Com fulcro no disposto no artigo 291 do CPC, que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível; observo que a autora atribuiu adequadamente valor à causa (fl. 07) e ainda, juntou aos autos declaração de renúncia expressa aos valores que porventura pudessem ultrapassar o teto do juizado (fl. 22). Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos. Antes da remessa do autos, determino o restabelecimento da numeração anterior dos presentes autos, conforme termo de distribuição de fl. 03, a fim de preservar a numeração única dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-06.2010.403.6002 - ANA CLARA MACEDO SANTANA X VALDEILDA MACEDO DOS SANTOS X RENATO SOARES DE ALMEIDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLARA MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação acerca do depósito de valores requisitados por meio de RPV às fls. 205/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERRRO CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação acerca do depósito de valores requisitados por meio de RPV às fls. 185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4793

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000199-79.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, ficam as advogadas Dra. Cristiane Gazzotto Campos Burati, OAB/MS n. 9.208 e Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS n. 6.517 intimadas acerca da disponibilização dos presentes autos em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000287-20.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, ficam as advogadas Dra. Cristiane Gazzotto Campos Burati, OAB/MS n. 9.208 e Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS n. 6.517 intimadas acerca da disponibilização dos presentes autos em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-44.2006.403.6003 (2006.60.03.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000555-0)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante à apresentação do demonstrativo do débito, bem como do requerimento de execução pelo credor, intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.

0001539-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001539-8) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003812-73.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-21.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003812-73.2014.4.03.6003 Embargante: São Luiz Transp. Passageiros Ltda Embargada: União Conversão do julgamento em diligência Trata-se de embargos à execução opostos pela executada com o objetivo de extinguir o crédito tributário em cobrança na execução fiscal. Em impugnação, a Fazenda Nacional aduz que a devedora teria sido incluída em programa de parcelamento de débitos, o que afastaria o interesse processual da parte embargante. Juntou documentos em que há informação de que o parcelamento informado teria sido rescindido eletronicamente em 14/09/2013. Consta, ainda, a informação de negociação de novo parcelamento da dívida em 12/2014 (fl. 45). Converto o julgamento em diligência, com baixa no registro de processos para sentença, a fim de que a Fazenda Nacional informe se a embargante encontra-se cadastrada em programa de parcelamento. Após a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0004026-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-37.2013.403.6003) SEVERINO ALVES SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0004026-64.2014.4.03.6003Embargante: Severino Alves SantanaEmbargado(a): UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Severino Alves Santana em face da União, por meio dos quais objetiva a declaração de decadência e/ou prescrição dos créditos que lastreiam a extinção fiscal nº 0001036-37.2013.403.6003.Aduz o embargante que os créditos que originaram a execução seriam constituídos mediante lançamento por homologação e que teria fluído prazo superior a cinco anos para a constituição dos créditos. Subsidiariamente, alega que houve prescrição porquanto os créditos não teriam sido cobrados dentro do quinquênio legal.Em impugnação (fls. 65/67v), a exequente alega em preliminar a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia integral da execução, e refuta a alegação de decadência, aduzindo que os créditos referentes aos exercícios de 2004 a 2010 fora tempestivamente constituídos por meio de declarações, sendo realizados lançamentos suplementares mediante declarações apresentadas em (j) 19.05.2007 (exerc. 2005) com vencimento em 11/07/2007, e em (ii) 07.04.2008 (exerc. 2007), data de vencimento em 26.06.2008. Sustenta que não ocorreu prescrição, porquanto a ação executiva foi ajuizada em 16.05.2013, com a consequente interrupção da prescrição. Refuta a alegação de impenhorabilidade em face da ausência de suporte legal e comprovação das alegações. Juntou documentos.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Embargos à execução - Garantia insuficiente.A insuficiência da garantia da execução não impede, por si só, a interposição e o conhecimento dos embargos à execução, devendo ser facultado ao devedor reforçar a garantia. Entretanto, a falta de garantia integral da execução não pode configurar óbice ao manejo dos embargos do devedor, sob pena de violação ao princípio do contraditório, da isonomia, e da garantia de acesso à justiça, pela adoção do critério eminentemente econômico em prejuízo do hipossuficiente. Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) [...] 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. [...] 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)No caso vertente, verifica-se que no processo de execução foi determinado bloqueio de bens e valores pelo sistema Renajud e BacenJud, restando positivada a constrição sobre um automóvel Fiat, Uno Mille Smart, ano/modelo 200/2001, posteriormente penhorado e avaliado em R\$ 9.000,00 (fls. 47 e 56). Não foram encontrados ativos financeiros.Nestes embargos, o devedor apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 18), sendo-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem impugnação da embargada.Por tanto, demonstrada suficientemente a incapacidade financeira do embargante, impõe-se a admissão dos embargos do devedor independentemente de garantia integral da execução, providência esta que pode ser alcançada no curso do processo mediante reforço da penhora.2.1. Decadência e Prescrição.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo constitui de pleno direito o crédito tributário declarado, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Na hipótese de o contribuinte se omitir em apresentar a declaração e em efetuar o pagamento do tributo devido, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que estabelece como termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Em casos de tributos não declarados e não pagos (caso dos autos), o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. II. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres (precedentes do STJ). [...] (AC 0515032911993403182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)De outra parte, em regra, o prazo prescricional em relação ao tributo declarado e não pago tem por termo inicial a data do respectivo vencimento. Entretanto, no caso de entrega de declaração após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Oportunamente destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão do credor, mas extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que importa na confissão irrevogável e irretroativa de seus débitos. No caso dos autos não procede a alegação da apante de que a adesão da executada a programa de parcelamento implicaria a renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil 2. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 3. Sucede que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (12/11/2009-fls. 37) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram arquivados no período de 20/05/2003 a outubro/2012, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos. 4. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. 5. Agravo legal improvido. (AC 00350647120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014)Quanto à verba honorária, o C. Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento representado pelo Súmula nº 168, do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário e a fixação dos honorários nos embargos, verifica-se que a execução fiscal está amparada em créditos alisivos ao IRPF e respectiva multa de mora, constituídos por meio de declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício (notificação de auto de infração ao sujeito passivo). Passa-se ao exame em relação à decadência ou prescrição em relação a cada um dos créditos que compõem a execução fiscal.o IRPF 2004/2005 e multa de ofício (fls. 23 e 29): a constituição do crédito se operou com a notificação do sujeito passivo dentro do quinquênio legal (AR 28/05/2007 - fl. 23), de modo que não houve decadência, segundo a norma do art. 173, I, CTN. Por outro lado, a partir da constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício e o decurso do prazo conferido ao sujeito passivo para pagamento (até 11/07/2007 - fl. 77-v e 83), transcorreram mais de cinco anos até a data do ajuizamento da ação em 16/05/2013, de modo que houve prescrição desses créditos tributários.o IRPF 2005/2006 e multa de ofício (fls. 24 e 32): a constituição do crédito tributário foi realizada tempestivamente por meio de auto de infração e notificação do sujeito passivo em 05/04/2008(correio com AR). O prazo prescricional passou a fluir a partir do término do prazo para pagamento do tributo e da multa (27/08/2008 - folha 80v), de modo que com o ajuizamento da ação em 16/05/2013 não se operou a prescrição, considerando que a interrupção da prescrição por meio da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC/73 e art. 240, 1º, CPC/15);o IRPF 2006/2007 e multa de ofício (fls. 25 e 26): a constituição do crédito se operou por meio da declaração do contribuinte apresentada em 11/08/2008 e a partir de então não houve transcurso do prazo quinquenal prescricional até a data do ajuizamento da ação em 16/05/2013.o IRPF 2006/2007 (restituição indevida e multa de ofício - 27 e 28): a constituição do crédito tributário foi efetuada por meio de notificação do sujeito passivo em 12/05/2008, conferindo-se prazo para pagamento até o dia 26/06/2008 (notificação nº 123000092 - folha 83), de forma que também não se operou a prescrição até a data do ajuizamento da ação (16/05/2013);o IRPF 2007/2008 e multa de ofício (fls. 30/31): a constituição do crédito se deu por meio da declaração do contribuinte em 07/04/2008 (folha 83), passando a fluir o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo. Nesse aspecto, verifica-se que o tributo devido (IRPF apurado pelo contribuinte) foi parcelado em oito vezes (folha 79-v), com primeiro vencimento em 30/04/2008 e as demais no último dia útil de cada um dos meses subsequentes, até 28/11/2008.Por conseguinte, considerando que a prescrição somente passa a fluir a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento do tributo, somente foi atingida pela prescrição a parcela do IRPF com vencimento em 30/04/2008 (valor original de R\$ 188,21 - folha 79-v), porquanto as demais parcelas (com vencimento nos meses de 05/2008 a 11/2008) foram tempestivamente exigidas do sujeito passivo por meio da execução fiscal ajuizada em 16/05/2013.o IRPF 2008/2009 e IRPF 2009/2010 e respectivas multas de ofício (fls. 30/31; 36/37): a constituição dos créditos se efetivou por meio de declarações do contribuinte apresentadas em 18/05/2009 (IRPF 2008/2009) e em 02/05/2010 (IRPF 2009/2010), de modo que não ocorreu a prescrição até a data do ajuizamento da ação.À vista da análise dos lançamentos dos créditos tributários, constata-se que somente foram afetados pela prescrição os créditos tributários referentes ao IRPF 2004/2005 e respectiva multa de ofício (fls. 23 e 29), bem como à primeira parcela do IRPF 2007/2008, com vencimento em 30/04/2008 (no valor original de R\$ 188,21 - folha 79-v).3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pela embargante, com resolução de mérito dos embargos à execução (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPF 2004/2005 (valor do imposto e multa - fls. 23 e 29) e a 1ª parcela do IRPF 2007/2008, no valor original de R\$ 188,21, vencida em 30/04/2008 (folha 79-v).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos créditos exequendos que foram extintos pela prescrição (art. 85, 3º, I, CPC/15).Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor do crédito tributário remanescente. Entretanto, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, suspende-se a exigibilidade da dívida, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença ao processo de Execução Fiscal nº 0001036-37.2013.403.6003, que deverá prosseguir pelo valor dos demais créditos tributários, devendo a exequente apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, ou retificar a CDA cujos créditos tenham sido afetados por esta sentença.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de março de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0002719-41.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-08.2014.403.6003) APARECIDA LIRA DO VALLE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Tendo a parte embargante permanecido inerte quanto ao despacho de fls. 14, processem-se os embargos opostos.Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011).Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC (Lei n. 13.105/2015), sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo.INTIME-SE a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

0000715-94.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-02.2015.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

Aos recorridos para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentarem apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intimem-se a outra parte para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 da lei nº 13.105/2015 (NCPC).Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-22.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-17.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o teor da certidão de fls. 111, intime-se a embargante para regularizar a petição juntada aos autos, que se encontra incompleta e sem assinatura dos advogados constituídos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se o disposto às fls. 96. Intimem-se.

0001694-56.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-22.2014.4.03.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001694-56.2016.4.03.6003 Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda.-ME, contra a sentença de fls. 67 e verso. Alega existir obscuridade, omissão e contradição na sentença por não ter mencionado os documentos que deveriam instruir a inicial dos embargos à execução (fls. 69/71). Intimada, a União (Fazenda Nacional) asseverou que as razões recursais da embargante evidenciam que o pretendido esclarecimento se dirige à decisão de fls. 64 e não à sentença de fls. 67. Registra que a embargada perdeu o prazo para recorrer da decisão que determinou a emenda da inicial, bem como o destinado à juntada dos documentos. Aduz que os embargos de declaração é via imprópria para a revisão da sentença. Em atenção ao princípio da eventualidade, defende que a embargante não apontou qual seria a omissão na sentença (fls. 75/77). É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, sem razão o embargante.Como bem asseverou a União (Fazenda Nacional), a embargante questiona o teor da decisão de fls. 64 e não da sentença, pois não aponta nesta, nenhum dos vícios supracitados.O que se verifica de fato, é que a embargante perdeu o prazo para juntar os documentos necessários à instrução da inicial e, agora, tenta recuperá-lo.A hipótese, portanto, não é de embargos de declaração por vícios na sentença, mas sim de tentativa de reverter os efeitos de sua inércia.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 67 e verso.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto PolinJuiz Federal

0001695-41.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.4.03.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001695-41.2016.4.03.6003 Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda.-ME, contra a sentença de fls. 65 e verso. Alega existir obscuridade, omissão e contradição na sentença por não ter mencionado os documentos que deveriam instruir a inicial dos embargos à execução (fls. 67/69). Intimada, a União (Fazenda Nacional) asseverou que as razões recursais da embargante evidenciam que o pretendido esclarecimento se dirige à decisão de fls. 62 e não à sentença de fls. 65. Registra que a embargada perdeu o prazo para recorrer da decisão que determinou a emenda da inicial, bem como o destinado à juntada dos documentos. Aduz que os embargos de declaração é via imprópria para a revisão da sentença. Em atenção ao princípio da eventualidade, defende que a embargante não apontou qual seria a omissão na sentença (fls. 73/75). É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, sem razão o embargante.Como bem asseverou a União (Fazenda Nacional), a embargante questiona o teor da decisão de fls. 62 e não da sentença, pois não aponta nesta, nenhum dos vícios supracitados.O que se verifica de fato, é que a embargante perdeu o prazo para juntar os documentos necessários à instrução da inicial e, agora, tenta recuperá-lo.A hipótese, portanto, não é de embargos de declaração por vícios na sentença, mas sim de tentativa de reverter os efeitos de sua inércia.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 65 e verso.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto PolinJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004220-64.2014.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.4.03.6003) GABRIELA WLLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a embargada Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 100.

EXECUCAO FISCAL

0000555-94.2001.4.03.6003 (2001.60.03.000555-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COML DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da disponibilização dos presentes autos em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000760-55.2003.4.03.6003 (2003.60.03.000760-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS-MS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a substituição da CDA em cobrança nestes autos, intime-se a executada a manifestar-se efetuando o pagamento ou a garantia da dívida caso pretenda embargar, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Após, retomem-me conclusos. Cumpra-se.

0000541-08.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000541-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ073205 - HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da disponibilização dos presentes autos em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000146-79.2005.4.03.6003 (2005.60.03.000146-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Visto.Trata-se de autos de execução fiscal suspensos nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80, em que o executado requer o desbloqueio das restrições que recaem sobre o veículo GM/Vectra CD, placa KDO 0034. Informa ainda que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente. Juntou documentos e comprovantes de pagamento (fls. 129/130 e 131/162). Assim, de início, defiro em parte o pedido, a fim de determinar o imediato desbloqueio no sistema RENAJUD da restrição de licenciamento que recai sobre o bem, mantendo-se, contudo, o bloqueio de transferência. Em seguida, intime-me a União (Fazenda Nacional), para se manifestar acerca do parcelamento noticiado, bem como do pedido de liberação da restrição de transferência mantida sobre o referido veículo. Por fim, retomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000465-03.2012.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTRES REPRESENTACAO E COMERCIO DE SEMENTE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Vistos. A empresa executada requereu a liberação do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD sobre veículos de sua propriedade (fl.30), mediante a substituição da restrição, pela penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 13.979, do CRI local, de propriedade do sócio Roberto Ribeiro de Souza. Instada a se manifestar, a União pronunciou-se contrária ao pedido da executada (fl. 86). Assim, considerando a discordância da exequente, indefiro o pedido formulado pela executada, mantendo o bloqueio já realizado. Ante à notícia de parcelamento, mantenho suspensa a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intim(m)-se.

0002350-52.2012.4.03.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLARICE LOPES DE BARROS(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 90: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Fls. 84/86: Por ora, indefiro. Intime-se a exequente a fim de que providencie o devido cumprimento da decisão de fls. 74/75v., substituindo a CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Dr. Eder Furtado Alves, OAB/MS 15.625, a providenciar, em igual prazo, a assinatura do subestabelecimento acostado à fl. 88. Por fim, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001819-29.2013.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Proc. nº 0001819-29. 2013.4.03.6003 Vistos. Considerando a informação de fls. 159/160, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 158. Após, dê-se vista à União (Fazenda Pública) das petições de fls. 159/160 e 173/176. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0000069-55.2014.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBSON OLIMPIO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 65: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O executado requereu a liberação do veículo bloqueado (fl. 14), oferecendo imóvel de sua propriedade em substituição. Apresentados os documentos relativos ao imóvel, foi intimado a comparecer em Secretaria para a assinatura de Termo de Penhora e Depósito, porém, no prazo concedido pelo Juízo, não compareceu. Assim, conforme requerido pela exequente, mantenho a restrição que recai sobre o veículo que compõe o patrimônio do executado. Considerando que o parcelamento noticiado continua em vigor, mantenho suspenso o andamento processual, até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003477-54.2014.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ANGELO CHAVES GUERREIRO-ME X ANGELO CHAVES GUERREIRO(MS020970 - NILSON CAVALCANTE)

Considerando a manifestação de fls. 39/41, intime-se os executados, através do advogado constituído, a comprovar, devidamente, a alegada inclusão dos créditos executados nos presentes autos, no programa de parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a União a fim de que, em igual prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Finalmente, retomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-09.2015.4.03.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Considerando o pedido formulado pela exequente (fls. 20/22), indefiro a penhora dos bens nomeados (fls. 08/16).Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do (a)s executado (a)s, até o valor total atualizado do débito.Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC).Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002939-39.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 38/39: Considerando a discordância do exequente com a garantia ofertada, defiro.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) empresário, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

0003371-58.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL DO POVO LTDA EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000766-08.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AGUIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Fls. 51/52. Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001909-32.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JORNAL DO POVO LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002070-42.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IVONE MOREIRA FERREIRA DA ROSA(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA)

Fls. 27/28. Defiro. Considerando que a exequente já informou nos autos que o débito encontra-se parcelado, defiro o pedido formulado pela parte executada. Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, para que proceda o levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002544-13.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IVONE MOREIRA FERREIRA DA ROSA(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA)

Considerando que à fls. 14/15, a exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Fls. 16/18. Anote-se.Com relação ao pedido formulado pela parte executada (fls. 20/21), expeça-se ofício ao Serasa, para que proceda o levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO NO CADIN E SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - Débito devidamente garantido por penhora e cuja exigibilidade foi suspensa não autoriza a inscrição dos executados no CADIN e SERESA. II - Recurso parcialmente provido(TRF-2 - AG: 49325 2000.02.01.005091-3, Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Data de Julgamento: 16/05/2001, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:03/07/2001).Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002759-86.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Fls. 49/50. Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 4824

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo em vista que o réu Alex Quispe Martinez constitui como seu procurador o Dr. Thiago Andrade Sirahata, conforme procuração de fls. 141, revogo a nomeação da advogada dativa Dra. Mayara Cristini Noveleto, OAB/SP 379.474, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n.º ____/2.017-CR. Concedo ao procurador do réu o prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2.006. Publique-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Alex Quispe Martinez for força do declarado às fls. 142. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-72.2013.403.6004 - AMELIO DA COSTA OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Amêlio da Costa Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Afirma sofrer de transtorno mental e comportamental decorrente do uso e abuso de álcool (CID F-10-D10). Em razão disso, encontra-se incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o próprio sustento. Ademais, alega viver em estado de penúria, pelo que pede, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (Lei 8.742/93). Juntou documentos (fs. 15-37). Determinada a citação (fl. 40), o réu apresentou contestação (fs. 44-54) alegando a impossibilidade de cumulação dos benefícios pleiteados. Ademais, argumenta que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 55-69). Determinada a realização de perícia médica no autor (fs. 70-73). O primeiro perito nomeado solicitou a sua substituição (fl. 78), o que foi deferido à fl. 81. O laudo pericial foi juntado às fs. 85-95. Cientes, somente a parte autora manifestou-se (fl. 97). É o relatório. 2. Fundamentação. Esclareço, inicialmente, que o pedido exordial não diz respeito à cumulação de benefícios, mas pleito subsidiário em relação ao BPC/LOAS. Dito isso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Pois bem. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 24/02/2015 (fs. 86-95), que o autor apresenta seqüela de fratura de membro superior T92, alcoolismo (F-10) e hipertensão arterial (I-10), mas que tais condições não impedem o autor de desenvolver suas atividades laborativas (fl. 89). Logo, concluiu o perito inexistir incapacidade para o trabalho habitual (fl. 89), não havendo falar-se em concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, melhor sorte não há no pedido de benefício assistencial de prestação continuada, cuja previsão está no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e Lei nº 8.742/93 (regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07). Tal amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. E pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, uma vez que não restou comprovado que o autor é pessoa portadora de deficiência ou idosa, nos termos da lei. Logo, o autor não preenche o primeiro requisito para a concessão do benefício, sendo despidiçante, por consequência, já que cumulativos, a análise quanto ao segundo requisito (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). Ressalto, por fim, que nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. E, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.440,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do art. 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Débora Meire Antunes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é portadora de dislalia e fenda bilateral palato duro (CID Q35 e R49), moléstias que a impedem de obter emprego. Assim, passou a viver de trabalhos esporádicos (bicos), os quais geram renda insuficiente para a sua própria subsistência. Juntou o indeferimento do seu pleito na via administrativa, ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para vida independente e para o trabalho (fl. 14), nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Apresentou quesitos e documentos (fs. 08-15). Determinada a citação, o INSS apresentou contestação (fs. 22-38), argumentando que não restaram comprovados os requisitos inerentes ao amparo social. Destaca que não se constatou a alegada deficiência no âmbito da perícia administrativa, que concluiu haver capacidade para a vida e para o trabalho. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária apresentou quesitos (fs. 39-40) e colacionou documentos de fs. 42-45. As fs. 54-55 a autora informa seu novo endereço e apresenta comprovante de recebimento do benefício Bolsa Família (fl. 56). Elaborado o relatório social (fs. 67-70) e o laudo médico pericial (fs. 79-87), sobre os quais a autora se manifestou (fs. 90-91) e a parte ré à fl. 94. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 96-97, ponderando pela inexistência de elementos que justifiquem a sua intervenção no feito. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, devem ser indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e impugnação de fs. 90-91. Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perícia, de modo que não há fundamento para realização de um novo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos, porquanto as dúvidas suscitadas estão esclarecidas nos itens 1, 6 e 9, de fs. 82-83, 7, 8 e 13 de fs. 85 e 86 e itens Fe g, da f. 87 do referido laudo médico. Desse modo, indefiro o pedido de fs. 90-91. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. De início, as condições socioeconômicas foram descritas no relatório social de fs. 68-70, que informa que a autora vive com seu esposo, que trabalha como ajudante de pescador, e sua filha, que está com 18 anos e é estudante. A residência é cedida por um amigo do casal, sendo composta por três cômodos. O bairro de moradia tem água encanada e rede de esgoto, mas não possui asfalto. É servido de posto de saúde e ponto de ônibus. O esposo da autora começou em novo emprego há 10 dias e ainda não sabe ao certo quanto receberá pelo trabalho. A autora diz estar desempregada, recebe, apenas, R\$ 102,00 do Programa Bolsa Família e R\$ 170,00 do Programa Vale Renda, ambos do Governo. A perícia concluiu pela situação de vulnerabilidade social da família. Sob outro aspecto, para se analisar a alegada deficiência, a demandante foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de fenda palatina, com distúrbio de fonação por malformação congênita oral. Contudo, apesar da existência de tal moléstia, a autora não está incapacitada para as atividades laborais, nos termos do laudo. A perícia esclarece não haver alterações importantes que impeçam a autora de realizar suas atividades habituais, não sendo constatada gravidade no caso. Diz, ainda, que a autora realiza o tratamento adequado, o qual pode ser combinado com suas tarefas de diarista. Verifica-se, pois, que não existe deficiência, em sua aceção jurídica conferida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, não se constataram impedimentos de longo prazo que obstruam a plena participação da requerente na sociedade. Cumpre ressaltar que não constam nos autos qualquer elemento com força probatória apta a desconstruir as conclusões da perícia e a indicar a inaptidão para o labor (fl. 15). Desse modo, diante do não preenchimento do requisito da deficiência, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do art. 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000402-04.2014.403.6004 - CEZARIO CHAMORRO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS, nos termos do r. despacho de fl. 47/47vº.

0001222-52.2016.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ADENILSON PESSOA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Às f. 22-23 foi determinada a realização de uma série de esclarecimentos, entre eles o pedido, a causa de pedir e o interesse de agir. Contudo, a certidão de f. 25 informa que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão de f. 22-23 determinou ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para esclarecer os termos de sua inicial, sob pena de inépcia. Todavia, conforme certidão de f. 25, o requerente deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, prevê o art. 321 do NCPC que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Cabe mencionar que o autor peticionou à f. 26 intempestivamente informando apenas que requeria o auxílio-doença. Seria admissível receber a emenda fora do prazo, caso realmente fosse saneada a petição inicial. Contudo, o autor, em descumprimento à decisão judicial anterior, não apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos de sua pretensão, não sendo possível admitir a emenda meramente parcial, impondo-se a extinção do feito, e caso for o interesse do autor, deve-se promover uma nova ação com uma inicial totalmente nova. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-53.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M. S. A. SIQUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME X MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA X NARCI SIQUEIRA

Trata-se de execução extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de M. S. A. SIQUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME e outros, instrumentalizada pelo título e cálculos de f. 07-57. Tendo em vista a informação de liquidação da obrigação, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 61). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 61), é de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-54.2016.403.6004 - GUIDO ARAQUE VILLCA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guido Araque Vilca (f. 02-08), em face do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, pelo qual se pretende que se determine a liberação do veículo Vagoneta Toyota Ipsilon PSV 2106 chassi sxml0-7084675, apreendido em 09/10/2016. Narra a inicial que o mencionado veículo fora apreendido em tal data quando era conduzido por EDWIN ARAQUE CLOQUE, abordado pela equipe de plantão trazendo no veículo 75kg (setenta e cinco quilos) de vestuário ocultos no porta-malas abaixo de um plástico escuro. Em síntese, sustenta o impetrante que é proprietário do veículo e desconhece totalmente as razões do condutor e/ou passageiro, não podendo ser o veículo objeto de pena de perdimento em razão de sua boa-fé. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos às f. 20-21. A União requereu ingresso no feito (f. 24). A autoridade coatora apresentou informações às f. 30-35v, juntando documentos às f. 36-68, defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou de forma fundamentada pela denegação da ordem às f. 71-73v, juntando documento à f. 74. Às f. 76-90 constam novas informações da autoridade coatora, que a partir de novos esclarecimentos por parte do impetrante, decidiu administrativamente pela devolução do veículo, tendo sido implementada a restituição conforme f. 87. É o que importa para relatar. DECIDO. Considerando as novas informações da autoridade administrativa (f. 76-90), percebe-se a alteração da decisão administrativa, tendo sido decidida a restituição do veículo em favor do impetrante (parecer de f. 84-86), e efetivamente devolvido o veículo no dia seguinte (f. 87). Com efeito, houve a perda superveniente do objeto da pretensão, não remanescendo interesse de agir para a resolução do mérito do presente Mandado de Segurança. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Irrelevante a discussão sobre quem teria dado causa ao ajuizamento do feito, pois inabél a condenação de honorários em Mandado de Segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001295-24.2016.403.6004 - DHIONE SOARES DE OLIVEIRA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dhione Soares de Oliveira (f. 02-26), em face do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, pelo qual se pretende que se determine a liberação do veículo IVECO FIAT, cor branca, placa HRO-4674, apreendido em 06/04/2016. Sustenta, em síntese, que o mencionado veículo fora apreendido em tal data no momento em que estava estacionado próximo à trilha clandestina que liga o Brasil à Bolívia, conhecida como Trilha do Gaúcho, nesta cidade. Relata que estava dormindo no interior do veículo quando houve abordagem de um fiscal, que constatou a presença de mercadorias irregulamente introduzidas em território nacional. Defende que os fardos de mercadorias apreendidos não eram de sua propriedade, e possivelmente seriam de seus passageiros turistas, sendo que não havia identificação de propriedade nos fardos porque o motorista ora impetrante não sabia ao certo a quem realmente pertencia, uma vez que estava dormindo dentro da van. Afirma que os turistas que estavam o acompanhando chegaram depois ao posto da Receita Federal e se declararam proprietários das mercadorias, mas a servidora que estava preenchendo o auto de apreensão ignorou os argumentos trazidos. Argumenta o impetrante que era apenas transportador de passageiro, não sendo proprietário das mercadorias, não podendo suportar a pena de perdimento do veículo por não ser responsável pela infração aduaneira. Alega subsidiariamente que é desproporcional a imposição da pena de perdimento do veículo. Discorre sobre o princípio da insignificância ou bagatela no direito penal. Com a inicial (f. 02-26), juntou procuração e documentos às f. 27-74. A decisão de f. 77-78 instou o impetrante se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo este peticionado à f. 80 requerendo o processamento no mandamus no tocante à causa de pedir sobre a desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo. A decisão de f. 81-v admitiu o prosseguimento do feito, indeferindo o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou informações junto à mídia acostada à f. 88. A União requereu ingresso no feito (f. 89 e 92). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito no presente Mandado de Segurança (f. 90-91). É o que importa para o relato. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. Cinge-se a controvérsia do feito, nos termos das decisões de f. 77-78 e 81-v, que delimitaram o objeto da pretensão viável através do Mandado de Segurança, a respeito da alegada desproporcionalidade da imposição da pena de perdimento do veículo IVECO FIAT, cor branca, placa HRO-4674 imposta ao impetrante. De início, julgo irrelevantes as considerações expostas pelo impetrante no tocante à insignificância penal da conduta de descaminho (art. 334 do Código Penal). Os parâmetros para a atribuição da relevância penal das condutas não são parâmetro para fins de fiscalização tributária e imposição de perdimento de mercadorias e bens aduaneiros, tomando-se por uma lógica totalmente diversa. Ademais, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria. Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para a ilicitude fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omessa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador de se eleivar mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 0004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). No caso concreto, a penalidade administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (36 kg de vestuário), cujo valor, sem considerar os impostos, somam R\$ 2.640,03 (dois mil seicentos e quarenta reais e três centavos). Apesar de as mercadorias, isoladamente consideradas, possam ser consideradas pouco proporcionais à imposição da pena de perdimento, a autoridade administrativa justificou o ato administrativo baseado em outros fatores. Descreveu a autoridade administrativa em suas informações, basicamente, o seguinte: Da análise dos dados, verifica-se que há o transporte de pessoas que praticam crime de descaminho, utilizando os serviços de transporte ofertados para direcionar mercadorias (maioria vestuário) ao comércio irregular. Isso torna-se mais evidente quando os infratores possuem CNPJ, cuja atividade social é o comércio de vestuários. Tais fatos são corriqueiros em fronteiras como a de Corumbá-MS, em que o turismo de pessoas é utilizado como pretexto para a prática de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no território nacional. Considerando o caso concreto, é forçoso afastar a responsabilidade do Impetrante com relação às infrações relatadas no auto de infração nº 0145200/SAANA 000379/2016. O contexto probatório constante da prática de infrações aduaneiras pelos passageiros, haja vista sua conduta reiterada. Outro ponto a se destacar é que o Impetrante figura em outros processos administrativos de ilícitos aduaneiros, como inspetante citado no PARECER Nº IRF/COR/SARAC Nº 09, de 01 de agosto de 2016. Das ponderações da autoridade administrativa, verifico não existir dano líquido e certo do impetrante em pretender anular a decisão administrativa que decretou o perdimento de seu veículo. De acordo com as informações da autoridade coatora, o impetrante é empresário do ramo de turismo de passageiros nessa região de fronteira - situação bastante semelhante ao do caso do Mandado de Segurança nº 0000465-34.2011.403.6004, cujo acórdão da Apelação foi colacionado logo acima - e teria total ciência de que seus passageiros estariam voltados à prática do descaminho. De fato, analisando a tabela da informações da autoridade coatora, chama a atenção o número de antecedentes administrativos em nome dos passageiros do veículo. O local em que foi apreendido o veículo, próximo a uma trilha clandestina, também indica uma vez mais a má-fé do impetrante em agir em conjunto com seus passageiros para a prática de internalização irregular de mercadorias em território nacional. Por fim, informou a autoridade administrativa que o impetrante também possui antecedentes administrativos negativos na prática de descaminhos nesta região de fronteira. Nesse sentido, teria até mesmo representação penal perante este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS pelo crime de descaminho, porém teria havido o reconhecimento do princípio da insignificância em seu favor (000062-60.2014.403.6004). Este o quadro, entendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da pena de perdimento do veículo em face do impetrante, eis que na hipótese dos autos estaria agindo em conjunto com várias pessoas que possuem registros de antecedentes na Receita Federal. Ademais, a sua condição pessoal de transportador de turismo nesta região de fronteira e seu histórico pessoal negativo perante a Receita Federal recrudescem a culpabilidade de sua conduta, sendo proporcional a pena de perdimento em seu desfavor. Conforme destacado anteriormente, as conclusões da autoridade acerca da matéria fática não é impugnável via Mandado de Segurança, eis que a alteração de seu entendimento demandaria revolver sobre todas as circunstâncias do caso concreto, com a correspondente produção de provas. Com efeito, o quadro exposto pela autoridade administrativa autoriza a imposição da pena de perdimento do veículo (art. 96, I, do DL nº 37/66), já que adequado e necessária à repressão e prevenção de infrações aduaneiras praticadas nesta região de fronteira com a Bolívia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-20.2016.403.6004 - OI S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OI S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA/MS, almejando a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1379/2016, emitidos no bojo do IPL nº 0097/2015-4 DPF/CRA/MS, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado os dados cadastrais dos usuários do terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Com a inicial (f. 02-18), juntou procuração e documentos às f. 19-43. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 46-47v, que determinou a juntada dos documentos às f. 49-60. Informações da autoridade coatora às f. 61-72. A União requereu ingresso no feito à f. 73. Juntada de documentos originais do impetrante às f. 75-170. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança às f. 175-178. Em seguida os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Preliminarmente à resolução da causa posta em juízo, verifico que a perda superveniente do objeto da lide. Consta que houve o encaminhamento dos autos nº 0000778-53.2015.403.6004 a este juízo, dentro qual se encontra o IPL nº 0097/2015-DPF/CRA/MS e ofício expedido pela autoridade coatora (cópia à f. 42 dos presentes autos). A partir disso, com o propósito de avaliar a legalidade da requisição da autoridade policial, este juízo verificou a necessidade e adequação da medida, vindo a determinar o afastamento do sigilo dos dados telefônicos, conforme previamente pleiteado diretamente pela autoridade policial. Assim, a partir da decisão proferida nos autos nº 0000778-53.2015.403.6004, tem-se que houve a prolação de ordem judicial para a requisição dos dados que eram pretendidos pela autoridade judicial. A discussão, portanto, sobre eventual poder requisitório da autoridade policial para obtenção dos mesmos dados perdeu o sentido prático. Com isso, não mais subsiste qualquer interesse jurídico concreto em resolver o mérito do presente mandamus, além da mera pretensão da análise da aplicação do direito em tese. Este o quadro atual da lide, a extinção do presente mandamus, por conseguinte, é medida que se impõe, em razão da perda superveniente do objeto da pretensão. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Irrelevante a discussão sobre quem teria dado causa ao ajuizamento do feito, pois incabível a condenação de honorários em Mandado de Segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Autorizo o levantamento do porte inicial de custas realizado pelo impetrante (f. 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

000006-22.2017.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARO S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA/MS, almejando a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1505/2016 e 1911/2016, emitidos no bojo do IPL nº 0263/2014-4 DPF/CRA/MS, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado os dados cadastrais dos usuários do terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos às f. 16-28. Postergada a análise da liminar às f. 32-33. A União se manifestou às f. 34-43 defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado no presente mandamus, requerendo o ingresso no feito. A autoridade coatora prestou informações às f. 46-56, justificando a legalidade do ato. Em parecer de f. 58-61 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem. Em seguida os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - independentemente de autorização judicial. Como se vê, a questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, proferidos por outros juízes sentenciados. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nºs 0000596-33.2016.403.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório da autoridade policial), dentro de juízo formulado em cognição exauriente. Neste processo, houve manifestação favorável à desnecessidade de autorização judicial por parte da União (f. 34-43), do Delegado da Polícia Federal em Corumbá/MS (f. 46-56) e Ministério Público Federal (f.

58-61), com cada petição acrescentando diferentes argumentos a favor da tese da autoridade impetrada, contrária à impetração. Pois bem. O exame do caso passa pela interpretação dos artigos 15 e 17 da Lei 12.850/2013, bem como pelo 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013. Faça uma análise dos mencionados dispositivos legais. A primeira norma mencionada (art. 15 da Lei 12.850/2013) é expressa no sentido de que somente podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial os dados relativos à qualificação pessoal, a filiação e o endereço do investigado. Dentro de uma interpretação isolada da norma, a lógica jurídica diria que as demais informações não podem ser requisitadas diretamente. A norma do artigo 17 da Lei nº 12.850/2013, por sua vez, obriga as operadoras de telefonia a manterem à disposição de delegados de polícia e Ministério Público (autoridades mencionadas no art. 15), pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros das ligações telefônicas. A discussão aqui reside sobre o conceito da expressão à disposição presente na norma. Quanto ao 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013, tal dispositivo normativo atribui à autoridade policial poder de requisitar informações e dados que interessem à apuração de fatos criminosos, mas não excepcionam - ao menos expressamente, o que é o bastante - as garantias de reserva de jurisdição. Avaliando os dispositivos normativos, portanto, a resolução da causa passa pela análise do alcance da expressão à disposição contida no artigo 17 da Lei nº 12.850/13, o que nos conduz a um cenário de dúvidas. Disso derivam duas interpretações possíveis: 1. A primeira corrente, em síntese entende que a leitura conjugada dos artigos acima não autoriza a interpretação empreendida pela autoridade policial. 1.A. O primeiro argumento recorre à interpretação gramatical/sistemática dos artigos: sob tal raciocínio, o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 não exonera, da forma como o faz o art. 15 (este sim incontestavelmente), as autoridades envolvidas na persecução (delegados e MP) da necessária justificativa aos órgãos jurisdicionais, pois as hipóteses são distintas, e, por isso, o acesso em tela (aos registros de ligações) não se dá de forma direta, mas por intermédio de autorização judicial. Do contrário, as palavras apenas e exclusivamente teriam deixado de fazer sentido, o que violaria postulado de hermenêutica jurídica segundo o qual o legislador não se socorre de palavras despidas. 1.B. Pontua-se um argumento de ordem de técnica legislativa: caso fosse realmente a intenção do Legislador, não haveria qualquer necessidade de apartar os dispositivos, bastando, para que a autorização legal do artigo 15 também abarcasse registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, o que não foi efetivado. 1.C. E também se pontua o argumento da analogia: A Lei 12.965/2014, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º). Afirma-se que os registros de acesso de internet guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas. 1.D. Por último, recorre à uma argumentação essencialmente constitucional, alegando em caráter subsidiário que a legislação infraconstitucional não poderia, eventualmente, atingir o direito ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF) ou à privacidade (art. 5º, X, CF). 2. A segunda corrente, também aqui com o propósito de resumir o raciocínio, admite a requisição dos dados telefônicos, dentre os quais se insere o histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - sem necessidade de autorização judicial, por parte da autoridade policial ou Ministério Público. 2.A. Desde o início se enfatiza a distinção entre a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos, armazenados em determinado servidor público ou privado prestador de determinado serviço). Assim, a simples leitura do art. 5º, XII, da CF, indica uma especial proteção às comunicações telefônicas. 2.B. Neste ponto, costuma-se mencionar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que abordam a temática. No caso do STF, é oportuno colacionar dois precedentes. O primeiro corresponde ao HC nº 91.867/PA (julgado pela Segunda Turma do STF), cujo voto do relator Min. Gilmar Mendes consta o seguinte raciocínio inicial, em linhas gerais (...). Primeiramente, sobleva destacar que não se confundem comunicação telefônica e os registros telefônicos, recebendo, inclusive, proteção jurídica distinta. E, como já enfatizei em outras oportunidades, entendo que não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não os dados. O tema foi objeto de percutante análise em estudo singular desenvolvido por Tércio Sampaio Ferraz. Em síntese, são as seguintes as suas reflexões: O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e une correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e, depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. O que fere a liberdade de emitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegítimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não está havendo quebra de sigilo. Mas, se alguém entra nesta transmissão como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violado o sigilo de dados. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 1, p. 77-82, 1992; e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 447, 1993). Nessa linha argumentativa, destaco exerto no voto do ministro Sepúlveda Pertence no RE 418.416/29. Nesse sentido o voto que profere no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira, quando asseverar que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse (RTJ 179/225,270). E, em aparte, já me adiantara a propósito, para aduzir - RTJ 179/225, 259: Seja qual for o conteúdo da referência a dados no inciso XII, este é absolutamente inviolável. O que, a meu ver, mostra, para não se chegar a uma desabrida absurdidade da Constituição, a ter que concluir que se refere à comunicação de dados. Só, afinal, a telefônica é relativa, porque pode ser quebrada por ordem judicial, o que é fácil de entender, pois a comunicação telefônica é instantânea, ou se colhe enquanto ela se desenvolve, ou se perdeu a prova; já a comunicação de dados, a correspondência, a comunicação telegráfica, não, elas deixam provas que podem ser objeto de busca e apreensão. O que se probe é a intervenção de um terceiro num ato de comunicação, em todo o dispositivo, por isso só com relação à comunicação telefônica se teve de estabelecer excepcionalmente a possibilidade da intervenção de terceiros para se obter esta prova, que de outro modo perder-se-ia. E há mais uma circunstância, ao contrário das outras comunicações, que deixam dados muitas vezes difíceis de apagar - no notório caso Collor isso veio à baila quando, decodificado um computador, foi possível reavivir os seus dados -, o telefone tem dois elementos, de um lado é instantâneo, ninguém pode avisar a quem vai ter a sua conversa telefônica violada de que ela vai ser violada. 30. Pondero, logo em seguida, o em Ministro Moreira Alves - RTJ 179/255,259: (...) com relação àquelas outras comunicações, não se fala em ordem judicial, porque é ordem judicial para efeito de interceptação, mas ninguém nega que pode haver ordem judicial para busca e apreensão. (...) levando-se em conta o conceito de privacidade, com um certo elastério, mesmo assim esse conceito não seria absoluto, seria relativo, e sendo assim aplicar-se-ia o mesmo princípio daqueles outros que também são relativos e que estão no inciso XII, que são a autorização judicial para comunicação realmente, enquanto que nos outros casos é a busca e apreensão, porque nunca ninguém sustentará que busca e apreensão ficaria barrada por inviolabilidade constitucional, senão seria o paraiso do crime. Mais recentemente, há um precedente do ano de 2016, o HC 124.322/RS (que julgou o recurso do relator Min. Luís Roberto Barroso fundamentou-se nas seguintes conclusões:...) 4. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos... (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário). Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste STF, no julgamento do HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 5. Na mesma linha de orientação, colho o parecer do Ministério Público Federal: [...] Portanto, observa-se que a quebra de dados cadastrais não está submetida à proteção constitucional ora referida, prescindindo de autorização judicial prévia para sua efetivação. Consoante destacado no voto condutor no STJ, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não comungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. No caso, o compartilhamento das informações à Polícia Federal foram dos dados cadastrais de linha telefônica e dos números utilizados no raio de alcance das Estações Rádio-Base, o que, como já referido, não se encontra sob aquela garantia constitucional [...]. 6. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental. No âmbito do STJ, o precedente aparentemente mais eloquentemente citado costuma ser o HC 247331/RS (Sexta Turma), cujo voto condutor da Min. Maria Thereza De Assis Moura parte da seguinte distinção: Não se descarta do resguardo constitucional ao direito à intimidade e à privacidade. Resplandece no artigo 5º da Carta Magna: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Assim, protegidos se encontram as comunicações via telefone ou por certos dados transmitidos pelo aparelho (como mensagens - SMS, v. g.). Entretanto, a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, em sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial. Ou seja, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não comungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. Nessa esteira de intelecção, interessante destacar o voto-vista por mim proferido no julgamento do HC n.º 83.338/DF, no qual ressaltei a desnecessidade de autorização judicial para que o provedor informático e internet protocol - IP, visto que a sistemática a ser aplicada circunscrevia-se aos dados cadastrais em si e não ao sigilo de comunicação dos dados. Lembra-los-ei da minha manifestação na assentada, cujas teses vertidas se assemelham à presente questão, verbis: (...) 2.C. Bem compreendida a distinção da proteção jurídica dos dados telefônicos, defende-se que a inviolabilidade não seria oponível às autoridades mencionadas no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, por ausência de reserva constitucional de jurisdição explícita ou implícita no caso de dados telefônicos. Neste caso, estaria presente a adequação, proporcionalidade e necessidade na obtenção direta por parte de tais autoridades, quando estes dados interessem à apuração dos fatos (art. 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013). Ademais, argumenta-se que também não haveria propriamente quebra do sigilo, eis que se trata de procedimento ordinariamente já adotado a permissão de acesso a autos que contenham dados sigilosos apenas às pessoas próprias pessoas investigadas e seus respectivos advogados, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 14.2.D. Por último, e não menos importante, busca-se empregar uma interpretação sistemática da Lei nº 12.850/2013, fazendo a conjugação principalmente dos artigos 11, 15, 16, 17 e 21, de modo a afirmar que o legislador, sem eiva de inconstitucionalidade, conferiu o poder à autoridade policial e ao Ministério Público em acessar diretamente os registros telefônicos - registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais - sem necessidade de autorização judicial, sem prejuízo de posterior apreciação judicial. Feita esta singela tentativa de resumir os pontos colocados por ambos os lados, obviamente sem adentrar aos detalhes, há que se reconhecer, de pronto, a robustez da força de argumentos de qualquer posicionamento. O primeiro ponto a ser enfrentado para a resolução da causa pelo exame da constitucionalidade do empreendimento - permitir que autoridades públicas relacionadas à apuração de infrações penais (Delegados de Polícia e Ministério Público) - possam obter diretamente os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, sem necessidade de autorização judicial. A princípio, não se aventa que a proteção constitucional - quando não afete a própria comunicação telefônica, fluxo dinâmico de dados de comunicação - seja de tal elastério que inviabilize a disciplina a autorização do poder de requisição do histórico de chamadas por parte do legislador. Recordar-se aqui a discussão recentemente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de autoridades fiscais terem acesso direto a dados bancários de contribuintes, sem necessidade de autorização judicial. É claro que a comparação não é linear e perfeita, mas traz a lume a mesma impressão de que o direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos também não é afetado diretamente em seu núcleo a partir do conhecimento, apenas por parte das autoridades encarregadas de investigações de que trata aquela lei, sem conferir publicidade aos autos, na forma da Súmula Vinculante 14, dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas em determinada linha telefônica, e em determinado período de investigação. Uma coisa precisa ser considerada, no entanto, para mais segura análise da vexata questão: a lei infraconstitucional (LC nº 105/2001) de fato foi tida como em acórdão com a CRFB/88 em seu art. 6º. Porém, caso analisemos o teor do que o STF decidiu no julgamento dos RE 601314 e ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, não há a mínima segurança em assumir que o Excelso Pretório aceitou o uso indiscriminado dos dados obtidos por requisição direta das autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a instituições financeiras no âmbito da persecução criminal, sem autorização judicial; ao revés, o STF ali perpassou que haveria a necessidade de que, transferido o sigilo bancário ao Fisco, o mesmo fosse resguardado pela autoridade tributária (como diz o próprio art. 6º, parágrafo único) receptora, no bojo de processo administrativo fiscal devidamente constituído. Nesse toar, relevante parcela da jurisprudência pátria tem entendido que o compartilhamento, pela autoridade tributária, de dados bancários com o Ministério Público e a Autoridade Policial, para fins de persecução penal, seguiria vindicando autorização judicial, e que os julgados susmencionados referem-se estritamente à ambiência do processo administrativo tributário, consoante o art. 145, 1º da CRFB/88, para fins de identificação do patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Ainda que viessemos a defender posição contrária, fato é que remanesce sério risco, quanto ao sigilo de dados bancários, de que se assumia firme posição de que os mesmos possam ser acessíveis sem autorização judicial pelo Ministério Público e pela Autoridade Policial, para fins de persecução penal, vez que tenham sido acessados antes pela Autoridade Tributária, pois que no rigor não foi o que o STF decidiu. Tanto assim que há, em ambas as Turmas com competência criminal do STJ (e em julgados já posteriores à conclusão daqueles do STF - RE 601314 e ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397), acórdãos a considerar necessária a autorização judicial para o compartilhamento da prova obtida pelo Fisco no âmbito do processo administrativo fiscal com as autoridades de persecução criminal, no âmbito do processo penal HABEAS CORPUS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PERPETRADO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIALIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE DÊEM BASE À PERSECUÇÃO PENAL. DESENTRAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE QUE SE IMPÕE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício. Possibilidade da requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). Conforme assentada orientação jurisprudencial, a quebra dos sigilos bancários submetem-se à cláusula de reserva de jurisdição, de modo que somente pode ser deflagrada mediante decisão jurisdicional autorizativa. Trancamento da Ação Penal. Impossibilidade. A despeito da declaração de ilicitude da prova obtida de forma ilícita, bem como de todas que dela derivam, há possibilidade de existência de outros elementos de prova que possam embasar a denúncia, de modo que caberá ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário e fiscal sem a competente autorização judicial, reavaliá-lo

acervo probatório que permanecer incólume. Habeas corpus não conhecido. ordem concedida de ofício para que sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas ilícitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base noutras provas.(STJ, 6ª Turma, HC 317049 / SP, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), DJe 24/08/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1584813 / SP, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), DJe 01/06/2016).Por exemplo, no TRF da 3ª Região há julgados recentíssimos considerando explicitamente que, malgrado a Autoridade Tributária pudesse obter acesso a dados bancários acobertados por esse sigilo, seria necessária uma autorização judicial para fins de persecução criminal. Há outros, porém, que já entendem o preciso oposto, no sentido de que, para a persecução criminal, dados fiscais deveriam ser e ficar acessíveis ao Ministério Público sem autorização judicial, de que decorreria, implicitamente, que os dados bancários de antanho obtidos pela autoridade tributária lhe seriam compartilháveis sem judicialização da questão. Vejam-se por todos os seguintes julgados:JÚZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1- Trata-se de juízo de retratação submetido pelo e. Vice-Presidente desta C. Corte, na forma estabelecida no artigo 1.030, II, do NCPC - Novo Código de Processo Civil, em apelação criminal. 2 - O caso não é de juízo positivo de retratação. 3 - Com efeito, o acórdão proferido pela C. 2ª Turma (em sua constituição anterior) declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada in casu, e anulou o processo ab initio, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular. 4 - Vale frisar que o entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, I, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5 - Noutras palavras, adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal. 6 - Nessa perspectiva, o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, já que a análise de E. Corte limitou-se à seara tributária. 7- Ademais, o pronunciamento do Plenário do E. STF no RE 389.808 não possui efeito vinculante, eis que o pronunciamento sobre o tema se deu apenas de forma incidental. 8 - Destaca-se, ainda, que no âmbito da C. STJ, tem-se aplicado a mesma ratio decidendi do acórdão proferido nestes autos, no sentido de que para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial. 9 - Dessa forma, o julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC.(ACR 00025343420054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 „FONTE: REPUBLICACAO:)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Interpretação do art. 5º, X, da Constituição que deve guardar consonância com a realidade atual. Vivemos momento de alastramento da corrupção e da criminalidade organizada com um todo, inclusive do terrorismo, de maneira que os órgãos de investigação devem ser fortalecidos nas suas funções. 2. Por outro lado, a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que organiza o Ministério Público da União, garantiram ao órgão a possibilidade de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios (CF, art. 129, VI e VIII; LC 75/93, art. 8º, II, IV, V e VII). A referida Lei Complementar é explícita em afastar o sigilo, que fica transferido ao Ministério Público (art. 8º, II). 3. Elevado estatuto jurídico dos membros do Ministério Público na nova ordem constitucional, equiparável ao da magistratura, que de forma objetiva põe seus membros ao abrigo de injunções políticas e outras formas de pressão que poderiam macular uma atuação isenta e voltada à consecução do interesse público. 4. Supremo Tribunal Federal que já reconheceu a possibilidade de o Ministério Público investigar crimes de forma direta - o chamado poder investigatório do Ministério Público em matéria penal. 5. Estatuto jurídico e conjunto de funções desempenhadas pelo Ministério Público que estão a propiciar analogia com o tratamento dispensado, em matéria de sigilo bancário, aos agentes da Receita Federal. Se a Receita Federal, com atribuições relevantes, mas certamente não mais que aquelas desempenhadas pelo Parquet, pode requisitar diretamente dados bancários, por que não poderia fazê-lo o próprio Ministério Público? O Ministério Público estaria para tal amparado na Constituição e nas disposições da referida Lei Complementar. 6. Instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil. 7. Órgãos de direção do Ministério Público, em todos os seus ramos, que se têm empenhado para regular a atuação investigatória dos seus membros, de maneira a evitar abusos - como é o caso da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, por exemplo, proíbe a expedição de intimações e requisições sem que seja instaurado procedimento investigatório formal. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69471 - 0020405-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Aqui, igualmente, o cenário é de alteração jurisprudencial considerável. É claro, a percepção do que entende por proporcional e razoável, dentro da conformidade constitucional do direito, passa pela percepção do intérprete do que se entende como devido ou justo, o que, com o mínimo descuido, desagua no total subjetivismo. A título de exemplo, no Brasil, por vezes, as exceções tomam a persecução penal dos fatos algo muito mais complexo do que razoavelmente se deveria admitir. É sabido que a mínima possibilidade de provimentos de recursos extraordinários servia até pouco tempo atrás como fundamento para obstar o cumprimento de penas, mesmo consolidada a matéria fática nas instâncias ordinárias, submetendo, no contramão de instrumentos de direitos internacionais de direitos humanos, a chamada cláusula until proven guilty ao estresse lógico do rigoroso trânsito em julgado, ainda que não se possa modificar a matéria fática; e a eventual possibilidade de abusos por parte das autoridades poderia servir como argumento para submeter qualquer tipo de medida inerente aos seus mistérios à apreciação judicial. O cuidado, por aqui, é para que não presumamos o abuso de poder, tomando-o regra. Perceba-se: a constitucionalidade em sentido amplo da medida discutida nos autos é defendida fundamentadamente pelo Procurador-Geral da República em seu parecer na ADI nº 5.063/DF, que trata especificamente do caso, quando o ordenamento trouxe a lume a Lei nº 12.850/2013.Portanto, os arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013 não interferem no objeto de proteção do art. 5º, XII, da Constituição - a comunicação -, mas veiculam hipótese de requisição de dados cadastrais e telefônicos, respectivamente. (...)Portanto, no caso da lei ora impugnada, é necessário avaliar se as informações às quais ela dá acesso ingressam na esfera privada de maneira razoável e proporcional. A criminalidade decorrente da formação de organizações criminosas destaca-se por sua peculiaridade, periculosidade e, frequentemente, alto grau de complexidade. O tema é de tal dificuldade que a própria conceituação da expressão organização criminosa constitui tarefa difícil. Trata-se de fenômeno passível de constante mutação, o que dificulta também a persecução penal e a obtenção de provas necessárias à comprovação do delito em toda sua extensão e complexidade. Nesse contexto, o acesso pelo Ministério Público e por delegados de polícia a dados cadastrais e a registros telefônicos, independentemente de autorização judicial prévia, nos moldes dos arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013, constitui medida adequada à finalidade de identificação dos investigados e de obtenção de provas necessárias à formação da opinião delicti. A medida é também necessária, uma vez que não há outro meio disponível às autoridades investigadoras apto a fornecer informações necessárias à investigação criminal de maneira célere e eficaz.Ademais, a lei não facilita acesso indiscriminado e descontrolado aos dados, porquanto ele precisa fazer-se no seio de investigações formalizadas e sujeitas a permanente controle judicial (o qual seria apenas diferido, em vez de prévio). Diante de qualquer situação de abuso, os agentes públicos responsáveis estariam integralmente sujeitos a responsabilidade civil, criminal, administrativa e por ato de improbidade. Aliás, o próprio parágrafo único do art. 17, objeto desta ação, prevê sanção penal para quem, de forma indevida, se aposse, propale, divulgue ou faça uso dos dados cadastrais de que trata a Lei 12.850/2013. Por outro lado, no controle do acesso, dados desnecessários podem ser desentranhados, a fim de evitar exposição desnecessária do investigado. A proporcionalidade em sentido estrito também é observada pelos dispositivos atacados. Quanto aos dados cadastrais, o art. 15 é expresso ao delimitar que podem ser disponibilizadas apenas informações relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço. Esses dados são comumente entregues aos mais diversos órgãos e a entes privados para fins cadastrais. Não são tratados, portanto, como informações de cunho estritamente privado e íntimo. É razoável que instituições atuantes na investigação de organizações criminosas possuam acesso a essas informações sem carcer de prévia autorização judicial. Trata-se apenas de dados cadastrais, de simples qualificação de pessoas, cuja obtenção não fere a intimidade nem a privacidade constitucionalmente asseguradas. Por essa razão mesmo é que se dispensa autorização judicial para obtenção desse gênero de dados. A requisição dessas informações nenhuma relação possui com estigmatizadas devassas da vida privada de cidadãos. Cuida-se de mera ferramenta legal para identificação e localização de suspeitos, a partir de dados cadastrais. Admite o art. 17 apenas a disponibilização de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais. Trata-se de medida que, a despeito de relativizar o direito à privacidade, não lhe atinge o núcleo essencial, não o elimina, e, ao mesmo tempo, garante que o interesse público consistente na investigação criminal e na persecução penal seja observado de maneira eficaz e célere, de maneira passível de controle concomitante por parte da autoridade judicial e de responsabilização dos que perpetrarem abuso. O comando legal está longe de ser inédito, no panorama internacional. Diversos Estados dos EUA, como Kansas, Nova Jérsei, Nebraska, Minnesota e New Hampshire, possuem legislação que obriga prestadoras do serviço de telefonia móvel a fornecer localização de telefones celulares em casos de emergência que envolvam risco à segurança de cidadãos.De resto, não há quebra de sigilo quando o Ministério Público ou as autoridades policiais têm acesso a dados de caráter sigiloso em poder da Justiça Eleitoral e de entidades privadas, pois ocorre, na realidade, transferência do dever de sigilo de tais informações à autoridade que as receba, a qual permanece sujeita à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados.Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Desse modo, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República.Seja como for, tal questão não é pacífica. Até o momento não foi proferida decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade. E a dúvida razoável remanesce, ainda que se queira admitir um certo movimento pendular para o reforço dos poderes de investigação das autoridades nela implicadas. Afinal, o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 esclarece textualmente que apenas os dados cadastrais estão à salvo da avaliação jurisdicional quanto ao acesso de terceiros, mesmo qualificados como atores de persecução criminal e ainda que o delito investigado seja inserido no âmbito da Lei 12.850/2013. Termina sendo difícil, sim, passar ao largo da leitura adequada. A questão não é pacífica, porque por vezes se vai sustentar que o art. 17, em complemento ao art. 15, asseguraria o acesso aos registros e históricos de chamadas - sem autorização judicial - aos Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público, em complemento ao art. 15. Vejamos o que consta da Seção IV da Lei nº 12.850/2013, que trata Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações:Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.A rigor, o art. 17 da Lei 12.850/2013 não estabelece a forma de requisição ou fornecimento dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, mas apenas institui o dever jurídico de que fiquem à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 pelo prazo de 5 (cinco) anos. Isso em si não chega a ser irrelevante, porque às claras interfere na persecução criminal. A expressão à disposição sugere, no entender da autoridade impetrada, com o que concorda o Ministério Público Federal oficante - e, inclusive, o Procurador-Geral da República, conforme parecer exarado na ADI nº 5.063/DF -, a dispensa de avaliação jurisdicional quanto ao cabimento da requisição de acesso a tais dados, decorrentes de comunicação telefônica pretérita e exarada no tempo.Este julgador não desconhece que há relevante doutrina a sustentar que, mesmo que o legislador quisesse dispensar autorização judicial para acesso aos registros e históricos de chamadas, estes - diferentemente dos dados cadastrais - contém projeção relevantíssima da vida privada das pessoas, e que, inclusive, nem mesmo o legislador poderia dispensar autorização judicial para acesso a tais dados históricos da intimidade e privacidade, por serem cláusulas pétreas. É o caso de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, como abaixo se transcreve:A disposição contida no art. 17 difere sensivelmente das anteriores porque, enquanto se trate também de registros mantidos por concessionária de serviços públicos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino de chamadas telefônicas podem revelar aspectos da vida privada que dizem respeito unicamente ao particular, aliás, devidamente protegidos como garantia fundamental do cidadão, constituindo cláusula pétrea (art. 5º, XII, da CF).A intimidade aqui é claramente violada. Isso porque não é apenas o conteúdo das chamadas que revela aspectos da intimidade de quem as efetua, mas também o destino. [...]Por outro lado, a menção às autoridades descritas no art. 15 remete ao entendimento de que os delegados de polícia e membros do Ministério Público teriam acesso direto a tais dados, o que, evidentemente, não é possível, pois confronta-se diretamente com a disposição do art. 5º, XII, da Constituição da República, que exige, para tanto, expressamente, a ordem judicial [...].Daí que a interpretação mais correta há de ser restritiva, exigindo o controle judicial a respeito desta medida, sujeita, por analogia para com a fórmula da infiltração de agentes, à exigência de demonstração da necessidade da medida e da impossibilidade de obter a mesma prova por outra via. [in Comentários à Lei de Organizações Criminosas : Lei 12.850/2013. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 191-192]Ainda que o legislador pudesse (e assim parece) disciplinar mitigações razoáveis à privacidade, o cenário de dúvida decorre, talvez, da falta de apuro legislativo na redação do próprio art. 17, e ele não é irrelevante. Porém, vê-se como bastante razoável notar que, se o art. 15 do Diploma citado dispensava a avaliação jurisdicional quanto ao acesso por Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público aos dados cadastrais dos usuários dos serviços de telefonia, então por intelecção inversa pode-se chegar a que manteve sob reserva de jurisdição todos os demais dados sob a responsabilidade das concessionárias do serviço em tela, o que é constatado pelo uso do adverbio apenas, qual a excluir o que ali não se citou. Ora, é bastante difícil sustentar que os registros e históricos de chamadas englobem o conceito de dados cadastrais, seja porque razoavelmente não se amoldam à noção intuitiva e dicionarizada do ato de cadastrar (que não satisfaz a ideia de passado de comunicações, mas sim de informações do presente, tanto assim que lidamos com a lógica de atualizações cadastrais), seja porque também o texto ou o adverbio exclusivamente quando adiante esmaçou a definição, e ali não abrangeu registros e históricos de chamadas. As palavras exclusivamente e apenas dificilmente poderiam ser ignoradas, mesmo porque no art. 17 o legislador usou expressão claramente distinta: não usou as expressões acesso direto e permanente, como o fez no art. 16, nem independentemente de autorização judicial, como o fez no art. 15. Por outro lado, é igualmente razoável sustentar-se que a expressão à disposição (art. 17) alberga a desnecessidade de autorização judicial, porque a lógica entre os arts. 15 e 17 estaria mantida, variando-se as expressões apenas por estilo, mas centralizando o protagonismo das autoridades que atuam na investigação, inclusive pela remissão feita no art. 17 àquelas nominadas no art. 15, em toda a Seção IV (Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações) do Capítulo II (Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova) da Lei nº 12.850/2013. Ademais, o art. 21 veio a definir como crime Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, não fazendo ali menção a ordem judicial ou uma distinção de poderes em relação a cada um dos tipos de informações.Tem-se, assim, não ser absurdo sustentar que a Lei nº 12.850/2013, ao tratar do Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações (Seção IV

do Capítulo II), acabou por permitir o acesso direto às autoridades mencionadas no artigo 15 igualmente aos registros e históricos de chamadas, malgrado a literalidade do art. 15 a recusasse. Para esses, a previsão de que o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 teria apenas vinculado a manutenção de prazo às operadoras de telefonia para acautelar e preservar os registros telefônicos decerto não seria apropriada, pois se trata de obrigação já positivada na Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII. Cada qual dos posicionamentos é defensável e seguimos tocando o ponto. Porém, não é apenas a literalidade do art. 15 que recomenda o entendimento conservador em matéria persecutória em especial para este cenário bastante duvidoso, senão também a própria interpretação sistemática, pelas seguintes razões: a) Além de o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 usar as expressões apenas e exclusivamente, de modo a excluir de seu âmbito normativo casos ali não abarcados (note-se que as empresas de transporte não foram citadas no art. 15, o que explicaria a previsão apartada no art. 16), o art. 17, detalhando obrigação específica das concessionárias de telefonia fixa ou móvel - que já estavam semanticamente abarcadas pelo conceito indutivo de empresas telefônicas do próprio art. 15 -, fez apenas remissão a quem pode postular ter o acesso, como diz o texto, ou tê-lo à sua disposição, mas não chegou a qualificar tal acesso como direto ou independente de autorização judicial. ii) Nesse sentido, é razoável assumir que a novel previsão do prazo em norma legal, malgrado existisse Resolução decorrente do poder normativo das agências reguladoras (Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII), trouxe a obrigação de guarda de registros e históricos para o plano da norma legal primária, o que somente não vem a ser inutilidade. Do contrário, qualquer disposição diversa do colegiado da ANATEL acerca de tal prazo (caso o reduzisse para dez dias, por exemplo) poderia interferir diretamente na viabilidade da persecução criminal, por afetar o prazo de guarda do histórico de chamadas telefônicas. iii) Em verdade, o sigilo que incide sobre os dados/registros de chamadas telefônicas pretéritas não se identifica à perfeição com a inviolabilidade das comunicações telefônicas e, portanto, a sua quebra não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei nº 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5.º da Constituição Federal), conforme resta assente na jurisprudência dos tribunais superiores (STF, MS nº 23452/RJ e STJ, ROMS nº 17732/MT), mas isso não implica total ausência de controle jurisdicional para as comunicações passadas (estáticas), enquanto projeção da intimidade da vida privada, da mesma forma que movimentações bancárias não podem ser acessadas livremente para fins de persecução criminal pelas autoridades listadas no art. 15 da Lei nº 12.850/2013. iv) O direito ao sigilo em questão, tal qual o direito ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal, representa projeção específica do direito à intimidade, previsto no inciso X, do art. 5.º da Constituição Federal, e, da mesma forma que estes, não têm caráter absoluto, devendo ceder espaço quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público maior devidamente justificado, mesmo porque direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418), como nossa tradição jurídica vem de consagrar. Note-se que, ainda que haja considerável divergência jurisprudencial, o entendimento acerca da previsão contida no art. 6º da LC 105/2001 dado pelo STF esteve circunscrito ao âmbito da administração tributária, mas não da persecução penal, e incontáveis nulidades vêm sendo decretadas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ (v. fundamentação acima) quando a administração tributária, tendo em fim acesso ao sigilo bancário do contribuinte para fins fiscais, livremente compartilha tais dados com o Ministério Público e com o Delegado de Polícia para fins periciais e processuais penais, sem intervenção do Juízo. v) Aliás, a própria forma de compreender a previsão contida no art. 58, 3º da CRFB/88 pelo STF, ao tratar dos poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando a Carta Constitucional diz terem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, decota as chamadas interceptações de comunicações telefônicas (de que trata a Lei nº 9.296/96), mas tratando os sigilos fiscal, bancário e telefônico (registro e histórico de chamadas) como projeção da intimidade e vida privada, que as CPs poderiam acessar, desde que justificada e fundamentadamente, tal como o é para as autoridades judiciais. Portanto, isso indica que, acorde com o entendimento há muito consagrado no STF, o histórico de chamadas pretéritas não é assimilável aos meros dados cadastrais constantes de banco de dados das empresas de telefonia, mas sim ao sigilo fiscal e ao sigilo bancário. vi) Aliás, a mesma lógica está presente na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º) - e os registros de acesso guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas: Subseção III Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações. Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. 1o Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. 2o A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos 3o e 4o do art. 13. 3o Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. vii) Considerando-se que a questão tem óbvias projeções constitucionais, em última análise caberá ao STF definir o que está abrangido no estrito poder de investigação e requisição de Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público. Por assim ser, eventual reconhecimento da necessidade estrita de decisão judicial para autorizar o acesso aos registros e históricos de chamadas (de que trata o art. 17 da Lei nº 12.850/2013), a não ser que adviesse salutar modulação de efeitos de citada e hipotética decisão, implicaria a nulificação de incontáveis procedimentos de investigação e potencial ilicitude de provas por derivação, o que sói ser sopesado, com toda certeza, pelo Magistrado quando da avaliação do quadro presente. Não há como não reconhecer que existem posicionamentos razoáveis para ambos os lados. E a hipótese aqui não é idêntica, é claro, aquela que diz respeito ao acesso direto ao histórico de chamadas do celular de pessoa presa em flagrante. Todavia, para acesso ao passado documentado da vida privada de pessoa contra quem não paire elemento justificador de busca pessoal fundada, mais seguro é o que sustenta a necessidade, para fins de persecução criminal, de autorização judicial - caso demonstrada em fim a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito da medida - para esse acesso ao histórico telefônico, até porque, em cenário de divergência jurisprudencial em interpretação de direitos individuais fundamentais, a posição mais conservadora há de ser privilegiada até que haja clara sinalização jurisprudencial, tal que se evite o risco desnecessário de nulidades. Antes da formação de um posicionamento mais claro a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal - especialmente no bojo da ADI 5.063/DF, em que o parecer do Procurador-Geral da República foi no sentido do reconhecimento dos poderes requisitórios mais amplos para as autoridades mencionadas nos artigos 15 e 17 da Lei nº 12.850/2013, mas não possui atualmente nenhum voto por parte de seus ministros - impõe-se adotar leitura mais restritiva sobre ditos poderes investigatórios, sob pena de ver nulificadas investigações de toda a natureza processadas no âmbito desta Subseção Judiciária em razão de entendimento contrário por parte dos tribunais superiores. A mera possibilidade de se estarem realizando atos iníteis, que poderiam vir a ensejar a decretação da nulidade de ações penais desde o início das investigações empreendidas pela autoridade policial, justifica que este juízo imponha por ora a prévia necessidade de autorização judicial, ainda que a título de cautela. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para isentar a impetrante de atender às determinações contidas nos Ofícios nº 1505/2016 e 1911/2016, emitidos pela autoridade policial no bojo do IPL nº 0263/2014-4 DPF/CRAMS, sem que haja autorização judicial de acesso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-03.2017.403.6004 - PEDRO MAMANI CHURQUI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA(MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO MAMANI CHURQUI, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, através do qual requer a liberação do veículo marca Toyota, Tipo Hyace, Cor Branco, Modelo 2009, Placa 3129-HHB, apreendido nos procedimento administrativo fiscal nº 10108.000176/2016-92. Narra o impetrante, em síntese, que é proprietário do veículo mencionado acima, e na data de 14 de setembro de 2016, por estar transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento, o impetrante teve o seu veículo retido pela Receita Federal, estando sujeito a aplicação da pena de perdimento. Sustenta o impetrante ser desproporcional a pena de perdimento do veículo, sob o fundamento de que o valor econômico do veículo apreendido equivale a aproximadamente 04 (quatro) vezes o valor das mercadorias apreendidas. Afirma que o recurso na esfera administrativa não foi conhecido por sua intempetividade. Alega que não há prova no sentido de habitualidade da utilização do veículo como instrumento para o delito de descaminho. Aduziu que o veículo é essencial à manutenção de suas economias e de sua família, utilizando-o como táxi na Bolívia. Com a inicial (f. 02-36), juntou procuração e documentos às f. 37-123. A decisão de f. 126-127v indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou informações às f. 133-151, juntando documentos às f. 152-257, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado. A União requereu ingresso no feito (f. 260). O Ministério Público Federal manifestou-se fundamentadamente pela denegação da ordem às f. 261-264. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo marca Toyota, Tipo Hyace, Cor Branco, Modelo 2009, Placa 3129-HHB, apreendido nos procedimento administrativo fiscal nº 10108.000176/2016-92, em desfavor do impetrante PEDRO MAMANI CHURQUI. Em primeiro lugar, há que se reconhecer que o não conhecimento da defesa do ora impetrante PEDRO MAMANI CHURQUI se deveu à evidente intempetividade, eis que do ato de sua ciência em 15/12/2016 (f. 155) até o protocolo da defesa em 06/01/2017 (f. 167) houve o decurso de mais de 20 (vinte) dias. Sendo assim, não se verifica qualquer violação ao direito ao contraditório do impetrante, eis que a formulação de sua defesa deve observar os regramentos legais da matéria. E, independentemente do procedimento administrativo, tem o impetrante oportunidade de recorrer ao judiciário em razão da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), motivo pelo qual arguiu mais uma vez a desproporcionalidade da sanção em razão do montante de mercadorias apreendidas no dia da apreensão do veículo. Contudo, tal argumento não prospera face as particularidades do caso. Sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, realizados no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria sido usado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada inflação de formiguinha, em que os infratores perpetraram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, inflação já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). No caso concreto, apesar de as mercadorias, isoladamente consideradas, puderem ser consideradas pouco proporcionais à imposição da pena de perdimento, a autoridade administrativa justificou o ato administrativo baseado em outros fatores. Em primeiro lugar, a quantidade de mercadorias transportadas era significativamente elevada - 195,4kg (cento e noventa e cinco quilogramas e quatrocentos gramas), que possuem baixo valor não porque o infrator pretendia fazer um pequeno descaminho, mas porque as simples peças de vestuário, em que pese a sua enorme quantidade, não possuem um valor alto valor de mercado. Isso, porém, não autoriza dizer que o fato seria pouco reprovável, pois no controle aduaneiro prima-se pela finalidade extrafiscal; e a internalização de uma enorme quantidade de mercadorias pouco valiosas (roupas) redundaria em um desequilíbrio de mercado e concorrência desigual com comerciantes que adquirem regularmente seus produtos e pagam impostos na revenda de peças de vestuário. Em segundo lugar, é imprescindível colacionar os fundamentos deduzidos pela autoridade administrativa. Em análise ao autor de infração e Termo de Retenção de Mercadorias, e seus componentes do processo administrativo fiscal gerado, constata-se que as circunstâncias fáticas denotam o seguinte do autuado: sua responsabilidade no ilícito; consciência da sua conduta delitosa; e elementos de reiteração de conduta. Vejamos as especificidades destes elementos em contraponto com o especificado nos autos: a) sua responsabilidade no ilícito - consta no termo de retenção nº 33/2016-SAANA que os Agentes Fiscais depararam-se com pessoas carregando com mercadorias o veículo, de propriedade do Impetrante, em trilha clandestina conhecida como trilha do Galo. Local que liga a Bolívia ao Brasil. Os carregadores no momento da abordagem fugiram para solo boliviano e o Autuado, como estava com as chaves do veículo, no local do ilícito permaneceu. Neste instante, os Servidores levantaram grande quantidade de mercadoria acondicionada em vários volumes (fardos, malas, bolsas), cuja propriedade era do senhor Pedro Mamani, ora Impetrante. Assim, inquestionável a responsabilidade do Interessado pelos ilícitos em tela, ademais, em sua petição judicial, não há contestação da autoria; b) consciência de sua conduta delitosa - o Impetrante usou de estratégia ardilosa para obter êxito em sua empreitada, estacionando seu veículo em local que facilitava o rápido carregamento das mercadorias ilícitas e rápida saída. Ademais, usou de acordo com terceiros (carregadores) para realizar a ação mais rapidamente. Além disso, utilizou da capacidade de carga de seu veículo (VAN) para potencializar seu ocultamento. É lícita a intenção do Autuado em fugir da fiscalização da Receita Federal para obter ganho próprio em prejuízo da economia local; c) Elementos de reiteração de conduta - pelas circunstâncias específicas no Termo de Retenção de Mercadorias nº 33/2016-SAANA, constata-se que o Impetrante possui amplo conhecimento das práticas para introdução ilícita de mercadorias no território brasileiro, o que comumente é chamado de modus operandi, pois vejamos: contratação de carregadores para agilizar o carregamento de seu veículo (rede de contatos); conhecimento da região a ponto de identificar locais que facilitam a prática delitosa (trilhas clandestinas); aquisição de veículo com características apropriadas para transporte de grande quantidade de mercadorias, inclusive de maneira oculta; como o Autuado está introduzindo ilegalmente mercadorias estrangeiras no Brasil, afirmando que é taxista somente, é evidente que deve possuir uma rede de contatos para fazer a colocação comercial destas mercadorias (filha e esposa, inclusive, são comerciantes); outro ponto é que as mercadorias possuem fortes indícios de contrafação (Lacoste, Nike, Quick, Silver, Calvin Klein entre outros), característica presente na maioria das apreensões de vestuários realizadas pela Receita Federal na Região. Isso revela que o Autuado, inclusive, não se distancia dos modus operandi dos demais autuados neste tipo de infração aduaneira na região, demonstrando seu conhecimento com relação ao mercado consumidor. Adita-se aos critérios utilizados pela jurisprudência, em face da utilização do princípio da proporcionalidade para estes casos, o custo da fiscalização em zonas de vigilância aduaneira (Corumbá e Ladário). Nesta análise, sopesa-se os valores empreendidos para manter viaturas, combustível para longas distâncias (porosidade da fronteira), servidores armados, armazenamento e transporte das mercadorias e veículos apreendidos, administração e guarda do estoque entre outros. Desta forma, utilizar unicamente o valor das mercadorias em face o do veículo para balizar o princípio da proporcionalidade, não pode ser encarado como razoável. Ainda, considerando que, no caso concreto, o valor das mercadorias é expressivo frente ao do veículo. Diante do contexto probatório delineado nos autos, a legislação aduaneira sobre o assunto, as circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor das mercadorias e do veículo apreendidos, o custo da atividade fiscalizatória da Receita Federal e a jurisprudência supracitada, não vislumbra-se ferimento ao princípio da proporcionalidade, nem possibilidade de se usar este último como excludente de ilicitude para o caso concreto. [f. 148-149 dos presentes autos] Este o quadro, entendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da pena de perdimento do veículo em face do impetrante, em face das circunstâncias que indicam a maior reprovção ao caso concreto. Como advertido no acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº 0003428-97.2011.403.6106, de relatório do Des. Johnsom Di Salvo, transcrito acima, é sabido que infratores buscam se valer do entendimento jurisprudencial para obstar a aplicação da lei aduaneira (e penal, diga-se), o que não se pode tolerar, ainda mais frente às circunstâncias expostas no presente caso concreto. Adotar o mero parâmetro matemático a uma infração descoberta em uma trilha clandestina entre as divisas do Brasil e Bolívia parece desnatuar completamente o imaginado pelo Poder Judiciário para adotar o princípio da proporcionalidade na comparação entre mercadorias e veículos para fins de perdimento deste, acabando por igualar situações nitidamente desiguais. Adoto como razões de decidir, assim, além do parecer do Ministério Público Federal, as considerações expostas pela autoridade administrativa, acima consignadas, e a compreensão de que as circunstâncias fáticas do caso, que evidenciam um dolo acentuado e modus operandi profissional na empreitada, em tese, criminoso, justificam suficientemente o perdimento do veículo do impetrante, eis que proporcional à conduta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-96.2017.403.6004 - JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, através do qual requer a liberação do veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio de cor negra, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 10/2017 (f. 19-20). Narra o impetrante, em síntese, que é proprietário do veículo mencionado acima, e na data de 19 de fevereiro de 2017, época em que estava viajando, havia deixado o seu veículo com o seu amigo Sr. Alberto Mamani Janko, com a única finalidade deste guardar o veículo em sua residência, sem autorização para transportar qualquer coisa que fosse, seja lícita ou ilícita. Afirma que voltou de viagem dia 22/02/2017 e teve a infeliz surpresa em saber que seu veículo havia sido apreendido pela Receita Federal, pelo fato de seu condutor, o Sr. Alberto Mamani Janko, não possuir documento de porte obrigatório do veículo e por estar transportando em seu interior mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Sustenta o impetrante ser proprietário de boa-fé do veículo, não tendo concorrido para a infração. Argumenta que em nenhum momento foi demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Requereu os benefícios da AJG e liberação do veículo liminarmente. Narra a requerente ser prestadora de serviços na área de turismo, excursões e aluguel de veículos. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-24. A decisão de f. 27-28v indeferiu o pedido liminar. A União requereu o ingresso no feito (f. 30). A autoridade coatora prestou informações às f. 33-50, juntando documentos às f. 51-71, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se fundamentadamente pela denegação da ordem às f. 73-75v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decisão. Não há preliminares, razão pelo qual passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito de eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, ao decidir pela pena de perdimento do veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio de cor negra, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 10/2017 (f. 19-20). Alega o impetrante, em síntese, que teria sido violado seu direito líquido e certo, eis que o veículo seria de sua propriedade e não comprovada a sua responsabilidade com a infração aduaneira. Razoio, porém, não lhe assiste. Em primeiro lugar, é de se reconhecer, de fato, a imprevidência do elemento subjetivo para imposição da infração aduaneira em desfavor do proprietário do veículo. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse-se infere que a responsabilidade pela infração, apesar de subjetiva, não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em

si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, não ocasional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes (pessoas autorizadas a conduzir o veículo, agindo a conta e risco do proprietário que autorizou os tripulantes) na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa em elegendo. Porém, tal interpretação decorre não somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a responsabilização do proprietário quando comprovada sua culpa em vigilando ou culpa em elegendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal, sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de emetimento, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade por qualquer tribunal da hipótese de responsabilização do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA EM ELEGENDO OU EM VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa em elegendo ou em vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa em elegendo ou em vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Dessa forma, imprescindível a demonstração de elementos de fato que afastem a presunção de boa-fé do proprietário do veículo. Enfim, a responsabilidade do proprietário perante a infração que impõe o perdimento do veículo, na forma do art. 104, V, c/c art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, é subjetiva. Apesar da adoção dessa premissa, o caso concreto indica que: (a) Por um lado, os elementos de convicção levados à autoridade administrativa indicam o acerto da decisão administrativa, não tendo agido de forma ilegal ou com abuso de poder; (b) Por outro lado, para se afastar a conclusão da autoridade administrativa, caberia ao impetrante produzir provas em contrário, exigindo que este juízo perpassasse sobre fatos controversos que ensejariam a dilação probatória, o que é inviável através de Mandado de Segurança. A) Com efeito, a simples alegação, isolada, de ignorância do suposto proprietário do veículo não serve para obstar o perdimento do veículo utilizado na infração aduaneira. O exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros exigem um cuidado especial. Usualmente é possível verificar em processos judiciais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, situada na fronteira com a Bolívia, que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos onerosamente para uso de terceiros. O direito à posse sobre os aludidos veículos é transmitido a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir o bem. Não se descarta até mesmo a fabricação de contratos de gaveta de arrendamento pré-datados, muitas vezes com reconhecimento em cartório posterior à apreensão dos veículos, como meio de induzir o Poder Judiciário a crer na inocência do proprietário, que, em verdade, lucra com a disponibilização de transporte para viagens sabidamente destinadas à prática de descaminho e contrabando. Neste contexto, a realidade empírica desta região de fronteira torna imprescindível a apresentação de justificativas idôneas do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena do descaminho, não bastando mera alegação infundada de que não sabia para quê o veículo seria usado. Enfim, a alegação de que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a aplicação da pena de perdimento. Na trilha desse entendimento: O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, RELATOR JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). É pertinente colacionar acórdão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em processo oriundo desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS - que se observa o expediente que muitas vezes se verifica em outros processos judiciais propostos nesta região de fronteira com a Bolívia: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - O ato alvejado, fls. 19/20, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2 - Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3 - Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4 - No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5 - Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte recorrente demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. 6 - A amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. 7 - É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo aninhou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. 8 - Neste contexto, inoponível ao ente apelante alegar desconhecimento a atividade do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fl. 9, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria inculca. 9 - A título ilustrativo, presente no ordenamento legislação especial a tratar da matéria, que impõe ao transportador responsabilidade aos atos praticados por seus empregados/prepostos, art. 8º, Lei 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração). 10 - Em outras palavras, no mundo hodierno, são absolutamente irreal que alguém, puramente na confiança, proceda a negócio jurídico sem a formalização do ato, tratando-se, in casu, de um caminhão, portanto a não se tratar de objeto sem importância, tanto que busca a parte recorrente, por todos os meios, evitar a concretização da pena de perdimento. 11 - A inocência, aliada à boa-fé, agidas aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma pessoa, proprietária de caminhão, simplesmente permita que um terceiro esteja na posse do bem, afigurando-se muito estranha a história de que o condutor apenas deveria guardar a coisa num estacionamento. 12 - Jamais esclarecida aos autos a ligação entre Reinaldo, o impetrante, e Carlos Roberto da Silva, o motorista. O último presta serviços para o apelante? Ele sempre dirige o caminhão? São amigos? Por que ele foi guardar o caminhão? 13 - Consultando o CPF de Carlos Roberto da Silva no Sistema Processual desta C. Corte, foram encontrados dois habeas corpus (0004346-13.2016.4.03.0000 e 0010313-39.2016.4.03.0000), cujo delto apurado a ser justamente o do art. 334, CP, contrabando ou descaminho, tratando-se de mais um importante fato, ao norte de que a apreensão inocência a respeito da utilização do caminhão, em verdade, somente serviu de escusa para que o proprietário, se surpreendendo com a apreensão de seu bem, pudesse alegar boa-fé e desconhecimento a tudo. 14 - Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 15 - Descabido fazer vistas grossas a viagens destinadas à região da fronteira, mui bem se sabendo que os deslocamentos para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras nos países vizinhos, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão. 16 - Permitir-se a liberação do caminhão e da carreta (objetivamente também instrumentada sceleris) em pauta significaria compactar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então Reinaldo continuaria com seu o apontado trabalho de transporte na fronteira e, então, virá ao Judiciário alegar boa-fé, porque obviamente o veículo estará sendo conduzido por terceiro que pegou o caminhão sem o seu consentimento, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. 17 - O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. 18 - Presente razoabilidade/proportionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o caminhão em R\$ 70.845,00 e a carreta em R\$ 44.999,99, fl. 32, quando as mercadorias apreendidas têm avaliação de R\$ 491.306,41, fl. 19. 19 - Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedentes. 20 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido (TRF3 - AMS 00009632820144036004, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..No caso concreto, verifica-se que o impetrante não apresentou qualquer justificativa idônea sobre o fato de que seu veículo teria sido utilizado por terceiro para praticar uma infração aduaneira. Nara que deixou confiado seu veículo a seu amigo Alberto Mamani Janko, não esclarecendo nada nada sobre os fatos. Não se dispôs a peticionar diretamente à Receita Federal, ocasião em que administrativamente seriam requisitadas informações adicionais sobre o contexto dos fatos. A decisão liminar de f. 27-28 percebeu a vagueza das alegações do impetrante: Em segundo lugar, a alegação da propriedade do veículo se resume aos documentos de f. 17-18, que se referem a certificado de propriedade do veículo emitido no ano de 2010. No caso de o autor simplesmente não possuir justificativa de que o veículo estaria em região de fronteira, pelo fato de residir na distante cidade de La Paz, sendo utilizada em verdade por terceiro, a contrariedade poderia pairar sobre a dúvida sobre a verdadeira propriedade do bem móvel, que se transfere pela tradição, dúvida esta que somente poderia ser dirimida pelas vias ordinárias. [trecho da decisão de f. 27-28] A autoridade coatora expôs suas considerações sobre o caso da seguinte maneira: É sabido que muitos infratores se utilizam de veículo registrado em nome de terceiro para desconfigurar a responsabilidade, já abordada acima, e assim escapar à pena de perdimento do veículo. Essa prática é muito comum nas fronteiras do país, e na fronteira de Corumbá não é diferente. Muitos veículos são usados reiteradas vezes para a prática de contrabando e descaminho, e um grande número desses é conduzido por indivíduos que não os proprietários dos veículos. O caso em tela é exemplo similar disso. O veículo foi encontrado carregado com quarenta e quatro pares de Sapatênis da marca Lacoste, avaliados em R\$ 1.534,32 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Tais mercadorias ocultas no veículo, segundo relatado no auto de infração correspondente, possuem fortes indícios de contrafação. Outro fator que o veículo teve seu sistema de amortecedores adulterado para inibir a prática ilícita e passar despercebido pela fiscalização. Diante desse contexto, infere-se que o veículo é utilizado reiteradas vezes para o transporte de mercadorias irregulares da Bolívia para o Brasil. Em face disso, o perdimento faz-se necessário para evitar que esse mesmo veículo seja novamente utilizado em tal prática. Os crimes de contrabando e de descaminho configuram-se como crimes de conta a administração e possuem repercussão mais ampla, interferindo na economia nacional e promovendo a concorrência desleal, que se dá na introdução de produtos estrangeiros por preço muito inferior ao seu similar nacional. [trecho de f. 43-44 dos autos]. A parte impetrante, portanto, se resumiu a alegar a sua boa-fé, não trazendo novas informações, não esclarecendo com precisão, apenas a título de exemplo, os motivos pelos quais (i) um veículo seu estaria em Corumbá, já que possui residência em La Paz; (ii) teria deixado seu veículo com seu amigo morador da fronteira; (iii) seu veículo teria sido adulterado para transportar mercadorias ocultas; (iv) o seu documento comprobatório da propriedade teria sido emitido apenas em 2010, havendo risco de ter transferido o veículo informalmente, através de simples tradição, anos antes do condutor do veículo, apenas não tendo sido providenciada a transferência em seu registro. Diante de tais circunstâncias, é nítido que os elementos de convicção levados à autoridade administrativa indicam o acerto da decisão administrativa, não tendo agido de forma ilegal ou com abuso de poder. Afinal, a simples alegação de boa-fé, isolada de todas as circunstâncias que apresentam indícios de envolvimento do proprietário, no mínimo a título de culpa em vigilando ou culpa em elegendo, e além disso os indícios de que não seria mais o proprietário do veículo, sendo descabido fazer vistas grossas em casos dessa natureza. B) Se não bastasse tais considerações, extrai-se dos autos que a autoridade administrativa entendeu na esfera administrativa, de acordo com as suas informações, que o impetrante teria se utilizado de expediente comum nesta região de fronteira, quando a pessoa pretende a restituição do veículo tão somente por figurar formalmente como proprietário do veículo, com a finalidade de se valer dessa condição como um salvo conduto para a prática de infrações aduaneiras. Diante desse contexto, é inadequada a via eleita em que se pretende rever os fatos decididos na esfera administrativa, a partir das provas juntadas pela parte no presente Mandado de Segurança, pois a decisão judicial teria que se decidir sobre fatos controversos, perpassando pela valoração de provas trazidas pelas partes contrárias, depende necessariamente de dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança. Nesse sentido, colaciono trechos de acórdãos que sintetizam os fundamentos da inadequação da via eleita aqui mencionada (...). Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Caso em que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie. 5. Não é possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta do impetrante, isto é, se houve ou não dolo, principalmente quando a prova documental pré-constituída lhe é totalmente desfavorável, pois demonstra exatamente o contrário do que ele alega. Tanpouco é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração -, porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. Por fim, inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. (TRF3 - AMS 00030678020074036119, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2016,...) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem

produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). Destarte, por conta de tais motivos, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, impõe-se a denegação da ordem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor se permanece o seu interesse de agir, considerando que já obteve os documentos que necessitava para a matrícula na universidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que o silêncio significará concordância com a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Intimem-se.

0000333-64.2017.403.6004 - FABIANO CARVALHO SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, requerer a gratuidade de justiça na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve apresentar o instrumento procuratório. Intimem-se.

Expediente Nº 8914

EXECUCAO FISCAL

0000172-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000172-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO DANNA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOÃO DANNA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 04. Conforme petição de fl. 59, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 59), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MINERAÇÃO CORUMBAENSE S/A, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-19. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 129-134), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 128). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 129), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Determino que os autos nº 0000094-07.2010.403.6004 e 0009302-48.2011.403.0000 sejam desanexados, prosseguindo-se a tramitação da execução fiscal mencionada com vistas dos autos à União para manifestação. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8915

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-64.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X VANDA LOPES NASCIMENTO BRAJOWITCH

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDA LOPES NASCIMENTO BRAJOWITCH, para fins de utilização de garantia de contrato de financiamento inadimplido, no caso um veículo entregue em alienação fiduciária, conforme descrição na inicial. Após o deferimento da liminar (f. 22-23), a informação trazida pelo Oficial de Justiça (f. 37) deu azo à decisão de recolhimento do mandado de busca e apreensão (f. 39), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar. A CEF peticionou à f. 43 requerendo a desistência da presente demanda. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 43), e considerando que a parte ré ainda não havia sido citada, não tendo apresentado contestação, caso em que se exigiria a sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já recolhidas quando da propositura da ação (f. 07). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000238-34.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-64.2015.403.6004) FABIANA MAUZER GUERRIERO BARONI(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro deduzidos por FABIANA MAUZER GUERRIERO BARONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuído por dependência à ação de busca e apreensão nº 0001120-64.2015.403.6004, requerendo a desconstituição da penhora/constrição judicial incidente sobre o veículo que informa ser de sua propriedade. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos às f. 06-36. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não existe interesse de agir da embargante. Quando do protocolo da inicial junto a este juízo, no dia 14/03/2017, já havia decisão nos autos nº 0001120-64.2015.403.6004, prolatada no dia 17/01/2017, junto à f. 39, determinando o levantamento das restrições impostas ao veículo que a embargante informa ser de sua propriedade. Em que pese a secretária não ter remetido a mencionada decisão à publicação anteriormente, a decisão que determinava a retirada das restrições do veículo já era existente, válida e eficaz. Nesta data, ainda, houve homologação da desistência da CEF para continuidade da tramitação da ação de busca e apreensão nº 0001120-64.2015.403.6004. Enfim, desde o momento do ajuizamento da ação, e principalmente, com ainda mais certeza, na situação atual, a embargante não possui interesse de agir, eis que não vigora nos autos principais decisão de restrição do veículo a ser eventualmente embargada por terceiro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Autorizo o levantamento do porte inicial de custas (f. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000300-74.2017.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Tratam os autos em epígrafe de ações de reintegração de posse e interdito proibitório promovidas por OSMAR BENTO e TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA, em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU. Os autos nº 0000299-89.2017.403.6004 tratam de pedido de reintegração de posse de OSMAR BENTO em relação à propriedade matriculada sob o nº 14.430 do CRI de Corumbá/MS, denominado Fazenda Cafetal, sob a alegação de que lideranças indígenas estariam invadindo a sua terra com o objetivo de furtar sementeiras. Os autos nº 0000300-74.2017.403.6004 tratam de pedido de interdito proibitório de TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA em relação à propriedade matriculada sob os nºs 2.219, 2.611 e 14.235 do CRI de Corumbá/MS, denominada Fazenda Terra Preta, sob a mesma alegação de que lideranças indígenas estariam invadindo a terra com o objetivo de furtar sementeiras. Determinada a intimação prévia da FUNAI e UNIÃO sobre os pedidos liminares, os entes públicos arguíram a sua ilegitimidade passiva, além de outras questões de ordem processual e material, requerendo a rejeição dos pedidos. É relato do essencial. Analisando-se o teor das iniciais de ambos os feitos, aliados às manifestações da UNIÃO e FUNAI, verifica-se que não há na causa posta em juízo disputa sobre direitos indígenas, tampouco interesse dos mencionados entes públicos para integrarem a lide. Em primeiro lugar, é cediço que a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, XI, da Constituição Federal, para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas não atrai toda e qualquer causa em que figura em um dos polos da demanda pessoas indígenas, inclusive suas lideranças de comunidade. Assim, tanto na esfera criminal quanto na cível, na hipótese em que pessoas indígenas agem - ou contra elas são direcionadas ações - sob motivação diversa da disputa sobre direitos indígenas (expressão esta que não se restringe a disputa de terras, mas a toda discussão que envolve coletivamente comunidades indígenas, como a sua cultura, costumes e crenças singulares), não há incidência do art. 109, IX, da CF. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. (...) O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens sementeiras de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. [STF - RHC 85.737, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª T, DJ de 30-11-2007.] Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF) e nem, tampouco, infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inciso IV b.), é da competência da Justiça estadual o seu processamento e julgamento. É de natureza civil, e não criminal (CF arts. 7º e 8º da Lei 6.001/1973 e art. 6º, parágrafo único, do CC), a tutela que a Carta Federal, no caput do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela FUNAI, no caso. [STF - HC 79.530, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1999, 1ª T, DJ de 25-2-2000.] Sob a mesma lógica, em casos em que não há direito indígena coletivamente considerado a ser tutelado, não há motivo para intervenção da UNIÃO ou FUNAI. Eis os artigos afetos à matéria na Lei nº 6.001/73: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Aliás, como enfatizado pela própria FUNAI em sua manifestação, o regime tutelar, a exemplo do Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73), não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Deveras, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Da análise do caso concreto, os próprios autores afirmam expressamente que a invasão da Fazenda Cafetal, não tem escopo a reivindicação de terras, e sim, o furto de sementeiras, como já perpetrado por Joel Pires, conforme documentos acostados aos autos (doc. anexo). [F 05 dos autos nº 0000299-89.2017.403.6004.] (...) as invasões não têm como escopo a reivindicação de terras, e sim, o furto de sementeiras, como já ocorreu por Joel Pires na Fazenda Reata, na mesma região (doc. anexo) [F. 04 dos autos nº 0000300-74.2017.403.6004.] Nesse caso, é nítido serem manifestamente ilegítimas para figurarem no polo passivo da causa a UNIÃO e a FUNAI, já que não possuem atribuição de intervir em causas não relacionadas a fatos de repercussão coletiva em comunidades indígenas. Invasões praticadas por pessoas indígenas, mas dissociadas de qualquer disputa sobre direito indígena, para simplesmente furtar sementeiras, não autoriza a intervenção da FUNAI ou UNIÃO. Extrai-se da própria narrativa dos autores que os indígenas estariam sob a motivação de meramente furtar sementeiras de suas terras, e é desconhecido da UNIÃO ou FUNAI qualquer conflito de natureza coletiva nas propriedades dos autores. Em verdade, os fatos nem poderiam ser atribuídos diretamente à Comunidade Kadiwéu, mas aos indígenas individualmente considerados. Acerca da menção a funcionário da FUNAI, esta esclareceu que se trata de servidor aposentado, não exercendo mais qualquer função pública. Eventual participação seria na condição de particular. Nesse cenário, ainda que agindo em grupo de certos homens, os indígenas descritos na inicial não estariam agindo em um contexto de disputa sobre qualquer direito indígena específico, de modo a justificar a intervenção da UNIÃO e FUNAI, afastando incidência dos artigos 109, I e XI, da Constituição Federal. Portanto, eventuais fatos delitivos a serem apurados na esfera criminal, a exemplo dos boletins de ocorrência juntados aos autos, e também as repercussões na esfera cível, como também eventuais ações indenizatórias ou possessórias - neste último caso se incluem as demandas distribuídas sob os nºs 0000299-89.2017.403.6004 e 0000300-74.2017.403.6004 - devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Feitas tais considerações, e agregando às razões de decidir as manifestações trazidas pelas entidades de direito público indicadas na inicial, determino a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA UNIÃO e FUNAI, por não haver interesse e legitimidade para integrarem a demanda. Por consequência, por se verificar um mero conflito possessório entre particulares, sendo que circunstancialmente as pessoas envolvidas seriam indígenas, mas não estariam agindo motivados por qualquer direito indígena singular, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar as demandas distribuídas sob os nºs 0000299-89.2017.403.6004 e 0000300-74.2017.403.6004. Intimem-se, com urgência, os autores, FUNAI e UNIÃO sobre esta decisão. Em seguida, dê-se baixa na distribuição com a remessa incontinenti dos autos em epígrafe a uma das varas da comarca de Corumbá/MS. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000299-89.2017.403.6004 - OSMAR BENTO(MS02118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Tratam os autos em epígrafe de ações de reintegração de posse e interdito proibitório promovidas por OSMAR BENTO e TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA, em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU. Os autos nº 0000299-89.2017.403.6004 tratam de pedido de reintegração de posse de OSMAR BENTO em relação à propriedade matriculada sob o nº 14.430 do CRI de Corumbá/MS, denominado Fazenda Cafetal, sob a alegação de que lideranças indígenas estariam invadindo a sua terra com o objetivo de furtar sementeiras. Os autos nº 0000300-74.2017.403.6004 tratam de pedido de interdito proibitório de TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA em relação à propriedade matriculada sob os nºs 2.219, 2.611 e 14.235 do CRI de Corumbá/MS, denominada Fazenda Terra Preta, sob a mesma alegação de que lideranças indígenas estariam invadindo a terra com o objetivo de furtar sementeiras. Determinada a intimação prévia da FUNAI e UNIÃO sobre os pedidos liminares, os entes públicos arguíram a sua ilegitimidade passiva, além de outras questões de ordem processual e material, requerendo a rejeição dos pedidos. É relato do essencial. Analisando-se o teor das iniciais de ambos os feitos, aliados às manifestações da UNIÃO e FUNAI, verifica-se que não há na causa posta em juízo disputa sobre direitos indígenas, tampouco interesse dos mencionados entes públicos para integrarem a lide. Em primeiro lugar, é cediço que a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, XI, da Constituição Federal, para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas não atrai toda e qualquer causa em que figura em um dos polos da demanda pessoas indígenas, inclusive suas lideranças de comunidade. Assim, tanto na esfera criminal quanto na cível, na hipótese em que pessoas indígenas agem - ou contra elas são direcionadas ações - sob motivação diversa da disputa sobre direitos indígenas (expressão esta que não se restringe a disputa de terras, mas a toda discussão que envolve coletivamente comunidades indígenas, como a sua cultura, costumes e crenças singulares), não há incidência do art. 109, IX, da CF. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. (...) O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens sementeiras de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. [STF - RHC 85.737, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª T, DJ de 30-11-2007.] Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF) e nem, tampouco, infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inciso IV b.), é da competência da Justiça estadual o seu processamento e julgamento. É de natureza civil, e não criminal (CF arts. 7º e 8º da Lei 6.001/1973 e art. 6º, parágrafo único, do CC), a tutela que a Carta Federal, no caput do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela FUNAI, no caso. [STF - HC 79.530, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1999, 1ª T, DJ de 25-2-2000.] Sob a mesma lógica, em casos em que não há direito indígena coletivamente considerado a ser tutelado, não há motivo para intervenção da UNIÃO ou FUNAI. Eis os artigos afetos à matéria na Lei nº 6.001/73: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Aliás, como enfatizado pela própria FUNAI em sua manifestação, o regime tutelar, a exemplo do Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73), não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Deveras, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Da análise do caso concreto, os próprios autores afirmam expressamente que a invasão da Fazenda Cafetal, não tem escopo a reivindicação de terras, e sim, o furto de sementeiras, como já perpetrado por Joel Pires, conforme documentos acostados aos autos (doc. anexo). [F 05 dos autos nº 0000299-89.2017.403.6004.] (...) as invasões não têm como escopo a reivindicação de terras, e sim, o furto de sementeiras, como já ocorreu por Joel Pires na Fazenda Reata, na mesma região (doc. anexo) [F. 04 dos autos nº 0000300-74.2017.403.6004.] Nesse caso, é nítido serem manifestamente ilegítimas para figurarem no polo passivo da causa a UNIÃO e a FUNAI, já que não possuem atribuição de intervir em causas não relacionadas a fatos de repercussão coletiva em comunidades indígenas. Invasões praticadas por pessoas indígenas, mas dissociadas de qualquer disputa sobre direito indígena, para simplesmente furtar sementeiras, não autoriza a intervenção da FUNAI ou UNIÃO. Extrai-se da própria narrativa dos autores que os indígenas estariam sob a motivação de meramente furtar sementeiras de suas terras, e é desconhecido da UNIÃO ou FUNAI qualquer conflito de natureza coletiva nas propriedades dos autores. Em verdade, os fatos nem poderiam ser atribuídos diretamente à Comunidade Kadiwéu, mas aos indígenas individualmente considerados. Acerca da menção a funcionário da FUNAI, esta esclareceu que se trata de servidor aposentado, não exercendo mais qualquer função pública. Eventual participação seria na condição de particular. Nesse cenário, ainda que agindo em grupo de certos homens, os indígenas descritos na inicial não estariam agindo em um contexto de disputa sobre qualquer direito indígena específico, de modo a justificar a intervenção da UNIÃO e FUNAI, afastando incidência dos artigos 109, I e XI, da Constituição Federal. Portanto, eventuais fatos delitivos a serem apurados na esfera criminal, a exemplo dos boletins de ocorrência juntados aos autos, e também as repercussões na esfera cível, como também eventuais ações indenizatórias ou possessórias - neste último caso se incluem as demandas distribuídas sob os nºs 0000299-89.2017.403.6004 e 0000300-74.2017.403.6004 - devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Feitas tais considerações, e agregando às razões de decidir as manifestações trazidas pelas entidades de direito público indicadas na inicial, determino a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA UNIÃO e FUNAI, por não haver interesse e legitimidade para integrarem a demanda. Por consequência, por se verificar um mero conflito possessório entre particulares, sendo que circunstancialmente as pessoas envolvidas seriam indígenas, mas não estariam agindo motivados por qualquer direito indígena singular, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar as demandas distribuídas sob os nºs 0000299-89.2017.403.6004 e 0000300-74.2017.403.6004. Intimem-se, com urgência, os autores, FUNAI e UNIÃO sobre esta decisão. Em seguida, dê-se baixa na distribuição com a remessa incontinenti dos autos em epígrafe a uma das varas da comarca de Corumbá/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 8917

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000364-84.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-08.2017.403.6004) IVAN RAMBLA MARTINEZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por IVAN RAMBLA MARTINEZ (f. 2-6), sustentando, em síntese, que a concessão de sua liberdade provisória não oferece risco à instrução criminal, garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, conforme documentos que ora colaciona aos autos (f. 7-19), comprovando sua verdadeira identidade; residência fixa em Corumbá/MS; atividade laboral regular na Bolívia e certidões criminais negativas do Brasil e Bolívia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, fundamentadamente, pelo deferimento do pedido, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme parecer de f. 24-25. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando as alegações deduzidas pela defesa e os novos documentos apresentados, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de deferimento do pedido com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, segundo consta dos autos de comunicação da prisão, Policiais Rodoviários Federais, durante fiscalização de rotina no Posto PRF do Pedágio da Ponte sob o Rio Paraguai, realizaram uma abordagem a um ônibus da empresa Andorinha que havia saído de Corumbá/MS com destino a Campo Grande/MS. Durante entrevista com os passageiros, o passageiro da poltrona 33 apresentou aos policiais documento de identidade boliviana (em nome de Roberto Rojas Justianiano) e cartão de entrada e saída do Brasil com indícios de falsidade. Convidado a desembarcar do ônibus, o passageiro apresentou uma segunda identidade, agora com sendo o espanhol de nome IVAN RAMBLA MARTINEZ. Interrogado em sede policial, o requerente disse que perdeu seus documentos pessoais e que sem eles não conseguiria entrar legalmente no Brasil, razão pela qual comprou uma identidade e tarjeta falsas na fronteira. Assim, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Na audiência de custódia realizada no dia 27 de março de 2017, foi convertida a prisão em flagrante de IVAN RAMBLA MARTINEZ em preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, e também em razão da dúvida quanto à sua identidade civil, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do CPP. Contudo, a própria decisão proferida na audiência de custódia ressaltou que, com a juntada de documentos complementares (como, por exemplo, comprovante de residência e atividade lícita), eventualmente poderia ser revista a prisão decretada, com a fixação de outras medidas cautelares, caso estas se mostrassem suficientes e adequadas a vincular o preso aos atos da persecução penal. Neste sentido, com a vinda desses documentos complementares, a partir de uma análise detida dos elementos constantes nos autos, verifico ser possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do requerente, por não mais existirem os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Primeiramente, não mais subsiste a necessidade de segregação cautelar em razão de dúvida quanto à identidade civil do requerente, visto que os documentos confirmam sua qualificação como sendo o espanhol IVAN RAMBLA MARTINEZ (f. 13-14, 17-18). Assim sendo, este fundamento per se não se sustenta para o encarceramento. Em segundo lugar, não obstante persista certo risco à aplicação da lei penal (com o qual não lidaria a Justiça Criminal em poucas hipóteses, no rigor, se em cidades fronteiriças como Corumbá), a segregação do requerente revela-se como medida desproporcional, visto que, sendo verdade que as circunstâncias de sua entrada no Brasil podem, em caráter meditativo, levantar a suspeita de que aqui veio com o objetivo de praticar atos ilícitos de ordem mais grave, fato é que os mesmos não se realizaram, e o ilícito que se lhe imputa é apenas o de uso de documento falso, apresentado que foi ao policial rodoviário federal. Os documentos apresentados pela defesa (f. 7-9, 17-19) demonstram que IVAN e sua companheira firmaram um contrato de locação para residir nesta cidade de Corumbá, na Rua Alameda Pescador, nº 105, Bairro Generoso, bem como que IVAN não apresenta antecedentes criminais no Brasil nem na Bolívia. Logo, a simples suposição de que o requerente pode fugir do País não justifica a manutenção da prisão cautelar, eis que não baseada em elementos mais concretos que um generoso esforço meditativo. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional que rege todo e qualquer ato estatal de restrição de direito fundamental do indivíduo. Mesmo sem previsão expressa na normatização infraconstitucional acerca da prisão preventiva, sua aplicação decorre da proteção constitucional do direito à liberdade e da própria natureza das medidas cautelares. De acordo com Andrey Borges de Mendonça: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida mais gravosa do que aquela que se quer tutelar. Se isto ocorresse, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmudando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo, teria fins repressivos próprios. É possível, sob a ótica da proporcionalidade, confrontar as medidas cautelares com eventual provimento jurisdicional, levando em consideração as penas abstratamente cominadas ao crime imputado. Por um lado, é necessário ter cautela quando da referida análise, pelo magistrado, para que não haja um prejulgamento acerca da culpabilidade e da pena concreta a ser aplicada (sob pena de incursão indevida no mérito da causa). Mas, estabelecidas tais balizas, adentrando em um juízo de proporcionalidade entre o grau de necessidade imposto para assegurar a aplicação da lei penal, contrabalanceado pelos contornos do delito que lhe fora imputado, entendo como suficiente e adequado a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com o intuito de vincular o requerente à ação penal vindoura. Registro de antemão que, havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações ora estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições. Com acuidade o D. MPF requereu a aplicação cumulativa de três medidas cautelares, estando entre elas a fiança e a proibição de ausentar-se o país (fl. 25-º). Com a merecida vênia, merecida pela análise deste caso concreto e com excepcionalidade, a proibição de ausentar-se do Brasil teria por consequência evitar que pudesse trabalhar como comerciante (fl. 15), o que precisa ser considerado. É certo que não foi trazido algum contrato de trabalho, senão uma declaração ou certificado de trabalho da Associação de Cambistas 11 de Outubro (fl. 15), que é o profissional comerciante que trabalha com o câmbio de moedas. NO contrato de locação residencial apresentado, o mesmo é descrito como cambista na fronteira Brasil/Bolívia (fl. 07). Toma-se a dizer neste caso: não há como, em caráter meditativo, dar mais pesadas consequências ao fato que lhe é imputado por assumir-se a possibilidade de que aqui viesse para praticar crime mais grave. Não há antecedentes. Nesse sentido, embora haja apenas a declaração de trabalho e não um contrato de trabalho, a Bolívia concedeu permanência temporária ao cidadão espanhol justamente com fundamento no livre desempenho de trabalho: (...) cumplió con los requisitos y formalidades exigidos por Ley para la obtención de la permanencia temporal de três (3) aos, por motivo de trabajo (fl. 10). Inclusive, como não pode se ausentar do território boliviano por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou descontínuos, por ano (fls. 11 e 12, tópico Decide, item segundo), a determinação de que não saísse do Brasil poderia afetar seu visto de permanência temporária na Bolívia em razão do trabalho, atingindo sua situação migratória em cheio. E, no quanto possível, deve o julgador privilegiar o desempenho do trabalho lícito. Portanto, cabe fixar fiança em valor importante para a situação do próprio réu, evitando-se a obrigatoriedade de que não se ausente do Brasil, tal que aqui crie um vínculo e não se ausente. Pelas mesmas razões antes perpassadas, fixa-se o comparecimento mensal em juízo, todavia, não o quinzenal, tal que ainda assim o indivíduo possa seguir trabalhando. DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de IVAN RAMBLA MARTINEZ, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Recolhimento de fiança no valor 12 (doze) salários mínimos (artigo 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP), com aplicação do fator de redução de 2/3 (art. 325, 1º, II, do CPP), resultando na quantia de R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais); eb) Dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, I, do CPP), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial. Prestada a fiança, colha-se o compromisso do afofiançado em dar cumprimento às cautelares impostas, bem como em cumprir as obrigações impostas no artigo 327 do Código de Processo Penal, e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8907

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do despacho de fl. 1221, recebo o recurso de apelação do réu às fls. 1176/1186, em ambos os seus efeitos. 3. Considerando que as contrarrazões foram apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002872-34.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002873-19.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002875-86.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002877-56.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILLANO TIBICHERANI

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002881-93.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002883-63.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002886-18.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002887-03.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MOREIRA DA CUNHA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002888-85.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002889-70.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002894-92.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002895-77.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002897-47.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002898-32.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNOL GARCIA NETO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002899-17.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002901-84.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBER DA SILVA XAVIER

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002902-69.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002950-28.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002951-13.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002955-50.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL MARQUES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002958-05.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 8909

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-42.2017.403.6005 - TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Recebo a emenda de fl. 109. Ao SEDI para as retificações necessárias.2. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.4. Intime-se o representante judicial da parte impetrada.Publicue-se. Notifique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº _____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS.Segue contrafé.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SM para intimação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS (Av. Presidente Vargas, nº 1.600, Vila Progresso, em Dourados/MS - CEP 79.825-090).Segue contrafé.Partes: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8910

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-69.2016.403.6005 - UBIRATAN AMANCIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 111/115, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8911

MANDADO DE SEGURANCA

0002601-25.2016.403.6005 - JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. À vista da certidão de fl. 103, resta prejudicado o pleito de fls.88/87. 2. Quanto oportuno, certifique-se o trânsito em relação à parte Impetrada e arquivem-se os autos.3. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4510

ACA0 PENAL

0001068-31.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MATOZO DE MATOS(RS064134 - LUIZ GUSTAVO PUPERI)

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0001068-31.2016.403.6005REQUERENTE: RENATO MATOZO DE MATOSVistos etc.Trata-se de acção penal instaurada em desfavor de RENATO MATOZO DE MATOS, preso em 28.04.2016, pelo cometimento, em tese, da infração penal prevista no art. 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003. Referida prisão ocorreu em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva e mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, no bojo dos autos 5025536-57.2016.404.7100 (Operação La Ruta), ocasião em que foram localizadas, em seu poder, munições de uso restrito e de uso permitido.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso.No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delictiva.No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que existem indícios de que o denunciado teria cometido os delitos capitulados na peça acusatória.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Em análise perfunctória, milita a favor do acusado o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como foi apreendida pouca quantidade de munições (20 munições, conforme auto de apreensão de fl. 09). Da mesma forma, ele possui residência fixa em Ponta Porã/MS e ocupação lícita, o que afasta eventual risco de reiteração delictiva. Também não há indicativos de que a soltura do acusado seja capaz de ensejar prejuízo à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.Deve-se ressaltar igualmente o lapso a que o denunciado está submetido ao cárcere (desde 28.04.2016), encontrando-se o feito ainda na fase de apresentação de resposta à acusação.Tais elementos permitem concluir ser a aplicação da prisão preventiva descabida, assim como a aplicação de outras medidas cautelares, por ora, uma vez que o réu está preso preventivamente em relação ao processo nº 5025536-57.2016.404.7100 (que tramita na 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) e recolhido no Presídio Central de Porto Alegre. Assim, não mais subsistem os elementos caracterizadores do periculum libertatis, sendo legítima a revogação do cárcere. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de RENATO MATOZO DE MATOS.Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4513

INQUERITO POLICIAL

0002130-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL DE SOUZA LOPES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Aos 19/04/2017, às 10h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, Higor José de Souza Nascimento, Analista Judiciário, RF 7456, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. José Leonardo Lussari da Silva, as defensoras constituídas do réu, Dra. Lívia Roberta Monteiro, OAB/MS 7975, e Dra. Mary Cristiane Boller Barbosa, OAB/MS 1491, além do acusado Daniel de Souza Lopes. A testemunha Wanderley Ramiere Escobar esteve presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo sido ouvida pelo método de videoconferência. Ausente a testemunha José Joaquim Candido Neto, porquanto informado estar realizando curso de formação de Cabos da Polícia Militar em Campo Grande/MS. Como houve atraso na realização de escolta do réu, a defesa não se opôs a realização da oitiva da testemunha, independentemente da presença do acusado. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha José Joaquim Candido Neto, o que, à míngua de oposição da defesa, foi homologado pelo juízo. Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, pelo MPF foi dito: MM Juíza, a materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl.10) e pelo laudo pericial das fls. 56/59. A autoria, por seu turno, está devidamente evidenciada pelo depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo e pelo próprio interrogatório do réu. No que diz respeito à transnacionalidade, não obstante, em seu interrogatório judicial, o réu não tenha sabido precisar se quem vendeu a substância era paraguaio, bem como onde se deu o carregamento, não apresentou qualquer motivo plausível para ter mudado a versão que apresentou perante a autoridade policial. De outro lado, como se sabe, o Paraguai é reconhecido como país produtor de maconha, inexistindo razão lógica para crer que alguém se deslocaria até essa região de fronteira, a fim de adquirir entorpecente que poderia ser obtido em outro lugar do país. Destarte, a toda evidência, trata-se apenas de tentativa do réu de afastar a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei de Drogas, prática comum nos processos criminais que tramitam nesta Subseção Judiciária. Quanto à dosimetria, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, considerando a pequena quantidade de droga em comparação ao padrão de apreensões nesta região de fronteira, bem como a natureza do entorpecente (maconha) não ser especialmente danosa, inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão, embora em menor grau, tendo em vista a tentativa de o réu negar a transnacionalidade do delito. Por fim, na pena-definitiva, a sanção deve ser majorada, devido a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06. Ante o exposto, o MPF requer a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei de Drogas. Pela defesa foi dito: MM Juíza, a defesa requer a juntada de alegações finais escritas neste ato.Pela MM. Juíza Federal foi dito: I - Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. No caso em comento, entendo que não mais se encontra presente o periculum libertatis. Em análise perfunctória, milita a favor do acusado o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Do mesmo modo, vislumbra-se inexistir qualquer prejuízo a instrução processual. Por fim, embora não seja insignificante, a quantidade de droga apreendida não foge aos padrões ordinários desta região de fronteira, de modo que dificilmente será aplicado cárcere em regime fechado, a considerar os bons antecedentes do acusado. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a DANIEL DE SOUZA LOPES, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP). Fica o denunciado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado declara seu endereço como sendo Rua Adolfo Galileu, 220, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, conforme comprovante que segue, e telefones atualizados (14 99669-1219 - de propriedade de sua irmã Roseli - e 14 99886-8549 - de propriedade de sua irmã Juliana). O acusado deverá assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do denunciado para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas. II - Tomem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu ___ Higor José de Souza Nascimento, Analista Judiciário, RF 7456, digitei. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal